



GRALHAZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR

EDIÇÃO 31

jul/25 – ago/25

Bimestral

ISSN 2675-9403

Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/index>

1. Direito – Periódico. 2. EJUD. 3. Tribunal de Justiça do Paraná.

CDU: 340

Editor-Chefe

Desembargadora Presidente Lidia Maejima

Conselho Editorial

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão

Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha

Desembargadora Priscilla Plachá Sá

Desembargador Jorge De Oliveira Vargas

Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

Desembargador Mario Luiz Ramidoff

Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça

Dra. Cláudia Catafesta

Dra. Heloísa Da Silva Krol Milak

Coordenador Científico

Desembargador José Laurindo de Souza Netto

Editorial

Lara Helena Luiza Zambão

Revisão

Carolina Baggio Lipski

Layout

Lucas Souza da Rosa

Luiz Fernando Patitucci

Giovanna do Valle Marchesini Laufer

Maria Fernanda Alamini Hecke

**É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a devida citação.
As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos
autores e podem não refletir a opinião do Tribunal de Justiça do Paraná.**

EDITORIAL



Com muita alegria, tenho a honra de apresentar a 31ª edição da Revista Gralha Azul, continuidade de uma trajetória dedicada à produção de conhecimento e ao debate jurídico qualificado desde 2021.

Esta edição reúne um mosaico de experiências e fundamentos que, vistos em conjunto, apontam para uma mesma virada: a passagem do Judiciário centrado na sentença

para uma justiça de diálogo, corresponsabilidade e resultados socialmente verificáveis. Do desenho institucional capilarizado do TJPR à lente habermasiana da legitimidade dos acordos; da mediação ambiental voltada a populações vulnerabilizadas à fraternidade como vetor hermenêutico; da cultura de paz nas escolas e nas eleições ao uso responsável de tecnologias digitais em ODR e IA; dos litígios estruturais fundiários aos conflitos sofisticados do agronegócio — os artigos aqui publicados convergem em um princípio simples e exigente: pacificar é transformar.

No artigo **“Cultura de pacificação no Judiciário brasileiro: a transformação dos conflitos a partir da atuação da 2.ª Vice-Presidência do TJPR”**, Fábio Haick Dalla Vecchia defende que a transição do paradigma adversarial para um paradigma dialógico — centrado em mediação, conciliação e justiça restaurativa — não é um adereço procedimental, mas política pública constitucional.

Em **“A autocomposição e o interesse público no direito brasileiro: perspectivas,**

desafios e a tutela da vulnerabilidade em face dos direitos fundamentais”, Jorge Campanharo reflete sobre a compatibilidade entre autocomposição e interesse público no direito brasileiro. O texto sustenta que conciliação e mediação não são apenas mecanismos privados de resolução de litígios, mas instrumentos que atendem também à coletividade, sobretudo quando envolvem direitos fundamentais de grupos vulneráveis. O desafio, segundo o autor, está em equilibrar a autonomia das partes com a preservação do interesse público, assegurando soluções dialogadas que respeitem a Constituição e reforcem a legitimidade democrática do sistema jurídico.

No ensaio **“A conciliação à luz da ética discursiva: brevíssimas anotações sobre Habermas e a legitimidade dos acordos consensuais”, Jéssica Menzyski Markus** reposiciona a conciliação judicial como espaço normativo de reconhecimento e reconstrução moral, e não mero instrumento de gestão de demandas.

Luiz Henrique Sormani Barbugiani examina a **“Comunicação Não Violenta não apenas como técnica de gestão de conflitos”,** mas como prática espiritualizada de convivência, que valoriza empatia, reconhecimento e diálogo. O autor traz grandes inspirações como eferência ao pacifista Mahatma Gandhi, e noções gerais sobre espiritualidade.

Em **“Mediação em matéria ambiental como uma forma de efetividade de justiça para minorias étnico-raciais: a experiência do**

NUCAM/MG”, Luiz Henrique Santos da Cruz e Manoela Mel Oliveira Koga defendem que a mediação ambiental é via concreta de acesso à justiça para populações vulneráveis — especialmente grupos étnico-raciais afetados por racismo ambiental — ao contornar barreiras estruturais do contencioso (custos, morosidade, assimetria informacional) e ancorar-se em marcos normativos nacionais e internacionais (CRFB/1988; Lei 13.140/2015; diretrizes da UE; Carta da ONU), com foco na participação, simetria e soluções consensuais tecnicamente justificadas; o estudo de caso do NUCAM/MG mostra um desenho institucional extrajudicial (TACs, recomendações, análise técnica de licenças) capaz de articular múltiplos atores e acelerar reparações, com resultados reportados como expressivos (86,3% de êxito em casos acompanhados) e percepção ministerial crítica à capacidade do Judiciário de dar resposta tempestiva a litígios ambientais, sugerindo um modelo replicável para democratizar a tutela ambiental e recentrar a política pública na proteção efetiva de comunidades historicamente discriminadas.

Barbara Lucia Tiradentes de Souza e Elisangela Veiga Pontes, em **“Roupa suja se lava em casa: a mediação como caminho de pacificação para o amor que acabou”,** defendem que a judicialização dos conflitos familiares — movida pelo modelo adversarial — tende a amplificar danos emocionais, cristalizar ressentimentos e atingir de modo particular as crianças, ao passo que a mediação oferece um caminho mais ético,

humanizado e eficaz de desjudicialização: um espaço de escuta ativa, corresponsabilidade e reconstrução relacional, alinhado à Política Judiciária de autocomposição (Res. CNJ 125/2010) e ao ambiente institucional de práticas restaurativas (Res. CNJ 225/2016).

Anderson Ricardo Fogaça situa o processo eleitoral como campo fértil tanto para a violência simbólica quanto para a semeadura da paz, no artigo **“A Campanha Da Paz Como Instrumento De Pacificação Nas Eleições, Sob Uma Ótica Da Cultura Da Paz E De Leonardo Boff”** Inspirado na teologia libertadora de Leonardo Boff e nos princípios da cultura da paz da UNESCO, o artigo sustenta que campanhas pacifistas em períodos eleitorais podem ser mecanismos eficazes de despolarização, de educação cívica e de reconstrução da confiança social, transformando a arena política em espaço de cidadania e não de hostilidade.

Em **“Mediação, conciliação e autocomposição nos Juizados Especiais: perspectivas para a efetividade do acesso à justiça”**, **Fabiano Machado da Silva** e **Alexandre Almeida Rocha** situam a autocomposição como eixo de reforma prática do sistema de Juizados (Lei 9.099/1995), articulando o marco normativo — CF/1988, Resolução CNJ 125/2010, Lei 13.140/2015 e CPC/2015 (distinção entre mediação e conciliação) — à crise de efetividade do Judiciário (litigiosidade massiva) para sustentar que negociar com método, qualidade e garantias produz respostas mais adequadas, reduz sobrecarga e pacifica com celeridade e baixo custo.

jurídico e fundamento da pacificação social”, **José Laurindo de Souza Netto** resgata a **fraternidade** do plano moral e a eleva a **princípio jurídico com eficácia normativa** no constitucionalismo de 1988.

No artigo **“Cultura de Paz e Justiça Restaurativa como estratégias de enfrentamento da violência escolar em Pato Branco/PR”**, **Chaiane Ferreira de Souza**, **Fernanda Carolina Oliveira Mello Polsin** e **Letícia Silvestre Bettiollo** articulam diagnóstico empírico e proposta pedagógico-institucional.

Em **“Mediação Online e Inteligência Artificial no TJPR: riscos éticos e fundamentos filosóficos da pacificação digital”**, **João Paulo Ishisato**, **Luiz Antonio Ferreira** e **Lara Helena Zambão** examinam a incorporação de ODR e IA no TJPR — impulsionada pela Res. CNJ 125/2010 e pelo ecossistema Justiça 4.0/PDPI-Br — destacando o crescimento expressivo das audiências virtuais e, ao mesmo tempo, os dilemas que a eficiência pode ocultar: vieses algorítmicos, exclusão digital, opacidade e desumanização do contato entre partes.

Fabício Barbosa Barroso propõe um Judiciário que deixa de ser mero guardião abstrato da legalidade para assumir papel operativo na governança ambiental em **“Desafiar o Antropoceno: a consolidação do Estado de direito socioambiental para a abertura à participação social nos litígios ambientais perante o Poder Judiciário”**.

No artigo **“Métodos consensuais para resolução de conflitos no setor do**

agronegócio”, Edna de Cássia Santos e Flávia Jeanne Ferrari argumentam que a sofisticação das cadeias do agro exige respostas céleres, técnicas e discretas — terreno no qual mediação e arbitragem desobstruem a justiça e restituem protagonismo às partes por meio do diálogo assistido ou da decisão por especialista independente.

Fábio S. Santos e Daniel Araújo Maia defendem em **“A pacificação social por meio da perícia judicial no processo do trabalho”** como instrumento eficaz do acesso à justiça, que a perícia judicial, especialmente no processo do trabalho, é elemento central para garantir a efetividade do acesso à justiça. Ao fornecer conhecimento técnico-científico indispensável à decisão, a perícia não apenas subsidia julgamentos mais justos, mas também reduz a litigiosidade, assegura direitos fundamentais e promove pacificação social ao conferir legitimidade e confiança às decisões judiciais.

“Reintegração do apenado através da educação, direito assegurado para todos: um dever do Estado e da família que será promovida e incentivada pela sociedade” é analisado por **Flávia Jeanne Ferrari, Luciane Mariano Freitas e Douglas Angelo Ferrari**, que trazem a educação como eixo estruturante da reintegração social da população carcerária. O artigo sustenta que, mais que política pública, o acesso à educação é dever do Estado, responsabilidade da família e compromisso da sociedade. A alfabetização, a formação técnica e o ensino superior em unidades prisionais são apresentados como

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR instrumentos de pacificação social, na medida em que reduzem reincidência, ampliam perspectivas e reconstroem vínculos de cidadania.

Tais Martins, em **“Obesidade e discriminação – entre a indolência legislativa e a pacificação social”**, denuncia a omissão legislativa na proteção contra a discriminação de pessoas obesas, ressaltando como estigmas e preconceitos perpetuam exclusões em ambientes de trabalho, escolas e serviços de saúde. A autora argumenta que a ausência de marcos normativos específicos agrava a vulnerabilidade dessa população, sugerindo que a pacificação social exige políticas afirmativas e legislação protetiva que tratem a obesidade como questão de saúde pública e de direitos fundamentais.

Vinícius Rosoha Pereira, em **Shakespeare, mero dissabor e a sociedade do ressentimento contemporâneo**, retoma o universo trágico shakespeariano como metáfora da cultura emocional de nosso tempo. O texto identifica na sociedade do ressentimento a perda da dimensão ética do perdão e a cristalização de afetos negativos — inveja, rancor, vingança — que impedem a pacificação interior e social. A análise sugere que, assim como nas tragédias de Shakespeare, a superação do ressentimento contemporâneo exige reconhecer o outro como sujeito e reconstruir a alteridade como fundamento da convivência.

Em **O estágio jurídico como prática de pacificação e ressocialização: análise do Projeto Reeducar do Conselho Comunitário de Execução Penal de Cambará/PR**, **Rafael**

da Silva Melo Glatzl e Gabriel Scoparo de Oliveira Silva apresentam um estudo de caso sobre o impacto social do estágio jurídico voltado à execução penal. O projeto "Reeducar" é descrito como iniciativa de formação cidadã e profissional de estudantes de Direito, que, ao atuarem junto a apenados e egressos, tornam-se agentes de ressocialização e de transformação comunitária. O artigo evidencia resultados práticos na redução da reincidência e na ampliação da consciência social dos acadêmicos, reforçando o papel da educação jurídica como vetor de pacificação social.

Ivanise Maria Tratz Martins e Sandro Gilbert Martins, em **Reflexos processuais da violência de gênero, doméstica e familiar nas ações cíveis e de família e a violência processual**, examinam a reprodução da violência simbólica dentro do próprio processo judicial. O artigo demonstra que, mesmo após o reconhecimento da violência doméstica, muitas mulheres continuam expostas a práticas processuais revitimizantes — seja pela demora, pela linguagem jurídica hostil ou pela falta de preparo dos operadores do Direito. Os autores propõem diretrizes de humanização procedimental, com base na Lei Maria da Penha e nas diretrizes internacionais de direitos humanos, como caminho de efetiva pacificação e reparação.

Aprendemos com os textos a relevância do investimento em (1) formação supervisionada e permanente de mediadores, conciliadores e facilitadores, com ênfase em vulnerabilidades e vieses; (2) indicadores

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR qualitativos (cumprimento espontâneo, satisfação informada, reparação de danos, redução de reincidência) ao lado dos volumétricos; (3) redes interinstitucionais estáveis que integrem justiça, escolas, universidades, terceiro setor e setor produtivo; (4) marcos de governança tecnológica que protejam direitos e ampliem participação; (5) expansão de práticas dialógicas em litígios estruturais e socioambientais, com participação social vinculante.

A Gralha Azul segue comprometida em publicar evidências, fundamentos e rotas replicáveis para que a cultura de pacificação deixe de ser promessa e se torne infraestrutura pública. Se há um fio a costurar estas páginas, é este: a justiça que escuta mais decide melhor — e decide melhor porque integra a transformação social no sentido da justiça.

**Alexandre Teixeira de Freitas
Bastos Cunha**

*Conselheiro do Conselho Nacional
de Justiça*

SUMÁRIO

Editorial

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha – Pág. 3

1. CULTURA DE PACIFICAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA 2.^a VICE-PRESIDÊNCIA DO TJPR

Fábio Haick Dalla Vecchia – Pág. 11

2. A AUTOCOMPOSIÇÃO E O INTERESSE PÚBLICO NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E A TUTELA DA VULNERABILIDADE EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Jorge Campanharo – Pág. 37

3. A CONCILIAÇÃO À LUZ DA ÉTICA DISCURSIVA: BREVÍSSIMAS ANOTAÇÕES SOBRE HABERMAS E A LEGITIMIDADE DOS ACORDOS CONSENSUAIS

Jéssica Menzyski Markus – Pág. 49

4. PONDERAÇÕES SOBRE A BASE ESPIRITUAL DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA (CNV) EM TEMPOS DE VALORIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Luiz Henrique Sormani Barbugiani – Pág. 56

5. MEDIAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL COMO UMA FORMA DE EFETIVIDADE DE JUSTIÇA PARA MINORIAS ÉTNICO-RACIAIS. A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luiz Henrique Santos da Cruz e Manoela Mel Oliveira Koga – Pág. 74

6. ROUPA SUJA SE LAVA EM CASA: A MEDIAÇÃO COMO CAMINHO DE PACIFICAÇÃO PARA O AMOR QUE ACABOU

Barbara Lucia Tiradentes de Souza e Elisangela Veiga Pontes – Pág. 98

7. A CAMPANHA DA PAZ COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO NAS ELEIÇÕES, SOB UMA ÓTICA DA CULTURA DA PAZ E DE LEONARDO BOFF

Anderson Ricardo Fogaça – Pág. 117

8. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E AUTOCOMPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Fabiano Machado da Silva e Alexandre Almeida Rocha – Pág. 132

9. A FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO E FUNDAMENTO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

José Laurindo de Souza Netto – Pág. 143

10. CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA ESCOLAR EM PATO BRANCO/PR

Chaiane Ferreira de Souza, Fernanda Carolina Oliveira Mello Polsin e Letícia Silvestre Bettiollo – Pág. 154

11. MEDIAÇÃO ONLINE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO TJPR: RISCOS ÉTICOS E FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA PACIFICAÇÃO DIGITAL

João Paulo Ishisato, Luiz Antonio Ferreira e Lara Helena Zambão – Pág. 170

12. DESAFIAR O ANTROPOCENO: A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL PARA A ABERTURA À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NOS LITÍGIOS AMBIENTAIS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

Fabrcio Barbosa Barros – Pág. 180

13. MÉTODOS CONSENSUAIS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO SETOR DO AGRONEGÓCIO

Edna de Cássia Santos e Flávia Jeanne Ferrari – Pág. 197

14. A PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DA PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO EFICAZ DO ACESSO À JUSTIÇA

Fábio S. Santos e Daniel Araújo Maia – Pág. 210

15. REINTEGRAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO, DIREITO ASSEGURADO PARA TODOS: UM DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA QUE SERÁ PROMOVIDA E INCENTIVADA PELA SOCIEDADE

Flávia Jeane Ferrari, Luciane Mariano Freitas e Douglas Angelo Ferrari – Pág. 257

16. OBESIDADE E DISCRIMINAÇÃO - ENTRE A INDOLÊNCIA LEGISLATIVA E A PACIFICAÇÃO SOCIAL

Tais Martins – Pág. 278

17. SHAKESPEARE, MERO DISSABOR E A SOCIEDADE DO RESENTIMENTO CONTEMPORÂNEO

Vinícius Rosoha Pereira – Pág. 311

18. O Estágio Jurídico como Prática de Pacificação e Ressocialização: Análise do Projeto Reeducar do Conselho Comunitário de Execução Penal de Cambará/PR

Rafael da Silva Melo Glatzl e Gabriel Scoparo de Oliveira Silva – Pág. 356

19. REFLEXOS PROCESSUAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS AÇÕES CÍVEIS E DE FAMÍLIA E A VIOLÊNCIA PROCESSUAL

Ivanise Maria Tratz Martins e Sandro Gilbert Martins – Pág. 376

ARTIGOS

CULTURA DE PACIFICAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA 2.ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJPR

CULTURE OF PACIFICATION IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: THE TRANSFORMATION OF CONFLICTS THROUGH THE ACTIONS OF THE 2ND VICE-PRESIDENCY OF THE TJPR

Fábio Haick Dalla Vecchia -

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do NUPEMEC. E-mail: fdv@tjpr.jus.br

resolução de conflitos, os quais exigem respostas mais amplas e efetivas do que aquelas tradicionalmente oferecidas pelo sistema judicial.

A origem da mediação demanda de civilizações antigas, como na China e no Japão, sendo esse um método amplamente utilizado para gerir conflitos entre indivíduos. Especificamente na China, é possível apontar o filósofo e pensador Confúcio, que acreditava no poder da harmonia natural entre os povos para a capacidade de sobrepor conflitos sem que fossem necessárias medidas coercitivas. No Japão, a resolução de problemas já era historicamente vista também a partir do viés do estilo de conciliação visando a harmonia e a manutenção das relações pessoais e sociais, podendo contar com apoio de aldeões para o papel de mediador nesses contextos (Faleck; Tartuce, 2014).

A forma tradicional de tratamento dos litígios – a solução adjudicada, imposta pelo Estado-juiz, ao longo dos anos, mostrou-se lenta, onerosa e, em muitos casos, insuficiente para alcançar a pacificação social desejada. Embora resolva a lide jurídica, frequentemente não soluciona os verdadeiros problemas subjacentes (a chamada “lide sociológica”), gerando, na população, sentimento de frustração, injustiça e abandono. Historicamente, a conciliação esteve presente no ordenamento brasileiro desde a Constituição do Império de 1824, na qual era prevista como etapa prévia e obrigatória. Contudo, ao longo do tempo, prevaleceu nos tribunais brasileiros a lógica adversarial e heterocompositiva, centrada na sentença como único meio legítimo de resolução dos conflitos. Tal cultura da sentença ainda orienta grande parte da atuação jurídica, em detrimento da construção de soluções dialogadas e corresponsáveis.

O artigo examinou a cultura de pacificação no tratamento dos conflitos, analisando seus fundamentos constitucionais, legais e institucionais, com ênfase na mediação, conciliação e justiça restaurativa. Teve como objetivo demonstrar como a atuação da 2.ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemec, contribuiu para a institucionalização dos métodos autocompositivos. Foi utilizado o método qualitativo com análise documental, com destaque aos resultados do TJPR no fortalecimento da autocomposição. Concluiu-se que a cultura de pacificação amplia o acesso à justiça, ressignifica o papel do Poder Judiciário e promove a justiça mais humana, eficaz e transformadora.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura de pacificação; Mediação; Conciliação; Justiça restaurativa; Tribunal de Justiça do Paraná.

This article examined the culture of pacification in conflict resolution, analyzing its constitutional, legal, and institutional foundations, with an emphasis on mediation, conciliation, and restorative justice. It aimed to demonstrate how the work of the 2nd Vice-Presidency of the Court of Justice of Paraná (TJPR), through the Permanent Center for Consensual Methods of Conflict Resolution (Nupemec), contributed to the institutionalization of self-composition methods. A qualitative method with document analysis was used, highlighting the TJPR's results in strengthening self-composition. The conclusion was that a culture of pacification expands access to justice, redefines the role of the Judiciary, and promotes a more humane, effective, and transformative justice system

KEYWORDS: Culture of pacification; Mediation; Conciliation; Restorative justice; Court of Justice of Paraná.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea enfrenta desafios crescentes e complexos no campo da

Diante do fenômeno da excessiva judicialização e da crescente complexidade das demandas sociais, torna-se urgente a transição para um novo paradigma: a cultura da pacificação. Como brilhantemente sustenta a jurista Valeria Ferioli Lagrasta, trata-se de deslocar o eixo da imposição para o diálogo, da disputa para a escuta, da sentença para o encontro. Essa mudança é promovida no Brasil por um sólido marco normativo, composto pela Constituição Federal de 1988, perante a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Código de Processo Civil de 2015, pela Lei n.º 13.140/2015 e pela Resolução n.º 225/2016 do CNJ, os quais consagram os métodos autocompositivos – mediação, conciliação e justiça restaurativa – como instrumentos legítimos e eficazes de promoção do acesso à ordem jurídica justa, expressão consagrada pelo professor Kazuo Watanabe.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) destaca-se pelo pioneirismo na institucionalização dessas práticas, tendo criado, em 2011, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), e, em 2014, o Comitê Gestor de Justiça Restaurativa. A partir da atuação estratégica da 2.ª Vice-Presidência, importantes ações foram implementadas, como a expansão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a qualificação contínua de mediadores, conciliadores e facilitadores em justiça restaurativa, a integração com instituições de ensino e a promoção de projetos voltados à cidadania e ao atendimento humanizado à população vulnerável. Mediante o contexto exposto, este artigo teve como objetivo analisar criticamente os fundamentos e os

desdobramentos da cultura de pacificação no Brasil, com ênfase na atuação da 2.ª Vice-Presidência do TJPR e do NUPEMEC na consolidação dos métodos autocompositivos como política pública. Para tanto, foi adotada abordagem qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, documental e institucional. A relevância do tema reside na urgente necessidade de repensar o papel do Poder Judiciário, para a promoção de uma justiça mais acessível, dialógica, eficaz e transformadora das relações sociais.

2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DA CULTURA DE PACIFICAÇÃO

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ACESSO À JUSTIÇA

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proclama, de forma expressa, que a nova ordem constitucional está comprometida, tanto no plano interno quanto internacional, "com a solução pacífica das controvérsias". Ao estabelecer que a sociedade brasileira se funda na "harmonia social" e tem como valores supremos "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça", a Carta Magna orienta o Estado Democrático de Direito à promoção da paz como valor político e jurídico fundamental (Brasil, 1988).

Tais princípios estruturantes da Constituição de 1988 delineiam uma concepção ampliada de justiça, que não se restringe à atuação

jurisdicional tradicional, também compreende a oferta de mecanismos alternativos, dialógicos e restaurativos de solução de conflitos. O acesso à justiça, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, consiste no direito de apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia não deve ser interpretada como exclusividade da via judicial adversarial, mas como compromisso constitucional com a efetiva solução de conflitos, interpretado à luz dessa diretriz fundante, que exige do Estado a implementação de políticas públicas capazes de promover a pacificação social e a transformação das relações conflituosas.

Nesse contexto, o acesso à justiça é erigido como um dos direitos fundamentais mais relevantes, sendo condição de possibilidade para a realização de todos os demais direitos, estabelecendo um direito subjetivo público de obter resposta estatal a pretensões jurídicas. Assim, a valorização da cultura de pacificação não apenas encontra respaldo no texto constitucional, como decorre diretamente de sua dimensão principiológica. A promoção do diálogo, da escuta ativa e da corresponsabilidade na resolução de conflitos está em perfeita sintonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com os objetivos constitucionais de construir uma sociedade mais justa, solidária e fraterna. Cabe ao Poder Judiciário, como guardião da Constituição, fomentar mecanismos que promovam a solução pacífica das controvérsias e contribuam para a efetividade dos direitos fundamentais e para a humanização da justiça.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça constitui a mais fundamental

das garantias jurídicas em uma ordem democrática, implicando não apenas a abertura do Poder Judiciário à população, também a oferta de mecanismos eficazes, plurais e adequados ao tratamento dos conflitos. Sob tal ótica, os métodos autocompositivos — como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa — configuram importantes vias de acesso à justiça, em sua dimensão material e participativa, pois viabilizam que as próprias partes exerçam protagonismo na construção da solução de seus litígios, com menor custo social e emocional.

A valorização da cultura de pacificação, portanto, decorre diretamente dos valores constitucionais expressos no preâmbulo e na parte dogmática da Constituição de 1988. A efetivação desses princípios demanda que o Estado, em especial o Poder Judiciário, adote políticas públicas que privilegiem o diálogo, o consenso e a restauração das relações sociais fragilizadas pelos conflitos.

2.2 RESOLUÇÃO CNJ N.º 125/2010 E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, constitui marco inaugural da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos no Brasil. Ao reconhecer a pluralidade de métodos de resolução e instituir os CEJUSCs, a norma estabelece diretrizes que concretizam o princípio do acesso à justiça em sua dimensão

ampla, conforme delineado na Constituição de 1988 (Brasil, 2010).

Inspirada na doutrina do sistema multiportas (*multi-door courthouse*), proposta por Frank Sander nos Estados Unidos na década de 1970, a Resolução visa oferecer às partes não apenas o acesso ao Judiciário, mas a via mais adequada à natureza do conflito (Sander, 1976). Nesse modelo, a mediação e a conciliação ganham protagonismo como instrumentos que não apenas desafogam o sistema judicial, mas promovem soluções consensuais com maior índice de satisfação e durabilidade.

O artigo 1.º da Resolução afirma expressamente que a política judiciária instituída busca assegurar aos jurisdicionados "o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (Brasil, 2010), consagrando o pluralismo de formas de tratamento dos litígios como valor institucional. Nesse contexto, a autocomposição deixa de ser vista como medida alternativa e passa a integrar, de modo estrutural, a missão constitucional do Judiciário.

Segundo Watanabe (2013), a implementação da Resolução n.º 125/2010 exige mudança cultural profunda, sobretudo na forma como juízes, servidores, advogados e partes compreendem o conflito e seus desdobramentos. Para o autor, a pacificação social, enquanto objetivo do processo, passa a ser alcançada não apenas por meio da sentença, mas por meio da escuta, do diálogo e da responsabilização dos sujeitos.

Além disso, a Resolução prevê a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) em todos os

Tribunais de Justiça, com a função de coordenar, planejar, expandir e avaliar os serviços prestados pelos CEJUSCs, atuando como instâncias estratégicas para a consolidação da política. O NUPEMEC do TJPR, criado em 2011, é exemplo paradigmático de adesão institucional precoce e qualificada às diretrizes nacionais, tendo se destacado na formação de facilitadores, no incentivo à conciliação e mediação e na articulação intersetorial com outros órgãos públicos.

Por fim, é relevante destacar que a Resolução n.º 125/2010 também fundamenta o dever de formação continuada de conciliadores e mediadores, contribuindo para o aprimoramento técnico e ético desses profissionais. Conforme o CNJ (2016), é essencial que os profissionais compreendam os fundamentos da mediação transformativa, centrada no fortalecimento das partes e na transformação das relações, para que a prática não se reduza a uma técnica negocial superficial.

No CNJ, entende-se que o processo de conciliação no sistema judiciário englobe esferas importantes de humanidade em todo o processo, busque soluções, restaure relações sociais, vincule a harmonia entre as partes envolvidas, não seja autoritária e forneça espaço para uma comunicação clara e efetiva entre os atores para que estes possam ser ouvidos, compreendidos e possam buscar entendimento mútuo e acordo de modo mais simples e efetivo (Brasil, 2015c).

Desse modo, a Resolução n.º 125/2010, que surge por ato de um órgão do Poder Judiciário, representa um divisor de águas na política judiciária brasileira, inaugurando uma cultura

institucional voltada à pacificação social e à democratização do sistema de justiça, em conformidade com os preceitos constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

2.3 LEI N.º 13.140/2015 E A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA

A Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, consolidou a mediação como política pública permanente e como método autônomo de resolução de controvérsias no Brasil, aplicável tanto no âmbito privado quanto na administração pública (Brasil, 2015a). A norma representa avanço normativo relevante ao conferir à mediação estatuto jurídico próprio, princípios específicos e um procedimento estruturado, afastando sua subordinação exclusiva ao Código de Processo Civil.

Em seu artigo 1.º, a Lei estabelece que a mediação pode ser utilizada "como meio de solução de controvérsias entre particulares e no âmbito da administração pública" (Brasil, 2015a). Tal disposição reforça seu caráter transversal, demonstrando que a mediação não se restringe a conflitos judiciais, mas pode ser amplamente aplicada como política pública de pacificação social e de fortalecimento da cidadania participativa.

Segundo Lagrasta (2012), a institucionalização da mediação representa uma verdadeira mudança de paradigma na cultura jurídica brasileira, pois introduz uma lógica de resolução de conflitos fundada na autonomia da

vontade, na horizontalidade das relações e na corresponsabilização dos sujeitos. A autora, destaca, ainda, que a fixação de princípios como a informalidade, a confidencialidade, a oralidade e a boa-fé, a Lei n.º 13.140/2015 fortalece o caráter dialógico e transformativo da mediação, em sintonia com os valores da Constituição Federal de 1988.

No processo de mediação, é possível que a resolução de conflitos possa ser aproximada a partir de um mediador que auxilia na busca pelo diálogo e facilitação de acordo consensual a partir da comunicação clara entre as partes, sendo uma medida importante para desafogar as demandas do Judiciário e promover, até certo ponto, a autonomia entre os envolvidos. Assim, por se tratar de um método autocompassivo, entende-se que há possibilidade da construção conjunta entre as partes de buscar solucionar o problema judicialmente imposto, permitindo a negociação conflitual (Spengler Neto; Spengler Neto, 2018).

Além disso, a lei reconhece expressamente a figura do mediador extrajudicial e sua atuação nos conflitos privados, ampliando o conhecimento do instituto e incentivando sua prática fora dos espaços institucionais tradicionais. O reconhecimento da mediação como atividade profissional regulada e como meio legítimo de solução de controvérsias contribui para o amadurecimento democrático e institucional do país.

O órgão judiciário pode ser visto, nesse contexto, como um agente que fomenta a cultura pacificadora e do diálogo, ao mediar conflitos e

buscar promover o papel ativo dos envolvidos mediante o diálogo entre as partes, buscando impor soluções de cunho concreto e prático. Assim, sua finalidade é buscar soluções rápidas, mais simples e precisas, conciliando os agentes envolvidos (Takahashi *et al.*, 2019).

Para Faleck e Tartuce (2014), a mediação de conflitos possui viés transformacional, uma vez que não foca exclusivamente na resolução de conflitos e problemáticas, ela é capaz, ainda, de gerar mudanças mais profundas no que se refere às relações interpessoais e percepção dos indivíduos envolvidos no Poder Judiciário, ou seja, auxilia a evitar possíveis novos conflitos ao focar também na essência dos sujeitos.

Assim, trata-se de uma medida que pode contribuir estatisticamente para a redução de processos judiciais, já que a autonomia das partes envolvidas permite-lhes de modo participativo construir e buscar uma solução em comum acordo nessa gestão de conflitos, visando a pacificação a partir da ruptura com modelos tradicionais judiciários, tratando os aspectos de modo mais colaborativo, passível de diálogo e horizontalizado, ou seja, menos burocrático e litigioso (Spengler Neto; Spengler Neto, 2018).

Conforme apontado no Manual da Mediação Judicial do CNJ (Brasil, 2016a), a regulamentação legal da mediação garante maior segurança jurídica para sua aplicação, além de oferecer parâmetros éticos e operacionais que evitam a banalização do instituto. Ao fortalecer a mediação como política pública, a Lei n.º 13.140/2015 consolida o compromisso estatal com

a promoção da cultura de paz, do diálogo e da justiça restaurativa.

2.4 RESOLUÇÃO CNJ N.º 225/2016 E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO

A Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece as diretrizes para a implantação e a consolidação da justiça restaurativa como política pública no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ao definir justiça restaurativa como "um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências", a norma reconhece sua natureza interdisciplinar e seu caráter transformador (Brasil, 2016a).

A resolução impõe aos tribunais a adoção de medidas concretas para institucionalização da justiça restaurativa, incluindo a criação de Comitês Gestores, a formação específica de facilitadores restaurativos, o estabelecimento de parcerias interinstitucionais e o incentivo à criação de práticas restaurativas tanto em contextos judiciais quanto extrajudiciais. Essa abordagem amplia o escopo de atuação do Judiciário, que passa a assumir também a função de facilitador da paz social e da reconstrução de vínculos comunitários.

O TJPR foi precursor nesse movimento, ao instituir, ainda em 2014, seu Comitê Gestor de Justiça Restaurativa, antecipando-se às diretrizes nacionais e demonstrando

sensibilidade institucional para com os desafios contemporâneos do sistema de justiça. A iniciativa representou um marco simbólico e prático na consolidação da cultura restaurativa como eixo estruturante da política judiciária paranaense.

Segundo Almeida (2014), a justiça restaurativa propõe um deslocamento do foco tradicional da justiça — centrado no autor da infração e na punição — para a reconstrução das relações afetadas pelo conflito, a responsabilização ativa e o cuidado com as necessidades das vítimas, dos ofensores e das comunidades envolvidas. Trata-se de um processo dialógico e voluntário, orientado por princípios como a escuta, a empatia, a responsabilização e a reparação do dano.

Nesse sentido, a Resolução CNJ n.º 225/2016 não apenas legitima a adoção da justiça restaurativa como política pública, mas a insere como eixo estruturante da missão constitucional do Judiciário: a pacificação social. Ao impulsionar uma justiça mais próxima das pessoas, mais humanizada e efetiva na superação das violências e desigualdades, a resolução contribui para o fortalecimento democrático e para a promoção de uma cultura de paz sustentável.

2.5 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O INCENTIVO AOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS

A promulgação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 também trouxe benefícios na

estrutura normativa brasileira, ao incorporar de forma explícita e sistemática os métodos autocompositivos, reconhecendo-os como instrumentos essenciais para a efetivação do acesso à justiça e da pacificação social. Com inspiração em modelos colaborativos de resolução de conflitos, o novo CPC consagra a mediação e a conciliação como métodos prioritários na condução do processo civil brasileiro (Brasil, 2015b).

O artigo 3.º, §2.º, do CPC determina que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", enquanto o §3.º do mesmo artigo afirma que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (Brasil, 2015b). Essas disposições normativas estabelecem um dever institucional de fomento aos meios autocompositivos, transformando-os de instrumentos auxiliares em verdadeiras diretrizes estruturantes do novo processo civil.

Além disso, o artigo 334 do CPC introduz, como regra geral, a realização de audiência de conciliação ou mediação antes da apresentação da contestação, reforçando o compromisso com a tentativa prévia de resolução consensual do litígio. Tal previsão processual traduz profunda mudança cultural, na qual a busca pelo acordo deixa de ser vista como renúncia ou fragilidade jurídica, passando a ser reconhecida como expressão de autonomia, racionalidade e cooperação entre as partes.

De acordo com Watanabe (2013), a inclusão dos métodos consensuais no CPC confirma a transição do paradigma adversarial para um paradigma dialógico, no qual a justiça deixa de ser concebida exclusivamente como um produto da sentença estatal para se afirmar também como resultado da escuta, da corresponsabilidade e do protagonismo das partes na construção de soluções. Para o autor, a mediação e a conciliação assumem papel relevante não apenas na economia processual, mas, sobretudo, na produção de decisões mais legítimas, sustentáveis e satisfatórias.

O novo CPC, portanto, vai além da reforma procedimental. Ele expressa nova filosofia processual, que articula eficiência, humanização e democratização da justiça. Os métodos autocompositivos são apresentados não como alternativa ao processo judicial, mas como instrumento de realização do próprio direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva.

Essa diretriz normativa também converge com os valores constitucionais de promoção da paz, da solução pacífica das controvérsias e da construção de uma sociedade solidária, tal como delineado no preâmbulo e nos objetivos fundamentais da Constituição de 1988. Nesse sentido, o CPC de 2015 fortalece o alicerce normativo da cultura de pacificação e reafirma o papel do Poder Judiciário como promotor de novas formas de convivência e transformação social.

3 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO CAMINHOS

PARA A TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS

3.1 PARADIGMA DIALÓGICO E EMPODERAMENTO DAS PARTES

A cultura de pacificação promove significativa inflexão no modelo tradicional adversarial, ao priorizar o paradigma dialógico como fundamento para a gestão de conflitos. Nesse novo modelo, o conflito deixa de ser tratado unicamente como um problema jurídico a ser resolvido por uma autoridade estatal, para ser compreendido como uma oportunidade de transformação relacional. A ênfase desloca-se da imposição de decisões para a construção de soluções colaborativas, reconhecendo o potencial das partes como protagonistas do próprio processo (Almeida, 2014). Tal abordagem está em consonância com o que dispõe a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, ao reconhecer o protagonismo das partes e o fortalecimento dos métodos autocompositivos como instrumentos de efetivação do acesso à justiça.

A mudança estrutural e de paradigma dos modelos tradicionais do Poder Judiciário representam importante avanço dentro desse sistema de resolução de disputas, configurando, também, mudança cultural do ordenamento judiciário ao inserir métodos

alternativos como o da abertura para um ambiente com maior possibilidade de diálogo e entendimento entre as partes, ou seja, mais participativo (Santos; Rodrigues, 2020).

Nesse contexto, os métodos autocompositivos – especialmente a mediação e a conciliação – configuram-se como espaços privilegiados de escuta qualificada, acolhimento e reconhecimento mútuo. A atuação do facilitador, com base em técnicas específicas de comunicação e negociação, cria condições favoráveis para que as partes expressem livremente seus interesses, emoções e necessidades, em um ambiente seguro e cooperativo. Trata-se de um processo que promove a corresponsabilidade, valoriza a autonomia da vontade e fortalece os vínculos sociais, contribuindo para a construção de uma justiça mais próxima da realidade das pessoas (Lagrasta, 2012). No âmbito do TJPR, essa perspectiva é reforçada por meio da atuação dos CEJUSCs, que operam segundo os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual, estimulando a cultura do diálogo e da escuta.

É destacado por Takahashi *et al.* (2019), que alguns princípios norteiam a mediação entre as partes, tais quais: busca pelo consenso, boa-fé e imparcialidade. Na busca pelo consenso, não se deve forçar nenhuma das partes a aceitar ou forçar algum acordo, mas sim que isso deve ocorrer a partir da aceitação de todos os envolvidos, de forma consensual. Na boa-fé, é observado o conceito de boa-fé subjetiva e objetiva, as

quais afirmam que não basta somente agir com intencionalidade positiva, mas também é preciso considerar preceitos éticos e de honestidade, visando que o processo seja justo, cooperativo e forneça credibilidade entre as partes. No preceito da imparcialidade, ordena-se que o papel de mediador seja de conciliar os interesses de modo transparente, imparcial, de modo justo e sem permitir ser influenciável por opiniões ou interesses próprios, ou seja, deve agir com isonomia (Takahashi *et al.*, 2019).

Na mediação e conciliação, algumas etapas são primordiais para o atendimento das partes e o entendimento do caso a ser analisado. O profissional atuante nessa frente deve estar capacitado para tal, tendo entendimento dos fatos, problemas e interesses de cada um dos envolvidos a partir da contextualização de ambos. A partir desse ponto, o profissional poderá buscar alternativas para intermediar os acordos e formalizar o pacto, de modo consensual (Brasil, 2023).

Entende-se que conflitos entre indivíduos são eventos que comumente ocorrem por inúmeros fatores, entretanto, ao se considerar a importância da mudança de paradigma, entende-se que a partir dessas ocorrências é possível que os indivíduos se fortaleçam pessoalmente e coletivamente a partir da comunicação efetiva, mudança mútua, empatia e capacidade de transformações futuras, promovendo relações mais saudáveis que vão além de gerir conflitos, atuando, também na

prevenção de possíveis novos eventos similares (Faleck; Tartuce, 2014).

O paradigma dialógico, tal como delineado por Silva (2019), pressupõe o reconhecimento da alteridade e a valorização da comunicação como instrumento central na superação dos conflitos. A escuta ativa e a validação das experiências individuais permitem o resgate da dignidade das partes envolvidas, restaurando a confiança mútua e ampliando as possibilidades de soluções legítimas e sustentáveis. Nessa abordagem, os acordos construídos tendem a refletir com maior fidelidade os valores e as expectativas dos envolvidos, gerando maior efetividade e satisfação com os resultados alcançados. Essa lógica dialogal fortalece a legitimidade das decisões consensuais e contribui para a redução da judicialização excessiva, problema crônico enfrentado pelo sistema de justiça brasileiro.

Além disso, ao deslocar o foco do litígio para o diálogo, esse paradigma estimula a responsabilização subjetiva e o empoderamento dos participantes, contribuindo para a construção de uma cultura democrática de resolução de controvérsias. O empoderamento, nesse caso, não se confunde com a imposição de força, mas com o fortalecimento da capacidade das partes de compreenderem a si mesmas, ao outro e ao contexto que as envolve. Essa consciência ampliada potencializa transformações não apenas na condução do conflito imediato, mas também nas formas futuras de convivência e

enfrentamento de divergências. Como destaca Watanabe (1988), ao promover a autonomia e o protagonismo das pessoas, a mediação contribui para a reconstrução da confiança interpessoal e institucional, sendo instrumento valioso para o aprimoramento da cidadania.

Por fim, ao incorporar a lógica dialógica aos espaços do Judiciário, o sistema de justiça cumpre um papel fundamental na consolidação da cultura de pacificação, ao estimular o protagonismo das partes e a autocomposição. É a expressão concreta de um Poder Judiciário comprometido com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A experiência do TJPR, por meio do NUPEMEC, no passar dos anos, demonstra o pioneirismo e o compromisso institucional com esse paradigma, ao estruturar políticas públicas sólidas, programas de formação continuada e ações integradas com outros órgãos, consolidando os CEJUSCs como portas de entrada qualificadas para a pacificação social.

3.2 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS COMO INSTRUMENTOS DE JUSTIÇA SOCIAL

Os métodos autocompositivos, ao promoverem a escuta ativa, a equidade nas relações e o protagonismo das partes, revelam-

se também instrumentos de justiça social, especialmente em contextos de vulnerabilidade e desigualdade estrutural. Ao permitir a participação direta dos sujeitos na definição dos rumos do conflito, a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa ampliam as possibilidades de acesso à justiça de forma plural, inclusiva e democrática (Cappelletti; Garth, 1988).

A justiça restaurativa, em particular, reforça o princípio da centralidade das vítimas, oferecendo-lhes espaço para narrar sua dor, buscar reparação e reconstruir sua dignidade, ao mesmo tempo em que propicia aos ofensores oportunidades reais de responsabilização ativa, reconexão com a comunidade e reintegração social (Almeida, 2014). Esse enfoque é especialmente relevante em contextos marcados por exclusão e estigmatização, nos quais o sistema penal tradicional frequentemente contribui para a reprodução da violência institucional.

Apesar de os métodos autocompositivos serem uma importante estratégia contra o gargalo observado no judiciário, é observado que alguns obstáculos impedem seu funcionamento adequado, como o entendimento da necessidade da cultura do litígio e defesa dos modelos tradicionais e a não compreensão da capacidade de negociação e conversação entre as partes. Também é possível apontar a falta de preparo de profissionais que lidam com questões judiciais, como juízes e advogados que não possuem treinamento e capacitação para atuar com modelos de mediação e conciliação (Fernandes; Paula, 2018).

Conforme Watanabe (2013), a efetividade dos métodos autocompositivos reside justamente na sua capacidade de superar os limites do formalismo jurídico, promovendo soluções integradas, colaborativas e humanizadas. Nesse sentido, os métodos consensuais não apenas desafogam o Judiciário, mas ressignificam o papel da justiça na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

3.3 OS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA: CELERIDADE, EMPODERAMENTO E QUALIDADE DAS SOLUÇÕES

A incorporação dos métodos autocompositivos ao sistema de justiça brasileiro tem promovido impactos estruturais significativos, ao contribuir não apenas para a celeridade e a economia processual, também para o fortalecimento da autonomia das partes e da legitimidade das soluções alcançadas. O movimento de valorização da autocomposição — institucionalizado pela Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça — representa inflexão paradigmática, que reposiciona os sujeitos do conflito no centro do processo decisório (Brasil, 2010).

Mais do que uma resposta funcional à sobrecarga do Poder Judiciário, a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa buscam reconfigurar a maneira como os conflitos são percebidos e tratados no âmbito institucional. Ao possibilitarem a escuta

ativa, a identificação de interesses subjacentes e a construção conjunta de soluções, esses métodos promovem o empoderamento dos envolvidos, que passam a exercer papel ativo na definição dos desfechos que impactam diretamente suas vidas. Trata-se de um processo que fortalece a cidadania e amplia o alcance do acesso à justiça em sua dimensão substantiva.

Além disso, os métodos autocompositivos proporcionam soluções mais céleres, econômicas e menos adversariais, reduzindo significativamente os custos judiciais e administrativos tanto para o Estado quanto para as partes. A experiência acumulada nos CEJUSCs demonstra que os acordos firmados em espaços autocompositivos apresentam elevado índice de cumprimento espontâneo, justamente por serem resultado de processos cooperativos, baseados na corresponsabilidade e na legitimidade subjetiva da decisão (Brasil, 2016b).

Do ponto de vista qualitativo, esses métodos não se limitam à aplicação abstrata da norma jurídica, mas consideram os aspectos relacionais, afetivos e contextuais das controvérsias. A autocomposição permite, portanto, o tratamento mais adequado dos conflitos, favorecendo a restauração de vínculos, a reparação de danos e a prevenção de litígios futuros. Nesse sentido, Watanabe (2013) ressalta que a autocomposição constitui expressão de uma justiça substancial, porquanto promove

soluções legitimadas pelas partes e alinhadas ao ideal de pacificação social.

Ao criar o CNJ, objetivou-se que o Judiciário pudesse criar métodos para conciliar e mediar os interesses entre todas as partes envolvidas em uma ação judicial, de modo a organizar os serviços prestados, auxiliar no controle, eficiência e transparência do poder judiciário brasileiro, zelando também pela modernização desse sistema e sua autonomia. Nesse diapasão, também foi possível reter e racionalizar gastos e verbas dos tribunais (Brasil, 2015c).

Assim, ao conjugar eficiência com participação, e celeridade com emancipação, os métodos autocompositivos afirmam-se como instrumento de transformação do sistema de justiça, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais, a construção de uma cultura de paz e o fortalecimento do pacto democrático.

4 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMO REFERÊNCIA NACIONAL

4.1 A CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DO NUPEMEC/PR E DOS CEJUSCS

O TJPR consolidou-se como referência nacional na institucionalização dos métodos autocompositivos, por meio de uma trajetória marcada pelo pioneirismo, pela inovação institucional e pelo compromisso com a efetivação do direito fundamental de acesso

à justiça. A criação e o fortalecimento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC/PR) representam o eixo estruturante de uma política pública judiciária que alia racionalidade normativa, humanização dos serviços e expansão territorial planejada dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

A gênese do NUPEMEC/PR remonta à edição da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, estabelecendo a mediação e a conciliação como métodos legítimos de resolução de controvérsias, em consonância com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito (CNJ, 2010). A resposta institucional do TJPR à nova diretriz normativa foi célere e propositiva. Ainda sob a gestão do Desembargador João Luis Manasses de Albuquerque, à frente da 2.ª Vice-Presidência (biênio 2009/2010), foram desencadeadas as primeiras ações de alinhamento interno à política nacional, sinalizando a disposição do Judiciário paranaense em protagonizar a virada cultural da sentença à autocomposição.

No biênio seguinte, sob a liderança do Desembargador Ivan Campos Bortoleto (2011/2012), o TJPR formalizou a criação do NUPEMEC por meio da Resolução n.º 13/2011, do Órgão Especial, estabelecendo, como desenho institucional, a vinculação da

presidência do Núcleo ao Desembargador titular da 2.ª Vice-Presidência. Essa escolha conferiu elevado grau de autoridade e centralidade à política de autocomposição, inserindo-a no eixo estratégico da administração superior do Tribunal (Brasil, 2011). O modelo adotado no Paraná difere de outras experiências nacionais pela robustez normativa e pelo investimento sistemático na institucionalização, formação e avaliação dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Desde então, o NUPEMEC/PR tem exercido papel de coordenação técnica e política, articulando magistrados, servidores, instrutores, instituições de ensino superior, defensores públicos, promotores, representantes da advocacia e da sociedade civil em torno de um projeto consistente de transformação da cultura jurídica adversarial. Tal trajetória foi fortalecida por sucessivas gestões que compreenderam a autocomposição como vetor estratégico do redesenho da justiça estadual. Destacam-se, nesse percurso, as atuações da Desembargadora Dulce Sat'Eufêmia Cecconi (2013/2014), do Desembargador Fernando Wolff Bodziak (2015/2016) — cujo mandato coincidiu com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015), que conferiu status legal à audiência de conciliação do art. 334 —, da Desembargadora Lídia Maejima (2017/2018), do Desembargador José Laurindo de Souza Netto (2019/2020), da Desembargadora Joeci Machado Camargo (2021/2022) e do

Desembargador Fernando Antonio Prazeres (2023/2024). Atualmente, o NUPEMEC tem aprofundado os pilares da formação qualificada, da integração institucional e da valorização dos profissionais da autocomposição.

Os CEJUSCs, instituídos em conformidade com a Resolução n.º 125/2010 do CNJ, configuram-se como o principal instrumento operacional da política pública de tratamento adequado de conflitos. No âmbito do TJPR, a expansão desses centros seguiu diretrizes técnico-estratégicas e obedeceu a critérios de integração com as especificidades de cada comarca. Atualmente, o Estado conta com 174 CEJUSCs ativos, distribuídos por todas as 163 comarcas do Paraná, incluindo unidades especializadas (Fazendárias, Criminais, de Superendividamento, de Família, de Cidadania), CEJUSCs temáticos vinculados a políticas públicas e um CEJUSC de 2.º Grau, instalado na capital, voltado à mediação de conflitos em fase recursal.

Essa ampla territorialização reafirma o compromisso do TJPR com a democratização do acesso à justiça, promovendo soluções céleres, dialógicas e sustentáveis, com menor desgaste emocional, social e financeiro para os cidadãos. A materialização dos CEJUSCs como espaços institucionais permanentes, acessíveis e qualificados representa um salto paradigmático no modo como o sistema de justiça lida com as controvérsias, deslocando-se do modelo impositivo para um modelo relacional,

restaurativo e cooperativo, em consonância com os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/88).

Ao posicionar-se na vanguarda da política de autocomposição, o Tribunal de Justiça do Paraná oferece ao país uma experiência consolidada de governança, inovação e institucionalidade no campo da resolução consensual de conflitos. A evolução do NUPEMEC/PR e a consolidação dos CEJUSCs como unidades estruturais da justiça estadual evidenciam não apenas o êxito de uma política pública, mas o engajamento do Poder Judiciário com a transformação democrática das formas de acesso à ordem jurídica justa.

4.2 O PIONEIRISMO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A consolidação da Justiça Restaurativa como política pública permanente no Estado do Paraná configura um dos marcos mais emblemáticos do protagonismo institucional do TJPR no cenário nacional. Ainda em 2014, o este tornou-se o primeiro tribunal brasileiro a instituir formalmente um Comitê Gestor de Justiça Restaurativa, por meio da Portaria n.º 11/2014, editada no âmbito da 2.ª Vice-Presidência. Tal iniciativa antecedeu em dois anos a promulgação da Resolução n.º 225/2016 do CNJ, que passou a dispor sobre os

fundamentos, diretrizes e mecanismos de difusão da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro (Brasil, 2016b; Brasil, 2014).

A atuação precursora do TJPR não se limitou à criação de estruturas administrativas internas. O Estado do Paraná exerceu papel ativo e propositivo na própria construção normativa da Resolução n.º 225/2016, por meio da participação direta de magistrados, servidores e especialistas vinculados ao Judiciário estadual na comissão instituída pelo CNJ para elaboração da minuta da resolução. Tal protagonismo técnico-jurídico contribuiu para a incorporação de princípios orientadores da abordagem restaurativa – como a corresponsabilidade, a escuta ativa, o diálogo horizontal, a voluntariedade e a reparação simbólica e material dos danos – à política pública nacional (Brasil, 2016a).

Essa atuação vanguardista foi decisiva não apenas para o reconhecimento institucional do TJPR como referência no tema, mas também para o desenvolvimento de uma rede articulada, intersetorial e interdisciplinar de práticas restaurativas em todo o Estado. A governança adotada no Paraná é caracterizada pela cooperação entre o NUPMEC, o Comitê Gestor de Justiça Restaurativa, magistrados, promotores, defensores, equipes técnicas e instituições da sociedade civil, configurando um modelo de gestão compartilhada e orientada por princípios éticos e metodológicos restaurativos.

Importa destacar que o modelo paranaense incorpora de forma transversal à Justiça Restaurativa os sistemas educacional, socioeducativo e penal, ultrapassando a lógica punitivista e adversarial que tradicionalmente orienta a resposta institucional à violência e ao conflito. Os programas restaurativos desenvolvidos pelo TJPR priorizam o cuidado com as relações afetadas, a construção de espaços de escuta qualificada, o reconhecimento das responsabilidades e a reconstrução de vínculos entre os sujeitos envolvidos, como forma de promover a responsabilização ativa, a reparação dos danos e o fortalecimento do tecido comunitário.

Reconhecido em fóruns nacionais e internacionais pela densidade ética e metodológica de sua proposta, o modelo paranaense de Justiça Restaurativa contribui para uma mudança de paradigma no âmbito do sistema de justiça. Ao deslocar o foco da sanção para a transformação relacional, e da autoridade estatal para a participação ativa dos sujeitos e das comunidades, a experiência do TJPR representa uma resposta institucional sólida à necessidade de reconfigurar a forma como os conflitos e as violências são compreendidos e tratados pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa não é compreendida como prática suplementar ou periférica, mas como eixo estruturante da política pública de pacificação social e promoção de uma

cultura de paz. Tal compreensão, consagrada normativamente pela Resolução CNJ n.º 225/2016 e concretizada na prática jurisdicional e comunitária do Paraná, reposiciona o Poder Judiciário como facilitador da reconstrução de vínculos e promotor de uma justiça sensível à dignidade humana, às realidades territoriais e à complexidade dos fenômenos sociais que atravessam os conflitos contemporâneos.

4.3 A ATUAÇÃO DA 2.ª VICE-PRESIDÊNCIA E AS INOVAÇÕES IMPLEMENTADAS

A 2.ª Vice-Presidência do TJPR, ao exercer institucionalmente a coordenação do NUPMEC, desempenha papel estratégico e estruturante na consolidação da política pública de autocomposição no Estado. Conforme dispõe o Regimento Interno do TJPR, compete à 2.ª Vice-Presidência, além da mediação e conciliação, a coordenação da política judiciária de Justiça Restaurativa, o que a posiciona como órgão central na implementação e no fortalecimento de um sistema de justiça voltado à pacificação social, à responsabilização consciente e à reparação dos danos.

A atuação proativa e sistêmica desse órgão promove não apenas a expansão territorial dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), mas, sobretudo, a qualificação metodológica, normativa e formativa dos serviços por eles

prestados, com vistas à consolidação de uma cultura institucional de pacificação e justiça dialógica.

Dentre os marcos regulatórios que evidenciam o compromisso com o aprimoramento técnico e epistemológico da política pública, destaca-se a criação da Comissão de Mediação do TJPR, em 2018, instância destinada à análise crítica e ao contínuo aperfeiçoamento das práticas formativas e operacionais desenvolvidas no âmbito da mediação judicial. Em 2019, com igual densidade institucional, foi promovida a reestruturação da Comissão de Justiça Restaurativa, com o objetivo de institucionalizar diretrizes metodológicas e ampliar o uso da abordagem restaurativa em múltiplos contextos do sistema de justiça (Brasil, 2018; 2019). Tais medidas indicam a transição de uma política fundada apenas em metas quantitativas para uma política pública de base qualitativa e epistemologicamente orientada.

Importante destacar que o TJPR é o único que possui autorização promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça para desenvolvimento de um projeto piloto de mediação e conciliação no foro extrajudicial, ou seja, há facilitação para que acordos sejam mediados fora do ambiente judiciário, a partir da solução consensual desses conflitos (Brasil, 2024a).

No mesmo horizonte, consolidaram-se normativas voltadas à formação e certificação de mediadores, conciliadores e facilitadores de justiça restaurativa,

conforme parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ n.º 125/2010 e regulamentos complementares do CNJ e do próprio TJPR. Ressalta-se, nesse contexto, a criação de programas especializados de formação de instrutores nas referidas áreas, com foco na padronização pedagógica, na adoção de referenciais teórico-metodológicos consistentes e na institucionalização da etapa prática supervisionada. Ainda, a disponibilização do Manual Orientativo para Mediadores e Conciliadores em formação. Tais iniciativas têm elevado significativamente os parâmetros de qualidade, legitimidade e confiabilidade técnica dos profissionais que atuam nos CEJUSCs paranaenses.

No Paraná, as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação são vistas como entidades públicas que adotam esses métodos, tendo no total seis unidades credenciadas, sendo três localizadas em Curitiba, duas em Ponta Grossa e uma em Maringá. Ainda, outra que está localizada em São Paulo (Brasil, 2024c).

Outro avanço institucional de caráter normativo e inovador foi a regulamentação da remuneração simbólica dos conciliadores e mediadores judiciais, respectivamente pelas Resoluções n.º 275/2020 e n.º 263/2020 do Órgão Especial do TJPR. As normas estabelecem critérios objetivos, transparentes e isonômicos para a compensação financeira dos auxiliares da justiça atuantes nos CEJUSCs, representando um marco inédito na valorização desses

agentes, cuja dedicação técnica sustenta o êxito das políticas de autocomposição no Estado (Brasil, 2020a; 2020b).

No campo da governança e da valorização profissional, a gestão da 2.ª Vice-Presidência promoveu importantes medidas de institucionalização, como a inclusão de mediadores, conciliadores (desde 2018) e facilitadores restaurativos (desde 2019) no Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU), assegurando maior rastreabilidade e transparência nas nomeações. Ademais, a criação do Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores, instituído pela Resolução n.º 340/2022 do NUPEMEC, fortaleceu a padronização dos critérios de atuação e fomentou a profissionalização dos métodos autocompositivos no TJPR (BRASIL, 2022).

Com o intuito de ampliar a efetividade da política pública, foram instalados CEJUSCs temáticos em áreas de alta complexidade e demanda social, como os CEJUSCs Criminais, de Apoio ao Superendividado, Fazendários e de Defesa do Consumidor, este último em parceria com o PROCON estadual. Ressalta-se ainda a institucionalização do Fórum de Conciliação Virtual nos CEJUSCs, regulamentado pela Resolução n.º 263/2020 do NUPEMEC, como resposta estruturante às exigências de atuação remota impostas pela pandemia da COVID-19 e como ferramenta perene de ampliação do acesso à justiça digital (Brasil, 2020c).

Paralelamente, ações de valorização institucional são intensificadas, com destaque para a produção de cartilhas, guias

orientativos, visitas técnicas e rodas de diálogo com equipes locais, além da criação do Fórum de Diálogo entre Juízes Coordenadores dos CEJUSCs e Juízes Supervisores dos Juizados Especiais. Essa instância fomenta a integração entre os dois pilares mais relevantes da autocomposição no Estado, com vistas à harmonização de práticas, fluxos e indicadores estratégicos.

Merece menção, ainda, o incentivo permanente à atuação do CEJUSC de 2.º Grau, que possibilita a resolução célere de conflitos no âmbito recursal, com ênfase nas Câmaras Cíveis e de Direito Público. A articulação interinstitucional com universidades, Defensorias, Ministérios Públicos e Prefeituras tem potencializado a transversalidade da política, resultando na criação de redes colaborativas orientadas à pacificação e à transformação das relações sociais em diversos territórios.

Tais inovações demonstram que a 2.ª Vice-Presidência do TJPR não apenas executa uma política pública de autocomposição, mas estrutura um verdadeiro sistema de justiça consensual no Estado do Paraná, fundado na integração entre formação, governança, valorização profissional e uso estratégico de tecnologias. Ao conjugar técnica, humanização e compromisso institucional, consolida-se como referência nacional na promoção da cultura de paz no âmbito do Poder Judiciário.

4.4 RESULTADOS ALCANÇADOS

Os resultados alcançados pelo TJPR refletem o êxito das estratégias de difusão e consolidação da autocomposição no Estado. De acordo com os dados mais recentes do relatório Justiça em Números 2024, do CNJ, o TJPR figura entre os tribunais com maior índice de conciliações e acordos homologados, além de apresentar indicadores expressivos de produtividade nos CEJUSCs e de resolutividade processual (Brasil, 2024b).

Segundo o relatório, o TJPR registrou uma elevação significativa na taxa de conciliação, posicionando-se entre os cinco Tribunais de Justiça estaduais com melhor desempenho nesse indicador, o que evidencia a eficiência de sua política institucional voltada à autocomposição. Ainda conforme o CNJ (Brasil, 2024), o tribunal se destacou pelo elevado número de acordos homologados nos CEJUSCs, com incremento de aproximadamente 8,5% em relação ao ano anterior, além de manter um tempo médio de tramitação inferior à média nacional nos processos solucionados por via consensual.

Esses dados corroboram a assertividade das ações adotadas pela 2.ª Vice-Presidência do TJPR, especialmente no que tange à expansão dos CEJUSCs, à oferta regular de cursos de formação e à implementação de campanhas educativas que fortalecem a cultura de paz. O estímulo à mediação e à justiça restaurativa, inclusive em contextos extrajudiciais, tem permitido o alcance de um público mais amplo e diverso, promovendo

a equidade no acesso à justiça e o protagonismo das partes na resolução de seus conflitos (Brasil, 2024).

4.4.1. Dados estatísticos sobre acordos e audiências realizados no âmbito dos CEJUSCs do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

As informações estatísticas a seguir foram gentilmente prestadas pela Secretária da Secretaria de Planejamento e pela Coordenadoria de Estatística, Pesquisa e Ciência de Dados do TJPR, e dizem respeito à atuação dos CEJUSCs, no período compreendido entre 1.º de dezembro de 2010 e 31 de maio de 2025.

4.4.1.1 Acordos celebrados nos CEJUSCs (2010–2025)

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em razão das limitações do sistema processual vigente, não é possível identificar de forma automatizada se os acordos celebrados decorreram diretamente de audiências realizadas nos CEJUSCs. Isso porque, o julgamento que homologa o acordo vincula-se ao processo judicial, e não à unidade judiciária (como o CEJUSC) onde eventualmente ocorreu a audiência.

Dessa forma, para fins estatísticos, foram utilizadas duas bases complementares de dados: (i) os movimentos processuais indicativos de realização de

audiência no CEJUSC, e (ii) os movimentos processuais relativos à homologação de acordo, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

As audiências realizadas foram computadas com base nos seguintes códigos de movimento:

12.624 – Audiência do art. 334 do CPC;

12.740 – Audiência de Conciliação;

12.752 – Audiência de Mediação;

Já os acordos homologados foram quantificados a partir dos seguintes movimentos processuais:

377 – Acordo em execução ou em cumprimento de sentença;

466 – Homologação de Transação;

884 – Transação Penal;

12.733 – Homologação do Acordo de Não Persecução Penal;

12.738 – Homologação de Transação Penal;

14.099 – Homologação de Acordo em Execução ou em Cumprimento de Sentença;

A Tabela 1 a seguir apresenta a série histórica anual das audiências realizadas e dos acordos homologados, totalizando no período 4.999.940 audiências e 1.542.307 acordos.

TABELA 1 – AUDIÊNCIAS REALIZADAS E ACORDOS HOMOLOGADOS NOS CEJUSCS DO TJPR (2010–2025).

Ano	Audiências	Acordos
2010	5.294	1.201
2011	158.000	34.940
2012	199.410	46.895
2013	223.195	82.421
2014	247.025	85.213
2015	305.583	94.919
2016	319.050	111.742
2017	434.394	156.178
2018	455.917	162.077
2019	462.565	159.681
2020	277.216	92.880
2021	343.927	111.625
2022	397.049	123.324
2023	459.917	129.506
2024	501.614	120.614
2025*	209.784	29.091
Total	4.999.940	1.542.307

*Dados parciais até 31 de maio de 2025.

Fonte: O Autor (2025), conforme dados extraídos internamente do TJPR.

4.4.1.2 Audiências realizadas nos termos do art. 334 do CPC/2015 (2020–2025)

A possibilidade de registro das audiências previstas no art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 surgiu em meados de 2020, com a inclusão do movimento processual específico (código 12624) no sistema PROJUDI e nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ. Para o levantamento a seguir, foram consideradas exclusivamente as audiências efetivamente realizadas, conforme o campo "situação_da_audiencia" marcado como "realizada".

TABELA 2 – AUDIÊNCIAS REALIZADAS NOS TERMOS DO ART. 334 DO CPC (2020–2025).

Ano	Audiências realizadas
2020	6
2021	1.122
2022	1.768
2023	13.507
2024	61.679
2025*	27.475
Total	108.820

*Dados parciais até 31 de maio de 2025.

Fonte: O Autor (2025), conforme dados extraídos internamente do TJPR.

4.4.1.3 Acordos celebrados em procedimentos pré-processuais (2020–2025)

Os dados sobre os acordos celebrados em procedimentos pré-processuais foram extraídos a partir das Reclamações Pré-Processuais (classe 11875) que apresentaram os mesmos códigos de movimentos de homologação de acordos anteriormente descritos.

TABELA 3 - ACORDOS CELEBRADOS EM PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS (2020–2025)

Ano	Acordos homologados
2020	714
2021	1.229
2022	1.531
2023	1.816
2024	2.258
2025*	946
Total	8.494

*Dados parciais até 31 de maio de 2025.

Fonte: O Autor (2025), conforme dados extraídos internamente do TJPR.

Esses resultados decorrem de ações coordenadas como a ampliação das capacitações para conciliadores, mediadores e facilitadores restaurativos, o fortalecimento da etapa prática supervisionada nos cursos de formação, a produção de manuais, cartilhas e

materiais orientativos, bem como a realização de campanhas públicas de valorização dos CEJUSCs. O TJPR tem se consolidado, assim, como referência nacional na institucionalização dos métodos consensuais, evidenciando o êxito da política judiciária de pacificação social como vetor de inovação e transformação no sistema de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação da cultura de pacificação no Poder Judiciário brasileiro representa mais do que uma inovação normativa: trata-se de uma transformação estrutural orientada por valores constitucionais e pela busca por uma justiça mais acessível, democrática e resolutiva. Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da 2.^a Vice-Presidência, destaca-se nacionalmente por sua atuação pioneira na institucionalização dos métodos autocompositivos e na promoção da solução pacífica dos conflitos.

Desde a criação do NUPEMEC pela Resolução n.º 13/2011 e do Comitê de Justiça Restaurativa pela Portaria n.º 11/2014, o TJPR tem protagonizado uma política pública judiciária coerente, estratégica e transformadora, em sintonia com os princípios da Constituição Federal e com os normativos do Conselho Nacional de Justiça. A ênfase na mediação, conciliação e justiça restaurativa é acompanhada de medidas práticas, como a instalação de CEJUSCs em todas as comarcas, a regulamentação da atuação de conciliadores e

mediadores, o incentivo à capacitação continuada e a atuação interinstitucional.

Essa política encontra respaldo empírico em dados recentes do Justiça em Números 2024 (CNJ, 2024), que posicionam o TJPR entre os tribunais estaduais com maior índice de acordos homologados, com destaque para o crescimento de 8,5% nas conciliações e um tempo médio de tramitação inferior à média nacional nos casos solucionados por meios consensuais. Esses resultados evidenciam não apenas a eficiência institucional, mas também a efetividade do acesso à justiça sob múltiplas portas.

Ao fomentar o empoderamento das partes, estimular o protagonismo cidadão e incentivar o uso de métodos não adversariais, o TJPR promove uma justiça transformadora, centrada na reparação de vínculos, na responsabilização e na construção de soluções legítimas e sustentáveis. O modelo paranaense comprova que é possível implementar uma política de cultura de paz com profundidade, técnica e humanidade, colocando o Judiciário como agente ativo da transformação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia. **Ferramentas da Mediação: a construção do diálogo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Instituto Mediare, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Conciliação e mediação nos serviços notoriais e de registro**. Curitiba: TJPR, 2024a. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_

[web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_JEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=10872830](https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_JEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=10872830). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação**. Curitiba: TJPR, 2024c. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_JEM8Cph62hF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=10815335. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de mediação e conciliação**. Brasília: Corregedoria Nacional do Ministério Público, 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Resolução n.º 340, de 13 de outubro de 2022**. Institui o Banco Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais. Curitiba: TJPR, 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4657736>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal De Justiça do Estado Do Paraná. Resolução n.º 275, de 17 de agosto de 2020.

Estabelece critérios para remuneração dos conciliadores judiciais nos CEJUSCs. Curitiba: TJPR, 2020a. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4639873>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal De Justiça do Estado Do Paraná. Resolução n.º 263, de 13 de julho de 2020.

Dispõe sobre a remuneração simbólica dos mediadores judiciais no âmbito dos CEJUSCs. Curitiba: TJPR, 2020b. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4660159>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Resolução n.º 263, de 15 de dezembro de 2020.

Institui o Fórum Permanente de Conciliação Virtual no âmbito dos CEJUSCs. Curitiba: TJPR, 2020c. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4607539>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Portaria n.º 37/2019. 1.Designação 2. Presidência 3. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemec. 4. Comitê Gestor da Mediação Judicial e da Justiça Restaurativa 5. Servidores Integrantes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba: TJPR, 2019. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4597923>. Acesso em: 17 jul. 2025.

normativos/-/atos/documento/4597923. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Portaria n.º 18/2018. Instituição 2.2ª Vice-Presidência 3. Comitê Gestor das Capacitações em Mediação Judicial 4. Programa de Formação de Mediador e Conciliador Judicial 5..Regulamentação. Curitiba: TJPR, 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4569608>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016.

Dispõe sobre a implantação da justiça restaurativa como política pública no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2296>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual da Mediação Judicial.

Brasília: CNJ, 2016b.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015.

Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasil, 2015b. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015c.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Portaria n.º 11/2014.** Cria o Comitê Gestor de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba: TJPR, 2014. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/3704295>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Resolução n.º 13/2011.** Institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) no âmbito do TJPR. Curitiba: TJPR, 2011. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/203308>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2010. Disponível

em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/94>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. *In*: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (org.). **Estudos avançados de mediação e arbitragem.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 171-189.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; PAULA, Mônica Micaela de. A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais de solução dos conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 01-21, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/3992/pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

LAGRASTA, Valeria Ferioli Luchieri. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça.** São Paulo: Editora Forense, 2012.

SANDER, Frank E. A. **Varieties of dispute processing**. Mineola: Foundation Press, 1976.

SANTOS, Mayta Lobo dos; RODRIGUES, Thaise Victoria Gavazzoni. Centro Judiciário de solução de conflitos e cidadania do fórum cível de Curitiba. **Gralha Azul: Periódico Científico da 2a Vice-Presidência**. v. 1, ago./set. 2020. Disponível em:

https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/52760310/4.%2BGA_0012.pdf/ce9d39b1-0a44-1c68-d616-95b31f261e22?utm_source=chatgpt.com.

Acesso em: 28 jul. 2025.

SILVA, José Ricardo Cunha da. **Paradigma dialógico e justiça restaurativa no Brasil: caminhos para uma práxis cidadã**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A (des)institucionalização da mediação pelo poder judiciário brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 251-275, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39173/27465>. Acesso em: 20 jul. 2025.

TAKAHASHI, Bruno; *et al.* **Manual de mediação e conciliação na justiça federal**. Conselho da Justiça Federa: Brasília, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Mediação e conciliação: a efetividade da justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e a sociedade moderna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

A AUTOCOMPOSIÇÃO E O INTERESSE PÚBLICO NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS, DESAFIOS E A TUTELA DA VULNERABILIDADE EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

SELF-COMPOSITION AND PUBLIC INTEREST IN BRAZILIAN LAW: PERSPECTIVES, CHALLENGES AND THE PROTECTION OF VULNERABILITY IN THE FACE OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Jorge Campanharo - Advogado. Conciliador e mediador. Pesquisador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. E-mail- jorgelrcampanharo@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2945195279943009>

INTRODUÇÃO

O artigo explora a autocomposição no direito brasileiro, focando na intersecção com o interesse público e a disponibilidade dos direitos fundamentais. Discute a negociação, mediação e conciliação como métodos eficazes, mas alerta para os riscos de acordos desiguais, especialmente em litígios estruturais e com partes vulneráveis. Analisa a atuação consensual da Administração Pública sob a Lei de Mediação e LINDB, ponderando a legalidade e as consequências práticas. Sublinha o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública na proteção de interesses sociais e direitos fundamentais, garantindo participação e representação adequadas. Conclui-se que a autocomposição deve buscar a justiça material, inclusão e proteção dos mais frágeis.

PALAVRAS-CHAVE: Autocomposição, Interesse Público, Direitos Fundamentais, Vulnerabilidade, Consequencialismo.

Abstract

This article examines self-composition in Brazilian law, focusing on its intersection with public interest and the availability of fundamental rights. It discusses negotiation, mediation, and conciliation as effective methods but warns of the risks of unequal agreements, especially in structural litigation and with vulnerable parties. It analyzes the consensual action of Public Administration under the Mediation Law and LINDB, considering legality and practical consequences. The text highlights the role of the Public Prosecutor's Office and Public Defender's Office in protecting social interests and fundamental rights, ensuring adequate participation and representation. It concludes that self-composition must pursue material justice, inclusion, and the protection of the most fragile.

KEYWORDS: Self-composition, Public Interest, Fundamental Rights, Vulnerability, Consequentialism.

O ordenamento jurídico brasileiro tem experimentado, nas últimas décadas, uma notável guinada em direção aos métodos autocompositivos de solução de controvérsias. Impulsionada por fatores como a morosidade do Judiciário e a busca por soluções mais adequadas e duradouras, a cultura do acordo tem sido crescentemente incentivada por diplomas legais como o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Essa valorização da autonomia da vontade e do consenso, embora louvável em muitos aspectos, não está isenta de profundas problematizações, especialmente quando a ela se soma a tutela de bens jurídicos de natureza pública e a proteção de direitos fundamentais, em particular em cenários marcados por acentuado desequilíbrio de poder e vulnerabilidade, tão comuns em litígios multipolares e estruturais. A complexidade se acentua com a introdução de novos paradigmas de controle da atividade administrativa, como o consequencialismo, que impõem ao gestor público o desafio de conciliar a eficiência com o imperativo da legalidade.

Com isso, o presente artigo justifica-se pela imperiosa necessidade de se analisar criticamente os limites e as condições de aplicação da autocomposição, considerando os postulados da indisponibilidade do interesse público e a complexa natureza dos direitos fundamentais.

O foco recai sobre a problematização dos desafios inerentes à conciliação desses institutos, buscando desvelar as tensões e as salvaguardas necessárias para que a busca pelo acordo não resulte em violações a direitos, em prejuízos a interesses coletivos, ou em

fragilização da tutela dos direitos das partes hipossuficientes que, muitas vezes, não têm sua voz ou seus interesses adequadamente representados nos processos.

Os objetivos específicos desta pesquisa são: a) apresentar o conceito de autocomposição e suas formas, destacando seu papel na resolução de conflitos; b) explorar os mecanismos de negociação direta, resolução colaborativa e mediação em disputas públicas, e suas previsões no ordenamento jurídico brasileiro; c) aprofundar a problematização das críticas à autocomposição, com especial atenção ao desequilíbrio de poder e à vulnerabilidade das partes, e sua interface com a legislação nacional, buscando alternativas qualificadas para o consenso, inclusive nos litígios estruturais; d) analisar a natureza multifacetada do interesse público, sua indisponibilidade e as possibilidades e limites da atuação consensual da Administração Pública, à luz da Lei de Mediação e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, debatendo a tensão entre legalidade estrita e a consideração das consequências práticas dos atos; e) discutir a disponibilidade dos direitos fundamentais, examinando os contornos de sua relativização e o papel ampliado do Ministério Público e da Defensoria Pública na sua tutela, para além da mera indisponibilidade, com foco na garantia da participação e representação adequadas das pessoas que serão afetadas; e f) propor reflexões sobre a construção de uma autocomposição que seja não apenas eficaz, mas também justa e protetiva dos valores e princípios constitucionais.

A relevância deste estudo é inquestionável em um momento em que se busca não apenas desjudicializar, mas qualificar a resolução de conflitos. A problematização da autocomposição em face do interesse público e dos direitos fundamentais, com a devida

consideração à vulnerabilidade e ao desequilíbrio de poder, é essencial para o desenvolvimento de um sistema de justiça multiportas que seja efetivamente inclusivo e democrático, garantindo que o consenso seja sempre um produto da liberdade, da equidade e da conformidade com a ordem jurídica, e não da coação ou da renúncia forçada a direitos essenciais.

2 A Autocomposição: Conceito e Formas de Resolução de Conflitos

A autocomposição pode ser compreendida como um método de resolução de conflitos em que as próprias partes envolvidas, de forma direta ou com o auxílio de um terceiro imparcial, buscam alcançar um acordo para a controvérsia.

Diferentemente da heterocomposição, onde a solução é imposta por um terceiro (como o juiz em um processo judicial ou um árbitro em um procedimento arbitral - arbitragem), na autocomposição, o poder de decidir reside nas mãos dos próprios contendores. Seu papel é crucial no cenário jurídico contemporâneo, funcionando como um meio eficaz para a desjudicialização, para a construção de soluções mais personalizadas e duradouras, e para a manutenção ou reestabelecimento do relacionamento entre as partes.

As formas mais comuns de autocomposição são a negociação, a mediação e a conciliação:

- **Negociação:** É a forma mais elementar e direta de autocomposição. Nela, as partes dialogam entre si, sem a intervenção de um terceiro, buscando um ponto de convergência que satisfaça seus interesses. A negociação pode ocorrer de maneira informal, no cotidiano,

ou de forma mais estruturada, como na "resolução colaborativa de disputas" (*collaborative law*), onde os advogados das partes se comprometem a atuar de forma cooperativa para alcançar um acordo, abdicando da via judicial caso não haja consenso. A flexibilidade e a agilidade são as principais vantagens da negociação, embora possa ser desafiadora em situações de grande desequilíbrio de poder.

- **Mediação:** A mediação envolve a participação de um terceiro imparcial e neutro, o mediador, que atua como um facilitador do diálogo entre as partes. O mediador não propõe soluções nem toma decisões; seu papel é restabelecer a comunicação, ajudar as partes a identificar seus interesses e necessidades reais, e auxiliá-las na construção de um acordo mutuamente satisfatório. A Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) consolidou a mediação no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive para conflitos que envolvam a Administração Pública. A mediação é particularmente indicada para disputas onde o relacionamento entre as partes é importante e precisa ser preservado (como em questões familiares ou societárias), ou onde a complexidade do conflito demanda uma análise mais profunda das emoções e percepções envolvidas.
- **Conciliação:** Semelhante à mediação pela presença de um terceiro imparcial, o conciliador, a conciliação difere principalmente pelo perfil de atuação desse terceiro. Enquanto o mediador foca na facilitação do diálogo e na autonomia das partes para encontrar a solução, o

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR conciliador pode, e muitas vezes deve, sugerir opções de acordo e intervir de forma mais direta para que as partes cheguem a um consenso. A conciliação é mais frequentemente utilizada em conflitos onde há um menor vínculo prévio entre as partes ou onde a questão é predominantemente patrimonial e objetiva, como em disputas de consumo ou acidentes de trânsito. O Código de Processo Civil de 2015 valoriza a conciliação, prevendo a obrigatoriedade de audiências de conciliação e mediação em diversos procedimentos.

Essas formas de autocomposição, embora distintas em suas nuances, compartilham o objetivo de empoderar as partes na busca por soluções, promovendo a autonomia da vontade e a construção de consensos mais aderentes às suas realidades. O estímulo à sua utilização representa um avanço na cultura jurídica, mas impõe a necessidade de constante reflexão sobre seus limites, especialmente em cenários de assimetria e na tutela de direitos indisponíveis ou de grupos vulneráveis.

2.1 A Autocomposição no Direito Brasileiro: Mecanismos, Desafios e a Mediação Qualificada em Disputas Públicas

A Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil (CPC), e a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, representam marcos legislativos que solidificam a preferência pela autocomposição no sistema jurídico brasileiro. O artigo 3º do CPC, por exemplo, estabelece que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser

estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." Este imperativo legal reflete uma mudança cultural profunda, valorizando a capacidade das próprias partes de construir soluções para suas desavenças.

Dentro do leque da autocomposição, a negociação direta emerge como a forma mais primária e flexível, permitindo que as partes dialoguem sem a intervenção formal de um terceiro. Sua agilidade e informalidade podem ser decisivas para a resolução de conflitos de baixa complexidade ou onde o relacionamento entre as partes é uma prioridade. No entanto, a ausência de um facilitador externo pode exacerbar os problemas de desequilíbrio de poder, como será discutido adiante.

A resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*), abordada por Leonardo José Carneiro da Cunha (CUNHA, 2018), apresenta-se como um método mais estruturado de negociação. Sua principal característica é o compromisso formal dos advogados das partes em não atuar judicialmente caso o acordo não seja alcançado. Essa cláusula de "não litigância" cria um ambiente de cooperação, incentivando a busca genuína por soluções consensuais e protegendo a confidencialidade das discussões. Cunha (2018) ressalta que essa abordagem une a flexibilidade da informalidade com a segurança de uma "moldura de expectativa de atitude colaborativa". No contexto brasileiro, sua aplicabilidade se mostra promissora em diversas áreas, inclusive no direito processual, desde que observados os princípios da legalidade e da proteção a direitos indisponíveis. A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), embora não discipline especificamente a *collaborative law*, abre espaço para a autonomia da vontade na

escolha dos meios de solução de conflitos, o que permite a adoção de tais práticas.

No campo da mediação, especialmente em disputas públicas, John Forester (FORESTER, 2009) oferece uma perspectiva provocativa e reflexiva. Ele afirma que "os mediadores não fazem acordos, assim como as parteiras não fazem bebês". Essa analogia sublinha que o papel do mediador não é impor uma solução, mas sim facilitar o processo para que as partes construam seu próprio consenso.

Forester (2009) reconhece que a participação pública e a negociação muitas vezes "parecem ameaçar", dadas as complexidades e as histórias notórias de desconfiança. No entanto, ele argumenta que mediadores bem treinados, com habilidade e bom senso, podem ser cruciais para transformar processos participativos e lidar com as diferenças.

A mediação, para Forester, não se alinha à advocacia que "escolhe ficar de um lado por causa da justiça", mas sim "escolhe ficar em conexão com todos os lados por causa da justiça". Isso é fundamental para a construção de negociações inclusivas que vão além do mero diálogo ou debate, buscando integrar vozes diversas e promover uma participação pública transformadora, honrando as diferenças profundas e duradouras. Essa visão qualifica a autocomposição, elevando-a de uma mera técnica de desjudicialização para um processo de construção de justiça social, especialmente relevante em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades.

2.2 Problemática da Autocomposição: Vulnerabilidade, Desequilíbrio de Poder e a Busca pela

Justiça Material em Litígios Estruturais

Apesar dos benefícios evidentes e da crescente institucionalização da autocomposição, a promoção irrestrita dos acordos demanda uma problematização aprofundada, especialmente em face das assimetrias de poder e da vulnerabilidade das partes, contexto particularmente acentuado nos chamados litígios estruturais¹. Sérgio Cruz Arenhart (ARENHART, 2017) destaca que uma das características mais marcantes do litígio estrutural é a multiplicidade de interesses que se inter-relacionam sobre o objeto da lide.

Diferentemente da lógica binária do processo tradicional, em que os interesses são delimitados pela pretensão buscada pelo autor e resistida pelo réu, nos processos estruturais é comum a concorrência de diversos interesses com pontos de vista concorrentes ou divergentes. Nesses casos, a participação de vários sujeitos é natural, já que o problema a ser enfrentado é multifacetado e envolve múltiplos interesses.

Owen Fiss, em sua provocativa obra "Against Settlement" (FISS, 1984), levanta um alerta crucial sobre o perigo do uso generalizado dos acordos, argumentando que o litígio é frequentemente marcado por um profundo desequilíbrio de poder, que pode comprometer a

autonomia e o consentimento legítimo das partes em uma negociação. Disparidades de recursos, acesso à informação e representação legal podem levar a acordos que, embora formalmente aceitos, não refletem uma vontade livre e equitativa. A crítica de Fiss não se restringe a uma mera preferência pela litigância, mas alerta para o risco de que a "paz" alcançada pelo acordo encubra uma injustiça.

A preocupação de Fiss ecoa fortemente no contexto brasileiro, onde as desigualdades sociais e econômicas são acentuadas, dando margem a situações de vulnerabilidade que exigem especial proteção. A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), por exemplo, reconhece expressamente a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), impondo a necessidade de intervenção estatal para reequilibrar a relação e invalidar cláusulas abusivas, mesmo em contextos de acordo. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelecem regimes jurídicos protetivos que visam a salvaguardar direitos de grupos vulneráveis, limitando a autonomia negocial e a validade de acordos que os prejudiquem.

Arenhart (2017) aponta que o modelo brasileiro de tutela coletiva, ao atribuir a legitimidade a órgãos específicos (legitimação ex

¹O litígio estrutural (ou processo estrutural) refere-se a um tipo de demanda judicial que busca solucionar problemas complexos e sistêmicos, cujas causas e efeitos extrapolam o caso individual e afetam um grande número de pessoas ou a sociedade como um todo. Esse modelo viabiliza uma proteção jurisdicional adequada dos direitos fundamentais em cenários complexos, além de mitigar as lacunas de efetividade na atuação dos poderes eleitos na execução de políticas públicas. Se adequadamente utilizado, ele permite

o respeito aos limites democráticos e à capacidade técnica do Judiciário ao intervir em questões inicialmente atribuídas ao Poder Público. In: CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues. *Processo estrutural e a coisa julgada*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024; CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. *Processo estrutural e coisa julgada*. Civil Procedure Review, [S. l.], v. 13, n. 1, 2022.

lege), tende a ignorar as pessoas envolvidas no litígio e a "personalizar os direitos individuais de massa e os direitos metaindividuais". Essa outorga legislativa acaba por transformar o processo coletivo em um processo individual com uma pequena variação na legitimidade, resultando em um modelo de representação "fictício". Isso porque os contornos da demanda coletiva são determinados pelo próprio representante, os quais podem ser distantes dos reais interesses do grupo representado. Essa deficiência é grave no processo coletivo e ainda mais preocupante nos processos estruturais, os quais, por sua própria natureza, envolvem uma multiplicidade de interesses.

É nesse ponto que a contribuição de Arenhart (2017) se une à visão de Forester (2009) para aprimorar a compreensão da autocomposição em contextos de vulnerabilidade. Arenhart (2017) considera imprescindível que o magistrado oportunize a participação de todas as posições, pois permitir que os grupos apresentem-se pessoalmente no processo estrutural é a forma mais certa de conhecer os fatos e os problemas, garantindo maior grau de legitimidade à atuação jurisdicional e permitindo a construção de soluções consensuais coletivas com eficácia social ampla. Essa participação pode ser viabilizada por mecanismos como o litisconsórcio, atos concertados entre juízes cooperantes, incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência, a figura do *amicus curiae* e a audiência pública, que contribui para o diálogo entre a sociedade e o Poder Judiciário.

Se, por um lado, Fiss expõe os riscos, por outro, Forester (2009) sugere que mediadores capacitados podem atuar precisamente para mitigar o desequilíbrio de poder ao "ajudar" as partes a lidar com as diferenças. Ao invés de

impor um acordo, o mediador facilita um processo onde as partes podem "conhecer as histórias uns dos outros", o que "pode ser mais difícil machucar uns aos outros". Isso implica que a autocomposição não é inerentemente injusta, mas exige um processo qualificado que promova a inclusão e a representatividade das vozes. Forester defende a necessidade de encorajar formas diversas e práticas de deliberação que "diferenciem cuidadosamente, integrem e até transcendam os processos de conversa em diálogo, de discussão em debate e de atuação conjunta em negociações inclusivas". Isso se traduz, na prática jurídica brasileira, na imperativa presença e atuação ética de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público nos processos autocompositivos. Tais atores são fundamentais para identificar e intervir nesses cenários de vulnerabilidade, assegurando que o acordo seja realmente equitativo e conforme a lei, e não apenas o resultado de uma imposição disfarçada. A validação judicial dos acordos, quando necessária, serve também como uma salvaguarda para coibir abusos.

2.3 O Interesse Público e a Administração Pública Consensual: Legalidade, Consequencialismo e os Limites da Atuação Administrativa

O conceito de interesse público é um dos pilares do Direito Administrativo, e a premissa de sua indisponibilidade tem sido um dogma para a atuação estatal. Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2020) destaca que o interesse público se relaciona com a satisfação das necessidades coletivas e transcende os interesses individuais, exigindo do Estado uma postura ativa em sua

defesa. Essa indisponibilidade implica que a Administração Pública não pode simplesmente renunciar a bens ou direitos que visam à coletividade.

No entanto, a compreensão do interesse público tem evoluído. José Guilherme Giacomuzzi (GIACOMUZZI, 2017) problematiza a visão de um interesse público monolítico, apontando que ele é, na verdade, multifacetado e dinâmico. A sociedade complexa e plural impõe a existência de múltiplos interesses públicos, e a escolha de qual prevalecerá entre eles é uma tarefa árdua e sujeita a vieses. A crítica à indeterminação do que seja o "interesse público" levanta a questão de que, sem balizas claras, sua invocação pode ser utilizada para justificar decisões que, em última instância, privilegiam interesses específicos ou minoritários, em detrimento da verdadeira vontade geral. Essa maleabilidade do conceito exige uma atuação consensual da Administração Pública pautada pela transparência e pela legalidade estrita.

Apesar da indisponibilidade, a ação consensual do Estado tem ganhado espaço no direito brasileiro, especialmente com a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que dedica um capítulo específico à autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público (Capítulo V). O artigo 32 da referida lei prevê a criação de câmaras de prevenção e resolução consensual de conflitos na Advocacia Pública. Essa previsão, assim como a possibilidade de celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) pelo Ministério Público (Lei nº 7.347/1985) e outros acordos administrativos, demonstra que a indisponibilidade do interesse público não impede o consenso, mas impõe que este seja um meio para melhor realizá-lo.

Nesse contexto, as inovações trazidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro (LINDB), alterada pela Lei nº 13.655/2018, são de particular relevância para a atuação consensual da Administração. Edilson Vitorelli (VITORELLI, 2020) discute como a LINDB, especialmente seu art. 20, amplia os parâmetros de controle dos atos administrativos discricionários, exigindo que o gestor considere as "consequências práticas" de suas decisões. Para Vitorelli, isso representa uma "revolução" da atividade administrativa, promovendo um controle que se baseia na análise das microconsequências, macroconsequências, distribuição temporal, maximização do bem-estar, representatividade, distribuição social e consequências econômicas das escolhas públicas. Essa perspectiva consequencialista justifica a busca por autocomposição como uma forma de gerar "bons resultados" e "responsabilidade na produção de resultados sociais significativos".

Contudo, Vitorelli (2020) também levanta uma crítica fundamental: a LINDB não permite ao gestor público "a violação da lei" em nome da produção de resultados sociais valiosos. Para ele, "a observância de legalidade é dever de toda a administração Pública, direta e indireta, vide art. 37, da CF". Essa tensão entre legalidade estrita e a busca por resultados eficientes é um ponto nevrálgico. A "discricionariedade como cavalo de Tróia dentro do Estado de Direito" mencionada por Vitorelli ecoa a preocupação de Giacomuzzi (2017) de que a maleabilidade do interesse público possa ser usada para privilegiar interesses egoístas. Assim, a busca por soluções consensuais na Administração Pública, embora incentivada pela LINDB e pela Lei de Mediação, deve ser acompanhada de uma análise de consequências que preserve a legalidade, a moralidade e a ética pública, não permitindo desvios em nome de uma suposta "eficiência" que desconsidera os pilares do Direito

Administrativo. O acordo administrativo, portanto, deve ser um instrumento de concretização do interesse público em sua acepção mais ampla e protetiva, jamais um meio para sua desvirtuação.

2.4 A Disponibilidade dos Direitos Fundamentais e a Tutela Qualificada: O Papel Ampliado do Ministério Público e da Defensoria Pública

A discussão sobre a disponibilidade dos direitos fundamentais é complexa e crucial para a compreensão dos limites da autocomposição. Embora seja comum associar os direitos fundamentais à ideia de indisponibilidade absoluta, Walter Claudius Rothenburg (ROTHENBURG, 2021) argumenta que essa não é uma marca incondicional. Ele refuta a noção de que todos os direitos fundamentais são irrenunciáveis e imprescritíveis, demonstrando que, em certas condições, a disposição de alguns deles é possível, desde que não viole o núcleo essencial do direito ou a dignidade da pessoa humana.

No sistema jurídico brasileiro, a relativização da indisponibilidade dos direitos fundamentais se manifesta em diversas situações. Por exemplo, em acordos de alimentos, embora o direito à vida e à subsistência seja fundamental, o valor dos alimentos pode ser objeto de negociação. Da mesma forma, em questões de liberdade de imprensa, o direito à privacidade pode ser ponderado em face do direito à informação. A chave está em identificar as condições sob as quais essa disposição é legítima e, sobretudo, em garantir que ela não resulte em prejuízo para partes vulneráveis ou para o interesse social mais amplo. O próprio Código de Processo Civil, ao

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR prever a possibilidade de homologação de transações em direitos que admitem autocomposição (art. 3º, § 2º), reconhece essa flexibilidade.

É nesse contexto que o papel do Ministério Público e, de forma premente, da Defensoria Pública se torna ainda mais relevante e qualificado, especialmente nos processos que envolvem vulnerabilidades e litígios estruturais.

Tradicionalmente, o Ministério Público atua na defesa de direitos indisponíveis, mas Rothenburg (2021) aponta que sua intervenção vai além. O artigo 129, IX, da Constituição Federal, ao dispor sobre outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, permite que o Ministério Público atue em questões de relevância social relevante, mesmo que não se trate de direito intrinsecamente indisponível.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais — como parâmetros normativos gerais que visam ao bom funcionamento do Estado e à garantia de uma ordem justa — é mais adequada para justificar a intervenção ministerial. Exemplos como a atuação em casos de reivindicação de tratamento de saúde (visando à adequação do serviço público de saúde) ou em questões tributárias (para o funcionamento adequado da tributação) ilustram essa amplitude.

A Defensoria Pública, por sua vez, tem como missão constitucional a tutela dos necessitados, prestando assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF). Sua atuação nos processos autocompositivos é vital para assegurar que as partes hipossuficientes, que sofrem as consequências mais severas do desequilíbrio de poder, tenham voz e que seus direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos, não sendo compelidas a aceitar acordos desvantajosos por falta de conhecimento ou recursos. A Lei Complementar

nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, reforça esse papel, ao atribuir à Defensoria a função de promover a solução extrajudicial de litígios.

No contexto dos litígios estruturais, em que a multiplicidade de interesses é a regra, a Defensoria Pública se destaca como o órgão mais próximo da pessoa, compreendendo de forma mais real às necessidades dos grupos vulneráveis. Arenhart (2017) critica a "despersonalização" dos interesses nos processos coletivos brasileiros, onde a representação legal pode se descolar dos reais anseios do grupo.

A Defensoria Pública, com sua capilaridade e foco na assistência jurídica gratuita, mitiga essa "representação fictícia", garantindo que a participação dos afetados seja genuína e que seus interesses sejam efetivamente levados em consideração. É injustificável e intolerável, como afirma Arenhart (2017), que grupos de pessoas sejam atingidos por decisões sem que tenham tido a chance de influir adequadamente na atividade jurisdicional, ou que o resultado obtido seja totalmente diverso do que seria de se esperar.

A Defensoria Pública atua como um pilar fundamental para evitar essa dissociação, seja facilitando a participação direta sempre que viável, seja garantindo uma "representação adequada" que reflita a vontade e as necessidades do grupo. Para Arenhart (2017), é fundamental um sistema de controle da representatividade adequada, algo que a própria natureza e missão institucional da Defensoria Pública, aliadas à sua proximidade com a população vulnerável, já preveem.

Portanto, a autocomposição em matéria de direitos fundamentais não pode prescindir da vigilância e da intervenção desses órgãos. Não se trata de negar a autonomia da vontade, mas de

qualificar o consenso, garantindo que ele seja livre, informado e equitativo, especialmente para aqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade.

A provocação de Fiss sobre a "justiça em vez da paz" ganha aqui um matiz pragmático: a paz só será justa se construída em um processo que empodere as partes e proteja seus direitos essenciais, contando com o amparo de instituições como a Defensoria Pública, que garantam o devido processo legal e a equidade do resultado, traduzindo as complexidades dos interesses multipolares em soluções justas e eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise conjunta da autocomposição, do interesse público e dos direitos fundamentais revela a complexidade do sistema jurídico brasileiro e a necessidade de uma abordagem integrada, contextualizada e profundamente problematizada para a solução de conflitos. A autocomposição, por meio de métodos como a negociação direta, a resolução colaborativa e a mediação qualificada em disputas públicas, oferece caminhos eficazes para a pacificação social, promovendo a autonomia das partes e a celeridade processual. Contudo, as críticas a um acordo irrestrito, especialmente no que concerne ao desequilíbrio de poder e à legitimidade do consentimento, demandam cautela e aprimoramento dos mecanismos de proteção, particularmente nos desafiadores litígios estruturais.

As contribuições de Owen Fiss sobre a "justiça em vez da paz" ressaltam os perigos de uma adesão acrítica ao acordo, especialmente em face da vulnerabilidade. No entanto, a

perspectiva de John Forester nos oferece um caminho para qualificar a autocomposição, transformando-a em um processo que, mediado por profissionais competentes, pode "honrar diferenças profundas de valor" e "integrar a voz inclusiva e a participação representativa". Isso significa que a autocomposição não é inerentemente prejudicial, mas sua aplicação deve ser balizada por uma ética de responsabilidade e inclusão, com a devida mitigação das assimetrias de poder.

O interesse público, com sua natureza indisponível e multifacetada, representa um limite importante para a autocomposição na esfera pública. A Administração Pública deve sempre buscar soluções que atendam às necessidades coletivas. A Lei de Mediação e a LINDB, ao incentivar a atuação consensual do Estado e a consideração das consequências práticas de seus atos, promovem uma gestão mais eficiente e adaptativa. Contudo, a provocação de Edilson Vitorelli sobre a irrenunciável legalidade alerta para os riscos de um consequencialismo desmedido. O acordo administrativo deve, portanto, ser um instrumento de concretização do interesse público em sua acepção mais ampla e protetiva, jamais um meio para sua desvirtuação ou para o afastamento indevido da lei. A tensão entre o resultado almejado e a conformidade legal exige um controle robusto e transparente da atuação administrativa.

Quanto aos direitos fundamentais, sua suposta indisponibilidade absoluta tem sido relativizada pela doutrina e pela prática, desde que a disposição não atinja seu núcleo essencial ou a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o papel do Ministério Público e, especialmente, da Defensoria Pública é crucial. Longe de serem meros fiscais da lei, esses órgãos atuam como garantidores de direitos, intervindo

não apenas em face da indisponibilidade, mas também diante da relevância social do interesse envolvido e da vulnerabilidade das partes. Conforme Arenhart (2017), eles são essenciais para combater a "representação fictícia" e garantir que a participação das pessoas que serão afetadas, especialmente em litígios estruturais, seja efetiva. A Defensoria Pública, por sua proximidade com a população e sua missão constitucional, é a instituição mais apta a traduzir as reais necessidades dos vulneráveis, assegurando que o acordo seja um reflexo de suas vontades e direitos, e não uma imposição disfarçada.

Em suma, a conciliação entre a autocomposição, o interesse público e os direitos fundamentais exige um sistema jurídico que vá além da mera pacificação de conflitos. Demanda um compromisso com a justiça material, a equidade e a proteção dos mais vulneráveis, promovendo a participação efetiva e a representação adequada em processos multipolares.

A autocomposição deve ser encarada como uma ferramenta estratégica, cujas potencialidades são maximizadas quando empregada com consciência de seus limites e sob a vigilância de mecanismos que garantam a validade e a legitimidade dos consensos alcançados. Somente assim o Brasil poderá construir um sistema de justiça multiportas verdadeiramente eficaz e alinhado aos princípios constitucionais de um Estado Democrático e Social de Direito, onde o acordo é resultado de uma escolha consciente e justa, e não de uma imposição disfarçada pela busca irrestrita pela "paz" ou por resultados a qualquer custo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 423-449.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. **Processo estrutural e coisa julgada**. Civil Procedure Review, [S. l.], v. 13, n. 1, 2022.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues. **Processo estrutural e a coisa julgada**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): mediação sem mediador. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, v. 1, p. 725-742.

FISS, Owen M. **Against Settlement**. Faculty Scholarship Series. Paper 1215, 1984. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1215. Acesso em: 29 jul. 2025.

FORESTER, John. **Dealing with Differences: Dramas of Mediating Public** Disputes. Oxford: Oxford University Press, 2009.

GIACOMUZZI, José Guilherme. Uma breve genealogia do interesse público. In: WALD, Arnoldo; JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães (Organizadores). **O Direito Administrativo na Atualidade, Estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles**. São Paulo: Malheiros, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. A indisponibilidade do interesse público e a disponibilidade dos direitos subjetivos da Administração Pública. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de; BARROS FILHO, Wilson Accioli de (Coord. e Org.). **Acordos administrativos no Brasil**. Teoria e prática. São Paulo: Almedina, 2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A disponibilidade dos direitos fundamentais. In: ROTHENBURG, Walter Claudius (Org.). **Direitos fundamentais, dignidade, constituição**: estudos em homenagem a Ingo Wolfgang Sarlet. Londrina: Thoth, 2021, p. 277-290.

VITORELLI, Edilson. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a ampliação dos parâmetros de controle dos atos administrativos discricionários: o direito na era do consequencialismo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 79-112, maio/ago. 2020.

A CONCILIAÇÃO À LUZ DA ÉTICA DISCURSIVA: BREVÍSSIMAS ANOTAÇÕES SOBRE HABERMAS E A LEGITIMIDADE DOS ACORDOS CONSENSUAIS

*CONCILIATION IN THE LIGHT OF DISCOURSE ETHICS: BRIEF NOTES ON
HABERMAS AND THE LEGITIMACY OF CONSENSUAL AGREEMENTS*

Jéssica Menzyski Markus - Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3233785089583725>

E-mail: jmen@tjpr.jus.br

INTRODUÇÃO

Este ensaio propõe uma análise da conciliação judicial à luz da ética discursiva de Jürgen Habermas, especificamente do Capítulo 3 de Consciência Moral e Ação Comunicativa. O objetivo é investigar como a racionalidade comunicativa pode fundamentar a legitimidade dos acordos consensuais, superando a visão meramente instrumental dos métodos alternativos de solução de conflitos. A metodologia adotada é teórico-interpretativa, aplicando conceitos habermasianos como o princípio da universalização, as pretensões de validade e a reconstrução moral através do perdão às práticas conciliatórias. Conclui-se que a conciliação, quando orientada pela ética do discurso, constitui espaço de transformação ética dos conflitos e reconstrução do vínculo social, funcionando como alternativa legítima à imposição heterônoma de decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação; Ética discursiva; Habermas; Legitimidade; Racionalidade comunicativa.

This essay proposes an analysis of judicial conciliation through the lens of Jürgen Habermas's discourse ethics, specifically Chapter 3 of Moral Consciousness and Communicative Action. The objective is to investigate how communicative rationality can ground the legitimacy of consensual agreements, overcoming the merely instrumental view of alternative dispute resolution methods. The methodology adopted is theoretical-interpretative, applying Habermasian concepts such as the universalization principle, validity claims, and moral reconstruction through forgiveness to conciliation practices. It concludes that conciliation, when guided by discourse ethics, constitutes a space for ethical transformation of conflicts and reconstruction of social bonds, functioning as a legitimate alternative to the heteronomous imposition of judicial decisions.

KEYWORDS: Conciliation; Discourse ethics; Habermas; Legitimacy; Communicative rationality.

Pode o Direito encontrar, no diálogo direto entre as partes, um caminho de pacificação social tão legítimo quanto uma sentença?

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, representa um marco nesse sentido. Ao fortalecer a mediação e a conciliação, ela não afasta o Direito positivo, mas o integra a uma cultura de diálogo e de soluções consensuais.

O presente ensaio são brevíssimas anotações sobre a conciliação à luz do Capítulo 3 (Ética do Discurso – Notas para um programa de fundamentação) de Consciência Moral e Ação Comunicativa, de Jürgen Habermas, e busca aproximar a prática conciliatória de fundamentos éticos e comunicativos, mostrando como o Direito pode se abrir à transformação dos conflitos sem renunciar à sua estrutura normativa.

A conciliação não se limita a um papel coadjuvante. Ao contrário, fomenta um terreno fértil para a efetiva percepção de legitimidade do sistema de justiça, instaurando um espaço ético de reconstrução do vínculo social e lançando as bases para uma conexão orgânica entre o Direito positivo e a realidade vivida pelas partes.

As decisões judiciais são necessárias e desempenham papel insubstituível. Elas dizem o Direito, estabelecem segurança e encerram disputas. Mas, quando as partes estão verdadeiramente dispostas ao diálogo, e quando há um conciliador habilidoso capaz de criar as

condições adequadas para escuta e justificativa mútua, o acordo construído em comum pode se mostrar instrumento mais eficaz de pacificação social.

Essa pacificação não se confunde com silenciamento, nem com a simples cessação do conflito. Ela se realiza quando há reconhecimento recíproco da dignidade, superação da lógica estratégica da imposição e abertura para a construção de soluções com validade ética. Sem pretensão de esgotamento, o que se busca aqui é apenas esboçar caminhos possíveis para pensar o acordo como uma forma discursiva e legítima de resolução e transformação dos conflitos.

1 A ÉTICA DO DISCURSO E A RACIONALIDADE COMUNICATIVA

Ao propor sua teoria da ação comunicativa, Habermas busca uma alternativa à racionalidade instrumental, dominante nas instituições modernas, incluindo o Direito. Em vez da lógica da eficiência e do controle, ele propõe uma forma de razão centrada na compreensão mútua, chamada *racionalidade comunicativa*.

A racionalidade comunicativa se realiza por meio dos atos de fala orientados ao entendimento, nos quais os participantes se colocam como iguais, dispostos a justificar suas posições com base em razões que possam ser aceitas pelo outro. Cada fala carrega pretensões de validade — verdade, correção normativa e sinceridade — que podem ser aceitas ou questionadas. A comunicação só avança quando há disposição para responder racionalmente a essas pretensões, e não para manipular ou vencer o outro².

Nesse sentido, a ética do discurso é uma consequência dessa racionalidade: normas só são moralmente válidas se puderem ser justificadas discursivamente por todos os afetados, em um ambiente de simetria e liberdade. Isso desloca o fundamento da moral da consciência individual (como em Kant) para o campo da intersubjetividade, onde o que importa não é o que o sujeito pensa isoladamente, mas o que pode ser aceito racionalmente por todos os envolvidos.

2 OFENSA, PERDÃO E RECONSTRUÇÃO MORAL

2 "Diferentemente desses atos de fala regulativos, o significado dos atos de fala constativos só geram obrigatoriedade falante e ouvinte entram em acordo sobre apoiar sua ação em interpretações da situação que não contradizem o enunciado aceito como verdadeiro a cada vez. Do significado de atos de fala regulativos seguem-se imediatamente obrigações relativas à ação pelo modo como o falante especifica que seu comportamento não se encontra - ou não caiu - em contradição. Portanto, graças à

base de validade da comunicação direcionada ao entendimento, um falante pode, ao assumir a garantia pelo resgate de uma pretensão de validade criticável, motivar um ouvinte a aceitar a oferta de seu ato de fala e, com isso, dar à continuidade da interação um efeito de acoplamento que assegure a conexão." HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e ação comunicativa. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2023. p. 114.

Habermas dedica atenção especial às situações de conflito que envolvem danos morais, como a violação de expectativas legítimas, injustiças percebidas ou desrespeito à dignidade. Nesses casos, a reparação material não se apresenta suficiente, sendo necessário um processo de reconstrução ética do vínculo.

Esse processo envolve dois movimentos: o reconhecimento da ofensa (inclusive com eventual arrependimento) e a possibilidade do perdão. O perdão, embora possua dimensões que escapam à racionalização discursiva, pode criar condições para a retomada da comunicação e a reconstrução da confiança mútua. Quando isso ocorre, abre-se espaço para que as partes reestabeleçam vínculos comunicativos orientados ao entendimento. O perdão não apaga o passado, mas reinscreve o conflito em um novo horizonte de sentido, tornando possível a continuidade da interação comunicativa.

A conciliação, neste contexto, pode ser compreendida como um espaço que torna possível esse gesto ético. Não se trata apenas de

alcançar uma solução prática, mas de criar as condições para que as partes se escutem, se compreendam, e, se possível, restabeleçam o reconhecimento mútuo. Isso exige, do conciliador, mais do que técnica: exige sensibilidade, escuta ativa e competência ética para sustentar a continuidade da interação — o que Habermas chama de "efeito de acoplamento" comunicativo.

3 O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO E A VALIDADE MORAL DAS NORMAS

A ética do discurso se ancora em um princípio central: o princípio da universalização (U). Segundo ele, somente são válidas aquelas normas que podem contar com o assentimento de todos os afetados, após um processo de deliberação livre, simétrica e racional.

Ao contrário de Rawls, que justifica a justiça com base em um experimento mental (a posição original sob o "véu da ignorância")³, Habermas exige uma justificação real, prática e intersubjetiva, em que as normas morais devem

3 "Rawls gostaria de ver assegurada a consideração imparcial de todos os interesses coadunados ao colocar o sujeito que julga moralmente em uma posição fictícia que exclui diferenças de poder, garante liberdades iguais para todos e mantém desinformado acerca das posições que ele próprio assumiria em futura ordem social, por mais organizada que fosse. Assim como Kant, Rawls operacionaliza o ponto de vista imparcial de modo que cada indivíduo possa empreender unicamente por si mesmo a tentativa de justificação de normas fundamentais. Isso também vale para os próprios filósofos morais. De maneira consequente, Rawls compreende a parte material de sua investigação, por exemplo, o desenvolvimento do princípio de utilidade média, não enquanto contribuição de um participante da argumentação para a formação discursiva da vontade sobre as instituições básicas de uma sociedade de capitalismo tardio, mas sim como resultado de uma "teoria da justiça", para a qual ele é competente na qualidade de

especialista." Essa diferença metodológica tem implicações diretas para a legitimidade dos acordos conciliatórios, pois, enquanto a justiça rawlsiana permanece dependente da racionalização teórica de um observador externo — ainda que este se coloque sob o véu da ignorância —, a ética discursiva exige que a própria validade normativa emergja do processo argumentativo real entre os diretamente afetados. Na conciliação, portanto, a legitimidade não deriva da adequação a princípios abstratos de justiça previamente estabelecidos, mas da capacidade das partes de construir, através do diálogo efetivo, soluções que possam ser racionalmente aceitas por todos os envolvidos. Isso significa que o acordo conciliatório possui uma dimensão de autenticidade democrática que escapa às decisões impostas heteronomamente, mesmo quando estas se fundamentam em teorias sofisticadas da justiça. HABERMAS, Op. cit., p. 125.

ser resultado de um processo de argumentação pública, no qual todos os envolvidos tenham voz.

Esse princípio exige troca de perspectivas: cada sujeito deve ser capaz de assumir o ponto de vista dos demais e perguntar se a norma proposta pode ser aceita por todos, como se fosse uma lei comum. A imparcialidade moral, portanto, não está na abstração, mas na disposição para o diálogo e na abertura ao outro⁴.

No contexto da conciliação, isso se traduz na exigência de que os acordos não sejam apenas convenientes, mas eticamente legítimos. Um acordo só é justo quando as partes se reconhecem mutuamente como capazes de justificar e aceitar razões, e quando aquilo que é pactuado poderia ser aceito universalmente como solução justa se os papéis fossem trocados. Ao contrário das decisões judiciais, que partem da avaliação de um terceiro limitado ao que consta no processo, a mediação possibilita que as próprias partes — conhecedoras da essência do conflito e de suas necessidades — construam a solução. Esse movimento reforça a legitimidade do acordo, pois traduz um consenso que cada parte aceitaria se estivesse na posição da outra.

4 A CONCILIAÇÃO COMO ESPAÇO NORMATIVO: RECONHECIMENTO E LEGITIMIDADE

Se entendermos a conciliação apenas como técnica ou como política pública de desjudicialização, perderemos o que ela pode oferecer de mais valioso: a possibilidade de transformação ética do conflito. Ao permitir que as partes justifiquem suas posições mutuamente e escutem os fundamentos da outra, o procedimento conciliatório pode abrir caminho para a reconstrução de expectativas legítimas, muitas vezes abaladas pela ofensa, pelo silêncio ou pela imposição.

A conciliação situa-se no campo dos discursos de aplicação, ou seja, é expressão de aplicações contextuais de normas. E, portanto, não cria normas com validade moral universal. Trata-se de interpretar, com base no diálogo, qual aplicação é justa e adequada para os sujeitos envolvidos.

Na perspectiva habermasiana, acordos não são apenas soluções úteis. Eles podem expressar aplicações legítimas de normas moralmente válidas, desde que sejam resultado de processos comunicativos reais, com abertura, simetria e ausência de coerção. O conciliador, nesse contexto, não é apenas facilitador técnico, mas

4 "Só é imparcial o ponto de vista a partir do qual são capazes de universalização precisamente aquelas normas que, por incorporar reconhecidamente um interesse comum a todos os concernidos, podem contar então com assentimento universal – e, nessa medida, recebem reconhecimento intersubjetivo. Com isso, a formação do juízo imparcial se

expressa em um princípio que obriga cada um no círculo dos concernidos a adotar a perspectiva de todos os outros. O princípio da universalização deve exigir aquela troca universal de papéis que G. H. Mead descreveu como ideal role-taking [assunção ideal de papéis] ou universal discourse [discurso universal]." HABERMAS, Op. cit., p. 123.

também um agente que sustenta a possibilidade de um discurso racional entre os envolvidos. De igual modo se aplica aos advogados que ao participarem de forma qualificada, sua atuação confere às partes um sentimento de proteção e orientação técnica, aumentando a segurança jurídica e a completude dos acordos.

É evidente que nem toda conciliação atinge esse ideal. Muitas vezes, acordos são firmados sob pressão, por exaustão, ou diante da assimetria entre as partes.

Ainda que a conciliação se inspire na dinâmica de fala livre de coerções, é preciso reconhecer as limitações institucionais e estruturais que permeiam o processo. Assimetrias de informação, vulnerabilidades das partes e condicionamentos próprios do sistema jurídico afastam a prática da plena realização do ideal habermasiano. Desafios que o conciliador capacitado tem condições de reconhecer e de traçar estratégias de superação ou redução das dificuldades. Por exemplo, quando há evidente disparidade técnica ou informacional entre as partes, o conciliador pode suspender temporariamente o procedimento para permitir que a parte menos informada consulte assessoria jurídica, ou pode solicitar esclarecimentos técnicos que tornem as informações acessíveis a ambos os envolvidos. Essas intervenções, longe de violarem a autonomia das partes, criam as condições materiais necessárias para que o diálogo se desenvolva de forma efetivamente simétrica, aproximando a prática das condições ideais de fala.

Entretanto, as limitações reconhecidas não eliminam o potencial normativo do modelo discursivo, que funciona como horizonte regulador para a melhoria constante da prática conciliatória. Quando as condições de fala são respeitadas, quando há espaço real para argumentação, e quando o acordo resulta de justificações intersubjetivas legítimas, a conciliação pode cumprir a promessa de justiça na forma de reconhecimento mútuo.

Ao final, o que se expressa não é apenas um contrato, mas a reafirmação da autonomia moral dos sujeitos, por meio de um entendimento alcançado discursivamente. Esse tipo de acordo não apenas resolve o litígio, reconstrói o laço social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste ensaio, foram apresentadas brevíssimas anotações sobre a conciliação à luz do Capítulo 3 da obra *Consciência Moral e Ação Comunicativa*, de Jürgen Habermas. Com base na ética do discurso, buscou-se mostrar que a justiça não se realiza apenas por meio das decisões judiciais, mas também — e talvez mais intensamente — na construção dialogada de acordos que incorporam o assentimento mútuo das partes envolvidas.

A racionalidade comunicativa, as pretensões de validade dos atos de fala, a reconstrução da confiança por meio do perdão, e o princípio da universalização foram aqui mobilizados como fundamentos teóricos para repensar o valor jurídico e ético da conciliação. Em vez de mero instrumento de redução de processos, a conciliação se apresenta como espaço de

reconstrução moral e reconhecimento recíproco. Essa é a essência da pacificação social: não a simples ausência de litígio, mas a reconstrução do diálogo de forma construtiva e duradoura.

Por fim, embora este texto tenha se restringido ao Capítulo 3, cabe lembrar que, no capítulo seguinte – *Consciência moral e ação comunicativa* –, Habermas avança em uma análise das relações entre moral e Direito positivo — abrindo caminhos para uma reflexão mais ampla sobre o papel do Direito enquanto sistema normativo que, sem abdicar de sua autonomia, precisa manter conexão com o mundo da vida, com a linguagem, com a intersubjetividade e com a dignidade das pessoas reais. Assim, o que se realiza na conciliação não é alheio ao Direito, mas sinaliza um movimento de retorno às suas raízes comunicativas, como um gesto que transcende o caso concreto e projeta no interior do Direito positivado a exigência contínua de legitimidade e reconhecimento⁵.

Cabe reconhecer que a ética discursiva habermasiana não está isenta de críticas. Teóricos feministas questionam seus pressupostos universalizantes, críticos pós-coloniais apontam possíveis vieses culturais, e

analistas das relações de poder alertam para assimetrias estruturais que o procedimento discursivo pode não conseguir neutralizar. Essas objeções, embora não desenvolvidas neste ensaio por razões de delimitação temática, indicam que a aplicação da teoria do discurso à conciliação deve ser compreendida não como panaceia, mas como contribuição específica para repensar a legitimidade dos acordos consensuais, sempre atenta aos contextos concretos e às limitações estruturais que permeiam as práticas jurídicas.

Ainda assim, essa articulação entre sistema jurídico e ética discursiva apresenta interessantes perspectivas de aprofundamento — e, quem sabe, como convite para futuros ensaios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2023. p. 114.

HABERMAS, *Op. cit.*, p. 123.

5 p. 118: "Precisamos distinguir entre o fato social do reconhecimento intersubjetivo e a dignidade atrelada ao reconhecimento de uma norma. Pode haver boas razões para considerar injustificável a pretensão de validade de uma norma socialmente válida; e porque a pretensão de validade de uma norma poderia ser resgatada em termos discursivos, isso não significa que ela também tem de contar com reconhecimento factual. A imposição de normas é duplamente codificada porque os motivos para o reconhecimento de pretensões de validade normativa podem recorrer tanto a convicções quanto a sanções, ou a uma combinação de discernimento e coerção. Em regra, o assentimento racionalmente motivado se vincula à

aceitação provocada de maneira empírica por armas ou bens materiais, cujos componentes não são simples de analisar. Mas tais composições são interessantes na medida em que formam um indício de que a vigência positivada de normas não basta para assegurar sua validade social de maneira duradoura. A imposição duradoura de uma norma também depende de saber se em dados contextos tradicionais é possível mobilizar razões para que a pretensão de validade correspondente possa ao menos parecer justificada no círculo de seus destinatários. Se aplicarmos essa ideia a sociedades modernas, isso significa que, sem legitimidade, não há lealdade das massas." HABERMAS, *Op. cit.*, p. 118.

HABERMAS, *Op. cit.*, p. 118.

PONDERAÇÕES SOBRE A BASE ESPIRITUAL DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA (CNV) EM TEMPOS DE VALORIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

*Considerations on the Spiritual Foundation of Nonviolent Communication (NVC) in Times of
Valuing Social Relationships*

Luiz Henrique Sormani Barbugiani - Luiz

Henrique Sormani Barbugiani - Procurador do Estado do Paraná. Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo – Fadusp. Doutor em Direito e Mestre em Antropologia pela Universidade de Salamanca – USAL. Diretor-presidente adjunto da Escola Nacional da Advocacia Pública – ESNAP.

Em tempos de valorização das relações sociais focada na diversidade e na empatia que devem permear o convívio dos seres humanos em sociedade, a compreensão da comunicação não violenta e de sua base espiritual é medida adequada em prol do desenvolvimento sustentável da humanidade. Esse é o objetivo do presente ensaio que almeja destacar ponderações e elucubrações sobre a inserção da comunicação não violenta no trato social, com uma delimitação mais objetiva desses elementos de conceituação abstrata, visando alcançar diretrizes que devem ser utilizadas na consagração de uma maior pacificação da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Comunicação Não Violenta; Relações Sociais; Humanidade; Psicologia Positiva; Educação

In times when social relations are increasingly valued through diversity and empathy — essential elements for human coexistence in society — the understanding of Nonviolent Communication and its spiritual foundation emerges as an adequate measure in favor of the sustainable development of humanity. This essay aims to highlight reflections and considerations on the integration of Nonviolent Communication into social interactions, seeking a more objective delimitation of these abstract conceptual elements, with the purpose of establishing guidelines that should be applied in consolidating greater social pacification.

Keywords: Nonviolent Communication; Social Relations; Humanity; Positive Psychology; Education

INTRODUÇÃO

O presente ensaio⁶, intitulado "PONDERAÇÕES SOBRE A BASE ESPIRITUAL DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA (CNV) EM TEMPOS DE VALORIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS", almeja uma análise holística sobre o tema, com o objetivo de esmiuçar o conteúdo do instituto, cunhado por Marshall Rosenberg, denominado de comunicação não violenta e a importância de sua base espiritual no convívio social.

No intuito de apreciar a matéria optou-se por dividir o estudo em sete capítulos, abordando em cada um deles aspectos entrelaçados que possibilitam uma melhor compreensão da importância da cultura de paz e da comunicação não violenta nas relações sociais.

O primeiro capítulo tratará da origem do dia mundial da não violência, cultura de paz e a referência ao pacifista Mahatma Gandhi.

O segundo capítulo abordará as noções gerais sobre espiritualidade, prática e a comunicação não violenta para, no terceiro capítulo, delimitar a concepção de comunicação não violenta, segundo a concepção de Marshall Rosenberg.

⁶ Texto elaborado e inspirado na apresentação proferida no webinar DIREITOS HUMANOS, NÃO VIOLÊNCIA E PAZ organizado pela diretoria de direitos humanos da Associação Nacional dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal - ANAPE com o apoio da Escola Nacional da Advocacia Pública - ESNAP. Publicado originalmente como capítulo do

livro Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Dr. Francisco Pedro Jucá coordenado por Kiyoshi Harada, Aloysio ICorrêa da Veiga, Alexandre Agra Belmonte, Marcelo Harada e Alberto Higa, em 2024, pela Editora Lex em Porto Alegre.

O quarto capítulo destacará o problema das omissões e das fragmentações de ideias na comunicação, interferindo na real compreensão do discurso.

O quinto capítulo discorrerá acerca das ponderações sobre as possíveis atenuações decorrentes da cultura de paz e do estímulo à espiritualidade para, no sexto capítulo, narrar sobre o papel da psicologia positiva e, no sétimo, retratar a educação e a dimensão múltipla do ser humano.

Todos os capítulos são direcionados a demonstrar a importância da comunicação não violenta e dos instrumentos correlacionados como uma maneira adequado de maior aperfeiçoamento da humanidade.

1 Dia Mundial da não violência e cultura de paz

O dia mundial da não violência e cultura de paz surgiu para lembrar a data da morte de Mahatma Gandhi, que foi assassinado em 30 de janeiro de 1948, conhecido por sua postura e ideal de protestos pacíficos e não violentos. Era advogado de profissão, tendo concluído a sua formação em Londres, em 1891, sendo o mais relevante que era um humanista de coração.

A história de Gandhi é tão importante que no dia do seu nascimento se comemora o dia internacional da Não Violência, em 02 de outubro de cada ano, dada a magnitude dos feitos desse cidadão do mundo que buscava, de maneira exemplar, com uma postura pacífica, embasar as suas solicitações em prol do seu povo hindu sem agressividade e violência.

A Sociedade Brasileira de Psicologia destaca, em seu sítio eletrônico, que "cultura de paz não pressupõe a ausência de conflitos, e sim, a prevenção e a resolução não violenta deles" e acrescenta "ela é baseada em valores como a tolerância e a solidariedade e tem o diálogo, a negociação e a mediação como pilares para resolver problemas"⁷.

Aliás, não é por outro motivo que a Organização das Nações Unidas estabeleceu, dentre os dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, a ODS 16 como Paz, Justiça e Instituições Eficazes na AGENDA 2030, visto que o uso da comunicação não violenta, ao solucionar os conflitos sociais, deve pacificar a sociedade e jamais intensificar o conflito já deflagrado, nem inserir outros elementos conflituosos na relação social já combatida. Daí a importância da eficácia das instituições responsáveis por mediar e pacificar os conflitos sociais⁸ em suas atividades com maior

⁷ Dia Mundial da Não Violência e da Cultura de Paz. Disponível em <<https://www.sbponline.org.br/2023/01/dia-mundial-da-nao-violencia-e-da-cultura-de-paz>>. Acesso em 26.01.2024>.

⁸⁸ "A violência constitui-se no contexto da sociedade do séc. XXI um dos maiores desafios a ser enfrentado, sobretudo

em tempos de intensa liberdade de expressão. Liberdade essa que, em determinadas situações, manifesta-se de uma forma violenta e violadora do direito da livre expressão, oportunizando a própria reprodução da violência. Comunicar-se de maneira eficaz é algo desafiador em meio a uma sociedade culturalmente tendenciosa a naturalizar a

efetividade e rapidez na resolução das controvérsias decorrentes das relações sociais.

Esses são parâmetros essenciais e preliminares para a nossa análise sobre comunicação não violenta (CNV). Diante desse contexto, conveniente discorrer sobre a espiritualidade e a prática para melhor compreensão da comunicação não violenta.

2 Noções gerais de espiritualidade, prática e comunicação não violenta

O termo "espiritualidade" é um dos mais complexos da humanidade para definição e

delimitação de seu conteúdo dado os elementos⁹ que podem interagir com o ser humano para cunhar seu espírito. Na realidade, é um elemento difícil de mensurar e depende de cada um de nós para construí-lo e aperfeiçoá-lo, entrelaçando aspectos morais e religiosos¹⁰.

Ao buscarmos auxílio no dicionário, encontramos para a espiritualidade o seguinte conceito "s.f. Qualidade do que é espiritual"¹¹. Já espiritual aparece como "*adj.2g.* Relativo ao espírito; incorpóreo; místico; devoto"¹². Em complemento, o designativo espiritualizado surge como "*adj.* Convertido em espírito; religioso"¹³, enquanto espirituoso é consagrado como "*adj.* Engraçado; irônico"¹⁴.

violência. Diante do exposto, é preciso encontrar dinâmicas e métodos para prevenção e solução pacífica dos conflitos, algo saudável nas relações humanas. A solução pode ser auto compositiva, de forma autêntica, pelas vias do diálogo, pela comunicação saudável, respeitosa, comprometida com o outro, o que pode levar ao restabelecimento dos vínculos e a continuidade das relações sejam elas pessoais e/ou profissionais". DE OLIVEIRA, Simone Barros; VIEIRA, Monique Soares; COFFI, Maria Fernanda Avila. EDUCAÇÃO PARA A PAZ E DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA. **VERUM: Revista de Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, p. 1-13, 2021. Disponível em <<https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeiniciacaocientifica/article/view/88>> Acesso em 27.01.2024.

⁹ "Com isso, questionamos a tradicional divisão radical que a filosofia ocidental estabelece entre matéria e espírito. Como já temos possibilidade, por exemplo, de medir fluxos de pensamentos eletromagneticamente, torna-se cada vez mais difícil manter essa dicotomia tradicional. Podemos afirmar, portanto, que todas as cinco dimensões mencionadas, em certo sentido, são matéria, compreendendo matéria não necessariamente como matéria física. Temos de distinguir, nesse caso, entre matérias mais densas e mais sutis. Isso significa também que as matérias das realidades mais sutis não têm as mesmas características e não são submetidas, necessariamente, às mesmas "leis" da matéria física". RÖHR, Ferdinand. Espiritualidade e formação humana. **Poiesis-Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação**, v., 4, p. 53-68, 2011. Disponível em <<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/poiesis/article/view/748>> Acesso em 27.01.2024.

¹⁰ "Embora a espiritualidade seja característica de todo ser humano, ela pode ser cultivada ou não. Uma das maneiras, mas, nem de longe a única maneira através da qual a

espiritualidade pode ser cultivada, é através da religião. Nesse sentido, podemos dizer que a religião é posterior à espiritualidade e uma manifestação dela. Embora seja difícil a delimitação precisa do que seja religião, há alguns pontos que são bastante presentes: a religião é um sistema de orientação e um objeto de devoção; os símbolos religiosos evocam sentimentos de reverência e de admiração, além de estarem, em geral, associados a um ritual; na religião, encontramos também sentimentos, atos e experiências humanas em relação ao que se considera sagrado. No grande espectro de definições que podem ser levantadas para se entender o que é religião, encontrar-se-ão alguns elementos comuns, como a presença de mitos (especialmente mitos de origem e de fim), de ritos, de símbolos, da cultura e da congregação social de pessoas, além da associação que a religião pode ter com a espiritualidade, sem esquecer das normas morais sobre como lidar com a vida, com o mundo e com as pessoas". PINTO, Ênio Brito. Espiritualidade e Religiosidade: Articulações. **REVER: Revista de Estudos da Religião**, v. 9, 2009. Disponível em <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.w.crpsp.org.br/diverpsi/arquivos/espiritualidade-e-religiosidade-articulacoes.pdf>> Acesso em 27.01.2024.

¹¹ BUENO, Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. Trad. Francisco da Silveira Bueno. 3 ed. São Paulo: FTD, 2016. p. 340.

¹² BUENO, Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. Trad. Francisco da Silveira Bueno. 3 ed. São Paulo: FTD, 2016. p. 340.

¹³ BUENO, Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. Trad. Francisco da Silveira Bueno. 3 ed. São Paulo: FTD, 2016. p. 340.

¹⁴ BUENO, Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. Trad. Francisco da Silveira Bueno. 3 ed. São Paulo: FTD, 2016. p. 340.

É relevante destacar que, nessas poucas linhas, já é possível desenvolver diferentes ideias e concepções de espiritualidade¹⁵ em perspectivas e associações, o que confirma a multiplicidade de significados que podem decorrer desse mencionado termo. Com maior intensidade, por conseguinte, é perceptível o uso desse designativo no âmbito da psicologia¹⁶, sociologia, antropologia, teologia, etc.

O substantivo feminino "prática" agregado à "espiritualidade" pretende dar uma noção de atuação ou exercício da espiritualidade no cotidiano nas relações sociais e humanas. O dicionário define prática como "s.f. Ato ou efeito de praticar; uso; experiência; exercício; saber, resultante da experiência; rotina; aplicação da teoria"¹⁷. Essa ponderação é importante para a conclusão de que a teoria e a prática, não só sobre a espiritualidade, como em relação a qualquer instituto, podem ser distintas, em virtude dos elementos que interferem nas relações sociais.

A comunicação aparece no dicionário como "s.f. Informação; aviso; transmissão e recepção de informações; a disciplina que trata esse estudo"¹⁸. Em nossa concepção, comunicação, para fins desse ensaio, deve ser concebida como um ato bilateral e jamais unilateral, pois se assim o fosse seria uma mera notificação ou imposição de ideias, o que já seria violento por si só. Comunicação pressupõe, portanto, a emissão de uma declaração ou discurso por um indivíduo e a recepção e compreensão desse mesmo discurso por outro.

A violência apresenta muitas facetas e formas de efetivação, circunstância perceptível pela palavra "violento", em que Silveira Bueno destaca como "*adj.* Que procede com ímpeto; que se exerce com força; em que há emprego de força bruta; agressivo; impetuoso; agitado"¹⁹.

Todos esses signos linguísticos por mais que constem em enciclopédias e dicionários são

¹⁵ "Com certa frequência assistimos, hoje em dia, pessoas se declarando espiritualistas. Quando perguntamos o que isso, de fato, significa para elas, as respostas costumam ser as mais diversas. As mais comuns: a rejeição ao materialismo, seja ele político, econômico, filosófico ou ateísmo em geral; a crença numa força superior ao homem que confere sentido à vida; e, no mínimo, um distanciamento em relação às religiões formais e tradicionais. No demais, os conceitos variam das mais rasteiras declarações de autoajuda até os mais sinceros esforços de harmonizar-se consigo, com a humanidade e com o cosmo. Podem apresentar os coloridos do esoterismo mais folclórico, podem provir dos sectarismos de rituais e poderes inventados e vazios, de consumo de alucinógenos sob a manta de prática religiosa, do sincretismo aleatório de religiões num suposto espírito ecumênico, de um esforço holístico de juntar ciência, filosofia e tradições religiosas, especialmente as orientais, e, finalmente, da sincera busca de encontrar nas religiões a sua verdadeira essência". RÖHR, Ferdinand. *Espiritualidade e formação humana. Poiesis-Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação*, v. 4, p. 53-68, 2011. Disponível em <<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/poiesis/article/view/748>> Acesso em 27.01.2024.

¹⁶ "Há, na Psicologia, alguns termos que são razoavelmente inequívocos, quer dizer, há alguns termos que todo psicólogo, independentemente de sua abordagem, é capaz de definir com uma boa dose de precisão. Insight, condicionamento, transferência e contratransferência, complexo de Édipo, persona e sombra, objeto transicional, intencionalidade, autoatualização, hierarquia de necessidades, dentre outros, figuram nesse rol. Há outros termos que não são assim tão consensuais: self, inconsciente, liberdade e espiritualidade são alguns que compõem essa segunda lista". PINTO, Ênio Brito. *Espiritualidade e Religiosidade: Articulações. REVER: Revista de Estudos da Religião*, v. 9, 2009. Disponível em <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.w.crpsp.org.br/diverpsi/arquivos/espiritualidade-e-religiosidade-articulacoes.pdf>> Acesso em 27.01.2024

¹⁷ BUENO, Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. Trad. Francisco da Silveira Bueno. 3 ed. São Paulo: FTD, 2016. p. 648.

¹⁸ BUENO, Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. Trad. Francisco da Silveira Bueno. 3 ed. São Paulo: FTD, 2016. p. 197.

¹⁹ BUENO, Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. Trad. Francisco da Silveira Bueno. 3 ed. São Paulo: FTD, 2016. p. 841.

mutáveis, salvo contrário não existiriam atualizações do vernáculo com inserção de novos termos e significados para as palavras no próprio dicionário, o que notoriamente ocorre de tempos em tempos.

As diferenças culturais podem também gerar percepções diferentes, com impactos multifacetários na recepção da transmissão de informação que é o objeto principal de uma comunicação. O que é violento para um indivíduo pode não ser para outro e vice-versa, a depender do meio cultural no qual está inserido.

Nesse ponto a contribuição do psicólogo Marshall Rosenberg ao defender uma comunicação não violenta como base das relações sociais é crucial para um convívio mais pacífico e empático na sociedade, como discorreremos nas linhas seguintes.

3 Comunicação Não Violenta

Marshall Rosenberg, em sua obra "Comunicação Não Violenta", conhecida como

CNV²⁰, traça as diretrizes que devem permear essa espécie de comunicação que valoriza o respeito, a solidariedade e a empatia que obrigatoriamente necessita ser inserida nas relações interpessoais²¹.

O pesquisador ressalta a existência de quatro elementos que devem ser observados por ambas as partes que interagem em uma comunicação que são: observação, sentimentos, necessidades e petição. Nessa concepção, quem se expressa deve retratar de maneira honesta sua comunicação e quem recebe a declaração deve recepcioná-la de maneira empática, segundo a aplicação em concreto dos quatro elementos suprarreferenciados²².

Comunicação, em nossa visão, pressupõe, como já salientamos, bilateralidade, pois a emissão e a recepção da informação devem ocorrer em fluxo contínuo e, na maioria das vezes, enseja réplica ou tréplica por parte dos interlocutores e assim por diante. Não se trata de ato isolado e unilateral que se encerra na singela emissão, por exemplo, de uma declaração ou

²⁰ "A Comunicação Não Violenta (CNV) é uma abordagem que tem sua gênese no final da década de 1960, sistematizada pelo psicólogo Marshall Rosenberg, o qual experienciou a forte segregação racial que pairava na época. Diante dessas situações de violência, Marshall percebeu que algumas pessoas conseguiam se manter pacientes diante de situações conflituosas e outras passavam a ser dominadas pela violência. Nesse cenário, Rosenberg identifica que a violência é fruto da cultura e que o natural é ser não violento e que a violência se manifesta por um sistema de linguagem. Com base na sua experiência de segregação racial, buscou a aprimoração desse método, que tem por objetivo priorizar a conexão em todas as relações interpessoais". DE OLIVEIRA, Simone Barros; VIEIRA, Monique Soares; COFFI, Maria Fernanda Avila. EDUCAÇÃO PARA A PAZ E DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA. **VERUM: Revista de Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, p. 1-13, 2021. Disponível em

<<https://revistas.cceinter.com.br/revistadeiniciacaocientifica/article/view/88>> Acesso em 27.01.2024.

²¹ "Un enfoque específico de la comunicación, hablar y escuchar, que nos lleva a dar desde el corazón, a conectarnos con nosotros mismos y con otras personas de una manera que permite que aflore nuestra compasión natural. Doy a este enfoque el nombre de *"Comunicación no violenta"*, uso la expresión "no violenta" en el mismo sentido en que la utilizaba **Gandhi** al referirse a la compasión que el ser humano expresa de un modo natural cuando su corazón renuncia a la violencia. Pese a que quizá no consideremos "violenta" nuestra actitud al hablar, a menudo nuestras palabras ofenden o hieren no sólo a los demás, sino también a nosotros mismos"²¹.

²² ROSENBERG, Marshall B.; SEID, Magiarí Díaz Díaz Alan Rafael. **Comunicación no violenta**. PuddleDancer Press, 2019. p. 05-06.

indagação, visto exigir uma resposta ou uma concordância, ainda que por meio de um sinal gestual. Não se desconhece que os dicionários podem estipular como significado de comunicação um mero informe unilateral, no sentido de reproduzir uma determinada informação sem possibilidade de questionamento, mas não é esse o contexto do termo comunicação que reputamos adequado para definir esse instituto nas relações sociais. Ademais, mesmo nesses casos em que a comunicação se restringe a um mero informe ou aviso é possível que os destinatários concordem ou discordem da informação, o que poderá ensejar reações diversas no seio da sociedade ou, ao menos, em relação aos destinatários da informação. Assim, é perceptível que a comunicação não se encerra em si mesmo, pois pressupõe uma interlocução ou ainda uma reação nas relações que permeiam a sociedade.

Diante dessa percepção, a informação retratada na comunicação deve ser a mais precisa possível, viabilizando uma compreensão do contexto em que foi emitida, por isso, relevante a preocupação de quem recebe a informação com os elementos apresentados por Marshall Rosenberg e não apenas por parte do emissor.

Ao emissor da informação, pedido ou declaração cabe observar a situação como um todo, tais como, os sentimentos envolvidos, as

necessidades de ambas as partes (emissor e receptor) e a forma de realizar a sua solicitação, pedido ou petição para alcançar a resolução das necessidades identificadas, preservando os sentimentos e dentro da perspectiva do contexto em uma concepção bilateral.

No caso do receptor da informação, pedido ou declaração esses mesmos elementos devem ser apreciados. Cabe a ele compreender a situação sob a perspectiva do emissor, além da própria, seus sentimentos e do emissor, associados às necessidades de ambos para compreender a informação, pedido ou declaração e se pronunciar, na sequência, com base nesses mesmos elementos ao emitir a sua declaração.

Marshall Rosenberg expressa que "me doy cuenta de que mi condicionamiento cultural me lleva a centrar la atención en el lugar en donde es improbable que encuentre lo que busco"²³, motivo pelo qual a empatia é o instrumento mais salutar, em nossa opinião, para viabilizar uma compreensão mais assertiva da realidade social que nos circunda.

Nesse momento é extremamente importante ter a percepção de que as relações sociais pressupõem um grande fluxo de declarações, informações e pedidos que integram a comunicação num ciclo que poderá ser vicioso ou virtuoso a depender da espiritualidade dos interlocutores envolvidos.

²³ ROSENBERG, Marshall B.; SEID, Magiarí Díaz Díaz Alan Rafael. **Comunicación no violenta**. PuddleDancer Press, 2019. p. 05.

4 O problema das omissões e das fragmentações de ideias na comunicação

O problema da omissão de palavras, induzindo uma falsa compreensão da realidade na reprodução de um discurso é tão prejudicial para a recepção adequada de uma informação quanto a fragmentação do raciocínio, com a retirada da ideia principal de um contexto específico.

Uma situação concreta pode ilustrar melhor as dificuldades ora explanadas, possibilitando aos leitores vislumbrarem as agruras de uma narrativa mal interpretada. À Gandhi, por exemplo, foram atribuídas muitas frases, como: "não quero que minha casa seja cercada por muros de todos os lados e que as minhas janelas estejam tapadas. Quero que as culturas de todos os povos andem pela minha casa com o máximo de liberdade possível."²⁴ Se olharmos mais de perto outras citações e traduções existentes sobre esse mesmo pensamento atribuído ao pacifista, podemos compreender um contexto maior na pretensa e real visão de Gandhi:

"Não quero que a minha casa seja cercada de muros por todos os lados nem que as minhas janelas sejam tapadas. Quero que as Culturas de

todas as terras sejam sopradas para dentro da minha casa, o mais livremente possível. Mas recuso-me a ser desapossado da minha, por qualquer outra"²⁵.

No primeiro discurso haveria um enfoque na necessidade de respeito à diversidade, que se consolida na proposição de que todas as culturas devem caminhar livremente na sociedade. Na segunda construção, o enfoque e destaque se encontra justamente na essencialidade de se promover o respeito à cultura de todos, de maneira especial e com maior razão, daquele que se compromete a respeitar a liberdade cultural e diversidade dos demais.

Assim, o alerta para a relevância do contexto em que as comunicações são emitidas e recepcionadas é crucial para a resolução de qualquer conflito social, seja diretamente pelas partes envolvidas (mediação e autocomposição), seja por meio de terceiros, como é o papel dos juízes e árbitros.

5 Ponderações sobre as possíveis atenuações decorrentes da Cultura de Paz e estímulo à espiritualidade

²⁴ Para Ler e Pensar. Disponível em <<https://www.paralerepensar.com.br/gandhi.htm>> Acesso em 26.01.2024.

²⁵ Pensador. Disponível em <<https://www.pensador.com/frase/NTYwNzM0/>>. Acesso em 27.01.2024.

Na era contemporânea observamos uma prevalência da cultura da violência²⁶ em detrimento da cultura de paz, motivo mais do que suficiente para um estudo aprofundado das possibilidades e estímulos ao incremento e fortalecimento da cultura de paz que não se restringe a mera educação tradicional.

Apesar da crítica ao termo "cultura da violência", é notório que a violência permeia a cultura de nossa era hodierna. Um exemplo translúcido são os filmes, as séries, os videogames e os demais programas de entretenimento que focam quase que em sua integralidade em cenas de violência. Os maiores sucessos de bilheteria no cinema são filmes de ação, aventura, ficção científica e drama, cujo o foco e destaques circundam diversas formas de violência, sendo em menor intensidade os filmes mais brandos com enfoque em elementos como a paz. Apesar dos prêmios que os filmes politicamente corretos e direcionados a uma cultura de paz possam angariar, é evidente o sucesso dos demais filmes em um comparativo da mera quantidade de produções que foram lançadas e suas respectivas bilheterias nas últimas décadas. Essa é apenas uma

elucubração que mereceria um estudo mais aprofundado para verificar se é realmente essa percepção que efetivamente vem ocorrendo nos últimos anos e quais os eventuais motivos subjacentes.

A educação, baseada no respeito à diversidade cultural, estimulando a empatia entre os povos e cidadãos, é, por certo, um caminho, mas não será jamais o único, visto que a educação possui certos limites dentre os quais o próprio ser humano em sua voluntariedade.

A espiritualidade é um dos principais caminhos para superar uma resistência à cultura de paz, refreando o ímpeto da violência imiscuída em nossa cultura contemporânea.

Acreditamos que a solução seja possível por meio de uma reestruturação neuropsicológica em que os interlocutores em uma comunicação deixem de agir e reagir com base em uma resposta automática e involuntária a determinados estímulos para reorganizar de maneira consciente a forma de recepcionar a informação, a declaração, o pedido e a maneira de externar essa comunicação como emissor ou receptor lastreada em uma empatia²⁷ inerente ao convívio social.

²⁶ "Considerando que a violência é algo cultural da sociedade tradicional, é necessário no âmbito da educação, trabalhar no sentido de uma cidadania que reconheça as diferenças mencionadas, bem como a singularidade dos seres humanos. Essa forma de educação produz um novo olhar, que provoca crises nos contextos educacionais, principalmente em contextos em que se trabalha ainda voltado para uma educação bancária, com transferência de conhecimento e não de aprendizado. É urgente uma educação que vá além da reprodução do conhecimento, uma vez que os ambientes educacionais se criam para alguns e não para todos de forma inclusiva. A inclusão social a que se refere significa desenvolver o processo que

assegure que todos tenham acesso a todas as oportunidades oferecidas pela educação". DE OLIVEIRA, Simone Barros; VIEIRA, Monique Soares; COFFI, Maria Fernanda Avila. EDUCAÇÃO PARA A PAZ E DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA. **VERUM: Revista de Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, p. 1-13, 2021. Disponível em <<https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeiniciacaocientifica/article/view/88>> Acesso em 27.01.2024.

²⁷ "La **CNV** nos ayuda a conectarnos con los otros y con nosotros mismos, permitiendo que aflore nuestra compasión natural. Nos orienta de tal manera que nos permite reestructurar nuestra forma de expresarnos y de

A empatia é um bom remédio para sanar os malefícios da falsa percepção de senso comum, em que, na maioria das vezes, as pessoas desejam impor os seus pensamentos e concepções como se esse fosse comum a todos e quando há uma pequena divergência de pensamento se instala imediatamente um conflito.

A explanação de Marshall Rosenberg ilustra essa ponderação, ao expressar que:

“La CNV nos orienta para reestructurar nuestra forma de expresarnos y de escuchar a los demás. En lugar de obedecer a reacciones habituales y automáticas, nuestras palabras se convierten en respuestas conscientes con una base firme en un registro de lo que percibimos, sentimos y deseamos. Nos ayuda a expresarnos con sinceridad y claridad, al mismo tiempo que prestamos una atención

*respetuosa y empática a los demás. En cualquier interacción, pasamos a tener en cuenta tanto nuestras necesidades más profundas como las ajenas”²⁸.
(grifos no original)*

A cultura de paz, objeto de nossas ponderações, só poderá se consolidar se for algo intuitivo e automático, na medida em que toda a população reconheça na empatia o caminho para a solução dos conflitos sociais e a prevenção como um objetivo, no intuito de impedir que novos conflitos e rupturas venham a ocorrer ou se intensificar sem controle em detrimento da pacificação social.

A educação e o exemplo de conduta, este compreendido como a prática efetiva de atos de índole empática nas relações sociais, devem ser almejados por uma sociedade mais pacífica.

Nesse contexto, a espiritualidade é o elemento principal a ser trabalhado, apesar da dificuldade intensa de delimitar a sua definição um tanto quanto abstrata²⁹.

escuchar a los demás, haciéndonos conscientes de lo que observamos, sentimos y necesitamos, y de lo que les pedimos a los demás para hacer más rica nuestra vida y la suya. La CNV promueve el desarrollo de la escucha atenta, el respeto y la empatía, y propicia el deseo mutuo de dar desde el corazón. Hay quien se sirve de la CNV para llegar a una mayor autocompasión y comprensión de sí mismo; hay quien aspira a llegar con ella a una relación más profunda con sus semejantes, y hay quien quiere construir a través de ella relaciones más efectivas en su lugar de trabajo o en el campo político. En el ámbito mundial, la CNV sirve para resolver disputas y conflictos a todos los niveles”(ROSENBERG, Marshall B.; SEID, Magiarí Díaz Díaz Alan Rafael. **Comunicación no violenta**. PuddleDancer Press, 2019. p. 06).

²⁸ ROSENBERG, Marshall B.; SEID, Magiarí Díaz Díaz Alan Rafael. **Comunicación no violenta**. Puddle Dancer Press, 2019. p. 04-06.

²⁹ “O homem tem um espírito? Mais importante que essa questão, que deve ser debatida em outro âmbito, é a afirmativa inquestionável de que o homem possui uma “espiritualidade”. Esse termo pode ser definido como um sistema de crenças que enfoca elementos intangíveis, que transmite vitalidade e significado a eventos da vida³³. Esta dimensão de parâmetro de bem-estar não é do corpo ou da mente. Ela transcende o mundo cotidiano e está baseada em questionamentos pessoais de perguntas existenciais de significados e propósitos. Espiritualidade é a propensão humana para encontrar um significado para a vida através de conceitos que transcendem o tangível, um

Na atualidade, inúmeros estudos vem sendo produzidos sobre a interferência da espiritualidade em questões das mais diversas, dentre as quais na saúde biofísica dos indivíduos e não apenas na psicológica.

O relato médico de SAAD, MASIERO e BATTISTELLA ressalta que:

"Mais de 850 estudos examinaram a relação entre envolvimento espiritualista e vários aspectos da saúde mental, sendo que a maioria encontrou que pessoas vivenciam melhor saúde mental e se adaptam com mais sucesso ao estresse se são religiosas. Adicionais 350 estudos têm

*examinado envolvimento religioso e saúde; a maioria destes encontrou que pessoas religiosas são fisicamente mais saudáveis, têm estilos de vida mais salutar e requerem menos assistência de saúde"*³⁰.

Ao mesmo tempo que se observa um incremento das pesquisas da área da espiritualidade sobretudo no meio médico, o bem-estar dos pacientes exige uma preocupação médica efetiva com a espiritualidade de cada um em prol de uma recuperação mais rápida dos acometidos por alguma doença como reforço ao seu tratamento tradicional³¹.

Um ponto deve ser esclarecido, a espiritualidade não se confunde com a

sentido de conexão com algo maior que si próprio, que pode ou não incluir uma participação religiosa formal. Espiritualidade é aquilo que dá sentido à vida, e é um conceito mais amplo que religião, pois esta é uma expressão da espiritualidade. Espiritualidade é um sentimento pessoal, que estimula um interesse pelos outros e por si, um sentido de significado da vida capaz de fazer suportar sentimentos debilitantes de culpa, raiva e ansiedade. Religiosidade e espiritualidade estão relacionadas, mas não são sinônimos. Religiosidade envolve um sistema de culto e doutrina que é compartilhado por um grupo, e, portanto, tem características comportamentais, sociais, doutrinárias e valorais específicas. Espiritualidade esta relacionada com o transcendente, com questões definitivas sobre o significado e propósito da vida, e com a concepção de que há mais na vida do que aquilo que pode ser visto ou plenamente entendido" (SAAD, Marcelo; MASIERO, Danilo; BATTISTELLA, Linamara Rizzo. Espiritualidade baseada em evidências. **Acta Fisiátrica**, v. 8, n. 3, p. 107-112, 2001. Disponível em < <https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/view/102355>> Acesso em 27.01.2024).

³⁰ SAAD, Marcelo; MASIERO, Danilo; BATTISTELLA, Linamara Rizzo. Espiritualidade baseada em evidências. **Acta Fisiátrica**, v. 8, n. 3, p. 107-112, 2001. Disponível em < <https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/view/102355>> Acesso em 27.01.2024.

³¹ "Posto que os pacientes freqüentemente associam suas crenças religiosas ao contexto de suas doenças incapacitantes, os médicos que não possuem esses sistemas de crenças devem considerar como respeitá-las, apoiando as crenças do paciente que possam ajudá-lo a lidar com a doença. O médico que estiver comprometido com aquilo que é melhor para seu paciente deve considerar como apoiar a espiritualidade do paciente, se e quando o paciente considerar isso relevante⁴². Dada a relevância do assunto, muitas escolas médicas dos Estados Unidos estão conduzindo cursos em espiritualidade para melhorar a qualidade da relação médico-paciente^{4,43}. Um estudo norte-americano com pacientes internado sindicou que 77% dos pacientes gostariam que os médicos considerassem suas necessidades especiais; 37% gostariam que o médico discutisse essas necessidades mais freqüentemente, e 48% gostariam que o médico orasse com eles, se isso fosse possível²². Um estudo com 177 pacientes ambulatoriais com doenças pulmonares mostrou que dois terços dos pacientes simpatizaram com a idéia de serem perguntados sobre sua espiritualidade no caso de se tornarem gravemente doentes" (SAAD, Marcelo; MASIERO, Danilo; BATTISTELLA, Linamara Rizzo. Espiritualidade baseada em evidências. **Acta Fisiátrica**, v. 8, n. 3, p. 107-112, 2001. Disponível em < <https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/view/102355>> Acesso em 27.01.2024).

religiosidade³². A religiosidade pode até estimular a espiritualidade, mas pressupõe a presença de algo divino ou sobrenatural enquanto a espiritualidade é uma forma de viver ou, melhor explicando, o encontro de uma razão para viver pela qual a vida de cada um ganha sentido em continuar o caminho e se manter vivendo justamente porque o bem-estar e a felicidade se atrelam impulsionando a vida³³.

Nessa compreensão de espiritualidade, outro ponto que merece esclarecimento consiste em sua concepção positiva. Dificilmente se atribuirá a qualidade de espiritualizado a uma pessoa

negativa ou com comportamentos agressivos. Isso não significa que as pessoas são infalíveis ou objetivamente espiritualizadas durante todo o período de sua existência ou mesmo durante as vinte quatro horas de um dia, uma vez que o humor e o comportamento dependem de estímulos variados, contudo, é possível inferir em seu conjunto de atos e ações a preponderância da espiritualidade nas relações sociais e familiares.

Assim, é perfeitamente possível existirem na sociedade agnósticos e ateus com intensa espiritualidade³⁴e, da mesma forma, podemos

³² "Originária da religião, a religiosidade pode ser entendida como uma experiência pessoal e única da religião, ou seja, "a face subjetiva da religião", como afirma Valle (1998:260). A religiosidade pode ser uma maneira da espiritualidade se manifestar, mas não é a única maneira, ou seja, do mesmo modo que há pessoas de intensa religiosidade e pouca espiritualidade, há pessoas de nenhuma religiosidade, como um ateu ou um agnóstico, por exemplo, que podem manifestar uma intensa espiritualidade. Em outros termos: a religiosidade implica uma referência ao transcendente, ao passo que a espiritualidade implica uma referência ao sentido. Elas podem se encontrar, mas não são a mesma coisa: como já afirmei, existe a possibilidade de que alguém viva uma espiritualidade arreligiosa, isto é, uma espiritualidade que não se liga a nenhuma crença religiosa (GIOVANETTI 2004: 11). Quando se dá o encontro entre a espiritualidade e a religiosidade, o ser humano se vê diante de indagação sobre o sentido último da existência. A espiritualidade, por si só, busca o sentido para a existência na existência, não necessariamente o sentido último, preocupação maior da religiosidade. Se a espiritualidade me faz buscar o sentido para a minha vida, no encontro com a religiosidade esta busca abarca também o além da vida, o último". PINTO, Ênio Brito. Espiritualidade e Religiosidade: Articulações. **REVER: Revista de Estudos da Religião**, v. 9, 2009. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.w.crpsp.org.br/diverpsi/arquivos/espiritualidade-e-religiosidade-articulacoes.pdf> Acesso em 27.01.2024.

³³ "Atualmente, observa-se na literatura psicológica ênfase crescente do tema espiritualidade (Crossley e Salter, 2005). Um estudo recente mostrou que os principais domínios discutidos em psicoterapia de indivíduos americanos incluíram o trabalho, a família, os amigos e a sexualidade. A religião e a espiritualidade foram consideradas temas de igual importância e os clientes observaram os terapeutas abertos para discussão desses domínios (Miovic *et al.*, 2006). Contudo, nem todas as abordagens encontraram um ajuste do tema em suas intervenções terapêuticas. O método qualitativo com entrevistas semi-estruturadas foi utilizado

para investigar como psicólogos clínicos compreendem e abordam a espiritualidade durante a psicoterapia. Os psicólogos estudados consideraram a espiritualidade um tema potencialmente provedor do encontro de equilíbrio e harmonia dos clientes. Contudo, a diversidade de conceitos acerca da espiritualidade foi observada como um aspecto crucial da dificuldade para abordar o tema na psicoterapia. O estudo pontuou a importância de tornar os conceitos religião e espiritualidade mais coerentes e acessíveis, facilitando o diálogo profissional no contexto terapêutico (Miovic *et al.*, 2006; Crossley e Salter, 2005). Portanto, adotamos aqui as definições de Koenig (2001), que conceitua religião como um sistema organizado de crenças, práticas, rituais e símbolos projetados para auxiliar a proximidade do indivíduo com o sagrado e/ou transcendente, e espiritualidade como uma busca pessoal de respostas sobre o significado da vida e o relacionamento com o sagrado e/ou transcendente" (PERES, Julio Fernando Prieto; SIMÃO, Manoel José Pereira; NASELLO, Antonia Gladys. Espiritualidade, religiosidade e psicoterapia. **Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo)**, v. 34, p. 136-145, 2007. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rpc/a/YFghx4LyPBm6vVMH78Z4h8J/?lang=pt>> Acesso em 27.01.2024).

³⁴ "Como já disse, no meu modo de ver, espiritualidade tem relação com a estrutura da personalidade, ao passo que religiosidade tem relação com processo. Assim, não se deve identificar puramente religiosidade e espiritualidade porque pode haver experiências de profundo sentido espiritual que não têm qualquer conotação religiosa. Assim, se a espiritualidade é inerente ao ser humano, a religiosidade não o é, uma vez que se há pessoas "arreligiosas", não é possível uma pessoa não-espiritual. Se a espiritualidade é parte integrante da personalidade, a religiosidade é parte acessória, embora importante para a maioria das pessoas, especialmente, mas não unicamente, por ser precioso meio de inserção comunitária e cultural. De todo modo, a espiritualidade não tem necessariamente relação com a religião. Para Giovanetti, o termo "religiosidade" "implica a relação do ser humano com um ser transcendente", ao passo

dizer que a religiosidade sob seu aspecto positivo³⁵ estimula a espiritualidade.

6 O papel da psicologia positiva

A psicologia positiva surge como uma nova abordagem da psicologia enquanto foco na prevenção de doenças em prol da sanidade mental dos indivíduos, em contraposição à psicologia tradicional que focava em restabelecer o paciente acometido de uma condição prejudicial por meio de tratamento. Na

atualidade, a psicologia positiva passa a atuar em três níveis de prevenção: primária, antes de uma doença se instalar; secundária, já instalada, mas antes da agravação da doença e terciária, após a sua instalação, ou seja, o tratamento propriamente dito³⁶.

Essa nova vertente da psicologia teve um significativo aumento das pesquisas científicas com enfoque nos elementos positivos da existência, dentre os quais, a espiritualidade, a felicidade e o bem-estar, apresentando um papel relevante para reforçar o equilíbrio emocional e biopsíquico dos indivíduos³⁷.

que o termo "espiritualidade" "não implica nenhuma ligação com uma realidade superior" (2005:136). Para esse autor, a espiritualidade significa a possibilidade de uma pessoa mergulhar em si mesma". PINTO, Ênio Brito. *Espiritualidade e Religiosidade: Articulações*. REVER: Revista de Estudos da Religião, v. 9, 2009. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.w.crpsp.org.br/diverpsi/arquivos/espiritualidade-e-religiosidade-articulacoes.pdf> Acesso em 27.01.2024

³⁵ "Para que a espiritualidade seja tudo isso, ela precisa ter um vigoroso combustível. Assim, podemos entender que o que sustenta a espiritualidade é a fé. Mas não necessariamente a fé religiosa. Note que falo de fé, não de crença em dogmas religiosos, em ritos ou em celebrações - a crença pode ser a forma de substancialização da fé para algumas pessoas, mas ela não é a fé. Às vezes, até pelo contrário, a crença encobre a ausência de fé, na medida em que a crença pode dar parâmetros externos à pessoa, parâmetros esses que nunca alcançarão a qualidade dos parâmetros internos e intensos que a fé traz. Não falo da fé em determinado deus ou deuses, que este é o terreno da crença. Falo da fé na vida, da fé no significado da presença de cada pessoa em sua circunstancialidade histórica, física e cultural. Falo da fé na riqueza que a vida de cada pessoa representa para a totalidade. É esta fé que abre o coração para o amor, para o compartilhamento, para os encontros mais profundidade. A vivência da fé é um dos focos dos estudos da Psicologia da Religião" PINTO, Ênio Brito. *Espiritualidade e Religiosidade: Articulações*. REVER: Revista de Estudos da Religião, v. 9, 2009. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.w.crpsp.org.br/diverpsi/arquivos/espiritualidade-e-religiosidade-articulacoes.pdf> Acesso em 27.01.2024.

³⁶ Para maiores esclarecimentos Cf. NUNES, Patrícia. *Psicologia positiva*. Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Portugal, 2007. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ww

w.psicologia.pt/artigos/textos/TL0115.pdf> Acesso em 27.01.2024

³⁷ "Psicologia Positiva é a área da psicologia que estuda os fundamentos psicológicos do bem-estar e da felicidade, bem como os pontos fortes e virtudes humanas (Seligman, 2011). É composta por três pilares essenciais, que se referem aos três níveis de atuação da psicologia positiva: 1) o nível básico ou subjetivo, que diz respeito ao estudo dos elementos da felicidade, bem-estar e outros construtos relacionados; 2) o nível individual, que diz respeito a traços e características individuais positivas; e 3) o nível grupal, que se refere a virtudes cívicas e instituições com características e traços de funcionamento positivos, que induzem os indivíduos à felicidade (Giacomoni, 2002; Rodrigues, 2010; Seligman, 2004; Seligman & Csikszentmihalyi, 2000).

Um dos marcos históricos da Psicologia, fundamental para a compreensão da trajetória da Psicologia Positiva, é a inserção da Psicologia no mercado de trabalho devido à Segunda Guerra Mundial. Neste momento, a área da Psicologia começa a focar seus esforços e a sua atenção no sofrimento psíquico em função das demandas criadas no período pós-guerra (Seligman, 2004; Seligman & Csikszentmihalyi, 2000). No início da década de 70, observa-se uma explosão de estudos científicos acerca de problemas psicológicos, bem como do efeito negativo de ambientes estressores (Giacomoni, 2002). Além disto, neste momento, a área da saúde de um modo geral também estava sofrendo alguns processos de mudança: em 1947, a Organização Mundial da Saúde introduz o modelo biopsicossocial para compreensão do conceito de saúde, contrapondo-se ao modelo biomédico vigente da época e ampliando este conceito para englobar também aspectos relacionados à qualidade de vida (WHO, 1947).

Somente em 1998 que esse movimento de mudança do enfoque na ênfase do sofrimento ao foco na saúde começar a atingir a psicologia, com o nascimento da psicologia positiva e a presença de Martin Seligman na presidência da *American Psychological Association* (APA). Anteriormente a este momento, a Psicologia havia deixado de lado estudos e

No caso específico da espiritualidade, Rego, Souto e Cunha, ao apreciarem o seu impacto nas organizações, ponderam que:

"O próprio "pai" da psicologia positiva, Martin Seligman, referiu-se à espiritualidade dos indivíduos como uma força e um traço positivo que têm sido geralmente desconsiderados na disciplina psicológica (Seligman & Csikszentmihalyi, 2000). Também Giacalone, Karen e Jurkiewicz(2005) argumentaram que a psicologia positiva envolve diferentes comportamentos, incluindo os que denotam um foco emocional como o flow ou a inteligência emocional, um foco

*cognitivo como a esperança, um foco interpessoal como a gratidão, e um foco transcendente como a espiritualidade"*³⁸.

Um aspecto curioso nas organizações consiste exatamente no uso da psicologia positiva como reforço à integração dos indivíduos nas instituições, na medida em que se estimula a espiritualidade durante o exercício do trabalho³⁹, possibilitando um maior bem-estar atrelado a um real significado na vida, potencializado pela sensação de uma existência com significado não só para si, mas também como integrante consciente de um grupo inserido na organização, como um organismo do qual depende o funcionamento do corpo em sua totalidade orgânico-institucional⁴⁰.

pesquisas acerca dos aspectos positivos do ser humano, considerando em suas práticas principalmente os aspectos relacionados ao sofrimento (Seligman & Csikszentmihalyi, 2000; Paludo, & Koller, 2007). A proposta da Psicologia Positiva era a de que a Psicologia deveria focar na construção das forças do sujeito para tratar e prevenir as desordens psicológicas (Seligman, 2002). Desde então, diversos estudos vêm sendo realizados nessa área em temáticas como felicidade, otimismo, resiliência, emoções positivas, experiências de *flow* e, em especial, o tema do bem-estar, que é o tema central da psicologia positiva (Seligman, 2011)". PUREZA, Juliana da Rosa et al. Psicologia positiva no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas**, v. 8, n. 2, p. 109-117, 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1808-56872012000200006&script=sci_arttext> Acesso em 27.01.2024

³⁸ REGO, Arménio; SOUTO, Solange; CUNHA, Miguel Pina. Espiritualidade nas organizações, positividade e desempenho. **Comportamento organizacional e gestão**, p. 7-36, 2007. Disponível em <<https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/145>> Acesso em 27.01.2024

³⁹ "A espiritualidade nos locais trabalho pode ser definida como "o reconhecimento de que os empregados têm uma vida interior que alimenta, e é alimentada, pela realização de

trabalho com significado num contexto de comunidade" (Ashmos & Duchon, 2000, p. 137). Giacalone e Jurkiewicz (2003) sugeriram uma definição algo diferente: "um quadro de valores organizacionais evidenciado na cultura, que promove a experiência de transcendência dos empregados através dos processos de trabalho, facilitando o seu sentido de conexão com os outros de um modo que lhes proporciona sentimentos de plenitude e alegria". Ian Mitroff, num simpósio realizado em 1998 dirigido à Academy of Management, recorreu a uma definição ainda mais simples: "o desejo de encontrar o propósito último na vida, e viver de acordo com ele" (Canavagh, 1999, p. 189). Este quadro de indefinição (ou, se se desejar, de diversidade de definições) requer que dois aspectos essenciais sejam desde já esclarecidos". REGO, Arménio; SOUTO, Solange; CUNHA, Miguel Pina. Espiritualidade nas organizações, positividade e desempenho. **Comportamento organizacional e gestão**, p. 7-36, 2007. Disponível em <<https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/145>> Acesso em 27.01.2024.

⁴⁰ "Tomando-se como quadro de referência a ideia de que a espiritualidade no trabalho se caracteriza, sobretudo, pelo sentido de conexão dos indivíduos à comunidade de trabalho e pela possibilidade que os mesmos têm de realizar trabalho com significado para as suas vidas, então podem presumir-se alguns laços entre a psicologia positiva e a espiritualidade nas organizações. Por exemplo: (a) é plausível que líderes

Com base nesses elementos é possível concluir que a psicologia positiva é um relevante instrumento para a construção e aperfeiçoamento da comunicação não violenta nas organizações.

7 A Educação e a dimensão múltipla do ser humano

A educação, por si só, já é um fenômeno complexo devido ao planejamento antecedente e a forma de implementação de técnicas pedagógicas. A situação se agrava na medida em que o ser humano apresenta dimensões múltiplas que necessitam ser aperfeiçoadas por meio da educação.

Há estudos que indicam como cinco as dimensões básicas do ser humano, que seriam a física, a sensorial, a emocional, a mental e a espiritual⁴¹. Dentre essas dimensões, a espiritual é a que requer maior atenção na área da educação, uma vez que as demais podem ser, com maior facilidade, aprimoradas por meio de técnicas educativas. No caso da dimensão espiritual, a identificação do real sentido da vida em busca do reforço de um bem-estar e de uma felicidade que justifique a própria existência, por exemplo, é uma realização mais complexa porque exige uma vontade e ação mais direta do ser humano inerente a uma conscientização efetiva que só cabe a ele. A educação pode auxiliar e estimular a conscientização, mas o significado da vida e sua importância enquanto ser humano só cabe aos indivíduos estabelecerem, definirem e

detentores de virtudes, de carácter e de "forças positivas" fomentem climas de trabalho mais positivos e espiritualmente mais ricos, e que gerem a libertação das energias dos seus colaboradores (Cameron et al., 2004); (b) é plausível que climas de trabalho com significado permitam às pessoas satisfazer as suas necessidades espirituais, o que as impele a canalizarem as suas energias e capacidades para o trabalho, tornando-se este mais uma "vocaçào" do que um "mero emprego" (Cameron et al., 2003; Fry et al., 2005). Simplificando: pode suceder que as razões pelas quais a espiritualidade nas organizações promove o desempenho individual e organizacional resulte do facto de, nesses contextos, as pessoas libertarem as suas energias positivas, forças e capacidades e canalizarem-nas para o exercício das funções organizacionais". REGO, Arménio; SOUTO, Solange; CUNHA, Miguel Pina. *Espiritualidade nas organizações, positividade e desempenho. Comportamento organizacional e gestão*, p. 7-36, 2007. Disponível em < <https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/145>> Acesso em 27.01.2024.

⁴¹ "Distinguimos, num primeiro passo, cinco dimensões que chamamos de básicas: a dimensão física, que inclui a corporalidade físico-biológica, da qual em parte nem temos percepção; a dimensão sensorial representando as nossas sensações físicas, calor-frio, dor-prazer físico, doce-amargo, etc., enfim a percepção que temos através dos nossos cinco sentidos: tato, visão, audição, olfato e paladar; a dimensão emocional, abrangendo a vida da nossa psique, os estados emocionais (medo, insegurança, euforia, apatia, tristeza, melancolia, impaciência, dispersão,

solidão, saudade, indecisão, pessimismo, etc.) e suas respectivas movimentações e compensações; a dimensão mental que inclui, em primeiro lugar, o racional e lógico no sentido mais restrito, ou seja, aquela parte em que correspondemos naquilo que pensamos com todos os seres humanos, os pensamentos universais, formais (lógica, matemática), mas também a capacidade de reflexão - de questionar todas as coisas, inclusive a si mesmo -, a recordação e a memória, a imaginação e a fantasia, a compreensão e criação de ideias e, finalmente, a nossa intuição - quando sabemos sem poder justificar, em última instância, por que sabemos.² A mais difícil de identificar é a quinta, a dimensão espiritual. Não se confunde essa dimensão com a religiosa, que em parte pode incluir a espiritual, mas que contém algumas características como as da revelação, enquanto intervenção direta de Deus, e de um tipo de organização social que, dessa forma, resultam estranhas ou desnecessárias à dimensão espiritual. Podemos nos aproximar da dimensão espiritual identificando uma insuficiência das outras dimensões em relação ao homem nas suas possibilidades humanas. Posso viver nas demais dimensões sem ser comprometido com nenhum aspecto delas. Entro na dimensão espiritual no momento em que me identifico com algo, em que eu sinto que esse se torna apelo incondicional para mim". RÖHR, Ferdinand. *Espiritualidade e formação humana. Poiésis-Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação*, v. 4, p. 53-68, 2011. Disponível em < <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/poiesis/article/view/748>> Acesso em 27.01.2024.

se conduzirem de maneira espontânea por essa trajetória rumo ao aperfeiçoamento da espiritualidade. Por outro lado, para se alcançar uma plenitude espiritual todas as outras dimensões não podem ser desconsideradas, visto que obstáculos são gerados ou potencializados quando descuradas as demais dimensões para a obtenção da mencionada plenitude espiritual⁴².

Na realidade, a espiritualidade pressupõe um autoconhecimento atrelado a vontade de aperfeiçoar-se em prol do seu próprio sentido da vida de maneira autônoma⁴³, sendo evidente que todos nós somos modificados de alguma forma pelo tempo e pelas experiências que vivenciamos durante a nossa jornada na vida.

As organizações apresentam um papel significativo nos estímulos direcionados ao aperfeiçoamento dos seus integrantes quando buscam explorar de maneira mais adequada a capacidade de cada um em prol de um desenvolvimento pessoal e individual que direta e indiretamente beneficia a entidade com resultados evidentes na qualidade da atividade e na produtividade⁴⁴.

Apesar da educação ser o instrumento mais precioso para o aperfeiçoamento do ser humano de uma maneira evidente, o tempo também é uma variável considerável e o que concretizamos durante o transcurso da vida, seja no âmbito

⁴² "Nesse sentido, a falta de educação direcionada às dimensões física, sensorial, emocional e mental pode boicotar facilmente a espiritual. Torna-se, portanto, prioridade atender às necessidades físicas, gerar um bem-estar sensorial, ensinar a equilibrar os estados emocionais, e a desenvolver as capacidades mentais, incluindo a própria intuição, sem perder de vista o objetivo principal de abrir o espaço para a percepção da dimensão espiritual. É fatal queimar etapas. Kant alertou que para ter a capacidade de seguir, de fato, a lei moral que encontramos em nós, precisamos de disciplina e esta não se aprende depois da descoberta da lei, mas na infância (Cf. KANT, 1963). Isso vale para todas as áreas da espiritualidade". RÖHR, Ferdinand. Espiritualidade e formação humana. **Poiésis-Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação**, v. 4, p. 53-68, 2011. Disponível em <<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/poiesis/article/view/748>> Acesso em 27.01.2024.

⁴³ "Finalmente, é tarefa da reflexão curricular abranger todas as áreas em que o homem expressa a sua humanidade e trazê-las para as atividades educacionais, de tal forma que revelem seu lado material, sensorial, emocional e mental, apelando para que o educando, ele mesmo, se comprometa com ela na sua dimensão espiritual (Cf. RÖHR, 2006). Formação humana inclui, portanto, todos os esforços educacionais na preparação do educando para encontrar a sua espiritualidade, mas se realiza de fato quando o educando assume a sua busca de forma autônoma. Nesse sentido, compreendemos a formação humana, educação e autoeducação para a espiritualidade" RÖHR, Ferdinand. Espiritualidade e formação humana. **Poiésis-Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação**, v. 4, p. 53-68, 2011. Disponível em <<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/poiesis/article/view/748>> Acesso em 27.01.2024.

⁴⁴ "Tal como aduziram Strack e seus colaboradores (2002, p. 6), "a espiritualidade é uma dimensão fundamental da existência humana, sendo tão real como qualquer outro conceito". Os seres humanos são seres racionais, mas também emocionais e espirituais. Procuram realizar trabalho que confira significado às suas vidas, levado a cabo num contexto de comunidade. Quando tal não é viável, dissociam-se afectiva e emocionalmente da organização e denotam menores níveis de esforço e de empenhamento. Ao contrário, tal como o presente estudo sugere, as organizações que respeitam e nutrem essas necessidades espirituais induzem os seus colaboradores a colocarem o seu potencial ao serviço da organização. Quando as organizações são espiritualmente ricas, os seus membros podem satisfazer as suas necessidades espirituais, experimentar um sentido de segurança psicológica e emocional, sentir-se tratados como seres intelectual e espiritualmente valorosos, e experimentar sentidos de propósito, de auto-determinação, de alegria e de pertença. Em resposta, podem desenvolver uma mais forte ligação afectiva à organização e reagir reciprocamente, denotando maiores lealdade, empenhamento, esforço e produtividade. Parafraseando Gavin e Mason (2004), "quando um local de trabalho é desenhado e gerido para proporcionar significado ao seus trabalhadores, estes tendem a ser mais saudáveis e felizes. Empregados saudáveis e felizes tendem a ser mais produtivos no longo prazo, gerando melhores bens e serviços mais satisfatórios para os seus clientes e as outras pessoas como as quais interagem e fazem negócios" (p. 381)". REGO, Arménio; SOUTO, Solange; CUNHA, Miguel Pina. Espiritualidade nas organizações, positividade e desempenho. **Comportamento organizacional e gestão**, p. 7-36, 2007. Disponível em <<https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/145>> Acesso em 27.01.2024.

espiritual, seja no âmbito profissional, é de exclusiva responsabilidade de cada um de nós⁴⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as elucubrações e ponderações apresentadas neste ensaio, observa-se a importância da comunicação não violenta como instrumento de consolidação da cultura de paz em qualquer ambiente em nível individual, familiar, organizacional e na sociedade em geral.

A comunicação não violenta exige uma conscientização no discurso, pressupondo, como Marshall Rosenberg recomenda, uma transmissão e recepção de informações de maneira empática e respeitosa com base na observação, sentimentos, necessidade para que o pedido seja adequado a ser atendido em um fluxo bilateral e recíproco de compreensão mútua.

Os atos e reações não devem ser inconscientes e involuntários, mas conscientes e ponderados com exercício de uma percepção holística.

A questão não é só complexa, mas de solução intrincada, dada a cultura contemporânea ser

permeada por elementos de violência nem sempre visíveis com potencial de neutralização absoluta, contudo, esses elementos ao menos necessitam ser atenuados em prol de uma maior pacificação social.

Apenas para ilustrar a complexidade que permeia o nosso convívio, faço referência a uma situação da infância, que se refere a um episódio em que, ao sair da escola primária, com poucos anos de idade e derrubar o estojo com lápis, borracha e apontador no chão, logo após o portão de saída, bem próximo a um cachorro, o simples gesto de abaixar para o recolher ensejou nele uma reação: partiu em disparada, parando apenas muitos metros de distância e olhando de maneira assustada para trás. Na época, não era de nosso conhecimento, porém algumas crianças aparentemente lançavam objetos em direção ao animal para feri-lo, o que justificava a sua reação a um simples gestual de abaixar ao chão para recolher o estojo. No exemplo, não importou efetivamente para o animal, que também possui, por óbvio, sentimentos, a intenção real do gesto de abaixar, mas sua reação se pautou na experiência vivenciada anteriormente com

⁴⁵ "Nesse trajeto evolutivo que caracteriza o desenvolvimento humano, também a espiritualidade e a religiosidade podem evoluir, de modo que não é estranho podermos falar em uma espiritualidade e em uma religiosidade imaturas ou maduras. Para tanto, é preciso que a gente se lembre de que o amadurecimento não se dá pela simples passagem pelo tempo, mas pela forma como se passa pelo tempo. Passar pelo tempo é inevitável, amadurecer nesse período é possibilidade, não decorrência natural. Como lembra Valle não basta a "maturação" (mais ligada aos condicionamentos psicofisiológicos) para se ter o "amadurecimento" que só se explica no plano do propriamente humano e tem necessariamente a ver com a criatividade, a arte, a estética e – de maneira extremamente

complexa – com a espiritualidade. (2005:107) Também não é por outro motivo que Frankl afirma que se o físico é dado pela hereditariedade – o psíquico é dirigido pela educação; o espiritual, contudo, não pode ser educado, tem que ser realizado – o espiritual "é" só na auto-realização, na "realidade da realização" da existência. (1978: 131)" PINTO, Ênio Brito. Espiritualidade e Religiosidade: Articulações. **REVER: Revista de Estudos da Religião**, v. 9, 2009. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.w.crpsp.org.br/diverpsi/arquivos/espiritualidade-e-religiosidade-articulacoes.pdf> Acesso em 27.01.2024

Acesso em 26.01.2024>.

elementos agressivos sub-reptícios decorrentes do gesto inicial.

Esse é o maior exemplo da dificuldade do aperfeiçoamento da comunicação não violenta que por depender de conhecimentos prévios, que muitas vezes não controlamos, sequer podemos supor a reação em relação a atos simples e inocentes sem que um trauma seja perpetrado. Por isso, a empatia deve ser recíproca entre os interlocutores em uma comunicação, pois nenhum deles saberá ao certo o contexto integral de educação, hábitos e cultura do outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Silveira. Minidicionário da língua portuguesa. Trad. Francisco da Silveira Bueno. 3 ed. São Paulo: FTD, 2016

Cf. NUNES, Patrícia. Psicologia positiva. **Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Portugal**, 2007. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfefindmkaj/https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0115.pdf> Acesso em 27.01.2024

DE OLIVEIRA, Simone Barros; VIEIRA, Monique Soares; COFFI, Maria Fernanda Avila. EDUCAÇÃO PARA A PAZ E DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA. **VERUM: Revista de Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, p. 1-13, 2021. Disponível em <https://revistas.cceinter.com.br/revistadeiniciacaocientifica/article/view/88> Acesso em 27.01.2024.

Dia Mundial da Não Violência e da Cultura de Paz. Disponível em <<https://www.sbponline.org.br/2023/01/dia->

Para Ler e Pensar. Disponível em <<https://www.paralerepensar.com.br/gandhi.htm>> Acesso em 26.01.2024.

PERES, Julio Fernando Prieto; SIMÃO, Manoel José Pereira; NASELLO, Antonia Gladys. Espiritualidade, religiosidade e psicoterapia. **Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo)**, v. 34, p. 136-145, 2007. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rpc/a/YFghx4LyPBm6vVMH78Z4h8J/?lang=pt>> Acesso em 27.01.2024

PINTO, Ênio Brito. Espiritualidade e Religiosidade: Articulações. **REVER: Revista de Estudos da Religião**, v. 9, 2009. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfefindmkaj/http://www.crpsp.org.br/diverpsi/arquivos/espiritualidade-e-religiosidade-articulacoes.pdf> Acesso em 27.01.2024.

Poiésis-Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação, v. 4, p. 53-68, 2011. Disponível em <<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/poiesis/article/view/748>> Acesso em 27.01.2024

PUREZA, Juliana da Rosa et al. Psicologia positiva no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas**, v. 8, n. 2, p. 109-117, 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1808-56872012000200006&script=sci_arttext> Acesso em 27.01.2024

REGO, Arménio; SOUTO, Solange; CUNHA, Miguel Pina. Espiritualidade nas organizações,

positividade e desempenho. **Comportamento organizacional e gestão**, p. 7-36, 2007. Disponível em <
<https://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/145>>
 Acesso em 27.01.2024

REVER: Revista de Estudos da Religião, v. 9, 2009. Disponível em <chrome-
 extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/
<http://www.crpsp.org.br/diverpsi/arquivos/espiritualidade-e-religiosidade-articulacoes.pdf>>
 Acesso em 27.01.2024

RÖHR, Ferdinand. Espiritualidade e formação humana. **Poiésis-Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação**, v., 4, p. 53-68, 2011. Disponível em <
<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/poiesis/article/view/748>> Acesso em 27.01.2024.

ROSENBERG, Marshall B.; SEID, Magiarí Díaz Díaz Alan Rafael. **Comunicación no violenta**. PuddleDancer Press, 2019. p. 05.

ROSENBERG, Marshall B.; SEID, Magiarí Díaz Díaz Alan Rafael. **Comunicación no violenta**. PuddleDancer Press, 2019. p. 06).

SAAD, Marcelo; MASIERO, Danilo; BATTISTELLA, Linamara Rizzo. Espiritualidade baseada em evidências. **Acta Fisiátrica**, v. 8, n. 3, p. 107-112, 2001. Disponível em <
<https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/view/102355>> Acesso em 27.01.2024

MEDIAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL COMO UMA FORMA DE EFETIVIDADE DE JUSTIÇA PARA MINORIAS ÉTNICO-RACIAIS. A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MEDIATION IN ENVIRONMENTAL MATTERS AS A FORM OF EFFECTIVENESS OF JUSTICE FOR ETHNIC-RACIAL MINORITIES. THE EXPERIENCE OF THE SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICT RESOLUTION CENTER IN THE STATE OF MINAS GERAIS

Luiz Henrique Santos da Cruz– Docente no curso de Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Doutor em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil- UNIBRASIL- Curitiba- PR; Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra-PT; Reconhecimento de diploma estrangeiro de Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa- PT; Reconhecimento de diploma estrangeiro de Mestrado em Direito Empresarial Cidadania pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa- PT. Email: lhenrique.s.adv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8783222757884296>

Manoela Mel Oliveira Koga– Discente do curso de Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Grupo de “Eficácia dos Direitos Fundamentais no Brasil” da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2024). Email: manoelamelokoga@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9795181377770827>

O presente trabalho tem como objeto o acesso à justiça ambiental, direito fundamental garantido a todos. O objetivo é demonstrar que, embora esse direito esteja formalmente assegurado, sua efetividade encontra barreiras como a falta de conhecimento jurídico, os altos custos com advogados e custas processuais, e a morosidade do Judiciário, afetando principalmente as populações mais vulneráveis, como as minorias étnico-raciais. Como metodologia, adota-se a análise de caso do Núcleo de Resolução de Conflitos Socioambientais do Estado de Minas Gerais – UCAM-MG. Conclui-se que a mediação ambiental se apresenta como uma alternativa mais célere e eficaz para a concretização dos direitos dessas populações.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito-socioambiental; mediação; justiça ambiental; racismo ambiental.

The present work focuses on access to environmental justice, a fundamental right guaranteed to all. The objective is to demonstrate that, although this right is formally recognized, its effectiveness is hindered by barriers such as a lack of legal knowledge, high costs associated with legal representation and court fees, and the slowness of judicial proceedings. These challenges disproportionately affect the most vulnerable populations, particularly ethno-racial minorities. As a methodological approach, the study adopts a case analysis of the Environmental Conflict Resolution Center of the State of Minas Gerais – UCAM-MG. It concludes that environmental mediation emerges as a faster and more effective alternative for ensuring the rights of these populations.

KEYWORDS: Social-environmental conflict; mediation; environmental justice; environmental racism.

INTRODUÇÃO

A sociedade está em constantes transformações, e, devido a isso, se faz necessário criar mecanismos no sentido de adequar o sistema jurídico para que tenha

possibilidade de dirimir os conflitos criados a partir das relações sociais.

Os conflitos surgem a todo instante e com objetivo de buscar uma tutela efetiva, recorre-se ao judiciário.

Os meios tradicionais para garantir os direitos dos cidadãos não se mostram eficazes para a solução de conflitos de maneira geral e de igual modo nas questões ambientais, existe uma carência a falta de uma abordagem em que cada parte é reconhecida de igual modo, respeitada e ouvida.

Nesse sentido, as populações mais vulneráveis especialmente a Étnico- Racial são ainda mais prejudicadas uma vez que, são excluídas e marginalizadas por diferentes razões e assim, são fortemente afetadas pelas injustiças ambientais.

Faz-se necessário alcançar um mecanismo em que todos compreendam de forma concreta suas responsabilidades e construam um melhor modelo de harmonia.

Portanto, a mediação de conflitos em matéria ambiental pode ser um importante instrumento de gestão ambiental, em consonância com as diretrizes da política ambiental de uma participação ativa do cidadão. A mediação é uma prática adequada para se buscar um consenso, uma vez que a decisão não é impositiva, mas sim acordada entre as partes

com a colaboração de um mediador que facilite e fortaleça o diálogo e a confiança entre os envolvidos.

Será apresentado no desenvolvimento do trabalho a mediação em matéria ambiental como uma ferramenta para soluções de controvérsias.

Na sequência, será demonstrada a importância de uma justiça ambiental efetiva para concretização dos direitos e garantias fundamentais, contudo, por ser a judicialização um meio mais complexo e com rito a ser seguido torna-se mais moroso e menos efetivo para população em geral especialmente para população mais vulnerável, como a população Étnica Racial.

Na sequência do desenvolvimento do trabalho, será apresentada a experiência do Núcleo de Resoluções de Conflitos Ambientais do Estado de Minas Gerais – UCAM - MG, que demonstra ser um instrumento mais célere e eficaz para garantia de direitos de forma efetiva nas resoluções de conflitos ambientais, especialmente para as minorias Étnico-Raciais.

1 DO ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL

A injustiça ambiental é resultado de um sistema de produção que afeta o ecossistema que contamina o ar, solo e corpos hídricos, e que direcionam toda essa carga de danos sócio

ambientais às comunidades tradicionais ou vulneráveis que muitas vezes são excluídas pelos grandes projetos de desenvolvimento e que têm através desses impactos uma drástica alteração na sua qualidade de vida. Nesse contexto surgem os conflitos ambientais.

Concluem as autoras Deborah Shmueli e Sanda Kaufman,

Os conflitos são considerados ambientais quando travados por um recurso natural; quando se acredita que a atividade humana, seja proposta, em processo ou no passado, afetam negativamente um recurso natural, como ar, solo ou água, e através deles saúde humana; ou quando padrões e regulamentos são impostos a certas atividades a fim de proteger a natureza. Exemplos de conflito por recursos escassos incluem casos de compartilhamento de recursos hídricos em áreas áridas, exploração de reservas de petróleo e minerais situados em regiões de grande valor natural, ou atividades madeiras intensas que interrompem ecossistemas valiosos. (SHMUELI; KAUFMAN, 2016, p. 19). (tradução do autor)

Conclui-se que quando um recurso natural está em risco afeta negativamente a coletividade, dessa forma, o embate se apresenta e as partes divergem sobre como esse recurso pode ser utilizado.

Os defensores de uma aproximação entre as lutas sociais e ambientais compreendem que, não é justo que os altos lucros das grandes empresas se façam à custa da miséria e da degradação do espaço de vida da maioria que na verdade são minorias no sentido de exclusão e discriminação. Mais do que isso, os propósitos da justiça ambiental não podem admitir que a prosperidade das grandes corporações se faça em detrimento dos mais vulneráveis.

DIFICULDADES DE ACESSO A JUSTIÇA AMBIENTAL – GENERALIDADES

A justiça ambiental direciona para a necessidade de analisarmos a questão do ambiente não apenas na perspectiva da preservação e conservação, mas da distribuição e da justiça.

As formas geradas pelos processos produtivos industriais para os atores empresariais e estatais e camadas mais ricas e do ônus para as comunidades do entorno dos empreendimentos e no geral mais pobres configuram as injustiças ambientais e a luta por justiça ambiental já que o tratamento é desigual, desproporcional.

Não é factível dizer que o Poder Judiciário seja o único meio de acesso à Justiça, a questão que se traz à tona é garantir este acesso, ainda

que por meio de outras vias que não as judiciais, em tempo razoável e de maneira efetiva.

O descrédito no judiciário é a mais variada, dentre elas, a própria crise do Estado e da sociedade; a má administração e gestão do Judiciário; a falta de modernização e do despreparo dos juízes para lidar com os conflitos de uma sociedade cada vez mais complexa; leis processuais inadequadas; e judicialização da política. Outras consequências também são das mais diversas ordens, interessando a essa pesquisa, principalmente, de viés sociológico, ou seja, um Judiciário ineficiente não conseguirá atuar como importante mecanismo de controle social; fazer cumprir direitos e obrigações; reforçar as estruturas de poder e assegurar a integração da sociedade; disseminar um sentido de equidade e justiça na vida social e socializar as expectativas dos atores na interpretação da ordem jurídica.

O acesso à justiça não é mais tido apenas como o mero direito do cidadão de acesso ao Judiciário, pois de nada adianta permitir o seu acesso e não dar condições para que se obtenha uma sentença justa e um processo imparcial.

Nessa linha de pensamento dispõe o Artigo Art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia:

Direito à acção e a um tribunal imparcial Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção

perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.

Teoricamente, o artigo supracitado está em consonância com o direito à justiça para a obtenção da paz em sociedade. Contudo, na vida prática não é o que se apresenta, como se observa no relato de Alexandra Aragão,

Confrontado com a alegada violação de direitos fundamentais dos cidadãos, o Estado adota medidas puramente simbólicas que, na prática, configuram um abandono do cidadão a si próprio, uma vez que não dão

uma resposta minimamente aceitável às queixas apresentadas. Também se enquadram neste cenário os casos em que, perante os protestos dos cidadãos, o Estado adota medidas aparentemente fortes, mas ineficazes, que alegadamente não conduzem a nenhuma alteração substancial do status quo lesivo dos direitos humanos. (ARAGÃO, 2020).

Portanto, conforme o entendimento da autora em citação, na vida prática, o Estado tem falhado no tocante à efetividade das normas, cabendo a ele (Estado) implementar políticas públicas mais concretas em defesa do cidadão que busca uma resposta para a sua questão.

1.1 DIFICULDADES DE ACESSO A JUSTIÇA AMBIENTAL

A melhor maneira de assegurar justiça para todos, a tendência moderna está desenvolvendo o direito social como forma de acesso através dos direitos fundamentais de ação e defesa. O acesso à justiça é o requisito primordial o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que deseja assegurar, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nesse universo, o prazo razoável da entrega da tutela jurisdicional exerce papel primordial, sendo pressuposto da satisfação das contendas derivadas das mudanças do mundo contemporâneo.

Nesse sentido é a orientação da Comissão da União Européia sobre acesso à justiça em matéria de ambiente:

As pessoas e as ONG são prejudicadas pelos obstáculos no acesso aos órgãos jurisdicionais nacionais. Isto ajuda a explicar a razão pela qual diversos órgãos jurisdicionais nacionais apresentaram ao TJUE inúmeros pedidos de decisão prejudicial, procurando obter esclarecimentos sobre o acesso, bem como as condições de concessão do referido acesso. O público é prejudicado de forma mais indireta quando o acesso ineficaz à justiça contribui para a aplicação incorreta da legislação, como é o caso dos níveis de poluição atmosférica nefastos para a saúde resultantes de inércia administrativa. (UNIÃO EUROPÉIA, 2017).

A mediação em matéria ambiental pode ser um instrumento eficaz para concretização de forma mais célere e efetiva dos direitos e garantias fundamentais. Esse também o entendimento da Comissão da União Européia sobre acesso à justiça em matéria de ambiente:

Além do cumprimento de um compromisso internacional, assegurar que as pessoas e as ONG têm acesso à justiça ao abrigo da presente convenção constitui igualmente um importante meio para melhorar a aplicação da legislação ambiental da UE sem a necessidade de intervenção da Comissão. (UNIÃO EUROPÉIA, 2017).

Importante destacar que, o objetivo da mediação não é substituir a justiça ou o Poder Judiciário ou contrapor-se a ele, mas sim, ser um procedimento alternativo para uma justiça rápida e acessível a todos.

Dessa maneira, Catherine Zwetkof dispõe,

O Modelo de Mediação do Ambiente Espace Environment promove publicamente um processo que combina três funções presentes em uma mediação ordinária. Essas funções são empoderamento das partes,

reconhecimento das partes como partes interessadas, e promoção de uma solução justa. O mediador que facilita comunicação e busca ativamente por uma solução justa pode alcançar um resultado equilibrado por meio da mediação se as partes tiverem poderes e reconhecer um ao outro. O programa belga combina diferentes formas e métodos que determinam o grau de ativismo do mediador também como a institucionalização da mediação. (ZWETKOF, 1998, p. 364) (tradução do autor).

Nesse diapasão, aqueles que tenham interesse nessa opção especialmente para os mais vulneráveis, teria mais poder para decidir os conflitos com mais eficácia e celeridade.

2 A MEDIAÇÃO COMO UMA FERRAMENTA ALTERNATIVA PARA SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS AMBIENTAIS

A mediação de conflitos em matéria ambiental, enquanto trato intersubjetivo, transdisciplinar (sensitivo/emotivo/cognitivo), método empírico em sua interdisciplinaridade,

vai facilitar o encontro de soluções consensuadas, legítimas, mas que precisam ser compreendidas, interpretadas e decididas no âmbito de um sistema jurídico necessariamente democrático. Por conflito socioambiental entende-se um tipo de conflito social que expressa uma luta entre interesses diferentes (opostos ou não) que disputam o controle dos recursos naturais e o uso do meio ambiente comum (ACSELRAD et al., 1995).

A Escola de Harvard foi precursora da teoria moderna da mediação, com sua busca por melhores resultados nos conflitos através da negociação e mediação (MENDONÇA, 2017, p.24).

Portanto, a mediação enseja processos construtivos de solução de disputas, graças à validação de sentimentos e à linguagem ordinária dos participantes sendo, pois, método e integra, por outro lado, a metodologia do direito positivo, na medida em que se buscam soluções jurídicas com pretensão de validade.

Esse novo paradigma da ciência ajuda-nos a compreender a dinâmica das relações interpessoais, existenciais, em que o ser é o sendo individual/intersubjetivo, aqui e agora, em seus sentimentos e renovadas pré-compreensões construídas socialmente. Supera-se, desse modo, a visão reducionista de ser dado, ensimesmado, pronto e acabado, da ontologia simbólica e "pré-constituída", de um positivismo patrimonialista fixado e limitado ao aspecto ordenador, hierarquizante, regulador, dessas relações (VASCONCELOS, 2017, p. 4).

A mediação é usada para resolução de conflitos, no qual há uma pessoa neutra e imparcial denominada de mediador que auxiliará

as partes no contato e na externalização das idéias e problemas, para que as mesmas consigam restabelecer a comunicação e conexão perdida em razão do conflito.

Para Warat (2014, p.40) a mediação como uma alternativa eco política de resistência aos modos jurídico-institucionais de poder.

A mediação se contrapõe ao modelo de resolução de lides da modernidade, no qual submete as partes à exaustão até que uma delas possa se render ou sucumbir, reconhecendo-a como derrotada e com a psique (alma) abalada (MENDONÇA, 2012).

Inversamente ao processo judicial, o processo da mediação permite às partes desenvolver capacidade para transformar seus conflitos (MENDONÇA, 2017, p.22).

No seguimento do processo, sem a mediação, o diálogo entre as partes fica limitado e apresenta mais desgaste emocional, pois, a depender do resultado da sentença, poderá gerar insatisfação, com isso, não se adequaria ao objetivo que uma mediação alcançaria que seria a promoção da paz.

Constata-se que o estímulo à solução dos conflitos por meio da autocomposição na instituição de política pública para a resolução adequada dos conflitos e de suma importância a utilização dessa política para a concretização da democracia, uma vez que uma solução negocial é instrumento que valoriza a participação popular no exercício de sua cidadania, pois os interessados tornam-se protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

A utilização dos meios alternativos de conflitos nas políticas públicas contribui para se transpor a cultura da sentença e a resistência à dispensa da jurisdição estatal.

Para Bercovitch,

Em contraposto com a mediação, constata-se que as técnicas jurisdicionais já não são capazes de lidar com as lides atuais, conforme aduz Jacob Bercovitch ao retratar que no sistema internacional, as armas de destruição cada vez mais sofisticadas podem tornar o conflito custoso, por isso a mediação seria uma saída capaz de trabalhar com a complexidade das leis que se diversificam conforme as peculiaridades de cada país. (BERCOVITCH, 2016, p. 25-26)

Conforme a opinião de Bercovitch, a mediação traz a possibilidade do afastamento de Leis que podem parecer confusas e ineficazes para determinados indivíduos principalmente para os mais vulneráveis.

O objetivo da Política Judiciária Nacional deve ser alcançar a pacificação social não pode deixar de ser o acesso à justiça qualificada, o que não se restringe o acesso ao Poder Judiciário. A busca da garantia da qualidade da justiça é necessário acesso a uma solução célere, justa e efetiva para o conflito.

No entendimento de, Marcio Ricardo Staffen e Zenildo Bodnar,

O juiz cidadão, comprometido com os novos reclamos da sociedade contemporânea, deve buscar no cotidiano de sua atuação, ampliar os mecanismos de acesso ao pleno desenvolvimento humano, conferindo especial proteção aos Direitos Fundamentais (sociais e individuais), previstos pela nossa Constituição explícita ou implicitamente (meio ambiente), alimento/salário, moradia, educação, saúde, emprego e outros) (STAFFEN; BODNAR, 2011, p.344).

Conclui-se que o ser humano terá mais desenvolvimento, se tiver mais comprometimento em relação ao acesso à justiça, que deve ser célere e inclusiva.

Assim, o objetivo da mediação não é apenas uma questão de eliminação estatística de processos não satisfaz a tutela jurisdicional e termina por impor a justiça de má qualidade. As causas que levaram ao litígio, a duração do processo e a efetividade da jurisdição não devem ser desvirtuadas para atender apenas aos interesses administrativos ou gerenciais.

Nesses contextos percebe-se que a postura adversarial é adotada por todas as partes envolvidas na relação, isto é, as comunidades, os indígenas, os órgãos públicos licenciadores bem como o próprio Ministério Público. As empresas envolvidas, causadoras de danos e conflitos ambientais são constantemente acionados judicialmente repetidamente e pelas mesmas partes, o que demonstra que a judicialização não trata o problema e que a sentença não traz a paz social almejada.

2.1 A MEDIAÇÃO NO OLHAR DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas recomenda que a mediação seja utilizada como um mecanismo pacífico para resolução de conflitos, no sentido de não comprometer a paz, segurança e justiça internacional, com base no art. 2 (3) da Carta da ONU (1948). Já o artigo 33 do referido documento especifica como essas intervenções pacíficas devem ser feitas, prevendo que as partes em conflito devem buscar uma negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou outros meios que possam solucionar ou amenizar a lide, conforme pactuado entre as partes (BRASIL, 1945).

Desse modo, institutos foram consagrados a fim de regular os mecanismos para a solução pacífica de controvérsias em um contexto internacional. Em nível global, pode-se citar as duas

2.2 A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Convenções de Haia para a Solução Pacífica de Conflitos Internacionais, uma ocorrida em 1899 e a segunda em 1907. Em 1928, tem-se o Ato Geral para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, ocorrido sob a égide da Liga das Nações. Em nível regional também houveram alguns tratados que se prestaram a regular a resolução de litígios, entre os quais pode-se mencionar, em continente americano, o Tratado Interamericano sobre Bons Ofícios e Mediação de 1936 e o Tratado Interamericano de Soluções Pacíficas de Litígios de 1948, também conhecido como Pacto de Bogotá (CAVALCANTE, 2018, p.2).

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da referida Convenção de Haia no Brasil objetivando simplificar a legalização dos arquivos, atos notariais, declarações e menções de registros, dentre outros documentos administrativos dos 112 países signatários a fim de auxiliar no conhecimento de estrangeiros e brasileiros acerca da convenção (CNJ, 2016).

Conforme dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina que a lei não excluirá Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Isso não significa que, sempre que houver controvérsia ou a iminência de uma controvérsia, a pessoa deva ingressar em juízo a fim de fazer valer seu interesse. Outrossim, o simples acesso à justiça não significada efetividade e a sentença, nem sempre significa resolução do conflito com a pacificação. Assim, a mediação e as demais formas alternativas de resolução, são uma alternativa, uma ferramenta ao Poder Judiciário. Por outro lado, o inverso também é verdade, ou seja, a busca de formas alternativas de resolução de controvérsias não impede que a parte prejudicada se valha do Poder Judiciário para tentar satisfazer o descumprimento dos termos acordados ou seja, ingressarem com ação de execução para o cumprimento do referido acordo Artigo 56º da CF (BRASIL, 1988).

Conforme disposto no "Art. 56º: [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, 1988).

Trata-se de dispositivo que proclama um ideal, o de todos terem resolvidos os seus processos no âmbito judicial e administrativo em tempo razoável.

A lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015), dispõe:

[...] a Lei nº 13.140/2015 dispõe sobre a mediação e em seu art. 2º: A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

Essa Lei surge com instrumento para apaziguar e agilizar as resoluções de conflitos.

Os meios amigáveis de solução de conflitos, especialmente a mediação, apresentam-se como fortes aliados do Poder Judiciário e da sociedade. Para o Poder Judiciário, pelo fato de a mediação, quando soluciona boa parte dos conflitos, desafoga-o de sorte que este poderá, portanto, oferecer à sociedade decisões mais céleres e de maior qualidade. Para a sociedade, representa um meio democrático de solução de conflitos, na medida em que não somente reduz os processos na esfera estatal como incentiva uma transformação cultural, a

cultura do diálogo, da solidariedade (SALES, 2004, p.75).

Conforme o que apronta a Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015), sobre a mediação, no seu parágrafo único do artigo 1º “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

2.3 A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

A mediação de conflitos em Portugal está regulada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação), que estabelece, designadamente, os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, independentemente da entidade que realiza a mediação (pública ou privada) ou da matéria em causa.

A Lei define, entre outros, os requisitos necessários para que o acordo de mediação tenha o mesmo valor de uma sentença judicial (princípio da executividade), sem necessidade de aprovação (homologação) por um juiz.

Cátia Cebola ressalta que:

De acordo com o artigo 3, da Lei da Mediação e como já referimos, “os princípios consagrados no presente Capítulo são aplicáveis a todas as mediações

realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio que seja objeto de mediação . O que significa que este princípio pareceria aplicável, sem mais, a todo o tipo de mediações, inclusive as ambientais. Não obstante, as características desta mediação - em especial a intervenção da entidades administrativas e o caráter multipartes da mediação ambiental - imprimem necessariamente alguma conformação no âmbito da aplicação prática do princípio da confidencialidade. A mediação ambiental no âmbito administrativo ocorre, em regra, sob os auspícios de uma autoridade administrativa ou tem como parte uma autoridade administrativa ou tem como parte uma autoridade desta natureza . p. 77- Mediação ambiental da lei à prática à luz dos princípios da Lei n. 29/2013.

Entre os requisitos consta, designadamente, a necessidade de o conflito ser mediado por mediador que integre um sistema público de mediação ou que esteja inscrito na lista de

mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.

O Artigo 1.º Objeto A presente lei estabelece:

a) Os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal; b) O regime jurídico da mediação civil e comercial; c) O regime jurídico dos mediadores; d) O regime jurídico dos sistemas públicos de mediação. Artigo 2.º Definições Para efeitos do disposto na presente lei, entende -se por: a) «Mediação» a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos; b) «Mediador de conflitos» um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio.

3 O RACISMO AMBIENTAL – MINORIAS ÉTNICO-RACIAIS E ACESSO À JUSTIÇA

Injustiça ambiental são reproduções da própria estrutural organizacional desigual das sociedades em que algumas parcelas da população suportam de maneira desproporcional os danos e riscos ambientais. Essas injustiças são evidentes sobretudo em contextos históricos fortemente marcados por históricos de desigualdades e injustiças.

A declaração Universal dos Direitos Humanos tem como um dos princípios básicos de

direitos humanos e liberdades, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a respeito das Minorias é o artigo 2º, que assim dispõe:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Conforme Dulce Lopes :

O princípio da não discriminação, dada a sua jusfundamentalidade, tem vindo afirmar-se como um dos princípios estruturantes a proteção dos direitos do Homem. No âmbito europeu, os principais obreiros desta tendência tem sido, como seria de esperar, o Conselho da Europa e a União Européia.

Como em boa parte do mundo, no Brasil de grandes desigualdades, as questões de injustiça ambiental são claramente propagadas, o que nos

leva a refletir sobre a importância de análise do racismo ambiental.

Segundo Pacheco (2017), o termo "racismo ambiental" surgiu pela primeira vez nos Estados Unidos, vinculado a Benjamin Chavis, líder do movimento negro, e diz respeito à discriminação racial nas políticas públicas ambientais, que se concretiza de forma deliberada em determinadas regiões, ocupadas por pessoas étnico-raciais.

Pacheco destaca ainda (2008) que o racismo ambiental é empregado às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações mais vulneráveis, de modo que isto ocorre para diferenciar, de forma prejudicial, os grupos e etnias vulneráveis que são atingidos por políticas ou práticas discriminatórias, a título de exemplo, agricultores familiares, os povos indígenas, comunidades ribeirinhas, pescadores artesanais, fazendo com que estes subsistam só em locais isolados e destituídos de qualquer riqueza, sendo-lhes concedido apenas o território como forma de isolamento e exclusão. Fica assim evidente, não somente a operacionalidade, mas a indispensabilidade do termo racismo ambiental, visto que a racialização e exclusão de grupos em situação de vulnerabilidade é uma constante nas nossas sociedades.

Nesse sentido também é o entendimento COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Uma União da igualdade: plano de ação da UE contra o racismo 2020-2025 reunido em Bruxelas no dia 18/09/2020:

A discriminação em razão da raça ou origem étnica é proibida na União Europeia e, no entanto, continua a existir na nossa sociedade. Não basta ser contra o racismo. Temos de atuar contra ele. O racismo prejudica a sociedade de múltiplas formas. Mais diretamente, significa que um grande número de pessoas que vivem na Europa são vítimas de discriminação, pondo em causa a sua dignidade humana, oportunidades de vida, prosperidade e bem-estar, assim como, amiúde, a sua própria segurança pessoal. A discriminação implica igualmente o desrespeito de valores basilares da União Europeia. Todas as pessoas na União devem poder usufruir dos seus direitos e liberdades fundamentais e da igualdade de participação na sociedade, independentemente da sua origem racial³ ou étnica⁴. A nossa força social, política e económica advém da unidade na diversidade – o racismo só nos torna mais fracos. A UE pode e deve fazer mais para garantir a igualdade de tratamento para todos.

Casos de injustiça ambiental e a reflexão a respeito das convergências e das diferenças existentes entre estes casos seja no meio urbano como no meio rural, direcionam para uma presença extremamente forte de componentes etnorraciais que devem ser considerados.

A comunicação da comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das regiões destaca que, o racismo assume várias formas. As manifestações explícitas de racismo individual e de discriminação racial são as mais óbvias:

O racismo assume várias formas. As manifestações explícitas de racismo individual e de discriminação racial são as mais óbvias. Com demasiada frequência, a origem racial ou étnica serve de pretexto para a discriminação – a pandemia de COVID-19 e o rescaldo dos ataques terroristas são apenas os casos mais recentes de situações em que as culpas foram injustamente apontadas a pessoas de minorias étnicas ou raciais. As pessoas de ascendência asiática e africana, os muçulmanos, os judeus e os ciganos têm sido vítimas de intolerância (COMISSÃO DO PARLAMENTO EUROPEU)

Além de agilizar os processos, a mediação permite a retomada do diálogo entre as partes, transformando a cultura da lide.

Atualmente, com tantos avanços tecnológicos, é impensável aguardar tanto tempo para resolver um conflito, portanto, as novas formas de resoluções provavelmente serão as opções mais indicadas. Nesse sentido, a experiência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais através do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais pode ser uma alternativa mais célere e eficaz para solução dos conflitos ambientais como uma forma de justiça ambiental para as minorias étnico-raciais.

4 DO NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS (NUCAM)

Conforme os ditames da Lei, o Ministério Público atua ativamente na prevenção e na resolução de conflitos ambientais, se credenciando, vigiando a movimentação dos processos, incentivando os métodos de apoio para encontrar soluções por meio do diálogo, fiscalizando a implementação das normas legais, ou seja, assumindo um importante papel na luta pela proteção do meio ambiente e das pessoas mais vulneráveis especialmente para combater o racismo ambiental e efetivação dos direitos e garantias fundamentais dessa população para resolução de conflitos ambientais.

Nesse sentido a mediação pode ser um instrumento eficaz e mais célere para concretização desses direitos da população Étnico-Racial.

Faz-se necessário buscar mecanismos que possam garantir aos cidadãos a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, de modo que possa atender ao direito fundamental de acesso à Justiça ambiental especialmente das populações mais vulneráveis como é o caso da minoria Étnico-Racial

O Ministério Público de Portugal pela Procuradoria Geral da República na CONVENÇÃO QUADRO PARA A PROTECÇÃO DAS MINORIAS NACIONAIS, assim determinou no Artigo 15.º “As Partes comprometem-se a criar as condições necessárias à participação efetiva das pessoas pertencentes a minorias nacionais na vida cultural, social e econômica, bem como nos negócios públicos, em particular naqueles que lhes digam respeito”.

O Ministério Público de Minas Gerais, sensível à sua missão constitucional de defender as minorias e o meio ambiente, criou o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais NUCAM, que desde 2012, tem sido um dos principais espaços institucionais par análise, discussão, mediação e construção de soluções tecnicamente fundamentadas para questões ambientais no Estado (SAMPAIO; PORTO; OLIVEIRA; PAVÃO, 2016, p.2).

O Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) foi criado pela Resolução PGJ nº 106, de 6 de dezembro de 2012, com os seguintes objetivos: I - Articular e orientar a atuação do Ministério Público na

mediação e negociação de conflitos ambientais complexos, envolvendo empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, caracterizados como classe 05 ou 06 do licenciamento ambiental estadual; II - Conduzir os inquéritos civis ou procedimentos administrativos submetidos ao NUCAM; III - Analisar, por meio de equipe técnica, estudos ambientais e pareceres técnicos, apresentados em processos de licenciamento ambiental; IV - Elaborar, mediante solicitação do órgão de execução ou dos coordenadores regionais, pareceres referentes a empreendimentos potencialmente poluidores implantados ou a serem implantados no Estado de Minas Gerais; V - divulgar, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), as boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na resolução extrajudicial de conflitos ambientais; VI - exercer outras funções afins, definidas pelo

CAOMA. O NUCAM visa ampliar as condições de acesso à Justiça, a partir da reafirmação e difusão de uma cultura preventiva e resolutiva dos conflitos que envolvam empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, por meio de instrumentos extrajudiciais, como o compromisso de ajustamento de conduta e recomendação. Assim, o Núcleo busca promover a função preventiva da responsabilidade ambiental como um sistema integrado com os demais instrumentos de comando e controle do Estado, sobretudo com o estabelecimento de mecanismos céleres, rigorosos e eficazes de preservação dos recursos naturais (MPMG, 2012).

Os conflitos ambientais, de modo geral, envolvem muitas partes com desequilíbrio econômico, de poder e de informação se diferencia um pouco de outros conflitos, uma vez que não se tem apenas dois lados opostos, existem uma pluralidade de atores envolvidos com interesses diversos nesse cenário envolvendo muitas vezes há as disputas de poder. Por esta razão por existir essa diversidade, é comum existir uma colisão de interesses

públicos com privados, mesmo que, em boa parte dos casos, o interesse público prevaleça, os particulares devem ser recompensados.

A necessidade de um processo de tomada de decisões acerca dos conflitos ambientais mostra-se um caminho crescente e a análise e reflexão sobre esse tema é fundamental para democratizar as relações e tratar de forma igual os problemas que surgem no cotidiano.

Segundo Carvalho (2002, p.166), "os modos de acesso aos bens ambientais e de seu uso, nos quais prevalecem os interesses privados, além de ocasionarem agressões ambientais, ferem seu caráter coletivo". Sim, porque, o meio ambiente preservado é um direito da coletividade, não pode o interesse privado sobrepor a isso.

É importante salientar que, o conflito socioambiental é multidisciplinar, um interesse de toda a sociedade e impactos nela, o que exige participação efetiva de órgãos públicos e governamentais, uma vez que as políticas públicas estão diretamente relacionadas com objetivo de evitar o conflito si, à via para a solução da disputa.

Para Andrade (2018, p. 143),

Após a abertura criada pelo Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, a indicação da eficiência dos métodos alternativos de solução de conflitos, há de se discorrer sobre sua aplicação nos conflitos ambientais e verificar sua suficiência para

dirimi-los sem a intervenção do judiciário, em especial nos conflitos entre o direito de propriedade e Reserva Legal diante do atual Código Florestal, como foto nos artigos 66 a 68, mas sempre sob os auspícios dos princípios jurídicos.

A ideia é resolver os conflitos, sem a interferência do judiciário, já que existem outros mecanismos amparados pelas normas.

Apesar de a mediação ser o método mais democrático para a resolução de controvérsias, diante de sua complexidade, é mais coerente se falar em tratamento dos conflitos do que sua solução.

O meio ambiente e seus bens, muitas vezes apresentam significados diversos para cada uma das partes envolvidas. A título de exemplo, um rio, para um empreendedor é um potencial energético de negócios e faturamento, para uma comunidade ribeirinha um meio de vida, e para uma comunidade indígena, esse rio pode representar algo da divindade, portanto, para que o diálogo seja possível, é necessário, assim, que tais percepções sejam consideradas e não ignoradas.

Ao tornar mais viável a política pública ambiental, a mediação tende a superar, no tocante ao tempo e eficácia, outras formas tradicionais de resolução de conflitos.

Dessa forma, há um entendimento explícito de que todos devem estar engajados na

discussão, para se obter resultados mais democráticos.

Santos (2014, p.184) expõe que:

De forma geral, os conflitos socioambientais são parecidos com os outros conflitos sociais existentes; entretanto, os conflitos socioambientais têm a característica de englobar coletividades em torno de bens difusos e, geralmente, com leis e instituições ainda incipientes ou por serem construídas.

Em suma, os conflitos ambientais abrangem a coletividade, não podem ser tratados com a morosidade processual costumeira.

Para Assumpção e Lanchotti(2012, p.78):

É peremptória ao afirmar que a instituição de Câmaras de Mediação de Conflitos Socioambientais é interessante, visto trabalhar com equipe multidisciplinar que efetivamente se aprofunda nos casos, além de ser mais rápida e não ter o viés intimatório do judiciário como todo seu formalismo.

Definitivamente, a resolução de conflitos ambientais por mediação dá oportunidade ao diálogo entre as partes, sem que as mesmas se sintam intimidadas ou pressionadas a tomar decisões.

A ausência de efetividade do processo judicial no tratamento do conflito socioambiental, exatamente por não compreender todo o conflito e suas questões complexas e multifacetais, acabam por desencadear inúmeras ações judiciais que visam a discutir os diversos aspectos do impacto ambiental do mesmo empreendimento, que, na maioria das vezes, sobrepõem-se, pois, a solução alcançada na primeira não consegue absorver todo o conflito.

O Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais trouxe à comunidade, um espaço para o debate, para o acesso à justiça e para a informação. Com isso, fica mais fácil prevenir situações de risco.

A iniciativa do Ministério Público Mineiro, por meio do NUCAM, é pioneira na estruturação institucional voltada ao desenvolvimento de mecanismos de viabilização de meios extrajudiciais para resolução de casos ambientais complexos (SAMPAIO; PORTO; OLIVEIRA; PAVÃO, 2016, p.15).

A expectativa do Ministério Público é de que as soluções para este caso sejam notadamente extrajudiciais. Esperamos que sejam mais rápidas, com cada um assumindo suas responsabilidades e o dever de indenizar e adotar as medidas emergenciais. Não é preciso aguardar a ação da Justiça", disse Dodge, com lágrimas nos olhos e visivelmente emocionada. "Aquele que

comete uma infração tem o dever de reparar o dano (RODRIGUES, 2019).

Naturalmente, as resoluções extrajudiciais fluem com mais agilidade e o resultado tende a conduzir à paz.

Dentre as diversas instituições incumbidas de conferir efetividade às previsões do ordenamento jurídico para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, o Ministério Público tem tentado encontrar caminhos que possam concretizar os ideais de sustentabilidade ambiental e, para tanto, concebeu a criação de um núcleo para se dedicar à resolução de conflitos ambientais.

Para conduzir a resolução de disputas fora do ambiente judicial, o Ministério Público atua sempre atento aos movimentos de todos os personagens da gestão ambiental, adota postura de alerta e acompanha os conflitos inerentes aos processos de exploração do meio ambiente. Para a execução dessa importante tarefa, utiliza-se de métodos extrajudiciais. Também se credencia, participando ativamente nas decisões dos Conselhos de Meio Ambiente, além de atuar como fiscal da lei nos processos de licenciamento ambiental. A mediação surgiu, nesse contexto, como forma eficaz de resolução de conflitos socioambientais, com atuação preventiva e resolutiva, evitando-se a judicialização das questões. A técnica, que, na esfera de meio ambiente, ganha contornos de uma negociação, é hoje maneira comprovada de se agilizar o andamento de qualquer medida de reparação e também passou a ser entendida e preferida pela cadeia produtiva. A prática veio

propiciar oportunidade para o diálogo com todos, sejam os envolvidos no procedimento que o Ministério Público está contestando, sejam outros interessados na exploração do mesmo bem ambiental. Com Promotorias de Justiça especializadas na defesa do meio ambiente, o Ministério Público vem desempenhando um papel importante para garantir a proteção ambiental, estabelecendo, nos compromissos de ajustamento de conduta, não apenas medidas repressivas, mas também preventivas, sobretudo quando estipuladas ainda na fase de avaliação de impacto ambiental (BRASIL, 2014, p.33).

Essa iniciativa institucional baseia-se no objetivo estratégico do Ministério de fomentar atuação extrajudicial, bem como de incorporar os meios autocompositivos de resolução de conflitos no intuito de garantir mais celeridade e efetividade, diminuindo a intervenção do Poder Judiciário, em especial através da expedição de recomendações e de termos de compromisso de ajustamento de conduta (TACS) ou acordos judiciais que contenham medidas preventivas, reparatorias ou compensatórias.

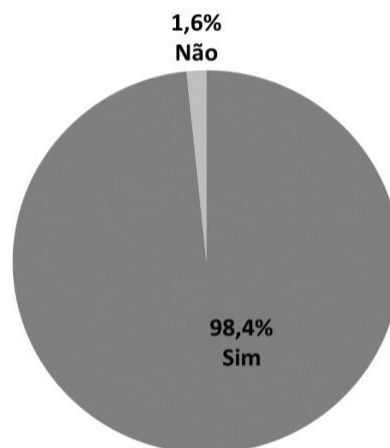
O gráfico abaixo demonstra que o NUNCAM – MG os promotores de justiça consideram o acordo extrajudicial mais efetivo do que um processo judicial.

Nessa perspectiva, o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) urgiu no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de emprestar apoio técnico e jurídico para o tratamento de forma resolutiva e alternativa dos conflitos ambientais mais complexos.

4.1 A INICIATIVA DO NUCAM: IDEALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

O NUCAM foi concebido no âmbito de uma parceria celebrada entre o Banco Mundial e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais no ano de 2010. Tal parceria resultou na celebração de um convênio com a pretensão de aperfeiçoamento do sistema de gerenciamento ambiental do Parquet, sendo que seus objetivos específicos consistem no aprimoramento da atuação do MP no processo de licenciamento ambiental e controle das atividades de mineração, na elaboração de estratégia de trabalho integrado visando à melhora do sistema de gerenciamento e intercâmbio de informações ambientais em Minas Gerais; na articulação de estudos das metodologia os parâmetros para a valoração de danos ambientais e, por fim, no aprimoramento das técnicas de resolução dos conflitos ambientais utilizadas pelo MPMG (SAMPAIO; PORTO; OLIVEIRA; PAVÃO, 2016, p.25)

GRÁFICO 1: PERCENTUAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE AO INSTAURAREM UM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E OU/OU UM INQUÉRITO CIVIL CONSIDERA A SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL A MELHOR ALTERNATIVA



Fonte: SAMPAIO; PORTO; OLIVEIRA; PAVÃO, 2016, p.138.

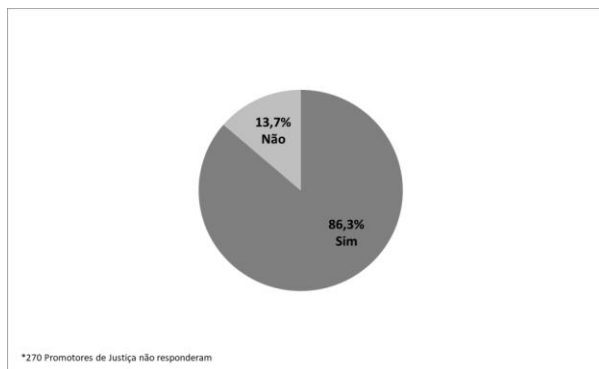
Cátia Cebola destaca que:

A mediação ambiental ocorre, como já vimos, em contextos de grande complexidade, seja ao nível do tipo de situações passíveis de intervenção, seja no que se refere à própria gestão de cada conflito, tendo como objetivo a criação de um espaço de diálogo entre um leque diversificado de stakeholders

Nessa perspectiva, o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) surgiu no Ministério Público do Estado de Minas Gerais,

com o objetivo de emprestar apoio técnico e jurídico para o tratamento de forma resolutive e alternativa dos conflitos ambientais mais complexos.

GRÁFICO 2: PERCENTUAL DE DECISÕES TRANSITADA EM JULGADO QUE FORAM EXECUTADAS



Fonte: (SAMPAIO; PORTO; OLIVEIRA; PAVÃO, 2016, p.147).

Observa-se pelo gráfico que 86,3% dos casos que passaram pelo NUCAM obtiveram êxitos.

No tocante a perspectiva ministerial em relação à estrutura do Poder Judiciário, para resolver conflitos ambientais de forma adequada e em tempo razoável, os dados apontam que 96,7% ou 411 membros avaliaram negativamente esta atuação do maquinário estatal nos conflitos ambientais (SAMPAIO; PORTO; OLIVEIRA; PAVÃO, 2016, p.147).

Nessa perspectiva, o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) surgiu no Ministério Público do Estado de Minas Gerais,

com o objetivo de emprestar apoio técnico e jurídico para o tratamento de forma resolutive e alternativa dos conflitos ambientais mais complexos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como o conflito socioambiental é multidisciplinar e é de interesse de toda a sociedade, a sua resolução deve ser humanizada.

As pessoas mais vulneráveis são as mais afetadas como no caso das minorias étnico-racial que sofrem várias injustiças ambientais com o racismo ambiental, ausência de efetividade e garantias de direitos por falta de conhecimento e de condições financeiras para ter acesso à justiça com despesas de custas processuais e contratação de um advogado.

Assim, a mediação destaca-se, principalmente, pelas suas características de flexibilidade, celeridade e custos reduzidos, ganho mútuo, maximização de interesses (públicos e privados), empoderamento das partes, resolução dos conflitos por meio do diálogo construtivo, valorização e participação de todos os interessados, criatividade e possibilidades do acordo, preservação do relacionamento entre as partes e a pacificação social.

Portanto, a resolução de conflitos ambientais por mediação oportuniza o diálogo entre as partes interessadas, sem causar intimidações ou pressões para a tomada de decisões.

Nesse sentido, a experiência do Núcleo de Resolução de Conflitos ambientais de Minas

Gerais tem sido um instrumento mais eficaz e célere para garantia de direitos fundamentais, justo e humano, especialmente para as populações mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri et al. **Conflitos socioambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: IBASE, 1995. v. 1.

ARAGÃO, Alexandra. Garantia do direito ao ambiente através da proteção do direito à habitação no Conselho da Europa. **Revista Jurídica ArticleView**, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1300/844>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ASSUMPÇÃO, Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia; LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Mediação de conflitos socioambientais: metodologia aplicada para prevenção e resolução de conflitos em convênio com o Ministério Público de Minas Gerais**, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f2e84d98d6dc0c7a>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CEBOLA, Cátia Marques et al. **Mediação ambiental da lei à prática à luz dos princípios da Lei n. 29/2013**. Coimbra: Gestlegal, 2020.

COMISSÃO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA DE AMBIENTE. **Relatório C/2017/2616**. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/eaba4c50-83e0-11e7-b5c6-01aa75ed71a1>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LOPES, Dulce. **Principais contributos da União Europeia e do Conselho da Europa em matéria de não discriminação**. Disponível em: https://www.academia.edu/40102571/Principais_contributos_da_Uni%C3%A3o_Europeia_e_do_Conselho_da_Europa_em_mat%C3%A9ria_de_n%C3%A3o_discrimina%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 jun. 2025.

MATHIAS, Maria. **O que é racismo ambiental**. 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/03/14/o-que-e-racismo-ambiental/>. Acesso em: 18 jan. 2021.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans)Modernidade e mediação de conflitos: pensando paradigmas, devires e seus laços – um método de resolução de conflitos**. Petrópolis: KBR, 2012.

PACHECO, Tania. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor**. Disponível em: <https://cpalsocial.org//documentos/312.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.

PACHECO, Tania. **Racismo ambiental: expropriação do território e negação da cidadania**. In: SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS (Org.).

Justiça pelas águas: enfrentamento ao racismo ambiental. Salvador: **SRH**, 2008. p. 11-23. Disponível em: <https://cpalsocial.org//documentos/312.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2021.

PORTUGAL. **Lei n.º 29/2013, de 19 de abril**. Regula os princípios gerais da mediação. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/260394>. Acesso em: 21 jan. 2021.

PORTUGAL. **Ministério Público. Consulta de tratados internacionais**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-quadro-para-proteccao-das-minorias-nacionais-22>. Acesso em: 21 jan. 2021.

RODRIGUES, Alex. "Não é possível não sentir essa dor", diz Raquel Dodge. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-01/nao-e-possivel-nao-sentir-essa-dor-diz-raquel-dodge>. Acesso em: 17 jan. 2021.

SAMPAIO, Rômulo R. et al. **Resolução consensual de conflitos ambientais: um estudo de casos da experiência pioneira do Ministério Público de Minas Gerais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, Rosely Ferreira dos. **Planejamento ambiental: teoria e prática**. São Paulo: Oficina de Textos, 2014.

SHMUELI, Deborah; KAUFMMAN, Sanda. Environmental Mediation. Jerusalem: **The Jerusalem Institute for Israel Studies**, 2006. Disponível em: https://jerusaleminstitute.org.il/wp-content/uploads/2019/06/PUB_mediation_eng.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

SILVA, Marina. Prefácio. In: THEODORO, Suzi Huff (Org.). **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

SOARES, Samira lasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?** Curitiba: Juruá, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

STAFFEN, Marcio Ricardo; BODNAR, Zenido. Tutela ambiental e audiência judicial: pressupostos democráticos via contraditório. **Revista Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 351, 2011. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6065>. Acesso em: 18 jan. 2021.

THEODORO, Suzi Huff (Org.). **Mediação de conflitos socioambientais.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

WARAT, Luis Alberto. A rua grita Dionísio! **Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZWETKOF, Catherine. Mediation in environmental conflicts: the Belgian methodology. **Symposium: Public Participation in Environmental Disputes**, v. 9, p. 364, 1998. Disponível em: <https://scholars.unh.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1377&context=risk>. Acesso em: 03 fev. 2025.

ROUPA SUJA SE LAVA EM CASA: A MEDIAÇÃO COMO CAMINHO DE PACIFICAÇÃO PARA O AMOR QUE ACABOU

*DIRTY LAUNDRY IS WASHED AT HOME: MEDIATION AS A PATH TO PEACEFULNESS FOR LOVE THAT
HAS ENDED.*

Barbara Lucia Tiradentes de Souza - Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo PPGD UNIBRASIL. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Solução de Conflitos pela AMBRA University – Flórida, Estados Unidos. Especialista em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná – EMAP. Bolsista do Programa de Suporte à Pós Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP), da CAPES. Membro do Núcleo de Pesquisa Jurisdição e Democracia do UniBrasil. E-mail: assessoria.jus2@gmail.com.

<https://lattes.cnpq.br/0383404187136697>.

<https://orcid.org/0000-0002-7937-435X>.

Elisangela Veiga PONTES - Advogada. Sócia da ELISANGELA PONTES – Sociedade Individual de Advocacia. Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu da AMBRA University – Flórida, Estados Unidos. Graduada em Direito e Relações Internacionais pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil- UniBrasil. E-mail:

elisangelapontes.pesquisas@gmail.com.

<https://lattes.cnpq.br/3610272161939983>.

<https://orcid.org/0009-0002-9007-9041>.

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
transformative response, aligned with the dignity of the parties and the well-being of children. The article also proposes guidelines for the institutionalization of mediation within Brazilian Family Law, emphasizing its relevance in the face of cultural diversity and the multiple forms of contemporary family arrangements.

KEYWORDS: *Judicialization of family relations; Mediation; Conflict pacification; Affective-family disputes; Multiculturalism.*

Este artigo analisa criticamente o fenômeno da judicialização dos conflitos familiares no Brasil, destacando como a lógica adversarial do sistema de justiça frequentemente amplia os danos emocionais, especialmente quando há filhos envolvidos. Em vez de promover pacificação, os processos judiciais tendem a cristalizar o sofrimento e dificultar a reconstrução dos vínculos familiares. Com base em revisão bibliográfica interdisciplinar, o estudo evidencia os limites do modelo tradicional e propõe a adoção da mediação como caminho mais eficaz e humanizado para lidar com as rupturas afetivas. Defende-se que desjudicializar o amor que acabou não é omissão estatal, mas sim uma resposta ética e transformadora, alinhada à dignidade das partes e ao bem-estar das crianças. O artigo propõe, ainda, diretrizes para a institucionalização da mediação no Direito de Família brasileiro, ressaltando sua relevância diante da diversidade cultural e dos múltiplos arranjos familiares contemporâneos.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização das relações familiares; Mediação; Pacificação dos conflitos; Litígios afetivo-familiares; Multiculturalismo..⁴⁶

This article critically analyzes the phenomenon of the judicialization of family conflicts in Brazil, highlighting how the adversarial logic of the justice system often amplifies emotional harm, especially when children are involved. Rather than fostering peace, judicial proceedings tend to crystallize suffering and hinder the reconstruction of family bonds. Based on an interdisciplinary literature review, the study reveals the limitations of the traditional model and advocates for the adoption of mediation as a more effective and humanized path to address affective ruptures. It argues that dejudicializing broken relationships is not a sign of state omission but rather an ethical and

INTRODUÇÃO

O fim de um relacionamento já é difícil por si só. Mas quando o tribunal substitui o diálogo, a ferida vira cicatriz aberta. Em vez de curar, o sistema judicial brasileiro frequentemente aprofunda os traumas familiares. Este artigo é um chamado urgente para repensar como tratamos o amor que acabou e as vidas que ele deixou para trás.

Quando o respeito e o amor acabam, o que se inicia, muitas vezes, é um processo de luto afetivo permeado por mágoas, ressentimentos e frustrações. Em meio a esse turbilhão emocional, surgem também as questões patrimoniais, quem fica com o quê, quem deve pagar o quê e, por fim, o desafio mais sensível, qual seja, decidir o futuro dos filhos menores.

Conflitos familiares, especialmente os conjugais, afetam diretamente a estrutura emocional e relacional da família, e, mais do que sua ocorrência, é a forma como são conduzidos

⁴⁶ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

que determina os impactos sobre os envolvidos (BOLZE *et al.*, 2017). Quando não resolvidos de forma construtiva, tais conflitos tendem a se perpetuar e agravar, abrindo espaço para litígios judiciais que falham em atingir a raiz do problema.

Nessa sequência dolorosa de conflitos, não raro o Judiciário é convocado a intervir, transformando-se em palco de disputas que, mais do que jurídicas, são profundamente emocionais. As partes até podem obter uma sentença, a qual por vezes favorável, por outras nem tanto, mas o conflito, que transcende a dimensão legal, frequentemente permanece latente. Isso porque, a decisão judicial, embora necessária em muitos casos, não alcança as camadas mais profundas do desacordo, aquelas que envolvem ressentimentos, mágoas, frustrações e traumas não resolvidos.

Não há dúvidas de que conflitos familiares, especialmente os conjugais, afetam diretamente a estrutura emocional dos filhos. Esses efeitos se agravam quando os conflitos se estendem por vias judiciais, aprisionando as partes em um ciclo de dor, mágoas e ressentimentos. Pesquisas demonstram que o grau de conflito entre os pais está diretamente relacionado ao aumento de problemas comportamentais nas crianças, independentemente da configuração familiar (ROHENKOHL; CASTRO, 2012, p. 439).

Esse dado revela que a perpetuação dos embates no Judiciário está longe de cumprir a finalidade de pacificar; ao contrário, amplia os efeitos negativos dos litígios, perpetuando dores e ressentimentos. Torna-se, portanto, urgente buscar caminhos de resolução mais

humanizados e empáticos, em especial a mediação, que ao privilegiar o diálogo e a corresponsabilidade, apresenta-se como instrumento eficaz de desjudicialização e pacificação dos conflitos familiares.

Diante da cultura da judicialização, já enraizada na sociedade, atualmente as salas de audiências tornam-se o novo campo de batalha, petições substituem o diálogo, laudos e sentenças, a escuta e o cuidado acabam por vezes não fazendo sentido prático e efetivo para os envolvidos. Assim, atualmente os processos judiciais acabam por cristalizar o conflito, afastando ainda mais as partes da possibilidade de reconstrução e pacificação.

É nesse contexto conflituoso que o presente estudo se insere, propondo uma análise crítica da judicialização excessiva dos conflitos familiares. Tal fenômeno evidencia não apenas a insuficiência do modelo adversarial para lidar com as complexidades emocionais das relações pessoais, como também a carência de políticas públicas efetivas voltadas à promoção da mediação. Esse mecanismo, ao priorizar o diálogo, a escuta ativa e a corresponsabilidade, mostra-se mais adequado para alcançar a finalidade maior do Direito de Família: a proteção da dignidade e o bem-estar das pessoas envolvidas.

Diante disso, o presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre a forma como o sistema de justiça tem sido frequentemente utilizado não como mecanismo de pacificação, mas como espaço de amplificação dos conflitos íntimos. Defende-se que a desjudicialização, longe de configurar uma omissão estatal, constitui uma

resposta mais ética, eficiente e transformadora às rupturas afetivas. Parte-se do pressuposto de que o amor que chegou ao fim não precisa, necessariamente, se converter em litígio, e que o Direito deve ser compreendido como ferramenta de reconstrução de vínculos, e não de sua destruição.

Nesse cenário, a mediação ganha especial relevância por sua capacidade de dialogar com o multiculturalismo que caracteriza as famílias contemporâneas. A pluralidade de arranjos familiares, os diferentes valores culturais e as múltiplas concepções de parentalidade desafiam o modelo judicial uniforme, que tende a padronizar experiências afetivas singulares. A mediação, ao contrário, permite soluções sensíveis às particularidades culturais e relacionais de cada núcleo familiar, reconhecendo que a pacificação dos conflitos depende não apenas de normas jurídicas, mas também do respeito à diversidade que compõe a sociedade brasileira.

A pesquisa estrutura-se em torno dos seguintes objetivos: (i) analisar os impactos emocionais, jurídicos e sociais da judicialização dos conflitos familiares; (ii) investigar os benefícios e limites da mediação como instrumento de resolução de disputas afetivas; e (iii) propor estratégias concretas para a institucionalização da desjudicialização no âmbito do Direito de Família brasileiro.

Para tanto, adota-se como metodologia a revisão bibliográfica especializada, com enfoque interdisciplinar entre o Direito, a Sociologia, a fim de evidenciar como a mudança de paradigma, ou seja, do litígio para o diálogo, que pode contribuir

para a pacificação social e para a reconstrução de vínculos familiares mais saudáveis.

Ao longo do artigo, será possível compreender como a mediação, além de reduzir os danos emocionais e jurídicos da judicialização, revela-se especialmente adequada para lidar com a diversidade cultural das famílias contemporâneas, oferecendo respostas mais éticas, inclusivas e transformadoras. Este é, portanto, um convite à reflexão crítica sobre o papel da mediação como caminho para pacificar o conflito gerado pelo amor que acabou e ressignificar a função do Direito de Família em uma sociedade plural.

Em síntese, a reflexão que aqui se propõe não se limita a uma análise técnica da legislação ou da prática judiciária; trata-se de repensar o próprio papel do Direito na gestão das rupturas afetivas. A judicialização, ao invés de encerrar os conflitos, frequentemente os prolonga e os agrava, deixando marcas emocionais profundas.

Nesse contexto, a mediação familiar emerge como alternativa ética e transformadora, capaz de reconciliar justiça com humanidade, normas jurídicas com diversidade cultural e decisões com cuidado relacional. É a partir dessa premissa que o presente artigo se desenvolve, investigando os limites do modelo adversarial, os potenciais restaurativos da mediação e os desafios para sua efetiva institucionalização no cenário multicultural brasileiro.

1 Judicialização dos Conflitos Familiares: um panorama atual

A crescente busca pelo Judiciário para resolver conflitos de natureza íntima revela, ao mesmo tempo, a fragilidade dos diálogos familiares e uma cultura social que transfere ao Estado a tarefa de administrar afetos rompidos. O que deveria ser um espaço de proteção e justiça acaba, muitas vezes, funcionando como um palco burocrático que não alcança a dimensão emocional das rupturas.

Como observa Tartuce (2018, p. 28), é preciso distinguir *conflito* — entendido como crise vivida em sentido amplo — de *disputa*, que se refere a uma controvérsia específica, como o tempo de convivência com os filhos. O Judiciário, ao se limitar à disputa formalizada, não tem acesso às dores que não cabem nas peças processuais. Assim, em vez de pacificar, acaba por perpetuar a fragmentação relacional, o que pode transformar mágoas íntimas em processos intermináveis.

No contexto das relações familiares pós-ruptura, é preciso reconhecer que o acionamento do Judiciário, sobretudo por mulheres de camadas populares, raramente ocorre de forma imediata. Como observa Oliveira (2020), há, em geral, um intervalo significativo entre o término da coabitação e a formalização judicial de temas como pensão alimentícia. Nesse período, são comuns acordos informais, baseados em contribuições espontâneas de alimentos, pequenas quantias em dinheiro, ajudas ocasionais, embora alguns genitores permaneçam a arcar com todas as despesas dos

filhos, outros simplesmente se eximem de qualquer responsabilidade.

O que temos observado ao longo da pesquisa é que o que motiva algumas mulheres a procurar o sistema de justiça não se reduz à dimensão econômica. Trata-se também de um gesto simbólico, por meio do qual ela deseja responsabilizar moralmente o ex-companheiro pelo abandono afetivo. Nesse cenário, o Judiciário deixa de ser apenas instância de subsistência material e passa a funcionar como espaço de cobrança ética, onde a lei se converte em instrumento de reconhecimento e reparação simbólica.

O Judiciário, como tal, é mobilizado como instrumento de coerção simbólica e material, especialmente por meio da ameaça da prisão, em não havendo pagamento dos alimentos, tal fato revela um uso estratégico da legalidade para além da simples garantia de direitos. Tal dinâmica, reiterada inclusive nas Oficinas de Parentalidade, demonstra como a judicialização é também expressão de disputas simbólicas e afetivas que vão além do campo jurídico estrito.

Quando decisões judiciais substituem o diálogo e a escuta, instala-se um processo de institucionalização do sofrimento, em que os litígios se perpetuam e os danos se intensificam, especialmente quando há crianças envolvidas. A cultura da sociedade está na judicialização, e muitas vezes temos processos intermináveis fundado na vingança, e não na resolução do conflito.

Estudos apontam que conflitos conjugais não resolvidos de forma construtiva podem evoluir para disputas judicializadas, gerando

impactos emocionais severos, especialmente quando envolvem crianças. Estratégias destrutivas, como o silêncio punitivo, a hostilidade verbal e a exposição dos filhos a brigas, comprometem o funcionamento familiar e a segurança emocional de crianças e adolescentes (BOLZE et al., 2017).

Diante dessa construção, torna-se evidente a necessidade de abordagens que transcendam a lógica punitiva e adversarial do processo judicial, acolhendo não apenas as demandas jurídicas, mas também as dimensões emocionais das rupturas familiares. A mediação, nesse contexto, oferece justamente esse espaço de reconstrução: em vez de sentenciar vencedores e vencidos, busca reparar vínculos, reduzir danos emocionais e ressignificar experiências de dor.

Ao privilegiar a escuta ativa, a empatia e a corresponsabilidade, a mediação não se limita a encerrar processos, mas abre caminho para soluções mais equilibradas e sustentáveis. Em contextos nos quais o litígio judicial apenas perpetua a fragmentação relacional, apresenta-se como instrumento capaz de transformar o conflito em oportunidade de diálogo e amadurecimento, devolvendo humanidade à justiça.

Corroborando essa perspectiva, pesquisa empírica realizada por Rohenkohl e Castro demonstrou que, "de forma geral, quanto maior a afetividade e menor o conflito nessas famílias, seja nas díades mãe-filho ou mãe-pai/companheiro, menores os problemas de comportamento das crianças". (ROHENKOHL; CASTRO, 2012).

Esses dados evidenciam que a judicialização, ao cristalizar o embate, intensifica os danos emocionais à infância e reforça a urgência da adoção de métodos alternativos de resolução dos conflitos familiares.

A insistência na via judicial, em vez de apaziguar os ânimos, tende a perpetuar a fratura emocional do núcleo familiar. Afinal, insta frisar que "ambientes conflitivos desfavorecem o desenvolvimento da criança" (ROHENKOHL e CASTRO, 2012). Contudo, embora a mediação represente um avanço frente ao modelo adversarial, é importante reconhecer que sua institucionalização no Brasil ainda ocorre sob forte influência do Judiciário.

A permanência do conflito no ambiente judicial, longe de representar solução efetiva, tende a cristalizar ressentimentos e a ampliar os danos psíquicos, sobretudo quando há crianças envolvidas. Nesse cenário, a mediação desponta como alternativa promissora por favorecer o diálogo e a corresponsabilidade, permitindo que as partes construam soluções mais humanas e sustentáveis.

Entretanto, sua institucionalização no Brasil ainda se dá sob a forte tutela do próprio Judiciário, o que levanta questionamentos sobre sua real autonomia e sobre os riscos de reproduzir, em nova roupagem, a mesma lógica adversarial que deveria superar. Isso porque, ao manter vínculos formais com a lógica estatal e com os ritos do processo, a mediação corre o risco de reproduzir, em nova roupagem, os mesmos padrões que deveria superar.

Como afirmam Chaves et al. (2022), "mesmo sendo um serviço que escapa à via

heterocompositiva de resolução de conflitos, [a mediação] não deixa de ter validade jurídica e de estar vinculada ao Sistema de Justiça", o que levanta questionamentos sobre sua real capacidade de romper com a lógica judicializante e oferecer um espaço verdadeiramente transformador.

Em síntese, a judicialização dos conflitos familiares, embora legitimada pelo ordenamento jurídico como via de resolução, tem se revelado insuficiente para lidar com as complexidades emocionais que perpassam o fim de vínculos afetivos. Mais do que garantir direitos, os processos judiciais frequentemente se tornam arenas de perpetuação de dores mal elaboradas, afetando de modo particular as crianças.

Diante dessa realidade, impõe-se uma reflexão sobre formas mais sensíveis e eficazes de lidar com esses conflitos, capazes de acolher as dimensões subjetivas envolvidas. É nesse cenário que práticas como a mediação, a conciliação, a Justiça Restaurativa e até, em alguns Estados brasileiros, a constelação familiar, ganham relevância, oferecendo caminhos que resgatam o diálogo, a corresponsabilidade e a escuta ativa como instrumentos de reconstrução relacional. A seguir, aprofunda-se a análise dessas abordagens pacificadoras e seu potencial transformador na esfera familiar.

2 A Crise do Modelo Adversarial nas Relações Familiares

Se até aqui deixou-se em evidência como a judicialização transforma crises afetivas em disputas intermináveis, é preciso agora questionar as raízes do próprio modelo que sustenta essa prática. Afinal, por que o Judiciário, mesmo diante de tantos indícios de ineficácia, insiste em lidar com as rupturas familiares a partir da lógica da disputa? O problema não está apenas no excesso de processos, mas na forma como eles são conduzidos: um esquema adversarial que reduz histórias de vida a petições e provas, ignorando que, no campo das relações afetivas, raramente existem vencedores ou vencidos.

O sistema adversarial, herança do paradigma judicial clássico, estrutura-se sobre a lógica da oposição entre partes, em que cada sujeito busca prevalecer deslegitimando o outro por meio de argumentos e provas. Quando essa dinâmica é transposta para o campo das relações familiares, mostra-se particularmente inadequada: em vez de pacificar, tende a acentuar animosidades e a estimular comportamentos destrutivos, sobretudo em contextos de separação e disputa pela guarda de filhos.

Como observa Maria Berenice Dias (2022), a sentença raramente produz o efeito apaziguador esperado nesses litígios, porque os envolvidos não buscam apenas reparações patrimoniais, mas também respostas emocionais diante da frustração de vínculos rompidos. Assim, mesmo após o trânsito em julgado, persiste entre as partes um sentimento de insatisfação e impotência, evidenciando a ineficácia do modelo tradicional para resolver esse tipo de conflito.

Tal dissonância entre o que se busca no Judiciário e o que de fato se obtém alimenta uma dinâmica de frustração contínua, especialmente em disputas marcadas por vínculos emocionais rompidos. A ausência de escuta qualificada e de abordagens humanizadas contribui para que os sentimentos de dor, rejeição e mágoa não sejam elaborados, mas apenas deslocados para o rito processual.

Nesse vazio de sentido, a disputa costuma ultrapassar o limite das sentenças, contaminando o ambiente familiar e comprometendo a saúde emocional das crianças. Estudos de Bolze et al. (2017) mostram que estratégias parentais destrutivas — como hostilidade verbal, silêncio punitivo ou exposição dos filhos a brigas — produzem impactos nocivos duradouros no desenvolvimento infantil.

A persistência dessa lógica adversarial revela um descompasso entre o sistema de justiça tradicional e as especificidades emocionais das relações familiares. Diante desse cenário, torna-se imprescindível construir mecanismos mais humanos e restaurativos, capazes de acolher as demandas subjetivas das partes sem, contudo, intensificar a ruptura dos vínculos afetivos.

Como observa Maria Berenice Dias (2022), o tratamento dos conflitos familiares requer mais do que conhecimento jurídico: exige uma atuação sensível e interdisciplinar por parte dos magistrados e operadores do Direito. Em vez de juízes meramente técnicos, é essencial que esses profissionais atuem como pacificadores sociais, atentos às emoções envolvidas e à complexidade relacional entre as partes, sendo

indispensável uma formação voltada à escuta e ao bem comum.

Essa realidade impõe uma necessária problematização sobre os limites do modelo adversarial na esfera familiar, abrindo espaço para o reconhecimento da natureza relacional e interdependente dos conflitos que nela surgem. Diferentemente das lides patrimoniais, os conflitos familiares envolvem vínculos afetivos e histórias compartilhadas, exigindo formas de resolução que privilegiem o diálogo, a escuta ativa e a corresponsabilização.

Nesse vazio de sentido, a disputa costuma ultrapassar o limite das sentenças, contaminando o ambiente familiar e comprometendo a saúde emocional das crianças. Estudos de Bolze et al. (2017) mostram que estratégias parentais destrutivas — como hostilidade verbal, silêncio punitivo ou exposição dos filhos a brigas — produzem impactos nocivos duradouros no desenvolvimento infantil.

A persistência dessa lógica adversarial revela um descompasso entre o sistema de justiça tradicional e as especificidades emocionais das relações familiares. Diante desse cenário, torna-se imprescindível construir mecanismos mais humanos e restaurativos, capazes de acolher as demandas subjetivas das partes sem, contudo, intensificar a ruptura dos vínculos afetivos.

Importa destacar, contudo, que o modelo adversarial não é equivocado em sua essência: ele cumpre papel relevante em diversos ramos do Direito, sobretudo naqueles voltados a interesses patrimoniais ou a litígios claramente delimitados. O problema surge quando essa mesma lógica é

transposta, sem adaptações, para o campo familiar.

A vida afetiva não se resolve pela aplicação linear de regras ou pela lógica binária de vencedores e vencidos. A sentença pode encerrar o processo, mas não encerra ressentimentos, mágoas ou vínculos que permanecem vivos no cotidiano dos envolvidos. Por isso, no Direito de Família, insistir apenas no paradigma adversarial significa tratar relações humanas complexas como se fossem meros contratos, ignorando que os laços afetivos raramente seguem o roteiro prescrito nos autos.

Nesse sentido, Nazareth e Santos (2004) observam que, no âmbito do direito de família, a mediação desempenha papel essencial justamente por permitir que as múltiplas dimensões subjetivas e relacionais dos indivíduos sejam acolhidas, indo além da mera resposta normativa estatal.

Nesse processo, o contato com experiências estrangeiras revela-se valioso, pois demonstra que é possível conciliar técnica jurídica com escuta empática, autoridade com sensibilidade, e legalidade com afeto. A incorporação dessas referências pode auxiliar o Brasil a fortalecer modelos mais humanizados e eficazes no tratamento das rupturas familiares. Contexto este em que ganha destaque a mediação familiar como alternativa promissora, capaz de promover a reconstrução dos vínculos e a mitigação de danos emocionais.

Vaz, Borges e Souza (2025) expressam que "sob o enfoque freudiano, o conflito, especialmente em contextos familiares, está enraizado em emoções profundas e

inconscientes que, se não forem adequadamente resolvidas, podem perpetuar ressentimentos e tensões". Assim, a mediação, ao dialogar com a Psicologia, busca compreender as motivações profundas dos conflitos e favorecer soluções colaborativas.

Conforme aponta Miranda Netto et al. (2014), a mediação possibilita a superação da lógica adversarial ao transformar os sujeitos envolvidos no conflito em "mediandos" corresponsáveis pela solução. Tal abordagem desconstrói as posições cristalizadas de autor e réu e estimula um diálogo baseado na maturidade emocional e na corresponsabilização, aspectos essenciais para a transformação dos vínculos familiares pós-ruptura.

Esses danos, no entanto, vão além dos meros desgastes emocionais. Em muitos casos, os litígios judiciais aprofundam dinâmicas abusivas, como o controle psicológico, a manipulação emocional e o isolamento das vítimas.

Segundo informativo elaborado pelo CEVID/TJPR (2021), sinais como desvalorização constante, coerção emocional, controle financeiro e humilhações verbais são formas recorrentes de violência relacional, muitas vezes invisibilizadas nas audiências judiciais. O modelo adversarial, ao reforçar a lógica de ataque e defesa, pode servir como palco para essas práticas abusivas, contribuindo para a revitimização das partes mais vulneráveis e ampliando os danos à saúde mental.

Entretanto, como advertem Chaves et al. (2022), "cabe, ainda, problematizar se o preparo oferecido aos mediadores considera a pluralidade de suas formações prévias e,

sobretudo, a complexidade das questões atreladas aos conflitos familiares". Essa constatação evidencia que, embora a mediação represente um avanço paradigmático, ela ainda enfrenta desafios institucionais e formativos que comprometem sua efetividade plena no sistema de Justiça brasileiro.

A superação do modelo adversarial em litígios familiares tem sido buscada em diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo, conforme demonstram Riveros e Coester-Waltjen (2019), em estudo comparado entre Europa e Chile. Para as autoras, a mediação familiar representa um progresso significativo na proteção da autonomia das famílias e na busca de soluções consensuais mais duradouras, sobretudo em casos que envolvem crianças. Elas destacam que "a mediação pode criar uma atmosfera construtiva para o diálogo e preservar uma relação amigável e sustentável entre as partes", o que contrasta diretamente com a rigidez e os efeitos adversos do modelo judicial tradicional.

Ao analisar os limites do modelo adversarial, percebe-se que o sistema de justiça, quando rigidamente preso à sua forma clássica, torna-se insensível às complexidades humanas que atravessam os conflitos familiares. Reduzir experiências afetivas a petições, provas e sentenças equivale a uma violência simbólica: converte a dor em processo e transforma o sofrimento em número de autos.

Nessa perspectiva, a questão não é simplesmente substituir o juiz por um mediador, mas repensar a própria lógica que orienta a resolução dos litígios. O desafio é abandonar a

busca por vencedores e vencidos e avançar para modelos de corresponsabilização e reestruturação familiar. Afinal, em disputas familiares, não existem vitórias: todos saem marcados quando a lógica da guerra prevalece sobre a possibilidade de reconstrução.

Inspirado nessa perspectiva comparada e nos dados empíricos levantados nesta pesquisa, propõe-se a seguir um modelo de desjudicialização voltado à realidade brasileira, estruturado em três eixos fundamentais: formação interdisciplinar dos profissionais, fortalecimento institucional dos núcleos de mediação e criação de redes de apoio psicojurídico às famílias em crise.

Ao longo da pesquisa, as autoras perceberam que a desjudicialização dos conflitos familiares no Brasil não é apenas uma necessidade institucional, mas um imperativo ético e humanitário. Ao reconhecer a complexidade emocional das disputas afetivas e a limitação do modelo tradicional em lidar com suas raízes profundas, o Direito é chamado a se reinventar, não para abdicar de sua função reguladora, mas para ampliá-la com sensibilidade, escuta e corresponsabilidade.

O caminho proposto não substitui o sistema jurídico, mas o complementa, inclusive com práticas restaurativas que valorizam a autonomia, a empatia e a reconstrução dos vínculos. Trata-se, enfim, de um convite à humanização da justiça: aquela que acolhe, transforma e reconecta, mesmo diante da ruptura.

Insta consignar que ultrapassar os muros da técnica jurídica não é romper com o Direito, mas

permitir que ele se reconcilie com sua vocação mais profunda: a de pacificar conflitos, restaurar relações, reconstruir histórias e devolver humanidade aos jurisdicionados.

Nesse horizonte, a mediação familiar se destaca como caminho de superação do modelo adversarial, por estimular o diálogo, a corresponsabilidade e a escuta qualificada. Mais do que resolver litígios, a mediação promove um espaço de transformação relacional, especialmente necessário diante da diversidade cultural e dos múltiplos arranjos familiares que compõem a sociedade contemporânea.

3 Mediação como Caminho de Pacificação

Se por um lado o modelo adversarial mostra-se incapaz de lidar com as sutilezas emocionais que permeiam os conflitos familiares, por outro, abre-se espaço para refletir sobre caminhos capazes de ressignificar a função do Direito nesse campo. A superação da lógica de vencedores e vencidos exige mais do que reformas procedimentais: demanda práticas que devolvam humanidade à justiça e reconheçam a pluralidade dos vínculos afetivos. É nesse horizonte que a mediação se apresenta não como simples alternativa procedimental, mas como um verdadeiro paradigma de transformação relacional, voltado à reconstrução de diálogos e à promoção da corresponsabilidade entre os envolvidos.

A crescente judicialização das disputas familiares revela não apenas a incapacidade do

modelo adversarial de lidar com vínculos afetivos rompidos, mas também a urgência de alternativas que privilegiem o diálogo e a reconstrução relacional. Nesse cenário, a mediação ganha destaque por criar um espaço de escuta ativa, corresponsabilidade e respeito mútuo, especialmente em contextos nos quais os laços parentais permanecem, ainda que fragilizados pela ruptura conjugal. Ao deslocar o foco da imposição para a participação das partes, a mediação permite que o conflito seja tratado não como uma batalha a ser vencida, mas como uma experiência a ser ressignificada.

Diferentemente da lógica punitiva do litígio, essas práticas oferecem às partes a oportunidade de participarem diretamente da construção das soluções que as envolvem, fomentando uma cultura de pacificação e autonomia. A mediação, por exemplo, é concebida como um procedimento consensual no qual um terceiro imparcial e capacitado atua para estimular o diálogo entre os envolvidos, respeitando as particularidades do caso e favorecendo a construção de acordos baseados na real vontade das partes (MIRANDA NETTO, 2014).

Essa mudança de paradigma, do confronto para o diálogo, não se limita à forma como se busca a solução, mas à própria compreensão do conflito enquanto fenômeno relacional e não meramente jurídico. Ao reconhecer que as disputas familiares carregam dimensões emocionais, simbólicas e históricas que escapam ao enquadramento técnico da Justiça tradicional, a mediação se apresenta como espaço de

reconstrução subjetiva e responsabilização mútua.

Longe de impor uma resposta, ela convida os envolvidos a co-construírem significados e acordos, rompendo com o padrão verticalizado que tantas vezes silencia as verdadeiras necessidades das partes.

No Brasil, a mediação foi alçada a política pública com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Esse marco normativo consolidou a compreensão de que a função jurisdicional não se resume ao julgamento adversarial, mas deve também promover meios consensuais de pacificação social.

Ao reconhecer a mediação como instrumento essencial de acesso à justiça, a Resolução 125 desloca o foco da mera resolução formal das lides para a reconstrução de vínculos e a restauração do diálogo entre as partes, o que se mostra especialmente relevante em litígios familiares, nos quais a dimensão emocional é indissociável da jurídica.

Além da Resolução nº 125/2010, que consolidou a mediação como política pública no âmbito do Poder Judiciário, é relevante destacar que o Conselho Nacional de Justiça também editou a Resolução nº 225/2016, voltada à Política Nacional de Justiça Restaurativa. Embora esta última não tenha por foco direto a mediação, sua edição revela o movimento institucional do CNJ de ampliar as formas autocompositivas de resolução de conflitos, criando um ambiente normativo que favorece práticas dialógicas e

colaborativas. Assim, a Resolução nº 125 deve ser compreendida como marco inaugural da mediação no Brasil, enquanto a nº 225 reforça a tendência de valorização de métodos que buscam superar a lógica adversarial tradicional.

Além disso, a mediação se destaca por adotar uma abordagem interdisciplinar e horizontalizada. Enquanto os conflitos judiciais familiares, ainda que assessorados por psicólogos e assistentes sociais, são conduzidos majoritariamente por uma lógica técnica e monodisciplinar, a mediação valoriza o diálogo entre diferentes perspectivas profissionais, por meio da co-mediação, promovendo uma análise mais humanizada e centrada no real interesse dos envolvidos (VERAS; FRAGALE FILHO, 2013).

Apesar dos benefícios reconhecidos das práticas autocompositivas, sua implementação no âmbito do Judiciário brasileiro ainda enfrenta resistências significativas, como já mencionado, entre outros fatores, da persistência de estruturas institucionais tradicionais, da valorização do modelo adversarial de resolução de conflitos. Mas, além disso, essa resistência pode também decorrer de mecanismos inconscientes de defesa emocional (VAZ, BORGES e SOUZA, 2025).

O desafio, contudo, reside em consolidar essas ferramentas para além da retórica normativa, efetivando sua aplicação com sensibilidade, qualificação técnica e compreensão da complexidade emocional que permeia os conflitos familiares. A superação dessas barreiras demanda um esforço articulado e consciente de todos os agentes envolvidos no sistema de justiça, incluindo magistrados,

operadores do direito, profissionais das áreas psicossociais e as próprias partes litigantes.

No que tange a conciliação, apesar de se apresentar como alternativa extrajudicial, ainda guarda forte sintonia com o modelo adversarial, uma vez que busca prioritariamente a formalização de um acordo para encerrar o processo, sem necessariamente tratar as causas do conflito. Conforme Veras e Fragale Filho (2013), a figura do conciliador assume um papel mais diretivo, sugerindo possibilidades de entendimento, de modo que a ausência de acordo é vista como fracasso do procedimento, o que reforça a lógica de vitória de uma parte sobre a outra.

Enquanto a conciliação tende a privilegiar a rapidez e a formalização do acordo como finalidade em si, a mediação propõe uma lógica distinta. Seu objetivo não é apenas encerrar o processo, mas trabalhar as causas profundas do conflito, permitindo que as partes reelaborem mágoas, revejam expectativas e construam soluções sustentáveis. Essa diferença de enfoque é crucial: na conciliação, a ausência de acordo representa fracasso; na mediação, o processo de diálogo em si já é transformador, ainda que não resulte imediatamente em consenso.

Para Rodrigo Rodrigues Dias (2025, p. 40), a mediação deve ser compreendida como um espaço jurisgenético, de natureza democrática, que promove inclusividade ao permitir que os próprios atores do conflito tragam suas vozes e mundos normativos para o processo. Nesse ambiente, eles entram em contato com a perspectiva dos demais e podem equacionar a

diversidade sem anulá-la, exercendo controle compartilhado sobre as normatividades e sobre os resultados obtidos.

Estudos indicam que soluções construtivas, baseadas na escuta qualificada e no tempo para ressignificação dos conflitos, são mais eficazes para restaurar a convivência entre ex-cônjuges e garantir um ambiente emocionalmente saudável aos filhos envolvidos (BOLZE et al., 2017). Além disso, a mediação familiar se estrutura como uma prática que reconhece a autonomia dos sujeitos e promove o protagonismo das partes na gestão do conflito.

O êxito dessas abordagens não reside apenas na resolução formal do litígio, mas na possibilidade de restaurar a comunicação e resgatar a dignidade emocional das partes. Ao oferecer tempo, escuta e espaço para reelaborar dores antigas, a mediação não apenas trata o conflito, mas humaniza sua condução. Essa perspectiva é especialmente relevante em disputas familiares, onde as consequências da ruptura ultrapassam o plano jurídico e reverberam na subjetividade de todos os envolvidos, sobretudo das crianças.

Romper com a lógica da imposição é, portanto, mais do que um avanço técnico, é um gesto ético de reconstrução das relações em bases mais saudáveis e conscientes. Como explica Braga Neto (2008, p. 49), trata-se de um método no qual "um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes", estimulando o diálogo cooperativo e a construção de soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos. Ao deslocar o foco da imposição judicial para a

corresponsabilidade, a mediação contribui para a ressignificação das relações familiares e para o fortalecimento de vínculos mais saudáveis mesmo após a dissolução conjugal.

Para que a mediação familiar atinja plenamente seu potencial transformador, é necessário refletir sobre a formação e a qualificação dos profissionais que a conduzem. A atuação mediadora demanda mais do que habilidades técnicas; exige sensibilidade para lidar com a complexidade emocional e relacional dos conflitos familiares.

Conforme observa Tartuce (2018), em determinados conflitos familiares submetidos ao Judiciário, é possível suspender o processo para encaminhamento das partes a atendimentos interdisciplinares, conforme autoriza o art. 694, parágrafo único, do CPC/2015. Situação semelhante ocorre nos casos de violência doméstica, em que a Lei nº 11.340/2006 (arts. 29 e 30) prevê a atuação obrigatória de equipes compostas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, com funções de orientação, encaminhamento e fornecimento de subsídios ao juiz. Tais dispositivos, segundo a autora, demonstram o reconhecimento institucional da necessidade de uma abordagem mais humanizada, que vá além da tecnicidade legal para acolher a complexidade dos conflitos que envolvem vínculos afetivos e sofrimento emocional.

Essas previsões normativas sinalizam um avanço importante: o Direito brasileiro reconhece que os conflitos familiares não podem ser tratados apenas sob a ótica jurídica, exigindo diálogo com outras áreas do saber. No entanto, a

simples existência desses dispositivos legais não garante, por si só, uma prática efetivamente interdisciplinar. Em muitos casos, a atuação dessas equipes ainda é pontual, burocratizada ou carente de recursos, o que limita seu potencial de transformar a experiência das partes envolvidas. É justamente nessa lacuna entre a norma e a realidade que se insere o desafio de consolidar uma mediação mais consistente e humanizada.

Nesse sentido, Chaves et al. (2022) alertam: "Cabe, ainda, problematizar se o preparo oferecido aos mediadores considera a pluralidade de suas formações prévias e, sobretudo, a complexidade das questões atreladas aos conflitos familiares." Essa observação evidencia que o fortalecimento da mediação passa também pela estruturação de políticas públicas que garantam capacitação interdisciplinar, suporte institucional e reconhecimento da especificidade do campo familiar.

Em tempos de exaustão institucional e adoecimento relacional, insistir exclusivamente na via judicial é ignorar os silêncios que gritam nas entrelinhas dos processos. Mais do que resolver litígios, essas práticas propõem restaurar vínculos e dignificar a escuta como ferramenta de pacificação. Ao deslocarem o foco da culpa para a corresponsabilidade, e da disputa para a reconstrução, elas nos convidam a pensar uma justiça que reconcilia e não apenas sentencia.

Modelos internacionais têm avançado nesse sentido, oferecendo importantes referências para a realidade brasileira. Conforme apontam Riveros e Coester-Waltjen (2019), a mediação familiar tem

se consolidado na Europa e no Chile como alternativa eficaz à via judicial, promovendo soluções consensuais e duradouras, sobretudo em situações envolvendo filhos. As autoras ressaltam que “a mediação pode criar uma atmosfera construtiva para o diálogo e preservar uma relação amigável e sustentável entre as partes”, o que é particularmente relevante em contextos nos quais a convivência futura entre os envolvidos ainda será necessária, como nas relações parentais pós-divórcio.

A experiência estrangeira confirma aquilo que parte da doutrina brasileira já vem sinalizando: a efetividade da mediação familiar não está apenas na formalização de acordos, mas na sua capacidade de restaurar os canais de diálogo e preservar relações que, mesmo após a ruptura conjugal, continuam sendo fundamentais.

Conforme apontam Veras e Fragale Filho (2013), enquanto a conciliação tende a priorizar unicamente o alcance de acordos formais, a mediação se volta à reconstrução da comunicação entre as partes e à restauração dos vínculos sociais, aspectos particularmente relevantes nos conflitos familiares, em que o diálogo contínuo e a cooperação futura são indispensáveis.

Essa perspectiva relacional, centrada na comunicação e na corresponsabilidade, revela-se especialmente importante em disputas que envolvem filhos, pois impõe uma convivência futura que exige mais do que sentenças, exige maturidade emocional e respeito mútuo. Assim, os avanços internacionais dialogam diretamente com os desafios locais, reforçando a necessidade

de se investir em práticas que não apenas solucionem o litígio, mas que pacifiquem a experiência da ruptura.

Em última análise, a mediação no Direito de Família não deve ser vista apenas como técnica procedimental, mas como um verdadeiro exercício de reconstrução social. Ao substituir a lógica da imposição pela da corresponsabilidade, ela nos lembra que a justiça pode ser mais do que a proclamação de sentenças: pode ser espaço de escuta, acolhimento e transformação.

Diante da pluralidade das famílias contemporâneas, investir em práticas dialógicas não é uma escolha acessória, mas uma exigência ética e institucional. Que este artigo seja, portanto, um convite à reflexão crítica sobre o futuro da pacificação social no Brasil, um futuro em que o amor que acabou não precise necessariamente se tornar litígio, mas possa abrir caminho para novas formas de convivência, respeito e maturidade.

4 Desafios e Perspectivas no Contexto Multicultural

O cenário familiar brasileiro é marcado por uma pluralidade que desafia qualquer tentativa de uniformização. Arranjos pluriparentais, uniões homoafetivas, famílias recompostas e práticas culturais diversas convivem lado a lado, exigindo do Direito respostas sensíveis e contextualizadas.

Nesse ambiente, a mediação não se apresenta apenas como técnica de resolução de disputas, mas como espaço de reconhecimento e

diálogo entre diferenças. Refletir sobre seus limites e possibilidades, portanto, implica encarar os desafios e perspectivas do multiculturalismo, que ampliam a complexidade do conflito, mas também oferecem oportunidades únicas de pacificação e inclusão.

A realidade multicultural das famílias brasileiras impõe novos desafios à mediação como instrumento de desjudicialização. A diversidade de arranjos familiares, os distintos valores culturais e as múltiplas concepções de parentalidade evidenciam que não existe um modelo único de solução para os conflitos afetivos. Essa complexidade exige que o Direito vá além de sua moldura tradicional, reconhecendo novas formas de convivência que emergem da própria dinâmica social.

Como observa Maria Berenice Dias (2022, p. 54), a compreensão contemporânea do Direito de Família não pode se restringir ao modelo matrimonial clássico. Durante muito tempo, uniões extramatrimoniais foram tratadas como meras sociedades de fato no campo obrigacional. Hoje, no entanto, já se reconhecem como família as uniões homoafetivas, bem como as simultâneas e poliafetivas — estas últimas, por vezes preconceituosamente chamadas de “concubinato adulterino”. Todas essas formas de organização afetiva, embora destoem do padrão hegemônico, demandam a mesma tutela jurídica, pois integram a pluralidade de experiências que constituem o Direito das Famílias.

Nesse cenário, a mediação assume papel privilegiado por permitir que as partes construam soluções ajustadas às suas próprias experiências e contextos culturais. Essa flexibilidade a torna

especialmente adequada para lidar com a pluralidade das famílias brasileiras.

Entretanto, a mesma diversidade que fortalece a mediação também representa um desafio: exige mediadores preparados para lidar com diferenças de gênero, religião, etnia e classe social, sob pena de que práticas uniformizadoras esvaziem seu potencial inclusivo. Por isso, pensar a mediação no contexto multicultural implica reconhecer tanto sua força humanizadora quanto a urgência de políticas públicas que garantam sua aplicação de forma efetiva, plural e respeitosa.

Nessa linha, Dias (2025) observa que a mediação viabiliza que cada participante introduza no processo seus próprios “mundos normativos”, colocando-os em contato com os dos demais e permitindo que a diversidade seja equacionada sem reduzi-la a um padrão único. Assim, a mediação consolida-se não apenas como técnica de resolução de disputas, mas como prática de reconhecimento e convivência intercultural, capaz de transformar conflitos em oportunidades de diálogo e inclusão.

Em síntese, o multiculturalismo desafia o Direito de Família a abandonar soluções padronizadas e a reconhecer que cada conflito carrega singularidades que não se resolvem pela aplicação mecânica da lei. Nesse horizonte, a mediação revela-se não apenas como instrumento jurídico, mas como prática cultural e ética, capaz de transformar diferenças em diálogo e divergências em oportunidades de amadurecimento coletivo. O futuro da pacificação social no Brasil depende, em grande medida, da capacidade de acolher a pluralidade

sem reduzi-la a esquemas rígidos, construindo uma justiça que não apenas soluciona litígios, mas promove inclusão, reconhecimento e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que a judicialização excessiva dos conflitos familiares, embora legitimada pelo ordenamento jurídico, mostra-se incapaz de lidar com a complexidade emocional e relacional que caracteriza as rupturas afetivas. O modelo adversarial, ao reduzir experiências humanas a petições e sentenças, perpetua ressentimentos e cristaliza dores, especialmente quando há crianças envolvidas.

Nesse contexto, a mediação se destacou como caminho de desjudicialização e pacificação, não apenas por oferecer soluções jurídicas, mas sobretudo por possibilitar espaços de escuta, corresponsabilidade e reconstrução relacional. A comparação entre o paradigma adversarial e a prática mediadora evidencia que não se trata de substituir uma técnica por outra, mas de promover uma transformação cultural e institucional, capaz de ressignificar o papel do Direito de Família em uma sociedade plural.

O exame do multiculturalismo reforçou ainda mais essa necessidade: a diversidade de arranjos familiares, de valores e de concepções de parentalidade revela que não há respostas únicas para os conflitos afetivos. Nessa realidade, a mediação surge como prática inclusiva, apta a reconhecer a pluralidade e a transformá-la em oportunidade de diálogo, desde que

acompanhada de políticas públicas que garantam formação qualificada, autonomia institucional e efetividade prática.

Assim, desjudicializar o amor que acabou não significa omissão estatal, mas sim a construção de um novo horizonte ético para o Direito: um horizonte em que a justiça deixa de ser apenas sentença e se torna também cuidado, dignidade e pacificação social. Essa é a reflexão que se impõe ao Estado, aos operadores do Direito e à sociedade brasileira — a de que o futuro da justiça familiar depende menos da multiplicação de processos e mais da capacidade de transformar conflitos em possibilidades de reconciliação e maturidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLZE, Simone Dill Azeredo; SCHMIDT, Beatriz; BÖING, Elisangela; CREPALDI, Maria Aparecida. **Conflitos conjugais e parentais em famílias com crianças: características e estratégias de resolução**. Paidéia (Ribeirão Preto), v. 27, supl. 1, p. 457-465, 2017. DOI: 10.1590/1982-432727s1201711. Disponível em <https://www.scielo.br/j/paideia/a/WFDXt5nJ5J4FxbbhWrPqtQs/?format=pdf&lang=pt>, Acesso em 02 de junho de 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras

providências. Disponível em:
https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf . Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>
 Acesso em: 16 ago. 2025.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos no contexto familiar. **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo, n. 51, p. 49-63, dez. 2008/jan. 2009. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/artigo%20Adolfo_mediacao_contexto_familiar_revsita_iob_11.pdf . Acesso em 08 de junho de 2025.

CEVID. **Relacionamento abusivo: informativo sobre sinais de alerta e rede de apoio. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná –** Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID, 2021. Disponível em:
<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid>. Acesso em: 09 jun. 2025.

CHAVES, A. B. S., Eiras Coelho Soares, L. C., Felix Barbosa de Oliveira, C., & Albuquerque Corrêa, F. H. (2022). **MEDIAÇÃO FAMILIAR E PSICOLOGIA: ARTICULAÇÃO TEÓRICO-PRÁTICAS NA REALIDADE BRASILEIRA.** Psicologia Em Estudo,

27.
<https://doi.org/10.4025/psicolestud.v27i0.49866.D>
 isponível em:
<https://doi.org/10.4025/psicolestud.v27i0.49866>.
 Acesso em: 08 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Rodrigo Rodrigues. **Mediação e conciliação: um estudo comparativo em busca de uma jurisdição sensível.** Londrina: Thoth, 2025.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de (org.). **Mediação nas comunidades e nas instituições** [livro eletrônico]. Niterói: PPGSD - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2014. 205 p. ISBN 978-85-89150-13-2

NAZARETH, Eliana Riberti; DOS SANTOS, Lia Justiniano. A importância da co-mediação nas questões que chegam ao direito de família. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, Família e o novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, p. 127-139, 2004.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de. Entre conflitos familiares e resoluções consensuais: a judicialização em tempos de humanização da Justiça. 2020. **Tese** (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020. Disponível em
<https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/8013/12>

/Tese_CamillaFelix_PPGAS.pdf Acesso em: 15 jun. 2025.

RIVEROS, Carolina; COESTER-WALTJEN, Dagmar. Alternative dispute resolution in family disputes in Europe and Chile: mediation. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, e1914, maio/ago. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201914>. Acesso em: 09 jun. 2025.

ROHENKOHL, Lia Mara Inês Albertoni; CASTRO, Elisa Kern de. Afetividade, conflito familiar e problemas de comportamento em pré-escolares de famílias de baixa renda: visão de mães e professoras. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 32, n. 2, p. 438-451, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000200012>. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pcp/a/k4LmWF8MB8X7gThtZtyLxsM/abstract/?lang=pt>. Acesso em 02 de junho de 2025.

SANTOS, Nathália SILVA E. A CONSTELAÇÃO SISTEMICA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 14, n. 1, p. 281-303, 2019.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis / Fernanda Tartuce. — 4. ed., rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

VAZ, Thalles J. T., BORGES, Lucas M. R. e SOUZA, Barbara L. T. de. **Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz no Direito de Família**: um

olhar freudiano para a resolução de conflitos e a cura emocional. In: **Revista Jurídica Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade**. Vol. 1. Nº 2. 06/2025. Disponível em <https://revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/issue/view/24/14>. Acesso em: 26 jul. 2025.

VERAS, Cristiana Vianna; FRAGALE FILHO, Roberto. **A judicialização da mediação no poder judiciário brasileiro: mais do mesmo nas disputas familiares?** e-cadernos CES, v. 20, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/eces.1717>. Acesso em: 16 jun. 2025.

YOSHIOKA, Karyna Yukie; DA SILVA BUENO, Filipe Braz. A desjudicialização das demandas na visão de complexidade de Luhmann no uso das constelações familiares como ferramenta de mediação. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 22, n. 2, 2019.

A CAMPANHA DA PAZ COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO NAS ELEIÇÕES, SOB UMA ÓTICA DA CULTURA DA PAZ E DE LEONARDO BOFF

THE PEACE CAMPAIGN AS A MEANS OF ELECTORAL PACIFICATION: A PERSPECTIVE FROM THE CULTURE OF PEACE AND LEONARDO BOFF

Anderson Ricardo Fogaça - Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional. Juiz de Direito em 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Juiz Auxiliar da Presidência do TJPR na Gestão 2021/2022, Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência do TJPR na Gestão 2019/2020. Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (07/2023 a 07/2025). Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-PR, gestão 02/2024 a 07/2025. E-mail: anrf@tjpr.jus.br.

modelo do TRE-PR pode servir de referência para outras jurisdições, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.⁴⁷

PALAVRAS-CHAVE: Cultura da Paz. Eleições 2024. Campanha da Paz. TRE-PR. Teoria dos Afetos. ODS. Violência Política.

The article examines how the Peace Campaign of the Regional Electoral Court of Paraná (TRE-PR), developed in response to the increasing political violence in Brazil, seeks to create an environment of respect and cooperation among voters, candidates, and others involved in the electoral process. The campaign combines educational strategies, institutional partnerships, and concrete actions for conflict monitoring and prevention. The analysis also explores how Leonardo Boff's Theory of Affections can be applied to the electoral context, highlighting that peacebuilding requires the promotion of values such as empathy, compassion, and solidarity. The theoretical approach of the study integrates the Theory of Affections with other currents of thought on peace, such as Johan Galtung's Positive Peace, Howard Zehr's Restorative Justice, and Emmanuel Levinas' ethics of alterity. These theories emphasize the need to create just and equitable social structures and promote reconciliation for conflict resolution. The article argues that promoting a culture of peace in elections should be a permanent priority rather than a temporary measure. Furthermore, the study aligns the TRE-PR's Peace Campaign with the United Nations' Sustainable Development Goals (SDGs), particularly SDG 16 (Peace, Justice, and Strong Institutions), SDG 5 (Gender Equality), and SDG 10 (Reduced Inequalities). The campaign aims to combat practices such as disinformation, electoral harassment, and hate speech, promoting fair and inclusive elections.

O artigo examina como a Campanha da Paz do TRE-PR, desenvolvida em resposta à crescente violência política no Brasil, busca criar um ambiente de respeito e cooperação entre eleitores, candidatos e demais envolvidos no processo eleitoral. A campanha combina estratégias educacionais, parcerias institucionais e ações concretas de monitoramento e prevenção de conflitos. A análise também explora como a Teoria dos Afetos de Leonardo Boff pode ser aplicada ao contexto eleitoral, destacando que a construção da paz requer a promoção de valores como empatia, compaixão e solidariedade. A abordagem teórica do estudo integra a Teoria dos Afetos com outras correntes de pensamento sobre a paz, como a Paz Positiva de Johan Galtung, a Justiça Restaurativa de Howard Zehr e a ética da alteridade de Emmanuel Levinas. Essas teorias enfatizam a necessidade de criar estruturas sociais justas e equitativas e promover a reconciliação para a resolução de conflitos. O artigo argumenta que a promoção de uma cultura de paz nas eleições deve ser uma prioridade permanente e não apenas uma medida temporária.

Além disso, o estudo alinha a Campanha da Paz do TRE-PR com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, particularmente os ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), ODS 5 (Igualdade de Gênero) e ODS 10 (Redução das Desigualdades). A campanha visa combater práticas como a desinformação, o assédio eleitoral e o discurso de ódio, promovendo eleições justas e inclusivas. O artigo conclui que a Campanha da Paz do TRE-PR é um exemplo promissor de como a cultura da paz pode ser implementada em contextos eleitorais. Ao integrar a Teoria dos Afetos e as práticas educacionais, a campanha não só reduz a violência política, mas também fortalece a democracia e promove a convivência pacífica a longo prazo. O

⁴⁷ Este artigo foi originalmente publicado em: FOGAÇA, Anderson Ricardo. SOUZA NETTO, José Laurindo de; A campanha Caminho da Paz como instrumento de pacificação nas eleições, sob uma ótica da Cultura da Paz e de Leonardo Boff. **Paraná Eleitoral: revista brasileira de**

direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 40, p. 10-29, 2024. Disponível em: <https://paranaeleitoral.tre-pr.jus.br/index.php/ParanaEleitoral/issue/view/117>. Acesso em: 4 set. 2025.

The article concludes that the TRE-PR's Peace Campaign is a promising example of how a culture of peace can be implemented in electoral contexts. By integrating the Theory of Affections and educational practices, the campaign not only reduces political violence but also strengthens democracy and promotes peaceful coexistence in the long term. The TRE-PR model can serve as a reference for other jurisdictions, contributing to the construction of a more just and peaceful society.

KEYWORDS: Culture of Peace. 2024 Elections. Peace Campaign. TRE-PR. Theory of Affections. SDGs. Political Violence.

INTRODUÇÃO

As eleições são um dos pilares mais importantes da democracia, pois permitem a expressão da vontade popular e a renovação dos mandatos políticos. No entanto, em contextos marcados por intensa polarização e crescente desconfiança nas instituições, o processo eleitoral pode se tornar um catalisador de conflitos e tensões. A violência política, seja física ou simbólica, tem se tornado um fenômeno alarmante, ameaçando a integridade do processo democrático.

Nesse cenário, o conceito de cultura da paz surge como uma abordagem indispensável para mitigar os riscos associados às eleições e promover um ambiente político saudável e respeitoso. A cultura da paz, conforme definida pela UNESCO, vai além da simples ausência de conflito. Trata-se de um conjunto de valores, atitudes e comportamentos que rejeitam a violência em todas as suas formas e promovem a resolução pacífica de disputas.

Este artigo busca investigar como a cultura da paz pode ser instrumentalizada para

assegurar a pacificação das eleições, com foco na Campanha da Paz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) para as eleições municipais de 2024.

A Campanha da Paz do TRE-PR foi concebida como uma resposta proativa aos desafios impostos pela violência política e pela crescente tensão durante os períodos eleitorais. A campanha visa não apenas a promoção de eleições seguras e transparentes, mas também a construção de um ambiente de respeito e tolerância entre eleitores, candidatos e demais envolvidos no processo.

Este esforço é particularmente relevante no Brasil, onde a violência política tem sido um problema persistente, especialmente em contextos de eleições majoritárias e disputas acirradas.

A campanha se destaca pela combinação de estratégias educacionais, parcerias institucionais e ações concretas de monitoramento e prevenção de conflitos.

Ao analisar essas iniciativas, este estudo busca entender como a Campanha da Paz do TRE-PR contribui para a consolidação de uma cultura de paz no contexto eleitoral e quais são seus impactos tangíveis na redução da violência política.

A promoção de uma convivência pacífica e harmoniosa também depende de uma transformação mais profunda nas relações humanas e nas estruturas sociais que sustentam o processo eleitoral.

Nesse sentido, a Teoria dos Afetos de Leonardo Boff oferece uma perspectiva valiosa.

Segundo Boff, a paz não é apenas um objetivo político ou social, mas uma condição que se desenvolve a partir das relações afetivas entre os indivíduos. A construção da paz, portanto, requer a promoção de valores como empatia, compaixão e solidariedade, que são essenciais para a superação de conflitos e para o fortalecimento do tecido social.

Este artigo explora como a Teoria dos Afetos pode ser aplicada ao contexto eleitoral, sugerindo que a transformação das relações humanas pode ser um caminho eficaz para a promoção da paz e para a prevenção da violência política.

A abordagem teórica adotada neste estudo combina a Teoria dos Afetos com outras importantes correntes do pensamento sobre a paz, como a Paz Positiva de Johan Galtung, a Justiça Restaurativa de Howard Zehr e a ética da alteridade de Emmanuel Levinas. Galtung enfatiza a necessidade de estruturas sociais justas e equitativas como base para a promoção da paz duradoura, enquanto Zehr propõe que a resolução de conflitos seja guiada pela reparação e reconciliação, em vez de punição e vingança. Complementando essas perspectivas, Levinas destaca a responsabilidade ética em relação ao Outro, sugerindo que a verdadeira paz só pode ser alcançada quando se reconhece e se responde à vulnerabilidade e dignidade do Outro. Ao integrar essas abordagens, este artigo oferece uma visão abrangente e multidimensional da cultura da paz, explorando como ela pode ser implementada de maneira prática em contextos eleitorais, promovendo não apenas a ausência de violência, mas a construção de relações baseadas no respeito, na empatia e na justiça.

A análise se concentra nas interações entre os diferentes atores envolvidos no processo eleitoral e na maneira como essas interações podem ser transformadas por meio da educação emocional, da sensibilização para a importância da paz e da criação de políticas públicas que incentivem a convivência pacífica.

Por fim, este estudo argumenta que a promoção de uma cultura da paz nas eleições não é apenas uma questão de justiça e integridade, mas também de sustentabilidade democrática.

As eleições não devem ser vistas como eventos isolados, mas como parte de um processo contínuo de construção da democracia. A promoção da paz, portanto, deve ser uma prioridade permanente, integrada em todas as fases do processo eleitoral, desde a educação dos eleitores até a condução das campanhas e a supervisão do voto.

A Campanha da Paz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com suas iniciativas inovadoras e sua ênfase na cooperação entre diferentes setores da sociedade, oferece um modelo promissor para outras jurisdições no Brasil e em todo o mundo.

1 Cultura da Paz: Conceitos, Princípios e Fundamentos

A cultura da paz refere-se a um conjunto de atitudes, valores e comportamentos voltados para a promoção da resolução pacífica de conflitos e a convivência harmoniosa. Esse

conceito vai além da simples ausência de violência, propondo uma mudança estrutural na forma como os indivíduos e as comunidades interagem.

Segundo a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz da Assembleia Geral das Nações Unidas (1999), a cultura da paz envolve a rejeição da violência e a prevenção de conflitos por meio do estímulo à compreensão, tolerância e solidariedade. Essa definição destaca a importância de atitudes proativas na promoção da paz e na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A ideia central da cultura da paz baseia-se na compreensão de que a paz não é apenas a ausência de guerra, mas um estado positivo de coexistência pacífica. Johan Galtung (1996), um dos principais teóricos da paz, argumenta que a verdadeira paz exige a criação de estruturas sociais e políticas que sustentem e incentivem a resolução pacífica de disputas. A paz, segundo ele, deve ser construída através da cooperação entre diferentes grupos sociais, promovendo um ambiente de respeito e colaboração. Essa abordagem visa não apenas solucionar conflitos, mas também prevenir que eles ocorram, estabelecendo uma base sólida para a convivência pacífica.

Um dos princípios centrais da cultura da paz é a resolução não-violenta de conflitos. Esse princípio defende que os conflitos devem ser resolvidos por meio do diálogo e da negociação, evitando o uso da força. Galtung (1996), em seus estudos, enfatiza que a transformação dos conflitos depende da identificação das causas profundas e da busca por soluções que atendam

às necessidades de todas as partes envolvidas. Esse enfoque na transformação dos conflitos promove uma paz duradoura, baseada em soluções que satisfaçam de maneira equilibrada as demandas dos envolvidos, em vez de apenas suprimir temporariamente as tensões.

A cultura da paz também está fortemente relacionada à promoção e proteção dos direitos humanos. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o respeito pelos direitos fundamentais de todos os indivíduos é essencial para a construção de uma sociedade pacífica. A dignidade e a igualdade, promovidas pelo respeito aos direitos humanos, são fatores indispensáveis para a convivência harmoniosa. A violação dos direitos humanos, por outro lado, cria condições para o surgimento de conflitos e a perpetuação de desigualdades, que minam a paz social.

A educação para a paz é outro princípio fundamental que visa incorporar valores de paz, tolerância e respeito nas práticas educacionais. A UNESCO, em sua Declaração Mundial sobre Educação para a Cidadania Global e a Cultura da Paz (2001), ressalta a importância da educação como ferramenta para fomentar a compreensão intercultural e o respeito mútuo. Através da educação, é possível preparar indivíduos para a resolução pacífica de conflitos e para a construção de sociedades mais justas. A educação para a paz busca criar uma base cultural que valorize a paz, desde as primeiras fases da vida até a formação contínua na vida adulta.

A teoria da paz positiva, proposta por Johan Galtung (1996), diferencia-se da paz negativa ao

ênfatisar a necessidade de criar condições sociais e políticas que promovam a justiça social e a equidade. A paz negativa é caracterizada pela ausência de violência direta, enquanto a paz positiva envolve a eliminação das causas estruturais da violência, como a pobreza, a discriminação e a desigualdade. Galtung (1996) argumenta que a paz positiva só pode ser alcançada quando essas causas são abordadas e eliminadas, permitindo a construção de uma sociedade que promova a igualdade e o bem-estar para todos.

A Justiça Restaurativa de Howard Zehr oferece uma abordagem alternativa e inovadora para a resolução de conflitos, baseada na reparação dos danos causados e na restauração das relações entre as partes envolvidas. Diferente do modelo punitivo tradicional, que se concentra em penalizar o infrator, a Justiça Restaurativa prioriza o diálogo, a reconciliação e a construção de um entendimento mútuo entre vítima, infrator e a comunidade. Zehr (1990) destaca que esse processo permite não apenas a reparação material, mas também a cura emocional e social, fortalecendo os laços comunitários e prevenindo a reincidência de comportamentos prejudiciais.

No contexto da Campanha da Paz do TRE-PR, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada para mediar tensões e conflitos eleitorais, promovendo o entendimento entre candidatos e eleitores, e incentivando a resolução pacífica de disputas.

Ao adotar essa abordagem, a campanha não apenas mitiga os impactos imediatos da violência e da desinformação, mas também constrói uma

base sólida para uma cultura eleitoral mais inclusiva, respeitosa e colaborativa, alinhando-se aos objetivos de longo prazo de promoção da paz e fortalecimento democrático.

A filosofia de Emmanuel Levinas também tem uma contribuição para a Campanha da Paz ao ênfatisar a responsabilidade ética em relação ao Outro. Para Levinas, a paz não é meramente a ausência de guerra, mas o compromisso ativo de cuidar e proteger o Outro, mesmo em detrimento dos próprios interesses. Essa visão se alinha ao conceito de 'Paz Positiva' de Johan Galtung, que busca não apenas evitar o conflito, mas criar estruturas sociais justas que promovam o bem-estar de todos. Além disso, a Justiça Restaurativa de Howard Zehr, que prioriza a reparação dos danos e a reconciliação, encontra em Levinas um fundamento ético ao colocar o encontro face a face com o Outro como central para o processo de cura e transformação.

Levinas argumenta que o ponto de partida da ética é o reconhecimento do Outro como alguém absolutamente diferente e vulnerável, o que gera uma responsabilidade inescapável, anterior a qualquer decisão ou escolha. Em um ambiente onde a polarização e a violência ameaçam a democracia, a perspectiva levinasiana ênfatisa que a paz só pode ser alcançada quando indivíduos e instituições assumem a responsabilidade de proteger o Outro, seja ele o adversário político, o eleitor, ou qualquer outro participante.

Assim, a ética de Levinas convoca todos os envolvidos a transcenderem seus interesses pessoais em prol do bem-estar coletivo, criando um ambiente de confiança e cooperação.

Além disso, a filosofia de Levinas vai além da simples convivência pacífica, propondo uma transformação radical das relações sociais através do "face a face". Esse encontro ético com o rosto do Outro revela nossa responsabilidade por ele, uma obrigação que é irreversível.

No contexto da Campanha da Paz, isso se aplica ao incentivo ao diálogo aberto e honesto entre candidatos e eleitores, e entre diferentes grupos políticos.

A verdadeira paz, segundo Levinas, só é possível quando há uma abertura genuína para escutar e compreender o Outro, desarmando a hostilidade e construindo solidariedade, fortalecendo assim a democracia.

A implementação prática da cultura da paz exige esforços coordenados em múltiplos níveis, desde iniciativas comunitárias até políticas governamentais e ações internacionais. Programas de educação para a paz em escolas, por exemplo, desempenham um papel fundamental ao inculcar valores de tolerância e respeito nas gerações mais jovens. Além disso, campanhas de conscientização sobre direitos humanos e a promoção de políticas públicas que incentivem a inclusão social e a justiça são essenciais para a construção de uma cultura de paz sustentável.

Essas iniciativas ajudam a criar uma base sólida para a paz, abordando tanto as causas imediatas quanto as raízes profundas dos conflitos.

Por fim, a cultura da paz requer uma abordagem holística que envolva todos os setores da sociedade. Governos, organizações

internacionais, sociedade civil e indivíduos têm um papel a desempenhar na promoção da paz. A colaboração entre esses atores é essencial para a implementação de estratégias eficazes que promovam a convivência pacífica.

A cultura da paz, portanto, não é apenas um ideal, mas uma prática que deve ser integrada em todos os aspectos da vida social e política. Ao adotar esses princípios, as sociedades podem avançar rumo a um futuro mais pacífico e justo para todos.

2 Contexto e Objetivos da Campanha da Paz do TRE-PR

O ambiente eleitoral, por sua natureza, é propenso a tensões que, em algumas ocasiões, desencadeiam atos de violência e intimidação. Esses atos não se limitam a agressões físicas, mas incluem uma gama diversificada de comportamentos nocivos, como desinformação eleitoral, violência política de gênero, discurso de ódio, assédio eleitoral, que devem ser combatidos pelos Poderes constituídos em conjunto com a sociedade civil organizada.

Reconhecendo esses desafios, o TRE-PR iniciou a Campanha da Paz com o intuito de promover um ambiente eleitoral seguro e respeitoso, por meio da assinatura do Pacto pela Realização de Eleições Pacíficas.

O primeiro objetivo da Campanha da Paz é assegurar que as eleições ocorram de forma transparente e sem interferências violentas ou ilegais. Para isso, a campanha se concentra em

fortalecer a integridade do processo eleitoral, estabelecendo mecanismos de proteção e vigilância que garantam a legalidade de todas as etapas do pleito.

O Pacto promove, por exemplo, o enfrentamento do assédio eleitoral, caracterizado por práticas abusivas que interferem nas convicções políticas dos eleitores, sobretudo no ambiente de trabalho, onde empregadores podem coagir empregados a adotar comportamentos políticos específicos.

Em segundo lugar, a campanha busca promover a convivência harmônica entre candidatos, partidos e eleitores.

A desinformação eleitoral se consolidou como um grande desafio, distorcendo a percepção pública e manipulando fatos eleitorais. A desinformação eleitoral envolve a propagação deliberada de informações falsas ou enganosas com o intuito de influenciar o comportamento dos eleitores ou comprometer a legitimidade do processo. Exemplos comuns incluem a disseminação de *fake news* sobre datas e locais de votação, alegações infundadas de fraude eleitoral, atribuição de fatos negativos ao candidato adversário, entre outras infinitas possibilidades de causar prejuízo ao processo eleitoral.

Além disso, o discurso de ódio, caracterizado por ataques verbais ou escritos que promovem a discriminação, incitam a violência ou marginalizam determinados grupos, tem se tornado uma ferramenta utilizada para enfraquecer adversários políticos e desestabilizar o ambiente eleitoral.

Por fim, a prevenção de atos de violência e intimidação é um dos objetivos centrais da Campanha da Paz. Além das agressões físicas, a violência política pode se manifestar de formas mais sutis, como a difamação e a calúnia, que visam desestabilizar adversários políticos ou criar um clima de medo entre os eleitores.

Através da criação de canais de denúncia e a realização de eventos educativos, o TRE-PR procura engajar a sociedade na promoção de eleições pacíficas e seguras. O sucesso dessa campanha depende não apenas da ação das autoridades, mas também da conscientização e do compromisso de todos os envolvidos no processo eleitoral, desde candidatos até eleitores. Dessa forma, a Campanha da Paz almeja consolidar um ambiente democrático onde o respeito, a integridade e a segurança prevaleçam.

A Campanha da Paz, portanto, busca mitigar esses efeitos por meio de ações educativas e campanhas de conscientização que esclareçam eleitores sobre seus direitos e deveres, promovendo a confiança no processo eleitoral.

Para alcançar esses objetivos, a Campanha da Paz conta com uma série de iniciativas educacionais e práticas que envolvem a participação de diversos atores.

Entre as ações educativas, destaca-se a realização de reuniões informativas e pedagógicas para assinatura do Pacto pela Realização de Eleições Pacíficas voltados para candidatos, partidos e eleitores, convocadas pelos Juízes Eleitorais e com a participação de representantes do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de

representantes de entidades públicas e privadas. Nessas reuniões são abordados temas como a necessidade do combate ao assédio eleitoral e da obediência às normas relativas à cota de gênero, à desinformação e à violência política, bem como sobre as consequências de sua não observância.

Por meio de campanhas de conscientização, com a distribuição de materiais informativos e educativos, incluindo folhetos, vídeos e postagens em redes sociais, além da realização das reuniões para assinatura do Pacto, o TRE-PR promove a cultura da paz e informa sobre os direitos e deveres dos eleitores e candidatos.

Pelo Pacto, o TRE-PR se compromete a fornecer material informativo às instituições participantes, permitindo que a sociedade civil esteja capacitada para acompanhar e fiscalizar os atos dos partidos políticos e candidatos.

O Tribunal ainda se propõe a disseminar, por meio de sua página oficial e redes sociais, conteúdos produzidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Central de Combate à Desinformação da Justiça Eleitoral do Paraná.

A eficácia da Campanha da Paz é monitorada continuamente através de sistemas de denúncia e avaliação de incidentes. O TRE-PR criou canais de comunicação para que qualquer ato de violência ou comportamento inadequado possa ser prontamente reportado e investigado, conhecido como "Gralha Confere", com grande destaque no *site* do TRE-PR.

Esse enfoque na comunicação transparente e acessível é necessário para engajar a população na defesa da integridade do processo eleitoral e na denúncia de práticas ilegais.

A eficácia da campanha é amplificada pelas parcerias estabelecidas pelo TRE-PR com organizações da sociedade civil e órgãos de segurança pública. Essas parcerias visam criar uma rede de apoio e vigilância capaz de identificar e responder rapidamente a incidentes de violência ou desordem.

Para tanto, o TRE-PR conta com o auxílio de instituições públicas e privadas, como a Polícia Militar e Civil, com a implementação de estratégias conjuntas para garantir a segurança durante os eventos eleitorais e monitorar possíveis ameaças, além de parcerias com a sociedade civil organizada que promovem a cultura da paz e a resolução de conflitos para alcançar um público mais amplo e diversificado.

Vale ressaltar que o atual Presidente, Desembargador Des. Sigurd Roberto Bengtsson, tem desempenhado um papel fundamental na implementação e liderança da Campanha da Paz, promovendo encontros com instituições públicas e privadas, partidos políticos e candidatos, por todo o Estado do Paraná, durante o período eleitoral.

Sob sua liderança, o TRE-PR alocou recursos significativos para a campanha, garantindo que as iniciativas sejam planejadas e executadas da forma mais eficaz e eficiente possível, o que tem sido fundamental para o sucesso da Campanha da Paz, visando aumentar a conscientização sobre a importância da paz no processo eleitoral e reduzir incidentes de violência e intimidação durante o período eleitoral, refletindo a eficácia das ações e estratégias implementadas.

A promoção de Encontros com a sociedade civil para assinatura do "Pacto pela Realização de

Eleições Pacíficas" em municípios com elevado grau de violência política, conforme apuração interna dos índices de violência nas últimas eleições, tem sido determinante para se alcançar a redução dos incidentes de violência e intimidação, na medida em que toda a sociedade participa desse Pacto por meio de seus representantes, com grande potencial de alcance dos cidadãos. Todos os Encontros são transmitidos em rádios e televisões locais, além de jornais e mídias da internet (blogs).

Além das ações voltadas diretamente para a segurança e integridade das eleições, a Campanha da Paz também se apoia em iniciativas educativas que promovem a cidadania e o respeito ao processo democrático desde a juventude.

A Escola Judiciária Eleitoral do Paraná (EJE-PR) desempenha um papel relevante nesse aspecto, com projetos como o "Por Dentro da Justiça Eleitoral" e o "Parlamento Jovem".

O programa "Por Dentro da Justiça Eleitoral" oferece aos estudantes uma imersão na história e nas funções da Justiça Eleitoral, ajudando-os a compreender a importância desse órgão para a garantia de eleições limpas e justas.

Já o "Parlamento Jovem" simula uma eleição real entre estudantes do Ensino Fundamental e Médio, onde eles participam de todas as etapas, desde o alistamento eleitoral até a diplomação e posse dos eleitos em Câmaras de Vereadores parceiras. Ambos os projetos têm como objetivo formar jovens mais conscientes e engajados, fortalecendo os valores democráticos e a cultura de paz.

A presença desses programas dentro da Campanha da Paz reflete o compromisso do TRE-PR em educar novas gerações, preparando-as para exercerem sua cidadania de forma responsável e pacífica, contribuindo, assim, para o sucesso das eleições presentes e futuras.

3 A Campanha da Paz e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas

A Agenda 2030, lançada em 2015, representa um marco histórico na promoção do desenvolvimento sustentável em nível global. Composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Organização Das Nações Unidas, 2024), a agenda aborda as dimensões sociais, econômicas e ambientais do progresso, promovendo uma visão integrada que alia crescimento sustentável com a promoção da paz, justiça e instituições eficazes. Derivados dos avanços e lições dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000-2015), os ODS foram concebidos através de um esforço colaborativo entre governos e cidadãos de todo o mundo, resultando em um contrato social global para o bem-estar da Humanidade e do planeta.

Nesse contexto, os ODS aplicáveis à Campanha da Paz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) reforçam o compromisso da instituição com a realização de eleições justas, inclusivas e pacíficas, alinhando suas ações com a visão global de um futuro mais igualitário e sustentável.

cidadãos, independentemente de sua origem, gênero ou condição social, tenham igualdade de acesso ao processo eleitoral.

A iniciativa do TRE-PR busca garantir que as eleições sejam realizadas de forma inclusiva, onde todos os candidatos e eleitores sejam tratados de maneira justa e igualitária.

Ao promover um ambiente eleitoral que respeite e valorize a diversidade, a campanha contribui para a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual, em que todos têm a chance de participar ativamente do processo democrático.

3.3 ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes

A Campanha da Paz do TRE-PR alinha-se diretamente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que visa promover a paz, a justiça e a construção de instituições eficazes.

Ao implementar medidas para garantir a integridade do processo eleitoral, a campanha fortalece a transparência e a responsabilidade das instituições eleitorais, contribuindo para a confiança da sociedade nas eleições.

Além disso, ao combater práticas como a desinformação, o assédio eleitoral e o discurso de ódio, a campanha promove um ambiente eleitoral justo e inclusivo.

Dessa forma, o TRE-PR não só atua para manter a ordem e a paz durante as eleições, mas também reforça seu papel como uma instituição comprometida com a justiça e a governança

3.1 ODS 5: Igualdade de Gênero

O compromisso da Campanha da Paz do TRE-PR com a igualdade de gênero se reflete na promoção da participação plena e efetiva das mulheres no processo eleitoral, em consonância com o ODS 5. A campanha inclui ações específicas para prevenir fraudes à cota de gênero e combater a violência política de gênero, assegurando que as mulheres tenham condições justas e equitativas para concorrer e exercer funções de liderança.

Ao adotar políticas que protejam as candidaturas femininas, o TRE-PR contribui para a promoção da igualdade de gênero, garantindo que as mulheres tenham a mesma oportunidade de participação política e decisão pública que os homens.

Este esforço também busca criar um ambiente onde o respeito e a equidade de gênero sejam valores fundamentais na condução das eleições.

3.2 ODS 10: Reduzir as Desigualdades

A Campanha da Paz do TRE-PR também se alinha ao ODS 10, que busca reduzir as desigualdades dentro e entre os países, por meio da promoção da igualdade de oportunidades e da eliminação de práticas discriminatórias.

Ao combater a desinformação e o assédio eleitoral, a campanha assegura que todos os

democrática, garantindo que todos os cidadãos tenham a oportunidade de participar de decisões políticas de forma segura e representativa.

4 Leonardo Boff e a Teoria dos Afetos

Leonardo Boff, em sua Teoria dos Afetos, propõe que as emoções e afetos desempenham um papel central na construção de relações humanas e na promoção da paz.

Em sua obra *"A Espiritualidade da Terra"*, Boff (1999) argumenta que a experiência afetiva é fundamental para o desenvolvimento da empatia, solidariedade e respeito mútuo, elementos essenciais para uma cultura de paz. Segundo Boff, a transformação social começa com a transformação das relações afetivas entre as pessoas.

Boff destaca que os afetos positivos, como o amor, a compaixão e a solidariedade, são essenciais para a construção de uma sociedade pacífica. Esses afetos ajudam a estabelecer vínculos de confiança e cooperação entre os indivíduos. Ele sugere que a promoção da cultura da paz deve envolver a educação e a prática de afetos que favoreçam a convivência harmônica e a resolução pacífica de conflitos.

Na prática, a Teoria dos Afetos de Boff se traduz em estratégias educacionais e sociais que visam fortalecer os vínculos afetivos entre as pessoas e comunidades. Isso inclui programas de educação emocional, práticas de mediação baseadas na empatia e iniciativas comunitárias

que promovem o entendimento mútuo e a solidariedade.

A contribuição de Boff é particularmente relevante para a cultura da paz, pois fornece uma base emocional e relacional para a construção de sociedades pacíficas.

A integração da Teoria dos Afetos com outras abordagens teóricas, como a Justiça Restaurativa e a Paz Positiva, oferece uma visão mais abrangente e integrada da promoção da paz, combinando a transformação das relações afetivas com mudanças estruturais e sociais.

A Teoria dos Afetos de Leonardo Boff oferece um caminho prático para alcançar os objetivos da Campanha da Paz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR). Ao enfatizar a importância das emoções positivas e das relações afetivas na promoção da paz, essa teoria complementa as iniciativas da campanha, que busca prevenir a violência e promover a convivência harmônica durante o processo eleitoral. Os afetos positivos, como a empatia e a solidariedade, são ferramentas essenciais para desarmar conflitos antes que eles escalem para atos de violência.

A Campanha da Paz, portanto, faz uso da Teoria dos Afetos de Leonardo Boff ao criar espaços de diálogo entre candidatos, eleitores e partidos políticos, onde o foco não é apenas o cumprimento das regras eleitorais, mas também a construção de um ambiente de respeito mútuo e cooperação. Ao cultivar essas emoções, a campanha não só reduz a tensão durante as eleições, mas também estabelece uma base emocional sólida para a resolução pacífica de disputas, fortalecendo a integridade do processo eleitoral.

Os objetivos da Campanha da Paz, como a prevenção de atos de violência e a promoção de um ambiente eleitoral inclusivo e respeitoso, são alcançados de maneira mais eficaz quando aliados à Teoria dos Afetos. Ao incorporar práticas que valorizam as relações afetivas positivas, a campanha pode ir além da simples repressão da violência e atuar na raiz dos comportamentos agressivos, promovendo uma mudança cultural duradoura.

Enquanto Boff foca nas emoções e nos afetos como elementos centrais para a construção de uma cultura de paz, Galtung enfatiza a necessidade de mudanças estruturais e sociais, promovendo a "Paz Positiva", que vai além da ausência de conflitos e busca a justiça e equidade. Zehr, por sua vez, complementa essa visão ao propor a Justiça Restaurativa, que privilegia a reparação e reconciliação entre as partes envolvidas, ao invés de medidas punitivas.

A ética da alteridade de Levinas também se alinha a essas abordagens ao destacar a responsabilidade inescapável que cada indivíduo tem em relação ao Outro, vendo o cuidado com o Outro como essencial para a paz genuína.

A integração dessas perspectivas permite uma visão mais holística da promoção da paz, onde as transformações estruturais, sociais, emocionais e éticas se complementam.

Dessa forma, a Campanha da Paz do TRE-PR pode não apenas focar em evitar a violência eleitoral, mas também promover uma transformação cultural e relacional que fortaleça a democracia.

A Teoria dos Afetos, ao valorizar a empatia e a solidariedade, oferece uma base emocional para essas mudanças, enquanto as outras teorias trazem a dimensão ética e prática necessária para a construção de uma paz duradoura.

Assim, a Campanha da Paz do TRE-PR, ao integrar a Teoria dos Afetos, alcança seus objetivos de forma mais ampla e profunda, promovendo uma cultura da paz que transcende o período eleitoral e se enraíza nas relações sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura da paz representa uma abordagem abrangente e proativa para a construção de sociedades pacíficas e justas. Através da promoção da resolução não-violenta de conflitos, da proteção dos direitos humanos e da educação para a paz, é possível estabelecer as bases para uma convivência harmoniosa e duradoura. A implementação eficaz desses princípios requer um compromisso contínuo de todos os setores da sociedade, desde indivíduos até instituições internacionais.

O estudo e a promoção da cultura da paz são fundamentais para o desenvolvimento sustentável e a convivência pacífica em nível global, e suas práticas e princípios devem ser integrados de forma consistente em todas as esferas da vida social e política.

A Campanha da Paz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná é um esforço do Poder Judiciário para promover um ambiente eleitoral

seguro e respeitoso. Através de ações educacionais, parcerias estratégicas e um forte comprometimento da liderança, o TRE-PR tem trabalhado para garantir a integridade e a paz durante as eleições, além de cumprir os ODSs 5, 10 e 16 das Nações Unidas.

O papel da Campanha tem sido fundamental para o sucesso do processo eleitoral, demonstrando como uma liderança efetiva pode impactar positivamente a promoção da paz e a integridade eleitoral. O modelo adotado pelo TRE-PR serve como exemplo para outros Tribunais, evidenciando a importância de estratégias proativas na construção de um ambiente eleitoral pacífico e democrático.

Neste cenário, a Teoria dos Afetos, proposta por Leonardo Boff, oferece uma perspectiva valiosa. Boff argumenta que os afetos desempenham um papel fundamental na construção de relações saudáveis e pacíficas. Em um ambiente eleitoral, a prática de afetos como a compreensão e o respeito mútuo podem ajudar a reduzir a polarização e a hostilidade. Promover a empatia entre candidatos e eleitores, além de estimular a solidariedade entre diferentes grupos sociais, contribui para a criação de um clima de paz e respeito durante o processo eleitoral.

Comparando com outras teorias, como a Justiça Restaurativa de Howard Zehr, a Paz Positiva de Johan Galtung e a ética da alteridade de Levinas, fica evidente que a promoção da paz requer uma abordagem integrada que combine a transformação das relações humanas com mudanças estruturais e sociais.

Em 2024, as eleições assumem um papel fundamental na consolidação da democracia e

na promoção de uma cultura da paz, entendida como um conjunto de valores e práticas que visa à construção de uma convivência harmoniosa e não-violenta, que é particularmente relevante no contexto eleitoral, onde tensões e conflitos podem surgir. A incorporação de afetos positivos, como empatia e solidariedade, é essencial para garantir um ambiente eleitoral respeitoso e civilizado.

Iniciativas voltadas para a educação emocional e a sensibilização sobre a importância da paz podem fazer a diferença. Programas de conscientização que destacam a importância da convivência pacífica e da resolução não-violenta de conflitos são essenciais para a construção de uma cultura de paz. Além disso, o diálogo aberto e construtivo entre candidatos e eleitores, apoiado por uma comunicação respeitosa e livre de ataques pessoais, pode promover um ambiente eleitoral mais saudável.

Assim, a integração da cultura da paz e da prática de afetos positivos nas eleições de 2024 é vital para assegurar um processo democrático, justo e pacífico. A promoção desses valores não só enriquece a experiência eleitoral, mas também fortalece a democracia e a coesão social, preparando o terreno para um futuro mais harmonioso e inclusivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Boff, Leonardo. (1999). **A Espiritualidade da Terra: A Experiência da Mãe Terra como Teoria da Espiritualidade**. Editora Vozes.

Galtung, J. (1996). **Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization**. Sage Publications.

PEREIRA, Marcelo Fernandes. Educação para a paz na filosofia de Emmanuel Lévinas. 2015. **Tese** (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

Organização das Nações Unidas. (1999). **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**.

Organização das Nações Unidas. (2015). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://unric.org/pt/Objetivos-de-Desenvolvimento-Sustavel/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SIGURD, J. (2023). Liderança e Paz no Contexto Eleitoral. **Publicações Jurídicas do TRE-PR**.

Silva, M. (2024). **Segurança e Integridade Eleitoral: Análise das Campanhas de Paz no Brasil**. Editora Jurídica Brasileira.

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. (2024). **Campanha da Paz – Iniciativas e Propostas**. Disponível em: <https://www.tre->

UNESCO. (2001). **Declaração Mundial sobre Educação para a Cidadania Global e a Cultura da Paz**.

Zehr, H. (1990). ***Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice***. Herald Press.

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E AUTOCOMPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

MEDIATION, CONCILIATION AND SELF-COMPOSITION IN SPECIAL COURTS: PERSPECTIVES FOR EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE

Fabiano Machado da Silva - Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: 240200600006@uepg.br, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7578-4510>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2805397470922965>

Alexandre Almeida Rocha - Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), docente do Mestrado em Direito da UEPG na linha de pesquisa "Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos e promoção de políticas públicas". Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDII/SETI/PR. Trabalha com os seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, políticas públicas e constitucionalismo latino-americano. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: professor.alexandre.rocha@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0266-2190>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0593948879921987>

A crise de efetividade do Poder Judiciário brasileiro tem incentivado a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação, a conciliação e outras formas de autocomposição. No âmbito dos Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099/1995, tais práticas se revelam particularmente relevantes, considerando seus princípios de celeridade, simplicidade, economia processual e oralidade. Este artigo analisa a aplicação da mediação, da conciliação e da autocomposição nos Juizados Especiais, com base em pesquisa bibliográfica e documental, visando compreender seu papel na promoção do acesso à justiça e da pacificação social. A partir da análise de doutrina, legislação e relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conclui-se que a autocomposição constitui mecanismo imprescindível para reduzir a sobrecarga processual e fomentar soluções mais adequadas aos interesses das partes. Entretanto, ainda há desafios relacionados à formação de mediadores, à cultura adversarial arraigada e ao risco de acordos desiguais em situações de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Autocomposição. Juizados Especiais. Acesso à Justiça.

The Brazilian Judiciary's effectiveness crisis has encouraged the adoption of alternative dispute resolution methods, especially mediation, conciliation, and other forms of self-composition. Within the Special Courts, created by Law No. 9,099/1995, such practices are particularly relevant, given their principles of speed, simplicity, procedural economy, and orality. This article analyzes the application of mediation, conciliation, and self-composition in Special Courts, based on bibliographic and documentary research, aiming to understand their role in promoting access to justice and social pacification. Based on an analysis of doctrine, legislation, and reports from the National Council of Justice (CNJ), it is concluded that self-composition is an essential mechanism for reducing procedural overload and fostering solutions more suited to the interests of the parties. However, challenges remain related to mediator training, the entrenched

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, a realidade do sistema judicial brasileiro evidencia problemas crônicos de morosidade, excesso de litigiosidade e alto custo processual.

O princípio de acesso à Justiça expresso na Carta Magna, além do acesso formal aos órgãos judiciários, garante um acesso qualificado à Justiça, um acesso dos indivíduos à ordem jurídica justa. Nesse cenário, ganha relevância a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos (MARC), como a mediação, a conciliação e a autocomposição.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, reforçando a necessidade de um sistema plural de acesso à justiça. Nela atualizou-se o conceito de acesso à Justiça, estabeleceu-se o direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios adequados e a obrigatoriedade de oferecimento de orientação e informação, com preocupação pela boa qualidade nos serviços de resolução de conflitos e, por fim, a disseminação da cultura de paz.

Os Juizados Especiais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, apresentam terreno fértil para o desenvolvimento da cultura da paz e da conciliação, por seus princípios de simplicidade, celeridade e informalidade. A audiência de conciliação, por exemplo, é etapa obrigatória nos processos de competência dos Juizados.

Diante disso, este artigo busca responder ao seguinte problema: em que medida a mediação, a conciliação e a autocomposição contribuem para a efetividade do acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais? A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que tais mecanismos, quando aplicados de maneira estruturada e com respeito às garantias fundamentais, podem reduzir a sobrecarga judicial, promover soluções mais adequadas e fortalecer a pacificação social.

1 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A autocomposição consiste na resolução do conflito pelas próprias partes, com ou sem auxílio de terceiro facilitador. Diferencia-se da heterocomposição, em que um terceiro (juiz ou árbitro) impõe a solução. Segundo Watanabe (2013), a autocomposição é expressão de cidadania, pois reconhece a capacidade das partes de construir consensualmente a saída para seus conflitos.

A característica mais marcante de todos os métodos alternativos de resolução de conflitos é o emprego da negociação como instrumento primeiro e natural para sua solução, ao qual muitas vezes recorrem seus agentes, mesmo de modo inconsciente, quanto existe algo incômodo na inter-relação existente, seja ela de ordem afetiva, profissional ou comercial. Ao recorrer ao diálogo o que se tenta é atender ao reclamo de uma parte em relação à outra. Nesses casos, não existe – o terceiro – imparcial e independente, pois a busca da solução se faz apenas por aqueles envolvidos na controvérsia, que recorrem ao diálogo e à troca de informações e impressões. Assim, poderíamos dizer, que a negociação é a primeira instância da tentativa de resolução de conflitos, um meio básico de se conseguir o que se quer de outrem (Lopez, 2010, p.4).

Cappelletti e Garth (1988), em sua clássica obra *Acesso à Justiça*, já destacavam que a democratização da justiça exigia novos mecanismos que superassem o

modelo tradicional de jurisdição estatal. Já o Código de Processo Civil de 2015 diferencia mediação e conciliação (art. 165, §2º e §3º)⁴⁸⁴⁹: na conciliação, o terceiro pode sugerir soluções; na mediação, busca-se restaurar o diálogo, cabendo às partes a construção do acordo.

A mediação difere da conciliação em diversos aspectos. Nela o que está em jogo são meses, anos ou mesmo décadas de relacionamento, razão pela qual requer que o terceiro tenha conhecimento mais profundo sobre a inter-relação entre as partes. O mediador, para poder melhor auxiliá-las nas questões controversas, deve ter mais tempo para investigar toda a complexidade daquela inter-relação. É bom lembrar que a mediação, entretanto, não visa pura e simplesmente ao acordo, mas a atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos no conflito. Em

outras palavras, a mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas em conflito. E um de seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas (Lopez, 2010, p.4).

A Lei nº 13.140/2015 consolidou a mediação no Brasil, enquanto a Resolução nº 125/2010 do CNJ estabeleceu diretrizes para a conciliação.

A conciliação é um procedimento mais célere e, na maioria dos casos, restringe-se a uma reunião entre as partes e o conciliador. Trata-se de mecanismo muito eficaz para conflitos em que inexistente entre as partes relacionamento significativo

⁴⁸ § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

⁴⁹ § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos

interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

no passado ou contínuo a futuro, portanto preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia ou ao processo judicial. Está mais fortemente ligada ao Judiciário, pois, na maioria dos países latinos, a conciliação tem previsões legais contidas nas leis processuais. A conciliação é tratada como método de resolução de conflitos e não uma simples audiência, para reduzir a pauta dos juízes (Lopez, 2010, p.5).

Apesar dos avanços normativos, a cultura brasileira ainda é fortemente adversarial, com valorização do litígio em detrimento da negociação. Segundo o relatório Justiça em Números 2025⁵⁰, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, atualmente o Brasil possui mais de 70 milhões de processos em tramitação, o que corresponde a uma taxa de litigiosidade de aproximadamente 1 processo a cada 2 habitantes. Esse cenário revela a necessidade de fortalecer práticas conciliatórias como forma de reduzir a sobrecarga do sistema.

3 AUTOCOMPOSIÇÃO, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça não se limita à possibilidade de ingressar com uma ação judicial. Para Cappelletti e Garth (1988), trata-se de garantir respostas efetivas e adequadas às necessidades dos cidadãos. Nessa linha, os Juizados Especiais representam importante inovação, mas sua eficácia depende da efetividade das práticas autocompositivas.

A mediação foi consolidada no Brasil pela Lei nº 13.140/2015⁵¹ e incorporada de forma expressa no CPC de 2015. Sua aplicação nos Juizados, entretanto, ainda é restrita, em grande parte pela carência de profissionais qualificados e pelo excesso de processos.

Pesquisas demonstram que, quando corretamente conduzida, a mediação nos Juizados contribui para a redução da reincidência do conflito, pois as partes não apenas resolvem o processo, mas também compreendem melhor seus interesses e constroem soluções duradouras.

Um exemplo prático são os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e

⁵⁰ Relatório atualizado em tempo real no site do CNJ: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>.

⁵¹ **Lei nº 13.410 de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no

âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Cidadania (CEJUSCs). No Paraná existem atualmente 176 CEJUSCs⁵², distribuídos em 163 comarcas, além de um CEJUSC de 2.º Grau.

No entanto, críticas ainda são levantadas: formação insuficiente de mediadores e conciliadores, pressão pelo acordo, desigualdade de forças - especialmente em casos com desequilíbrio de poder entre as partes - gerando risco de acordos assimétricos, resistência cultural de advogados e partes, que preferem a sentença à negociação ainda são grandes desafios a serem enfrentados. Nesse sentido, Watanabe (2013) alerta que a conciliação não pode se transformar em mero expediente burocrático, mas deve ser compreendida como uma etapa qualificada.

4 O PAPEL DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Nos Juizados Especiais, a conciliação ocupa posição central. O art. 2º da Lei nº 9.099/1995⁵³ estabelece que a conciliação será sempre buscada, refletindo a finalidade do legislador de transformar esses órgãos em espaços de pacificação social. Segundo Adolfo Gelsi Bidart:

[...] a conciliação é um instituto adequado par alcançar a justiça, por parte daqueles mesmos incluídos no conflito, que por isso sabem melhor a que aspiram e que pode satisfazer suas necessidades, na realidade concreta que vivem e no momento e na oportunidade em que se coloca em conflito (Bidart, 1988 apud Tavares, 2002, p. 127).

Criados pela Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais possuem como princípios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Nos Juizados Especiais, a conciliação ocupa posição central. O art. 2º da lei prevê expressamente a busca pela conciliação, estabelecendo que a conciliação será sempre buscada, refletindo a finalidade do legislador de transformar esses órgãos em espaços de pacificação social. Guilherme Silva Barbosa Fregapani assevera que:

⁵² Fonte: TJPR - <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/2vice/cartilha-orientativa-cejusc-s-pdf>

⁵³ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

[...] como consequência lógica de uma evolução social, aflora com os Juizados Especiais uma nova mentalidade, mentalidade essa que tem como meta primeira a simplificação do processo, ensejando como resultado a celeridade da marcha das ações, a ausência de custo e, principalmente, uma solução rápida e justa dos conflitos que envolvam direitos de menor complexidade (Fregapani, 1997, p.105).

O artigo 21 da Lei nº 9099/95⁵⁴ estabelece que, ao iniciar a audiência, o juiz deve informar as partes sobre as vantagens da conciliação. Essa orientação visa ajudar as partes a ponderarem os prós e contras de optarem por um acordo ou de seguirem com o processo judicial.

O principal personagem neste cenário, contudo, é o cidadão. Para ele foi montado o palco e em seu favor agem os demais personagens. Seus direitos devem ser reconhecidos, suas

demandas atendidas, em um espaço de tempo razoável (a legislação previa que os casos deveriam ser resolvidos em um prazo máximo de trinta dias), em uma situação marcada pela oralidade, pela redução dos formalismos, pela simplicidade (Sadek, 2001, p.7)

De acordo com a legislação, a conciliação pode ser conduzida pelo próprio juiz togado, por um juiz leigo ou por um conciliador designado para desempenhar tão relevante função. Uma vez alcançada a conciliação, ela será formalizada e, posteriormente, homologada pelo juiz togado, e essa homologação possui a eficácia de um título executivo judicial.

A par desta ligação estrutural, o que faz da conciliação a forma mais adequada de solucionar os conflitos nos Juizados Especiais? Primeiramente, as demandas apresentadas aos Juizados têm uma aderência perfeita à solução conciliatória, já que,

⁵⁴ Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação,

mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

em razão de seu baixo valor ou complexidade, reclamam por uma solução simples, rápida e sem muitos custos- sob risco de não valer a pena lutar por sua recuperação (Ferraz, 2010, p. 100).

formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas também assumindo relevante papel promocional de conscientização política (Grinover, 2008, p. 02/03).

Dessa forma, a lei prioriza o instituto da conciliação, a fim de proporcionar uma prestação jurisdicional rápida, eficiente e competente a resolver, com a devida rapidez, os conflitos de interesse que são característicos da convivência em sociedade. Grinover (2007) ressalta que a conciliação nos Juizados não é mero rito formal, mas instrumento de efetivação da função pacificadora da justiça.

Hoje, pode-se falar de uma cultura de conciliação que conheceu impulso crescente na sociedade pós-industrial, mas que tem, nos países em desenvolvimento, importantes desdobramentos, não apenas indicando, como foi salientado, a institucionalização de novas

O Supremo Tribunal Federal também já reconheceu a relevância da conciliação. Em 2023 o Tribunal criou o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL)⁵⁵, destacando que os meios consensuais são compatíveis com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois não suprimem o acesso ao Judiciário, mas o redimensionam, oferecendo soluções mais céleres e adequadas. Em seu primeiro ano o Núcleo alcançou resultados expressivos, e progressivamente os números de acordos foram se ampliando.

Segundo dados do CNJ (2025), a taxa média de acordos nos Juizados gira em torno de 16%, índice superior ao da Justiça comum, mas que ainda demonstra potencial de crescimento. O professor Cândido Rangel Dinamarco assevera que:

⁵⁵ O Ato Regulamentar nº 027, de 12 de dezembro de 2023, criou a Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ), vinculada à Secretaria-Geral, com o objetivo de assessorar a Presidência e os Gabinetes de Ministros. A AAJ é composta por três órgãos: (i)

o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC); (ii) o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL); e (iii) o Núcleo de Análise de Dados e Estatística (NUADE).

[...] não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se pelo trinômio (qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade), não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem-postas, mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta (Dinamarco, 2005, p.133).

Atualmente, a mediação se destaca como o principal método para resolver disputas, tanto dentro quanto fora do sistema judiciário. A mediação apresenta variações conforme o estágio do processo que está sendo tratado; no entanto, mantém-se como um procedimento autônomo e não ritualístico, que, mesmo ocorrendo em um

ponto do processo como parte de uma sequência de ações, não influencia nem é influenciado por outros atos do procedimento. Na fase de execução, a mediação pode ocorrer seguindo as mesmas diretrizes.

A sugestão de mediação pode não estar vinculada à petição inicial, uma vez que a mediação se considera independente. Os métodos usados para sua realização não são relacionados ao contraditório, que é um processo conduzido de forma contraditória, nem a qualquer tipo de procedimento ritual. A mediação envolve uma análise da conveniência para as partes e a equidade do juiz. As partes não participam na elaboração da decisão final que é imposta pelo juiz, mas criam por conta própria, com ou sem influência de argumentações, sejam persuasivas ou não, de juízes ou de terceiros, um acordo que gera, assim como qualquer outro ato jurídico-processual, consequências no processo.

A mediação é um mecanismo valioso por exigir um conhecimento profundo do direito material, mesmo que não esteja voltada para a criação ou administração desse direito, mas sim para a resolução da sua aplicação. Essa interseção torna essencial entender o que pode ser objeto de mediação.

Assim como na arbitragem, o foco da mediação geralmente reside em direitos disponíveis, especificamente os direitos patrimoniais das partes. Um aspecto que frequentemente se inclui na mediação judicial, mas que normalmente não é

reconhecido, é o direito de ação. As partes abdicam do direito de ação para alcançar um acordo. Elas abrem mão de buscar a jurisdição para solucionar aquele conflito.

CONCLUSÃO

A análise permitiu constatar que a mediação e a conciliação são instrumentos indispensáveis para a efetividade do acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais. Ainda que não substituam o direito de acesso ao Judiciário, tais mecanismos permitem maior celeridade, reduzem a litigiosidade e promovem soluções mais adequadas aos interesses das partes.

A jurisprudência tem reforçado a importância da conciliação e da mediação como instrumentos de acesso à justiça, reconhecendo que a conciliação é meio legítimo e incentivado de solução de conflitos, destacando que a homologação de acordos deve observar a boa-fé.

Em termos de boas práticas, destaca-se a Semana Nacional da Conciliação. Em 2022, foram celebrados mais de 240 mil acordos em todo o país (CNJ, 2022). Entretanto, para que cumpram seu papel, é fundamental investir na capacitação de mediadores e conciliadores, estruturar adequadamente os CEJUSCs, e desenvolver políticas públicas de incentivo à cultura do diálogo.

Para consolidar a conciliação como eixo central dos Juizados Especiais, algumas

medidas são recomendadas: capacitação de conciliadores, aprimoramento dos CEJUSCs, mudança cultural e monitoramento qualitativo.

Assim, confirma-se a hipótese de que a conciliação contribui para a efetividade do sistema, mas apenas quando associada a garantias de isonomia e proteção das partes em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, 1995.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação. Diário Oficial da União, Brasília, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL/STF): manual / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria Geral da Presidência, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/cmc/an>

[exo/Manual_Nusol_0608.pdf](#). Acesso em 01 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2025. Brasília: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Semana Nacional da Conciliação 2022. Brasília: CNJ, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERRAZ, Leslie. Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos a lei dos juizados especiais cíveis. 1997. Disponível em:<http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_133/r133-11.PDF>. Acesso em: 01 set. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: RT, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE Kazuo e LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação e

gerenciamento do processo. São Paulo: Atlas, 2008.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner, MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 – 2010, p. 4-5.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça e Juizados Especiais. ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), 2001.

TAVARES, Fernando Horta. Mediação & conciliação. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/2vice/cartilha-orientativa-cejusc-s-pdf> . Acesso em 01 set. 2025.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa. São Paulo: RT, 2013.

A FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO E FUNDAMENTO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

FRATERNITY AS A LEGAL PRINCIPLE AND FOUNDATION OF SOCIAL PACIFICATION

José Laurindo de Souza Netto - Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Presidente do Tribunal no biênio 2021/2022. Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça (2021). Membro do Conselho Consultivo do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (Copedem). Diretor Nacional de Assuntos Jurídicos e Prerrogativas da Associação Nacional de Desembargadores (ANDES). Pós-doutor na Universidade Degli Studi di Roma "La Sapienza". Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba (2023 – 2025). Atual Professor Titular no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba.

O presente artigo analisa a fraternidade como princípio jurídico de efetividade normativa no

ordenamento brasileiro, destacando sua função como fundamento da pacificação social. Conclui-se que a fraternidade atua como vetor hermenêutico essencial à construção de uma justiça inclusiva, dialógica e democrática, capaz de superar a cultura da litigância e instaurar um paradigma de pacificação social.

PALAVRAS-CHAVE: Fraternidade; Constituição; Métodos autocompositivos; Justiça Restaurativa; Pacificação social.

ABSTRACT: This article analyzes fraternity as a legal principle of normative effectiveness within the Brazilian legal system, highlighting its role as a foundation for social pacification. It concludes that fraternity functions as an essential hermeneutical vector for the construction of an inclusive, dialogical, and democratic justice, capable of overcoming the culture of litigation and establishing a paradigm of social pacification.

KEYWORDS: Fraternity; Constitution; Self-Compositive Methods; Restorative Justice; Social Pacification.

INTRODUÇÃO

A fraternidade, juntamente com a liberdade e a igualdade, compõe o tríptico de valores fundamentais proclamados pela Revolução Francesa de 1789, que influenciou profundamente o pensamento jurídico brasileiro, e ocidental como um todo.

Embora liberdade e igualdade tenham sido amplamente desenvolvidas como princípios jurídicos ao longo da história, a fraternidade foi relegada, por muito tempo, ao campo da moralidade e da filosofia social, recebendo menor atenção na construção de normas jurídicas.

O presente artigo se debruça sobre o seguinte problema: de que forma a fraternidade, enquanto categoria jurídica, pode atuar como fundamento da pacificação social no sistema de justiça brasileiro?

A relevância deste debate se impõe diante de um cenário de crescente judicialização das relações sociais e de uma cultura adversarial que sobrecarrega o Poder Judiciário e, não raro, se mostra insuficiente para a efetiva resolução dos conflitos. A fraternidade, resgatada em sua dimensão normativa, emerge como uma alternativa viável e necessária para a instauração de uma cultura de diálogo, cooperação e solidariedade, em contraposição à lógica da litigiosidade.

A análise aqui proposta se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão de um princípio que, embora presente na matriz axiológica da Constituição, ainda carece de maior densidade teórica e aplicabilidade prática.

A literatura jurídica, por séculos, privilegiou o estudo da liberdade e da igualdade, relegando a fraternidade a um plano secundário, muitas vezes restrito ao campo da moral ou da religião. No entanto, a fraternidade ressurge como um elemento indispensável à plena realização dos direitos fundamentais e à legitimação de novos

mecanismos de resolução de disputas, como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa.

Assim posto, o problema de pesquisa deste artigo consiste em investigar se o princípio da fraternidade, quando aplicado aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, especialmente na mediação e conciliação, efetivamente contribui para a pacificação social, a inclusão jurídica e a promoção de uma justiça mais equânime e acessível.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar como a fraternidade se constitui em fundamento jurídico para a pacificação social. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: (i) investigar as bases históricas e filosóficas da fraternidade; (ii) examinar sua incorporação no constitucionalismo brasileiro a partir de 1988; (iii) analisar sua relação com os métodos autocompositivos e as práticas restaurativas; e (iv) avaliar a sua concretização na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A metodologia empregada consiste em uma pesquisa qualitativa, de abordagem hipotético-dedutiva, fundamentada em levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial.

1 Fundamentos Filosóficos da Fraternidade

A concepção de fraternidade encontra suas raízes mais profundas na filosofia antiga, particularmente no pensamento estoico. Marco Aurélio⁵⁶, em suas "Meditações", desenvolve a ideia de que todos os seres humanos participam de uma mesma razão universal (logos), o que os torna membros de uma única comunidade cósmica. Esta visão cosmopolita dos estoicos estabeleceu as bases filosóficas para uma ética da solidariedade que transcende as fronteiras étnicas, culturais e políticas.

Epicteto⁵⁷, outro representante do estoicismo, enfatizava que a verdadeira liberdade só pode ser alcançada quando reconhecemos nossa interdependência fundamental. Em seus "Discursos", ele argumenta que o sábio é aquele que compreende que o bem-estar individual está intrinsecamente ligado ao bem-estar coletivo. Esta perspectiva antecipa, de certa forma, a moderna compreensão da fraternidade como um princípio que equilibra os direitos individuais com as responsabilidades sociais.

A tradição cristã, por sua vez, revolucionou o conceito de fraternidade ao universalizá-lo e conferir-lhe uma dimensão transcendente. São Paulo, em suas epístolas, desenvolve a teologia da fraternidade universal, argumentando que todos os seres humanos são filhos de uma mesma espiritualidade. Esta concepção teológica da fraternidade influenciou

⁵⁶ MARCO AURÉLIO. *Meditações*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

⁵⁷ EPICTETO. *Discursos*. Tradução de Aldo Dinucci e Alfredo Julien. São Paulo: Editora 34, 2008.

profundamente o desenvolvimento do direito canônico e, posteriormente, do direito secular ocidental.

Santo Agostinho⁵⁸, em "A Cidade de Deus", elabora uma teoria política que coloca a fraternidade como fundamento da ordem social justa. Para ele, a verdadeira paz social só pode ser alcançada quando os cidadãos reconhecem sua condição de irmãos e agem movidos pelo amor ao próximo. Esta visão agostiniana da fraternidade como princípio ordenador da sociedade exerceu influência duradoura sobre o pensamento político medieval e moderno.

São Tomás de Aquino, na "Suma Teológica", desenvolve uma síntese entre a filosofia aristotélica e a teologia cristã que confere à fraternidade um status de virtude cardinal. Para Aquino, a fraternidade não é apenas um sentimento, mas uma disposição racional da vontade que orienta o indivíduo para o bem comum. Esta concepção tomista da fraternidade como virtude racional será posteriormente retomada pelos teóricos do direito natural moderno.

A Revolução Francesa⁵⁹ representa um momento crucial na história da fraternidade, ao elevá-la ao status de princípio político

fundamental. No entanto, a experiência revolucionária também revelou as tensões e contradições inerentes à tentativa de institucionalizar a fraternidade.

Maximilien Robespierre⁶⁰, em seus discursos na Convenção Nacional, defendia que a fraternidade deveria ser imposta pela força, se necessário. Esta concepção jacobina da "fraternidade forçada" levou aos excessos do Terror, demonstrando os perigos de se tentar impor sentimentos por meio da coerção estatal. A experiência robespierriana serve como um alerta sobre os limites da juridicização da fraternidade.

Por outro lado, figuras como o Marquês de Condorcet⁶¹ propunham uma visão mais liberal da fraternidade, baseada na educação e no esclarecimento progressivo da humanidade. Para o autor, a fraternidade não pode ser imposta, mas deve emergir naturalmente do desenvolvimento das faculdades racionais e morais dos indivíduos. Esta perspectiva condorcetiana da fraternidade como processo educativo influenciou o desenvolvimento dos modernos sistemas de educação pública.

A incorporação da fraternidade no constitucionalismo brasileiro não foi um

⁵⁸ AGOSTINHO, Santo. A Cidade de Deus. Tradução de Oscar Paes Leme. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

⁵⁹ CONDORCET, Marquês de. Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. Campinas: Editora da Unicamp, 1993

⁶⁰ ROBESPIERRE, Maximilien. Discursos e relatórios na Convenção. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1999.

⁶¹ CONDORCET, Marquês de. Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

fenômeno isolado, mas o resultado de um longo processo histórico que remonta às primeiras constituições do país. Embora as constituições imperiais e republicanas anteriores a 1988 não mencionassem expressamente a fraternidade, é possível identificar traços deste princípio em diversos dispositivos constitucionais.

O deputado Ulysses Guimarães⁶², presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em seu discurso de promulgação da Constituição, enfatizou que a nova Carta representava "a Constituição cidadã", voltada para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. A expressão "sociedade fraterna" no Preâmbulo refletia esta aspiração dos constituintes de criar um novo pacto social baseado na cooperação e no reconhecimento mútuo.

Os debates nas comissões temáticas da Constituinte revelam que a fraternidade foi concebida não apenas como um ideal moral, mas como um princípio jurídico com implicações práticas para a organização do Estado e da sociedade.

A Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, por exemplo, discutiu extensamente como a fraternidade

poderia ser operacionalizada por meio de políticas públicas e instituições democráticas⁶³.

O jurista Fábio Konder Comparato⁶⁴, que participou ativamente dos debates constituintes, argumentou que a fraternidade deveria ser compreendida como o terceiro pilar do constitucionalismo moderno, ao lado da liberdade e da igualdade. Para Comparato, a fraternidade não anula os outros dois princípios, mas os completa e os harmoniza, criando as condições para uma democracia substantiva.

2 A Crise do Modelo Adversarial e a Necessidade de Novos Paradigmas

O sistema de justiça brasileiro enfrenta uma crise sem precedentes, caracterizada pela morosidade processual, pelo excesso de litigiosidade e pela incapacidade de oferecer respostas adequadas à complexidade dos conflitos contemporâneos.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que, em 2023, tramitavam no Poder Judiciário brasileiro mais de 75 milhões de processos, com uma taxa de congestionamento superior a 70% em muitos tribunais⁶⁵.

⁶² GUIMARÃES, Ulysses. Discurso de promulgação da Constituição Federal de 1988. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, 5 out. 1988.

⁶³ BRASIL. Senado Federal. Oliveira, Mauro Márcio. Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, Senado Federal, 1993.

104 p. ISBN 85-7018-107-8. Disponível em: < <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/fontes.pdf> >. Acesso em: 4 set. 2025.

⁶⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

Este cenário de sobrecarga do sistema judicial não apenas compromete a efetividade da prestação jurisdicional, mas também gera custos sociais e econômicos elevados.

A cultura da litigiosidade, profundamente enraizada na sociedade brasileira, reflete uma concepção adversarial das relações sociais, na qual o conflito é visto como uma guerra a ser vencida, e não como uma oportunidade de diálogo e construção de soluções mutuamente satisfatórias. Esta mentalidade adversarial é alimentada por diversos fatores, incluindo a formação jurídica tradicional, que privilegia o contencioso em detrimento da conciliação, e a estrutura do sistema processual, que incentiva a litigância por meio de recursos protelatórios e táticas dilatórias.

O modelo adversarial de justiça, baseado na lógica do ganhador-perdedor, mostra-se inadequado para lidar com conflitos complexos, especialmente aqueles que envolvem relações continuadas, como conflitos familiares, empresariais e comunitários. Nestes casos, a imposição de uma solução por meio de sentença judicial pode até resolver o litígio jurídico, mas frequentemente deixa as causas profundas do conflito intocadas, gerando ressentimentos e perpetuando ciclos de violência e hostilidade.

A fraternidade, como princípio orientador de novos paradigmas de justiça, oferece uma alternativa ao modelo adversarial. Ao enfatizar a interdependência humana e a responsabilidade mútua, a fraternidade promove uma visão do conflito como oportunidade de crescimento e transformação das relações⁶⁶. Nesta perspectiva, o objetivo da justiça não é apenas resolver disputas, mas restaurar a harmonia social e fortalecer os laços comunitários.

2.1 A Resolução nº 125/2010 do CNJ: Marco Regulatório da Justiça Consensual

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça⁶⁷ representa um divisor de águas na história do sistema de justiça brasileiro. Ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, esta resolução reconheceu oficialmente que o Poder Judiciário não pode se limitar à função de julgar, mas deve também promover a pacificação social por meio de métodos consensuais de resolução de disputas.

⁶⁶ LAZZARIN, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. *Direito & Justiça*, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015. Disponível em:

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária

Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

O artigo 1º da Resolução estabelece os princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Estes princípios refletem uma concepção fraternal da justiça, baseada no respeito mútuo, na autonomia das partes e na busca de soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos.

A confidencialidade, por exemplo, cria um ambiente de confiança que permite às partes expressarem seus verdadeiros interesses e sentimentos sem medo de que suas palavras sejam usadas contra elas em um eventual processo judicial. Este princípio reflete o valor fraternal do respeito pela vulnerabilidade do outro e pela necessidade de criar espaços seguros para o diálogo.

O empoderamento, por sua vez, reconhece que as partes são as melhores conhecedoras de seus próprios interesses e necessidades, e que devem ser protagonistas na construção da solução para seus conflitos. Este princípio contrasta com o modelo paternalista da justiça tradicional, no qual o juiz decide o que é melhor para as partes, e reflete uma concepção fraternal da autonomia como capacidade de autodeterminação responsável.

A mediação, como método autocompositivo de resolução de conflitos, incorpora de forma exemplar os valores da fraternidade. Diferentemente da conciliação, que se foca na

obtenção de um acordo sobre questões específicas, a mediação busca transformar as relações entre as partes, promovendo o diálogo, a compreensão mútua e a construção de soluções criativas que atendam aos interesses profundos de todos os envolvidos.

O processo de mediação é estruturado de forma a promover a fraternidade em suas diversas dimensões.

A fase inicial, de estabelecimento do rapport e das regras do processo, cria um ambiente de respeito mútuo e confiança. A fase de identificação das questões e interesses permite às partes compreenderem as perspectivas umas das outras, desenvolvendo empatia e reconhecimento mútuo.

A fase de geração de opções estimula a criatividade e a colaboração na busca de soluções que beneficiem a todos. A fase de negociação e acordo consolida os compromissos mútuos e estabelece as bases para uma relação futura mais harmoniosa.

A conciliação, embora mais focada na obtenção de acordos específicos, também incorpora importantes elementos da fraternidade. O conciliador atua como um facilitador do diálogo, ajudando as partes a identificarem pontos de convergência e a construírem soluções mutuamente aceitáveis. Este processo de construção de pontes entre posições aparentemente irreconciliáveis reflete o valor fraternal da busca do bem comum.

A conciliação pré-processual, realizada antes do ajuizamento da ação, tem se mostrado

particularmente eficaz na prevenção de litígios e na preservação das relações. Dados do CNJ mostram que a taxa de acordo na conciliação pré-processual é significativamente superior à da conciliação processual, sugerindo que a intervenção precoce é mais eficaz na resolução de conflitos.

A Semana Nacional de Conciliação, promovida anualmente pelo CNJ, representa um esforço concentrado de promoção da cultura da paz. Durante esta semana, os tribunais de todo o país realizam mutirões de conciliação, oferecendo condições especiais para a realização de acordos. Os resultados desta iniciativa são impressionantes: em 2023, foram realizadas mais de 200.000 audiências de conciliação durante a Semana Nacional, com uma taxa de acordo superior a 50%⁶⁸.

A justiça restaurativa representa talvez a aplicação mais radical dos princípios da fraternidade ao sistema de justiça. Diferentemente da justiça retributiva tradicional, que se foca na punição do infrator como resposta ao crime, a justiça restaurativa busca reparar os danos causados pelo delito e restaurar as relações entre vítima, ofensor e comunidade.

Os princípios da justiça restaurativa estão em perfeita sintonia com os valores da

fraternidade. O princípio da participação reconhece que todas as pessoas afetadas pelo crime têm o direito de participar do processo de resolução.

O princípio da reparação enfatiza a necessidade de corrigir os danos causados, não apenas por meio de compensação material, mas também por meio de pedidos de desculpa, prestação de serviços comunitários e outras formas de reparação simbólica. O princípio da reintegração busca reincluir tanto a vítima quanto o ofensor na comunidade, superando a estigmatização e o isolamento.

No Brasil, a justiça restaurativa tem sido implementada gradualmente, especialmente no âmbito da justiça juvenil e em casos de violência doméstica⁶⁹. A Resolução nº 225/2016⁷⁰ do CNJ estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, criando as bases normativas para a expansão dessas práticas.

Os círculos restaurativos representam uma das práticas mais emblemáticas da justiça restaurativa. Inspirados nas tradições indígenas de resolução de conflitos, os círculos criam um espaço sagrado de diálogo, no qual vítima, ofensor, familiares e membros da comunidade se

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo: Justiça Pesquisa - Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente. Brasília: CNJ, 2019.

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama da Justiça Restaurativa no Brasil. Brasília: CNJ, 2018.

⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

reúnem para discutir o impacto do crime e construir um plano de reparação e reintegração.

A estrutura circular, sem hierarquias aparentes, simboliza a igualdade fundamental de todos os participantes. O uso de um objeto da palavra (bastão da fala, pedra ou outro símbolo) garante que cada pessoa tenha a oportunidade de falar sem interrupções, promovendo a escuta ativa e o respeito mútuo. O processo é facilitado por um guardião do círculo, que não julga nem decide, mas apenas mantém o espaço seguro para o diálogo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fraternidade, por muito tempo relegada ao campo da moral e da religião, reencontra no constitucionalismo brasileiro contemporâneo a sua dimensão jurídica e política. A Constituição de 1988, ao proclamar o compromisso com a construção de uma "sociedade fraterna", elevou a fraternidade ao status de princípio constitucional, conferindo-lhe plena eficácia normativa. Como vimos ao longo deste artigo, a fraternidade não é um mero ideal programático, mas um vetor hermenêutico fundamental para a construção de uma ordem social mais justa, solidária e pacificadora.

A análise dos fundamentos filosóficos da fraternidade revelou que a ideia de um vínculo comum que une todos os seres humanos possui raízes profundas na história do pensamento ocidental. Desde os estoicos até a tradição cristã, a noção de uma humanidade compartilhada tem sido uma constante. A Revolução Francesa, ao inscrever a fraternidade em sua célebre tríade, conferiu-lhe o status de princípio político, embora a sua dimensão emocional tenha, por muito tempo, dificultado a sua plena juridicização.

No Brasil, a Constituição de 1988 representou um divisor de águas, ao inaugurar o que Carlos Ayres Britto⁷¹ denomina de "constitucionalismo fraternal".

A fraternidade, nesse novo paradigma, atua como um princípio que redimensiona a liberdade e a igualdade, conferindo-lhes um novo sentido. A liberdade, na perspectiva fraternal, não é apenas a ausência de constrangimentos, mas a capacidade de se colocar a serviço do outro. A igualdade, por sua vez, transcende a isonomia formal, para se tornar um compromisso com a redução das desigualdades e com o reconhecimento da igual dignidade de todos.

A concretização do princípio da fraternidade no sistema de justiça brasileiro tem se dado, em grande medida, por meio dos métodos

⁷¹ BRITTO, Carlos Ayres de Freitas. Constituição e democracia. São Paulo: M. Limonad, 2000.

autocompositivos e das práticas restaurativas. A mediação, a conciliação e a justiça restaurativa, ao promoverem o diálogo, a cooperação e a reparação dos danos, representam uma alternativa à lógica adversarial da justiça tradicional, contribuindo para a pacificação social e para a reconstrução dos laços comunitários.

Em suma, a fraternidade, enquanto princípio jurídico, representa um poderoso instrumento de transformação social. A sua plena efetivação, no entanto, depende de um esforço contínuo de todos os operadores do direito e da sociedade como um todo.

Trata-se de um convite à construção de uma nova cultura jurídica, fundada no diálogo, na cooperação e na solidariedade. Um convite à construção de uma sociedade verdadeiramente fraterna, como sonharam os constituintes de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Santo. A Cidade de Deus. Tradução de Oscar Paes Leme. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

BRASIL. Senado Federal. Oliveira, Mauro Márcio. Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, Senado Federal, 1993. 104 p. ISBN 85-7018-107-8. Disponível em: <

<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/fontes.pdf> >. Acesso em: 4 set. 2025.

BRITTO, Carlos Ayres de Freitas. Constituição e democracia. São Paulo: M. Limonad, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONDORCET, Marquês de. Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. Campinas: Editora da Unicamp, 1993

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama da Justiça Restaurativa no Brasil. Brasília: CNJ, 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo: Justiça Pesquisa - Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses

no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>

EPICETETO. Discursos. Tradução de Aldo Dinucci e Alfredo Julien. São Paulo: Editora 34, 2008.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso de promulgação da Constituição Federal de 1988. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, 5 out. 1988.

LAZZARIN, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. Direito & Justiça, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/19975>

MARCO AURÉLIO. Meditações. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ROBESPIERRE, Maximilien. Discursos e relatórios na Convenção. Tradução de Maria

CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA ESCOLAR EM PATO BRANCO/PR

Culture of Peace and Restorative Justice as Strategies to Address School Violence in Pato Branco/PR

Chaiane Ferreira de Souza - Graduada em Psicologia pela Faculdade de Pato Branco, FADEP; Mestre em Estudos Latino-Americanos pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana, UNILA; Especialista em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Fronteira Sul, UFFS; Assessora de Pós-Graduação na Central de Medidas Socialmente Úteis - CEMSU do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, TJPR, do Foro Central de Curitiba; Facilitadora de Justiça Restaurativa, formada pela Escola Judicial do Paraná, EJUD-PR. Email:

chaianeferreirasouza@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4044352466371579>

Fernanda Carolina Oliveira Mello Polsin - Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário de Pato Branco, UNIDEP; Pós-graduanda em Psicologia Forense e Jurídica pela FASUL Educacional; Pós-graduanda em Parentalidade pelo IPOG; Facilitadora de Justiça

Restaurativa, formada pela EJUD-PR. Email: fermello101@gmail.com. Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/6573676047333833>

Letícia Silvestre Bettiollo - Graduada em Direito pela então Faculdade de Direito de Curitiba; Especialista em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Especialista em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Técnica Judiciária no TJPR, Mediadora e Conciliadora Judicial, Gestora Administrativa do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Fórum Criminal, da Central de Medidas Socialmente Úteis - CEMSU e Centro de Justiça Restaurativa do Foro Central de Curitiba; Facilitadora de Justiça Restaurativa e Expositora de Oficinas de Divórcio e Parentalidade. Email:

letsilvestre@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/680318645090989494>

Este artigo analisa a violência escolar no município de Pato Branco, no Estado do Paraná, e apresenta a justiça restaurativa como estratégia para a promoção da cultura de paz no ambiente educacional. A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, contou ainda com a análise de dados fornecidos pela Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU), que registrou cem ocorrências de conflitos escolares entre 2022 e 2025, envolvendo agressões, bullying, cyberbullying, ameaças, racismo, indisciplina e danos ao patrimônio. Nesse contexto, foi desenvolvido o Projeto Adolescer – Construindo vínculos, restaurando dignidades, implementado inicialmente em uma escola estadual, escolhida em razão do número expressivo de conflitos registrados nesta escola. A experiência contemplou vinte e quatro círculos restaurativos com estudantes e um círculo de sensibilização com aproximadamente sessenta servidores, conduzidos por facilitadoras vinculadas ao CEJUSC/CEMSU. As devolutivas da direção da escola, do Núcleo Regional de Educação e das próprias facilitadoras destacaram a relevância dos espaços de escuta, a valorização da dignidade, o fortalecimento dos vínculos e a necessidade de continuidade das ações. Os resultados indicam que, embora a violência escolar persista como desafio, as práticas restaurativas se mostram eficazes na transformação das relações escolares e na construção de uma cultura de paz.

Palavras – chave: Adolescência; Bullying; Cultura de Paz; Justiça Restaurativa; Violência Escolar.

This article analyzes school violence in the municipality of Pato Branco, Paraná State, and presents restorative justice as a strategy for promoting a culture of peace within the educational environment. The research, of a qualitative and bibliographic nature, also included the analysis of data provided by the Socially Useful Measures Center (CEMSU), which recorded one hundred cases of school conflicts between 2022 and 2025, involving physical aggression, bullying, cyberbullying, threats, racism, indiscipline, and damage to school property. In response to this context, the Project Adolescer – Building Bonds, Restoring Dignity was developed and

initially implemented at a state school, selected due to the high number of conflicts reported on that school. The experience comprised twenty-four restorative circles with students and one sensitization circle with approximately sixty school staff members, conducted by facilitators linked to the CEJUSC/CEMSU. Feedback from the school administration, the Regional Education Office, and the facilitators themselves emphasized the relevance of listening spaces, the appreciation of dignity, the strengthening of bonds, and the need for continuity of the actions. The results indicate that, although school violence remains a persistent challenge, restorative practices have proven effective in transforming school relationships and fostering a culture of peace.

KEYWORDS: Adolescence; Bullying; Culture of Peace; Restorative Justice; School Violence.

INTRODUÇÃO

A violência escolar constitui-se em um dos maiores desafios enfrentados pelas instituições de ensino no Brasil. Esse fenômeno, que se manifesta de diversas formas — desde agressões físicas e verbais até bullying, cyberbullying e depredação do patrimônio escolar — compromete não apenas a aprendizagem, mas também a convivência democrática e a formação cidadã dos estudantes.

De acordo com o relatório Um Chamado à Ação contra a Violência nas *Escolas* (UNESCO; UNICEF, 2019), aproximadamente um terço dos estudantes no mundo já sofreu algum tipo de violência ou bullying em ambiente escolar. No Brasil, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020) indicam que 70% dos alunos do ensino fundamental e médio afirmaram já ter presenciado ou sofrido situações de violência na

escola. A Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE), realizada pelo IBGE em 2019, apontou ainda que 23% dos adolescentes relataram ter sido vítimas de bullying de forma recorrente. Esses dados revelam a dimensão do problema e sua persistência ao longo dos anos.

No Paraná, a situação acompanha a realidade nacional. Relatórios da Secretaria Estadual de Educação indicam que casos de violência e indisciplina estão entre as principais demandas encaminhadas às equipes pedagógicas e de gestão. O aumento de episódios de agressões, depredações e ameaças a professores, reforça a necessidade de se repensar as práticas de convivência escolar.

Em Pato Branco, município localizado no sudoeste paranaense, a Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) realiza atendimentos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, contabilizou, entre 2022 e 2025, o atendimento de cem casos de adolescentes envolvidos em situações de violência escolar, confirmando que o problema também se expressa na realidade local.

Além das consequências imediatas, a violência escolar gera impactos de longo prazo sobre o desenvolvimento psíquico, emocional e social dos adolescentes. Estudos apontam correlação entre experiências de bullying e aumento dos índices de ansiedade, depressão e evasão escolar (SILVA, 2022).

Abramovay (2002, p. 15) já advertia que:

A violência escolar não deve ser entendida apenas como a presença de atos violentos dentro da escola, mas como a reprodução de desigualdades e tensões sociais que se manifestam no espaço educativo.

Essa análise demonstra que o fenômeno ultrapassa a questão disciplinar e deve ser compreendido em seu contexto socioeconômico e cultural.

Diante desse cenário, o modelo punitivo tradicional mostra-se insuficiente. Charlot (2002, p. 47) reforça essa perspectiva ao afirmar que "a escola é atravessada pelas contradições da sociedade, e a violência que nela ocorre é reflexo dessas contradições". Não basta aplicar sanções, pois elas frequentemente reforçam estigmas e produzem novos ciclos de exclusão. É nesse sentido que a justiça restaurativa emerge como alternativa inovadora, voltada à reparação de danos e à reconstrução de vínculos sociais. Zehr (2008, p. 29) destaca que "a justiça restaurativa desloca o foco da punição para a reparação do dano e a restauração das relações sociais".

Essa proposta conecta-se diretamente à noção de cultura de paz, entendida pela UNESCO (1999, p. 2) como "um conjunto de valores, atitudes e comportamentos que rejeitam a violência e previnem os conflitos por meio do diálogo e da negociação". Paulo Freire (1996, p. 109) também lembra que "não há diálogo se não há humildade", indicando que o reconhecimento da alteridade é

fundamental para qualquer processo educativo emancipador.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a importância da cultura de paz e da justiça restaurativa na prevenção da violência escolar em Pato Branco. Busca-se discutir dados locais, apresentar o Projeto *Adolescer – Construindo vínculos, restaurando dignidades* e refletir sobre sua implementação em uma escola estadual, a partir de relatos institucionais e análises críticas. A relevância da pesquisa reside no fato de que a experiência local pode inspirar outras iniciativas em municípios brasileiros, apontando caminhos para a transformação das relações escolares e a construção de ambientes mais democráticos, inclusivos e pacíficos.

1 CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO RESPOSTAS À VIOLÊNCIA ESCOLAR

A violência escolar é um fenômeno multifacetado, que se manifesta de diferentes formas e em múltiplos níveis, comprometendo não apenas o processo de aprendizagem, mas também a convivência democrática e a formação cidadã dos estudantes. Abramovay (2002, p. 15) já advertia que "a violência escolar não deve ser entendida apenas como a presença de atos violentos dentro da escola, mas como a reprodução de desigualdades e tensões sociais que se manifestam no espaço educativo". Essa perspectiva permite compreender que os

episódios de agressão, bullying, depredação ou ameaças não podem ser vistos como fatos isolados, mas como expressões de problemas estruturais da sociedade, que encontram na escola um espaço privilegiado de reprodução.

A literatura especializada tem apontado que a violência escolar assume tanto formas explícitas, como agressões físicas, quanto formas sutis e silenciosas, como exclusão social, racismo e bullying. Debarbieux (2006, p. 103), ao estudar a realidade francesa, afirma que "a violência simbólica, a exclusão e a humilhação podem ser tão ou mais destrutivas que a violência física". No Brasil, Cleo Fante (2005, p. 64) identifica o bullying como uma "violência silenciosa, que corrói as relações escolares e atinge profundamente a autoestima das vítimas, muitas vezes passando despercebida pelos adultos". Essas análises mostram que a violência escolar ultrapassa o campo disciplinar e deve ser encarada como problema pedagógico e social.

Ortega (2011, p. 22) define o bullying como "um conjunto de comportamentos agressivos, intencionais e repetitivos que colocam a vítima em situação de desvantagem", destacando que suas consequências são de longo prazo. Pesquisas recentes (SILVA, 2022, p. 35) confirmam que "crianças e adolescentes vítimas de bullying e cyberbullying apresentam maior propensão a desenvolver quadros de ansiedade, depressão e até ideação suicida". Dessa forma, os efeitos da violência escolar não se restringem ao rendimento acadêmico, mas atingem a saúde mental e emocional dos adolescentes, colocando em risco seu desenvolvimento integral.

Além das práticas de bullying, há registros frequentes de violência direta contra professores e gestores escolares. Charlot (2002, p. 47) observa que "a escola é atravessada pelas contradições da sociedade, e a violência que nela ocorre é reflexo dessas contradições". Isso significa que fatores como desigualdade social, exclusão econômica, racismo estrutural e desestruturação familiar influenciam diretamente a forma como os estudantes se relacionam com a escola e com seus pares. Nesse contexto, a violência escolar deve ser enfrentada de modo interdisciplinar, articulando políticas educacionais, sociais e de segurança.

O modelo punitivo tradicional, baseado em suspensões, advertências ou expulsões, mostra-se insuficiente. Muitas vezes, essas medidas acabam reforçando o estigma dos adolescentes em conflito, empurrando-os para trajetórias de exclusão. Debarbieux (2006, p. 104) alerta que "a punição, por si só, não resolve a violência escolar; muitas vezes, contribui para agravá-la, reforçando a exclusão dos jovens e alimentando novos ciclos de conflito". Por isso, faz-se necessário buscar alternativas que privilegiem o diálogo, a corresponsabilidade e a restauração dos vínculos sociais.

É nesse cenário que surge a justiça restaurativa como alternativa pedagógica e social. Howard Zehr (2008, p. 29), considerado um dos pioneiros no tema, afirma:

A justiça restaurativa não pergunta apenas qual regra foi violada e qual a punição cabível, mas quem foi

prejudicado, quais necessidades surgiram desse dano e quem deve assumir a responsabilidade por repará-lo.

Essa mudança de paradigma desloca o foco da sanção para a reparação e para o restabelecimento das relações. Brancher (2012, p. 11) complementa que "os círculos restaurativos nas escolas contribuem não apenas para a resolução de conflitos imediatos, mas também para a melhoria das relações interpessoais e para o fortalecimento da comunidade escolar".

A aplicação da justiça restaurativa em ambientes escolares ocorre principalmente por meio de círculos de paz e processos circulares. Kay Pranis (2010, p. 25) descreve os círculos como "um espaço seguro de fala e escuta, no qual os participantes podem ser autênticos, reconhecer erros e construir soluções coletivas". Boyes-Watson e Pranis (2011, p. 37) reforçam que "os círculos de construção de paz organizam a comunicação em grupo, promovem relacionamentos e criam uma filosofia de interconexão que ultrapassa o momento do encontro". Esse método propicia que estudantes, professores e gestores construam coletivamente uma nova cultura de convivência.

Experiências internacionais também confirmam a eficácia dessa abordagem. No Canadá, os círculos de paz são utilizados desde os anos 1990 em escolas de comunidades indígenas, com resultados positivos na redução da reincidência de conflitos. Na Nova Zelândia, a justiça restaurativa foi incorporada ao sistema educacional como política pública, articulada com a tradição maori de resolução coletiva de disputas. Nos Estados Unidos, iniciativas em escolas de Chicago e Minnesota demonstraram diminuição de suspensões e melhoria na relação entre professores e estudantes (ZEHR, 2008; PRANIS, 2010).

No Brasil, os primeiros projetos-piloto surgiram em 2005, apoiados pelo Ministério da Justiça e pelo PNUD. Desde então, diversas experiências têm sido implementadas em escolas públicas, com destaque para Porto Alegre, São Paulo e Brasília. Em todos esses contextos, os resultados apontam para a redução da violência e a melhoria do clima escolar, evidenciando que práticas restaurativas podem ser adaptadas à realidade educacional brasileira (BRANCHER, 2012; SALES; ALENCAR, 2004).

A justiça restaurativa também se conecta diretamente com a proposta de cultura de paz. Para a UNESCO (1999, p. 2), trata-se de "um conjunto de valores, atitudes e comportamentos que rejeitam a violência e previnem os conflitos, atacando suas causas profundas por meio do diálogo e da negociação". Esse conceito vai ao encontro da pedagogia freireana, que entende a educação como prática de liberdade. Freire (1996, p. 109) afirma que "não há diálogo se não há humildade", ressaltando que o reconhecimento

do outro como sujeito de direitos é condição fundamental para a construção de uma convivência democrática. Candau (2008, p. 56), por sua vez, argumenta que "a cultura de paz, quando inserida no contexto educacional, deve estar indissociavelmente ligada à educação em direitos humanos e à valorização da diversidade".

Ao integrar essas perspectivas, percebe-se que a adoção da justiça restaurativa não representa apenas um método de resolução de conflitos, mas um projeto político e pedagógico de transformação cultural. Edgar Morin (2000) contribui para esse entendimento ao destacar a necessidade de uma educação voltada para a compreensão e a solidariedade, capaz de preparar cidadãos para viver em um mundo plural e interdependente. Johan Galtung (2003), ao diferenciar paz negativa (ausência de guerra) e paz positiva (presença de justiça social), reforça a importância de práticas que promovam igualdade, diálogo e reconhecimento.

Portanto, diante do aumento da violência escolar e de seus impactos, torna-se urgente consolidar práticas restaurativas nas escolas. Como afirmam Sales e Alencar (2004, p. 95), "a mediação de conflitos escolares só terá efeitos duradouros se for incorporada à cultura da escola, e não aplicada como intervenção pontual". Dessa forma, a escola pode se afirmar não apenas como espaço de transmissão de conteúdos, mas como lugar de formação cidadã, promoção da dignidade e construção de uma cultura de paz.

Quadro 1 – Comparação entre modelo punitivo e modelo restaurativo na escola

Aspectos	Modelo Punitivo	Modelo Restaurativo
Foco	Na punição do infrator	Na reparação do dano e restauração das relações
Perguntas centrais	"Qual regra foi violada?" "Qual a punição?"	"Quem foi prejudicado?" "Como reparar o dano?"
Papel do estudante	Alvo da punição	Corresponsável pelo diálogo e pela reparação
Papel da escola	Instância disciplinar	Comunidade de cuidado e aprendizagem
Resultado esperado	Obediência por medo da sanção	Transformação de vínculos e cultura de paz

Fonte: Adaptado de Zehr (2008) e Pranis (2010).

O quadro acima evidencia que, enquanto o modelo punitivo tende a reforçar a exclusão e a estigmatização, a perspectiva restaurativa busca fortalecer vínculos e promover uma cultura de corresponsabilidade. Trata-se, portanto, de uma mudança de paradigma na forma como a escola lida com os conflitos.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO LOCAL

3.1 CEMSU e CEJUSC: atribuições institucionais

A criação da Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) está prevista na Lei nº 20.442, de 17 de dezembro de 2020, que a vinculou ao Sistema Estadual de Medidas Socialmente Úteis e ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Essa legislação estabeleceu orientações gerais para sua implementação, priorizando práticas de mediação, conciliação e justiça restaurativa como instrumentos para a promoção da cultura de paz (TJPR, 2021).

Segundo a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, a proposta da CEMSU está centrada no uso dos círculos restaurativos como metodologia pedagógica, de modo a aplicar medidas socialmente úteis que, mais do que sancionar, tenham caráter formativo (CNJ, 2019). Trata-se de uma estratégia que valoriza o diálogo, a empatia e a responsabilização compartilhada, sem recorrer à lógica da culpabilização, possibilitando que os envolvidos encontrem caminhos para enfrentar situações difíceis em ambientes de segurança e respeito mútuo.

Na Comarca de Pato Branco, a CEMSU foi instituída oficialmente em 26 de novembro de 2019, passando a funcionar integrada ao CEJUSC. A partir de 2022, ampliou sua atuação por meio de projetos que levaram práticas restaurativas para diferentes contextos, incluindo o sistema de justiça, a comunidade escolar e ações sociais. Essa atuação conta com uma equipe multidisciplinar formada por psicólogas, assistentes sociais, representantes de entidades parceiras e facilitadores voluntários em justiça restaurativa, fortalecendo o caráter interinstitucional e coletivo da iniciativa.

3.2 Dados infracionais em Pato Branco (2022–2025)

Os registros da Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) apontam que, entre outubro de 2022 e julho de 2025, foram contabilizados 100 casos de violência escolar envolvendo adolescentes no município de Pato

Tabela 1 – Ocorrências de violência escolar registradas pela CEMSU (2022–2025)

Tabela 1 – Ocorrências de violência escolar registradas pela CEMSU (2022–2025)

Ano	Agressões	Bullying	Cyber bullying	Ameaças	Racismo	Indisciplina	Danos ao patrimônio
2022	10	5	3	4	2	6	1
2023	20	12	7	10	3	8	4
2024	15	10	6	8	4	7	3
2025	12	8	5	6	2	5	2

Fonte: CEMSU (2025).

Branco que foram atendidos pelo setor. Esses episódios abrangeram uma variedade de ocorrências, tais como agressões físicas entre colegas, ameaças a professores e gestores escolares, bullying, cyberbullying, indisciplina, racismo, desacato e danos ao patrimônio escolar.

Em 2022, foram registrados os primeiros casos relacionados a agressão, calúnia e cyberbullying. No ano de 2023, observou-se aumento significativo, com múltiplas ocorrências de bullying e agressões físicas, além de ameaças dirigidas tanto a colegas quanto a profissionais da educação. Em 2024, os registros cresceram ainda mais, incluindo uma quantidade expressiva de agressões físicas e episódios de racismo e danos materiais, revelando um quadro de intensificação da violência escolar. Já em 2025, até julho, novos casos de agressão, ameaças e ofensas foram documentados, demonstrando a persistência e diversidade dos conflitos escolares.

A análise desse conjunto de dados revela que a violência escolar em Pato Branco não se limita a incidentes isolados, mas configura-se como um problema estrutural que atinge a convivência, a segurança e o processo educativo. A predominância de agressões e bullying indica a necessidade de práticas de intervenção mais efetivas, capazes de promover não apenas a resolução imediata dos conflitos, mas sobretudo a prevenção de sua reincidência.

Observa-se que 2023 concentrou o maior número de ocorrências em quase todas as categorias, indicando um pico de conflitos escolares naquele ano. Os dados de 2024 e 2025 demonstram uma redução, ainda que modesta, sugerindo que iniciativas de mediação e projetos restaurativos podem ter contribuído para tal tendência.

3.3 O Projeto *Adolescer* como estratégia de promoção da cultura de paz

Diante desse cenário preocupante, a CEMSU, em conjunto com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejudsc) de Pato Branco, elaborou em 2023 o projeto *“Adolescer – Construindo vínculos, restaurando dignidades”*. O objetivo central foi justamente criar uma alternativa para enfrentar a violência escolar e fortalecer a cultura de paz entre adolescentes da rede pública e privada de ensino.

4 RELATO DE EXPERIÊNCIA

O projeto fundamenta-se na metodologia da justiça restaurativa, especialmente por meio da realização de círculos de construção de paz, nos quais os estudantes participam de espaços de fala e escuta respeitosa. Nesses círculos, são abordados temas como bullying, cyberbullying, uso excessivo de telas, desafios virtuais e convivência saudável. A proposta busca estimular a reflexão, a empatia, o respeito às diferenças e a corresponsabilidade, elementos fundamentais para a prevenção de novos episódios de violência.

Entre os objetivos específicos estão: promover o diálogo respeitoso entre adolescentes, incentivar a reflexão crítica sobre as consequências do bullying e do uso nocivo da internet, e fortalecer vínculos de convivência no ambiente escolar. O projeto prevê três encontros com cada turma, conduzidos por facilitadores capacitados, além da manutenção de canais de escuta permanente, como a instalação de uma "caixa de sugestões e demandas" nas escolas participantes.

Assim, o Projeto Adolescer representa uma resposta concreta da CEMSU diante da crescente violência escolar registrada em Pato Branco. Ao propor um caminho baseado no diálogo e na responsabilização, busca-se não apenas reduzir a reincidência de atos infracionais, mas também fomentar práticas restaurativas capazes de transformar a escola em um espaço de convivência democrática e de valorização da dignidade humana.

A escola estadual fica localizada em um bairro de significativa vulnerabilidade social em Pato Branco, e foi a primeira instituição escolhida pelo Núcleo Regional de Educação (NRE) para a implementação do Projeto Adolescer – Construindo vínculos, restaurando dignidades. A escolha ocorreu em razão do número expressivo de conflitos registrados no cotidiano escolar, o que a tornou um espaço estratégico para o início das práticas restaurativas.

A execução do projeto deu-se por meio de círculos de construção de paz, conduzidos por facilitadoras do CEJUSC e da CEMSU, em articulação com a equipe pedagógica da escola. Os encontros abordaram temas como bullying, cyberbullying, respeito às diferenças, uso excessivo de telas e convivência saudável. A metodologia dos círculos proporcionou um ambiente de diálogo e escuta respeitosa, permitindo aos adolescentes expressarem experiências, reconhecerem responsabilidades e refletirem sobre suas atitudes.

A implementação do projeto ocorreu em parceria com a direção da escola e com o Núcleo Regional de Educação, tendo como base metodológica os círculos de construção de paz. Essa prática, inspirada nos princípios da justiça restaurativa, busca criar um espaço de diálogo seguro e estruturado, onde todos os participantes têm voz e responsabilidade no processo (PRANIS, 2010).

A experiência seguiu a metodologia descrita por Pranis (2010), estruturada em quatro etapas principais:

Abertura – os encontros iniciavam com uma breve explicação sobre o propósito do círculo e a leitura de um texto reflexivo ou a utilização de uma dinâmica de acolhimento. Esse momento era fundamental para estabelecer um clima de respeito e confiança.

Uso do objeto da palavra – os participantes compartilhavam suas experiências e percepções utilizando um objeto simbólico, que circulava de mão em mão e garantia o direito à fala e à escuta sem interrupções. Segundo Boyes-Watson e Pranis (2011), o objeto da palavra funciona como elemento central na construção da escuta ativa, favorecendo o exercício do respeito mútuo.

Exploração do tema – os adolescentes refletiam sobre questões como bullying, respeito às diferenças, convivência digital e solidariedade. As facilitadoras do CEJUSC e da CEMSU atuavam como mediadoras, estimulando a empatia e a corresponsabilidade. Brancher (2012) destaca que, quando aplicados em escolas, os círculos restaurativos “contribuem não apenas para a resolução de conflitos imediatos, mas também para a melhoria das relações interpessoais e para o fortalecimento da comunidade escolar”.

Encerramento – cada círculo finalizava com uma rodada de fala, em que os participantes compartilhavam sentimentos e compromissos assumidos. Muitas vezes eram propostas pequenas ações coletivas para fortalecer a convivência na escola.

Ao longo da execução do Projeto Adolescer – Construindo vínculos, restaurando dignidades, foram realizados vinte e quatro círculos restaurativos com estudantes na referida escola, no período de outubro a novembro de 2024. Esses encontros contemplaram todas as turmas, do 6º ao 9º anos do Ensino Fundamental II, e as turmas de 1º e 2º anos do Ensino Médio, dos turnos da manhã e da tarde. As turmas do 3º ano eram apenas no período noturno, portanto, não foram incluídas devido à indisponibilidade das facilitadoras.

Além dos círculos com estudantes, foi realizado, em julho de 2024, um círculo de sensibilização com aproximadamente sessenta servidores da escola, entre professores, equipe pedagógica e demais funcionários. Esse encontro teve como finalidade apresentar a metodologia restaurativa, esclarecer dúvidas e fortalecer o engajamento da comunidade escolar no processo.

A condução das atividades ficou a cargo de facilitadoras de Justiça Restaurativa vinculadas ao CEJUSC/CEMSU de Pato Branco, em articulação com a equipe pedagógica da instituição. Essa atuação conjunta demonstrou a relevância da parceria interinstitucional para a viabilização do projeto, destacando o papel das práticas restaurativas não apenas como instrumento de resolução de conflitos, mas também como estratégia de formação cidadã e de fortalecimento da cultura de paz no espaço escolar.

As facilitadoras responsáveis pela condução dos círculos restaurativos apresentaram

reflexões importantes sobre sua atuação. Em suas observações, destacaram que os círculos foram fundamentais para abrir espaços de diálogo e de fortalecimento das relações, permitindo que muitos estudantes se engajassem de forma positiva na proposta. Entretanto, também relataram que parte dos alunos demonstrou maior resistência, o que dificultou a aplicação integral da metodologia. Tal cenário reforça a necessidade de continuidade das ações, de modo a ampliar a abertura e o envolvimento de todos os participantes.

Outro ponto observado foi a fragilidade nas relações entre professores e alunos, muitas vezes impactadas por dificuldades estruturais e organizacionais da própria escola. As facilitadoras relataram que, em alguns momentos, o ambiente escolar mostrou-se hostil, gerando receio nos estudantes em se expressarem livremente por medo de retaliação. Esse contexto também foi associado a sinais de desmotivação por parte dos adolescentes, apontando para a importância de estratégias pedagógicas mais acolhedoras e incentivadoras da participação ativa na vida escolar.

Além disso, foram identificadas situações de bullying, reafirmando a urgência de ações contínuas para a construção de um ambiente escolar seguro e respeitoso. Questões ligadas à comunicação interna e ao planejamento das atividades também foram mencionadas como fatores que impactaram as interações e a recepção da equipe. As facilitadoras ressaltaram que o objetivo dos círculos não é diagnosticar a escola, mas contribuir com momentos de

reflexão e diálogo capazes de inspirar mudanças positivas. Reconheceram, por fim, o potencial da comunidade escolar para superar desafios e reforçaram a importância do trabalho coletivo na construção de um espaço mais acolhedor, motivador e respeitoso para todos.

Segundo a direção da escola, a realização do projeto foi recebida de forma positiva pela comunidade escolar. Os estudantes demonstraram alto grau de engajamento, participando ativamente das atividades e se mostrando mais dispostos ao diálogo. A diretora destacou a relevância da presença de uma equipe externa, preparada na abordagem restaurativa, que trouxe credibilidade ao processo e reforçou a importância de alternativas ao modelo punitivo.

O Núcleo Regional de Educação também emitiu uma devolutiva favorável à experiência. Em documento oficial, destacou o envolvimento dos estudantes, a escuta qualificada promovida pela equipe do CEJUSC/CEMSU e a pertinência dos temas abordados. Ressaltou, ainda, que a construção de vínculos e a valorização da dignidade foram percebidas como aspectos centrais para o fortalecimento das relações escolares e para o desenvolvimento integral dos adolescentes. Para o NRE, o Projeto Adolescer representa uma ação de grande relevância, por possibilitar a escuta sensível, o acolhimento e a construção conjunta de caminhos mais saudáveis e restaurativos dentro do ambiente escolar.

Dessa forma, a experiência piloto demonstrou o potencial do projeto como estratégia efetiva de prevenção da violência escolar, contribuindo para o fortalecimento da

rede de proteção e para a promoção da cultura de paz em Pato Branco.

A experiência vivenciada na escola, por meio da execução do Projeto Adolescer – Construindo vínculos, restaurando dignidades, evidenciou tanto os potenciais quanto os desafios da aplicação da justiça restaurativa no ambiente escolar. Os círculos de paz, a participação expressiva dos estudantes e a devolutiva institucional revelaram avanços significativos na promoção do diálogo, da escuta qualificada e do fortalecimento da dignidade dos adolescentes. Ao mesmo tempo, as percepções das facilitadoras apontaram para limites e resistências, confirmando que a consolidação da cultura de paz na escola depende de continuidade, apoio institucional e engajamento coletivo. Nesse sentido, torna-se fundamental analisar de forma crítica os resultados alcançados, situando-os em relação aos dados locais da CEMSU e ao debate nacional e internacional sobre violência escolar e justiça restaurativa, o que será discutido no próximo capítulo.

5 DA VIOLÊNCIA À CULTURA DE PAZ: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO ADOLESCER

A análise dos dados fornecidos pela Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) evidencia a persistência da violência escolar em Pato Branco. Entre 2022 e 2025, foram registrados cem casos de adolescentes envolvidos em

conflitos, abrangendo agressões físicas, bullying, cyberbullying, ameaças, racismo, indisciplina e depredações. Esses números revelam que a violência escolar é um problema estrutural, o que corrobora a afirmação de Abramovay (2002) de que a escola reproduz tensões sociais mais amplas.

O cenário local dialoga com a realidade nacional. De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (IBGE, 2019), 23% dos adolescentes relataram sofrer bullying frequentemente. Já relatórios da UNESCO (2019) apontam que um em cada três estudantes no mundo vivencia situações de violência em ambiente escolar. Esses dados reforçam que o problema não é isolado, mas sim parte de uma dinâmica global, exigindo respostas integradas.

Em Pato Branco, a predominância de casos de agressão e bullying confirma que a convivência entre pares é um campo de tensões constantes. Situações de racismo e ameaças contra professores também evidenciam fragilidade na relação entre estudantes e autoridades escolares, o que reflete a análise de Debarbieux (2006), para quem a punição isolada tende a agravar a exclusão dos jovens e alimentar novos ciclos de violência.

Diante disso, a adoção da justiça restaurativa representa uma mudança de paradigma. Em vez de perguntar "qual regra foi violada?" e "qual a punição cabível?", Zehr (2008) lembra que a justiça restaurativa busca compreender "quem foi prejudicado" e "como reparar o dano". O Projeto Adolescer – Construindo vínculos, restaurando dignidades, implementado na escola

estadual materializou esse enfoque ao utilizar os círculos de paz como metodologia central.

As devolutivas da escola e do Núcleo Regional de Educação destacaram impactos significativos: maior engajamento dos alunos, fortalecimento da dignidade e melhoria no clima de convivência. Essas percepções se alinham às reflexões de Pranis (2010), que define os círculos como espaços de liberdade e de escuta autêntica, capazes de promover pertencimento. Brancher (2012) complementa que os círculos restaurativos não apenas resolvem conflitos imediatos, mas transformam as relações interpessoais no ambiente escolar.

Contudo, também emergiram limites. As facilitadoras relataram resistência de parte dos estudantes, fragilidades nas relações entre professores e alunos e dificuldades estruturais da escola. Tais observações revelam que a aplicação da justiça restaurativa demanda tempo, continuidade e apoio institucional. Sales e Alencar (2004) alertam que a mediação de conflitos só terá efeitos duradouros se for incorporada à cultura escolar, e não aplicada como intervenção pontual.

No plano comparativo, experiências de outros países reforçam essa perspectiva. No Canadá e na Nova Zelândia, práticas restaurativas já foram institucionalizadas como políticas públicas educacionais, com resultados expressivos na diminuição de conflitos recorrentes. Nos Estados Unidos, escolas que adotaram círculos restaurativos registraram queda significativa nas taxas de suspensão e melhoria nas relações professor-aluno. Tais experiências demonstram que a justiça

restaurativa, quando incorporada sistematicamente, pode transformar a dinâmica escolar.

Portanto, os dados de Pato Branco, articulados às práticas do Projeto Adolescer, permitem concluir que a justiça restaurativa constitui um caminho viável para enfrentar a violência escolar de forma inclusiva. A experiência local mostrou que, apesar dos limites, a adoção de metodologias dialógicas favorece a construção de uma cultura de paz, conforme definida pela UNESCO (1999), baseada em valores, atitudes e comportamentos que rejeitam a violência e previnem conflitos por meio do diálogo. Assim, mais do que uma metodologia, trata-se de uma mudança de paradigma educacional, que prepara os estudantes para o exercício da cidadania e para a construção de uma sociedade mais democrática.

A análise crítica dos dados da CEMSU e da execução do Projeto Adolescer evidencia que, embora a violência escolar permaneça como um desafio complexo, as práticas restaurativas apresentam resultados promissores na construção de vínculos e na promoção da cultura de paz. Ao dialogar com pesquisas nacionais e experiências internacionais, observa-se que a realidade de Pato Branco reflete tendências mais amplas, mas também aponta caminhos inovadores que podem inspirar outras iniciativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência escolar, compreendida em suas múltiplas formas — físicas, psicológicas,

simbólicas e estruturais —, continua a ser um dos maiores desafios para o sistema educacional brasileiro. Os dados nacionais e internacionais apontam para a recorrência do problema, afetando não apenas a aprendizagem, mas sobretudo a dignidade e o desenvolvimento integral dos estudantes. O cenário observado em Pato Branco, a partir das informações fornecidas pela CEMSU, confirma que a realidade local não está dissociada das tendências mais amplas, evidenciando a necessidade de novas abordagens.

Nesse contexto, a justiça restaurativa se apresenta como alternativa inovadora e transformadora ao modelo punitivo tradicional. Em vez de reforçar estigmas e exclusões, como ocorre com advertências, suspensões ou expulsões, a justiça restaurativa propõe a reparação do dano, a responsabilização consciente e o fortalecimento dos vínculos sociais. Ao incorporar práticas como os círculos de paz, cria-se um espaço de escuta qualificada, empatia e diálogo, permitindo que os conflitos se transformem em oportunidades de aprendizagem e crescimento coletivo.

A experiência do Projeto *Adolescer* – Construindo vínculos, restaurando dignidades mostrou o potencial dessa metodologia para lidar com situações de violência escolar. Foram realizados vinte e quatro círculos com estudantes e um círculo de sensibilização com servidores, mobilizando diferentes turmas e envolvendo professores, equipe pedagógica e facilitadoras da CEMSU/CEJUSC. A devolutiva institucional e as percepções da comunidade escolar revelaram impactos positivos, como

maior engajamento dos alunos, fortalecimento da dignidade e melhoria no clima de convivência.

Ao mesmo tempo, é importante reconhecer os limites e desafios enfrentados. A ampliação do projeto depende de políticas públicas consistentes, de investimento em formação de facilitadores e da consolidação de uma rede de apoio interinstitucional. A resistência cultural a práticas inovadoras, a escassez de recursos e a ausência de uma política educacional permanente para a justiça restaurativa podem comprometer a continuidade das ações. Ainda assim, os resultados obtidos em Pato Branco sugerem que tais dificuldades podem ser superadas por meio da integração entre poder público, comunidade escolar e sociedade civil.

A consolidação de uma cultura de paz no espaço escolar exige mudança paradigmática. Mais do que evitar a violência, é necessário criar condições para que a escola se torne espaço de democracia, solidariedade e cidadania. Isso implica reconhecer a centralidade do diálogo e da corresponsabilidade, elementos fundamentais para a formação de sujeitos críticos e engajados socialmente. A justiça restaurativa, nesse sentido, não deve ser vista apenas como ferramenta de resolução de conflitos, mas como prática pedagógica que contribui para a humanização da educação.

Conclui-se, portanto, que a experiência vivenciada em Pato Branco, apesar de localizada, possui caráter exemplar e potencial de expansão. Ao demonstrar que a violência escolar pode ser enfrentada de maneira construtiva e inclusiva, o Projeto *Adolescer* aponta caminhos para o fortalecimento da cultura de paz em outras

escolas do Paraná e do Brasil. A experiência reforça a necessidade de integrar práticas restaurativas às políticas públicas educacionais, garantindo sua continuidade e expansão como instrumento de transformação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Violência nas escolas**. Brasília: UNESCO, 2002.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **Círculos em movimento: construindo uma comunidade escolar restaurativa**. Porto Alegre: AJURIS; Terre des Hommes, 2011.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do RS, 2011.

BRANCHER, Leoberto. **Justiça Restaurativa e Educação**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça/RS, 2012.

CANDAU, Vera Maria. **Direitos humanos, educação e diversidade cultural**. Petrópolis: Vozes, 2008.

CENTRAL DE MEDIDAS SOCIALMENTE ÚTEIS (CEMSU). **Dados infracionais – Conflitos escolares (2022–2025)**. Pato Branco, 2025. [Documento interno].

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE PATO BRANCO (CEJUSC); CENTRAL DE MEDIDAS SOCIALMENTE ÚTEIS (CEMSU). **Projeto Adolescer – Construindo vínculos, restaurando dignidades**. Pato Branco, 2023.

CHARLOT, Bernard. **Da relação com o saber: elementos para uma teoria**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

COLÉGIO ESTADUAL CRISTO REI. **Devolutiva da equipe diretiva sobre a aplicação do Projeto Adolescer**. Pato Branco, 2024. [Documento institucional].

DEBARBIEUX, Éric. **Violência nas escolas: divergências sobre palavras e um desafio para a cidade educadora**. Brasília: UNESCO, 2006.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas: Verus, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GALTUNG, Johan. **Violência cultural, estrutural e direta**. Lisboa: Editorial Estampa, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional de Saúde Escolar – PeNSE 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Juventude e violência escolar no Brasil**. Brasília: IPEA, 2020.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2000.

NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PATO BRANCO. **Devolutiva sobre a execução do Projeto Adolescer no Colégio Estadual Cristo Rei**. Pato Branco, 2024. [Documento institucional].

ORTEGA, Rosario. **Agresividad injustificada, bullying y violencia escolar**. Madrid: Alianza Editorial, 2011.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SALES, Sheila Maria; ALENCAR, Liana Fortunato. Mediação de conflitos e violência escolar: limites e possibilidades. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 8, n. 1, p. 85-96, 2004.

SILVA, Marcos Vinícios Ramos da. Consequência do bullying na saúde mental dos adolescentes no contexto escolar: revisão narrativa. **Scientia Generalis**, v. 3, n. 1, p. 33-38, 2022.

UNESCO. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Paris: UNESCO, 1999.

UNESCO; UNICEF. **Um chamado à ação contra a violência nas escolas**. Paris: UNESCO, 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

MEDIAÇÃO ONLINE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO TJPR: RISCOS ÉTICOS E FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA PACIFICAÇÃO DIGITAL

Online Mediation and Artificial Intelligence in the Paraná Court of Justice: Ethical Risks and Philosophical Foundations of Digital Pacification

João Paulo Ishisato - Servidor do Tribunal de Justiça do Paraná. Supervisor Pedagógico da Escola Judicial do Paraná. E-mail: jpl@tjpr.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6231973064783885>

Luiz Antonio Ferreira - Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Coordenador de Inovação da Escola Judicial do Paraná. E-mail: luiz.ferreira@tjpr.jus.br. Lattes Id: <http://lattes.cnpq.br/7026453431675588>

Lara Helena Zambão - Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Unicuritiba. Assessora no Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: lara.zambao@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3729180376020433>

O presente artigo examina a implementação de plataformas de mediação online e sistemas de inteligência artificial (IA) no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), com ênfase nos riscos éticos e fundamentos filosóficos da denominada "pacificação digital". O estudo parte de uma análise documental da Resolução CNJ nº 125/2010, bem como de dados estatísticos do TJPR, para contextualizar a evolução das políticas públicas voltadas ao tratamento adequado de conflitos. A pesquisa problematiza até que ponto a busca por eficiência e celeridade pode comprometer valores essenciais da justiça, sobretudo diante de questões como imparcialidade algorítmica, exclusão digital e desumanização das relações processuais. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental de experiências normativas e empíricas. Como aporte filosófico, destaca-se a ética da responsabilidade de Emmanuel Levinas, utilizada para problematizar a preservação do "rosto do outro" em ambientes digitais. Conclui-se que, embora a mediação online e os sistemas de IA representem avanços significativos para o acesso à justiça, a sua efetividade depende da construção de um marco ético que garanta processos humanizados, transparentes e democráticos.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação Online, Inteligência Artificial, Ética, Pacificação Digital, Tribunal de Justiça do Paraná.

This article examines the implementation of online mediation platforms and artificial intelligence (AI) systems in the Court of Justice of Paraná (TJPR), with emphasis on the ethical risks and philosophical foundations of so-called "digital pacification." The study begins with a documentary analysis of CNJ Resolution No. 125/2010 and statistical data from the TJPR, which contextualize the evolution of public policies for adequate conflict management. It problematizes the extent to which the pursuit of efficiency and speed may undermine essential values of justice, especially in the face of algorithmic bias, digital exclusion, and the dehumanization of judicial interactions. Methodologically, this is a qualitative research based on bibliographic review and

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
documentary analysis of normative and empirical experiences. As a theoretical framework, Emmanuel Levinas' ethics of responsibility is highlighted to discuss the preservation of the "face of the other" in digital environments. The article concludes that although online mediation and AI systems represent important advances for access to justice, their effectiveness depends on the construction of an ethical framework that ensures humanized, transparent, and democratic processes.

KEYWORDS: Online Mediation; Artificial Intelligence; Ethics; Digital Pacification; Court of Justice of Paraná.

INTRODUÇÃO

A revolução digital, impulsionada pela massificação da internet e pelo avanço exponencial da inteligência artificial (IA), tem reconfigurado profundamente as estruturas sociais, econômicas e institucionais.

O Poder Judiciário, tradicionalmente caracterizado pela formalidade e pela ritualística processual, não está imune a essa transformação. Pelo contrário, a busca por maior celeridade, eficiência e acesso à justiça tem estimulado a adoção de novas tecnologias, que prometem otimizar a gestão de processos e ampliar os canais de resolução de conflitos.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) tem se destacado como um dos pioneiros na implementação de plataformas de mediação online e sistemas de IA, em um movimento que pode ser denominado de "pacificação digital".

O marco normativo para essa transformação foi estabelecido pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu

a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

A Resolução incentivou a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), com o objetivo de disseminar a cultura da pacificação social e oferecer alternativas ao modelo adversarial tradicional.

No Paraná, essa política foi abraçada com entusiasmo, resultando na criação do Fórum de Conciliação Virtual em 2017 e na massificação das audiências virtuais a partir de 2020, impulsionada pela pandemia de COVID-19. Os dados estatísticos do TJPR revelam um crescimento exponencial no uso dessas ferramentas, com aumentos que chegam a 2.100% no número de audiências realizadas pelos CEJUSCs em determinados períodos.

No entanto, a aparente eficiência e comodidade da pacificação digital trazem consigo uma série de desafios e riscos éticos que não podem ser ignorados. A automação de processos, a utilização de algoritmos para análise de casos e a mediação realizada por meio de telas interpõem uma nova camada de complexidade às relações humanas e ao próprio conceito de justiça. Questões como a imparcialidade dos algoritmos, a proteção de dados, a exclusão digital e a desumanização do processo judicial emergem como pontos de tensão que exigem uma reflexão aprofundada.

Diante desse cenário, o presente artigo se propõe a investigar os riscos éticos e os fundamentos filosóficos da pacificação digital no âmbito do TJPR. O objetivo geral é analisar

criticamente a implementação de plataformas de mediação online e sistemas de IA, buscando construir um referencial teórico que possa orientar o desenvolvimento e a aplicação dessas tecnologias de forma ética e humanizada. Para tanto, a pesquisa se estrutura em três partes principais.

Portanto, é fundamental que a implementação dessas tecnologias seja acompanhada de uma reflexão ética e filosófica rigorosa, a fim de que a pacificação digital não se torne uma forma sofisticada de denegação da justiça.

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo teórico-conceitual, de natureza qualitativa, que se utiliza da pesquisa bibliográfica e da análise documental como procedimentos metodológicos.

A busca foi realizada em bases de dados como Scielo, Google Scholar e repositórios de universidades brasileiras, utilizando os descritores "mediação online", "inteligência artificial", "ética", "pacificação digital" e "TJPR". A seleção do material bibliográfico priorizou os trabalhos que apresentavam uma abordagem crítica e reflexiva sobre o tema, bem como aqueles que se baseavam em pesquisas empíricas sobre a realidade brasileira.

1 A Inteligência Artificial no Cenário Jurídico Brasileiro

A inserção da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro representa uma das mais significativas transformações na administração

da justiça contemporânea. Impulsionada pela necessidade de gerenciar um volume crescente de processos e pela busca incessante por maior eficiência e celeridade, a IA tem sido progressivamente incorporada em diversas atividades, desde a automação de tarefas repetitivas até a análise de dados complexos para subsidiar a tomada de decisão.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de iniciativas como o Programa Justiça 4.0, tem desempenhado um papel central na promoção e na regulamentação do uso de tecnologias emergentes, estabelecendo diretrizes para garantir que a inovação tecnológica esteja alinhada aos princípios fundamentais do direito e da justiça⁷².

O Programa Justiça 4.0, lançado em 2020, visa promover o acesso à justiça por meio de ações e projetos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. A iniciativa busca não apenas a modernização do Judiciário, mas também a criação de um ecossistema de inovação que estimule o desenvolvimento de soluções tecnológicas para os desafios do sistema de justiça. Entre os principais eixos do programa, destacam-se a implementação do Juízo 100% Digital, a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e o incentivo ao desenvolvimento de modelos de IA para a

automação de tarefas e a análise de dados processuais⁷³.

A PDPJ-Br, em particular, representa um marco na integração dos sistemas processuais eletrônicos dos diversos tribunais do país. A plataforma busca criar um ambiente unificado para a tramitação de processos, facilitando a interoperabilidade entre os sistemas e permitindo o desenvolvimento de soluções de IA que possam ser aplicadas em escala nacional. A ideia é que, a partir de um repositório centralizado de dados, seja possível treinar algoritmos para identificar padrões, classificar processos, analisar jurisprudência e até mesmo sugerir minutas de decisões, otimizando o trabalho de magistrados e servidores⁷⁴.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, a adesão ao Programa Justiça 4.0 tem se materializado em diversas iniciativas. O tribunal tem investido no desenvolvimento de sistemas de IA para a automação de tarefas, como a triagem de processos, a identificação de demandas repetitivas e a análise de admissibilidade de recursos.

Além disso, o TJPR tem se destacado na utilização de plataformas de mediação online, como o Fórum de Conciliação Virtual, que utiliza recursos de tecnologia para facilitar a

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 05 set. 2025.

⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acesso em: 05 set. 2025.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Juízo 100% Digital**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/juizo-100-digital/>. Acesso em: 05 set. 2025.

negociação entre as partes e a celebração de acordos⁷⁵.

No entanto, a crescente utilização da IA no Judiciário suscita uma série de debates e preocupações de ordem ética e jurídica. A utilização de algoritmos para a tomada de decisão, por exemplo, levanta questões sobre a transparência, a imparcialidade e a responsabilidade pelas decisões automatizadas. A possibilidade de vieses algorítmicos, que podem reproduzir e amplificar desigualdades sociais, é uma das principais preocupações de especialistas e da sociedade civil. Além disso, a proteção de dados pessoais e a garantia do devido processo legal em um ambiente digital são desafios que precisam ser enfrentados com rigor⁷⁶.

Diante desses desafios, o CNJ publicou a Resolução nº 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. A resolução estabelece uma série de princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de IA, como o respeito aos direitos humanos, a igualdade, a não discriminação, a publicidade, a transparência e a auditabilidade. A norma também prevê a criação de comitês de governança de dados e de IA nos tribunais, com o objetivo de garantir que o uso da tecnologia

esteja em conformidade com os princípios éticos e legais⁷⁷.

A regulamentação do CNJ representa um passo importante para mitigar os riscos associados ao uso da IA no Judiciário. No entanto, a efetividade dessas normas dependerá da sua correta implementação e da capacidade dos tribunais de fiscalizar o desenvolvimento e a aplicação dos sistemas de IA. A complexidade técnica dos algoritmos e a dificuldade de se auditar o seu funcionamento são desafios que exigirão um esforço conjunto de especialistas em tecnologia, juristas e da sociedade civil.

Em suma, a inteligência artificial representa uma ferramenta poderosa para a modernização e a otimização do sistema de justiça. No entanto, a sua utilização deve ser pautada por uma profunda reflexão ética e por uma regulamentação rigorosa, a fim de que a busca pela eficiência não comprometa os valores fundamentais do direito e da justiça. O desafio que se coloca para o Judiciário brasileiro, e para o TJPR em particular, é o de equilibrar os benefícios da inovação tecnológica com a necessidade de se garantir um processo justo, equitativo e humano.

⁷⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). **NUPEMEC**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/en/nupemec>. Acesso em: 05 set. 2025

⁷⁶ CÂMARA, A. F.; GUIMARÃES, I. A. A inovação e o uso de inteligência artificial no judiciário brasileiro. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2024

⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 05 set. 2025.

2 ODR (Online Dispute Resolution) e a Mediação na Era Digital

A emergência das plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR), ou Resolução de Disputas Online, representa uma evolução natural dos métodos alternativos de resolução de conflitos (ADRs) para o ambiente digital. ODR pode ser definida como um campo amplo que utiliza a tecnologia da informação e comunicação para facilitar a resolução de disputas entre as partes. Essa abordagem abrange uma variedade de mecanismos, desde a negociação assistida por computador até a mediação e a arbitragem realizadas inteiramente online. A principal proposta do ODR é superar as barreiras geográficas e temporais, oferecendo um acesso à justiça mais rápido, econômico e acessível⁷⁸.

As plataformas de ODR podem ser classificadas em diferentes categorias, dependendo do grau de automação e da natureza da intervenção de terceiros. Em um extremo, temos as plataformas totalmente automatizadas, que utilizam algoritmos para facilitar a negociação entre as partes, sem a intervenção de um mediador humano. Essas plataformas são frequentemente utilizadas para a resolução de disputas de baixo valor, como as que ocorrem em transações de comércio

eletrônico. No outro extremo, temos as plataformas que replicam o modelo tradicional de mediação, mas em um ambiente virtual, com a participação de um mediador humano que utiliza ferramentas de videoconferência e comunicação online para facilitar o diálogo entre as partes⁷⁹.

A mediação digital, em particular, tem ganhado destaque como uma das modalidades mais promissoras de ODR. Diferentemente da mediação tradicional, que ocorre em um ambiente presencial, a mediação digital utiliza a tecnologia para criar um espaço virtual de diálogo. As sessões de mediação podem ser realizadas por meio de videoconferência, *chats* ou plataformas especializadas que oferecem recursos como a troca de documentos, a assinatura digital de acordos e a gestão do fluxo de comunicação.

A flexibilidade e a conveniência da mediação digital têm atraído a atenção de tribunais e de empresas, que veem na tecnologia uma oportunidade para desafogar o sistema de justiça e reduzir os custos associados à resolução de conflitos⁸⁰.

No Brasil, a mediação digital foi impulsionada pela Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que prevê a possibilidade de realização da mediação pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

⁷⁸ SPENGLER, F. M.; PINHO, H. D. B. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Revista de Processo**, v. 276, p. 321-341, 2018.

⁷⁹ MESQUITA, V. J. C.; SPENGLER, F. M. Mediação on-line: um novo paradigma de acesso à justiça na era digital. **Revista**

Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 17, n. 1, p. e46911, 2022.

⁸⁰ FERRAZ, L. Online Dispute Resolution (ODR) Como Ferramenta de Acesso à Justiça. In: **Anais do VIII Encontro Internacional do CONPEDI**, 2019.

A lei estabelece os princípios fundamentais da mediação, como a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade e a autonomia da vontade das partes, que devem ser observados tanto na mediação presencial quanto na digital⁸¹.

O TJPR tem sido um dos protagonistas na implementação da mediação digital no país. O Fórum de Conciliação Virtual, criado em 2017, é um exemplo pioneiro de plataforma de ODR integrada ao sistema de tramitação processual (Projudi)⁸².

No entanto, a transição da mediação para o ambiente digital não está isenta de desafios. A ausência do contato presencial pode dificultar a construção de um ambiente de confiança e empatia entre as partes e o mediador. A comunicação não verbal, que desempenha um papel crucial na mediação tradicional, é significativamente limitada no ambiente virtual. Além disso, a exclusão digital, a falta de familiaridade com a tecnologia e as preocupações com a segurança e a privacidade dos dados são obstáculos que precisam ser superados para garantir que a mediação digital seja verdadeiramente acessível e eficaz⁸³.

A eficácia da mediação digital depende, em grande medida, da capacidade do mediador de

adaptar suas habilidades e técnicas para o ambiente virtual. O mediador digital precisa dominar as ferramentas tecnológicas, mas também desenvolver novas competências para facilitar a comunicação, gerenciar as emoções e construir um ambiente de colaboração à distância. A escuta ativa, a reformulação, o *rapport* e outras técnicas de mediação precisam ser reinventadas para o contexto digital, a fim de que a tecnologia não se torne um obstáculo, mas sim um facilitador do diálogo.

Em suma, o ODR e a mediação digital representam uma promissora fronteira para a resolução de conflitos na era digital. No entanto, a sua implementação deve ser acompanhada de uma reflexão crítica sobre os seus limites e desafios. A tecnologia pode ser uma poderosa aliada na busca por uma justiça mais ágil e acessível, mas não pode substituir a dimensão humana e relacional que está no cerne da mediação. O desafio é o de construir um modelo de mediação digital que seja, ao mesmo tempo, eficiente e humano, tecnológico e ético.

3. A Ética da Responsabilidade de Levinas e o Rosto do Outro na Mediação Digital

Cabe lembrar a teoria de Emmanuel Levinas, que nos convida a uma reflexão mais profunda sobre a dimensão ética e relacional da

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

⁸² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). **Número de Audiências Virtuais cresce exponencialmente no Paraná**.

Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/en/destaques/-/asset_publisher/1lkl/content/numero-de-audiencias-virtuais-cresce-exponencialmente-no-parana/18319. Acesso em: 05 set. 2025.

⁸³ MENegon, J. A.; BELLINETTI, L. F. ACESSO À JUSTIÇA E AS NOVAS TECNOLOGIAS: O USO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION NO CONTEXTO BRASILEIRO. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 1, p. 1-24, 2023.

justiça. Em obras como "Totalidade e Infinito" e "De outro modo que ser ou mais-além da essência", Levinas desenvolve uma ética radical, que se contrapõe à tradição ontológica ocidental e coloca a responsabilidade pelo outro como o fundamento de toda a filosofia⁸⁴.

A ética, para Levinas, começa com a epifania do "rosto do outro". O rosto não é a aparência física, mas sim a manifestação da alteridade em sua nudez e vulnerabilidade. O rosto do outro me interpela, me questiona e me impõe uma responsabilidade infinita. Diante do rosto do outro, eu sou convocado a responder, a cuidar, a acolher. A relação com o outro não é uma relação de conhecimento, mas sim uma relação ética, uma relação de responsabilidade que precede qualquer escolha ou contrato. Eu sou responsável pelo outro antes mesmo de saber quem ele é ou o que ele fez. A minha responsabilidade é assimétrica, incondicional e intransferível⁸⁵.

A filosofia de Levinas oferece um contraponto poderoso à lógica instrumental e impessoal que muitas vezes permeia a pacificação digital. Em um ambiente mediado por telas e por algoritmos, o "rosto do outro" corre o risco de ser apagado, de ser reduzido a um conjunto de dados ou a um avatar digital. A comunicação assíncrona, a ausência do contato visual e a falta da presença corporal podem dificultar a percepção da vulnerabilidade e da

humanidade do outro, tornando mais fácil a objetificação e a indiferença.

A mediação digital, para ser ética no sentido levinasiano, precisa criar as condições para que o "rosto do outro" possa emergir, mesmo que de forma mediada. Isso exige do mediador uma sensibilidade aguçada para as nuances da comunicação virtual, uma capacidade de escuta que vá além das palavras e que seja capaz de acolher o não-dito, o silêncio, a hesitação. O mediador digital precisa ser um guardião do "rosto do outro", um facilitador do encontro ético, que ajude as partes a se reconhecerem em sua mútua vulnerabilidade e responsabilidade.

A ideia de responsabilidade infinita também nos desafia a repensar os limites da automação na resolução de conflitos. Se a responsabilidade pelo outro é incondicional e intransferível, como podemos delegar a um algoritmo a tarefa de mediar um conflito ou de propor uma solução? Um algoritmo, por mais sofisticado que seja, não tem um "rosto", não pode ser responsabilizado e não pode responder à interpelação ética do outro. A utilização de IA na mediação corre o risco de nos desresponsabilizar, de nos afastar da nossa obrigação fundamental de cuidar do outro.

Isso não significa que a tecnologia não possa ter um papel na pacificação digital. A tecnologia pode ser utilizada para criar espaços de encontro, para facilitar a comunicação e para ampliar o acesso à justiça. No entanto, a tecnologia deve

⁸⁴ LEVINAS, E. **Totalidade e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988

⁸⁵ NODARI, P. C. O rosto como apelo à responsabilidade e à justiça em Levinas. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 29, n. 94, p. 215-236, 2002.

ser sempre um meio, e não um fim em si mesma. Ela deve estar a serviço do encontro ético, da restauração de relações e da promoção da responsabilidade.

Em suma, a filosofia de Levinas nos lembra que a justiça não se resume a procedimentos e a regras, mas sim a uma relação ética fundamental com o outro. A pacificação digital, para ser verdadeiramente justa, precisa ser informada por uma ética da responsabilidade, que coloque o "rosto do outro" no centro de suas preocupações. O desafio é o de construir um ambiente digital que não apague, mas sim que revele a humanidade e a vulnerabilidade de cada um, e que nos convoque a uma responsabilidade infinita uns pelos outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados estatísticos demonstram um avanço quantitativo notável, com um crescimento exponencial no número de audiências virtuais e uma aparente consolidação dos meios digitais como ferramenta de resolução de conflitos.

No entanto, a implementação de novas tecnologias no Judiciário não é um processo neutro. Pelo contrário, ela está imbuída de valores e de pressupostos que precisam ser constantemente questionados. A ênfase na eficiência e na celeridade, embora legítima, pode levar a uma instrumentalização da justiça, na qual a busca por números e por resultados se sobrepõe à necessidade de um diálogo autêntico e de uma escuta atenta.

A ética da responsabilidade nos confronta com o risco do apagamento do "rosto do outro" no ambiente digital. A mediação por tela e a automação de decisões podem nos afastar da nossa responsabilidade fundamental pelo outro, tornando a justiça um exercício impessoal e burocrático.

A justiça, para ser justa, precisa estar aberta ao incalculável, ao imprevisível, àquilo que escapa às regras e aos algoritmos. A busca por um sistema totalmente controlado e previsível, embora compreensível do ponto de vista gerencial, pode fechar as portas para a própria possibilidade da justiça. A hospitalidade digital, para ser verdadeiramente hospitaleira, precisa ser, ao mesmo tempo, condicional e incondicional, segura e aberta ao risco.

Diante desse diagnóstico, a conclusão deste artigo não é a de que devemos rechaçar a tecnologia, mas sim a de que precisamos construir um marco ético para a sua utilização. A pacificação digital não é um destino inevitável, mas sim um campo de disputas e de possibilidades. Cabe a nós, como sociedade, definir os rumos dessa transformação, garantindo que a inovação tecnológica esteja a serviço de uma justiça mais humana, mais ética e mais democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2

[015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.cnj.jus.br/leis/015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

CÂMARA, A. F.; GUIMARÃES, I. A. **A inovação e o uso de inteligência artificial no judiciário brasileiro**. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Juízo 100% Digital**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/juizo-100-digital/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 5 set. 2025.

FERRAZ, L. **Online Dispute Resolution (ODR) Como Ferramenta de Acesso à Justiça**. In: Anais do VIII Encontro Internacional do CONPEDI, 2019.

LEVINAS, E. **Totalidade e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988.

MENEGON, J. A.; BELLINETTI, L. F. **Acesso à justiça e as novas tecnologias: o uso de Online Dispute Resolution no contexto brasileiro**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 24, n. 1, p. 1-24, 2023.

MESQUITA, V. J. C.; SPENGLER, F. M. **Mediação on-line: um novo paradigma de acesso à justiça na era digital**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 17, n. 1, p. e46911, 2022.

NODARI, P. C. **O rosto como apelo à responsabilidade e à justiça em Levinas**. *Síntese: Revista de Filosofia*, v. 29, n. 94, p. 215-236, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). **Número de Audiências Virtuais cresce exponencialmente no Paraná**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/en/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/numero-de-audiencias-virtuais-cresce-exponencialmente-no-parana/18319. Acesso em: 5 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). **NUPEMEC**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/en/nupemec>. Acesso em: 5 set. 2025.

DESAFIAR O ANTROPOCENO: A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL PARA A ABERTURA À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NOS LITÍGIOS AMBIENTAIS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

Challenging the Anthropocene: the consolidation of the socio-environmental rule of law to open up social participation in environmental litigation at the Judiciary

Fabício Barbosa Barros - Promotor de Justiça do Estado do Ceará. Assessor do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. EMAIL: fabriciobbarros@yahoo.com.br. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5629911146169107>>

INTRODUÇÃO

O artigo aborda a consolidação do Estado de direito socioambiental como resposta jurídica à crise ecológica do Antropoceno, destacando a necessidade de integrar o social ao ambiental como forma efetiva de proteção jurídica nesse contexto emergencial. O estudo tem como objetivo demonstrar que a participação social nos litígios ambientais é essencial para o Estado de direito socioambiental e para o papel do Poder Judiciário na sua implementação. A participação social é tratada não apenas como um direito, mas como um instrumento de transformação institucional, capaz de promover soluções contínuas e prospectivas frente aos desafios ambientais contemporâneos, criando a oportunidade para cogitar a construção de um dever de convocação à participação social no âmbito das atividades judiciais que decidem sobre litígios ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Antropoceno; Estado de direito socioambiental; participação social; litígios ambientais.

This article addresses the consolidation of the socio-environmental rule of law as a legal response to the ecological crisis of the Anthropocene, highlighting the need to integrate social and environmental issues as an effective form of legal protection in this emergency context. The study aims to demonstrate that social participation in environmental litigation is essential for the socio-environmental rule of law and for the role of the Judiciary in its implementation. Social participation is treated not only as a right, but as an instrument of institutional transformation, capable of promoting continuous and forward-looking solutions to contemporary environmental challenges, creating the opportunity to consider the construction of a duty to call for social participation in the context of judicial activities that decide on environmental litigation.

KEYWORDS: Anthropocene; socio-environmental rule of law; social participation; environmental litigation..

Não oferece maiores dificuldades a constatação de que as tensões e instabilidades na relação entre o meio social e a natureza está na raiz causal e é a principal afetada pela crise ambiental contemporânea que atingiu patamares planetários.

No entanto, essa interdependência não tem impedido que os aspectos sociais da dinâmica que levou ao marco geológico do Antropoceno sejam pouco estudados, confirmando a centralização de análises críticas que levam em consideração apenas o polo da relação composto pela esfera ambiental.

O esquecimento ocasionado por essa fragmentação artificial deve ser escrutinado, com a retomada da atenção por estudos que integrem os componentes da relação que envolve os espectros social e ambiental.

Estabelecer diretrizes jurídicas de partida, com potencial de melhor caracterizar o momento e oferecer respostas efetivas e temporalmente adequadas, torna-se medida adequada em um cenário de complexidade e que demanda a construção de meios jurídicos protetivos urgentes.

É nesse contexto que o presente artigo busca discutir se a inserção do Poder Judiciário, como agente de consolidação do Estado de direito socioambiental e destinatário dos litígios ambientais provocados no contexto do Antropoceno, é um caminho possível para prestigiar essa interdependência, reconectar os pontos dessa relação, e revelar perspectivas

jurídicas concretas de resultado que podem ser inferidas em torno dessa escolha.

Cogitando verificar potenciais resultados, busca-se verificar a criação de oportunidades para o papel de integração socioambiental a ser exercido pela função judiciária.

Propõe-se, assim, investigar se a participação social nas demandas ambientais encontra ressonância do Estado de direito socioambiental, de forma a promover seus objetivos e quais os benefícios jurídicos dessa interação para a atividade decisória desempenhada pelo Poder Judiciário.

A estrutura textual parte da contextualização da crise ambiental atual e o advento do Antropoceno, avançando para identificar e caracterizar a interdependência entre as dimensões social e ambiental. A análise passa ainda pela consideração do Estado do direito socioambiental nesse contexto e como se caracteriza a governança ambiental pelo Poder Judiciário. Em seguida são expostas considerações sobre a importância da participação social no processo de tomada de decisões dos litígios ambientais, com posteriores desenvolvimentos também em relação aos litígios ambientais estruturais.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, combinando revisão bibliográfica de autores nacionais e internacionais, além da análise crítica de documentos oficiais de instituições internacionais.

1 A contundência da crise

Segundo a Organização Meteorológica Mundial e com base em seis conjuntos de dados internacionais, o ano de 2024 foi o mais quente já registrado na história dos levantamentos realizados por aquela entidade, desde o período pré-industrial iniciado em 1850.

Em relação ao Brasil e somente por consequência das enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul no início de 2024, as perdas agrícolas decorrentes desse evento extremo foram estimadas em 6.500.000.000 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais), conforme estudo divulgado em 2025 sobre o atual estado do clima da América Latina e Caribe (OMM, 2015, p. 14).

A frequência e a intensidade de eventos extremos decorrentes da crise ambiental de proporção planetária estão aumentando e cada vez mais tornam nítida a necessidade da adoção de medidas urgentes e efetivas para reverter esse cenário grave.

Ocorre que, antes de agir, é preciso situar-se e identificar com a maior precisão possível que tipo de crise se revela, quais os seus componentes e de que forma se relaciona com as ações humanas. Isso é significativo porque evita compreensões parciais e limitadas do problema, causadas pela fragmentação da realidade estabelecida, levando a iniciativas e soluções inadequadas, com escassa funcionalidade prática.

Se a necessidade de proteção do meio ambiente é fundamental nesse percurso, também é crucial assimilar que a proteção a ser oferecida está diretamente ligada à forma como

os seres humanos se relacionam com o meio ambiente, com o que o elemento social deve estar integrado ao conteúdo da tutela protetiva a ser construída.

O longo caminho da artificialidade da separação entre a natureza e a sociedade foi responsável por comportamentos humanos que levaram à grave crise atual, mas que hoje possuem silhuetas ilusórias, ao se verificar que as ações humanas causam instabilidades de patamar planetário.

partir da escala dos efeitos perturbadores contra a natureza que atingiram patamares planetários.

Esse resultado que impacta nos sistemas de funcionamento do planeta Terra é caracterizado exatamente por ser o encontro do tempo humano com o tempo da Terra, das ações humanas com as ações geológicas (Bonneuil; Frescoz, 2023, p. 58), assegurando que a proposição de qualquer iniciativa para enfrentar a crise passa pela reconexão entre as ações humanas e o meio ambiente.

1.1 Resultado da crise: o Antropoceno

Produzida por estudiosos do sistema terrestre, a ideia do Antropoceno propõe que a Terra, então no período do Holoceno, manteve suas condições geológicas estáveis por milhares de anos, sem qualquer mudança na capacidade regulatória de seu sistema, habilitando as condições favoráveis ao desenvolvimento humano até o momento da revolução industrial, quando iniciado o período geológico que é determinado pelas condutas humanas,

denominado de Antropoceno. Esse período é caracterizado pela incapacidade da Terra em suportar as interferências humanas em sua geologia, levando a mudanças abruptas e imprevisíveis no modo de funcionamento do sistema terrestre (Rockstrom et al, 2009, p. 472-475).

A tese do Antropoceno retira qualquer dúvida entre a ligação direta entre o ser humano e o sistema de funcionamento da Terra, integrando-os dentro da mesma relação. Além disso, significa ruptura, na medida em que trabalha a hipótese de que, em face das interferências humanas, ocorreu rompimento na autorregulação da Terra (Hamilton, 2016, p. 3).

Nessa lógica ampliada não é mais possível limitar os impactos da conduta humana a sistemas ecológicos, o resultado do agir humano alcançou o patamar geológico, com dimensão global. Se as forças do planeta Terra foram quem sempre agiu sobre o ser humano, com o Antropoceno há alteração nessa lógica, já que também as forças antropocêntricas também agem sobre o planeta Terra.

O ser humano deixou de ser agente simplesmente biológico e passou a ser também agente geológico.

Segundo desenvolvimento dessa teoria, é a partir da segunda metade do Século XX que se identifica um período único em toda a história da existência humana na Terra, com uma mudança jamais vista na relação entre as atividades humanas e a natureza. O pós-1950 é concebido, assim, como a época da "grande aceleração" (Steffen et al, 2015, p. 2), expressão que visa capturar a abrangência e a interligação entre a

decolagem do fenômeno do crescimento das atividades socioeconômicas e os impactos biofísicos que alcançaram o próprio funcionamento do sistema terrestre.

Apesar de ser proposta amplamente aceita no meio científico e já empregada pelo programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, no Relatório de desenvolvimento humano de 2020, denominado “A próxima fronteira: o desenvolvimento humano e o Antropoceno”, ainda não foi validada pela Comissão Internacional de Estratigrafia, órgão responsável pela definição das unidades de tempo geológico.

De qualquer forma, a ideia de que o mundo já entrou em uma nova época dificilmente poderá ser afastada do debate público, principalmente com a série de eventos naturais extremos que vem ocorrendo ao redor do mundo.

Além disso, ao empurrar o ser humano para o centro da ciência terrestre, a formulação do Antropoceno presta grande serviço, pois contribui para que os estudos da ciência terrestre não sejam limitados aos processos naturais, mas também aos processos econômicos e sociais, de forma integrada e interdependente. Esse olhar diferente permite não só anunciar que já há ameaças à estabilidade do planeta, mas também entender que cabe ao ser humano reverter o processo de condução do planeta Terra ao patamar de crise.

Ao relacionar a intensificação das atividades socioeconômicas como força geológica, a ideia de Antropoceno funciona como verdadeira “geologia antecipatória” (Hamilton, 2016, p. 10), forçando a admissão de que as mudanças geológicas ocorrem com muito mais velocidade,

em espaços de tempos mais curtos, o que contribui para a melhoria da qualidade do monitoramento do sistema terrestre.

Fundamentalmente, as mudanças causadas pelo Antropoceno no pensamento sobre as questões geológica, ecológica, social e econômica demandam profunda alteração na forma de abordagem desses temas, sobretudo no que se refere à necessidade de uma visão holística e interconectada com os diversos aspectos que o problema envolve.

2 A interdependência entre o social e o ambiental

No caminho do entendimento da crise planetária vivenciada, os aspectos fundamentais da dimensão social não podem ser excluídos.

As estruturas sociais fornecem inúmeros elementos contextuais que auxiliam na exatificação da compreensão da relação do ser humano com o meio ambiente e, por sua vez, da crise ambiental em curso.

O elo que une as pessoas não é formado apenas por influências jurídicas e econômicas, descontextualizados do viver social. O jurídico e o econômico pressupõem o social, principalmente quando envolvida a necessidade de mudanças cruciais, aptas a assegurar o destino do planeta e a qualidade de vida das pessoas.

Esses objetivos – e as mudanças significativas que os acompanham – não são possíveis em uma sociedade debilitada socialmente e que não estiver coesa. Não por outro motivo, tem-se defendido não ser viável um

Ecoestado, sem prévio desenvolvimento de proteção social, dotada de infraestrutura que contemple os novos desafios impostos pela instabilidade da relação entre o ser humano e o meio ambiente (Becker, 2022, p. 445).

Reconhecer que os socialmente mais desfavorecidos são aqueles mais atingidos pelos efeitos da instabilidade da crise planetária, por si só, já demonstra a necessidade de compreender o fenômeno social diretamente ligado ao ambiental, uma interdependência que assume perfil de socioambientalismo, pautado na busca do reconhecimento e da proteção concomitante das dimensões social e ambiental.

As condições sociais envolvem os elementos necessários para atender as demandas que permitam o bem-estar humano e, por consequência, a viver de forma plena, livre e saudável. Essa busca permanente pela realização das necessidades humanas progride ao longo do tempo, uma vez que as pressões e riscos sobre o viver mudam, o que gera, por sua vez, novas necessidades que devem ser preenchidas.

A dignidade humana, fim a ser perseguido pelas políticas sociais, é conceito aberto que impulsiona e direciona a novos conteúdos, sem os quais as conquistas sociais permaneceriam estagnadas. Nesse processo de penetração de novas dimensões na qualidade de vida do ser humano, a melhoria na qualidade dos aspectos ambientais também representa elemento fundamental para proporcionar qualidade de vida.

A dignidade da pessoa, portanto, somente estará assegurada, quando existir vida saudável, "o que passa necessariamente pela qualidade e

equilíbrio do ambiente em que a vida humana está inserida" (Sarlet; Fensterseifer, 2010, p. 30).

Dentro desse contexto de incorporação de novos conteúdos e diante da crise ambiental dos sistemas de funcionamento da Terra, observa-se que as principais preocupações de desenvolvimento humano da atualidade possuem alguma relação com a esfera ambiental. A centralidade da questão ambiental, dessa forma, demonstra não ser possível melhorar a qualidade de vida das pessoas ou mesmo assegurar as condições mínimas de sobrevivência, sem melhorar as relações entre os seres humanos e o meio ambiente, por meio da estabilização das condições ambientais a que estão submetidas as populações, vulneráveis ou não.

De uma perspectiva global, é possível confirmar facilmente a proximidade nessa relação e como são sensíveis as implicações recíprocas entre o social e o ambiental, mas que agora alcançaram visibilidade jamais vista, a partir do desencadeamento de eventos cada vez mais frequentes.

O surgimento e a propagação de danos à saúde das pessoas, como a pandemia de COVID-19, em que quase 7 milhões de vidas foram perdidas, é o sintoma negativo mais contundente entre a instabilidade da relação entre as dimensões social e ambiental. É certo que a manutenção do meio ambiente seguro, limpo e equilibrado é a única forma de evitar futuras ameaças globais pandêmicas, na medida em que a degradação ambiental e a perda da biodiversidade criam as condições para o aumento de zoonoses.

Ainda em 2018, a FAO, instituição que lidera a erradicação da fome no mundo, produziu estudo (FAO, 2018) que indicou os extremos climáticos como os principais impulsionadores do aumento da fome global e que já ameaçam os ganhos obtidos no trabalho desenvolvido ao longo dos anos para eliminar esse grave problema. A fome, segundo constatado, está diretamente relacionada à exposição de um país às mudanças climáticas, uma vez que os impactos da instabilidade ambiental na segurança alimentar incidem na redução de acesso a alimentos, afetando negativamente na quantidade, qualidade e diversidade alimentar (FAO, 2018, p. 47).

No que se refere aos impactos na liberdade, trabalho e habitação, as migrações massivas de populações, por decorrência das alterações climáticas, consistem em problema que atinge todas regiões do globo terrestre.

Relatório atual de uma das agências da Organização das Nações Unidas apontou que 220 milhões de pessoas migraram de seus locais de residência, nos últimos 10 anos, por desastres relacionados ao clima (ACNUR, 2024, p. 7). Isso equivale a aproximadamente 60.000 deslocamentos por dia. O mais grave ainda é que os países destinatários desses deslocamentos possuem exposição – de alta a extrema – a perigos relacionados ao clima e, apesar de atualmente já abrigarem 40% de todas as populações que vivem em deslocamento forçado, saltarão, até 2040, de 3 para 65 países.

A interdependência entre as questões sociais e ambientais forma, portanto, processo permanente de causas e efeitos, marcado pela

recorrência de eventos, verdadeiro ciclo de acontecimentos recíprocos, muitos dos quais extremos e trágicos. Esses acontecimentos acabam gerando contingências que impõem a inclusão na agenda de soluções planetárias as questões socioambientais.

3 O Estado de direito socioambiental

Dentre as formas de proteção jurídica do meio ambiente, o estabelecimento de tarefas estatais que promovam esse valor figura dentre as de maior destaque, na medida em que a funcionalidade estatal é dotada, de uma perspectiva jurídica, dos maiores mecanismos institucionais com aptidão para mudar comportamentos.

A magnitude da crise do Antropoceno torna incontroversa a necessidade do desenho de tarefas estatais que criem as condições de proteger o meio ambiente de forma ampla, efetiva e temporalmente adequadas. A gravidade e a urgência do quadro ambiental atualmente diagnosticado envolvem compromissos de longo prazo e permanentes, fundamentais para neutralizar ou minimizar os riscos civilizacionais produzidos até o momento, dos quais a presença do Estado é determinante e imprescindível.

Isso significa que devem ser usados todos os meios jurídicos para que se produza a mudança suficiente para enfrentar a instabilidade na relação entre o social e a natureza. Por isso, as obrigações formuladas nesse contexto extremo não podem ser apenas formais, devem alcançar resultados concretos e imediatos, sobretudo quando se percebe que, "em momentos críticos, o

Direito pode ter uma função emancipadora, desencadeando as mudanças sociais necessárias" (Aragão, 2017, p. 31).

Para uma premissa funcionalmente adequada para a proteção dos sistemas do planeta Terra, o reconhecimento da interdependência entre o social e o ambiental, além de permitir a necessária integração desses espaços de regulamentação jurídica, destaca os dois polos da relação conturbada que conduziu a civilização até o Antropoceno.

Essa estruturação jurídica pautada no social e no ambiental conjuntamente acaba por abrir a cognição do problema de forma completa e integral, levando ao fornecimento de meios de tutela com maior capacidade de produzir resultados, exatamente porque captam com maior fidelidade a realidade que se apresenta e, por consequência, permitem o restabelecimento da normalidade nessa relação com maior precisão.

Da necessidade dessa integração, como estratégia para efetivação de mudanças de rumo civilizacional, é possível falar em um Estado de direito socioambiental, no qual há nova lógica de vivência planetária, decorrente de processo de ruptura das estruturas que fornecem suporte a uma concepção de Estado ultrapassada e que não mais responde aos desafios surgidos no presente momento da humanidade.

Essa maneira de entender o atual papel das questões ambientais nas formas de estruturação e desenvolvimento da sociedade, apesar de representar profundas alterações, não significa o esquecimento da concepção básica de Estado de direito, mas, sim, mudança que incorpora valores,

que se abre para novas preocupações e que renova a sua atualidade. Isso porque o direito continuará com atribuição primordial nesse processo de transformação e redimensionamento, pois "uma proteção do meio ambiente não juridicamente determinada, todavia, aumentaria o risco de decisões arbitrárias (Kloepfer, 2010, p. 72). Além disso, "sem o direito e a confiança que este transmite serão poucos os que decidem alterar unilateralmente os respectivos comportamentos" (Garcia, 2015, p. 396).

Apesar de inúmeros os vocábulos usados para descrever essa concepção jurídica e da natural dificuldade para precisões terminológicas (Sarlet; Fensterseifer, 2010, p. 15-16), é necessário destacar duas preocupações-chave na elaboração dessa instituição protetiva: a utilidade da ideia de Estado de direito; e a integração efetiva entre o social e o ambiental nas decisões fundamentais que envolvem o destino do planeta.

Na jurisprudência, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem empregado a ideia de Estado Ecosocial de Direito. De qualquer maneira, a opção por Estado de direito socioambiental representa a ideia que melhor retrata a necessidade do Direito buscar, priorizar e promover soluções de proteção jurídica para o Antropoceno, na medida em que a queda do muro ficcional – até então existente – entre a humanidade e a natureza materializa um dos pressupostos para assegurar a efetividade de qualquer forma de tutela jurídica a ser construída e implementada.

4 A governança no Estado de direito socioambiental pelo Poder Judiciário

São profundos e indispensáveis os vínculos do Poder Judiciário com o Estado do direito, haja vista a destacada função judiciária de garantir a observância dos comandos jurídicos existentes dentro de um sistema, quando violados ou ignorados, sejam os autores entes privados ou integrantes do Poder Público. Não é exagero afirmar que o Poder Judiciário, em última instância, tem papel central na consolidação e desenvolvimento do Estado de direito socioambiental.

O reconhecimento da presença do Estado de direito socioambiental cria as condições, mas não garante que uma estruturação jurídica sofisticada e integradora torne-se real, produza efeitos sentidos no dia a dia do nosso planeta, justificando sempre ressaltar que a normatividade ambiental tem aversão ao discurso vazio, pois é de "resultado, que só se justifica pelo que alcança, concretamente, no quadro social das intervenções degradadoras" (Benjamin, 2012, p. 93). Por isso, a mudança efetiva na governança ambiental, entendida como os todas as instituições destinadas à proteção ambiental (Bosselmann, 2015, p. 219), apta a atender ao Estado de direito socioambiental, não se limita apenas a questões materiais, mas também pressupõe a aceitação de que devem ser acompanhadas de medidas assecuratórias, pois são essas que aproximam faticamente a distância entre as disposições jurídicas ambientais e a realidade concreta da vida.

O Estado de direito socioambiental é aquele que se implementa na realidade. A normatividade do Estado de direito socioambiental não se encerra com o término da atividade legislativa, com a estampa linguística de um artigo. Em verdade, a normatividade precisa ser confirmada faticamente todas as vezes que detectadas condutas que a contradigam, sem o que será incompleta, parcial, confinada no plano abstrato do texto. Não se pode ficar no meio do caminho, a efetivação é determinante e consiste em tarefa sempre por cumprir incessantemente, já que a riqueza das possibilidades fáticas e da variabilidade da vida não são dimensionáveis antecipadamente.

Ao abdicar da definição de soluções concretas, textos mais específicos e uma retórica realista (Krell, 2021, p. 145-146), o Legislador acaba transferindo para o Judiciário os principais conflitos socioambientais e, por consequência, a construção de conceitos, referenciais e métodos de equacionamento dos principais temas que circundam a dinâmica normativa do Estado de direito socioambiental. Além disso, a complexidade e a transversalidade das questões ambientais estão impregnadas de conflituosidade, cuja tensão permanente exige soluções, principalmente por decorrer da interação com diversos direitos, múltiplos atores e objetivos contraditórios, transferindo o impasse para a instância judiciária.

Dito isso, o processo contínuo de implementação do Estado de direito socioambiental pelo Poder Judiciário é garantia operativa, permite o seu funcionamento prático e a percepção concreta e imediata dos efeitos

dessa concepção jurídica pelos destinatários dos seus objetivos. Na atual conjuntura de crise, o Poder Judiciário tem como obrigação institucional enfrentar – por imposições contextuais e de emergência protetiva – problemas complexos, sistêmicos e integradores dos âmbitos social e ambiental, exatamente porque são consequências da ação humana sobre o funcionamento do planeta Terra.

O primeiro relatório global da Organização das Nações Unidas sobre o Estado de direito ambiental registrou que as cortes judiciais devem ser capazes de empregar mecanismos que efetivamente resolvam as disputas ambientais e façam cumprir as leis ambientais, com procedimentos inovadores e que facilitem a redução dos conflitos ambientais (ONU, 2019, p. 223).

Os traços da urgência e da complexidade ambiental já expostos conduzem ao emprego de iniciativas que reconheçam esses desafios e operacionalizem mudanças profundas, a partir de órgão que tenha força institucional e jurídica para impor essa transformação. A aposta do presente estudo é que a participação social nos litígios ambientais materializa uma dessas iniciativas para a efetivação do Estado de direito de socioambiental.

4.1 A participação social na tomada de decisões nos litígios ambientais

A abordagem do presente estudo não é voltada para a análise de textos ou decisões asseguratórios da participação social na tomada

de decisões nos litígios ambientais, nem para aferir a participação desenvolvida dentro da atuação técnica e postulacional, mas para evidenciar a sua conexão umbilical com o Estado de direito socioambiental, sua funcionalidade que imprime sentido às decisões judiciais que adotam essa abertura processual e como cria oportunidades de enriquecimento fático e de informações para aprimorar e qualificar o produto decisório gerado em litígios ambientais.

Antes disso, é necessário ressaltar que o direito de participação na tomada de decisões nos litígios ambientais é compreendido aqui como pressuposto para a efetividade dos propósitos do Estado de direito socioambiental, na medida que proporciona as condições antecedentes para a promoção dos direitos ambientais (Sarlet; Fensterseifer, 2018, p. 422) e das transformações suficientes para enfrentar os desafios do Antropoceno. Isso fica patente ao se admitir que a participação social “trata de mecanismo de integração, reforço, alteração, inibição ou supressão da ação poder estatal, motivo pelo qual ele representa, ela própria, igualmente, autêntico exercício de poder” (Mirra, 2011, p. 73)

Da mesma forma que a consagração jurídica do Estado de direito socioambiental não representa a sua imediata implementação, o reconhecimento do direito à participação social nos litígios ambientais também não significa que a ampla participação social já seja algo estabelecido e consolidado na realidade da prática judiciária brasileira.

O direito à participação social no direito ambiental está posicionado dentre aqueles

identificados como direitos instrumentais, com trânsito no direito internacional (Convenção de Aarhus e Acordo de Escazu), na doutrina brasileira (Sarlet; Fensterseifer, 2018) e na jurisprudência que tem se dedicado ao tema, principalmente aquela proveniente do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça .

O Estado de direito socioambiental, sob pena de rejeitar os próprios fundamentos que justificaram a sua concepção finalística, não é compatível com formas de participação social vazias e que se limitam a momentos de mera formalidade, sem qualquer repercussão significativa, material e concreta naquilo que se encontra na iminência de ser decidido pelo Judiciário. Isso decorre também da textualidade do artigo 225 da Constituição Federal, cujo conteúdo preconiza o dever fundamental de proteger o meio ambiente por meio conjunto do Poder Público e da coletividade , consistindo o compartilhamento de tarefas vetor de viabilização do efetivo cumprimento desse comando constitucional (Marin; Leonardelli, 2013, p. 381)

A sociedade, nesse contexto, não permanece inerte e passiva, como objeto a ser manipulado e para o qual é destinado regulamentação produzida alheia à sua participação. Em verdade, a sociedade possui papel ativo e de verdadeiro agente colaborador e construtor das soluções cogitadas e veiculadas na ambiência da atividade judiciária.

No Estado de direito socioambiental, a sociedade – e sua participação – deixa de ser vista simplesmente como parte processual de um

litígio, com restrito espaço de atuação postulacional por meio dos advogados constituídos, mas como elemento fundamental de uma crise que precisa ser entendida e equacionada. A participação social e a consequente abertura para diálogo com o Judiciário funcionam como ponte direta para acessar a vida real das pessoas, permitindo a produção de resultados decisórios dotados de grande potencial de efetividade.

A marca da complexidade e da transversalidade dos problemas ambientais rejeita o confinamento dentro do espaço exclusivamente técnico, formal e legalista. Isso porque, além de ser corretas e coerentes com o sistema jurídico em que emitidas, as decisões judiciais precisam ser implementadas faticamente, na medida em que a atual crise exige mudanças efetivas de comportamentos e de cenários.

A população dispõe de um saber situado, próximo do problema submetido ao Poder Judiciário, de modo que pode contribuir determinantemente para afastar o deficit informacional rotineiramente presente nas lides ambientais, decorrência própria da complexidade que marca essas questões. Por isso, deve se ter em mente que a rivalização de racionalidades é inócua e somente leva a validações isoladas e sujeitas a erros (Beck, 2011, p. 71).

A designação de audiências públicas judiciais no curso dos processos, a adoção de protocolos de escuta direta da população envolvida, a designação e tomada de depoimentos, além da admissão de amicus curiae e suas manifestações, são apenas alguns

exemplos concretos de como o Judiciário deve viabilizar a participação popular nas demandas ambientais, geratriz dos seguintes benefícios: compreensão do real tamanho do conflito, com o aprofundamento e o enriquecimento fático da realidade; identificação das questões sociais, culturais e políticas enraizadas na situação, permitindo a superação de resistências e a consideração de valores prestigiados e consolidados pelos envolvidos; avaliação de riscos sociais e culturais, uma vez esses elementos também estão sujeitos a limites, devendo ser conhecidos e dimensionados no momento decisório; revelação de vulnerabilidades que estavam invisibilizadas pela complexidade da matéria, proporcionando medidas de judiciais de maior escala protetiva para neutralizar desigualdades; fornecimento de condições práticas para que as decisões proferidas sejam funcionais e efetivas, por terem aderência aos contextos diagnosticados.

4.2 A sinergia social na participação nos litígios ambientais estruturais

Faz parte da agenda ambiental litígios de grande complexidade e com nítidas linhas prospectivas, como, dentre outros exemplos, a implantação de políticas públicas relegadas pelo poder público, a definição do modo de proteção de extensas áreas com importância ecológica e disputas envolvendo grandes populações e interesses econômicos transnacionais.

A necessidade material de fazer cumprir decisões proferidas em processos que impõem mudanças profundas em instituições ou políticas

públicas consolidadas temporalmente por anos faz ver que o resultado do julgamento torna-se apenas uma etapa de um caminho maior a ser concluído, por meio de sequenciadas providências judiciais complementares.

Essa exigência prática despertou uma visão estrutural de litígios, processos e decisões, atraindo regime específico de desenvolvimento (Jobim, 2019, p. 637-654). Dentre as características que discrepam da finalística retrospectiva que marca o fenômeno processual clássico, encontra-se a feição prospectiva dos litígios estruturais (Arenhart, 2017, p. 77).

Isso porque a implementação dessas decisões demandam uma série de medidas futuras que se prestam a conferir controlabilidade ao que foi decidido, no exercício de monitoramento decisório, a partir da implantação de medidas concatenadas e sucessivas que se desenvolvem em complemento a um primeiro comando decisório. Essa feição prospectiva compõe uma cadeia de medidas que garantem o prolongamento da decisão estrutural propriamente dita, sem o qual não seria possível a sua implementação, diante da sistemática e contínua situação que se estabeleceu até o momento de rompimento provocado pela primeira decisão surgida.

A participação social nessas demandas não só atende aos préstimos de cumprimento do decidido judicialmente, mas é condição de possibilidade do desenvolvimento e funcionamento do litígio estrutural. A participação social no tema não está circunscrita ao momento cognitivo que antecede a decisão primeira que fixa as obrigações de partida, mas

acompanha todo o caminho até o exaurimento dos comandos planejados.

A participação social nos litígios ambientais estruturais serve inicialmente como fonte de mapeamento das condições que devem ser consideradas para os provimentos futuros. Deve-se acrescentar ainda que o sentimento de corresponsabilidade da população na gestão e implantação dos provimentos judiciais passa pela prévia participação social, sem a qual os provimentos decisórios terão pouca penetração entre os seus principais beneficiários.

Nunca demais lembrar ainda que a participação social nessas demandas tem potencial para diminuir o agravamento dos litígios já existentes e mesmo desestimular o surgimento de espaços de conflitos, por meio de iniciativas colaborativas que incluem até o monitoramento popular do que foi decidido em face do que está efetivamente sendo cumprido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imprescindível missão de tornar imediata e efetiva a normatividade ambiental produzida, diante da ausência de espaço temporal para reverter a crise planetária desenvolvida e que culminou com o Antropoceno, impõe a retratação fiel dos elementos que contribuíram como causa dos efeitos sistêmicos adversos produzidos no planeta Terra, o que é essencial para oferecer solução com aderência prática na realidade.

O Estado de direito socioambiental surge como resposta jurídica para compreender que é

da relação entre o social e o meio ambiente que emerge a atual crise, como também porque dispõe de meios protetivos integrativos desses polos que integram uma relação marcada pela instabilidade e que alcançou dimensões planetárias. Reconhece-se, portanto, o Estado de direito socioambiental como mecanismo jurídico-institucional que atende aos desafios protetivos gerados pelo Antropoceno.

Ao se compreender que o social e o ambiental são realidades que são incindíveis e que se influenciam reciprocamente, tornou-se evidente a necessidade de adotar abordagem de convergência e de busca de sentido comum, premissa essencial para retomar a estabilidade dessa relação.

O Judiciário, por sua aptidão para promover a realidade jurídica, dispõe de força institucional para consolidar o Estado de direito socioambiental, destacando-se na tarefa finalística que justifica essa atuação integrativa e de reconstrução das condições elementares para superar o estado de crise. Ao assim agir, deve inserir todas as iniciativas judiciais que permitam a melhoria quantitativa e qualitativa dessa integração.

A participação social nos litígios ambientais, dessa forma, insere-se como fator que imprime virtuosa integração com o social, fornecendo direção e significado para a atividade judiciária nas demandas ambientais contemporâneas.

Os denominados litígios ambientais de carga estrutural situam-se dentre os exemplos mais significativos das oportunidades e resultados que podem advir da sinergia da interação entre a participação social e a construção de meios de

proteção jurídica do atual cenário por que passa a natureza.

Além de aspectos democráticos que atendem a propósitos de legitimação, a participação social eleva o sentimento de corresponsabilidade social, permitindo a geração de força necessária e suficiente para a transformação social e jurídica que seja condizente com as radicais alterações provocadas pelo Antropoceno.

A constatação de oportunidades geradas – de ordem quantitativa e qualitativa – pelos elementos que são incorporados ao trabalho decisório do Judiciário na temática ambiental, em decorrência da participação social, estabelece nova perspectiva para posturas de abertura participativa dentro da atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário, sem a necessidade de qualquer previsão normativa específica ou formalidade complementar.

Os resultados da análise empreendida levam a considerar a perspectiva de construção de um dever convocatório de participação social em demandas ambientais, sempre que constatado impasse exigente de integração dos específicos fatores sociais e ambientais que determinaram a transferência do conflito para o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUDH. **Mensagens-chave sobre direitos humanos, meio ambiente e COVID-19**. 2020. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorios/direitos-humanos-meio-ambiente-e-covid-19-mensagens-chave>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ACNUR. Sem escapatória. **Na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento forçado**. 2024. Disponível em: <<https://openknowledge.fao.org/items/17e85498-d913-4e25-a2ce-a982cdb2ac91>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de direito ecológico no Antropoceno e os limites do planeta. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de direito ecológico**. Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto o direito por um planeta verde, 2017, p. 20-37.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília**, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BECKER, Ulrich. O Estado ecosocial. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, vol. 49, n. 153, p. 439-448. dez. 2022. Disponível em: <<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1368>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e**

ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156.

BONNEUIL, Christophe; FRESSOZ, Jean-Baptiste. **O acontecimento Antropoceno: a Terra, a História e nós**. Tradução de Marcela Vieira. Campinas: Editora da Unicamp, 2023.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**. Transformando direito e governança. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **ADPF 708**, Relator: Luís Roberto Barroso, Julgado em 04/07/2022. Brasília, DF: STF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **ADPF 651**, Relatora: Cármen Lúcia, julgado em 28/04/2022. Brasília, DF: STF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **ADI 4717**, Relatora: Cármen Lúcia, julgado em 05/04/2018. Brasília, DF: STF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Plenário. **ADPF 101**, Relatora: Cármen Lúcia, julgado em: 24/06/2009. Brasília, DF: STF, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Primeira Seção. **REsp 1.857.098**, Relator: Og

Fernandes, Julgado em 11/05/2022. Brasília, DF: STJ, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Segunda Turma. **REsp 1732700**, Relator: Herman Benjamin, julgado em 25/09/2018. Brasília, DF: STJ, 2018.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação**, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). Santiago: CEPAL, 2018. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

FAO. The state of food security and nutrition in the world 2018. **Building climate resilience for food security and nutrition**. Disponível em: <<https://openknowledge.fao.org/handle/20.500.14283/i9553en>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na protecção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2015.

HAMILTON, Clive. Anthropocene as a rupture. **The Anthropocene** review, vol. 3, p. 1-14, 2016. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/home/anr>>. Acesso em: 8 mai. 2025.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político

e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 39-72.

KRELL, Andreas J. A reduzida programação normativa das leis de proteção ambiental no Brasil e a sua interpretação metodicamente pouco organizada. Revista Jurídica do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – **Jus Scriptum**, Lisboa, ano 16, v. 6, n. 2, p. 133-158, jul./set. 2021.

JOBIM, Marco Felix. **Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases de uma possível construção**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix Jobim (Orgs.). **Processos Estruturais**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 637-654.

MARIN, Jeferson Dytz; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O Estado Socioambiental: a afirmação de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 374-386, jul./dez. 2013.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

OMM. **Estado del clima en America Latina y Caribe**, 2025. Disponível em: <[https://library.wmo.int/records/item/69463-](https://library.wmo.int/records/item/69463-estado-del-clima-en-america-latina-y-el-caribe-2024)

[estado-del-clima-en-america-latina-y-el-caribe-2024](https://library.wmo.int/records/item/69463-estado-del-clima-en-america-latina-y-el-caribe-2024)>. Acesso em: 14 jun. 2025.

OMM. WMO confirms 2024 as warmest year on record at about 1.55°C above pre-industrial level. **World Meteorological Organization**, Genebra, 10 de jan. de 2025. Disponível em: <<https://wmo.int/news/media-centre/wmo-confirms-2024-warmest-year-record-about-155degc-above-pre-industrial-level>>. Acesso em: 9 jul. 2025.

ONU. **The State of food security and nutrition in the world**, 2023. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cc3017en/cc3017en.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ONU. Chefe da Organização Mundial de Saúde declara o fim da COVID-19 como uma emergência de saúde global. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 5 de mai. de 2023. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/230307-chefe-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-mundial-da-sa%C3%BAde-declara-o-fim-da-covid-19-como-uma-emerg%C3%AAncia-de-sa%C3%BAde>>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ONU. First global report. **Environmental rule of law**, 2019. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/environmental-rule-law-first-global-report>. Acesso em: 22 mai. 2025.

ROCKSTROM, Johan et al. **A safe operating space for humanity**. Nature, v. 461, p. 472-475, set. 2009.

Disponível em:
<https://www.nature.com/articles/461472a>.
 Acesso em: 2 abr. 2025

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, à participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 23, n. 2, p. 417-465, 2018.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 11-38.

STEFFEN, Will et al. **The trajectory of Anthropocene**. The Anthropocene review, vol. 2, p. 1-18, 2015.

UNECE – Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação Pública em Processos **Decisórios e Acesso à Justiça em Questões Ambientais**. Brasília: CONICE, 2003. Disponível em:
<https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2025.

VEIGA, José Eli da. **O Antropoceno e a ciência do sistema Terra**. São Paulo: Editora 34, 2019.

MÉTODOS CONSENSUAIS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO SETOR DO AGRONEGÓCIO

Consensual Methods for Resolving Conflicts in the Agribusiness Sector

Edna de Cássia Santos- Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania - UNICURITIBA. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica - PCI junto ao Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Conciliadora e Mediadora pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Membro Executiva do CONBRADEC-Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania. Registro ORCID: 0009-0002-6849-9242. Lattes: 6723124479476510

Flávia Jeanne Ferrari- Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica - PCI junto ao Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Parecerista da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC. Conselho Editorial do Periódico Journal of Law and Corruption Review. Parecerista Permanente da Revista Eletrônica do CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professora na graduação de Direito e Gestão de Serviços Judiciais Notariais no Centro Universitário do Paraná - UNIFAESP/UNIENSINO. Professora na graduação de Direito na UNIFAEL. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: //lattes.cnpq.br/1064406440921045. E-mail: flaviajeane.ferrari@hotmail.com

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma visão acerca do agronegócio e os métodos adequados de solução de conflitos, como possibilidade para resolução de questões de forma célere e pacífica entre as partes envolvidas. A metodologia utilizada será descritiva, baseada em obras bibliográficas, artigos científicos e também artigos relacionados ao tema. Como contribuição da pesquisa, pretende-se através da realidade específica do agronegócio e as opções de métodos adequados, avaliar as condutas que possibilitam seguir um caminho na solução de conflitos que possam vir a ocorrer no curso do negócio referente a matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio. Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Diálogo.

This article aims to present a view of agribusiness and appropriate conflict resolution methods, as a possibility for resolving issues quickly and peacefully between the parties involved. The methodology used will be descriptive, based on bibliographical works, scientific articles and articles related to the topic. As a contribution to the research, it is intended, through the specific reality of agribusiness and the options of appropriate methods, to evaluate the conduct that makes it possible to follow a path towards resolving conflicts that may occur during the business relating to the matter.

KEYWORDS: Agribusiness. Appropriate Conflict Resolution Methods. Dialogue

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar a visão acerca do significado do agronegócio, bem como sua aplicação e implementação em termos gerais, além de demonstrar sua compatibilidade com questões de ordem ambiental.

Atualmente a questão que envolve a preservação e sustentabilidade do meio ambiente, necessita de mecanismos que possam coibir e mitigar práticas que venham a degradá-lo, principalmente por parte de empresas que através da atividade do agronegócio, possam prejudicar ou interferir também na qualidade de vida das pessoas que participam diretamente na sua produção.

Nesse sentido, é fundamental que todos os envolvidos possam dialogar sobre as condições necessárias para manutenção, preservação e o estabelecimento de padrões referentes quando na busca por solução de conflitos decorrentes da atividade desempenhada.

Desta forma, merece destacar que os meios adequados para solução de conflitos, cada vez mais, vêm sendo utilizados como forma de regulamentara política e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para suas atividades.

O agronegócio brasileiro, apresenta muitas vezes incompatibilidade entre a ordem econômica do mundo do "ser", frente à ordem econômica do mundo do "dever ser" estabelecida pela CF/88. Além do desenvolvimento numa perspectiva econômica, apresenta também uma

perspectiva jurídica, do direito ao desenvolvimento, tendo a pessoa humana como beneficiária e participante deste desenvolvimento, onde as consequências deste modelo de negócio, bem como de suas externalidades negativas, poderão utilizar-se dos métodos adequados de solução de conflitos, quando da necessidade para resolução de possíveis conflitos na busca de pacificação.

1 O AGRONEGÓCIO

O Agronegócio, afastado da clássica divisão da economia entre os setores primário, secundário e terciário, pode ser definido como um conjunto integrado de atividades econômicas, que vai desde a fabricação e o suprimento de insumos, a formação de lavouras, a cria e recria de animais, passando pelo processamento, acondicionamento, armazenamento, logística e distribuição para o consumo final dos produtos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento e aquicultura. Essa mesma visão sistemática do moderno negócio agrícola, envolve as formas de financiamento, as operações de seguro rural e contratos com as bolsas de mercadorias e futuros, orientadas através de políticas públicas específicas⁸⁶.

De acordo com o conceito econômico e a ordem jurídica, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 487/2013, que institui o Novo Código Comercial, traz em seu art. 681 o conceito de Agronegócio.

Para Renato Renato Buranello o agronegócio pode ser descrito como:

[...] a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico⁸⁷.

⁸⁶ BURANELLO, Renato. Agronegócio: conceito. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Comercial.** Edição 1, julho 2018. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>.

⁸⁷ BURANELLO, 2018. p. 04.

Segundo Batalha⁸⁸ o termo agronegócio é delineado pelo complexo agroindustrial ou pelo conjunto geral dos sistemas agroindustriais, considerando todas as empresas que fornecem os insumos, produzem, processam e distribuem produtos, subprodutos e resíduos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento ou aquicultura.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece os princípios que regem a política agrícola e fundiária e a reforma agrária nos artigos 184 a 191. Dispõe ainda que a política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais. No planejamento e execução da política agrícola incluem-se as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, conforme estabelece o art. 187, § 1º, da CF/1988.

Quanto a atividade agrícola, esta compreende os processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e aos princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade, no estímulo ao processo da agroindustrialização com as respectivas áreas de produção.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, trata da política agrícola, que entre seus fundamentos define os objetivos e competências institucionais, prevendo as fontes de recursos e estabelecendo suas ações e instrumentos. Tal política visa promover a descentralização da execução dos serviços públicos ao setor dos serviços públicos de apoio ao setor rural, buscando a atuação complementar dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, cabendo a estes adequar os diversos instrumentos às suas necessidades e recursos.

Destaca Winter⁸⁹, que o agronegócio brasileiro é o verdadeiro esteio da economia nacional, pois o setor corresponde a um terço do Produto Interno Nacional e apresenta sucessivos superávits na balança comercial brasileira, em contrapartida aos sucessivos déficits de outros setores da economia. Além disso, contribui sistematicamente para o auxílio do controle da inflação, em decorrência da vocação natural do país, já que oferece enorme disponibilidade de terras agricultáveis, abundância de água, boa luminosidade, clima favorável e solos adequados.

Para compreender o agronegócio e consequentemente identificar eventuais fragilidades em suas relações, deve-se analisar, sob a ótica legal, cada tipo de relação jurídica

⁸⁸ BATALHA, Mário Otávio. (coord.). **Recursos humanos para o Agronegócio brasileiro**. Brasília: CNPQ, 2000.

⁸⁹ WINTER, Marcelo Franchi. Aspectos essenciais ao sucesso das operações comerciais e financeiras no Agronegócio. In:

SOUZA, Lucas Monteiro de; RODRIGUES, Rafael Molinari. **Direito do Agronegócio: Teoria e prática**. São Paulo: LTr. 2019.

obrigacional que existe no setor. Todavia, nem sempre é possível, haja vista que no ordenamento brasileiro os direitos obrigacionais são *numerus apertus*⁹⁰ e para eles vigora o princípio da atipicidade ou liberdade negocial, podendo os particulares modificarem o conteúdo das figuras típicas estabelecidas pelo legislador, de acordo com o previsto no art. 425, do Código Civil Brasileiro.

As relações jurídicas obrigacionais que permeiam o agronegócio como operações financeiras e comerciais, classificam-se em operação financeira, onde o interesse que vincula o credor e o objeto é a obtenção de recursos financeiros; e operações comerciais, ou seja, o interesse que vincula o credor e o objeto é a obtenção de determinada coisa (bem) ou serviço⁹⁰.

Assim, as operações financeiras e comerciais firmadas no ambiente do agronegócio, são extremamente relevantes para alavancar ainda mais o crescimento do setor na economia nacional, através da efetividade e eficácia, para que os envolvidos tenham maior segurança jurídica para atuar e consequentemente, atrair maiores investimentos internos e externos⁹¹.

Segundo Winter⁹², as garantias de uma operação financeira ou comercial no agronegócio são indispensáveis para mitigar o risco do crédito, conhecido como risco de inadimplência ou default, que ocorre quando pessoas físicas ou jurídicas falham em honrar determinado compromisso assumido, causando inadimplência, descontrole financeiro, alta dos juros e da inflação, oscilação dos preços, câmbio, quebras de safra, entre outros fatores.

Nesse sentido, importante destacar que algumas questões podem utilizar-se dos meios adequados de solução de conflitos, visando resolver de forma pacífica controvérsias entre os envolvidos.

3 MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O agronegócio atualmente é considerado o setor mais competitivo da economia nacional, representando 20% do PIB. Nos últimos anos, poucos países tiveram um crescimento tão expressivo no comércio internacional do agronegócio quanto o Brasil, sendo um dos líderes mundiais na produção e exportação de

⁹⁰ WINTER, Marcelo Franchi. Aspectos essenciais ao sucesso das operações comerciais e financeiras no Agronegócio. In: SOUZA, Lucas Monteiro de; RODRIGUES, Rafael Molinari. **Direito do Agronegócio: Teoria e prática**. São Paulo: LTr. 2019.

⁹¹ Idem.

⁹² Ibidem.

vários produtos agropecuários, inclusive como o segundo maior produtor de alimentos.

Importante destacar que a continuidade do setor de agronegócio forte e em crescimento, torna fundamental que os olhos deste setor se voltem para a utilização, em caráter preventivo; ou seja; antes do surgimento de um conflito, bem como quando ocorrer um conflito.

Os Meios Adequados de Solução de Conflitos, apresentam a confiança, a segurança e a celeridade como pontos fundamentais para redução de controvérsias nos negócios e a busca pela garantia de soluções adequadas ao caso concreto.

Sendo o conflito inerente e essencial à sociedade que está em constante movimento, a questão que se impõe trata sobre como os indivíduos e inseridos no contexto social lidam e resolvem os seus conflitos.

Historicamente, as pessoas assumiam a posição de protagonistas na solução de seus conflitos, voluntariamente negociavam, cediam ou consentiam na busca de soluções, ou então indicavam um terceiro para atuar como facilitador. Desta forma, a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem, surgiram para juntamente com a figura do Estado-Juiz (Judiciário), auxiliar na resolução das

controvérsias, ou seja, os conflitos surgidos através das relações que envolvem negócios.

Nesse sentido, a busca por soluções que possam deixar de ingressar com uma ação judicial para serem resolvidas visam não só diminuir o número de processos como trazer uma solução mais satisfatória para as partes envolvidas, já que o diálogo e o consenso permeiam a resolução.

A Arbitragem, introduzida no Brasil por meio da Lei n. 9.307/96, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e em 2006 o país estava na quarta colocação em número de partes perante a Corte internacional de Arbitragem.

Atualmente, a pauta do Estado Brasileiro (Legislativo, Executivo e Judiciário) é o fortalecimento e o desenvolvimento dos chamados "Métodos Adequados de Solução de Conflitos (algumas vezes chamados de Métodos Alternativos de Solução de Conflitos)". Além de Políticas Públicas voltadas ao desenvolvimento dos referidos métodos, duas

importantes leis foram editadas recentemente: a Lei n. 13.129/15, chamada Reforma da Arbitragem e a Lei n. 13.140/15, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública⁹³.

⁹³ PETTENGILL FILHO, Reinaldo. **O Agronegócio e os métodos adequados de solução de conflitos**. 2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-agronegocio-e-os-metodos-adequados-de-tratamento-de-conflitos/927851790)

[agronegocio-e-os-metodos-adequados-de-tratamento-de-conflitos/927851790](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-agronegocio-e-os-metodos-adequados-de-tratamento-de-conflitos/927851790).

O contexto jurídico é absolutamente favorável à aplicação dos Meios Adequados de Solução de Conflitos (Conciliação, Mediação, Negociação e Arbitragem), no agronegócio, visto que os envolvidos no conflito poderão optar por outras vias, que não seja o Judiciário, para resolver os conflitos.

Como exemplo, destaca-se que os conflitos decorrentes de contratos agrários de parceria e arrendamento, financiamento rural, mútuo, disputas sobre commodities, compra e venda de insumos, direito de superfície, constituição de usufruto, divisões de terras e dissolução de condomínios que podem ser resolvidos pelos métodos adequados de solução de conflito, além de disputas societárias decorrentes de estatutos, contratos sociais e acordos de acionistas, contratos de importação e exportação de commodities e outras questões patrimoniais, podem utilizara conciliação, a mediação, a Negociação ou a Arbitragem⁹⁴.

Para tanto, os benefícios apresentados na utilização dos métodos adequados são economia de tempo, pois os procedimentos são mais céleres do que o processo judicial; custo reduzido em comparação com o processo judicial; construção da solução pelas próprias partes; e especialização da matéria para a apuração do conflito e, por consequência, obtenção de decisões técnicas.

No Brasil a cultura de se recorrer ao judiciário para a resolução de conflitos ainda predomina, porém os meios adequados de solução de conflitos (mediação/conciliação/arbitragem), previstos legalmente no ordenamento jurídico, vem cada vez mais sendo desmistificados e reconhecidos como uma melhor opção.

Através da legislação, (Lei de Mediação nº 13.140/2015; Lei nº 13.129/2015, que altera a Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307/1996, eo Código de Processo Civil– Lei nº 13.105/2015), os institutos da mediação e da arbitragem, como procedimentos eficazes e adequados de resolução de conflitos, auxiliares e alternativos ao julgamento judicial, por serem mais efetivos e céleres, onde as próprias pessoas estão empoderadas para solucionar seus litígios, vem sendo reconhecidos como medida efetiva.

Para a Lei de Mediação, a atividade de mediar representa a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, que as auxilia e estimula a identificar e desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. É orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. O Civil estimula a realização da mediação e da

⁹⁴ Idem.

conciliação, estabelecendo como princípios norteadores a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada⁹⁵.

A Arbitragem surge para equacionar o problema; caso uma solução amigável não seja possível; assemelhando-se a um processo judicial, porém, ao invés de ser administrado pelo Estado, a questão conflitual é gerida por uma instituição especializada, onde um terceiro, especialista na matéria em discussão, de absoluta confiança e eleito pelas partes, decide a controvérsia. O árbitro é orientado pelos princípios da imparcialidade, confidencialidade, isonomia e autonomia da vontade das partes, assim como pelo contraditório e ampla defesa, devendo decidir de acordo com seu livre convencimento. A decisão arbitral é irrecorrível e equipara-se à sentença judicial, consubstanciando título executivo judicial⁹⁶.

O agronegócio nacional e a infinidade de relações negociais dele decorrentes, faz com que a necessidade de se obter soluções mais acertadas tecnicamente e de forma mais ágil, tornam a utilização dos métodos adequados de solução e prevenção de conflitos extremamente compatível.

4 A IMPORTÂNCIA DOS MÉTODOS ADEQUADOS PARA RESOLUÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS NO AGRONEGÓCIO

O agronegócio tem relevante participação no resultado da economia brasileira e, diante disto, inúmeras são as relações negociais com potencial para gerar conflitos.

Exemplos de possíveis conflitos nesta seara são os contratos de parceria e arrendamento; disputas sobre commodities; compra e venda de insumos agrícolas; transporte e armazenagem de produtos; classificação de produtos para em cumprimento de cédulas de produto rural (CPR); relações trabalhistas; contratos compra e venda de imóveis; divisões de terras; dissolução de condomínios; disputas de servidões; relações societárias decorrentes de estatutos, contratos sociais e acordos de acionistas; relações familiares e partilhas em inventários, divórcios e dissolução de união estável (desde que não envolva direitos de menores ou incapazes); entre outras inúmeras situações que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

No Brasil, a cultura do litígio prevalece e sobrecarrega o Poder Judiciário, segundo dados oficiais do CNJ, o número de processos que

⁹⁵ MACHADO, Rafael Freitas. Os meios adequados de solução de conflitos e o agronegócio. **Jornal Dia de Campo. Coluna Visão Jurídica**. 17/12/2023. Disponível em:

<http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=31949&secao=Colunas%20e%20Artigos>.

⁹⁶ Idem.

tramitam na justiça brasileira é de 81,4 milhões de processos em 2022, dos quais 17,7 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desconsideradas essas ações, ao fim do ano restavam ainda 63 milhões de ações judiciais em tramitação⁹⁷, um número que retira qualquer possibilidade de celeridade, de efetividade e de economia aos processos judiciais, indo na contramão do desenvolvimento e do progresso, especialmente, do setor agropecuário brasileiro.

Tendo em vista que o Poder Judiciário brasileiro possui cerca de 18 mil magistrados equivale dizer que são mais de 6,3 mil processos para cada magistrado realizar o julgamento. Considerando o índice de produtividade dos magistrados e dos servidores apontados no relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, chega-se a uma média de 7,2 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar férias e recessos, ou seja, ao contrário do que se possa imaginar, a produtividade do magistrado brasileiro é, sim, bastante elevada, mas a quantidade de processos é extremamente alta e vem crescendo vertiginosamente, ascendendo o alerta e despertando para a necessidade de uma mudança radical de cultura, conceitos e paradigmas⁹⁸.

Nesse contexto, tendo em vista o enorme e crescente progresso do setor agropecuário brasileiro, com aumento exponencial das relações contratuais e da necessidade de prevenir e melhor gerir os conflitos delas decorrentes, e considerando o cenário da morosidade do Poder Judiciário para aos negócios, deve-se evitar a judicialização e optar pelos meios adequados de solução de conflitos, especialmente a mediação extrajudicial e a arbitragem, em razão da simplicidade, onde o foco é na questão central do problema; a confidencialidade, preservando a imagem e resguardando informações estratégicas dos negócios; especialidade, ou seja, análise e decisão por um perito no assunto em questão; celeridade, as partes podem definir prazos para a conclusão; economia (boa relação custo x benefício) e segurança jurídica, com respaldo do Poder Judiciário.

5 POSSIBILIDADES DE RESOLUÇÕES NO AGRONEGÓCIO DE FORMA PACÍFICA

⁹⁷ CONJUR. Justiça em números. 29 de agosto de 2023. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2023-ago-29/315-milhoes-casos-novos-judiciario-recorde-2022/#:~:text=Principal%20fonte%20das%20estat%C3%ADsticas%20oficiais,%25\)%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202021](https://www.conjur.com.br/2023-ago-29/315-milhoes-casos-novos-judiciario-recorde-2022/#:~:text=Principal%20fonte%20das%20estat%C3%ADsticas%20oficiais,%25)%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202021).

⁹⁸ FRANGE JÚNIOR, Antônio. Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. 01 de outubro de 2021. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao-e-arbitragem-no-agronegocio/>.

Com a evolução das relações econômicas e jurídicas do agronegócio e a sofisticação das atividades agrícolas, a utilização de instrumentos jurídicos que possam proporcionar aos produtores rurais um melhor controle e resolução dos negócios, verifica-se através dos meios adequados de solução de conflitos.

Nesse sentido, as soluções de controvérsias, através da mediação e da arbitragem, que servem como instrumento para desobstrução da justiça e aceleração na resolução dos conflitos entre os interessados, configuram uma maneira eficaz e célere para resolução de disputas e controvérsias, acompanhando a necessidade do agronegócio, frente a sua acelerada evolução.

Sendo a mediação um método extrajudicial de solução de conflitos que utiliza o diálogo entre as partes, de modo que uma terceira pessoa, escolhida pelas partes (mediador), atua como facilitador, para que possam chegar a um acordo, mostra-se uma ferramenta capaz de obter os resultados necessários para resolução de disputas.

Contudo, a arbitragem, também um método extrajudicial, as partes terão através de um árbitro, indicado de forma independente e imparcial atuando como juízes de fato e de direito para a solução do litígio, uma outra ferramenta igualmente adequada e possível para resolver conflitos.

A utilização destes métodos adequados de resolução de conflitos no agronegócio, mostraram-se como instrumentos eficazes para o desenvolvimento do setor no país, estando aptas

para solucionar conflitos de compra e venda de produtos agrícolas; parcerias e arrendamentos rurais; compra e venda de imóveis rurais; condomínios rurais; operações de barter; pré-pagamento de exportação de commodities; operações financeiras com títulos de crédito do agronegócio (CPR, CDCA, CRA, LCA e CIR); relações cooperativistas; licenciamentos e tecnologias ligadas às agrotechs; contratos de integração vertical; compra e financiamento de máquinas agrícolas e insumos agrícolas, disputas societárias de empresas rurais, dentre outros¹⁵.

De acordo com Guilherme, Garcel e Souza Netto:

Os métodos consensuais de resolução de conflitos também se estendem para o setor do agronegócio. Em janeiro de 2021 o Poder Judiciário paranaense anunciou o lançamento do Centro de Conciliação voltado ao Agronegócio, o CEJUSC Agro, na cidade de Palmas, no intuito de possibilitar ao agricultor maior eficiência e celeridade no tratamento de seus conflitos, reduzir a burocracia na renegociação de dívidas dos produtores junto às instituições financeiras e garantir que o agronegócio tenha maior

acesso à Justiça e aos meios conciliatórios. Por meio da Escola Judicial do Paraná (EJUDPR) foi realizado, em dezembro de 2021, o I Congresso Brasileiro de Direito e Agronegócio, com a participação de diversos especialistas do setor. No Tribunal de Justiça da Bahia, foi inaugurado um Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos na Comarca de Formosa do Rio Preto. O município é o maior em extensão territorial do estado da Bahia e é o 8º município com maior produção agrícola do Brasil e o 2º no ranking dos maiores PIBs agrícolas da Bahia, segundo o IBGE. O Poder Judiciário Estadual do Mato Grosso lançou o Projeto Mediação no Agronegócio, ação firmada com diversos parceiros, entre eles a Federação dos Bancos

(Febraban). A iniciativa teve o intuito de viabilizar pautas concentradas em diversos polos do estado do Mato Grosso para a realização de mediação entre agricultores e bancos, para fomentar a cultura do diálogo e solucionar processos por meio da autocomposição. Assim, a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos incentiva a autonomia e o diálogo, previne a excessiva judicialização e, na seara do agronegócio, proporciona ao empresário e ao agricultor maior celeridade e novas possibilidades na resolução dos litígios para o desenvolvimento econômico e social do país⁹⁹.

Conforme descrito, os meios adequados de solução de conflitos tornaram-se ferramentas extremamente importantes e facilitadoras na resolução de controvérsias principalmente em

⁹⁹ ¹⁶GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane, SOUZA NETTO, José Laurindo de. O PODER JUDICIÁRIO E O AGRONEGÓCIO: A POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS AGRÁRIOS. **Revista Gralha Azul**. EDIÇÃO 13 AGO-SET/2022. Disponível em:

<https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/70893026/25+O+PODER+JUDICIARIO+E+O+AGRONEG+OCIO+-+A+POSSIBILIDADE+DE+RESOLUCAO+CONSENSUAL+DOS+CONFLITOS+AGRARIOS+-+Gustavo+Calixto+Guilherme/3fb95484-c7c2-4fae-1c5c-70b9c4e6d2d4> p. 283.

matéria do agronegócio, com destaque para soluções que possam realmente serem pacificadoras, pondo um fim satisfatório para todos os envolvidos no litígio.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das considerações apresentadas sobre o agronegócio e a indicação de possibilidades que admitem a resolução por outra via que não a judicial, evidencia-se a necessidade de uma aplicabilidade cada vez maior e mais efetiva, através dos meios alternativos de solução de conflitos

Nesse sentido o conhecimento sobre o tema em comento é o diferencial para que empresas e negócios possam manter suas condutas de organização, responsabilidades e resolução de controvérsias como condutas cotidianas em sua atividade.

Estabelecer os meios que possam estar mais adequadas as questões que necessitam de resolução, bem como, previsão e cuidado constante com o bem-estar das relações negociais e entre os envolvidos, é condição imprescindível para que o agronegócio continue sendo referência em termos de atividade econômica, respeitada pela sociedade como um todo.

Da mesma forma, a evolução das relações econômicas e jurídicas do agronegócio e a sofisticação das atividades agrícolas, fazem com que a utilização de instrumentos jurídicos que possam proporcionar aos produtores rurais um

melhor controle e resolução dos negócios, sendo a realidade para uma sociedade que precisa estar atenta as suas reais necessidades.

Portanto, a utilização dos meios adequados de solução de conflitos incentiva a autonomia e o diálogo, além de prevenir a excessiva judicialização e, na seara do agronegócio, irá proporcionar ao empresário e ao agricultor maior celeridade e novas possibilidades na resolução dos litígios, para o desenvolvimento econômico e social do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AWFEIQ, Reshad. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E AGRONEGÓCIO: A INCOMPATIBILIDADE DO MODELO AGRÁRIO BRASILEIRO FRENTE À ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL. Revista Jurídica. v. 4, n. 76, p. 288 – 316. out. 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5785>. Acesso em: 16 dez. 2023.

BATALHA, Mário Otávio. (coord.). Recursos humanos para o Agronegócio brasileiro. Brasília: CNPQ, 2000.

BURANELLO, Renato. Agronegócio: conceito. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Comercial. Edição 1, julho 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/20>

[8/edicao-1/agronegocio:-conceito](#). Acesso em: 16 dez. 2023.

CONJUR. Justiça em números. 29 de agosto de 2023. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2023-ago-29/315-milhoes-casos-novos-judiciario-recorde-2022/#:~:text=Principal%20fonte%20das%20estat%C3%ADsticas%20oficiais,%25\)%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202021](https://www.conjur.com.br/2023-ago-29/315-milhoes-casos-novos-judiciario-recorde-2022/#:~:text=Principal%20fonte%20das%20estat%C3%ADsticas%20oficiais,%25)%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202021). Acesso em: 16 dez. 2023.

FRANGE JÚNIOR, Antônio. Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. 01 de outubro de 2021. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao-e-arbitragem-no-agronegocio/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane; SOUZA NETTO, José Laurindo de. O PODER JUDICIÁRIO E O AGRONEGÓCIO: A POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS AGRÁRIOS. Revista Gralha Azul. EDIÇÃO 13 AGO-SET/2022. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/70893026/25+O+PODER+JUDICIARIO+E+O+AGRONEGOCIO+A+POSSIBILIDADE+DE+RESOLUCAO+CONSENSUAL+DOS+CONFLITOS+AGRARIOS+-+Gustavo+Calixto+Guilherme/3fb95484-c7c2-4fae-1c5c-70b9c4e6d2d4>. Acesso em: 17 dez. 2023.

MACHADO, Rafael Freitas. Os meios adequados de solução de conflitos e o agronegócio. Jornal Dia de Campo. Coluna Visão Jurídica. 17/12/2023. Disponível em: <http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=31949&secao=Colunas%20e%20Artigos>. Acesso em: 16 dez. 2023.

PETTENGILL FILHO, Reinaldo. O Agronegócio e os métodos adequados de solução de conflitos. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-agronegocio-e-os-metodos-adequados-de-tratamento-de-conflitos/927851790>. Acesso em: 15 dez. 2023.

WINTER, Marcelo Franchi. Aspectos essenciais ao sucesso das operações comerciais e financeiras no Agronegócio. In: SOUZA, Lucas Monteiro de; RODRIGUES, Rafael Molinari. Direito do Agronegócio: Teoria e prática. São Paulo: LTr. 2019.

A PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DA PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO EFICAZ DO ACESSO À JUSTIÇA

SOCIAL PACIFICATION THROUGH EXPERT EVIDENCE IN LABOR PROCEDURE AS AN
EFFECTIVE INSTRUMENT FOR ENSURING ACCESS TO JUSTICE

Fábio S. Santos - Professor Pesquisador (Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado) na área de Ciências Jurídicas, Gestão & Negócio e Psicologia. Perito Judicial. Doutor em Direito e Educação em Direitos Humanos. Pós - Doutorado em Direitos Fundamentais. Pesquisador UNICURITIBA, UNIFACS, UFBA e USP, fabiosantosdireito@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/2443784443389643>.

Daniel Araújo Maia - Graduando em Direito na Universidade Salvador UNIFACS, Estagiário de Direito no escritório ULISSES LOPES Advocacia & Consultoria, Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Pós Graduado em Engenharia de Avaliações e Perícias, MBA em Gestão de Recursos Humanos, Graduado em Engenharia Civil, Graduado em Administração de Empresas, Perito judicial do TJBA e TRT5, adv.danielmaia@hotmail.com.br

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da perícia judicial no processo do trabalho e a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral. A metodologia utilizada foi o indutivo, a primeira parte foi realizada por meio da pesquisa em legislações concernentes ao tema discutido, buscando compreender o pensamento do legislador, enquanto que a segunda parte se baseou na discussão da doutrina mais atualizada e com autores renomados, a partir da utilização de livros, revistas, artigos, jurisprudências, estudo de casos, entrevistas e jornais, materiais de suma importância para a pesquisa e acessíveis ao público, sobretudo para a formação do conceito de pesquisa confiável e eficiente. Como resultado, restou demonstrado que a perícia judicial no processo do trabalho é um instrumento fundamental para garantir uma decisão judicial justa e o efetivo acesso à justiça, especialmente quando envolve questões que demandam conhecimento técnico-científico do perito judicial.

Palavras-chave: Perícia judicial; Acesso à justiça; Processo do trabalho; Perito e suas qualificações; Honorários periciais.

This article aims to analyze the applicability of judicial expertise in labor proceedings and the effectiveness

of access to justice within the labor sphere. The methodology employed was inductive: the first part was conducted through research on legislation related to the subject under discussion, seeking to understand the legislator's intent, while the second part was based on the discussion of the most up-to-date doctrine and renowned authors, using books, journals, articles, case law, case studies, interviews, and newspapers—materials of great importance for research and accessible to the public, especially for establishing a concept of reliable and efficient research. The results demonstrate that judicial expertise in labor proceedings is a fundamental instrument to ensure fair judicial decisions and effective access to justice, particularly in cases requiring the technical and scientific knowledge of court-appointed experts.

Keywords: *Judicial Expertise; Access to Justice; Labor Procedure; Expert and Qualifications; Expert Fees.*

INTRODUÇÃO

Quando se discute sobre a perícia judicial no processo do trabalho, depara-se com uma polêmica de opiniões a respeito da efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral. Cabe a realização de uma análise geral do tema para melhor entender a aplicabilidade da perícia judicial, muitas vezes de alta complexidade a ponto de exigir do perito que adiante tais despesas elevadas com materiais, deslocamentos e etc.

Trata-se de um assunto em que se depara com obstáculos e divergências no âmbito do poder judiciário, tendo em vista que o Estado-Juiz tem como prática negar o adiantamento dos honorários do perito conforme arbitramento do juiz, o que causa paralisação dos processos por anos por entraves na realização da perícia, pois a

designação de peritos que sejam funcionários do próprio Estado, o que, na prática, nem sempre é possível.

Além disso, outro fator relevante é a escolha e designação dos peritos capacitados para determinadas áreas específicas em casos de perícias de alta complexidade, na maioria das vezes, afeta o andamento do processo e prejudica no momento da tomada de decisão pelo magistrado.

Visando contribuir para melhor aprofundamento do tema acerca de que se apresente este artigo, elaborou-se um estudo fundado em pesquisa confiável e técnica acerca da eficácia da perícia judicial no processo do trabalho e a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral.

Ao analisar a aplicabilidade da perícia judicial no processo do trabalho e a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral sob a ótica da Constituição Federal (CF), da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e do Código de Processo Civil (CPC), percebe-se que o sistema de realização de perícia judicial apresenta problemas desde a escolha do perito judicial, até a entrega do laudo técnico pericial.

Nesse sentido, como problema da pesquisa, tem-se: quais os problemas identificados na perícia judicial no processo do trabalho que dificulta o acesso à justiça no âmbito laboral?

Impõe-se a apresentação desse artigo como forma de contribuir para a melhoria do sistema de perícia judicial no âmbito laboral da justiça do trabalho e contribuir para melhorias do acesso à

justiça nas tomadas de decisões, por meio de uma sistematização do assunto para organização das ideias, constituindo-se em um ponto relevante em se tratando de matéria jurídica.

Isso se deve ao fato de que a perícia judicial desempenha um papel crucial na resolução de litígios, especialmente em questões relacionadas a acidentes de trabalho, insalubridade, periculosidade, incapacidade laboral e outros de grande complexidade a ponto de exigir do perito adiantamento de despesas elevadas com materiais, deslocamento, capacitação etc.

O objetivo geral do estudo busca analisar a aplicabilidade da perícia judicial no processo do trabalho e a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral e, a fim de operacionalizar esta pesquisa, é necessário apresentar os objetivos específicos, quais sejam:

- a) identificar o conceito de perícia judicial no processo do trabalho e a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral;
- b) verificar as correntes doutrinárias sobre a perícia judicial no processo do trabalho e a efetividade do acesso no âmbito laboral;
- c) apontar os principais obstáculos que os trabalhadores enfrentam para acessar a justiça em casos que requeiram perícias judiciais;
- d) descrever a escolha dos peritos judiciais pelos magistrados e seu impacto no tempo de resolução de litígios trabalhistas;
- e) propor recomendações para melhoria do acesso à justiça no que diz respeito à perícia judicial no processo do trabalho no âmbito laboral.

O método utilizado nesse trabalho foi o indutivo. Em decorrência da introdução exposta, este artigo foi elaborado com base em pesquisa documental e bibliográfica.

A primeira foi realizada por meio da pesquisa em legislações concernentes ao tema discutido, buscando compreender o pensamento do legislador; enquanto que a segunda se baseou na discussão da doutrina mais atualizada e com autores renomados, a partir da utilização de livros, revistas, artigos, jurisprudências, estudo de casos, entrevistas e jornais, materiais de suma importância para a pesquisa e acessíveis ao público, sobretudo para a formação do conceito de pesquisa confiável e eficiente.

1 A PERÍCIA JUDICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO

A perícia judicial no processo do trabalho desempenha um papel crucial na elucidação de questões técnicas que envolvem litígios laborais. Segundo Amaral, a perícia "consiste no meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao juiz o respectivo parecer." (SANTOS, 1999, p. 472).

Sua principal função é fornecer ao juiz informações especializadas que ajudam no pronunciamento de uma sentença justa e fundamentada, baseada no conhecimento técnico de um terceiro, imparcial, conhecido como perito judicial.

Sendo assim, a perícia judicial é definida como um trabalho técnico e criterioso, para esclarecimentos de fatos controversos entre as

partes que ajudará ao magistrado na tomada de decisão.

A perícia judicial é executada pelo perito, este é nomeado pelo juiz para atuar em determinado caso que necessita de conhecimento técnico especializado, portanto, deve ser expert de confiança, dotado de reputação ilibada e competência profissional indene de dúvida, pois irá proceder através de uma metodologia precisa e sistemática sobre determinados pontos específicos e fatos a serem periciados para uma conclusão assertiva e justa.

De acordo com Arenhart (2018 p. 884), "[...] não pode o magistrado valer-se de conhecimentos pessoais, de natureza técnica, para dispensar a perícia".

Especificamente do âmbito laboral, a legalidade da solicitação de perícia, decorre do Art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943), a qual preceitua que os juízos do trabalho terão ampla liberdade na condução do processo, e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Segundo Sá (2011, p. 199), "um dos grandes campos de atuação dos peritos é na Justiça do Trabalho, verificando nas escritas das empresas as reclamações que são postuladas, elas giram em torno de salários e de direitos inerentes as relações de trabalho".

Na Justiça do Trabalho, conforme previsto no Art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, de acordo com

as Normas Regulamentadoras (NR"s) do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia, a qual será realizada a cargo de Engenheiro Especialista em Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. O perito será nomeado pelo juízo (BRASIL, 1977).

De acordo com Teixeira Filho (2017, p. 33), "exemplo típico é o da prova destinada à apuração da existência de periculosidade ou de insalubridade e, no último caso, à fixação correspondente do grau (CLT, art. 195, § 2º)".

"O perito tem de ser pessoa habilitada ao exercício da função. Assim, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade deverão ser feitas por médico ou por engenheiro do trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 344)".

"A prova pericial advém da necessidade de se demonstrar no processo fato que dependa de conhecimento especial que esteja além dos conhecimentos que podem ser exigidos do homem e do juiz de cultura média (ARENHART; MARINONI, 2018, p. 284)".

Nesse sentido, TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 33, "[...] a prova é a demonstração da verdade de um fato ou também o mesmo meio que as partes empregam para demonstrar o fato discutido (Laurent, da Escola Exegética); é o meio regular pela lei para descobrir e estabelecer com certeza a verdade de um fato controvertido (Domat); é um fato suposto ou verdadeiro que se considera destinado a servir de causa de credibilidade para a existência ou inexistência de um fato (Bentham); provar significa fazer conhecidos ao

juiz os fatos controvertidos e duvidosos e dar-lhe a certeza do seu modo de ser (Carlo Lessona); provar é estabelecer a existência da verdade, e as provas são os diversos meios pelos quais a inteligência chega ao descobrimento da verdade (Eduardo Couture); é o conjunto de diversos meios pelos quais a inteligência chega ao descobrimento da verdade (Mittemaier); é o meio objetivo pela qual o espírito humano se apodera da verdade (Malatesta); é a consequência legítima que decorre de um fato, cuja certeza leva a concluir que um outro fato, do qual se ignora a verdade, é verdadeiro ou não (Merlin)."

Sabe-se que a prova pericial é aquela em que a elucidação do fato ocorrerá com o auxílio de um expert, chamado de perito, que é um especialista em determinada área do saber científico (Didier, 2016).

De acordo com VENDRAME (1997), o perito é indivíduo de "confiança do juiz", sendo até denominado de "os olhos e os ouvidos do juiz", pois ele figura como auxiliar da justiça.

O juiz não pode decidir com base no seu conhecimento pessoal dos fatos controvertidos, em certas situações especiais, a exceção se torna mais importante do que a regra (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 61).

1.1 DENIFICAÇÃO E FUNÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL

A perícia é um procedimento técnico realizado por um perito, que é um profissional

imparcial, com formação específica e conhecimento em uma determinada área.

Segundo Fredie Didier Júnior (Didier, 2016) chama-se perícia aquela relacionada a qualificação e aptidão do sujeito a quem esses exames são confiados, a perícia é meio de prova considerada como uma averiguação das provas feita pelo perito, em substituição ao magistrado.

Três são as modalidades de prova pericial previstas em lei: exames, vistoria ou avaliação (CPC, art. 464, caput).

No exame, a atividade do perito consiste em inspecionar, analisar, investigar pessoas, coisas imóveis e semoventes. Das espécies de perícia, o exame é das mais frequentes no processo do trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 340).

Na visão de Brasil (2009), "a perícia tem como objetivo fundamentar as informações demandadas, mostrando a veracidade dos fatos de forma imparcial e merecedora de fé, tornando-se meios de prova para o juiz de direito resolver as questões propostas".

No contexto trabalhista, a perícia pode abordar diversas questões, como condições de trabalho, saúde ocupacional, avaliações de capacidade laborativa e outros aspectos que exigem um olhar técnico.

Segundo Neves (2012), pode ser estabelecida por ofício, pelo Juiz, ou solicitada pelas partes, sendo, nesse caso, vinculada ao deferimento do Juiz.

No mesmo sentido, Teixeira Filho (2017), esclarece quais os procedimentos que devem

serem seguidos pelo juiz na produção da prova pericial:

Ao deferir a produção da prova pericial, o juiz, segundo a praxe vogante: a) nomeará perito habilitado (segundo seja a espécie da perícia), intimando-o a vir prestar o compromisso legal; b) determinará que indique, previamente, o dia, horário e local em que terão início as diligências; c) fixará prazo para a entrega do laudo; d) facultará às partes, no prazo comum e preclusivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos; e) determinará que uma delas, ou ambas, antecipe, parcialmente, os honorários do perito, cujo valor arbitraré, provisoriamente (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 344).

A função da perícia é esclarecer pontos controvertidos que não podem ser decididos com base apenas em argumentos jurídicos ou testemunhais, garantindo que o julgamento seja baseado em evidências concretas.

De acordo com Neves (2012 p. 28), “[...] a perícia trabalhista em geral tem como objetivo mostrar fatos em torno dos direitos e deveres oriundos da relação de emprego, como levantamento e mostra de uma situação para convencimento e convicção do julgador.

No âmbito laboral da justiça do trabalho, dentro dos limites fixados para a perícia, poderá o perito judicial atuar com ampla liberdade, por ocasião de diligência e para efeito de confecção do laudo, razão por que a lei lhes defere o direito de, especialmente: a) ouvir testemunhas, b) obter informações, solicitando documentos que se encontrem em poder da parte ou em repartições

públicas, c) instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e quaisquer outras peças necessárias à fundamentação do seu parecer (CPC, art. 473, § 3º).

1.2 PAPEL DO PERITO, SUA QUALIFICAÇÃO, ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS E A NOMEÇÃO

O papel do perito é essencial para o processo, sendo nomeado pelo juiz para produzir prova de relevância para responder as questões que fogem do conhecimento do magistrado, por isso, a necessidade de apresentar qualificações técnicas específicas de conhecimento.

Conforme assinala Fredie Didier (2016, p. 265) os peritos judiciais, são especialistas que oportunamente, a serviço da justiça, colaboram com a sua “aptidão técnica de conhecimento e verificação de fatos ou com opinião técnica a respeito da interpretação e avaliação dos fatos, explicitando as regras técnicas para que o juiz o faça”.

Aliás, a qualificação do perito é fundamental, pois deve possuir formação acadêmica adequada e experiência na área em questão, além de ser imparcial e neutro.

O perito, usando de conhecimentos especializados, técnicos ou científicos, descreve o fato no seu estado atual, dele tirando conclusões lógicas, também usa os sentidos, mas sempre aliados à especialidade que se exige no conhecimento do fato (SANTOS, 2001, p. 484).

Não é sem razão que Pontes de Miranda ensina que a função do perito é esclarecer alguns pontos, de que precisa a convicção do juiz. Se alguma parte a requerer, qualquer delas pode formular quesitos, que são as perguntas que se fazem ao perito e às quais, por ordem do juiz, deve responder (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 442).

Para cumprir o seu encargo o perito judicial designa a perícia, realiza a perícia *in loco*, faz inspeções, coleta de dados, analisa documentos, responde aos quesitos e elabora um laudo técnico pericial que sintetiza suas conclusões de forma claro e objetiva.

Já Plácido e Silva (1973), diz que o laudo pericial é o documento técnico onde está contida toda a pesquisa e o trabalho do perito, de forma escrita, em formato de relatório que traz todos os quesitos respondidos e todas as conclusões.

No mesmo sentido Sá (2011) ensina que o perito necessita ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectual, além de desempenhar as virtudes morais e éticas com total compromisso e verdade.

Quanto aos honorários periciais, de acordo com Souza (2011, p. 47), "[...] se deve exigir do Estado o adiantamento dos honorários do perito conforme arbitramento do juiz, devendo a parte contrária, não titular do direito à gratuidade da justiça, se vencida, ressarcir os valores que o Estado adiantou".

Morais (1999) definiu assim honorários: "honorários são remunerações pecuniárias de trabalho ou estipêndios pagos por serviços

prestados em cargo facultativo de qualificação honrosa, em profissão liberal."

Nesse sentido, Souza (2011, p. 46), "[...] negar adiantamento dos honorários do perito judicial para as despesas sem os meios financeiros para tanto é o mesmo que negar o acesso à justiça".

Nesse mesmo sentido, Teixeira Filho concorda que o adiantamento dos honorários do perito é essencial para as despesas e custas de deslocamento, de acordo com o autor:

"[...] não negamos a utilidade dessa medida porque, de certa forma, constitui um estímulo ao louvado, a par de lhe garantir, ainda que em parte, os honorários, cujo valor final será atribuído pela sentença. O fundamento legal para os magistrados que adotam esse procedimento parece residir no art. 82 do CPC, segundo o qual: "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe as partes promover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento (...); ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título", sendo certo que os honorários do perito constituem espécie do gênero despesas processuais. O encargo de efetuar essa antecipação estaria (para os que exigem) no art. 95 do CPC, que estatui: "cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes" (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 348).

Ao seu turno, Rosa destaca que o perito é um profissional liberal, deve ser bem remunerado de forma adequada e condizente com a sua qualificação profissional, a saber:

"[...] como qualquer profissional que realiza um trabalho técnico, o perito deve ser remunerado condignamente. O perito, na função de auxiliar da justiça, deve receber justa paga pelo trabalho desempenhado. Sim, pois o perito judicial, via de regra, é um profissional liberal, um autônomo que tem todas as despesas oriundas do seu trabalho satisfeitas com seus próprios recursos. Independentemente de qualquer coisa, apesar de o perito enquadrar-se no conceito de auxiliar judiciário, não pode ser compelido a realizar serviços gratuitamente, muitos dos quais com a necessidade de realização de despesas para sua concretização. Esta paga que se faz ao perito, em compensação aos serviços por ele prestados, chama-se honorários periciais (ROSA, 1999, 129)."

Segundo Lopes de Sá (2004, p. 71), "a proposta de honorários deve, pois, ser bem feita [...] portanto: fazer a proposta e pleitear o depósito são coisas que o perito pode realizar concomitantemente, mas com zelo suficiente

para não cometer erros contra si, nem contra a parte".

Seguindo essa linha de raciocínio, Ornelas (1995, p. 95) defende que, "[...] o depósito prévio, ou o depósito integral dos honorários periciais são sempre realizados em estabelecimentos bancários autorizados, à ordem do magistrado, só este poderá autorizar sua movimentação".

Por derradeiro, é preciso esclarecer, que a nomeação do perito deve sempre ocorrer formalmente, por conta dos autos, e ele obterá os conhecimentos de sua nomeação por meio da visita de um oficial de justiça, que realizará a citação, a imprimir, assinada pelo perito nomeado (COSTA, 2017).

Sendo o perito nomeado pelo magistrado, compete àquele fixar sua remuneração. No ensino de Ornelas (1995) "[...] este ato processual praticado pelo magistrado é conhecido por arbitramento."

O perito é especialista em determinado campo do saber, que atua como auxiliar eventual do juízo, protagonizando a prova pericial. (DIDIER, 2015, p. 264). Através do laudo pericial o perito descreve as questões técnicas, respostas aos quesitos e conclusões acerca do objeto da perícia.

Conclui-se que, o perito judicial é essencial para os devidos esclarecimentos das questões técnicas que envolvem litígios laborais nas perícias de grande complexidade.

Além disso, trata-se de um profissional autônomo, nomeado pelo magistrado com base no critério da confiança, credibilidade e

qualificação técnica, para atuar nos autos de forma imparcial, não recebe salário fixo, sua remuneração pelos serviços prestados se dá por meio de honorários periciais que serão quitados apenas ao final, após conclusão da perícia, mediante entrega do laudo técnico pericial, e após manifestação das partes a respeito do laudo pericial que o magistrado determina a expedição de alvará para liberação dos honorários do perito judicial.

1.3 A IMPORTÂNCIA DO LAUDO PERICIAL COMO PROVA EM DEMANDAS TRABALHISTAS PARA A FORMAÇÃO DE UM JULGAMENTO JUSTO

No processo do trabalho, diversos tipos de laudos periciais são importantes e necessários para um julgamento assertivo, por exemplo: laudo de capacidade laborativa, insalubridade, periculosidade, acidentes de trabalho, contabilidade, psicológico social etc.

Esses laudos são essenciais para a definição de direitos e obrigações no contexto da relação laboral, contribuindo para a formação de um julgamento justo e embasado em evidências técnicas.

Destaca-se ainda mais a importância da prova pericial nas demandas trabalhistas, pois, o perito ao ser nomeado pelo juiz elucida situações que demandam conhecimentos técnicos "[...] a respeito do cenário insalubre ou perigoso

observado nos ambientes de trabalho, caracterizando sobre a presença de riscos químicos, biológicos e físicos, com suas quantificações e qualificações (FIKER, 2011)."

Para a produção de provas periciais, o perito é nomeado para analisar sob o viés técnico das condições de insalubridade, periculosidade, acidente de trabalho.

Fredie Didier, ensina que prova pericial "é aquela em que a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial". (DIDIER, 2016, p. 265).

Por essa razão, ao apreciar o laudo, o juiz não julga os fatos em sua essência, mas apenas o resultado da investigação efetuada pelo perito: este surge, pois, como um tradutor especializado da tais fatos (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 339).

A qualidade e a certeza dos laudos periciais são, portanto, fundamentais para a efetividade do processo judicial e para a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, Santos (2001, p. 484) preleciona que: "O laudo pericial pode ser aceito ou desprezado, completa ou parcialmente, de acordo com a livre convicção do juiz."

De igual forma, Pontes de Miranda, empresta relevo a liberdade de pesquisa garantida ao perito para construção do laudo:

"[...] Os peritos, nos exames e conclusões, procedem com liberdade. Sem liberdade de pesquisa e de pensamento não se

pode acertar, ou se acerta por acaso; sem a liberdade de expressão dos enunciados de fato e das induções ou deduções contidas no laudo, faltariam a esse os pressupostos de transmissibilidade que servem à formação de convicção do juiz. Por isso mesmo, o laudo tem de ser fundamentado, para que, obra do espírito livre, seja recebida pelo espírito livre dos outros, um dos quais é o juiz, que se quer persuadir (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 454)."

Conforme previsão do Art. 473 do Código de Processo Civil, que trata especificamente do conteúdo do laudo pericial, este deve conter: (i) a exposição do objeto da perícia, (ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; (iii) indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; (iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Nas palavras de Pontes de Miranda o laudo produzido pelo perito deve apresentar uma razão empírica ou experimental adaptando o resultado do que observou ao que lhe foi inquerido pelas partes interessadas:

O laudo do perito deve ser redigido em termos de observação (enunciados de fato)

seguidos da razão empírica ou experimental que tem para cada proposição que escrever, e de respostas, adaptando o resultado do que observou, experimentou, induziu ao que lhe perguntaram as partes e o juiz. De todos os informes tópicos cabe-lhe dar a descrição nítida, exata; de todos os informes extratópicos, notícia circunstanciada, inclusive de como encontrou e como deixou o objeto da pesquisa, se essa, ou fato estranho a ela, lhe alterou, no intervalo, a aparência e o estado real (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 455).

Em síntese, a perícia visa não somente à verificação de tais fatos, mas também à sua apreciação pelo expert; em verdade, o laudo pericial contém um parecer do perito acerca dos fatos verificados e interpretados tecnicamente (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 338).

Além disso, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples, compreensível aos interessados em seu conteúdo e coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

Importante observar que o Código de Processo Civil adverte que é vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Não por outra razão que, no desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, por exemplo: ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos que estejam

em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (BRASIL, 2015).

No que diz respeito ao objeto da perícia, precisamente a um fato passado, o perito poderá se socorrer de informações advindas de coletas de depoimentos testemunhas, como bem identifica (Pontes de Miranda, 1974, p. 454)

"[...] Como o objeto da perícia está, de regra, presente, mas às vezes se refere a fato que passou, é possível que o perito precise de provas indiretas desse pretérito, ainda quando se trate de fatos intercalares entre o fato determinante da ação e os sinais ainda presentes. Se algum fato, ou estado pretérito, precisa o perito para chegar às respostas aos quesitos, o caminho é a informação testemunhal, testemunhas informadoras, que as partes podem ter sugerido, ou podem ter sido sugeridas pelo juiz, ou encontradas pelo perito. Ao perito mesmo é dado requerer-lhes a intimação; e a respeito delas procede o juiz como a respeito de quaisquer outras, determinando, porém, que deponham antes do laudo, ou apenas sejam ouvidas pelo perito. Também é lícito ao perito ouvi-las sem forma de júízo, dando de tudo, no laudo, notícia circunstanciada.

Para além dessa investigação minuciosa, deve ainda o perito, dependendo da especificidade do problema a ser pesquisado, observar o regramento previsto nas Normas

Regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que foram estipuladas em 8 de junho de 1978 através da portaria nº 3.214, a saber: Norma Regulamentadora (NR-15 atividade e operações insalubres) e da Norma Regulamentadora (NR-16 Segurança e da Medicina do Trabalho).

Tais Normas Regulamentadoras, segundo Rodrigues (2011), regulatórias do ambiente do trabalho, que devem ser cumpridas pelas empresas públicas, privadas, pelos órgãos públicos, e também pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciários, caso eles possuam funcionários regidos pela CLT.

O propósito das Normas Regulamentadoras é garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores no ambiente do trabalho. São verdadeiras diretrizes técnicas e requisitos postos pelo Ministério do Trabalho para prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

São diversos os fatores que contribuem para o elevado número de violação das Normas Regulamentadoras a saber: a ausência de política de prevenção, redução de fiscalização, uso inadequado de EPIs ou ausência deles, manutenção inadequado de máquinas e equipamentos, jornadas de trabalho extensas, condições inadequadas do local de trabalho.

Daí porque, percebe-se no âmbito laboral crescente número de adoecimento da saúde mental do trabalhador, por exemplo, a síndrome de Burnout, também conhecida como síndrome de esgotamento profissional, causada pelo excesso de trabalho, desgaste físico e emocional,

o que tem acarretado muitas vezes, acidentes de trabalho, afastamentos das suas funções e em casos extremos, o óbito do trabalhador, o que exige a necessidade da realização da perícia de grande complexidade, com a realização de laudo pericial psicológico.

Um caso que ilustra o que acima foi exposto, que reúne amplo debate sobre adoecimento mental, ocorreu com um técnico de operação da empresa Petrobrás - Refinaria Landulpho Alves (RLAM), localizado no município de São Francisco do Conde, no Estado da Bahia, que em extremo desgaste físico em sofrimento psicológico tomou uma medida extrema que ceifou a própria vida, dentro das dependências da empresa.

De acordo com o Sindicato dos Petroleiros (Sindipetro) da categoria, não foi o primeiro caso ocorrido na empresa, o que suscitou questionamentos a serem investigadas, utilizando-se de peritos, para certificar se o ambiente desse empregado, era insalubre e afetava a saúde mental dos trabalhadores.

O caso ganhou grande repercussão local, pois envolveu um trabalhador de aproximadamente 41 anos, casado, pai de dois filhos, vítima da síndrome de Burnout, causada pelo excesso de trabalho, desgaste físico e emocional.

Esse fato exemplifica o que até aqui vem sendo defendido, evidenciando, portanto, em casos dessa natureza, a importância da realização da perícia que envolve questões de grande complexidade por perito devidamente qualificado para a área específica.

Os representantes do espólio do falecido judicializaram demanda em desfavor da empresa empregadora, no processo de número 0000671-30.2021.5.05.0161 que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Vara do Trabalho de Santo Amaro, desde o ano de 2021, que continua sem resolução, por apresentar falhas na realização do laudo pericial, que deveria ser realizada por um perito especializado no assunto e capacitado para a área em questão, o que não aconteceu.

Portanto, evidencia-se a importância desde a escolha do perito judicial, adiantamento dos honorários, imparcialidade, liberdade na elaboração do laudo, as respostas aos quesitos e imparcialidade.

Não sem razão que Shine (2009, p. 22), defende que, no âmbito judicial, em casos de adoecimento mental a atuação do psicólogo como responsável e produtor do laudo psicológico reflete o "lugar de perito e especialista" que o profissional vai ocupar.

Uma das atribuições do psicólogo perito estatuída na Resolução 013/2007, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), é a de fornecer subsídios ao processo judicial (CFP, 2007). Com efeito, o julgador poderá buscar no laudo psicológico judicial informações profissionais distintas da compreensão comum, como aludido.

De acordo com a lei 4.119/62, que chancela a profissão de psicólogo no Brasil, é atribuição do psicólogo realizar diagnóstico psicológico.

Assim, a resolução 15/1996 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) aduz que é função do

psicólogo a emissão de atestado psicológico circunscrito às suas atribuições profissionais e com fundamento no diagnóstico psicológico produzido.

Rovinski (2004) lembra que, em ambos os casos, o psicólogo realizará avaliações psicológicas visando conhecer a questão posta (diagnóstico), mediante o uso de técnicas compatíveis com a situação.

Nos casos de perícia médico-legal, tem o juiz de escolher, como ensina Pontes de Miranda, "de preferência" (não cogentemente), técnicos de estabelecimentos oficiais especializados (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 460).

Acima de tudo, o perito deve ter idoneidade moral e, assim, ser de confiança do juiz. Note-se que o juiz julga com base no laudo técnico, e o jurisdicionado tem direito fundamental a um julgamento idôneo, (ARENHART; MARINONI, 2018 p. 884).

O dano moral, portanto, decorre de lesão a interesses não patrimoniais (vida, integridade corporal, psíquica, personalidade, liberdade, honra, intimidade, afetos) provocadas por evento lesivo (Diniz, 2010). No âmbito do Direito do Trabalho, caracteriza-se na ofensa sofrida pelo trabalhador em razão da violação de direitos decorrentes da relação de trabalho.

Embora o dano não patrimonial encontre um campo favorável para a sua ocorrência, o prejuízo sofrido deve ser provado pelo trabalhador, assim, como qualquer pedido que seja feito ao Poder Judiciário (Oliveira, 2010, Teixeira, 2007).

Dentre elas, a mais importante, é a possibilidade de serem caracterizáveis e avaliáveis, dado que suas repercussões são demonstráveis e observáveis, (depressão, burnout, alcoolismo, sofrimentos e desesperanças), como comportamentos suicidas, por exemplo (Maciel & Cruz, 2005).

Cruz Júnior (2011) afirma que a depressão é a queixa mais comum entre os pacientes que alegam incapacidade para o trabalho. Alerta o autor que o exame pericial nesses trabalhadores deve ser o mais detalhado possível, cuidando o perito para atingir os objetivos periciais básicos: estabelecer o diagnóstico da doença; determinar o estado mental no momento da perícia; indicar o prognóstico social, ou seja, a irreversibilidade ou não do quadro, a incapacidade definitiva ou temporária e a eventual periculosidade do paciente; e designar os dispositivos legais pertinentes e a viabilidade de reabilitação profissional.

2 A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO LABORAL

O acesso à justiça é um direito fundamental que garante a todos os indivíduos a possibilidade de defender seus direitos em um tribunal. No contexto laboral, isso é especialmente crítico, pois o ambiente de trabalho é onde muitos enfrentam desigualdades e potenciais abusos.

De acordo com Souza (2011, p. 26), "[...] acesso à justiça vai muito além do sentido literal, significa também o direito ao devido processo,

vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz”.

O Acesso à Justiça faz parte dos Direitos Fundamentais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no artigo 5º, inciso XXXV, e segundo Osvaldo Ferreira Melo, acesso à justiça pode ser definido como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A efetividade desse acesso é muitas vezes medida pela capacidade dos trabalhadores de buscar reparação por injustiças, que pode incluir desde salários não pagos até condições de trabalho inseguras.

Nesse ponto, Souza (2011, p. 26) ensina que é preciso garantir a entrada e saída no acesso à justiça:

“[...] se é indispensável a porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta da saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo promovido de garantias processuais, obtidas por meios

lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, eficácia das decisões, etc”.

Para garantir meio fluidez de acesso à justiça, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – Coordenadoria processual publicou a Resolução CSJT nº 247 de 25 de outubro de 2019, que instituiu no âmbito da justiça do trabalho, o sistema eletrônico de assistência judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos.

O referido cadastramento de peritos para atuar na Justiça do Trabalho é feito através do Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho (AJ/JT), podendo ser consultado através do

link <https://aj.sigeo.jt.jus.br/aj2/loginInternet.jsf>.

Assim, para atender ao requisitos de cadastramento, é necessário anexar documentos que comprovem a formação acadêmica e de comprovação técnica profissional do perito judicial que ao final assina um termo de compromisso declarando nos termos da lei que conhece e aceita os termos da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, que institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam

assistência judiciária gratuita, e dá outras providências.

Além disso, deve o profissional interessado declarar ciência as informações prestadas e a documentação anexada que estarão sujeitas a diligências pela Justiça do Trabalho para verificação de exatidão e veracidade.

Diz ainda a Resolução CSJT nº 24 que é vedado o exercício do encargo de perito, tradutor ou intérprete ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 95 do CPC.

Dessa forma, já se demonstra um avanço no âmbito da justiça do trabalho, no que diz respeito ao sistema eletrônico de assistência judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos.

Em síntese, para a eficácia plena sobre a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral, a despeito da celeridade da perícia judicial, do gerenciamento, fiscalização e principalmente na escolha assertiva do perito profissional técnico cadastrado, ainda há melhorias a serem efetivadas, em especial na escolha do perito judicial para perícias de grande complexidade e também no adiantamento dos honorários do perito conforme arbitramento do juiz, devendo a parte contrária, não titular do direito à gratuidade de justiça, se vencida, ressarcir os valores que o Estado adiantou, conforme já mencionado por Souza (2011, p. 47).

2.1 RELAÇÃO ENTRE PERÍCIA E ACESSO À JUSTIÇA

Esse item tem por objetivo examinar como as perícias são frequentemente necessárias em casos trabalhistas para esclarecer questões complexas, como a comprovação de doenças ocupacionais, acidentes de trabalho ou condições ambientais prejudiciais, ou seja, após o acesso à justiça é preciso possibilitar que a efetividade desse direito no curso do processo.

De fato, o acesso à justiça não se limita ao direito de demandar, que, infelizmente, nem sempre é garantido na prática (franca e aberta denegação de justiça ou falta absoluta do serviço) (SOUZA, 2016, p. 17).

Como já demonstrado em item anterior sobre a importância da prova pericial, a chamada perícia necessária ou obrigatória são impostas pelo legislador que a considera indispensável para a verificação de determinados fatos, sendo etapa necessária para o procedimento (DIDIER, 2016).

Assim a relação entre perícia e acesso à justiça é crucial, pois o laudo pericial bem fundamentado pode ser a chave para a vitória em um processo.

Ademais, a imposição ao vencido dos ônus da sucumbência relativa à perícia pretende agir como uma barreira no sistema de acesso à justiça, na medida em que não é comum que o litigante esteja absolutamente certo de vencer, tendo em vista as incertezas do processo (Cappelletti e Garth, 1988, p. 16-17).

Tais barreiras revelam um problema comum: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 27).

Sendo assim, a análise transcrita acima se adequa à realidade vivenciada na Justiça do Trabalho, sobretudo entre autores individuais geralmente pobres, por um lado, e corporações litigantes, por outro, torna-se evidente e pode ser traduzida, emblematicamente, pelo conflito-padrão entre empregado e empregador. "O enfrentamento dessas barreiras ao efetivo acesso à justiça teve como marco inicial os trabalhos dedicados a ofertar serviços jurídicos para os pobres, conhecida como "a vanguarda de uma guerra contra a pobreza" (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 31)."

Assim, alterações processuais da nova lei, principalmente, relativas à sucumbência abrem "um adicional campo de incerteza e elevado risco econômico para o autor de qualquer ação trabalhista" (Delgado, 2017, p. 49).

Do projeto da Câmara dos Deputados, nasceu a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Brasil, 2017), conhecida como Lei da Reforma Trabalhista. Em seu bojo, reforçou vários dos ideais defendidos no projeto de lei (PL) nº 6787/2016, e trouxe outros pontos inéditos para discussão.

Designada usualmente como Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 trouxe inúmeras e substanciais mudanças para o Direito do Trabalho, tanto em sua dimensão material – individual e coletiva – quanto em sua dimensão processual.

Os diferentes dispositivos e mecanismos trazidos pela Reforma Trabalhista, "atuando de maneira combinada, produzem, sem dúvida, o impactante efeito de restringirem, de maneira exacerbada, o acesso à justiça por parte das pessoas humanas que vivem de seu trabalho regido por um vínculo empregatício ou equiparado" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 290).

Considerando tal noção de acesso à justiça, o artigo 5º, XXXV da Constitucional Federal – segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" – deve ser considerado na acepção ampla de acesso à justiça.

Tal dispositivo instituiu, na expressão de Marinoni (2008, p. 285-291), o "direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva", possibilitando a:

prática de atos capazes de influir sobre o convencimento judicial, assim como a possibilidade do uso das técnicas processuais adequadas à situação conflitiva concreta. [...] O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva

obriga o juiz a garantir todos os seus corolários, como o direito ao meio executivo capaz de permitir a tutela do direito, além de obrigar o legislador a desenhar os procedimentos e as técnicas processuais adequadas às diferentes situações de direito substancial. [...] As novas técnicas processuais, partindo do pressuposto de que o direito de ação não pode ficar na dependência de técnicas processuais ditadas de maneira uniforme para todos os casos ou para alguns casos específicos, incorporam normas abertas, isto é, normas voltadas para a realidade, deixando claro que a ação pode ser construída conforme as necessidades do caso conflitivo (MARINONI, 2008, p. 285-291)

Nesse sentido, a jurisdição em acepção contemporânea é aquela marcada pela busca por efetividade, fundando-se: na revalorização do sentido de função de tutela da atividade jurisdicional, especialmente em relação aos direitos fundamentais, reconhecendo em muitos casos a necessidade de uma tutela jurisdicional diferenciada (PISANI, 1973), indicando que para uma tutela adequada a cada direito, há necessidade de se adotar mecanismos diversos que atendam às especificidades do direito tutelado.

No reconhecimento do princípio da efetividade da jurisdição (BAPTISTA, 2008), também evocado como ideia diretora de política processual (TEIXEIRA, 1996), como corolário do devido processo legal substantivo (substantive due process); no reconhecimento da jurisdição

como espaço público legítimo para o diálogo social legitimador do fenômeno jurídico (HABERMAS, 1997).

Nessa medida, decorre do sistema constitucional que o juiz, como agente político concretizador das normas-princípios (CANOTILHO, 1999, p. 1086-1087), ao lado do próprio legislador, pode concretamente adaptar o procedimento às necessidades de tutela inerentes ao processo que preside.

Nesse sentido, o pagamento de honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (caso sucumbente) e a impossibilidade de o juízo exigir adiantamento de valores para realização de perícias tendem a ser barreira para o efetivo acesso à justiça em sua concepção ampla.

A esse respeito, Raimundo Simão de Melo alerta que:

em vez de se buscar diminuir os acidentes de trabalho e melhorar os ambientes de trabalho (e nesse ponto nada fizeram), partiram os representantes do povo para a simples solução de criar dificuldades para o ajuizamento das ações judiciais e, com isso, diminuir as indenizações. Em outra alteração legal (parágrafo 3º do artigo 790-B da CLT), a reforma criou indevida restrição à atuação do Judiciário, dizendo que o juiz não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. Ora, como se sabe e é realidade no dia a dia da Justiça do Trabalho, muitos peritos não fazem perícia sem adiantamento dos honorários, pelo que mais uma vez se infere que essa alteração também teve por razão enviesada dificultar a realização das

perícias e o resultado das ações acidentárias, inibindo-as (MELO, 2017).

Quando o acesso a perícias é dificultado, os trabalhadores podem ficar sem os meios necessários para provar suas alegações, o que pode levar a decisões desfavoráveis.

De acordo com, Souza (2011, p. 60), "[...] de outro lado, a demora do julgamento por tempo além do razoável não raro resulta em acordos que na prática não passam de soluções profundamente injustas, na medida em que, em verdade, a parte mais fraca não tem como mais esperar, preferindo perder grande parcela do seu direito. Segundo o Autor, isso significa dizer que essa acomodação, na realidade, foi forçada ante a circunstância da demora excessiva do julgamento, dando a falsa aparência de que houve acesso à justiça com solução rápida do litígio".

2.2 IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE E IMPARCIALIDADE NAS PERÍCIAS

Neste item, busca-se enfatizar a importância de garantir as partes, em atenção ao princípio da celeridade e imparcialidade, que essa prova pericial seja realizada em tempo razoável, contribuindo para a efetivação do acesso à justiça.

De fato, a celeridade é fundamental para garantir que as demandas sejam resolvidas em tempo hábil, evitando que os trabalhadores tenham que esperar longos períodos para ver seus direitos reconhecidos.

De acordo com Souza (2011, p. 59), "[...] o problema da demora excessiva do julgamento das causas é dos mais graves, na medida em que está diretamente relacionado com a ideia de efetividade, resultando muitas vezes, na prática, em verdadeira negação do acesso à justiça".

Nesta linha de pensamento, vejamos as palavras de Stumpf (2008):

A morosidade do Poder Judiciário enquanto prestador de um serviço essencial é problema complexo. Decorre de várias causas, algumas cujo enfrentamento é possível a partir de iniciativas do próprio Judiciário, as causas internas. Outras, dependentes de solução a partir da intervenção de outros Poderes e de terceiros, as causas externas.

A celeridade processual é fundamental para garantir o direito à justiça, evitando a demora excessiva e os prejuízos que ela pode causar. Além disso, a celeridade contribui para a confiança do cidadão no sistema judiciário.

Diversas medidas podem ser adotadas para acelerar a tramitação dos processos, como a melhoria na gestão de utilização de tecnologia, a simplificação de procedimentos, a criação de mecanismos de comunicação mais eficientes e a capacitação dos servidores, e, se tratando de perícia, a valorização do perito judicial, desde a sua nomeação, proposta de honorários, como também no adiantamento dos honorários periciais, principalmente para perícias de grande complexidade.

O princípio (ou anseio) da celeridade do procedimento trabalhista não pode ser

postergado, mesmo nos casos de realização da prova pericial (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 345).

Por essa razão que exige a Lei nº 5.584-70, art. 3º, caput, que o juiz fixe prazo para a entrega do laudo pericial, que variará conforme seja a complexidade da perícia. O art. 465, do CPC, também exige que o juiz, tão logo nomeie o perito, assine prazo para entrega do laudo (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 345).

Reiterando o que disséramos em linhas pretéritas, julgamos aconselhável que o juiz, ao nomear o perito, apraze, desde logo, a realização da audiência em prosseguimento, exatamente porque, entregue o laudo, já haverá data fixada para a realização desse importante ato processual, com frande benefício para a celeridade do procedimento. Essa celeridade ficaria desatendida, por certo, se houvesse adiado *sine die* a audiência (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 356).

Corroborando com esse entendimento, Oliveira ressalta os meios que garantem a celeridade da tramitação do processo e quem fornece essa garantia. Os poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as respectivas responsabilidades.

Ainda de acordo com o Oliveira, o Poder Executivo deve garantir recurso financeiros para implantar melhorias no Poder Judiciário, como a informatização nos Fóruns e Tribunais mais estruturados; por outro lado, o Legislativo deve criar, a partir das leis, institutos voltados para a celeridade do processo.

Ainda de acordo com o Autor, por derradeiro, o Poder Judiciário deve criar normas

administrativas e estruturais eficientes buscando a rápida tramitação burocrática do processo.

Oliveira, sobre o Processo Eletrônico, diz que:

O processo eletrônico tem como desiderato a busca de uma prestação jurisdicional mais célere, transparente, econômica, facilitando o acesso à justiça e diminuindo o impacto ambiental, ao tempo em que traz como desafio a imposição de uma nova forma de trabalho e uma nova cultura de prestação jurisdicional e administração judiciária. A celeridade processual, princípio trazido à órbita constitucional pela Emenda Constitucional nº 45, é uma das grandes qualidades do processo eletrônico, pois elimina serviços burocráticos, sepultando tempos mortos com atividades de numeração de páginas, carga e localização de autos físicos, tornando-o mais ágil.

A imparcialidade, por sua vez, assegura que as avaliações periciais sejam justas e baseadas em evidências, sem influência de interesses externos. A combinação de ambos os fatores contribui para um sistema judicial mais confiável e respeitado.

Sendo assim, Arenhart e Marinoni (2018 p. 886), "[...] além da idoneidade, o perito deve contar com conhecimento técnico suficiente, para que seja nomeado entre profissionais legalmente habilitados, devidamente inscrito em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado".

Nesse sentido, Arenhart e Marinoni (2018 p.886), "[...] o magistrado deve escolher o que merecer maior confiança técnica e moral. Ademais, tratando de perícia complexa, que requeira conhecimento especializado em mais de uma área de conhecimento técnico, pode o juiz nomear mais de um perito".

É fundamental que o perito seja técnica e moralmente idôneo para que o juiz possa formar um convencimento adequado a respeito dos fatos e para que as partes, por consequência lógica, sejam realmente atendidas por um juiz imparcial, (ARENHART; MARINONI, 2018 p. 887).

"Portanto, o juiz não tem outra alternativa a não ser confiar na solução do perito para resolver o litígio, (ARENHART; MARINONI, 2018 p. 887)", com celeridade, imparcialidade e capacidade técnica. Para tanto, é necessário os devidos cuidados e atenção, desde o cadastro do perito, até a escolha e nomeação para determinadas perícias de grande complexidade, pois, se as partes têm direito a um juiz imparcial, também têm direito a um perito imparcial, comprometido, responsável e capacitado.

Nesse sentido, Souza (2011, p. 61), "[...] não existe lei boa para juiz que não sabe aplicá-la ou, se sabe, quer aplicá-la mal, como também não

existe lei ruim para juiz que sabe e quer dar a solução mais apropriada, correta e justa ao caso".

3 OBSTÁCULOS E SOLUÇÕES

Nesse item busca-se apresentar os principais obstáculos e soluções para o enfrentamento dos desafios atuais que dizem respeito à produção da prova pericial no âmbito do processo do trabalho e permitindo o acesso à justiça.

Em verdade, diversos obstáculos podem prejudicar a efetividade do acesso à justiça no âmbito laboral, e abordá-los é essencial para promover um sistema mais justo.

De acordo com Souza (2011, p. 26), "[...] o problema do acesso à justiça começa no plano educacional. Esse é o ponto de partida, começa a partir da possibilidade de conhecer os direitos, e quando violados, os mecanismos para exercê-los".

Nesse ponto, Souza (2011, p. 27), "[...] a realidade é que o cidadão desprovido de educação normalmente ignora os direitos que tem, não sabe se seus direitos foram violados e nem como buscar tutelá-los em caso de violação".

De acordo com, Souza (2011, p. 29), "[...] a tentativa de solução deste problema está nas políticas governamentais, em investimentos maciços e bem orientados em educação e numa melhor divisão da renda do país de modo a que todos os cidadãos tenham condições dignas de vida. Esse talvez seja o maior relevante dado para melhorar o acesso à justiça".

Nesse sentido, Souza (2011, p. 33), “[...] o processo exige custo elevado ante a necessidade de investimento por parte do Estado em prédios, equipamentos, material de uso corrente, servidores, juízes, etc”.

Segundo Silva, quanto à Justiça do Trabalho:

Há a necessidade de investimento em capacitação profissional dos peritos que prestam seus zelosos trabalhos à nossa Justiça, bem como a adoção de quadros próprios de peritos, para que os juízes não fiquem a depender do oferecimento do serviço por engenheiros ou médicos que se disponham a atuar como auxiliar do juízo. (SILVA, 2007, p. 8).

3.1 CUSTOS DAS PERÍCIAS E SEU IMPACTO SOBRE TRABALHADORES VULNERÁVEIS

Outro ponto a ser destacado refere-se ao custo das perícias pode ser exorbitante, especialmente para trabalhadores com rendimentos baixos ou em situação de desemprego. Isso cria um cenário em que apenas aqueles com recursos suficientes conseguem arcar com essas despesas, levando a uma desigualdade de acesso à justiça.

Nesse sentido, Souza (2011, p. 32), “[...] mesmo nos Estados em que o ônus da sucumbência é imposto ao vencido, o resultado do julgamento de uma causa é sempre indefinido, de maneira que as taxas judiciárias representam mais um obstáculo para o acesso à justiça”.

Em muitos casos, trabalhadores vulneráveis desistem de buscar seus direitos devido ao medo dos custos envolvidos.

Nesse ponto, Souza (2011, p. 69), “[...] ora, como a quebra dos direitos processuais é via de mão dupla, ou seja, tanto o pode prejudicar o pobre quanto o rico ou o remediado, se estes forem os prejudicados não têm eles muito ou mesmo quase nada a perder; mas se o prejudicado for o pobre, o que é uma forte tendência ante suas notórias dificuldades na luta processual, poderá ele perder tudo ou muito do que conseguiu obter com sangue, suor e lágrimas num processo injusto; e se assim ocorreu, tivesse maiores garantias constitucionais e processuais, talvez obtivesse um processo justo”.

3.2 NECESSIDADES DE POLÍTICAS PÚBLICAS E RECURSOS ADEQUADOS

Para superar esses obstáculos, é crucial que existam políticas públicas que garantam o acesso a serviços periciais gratuitos ou subsidiados.

De acordo com Souza (2011, p. 63), “[...] necessário se faz igualmente investigar qual a parcela de responsabilidade do próprio Poder Judiciário na demora de prestação jurisdicional”.

Nesse sentido, Souza (2011, p. 64), “[...] o procedimento político correto dos dirigentes do Poder Judiciário deve ser no sentido de encaminhar projetos de lei conforme as necessidades da população, sem prévias nefastas negociações de bastidores”.

A denegação de justiça pode ocorrer por deficiência do serviço tanto no âmbito do Poder Executivo como no do Poder Judiciário. No primeiro, a falta do serviço se dá quando aos necessitados não se presta o serviço de assistência jurídica e de assistência judiciária, ou tais serviços são prestados insuficientemente; no segundo, ocorre em relação à própria atividade jurisdicional. Por uma razão ou por outra, em alguma medida, tal deficiência também suceder pelo motivo de o Poder Legislativo não cumprir o papel que lhe é atribuído (SOUZA, 2016, p. 17).

Além disso, o fortalecimento das instituições que realizam perícias é importante, incluindo a necessidade de um número adequado de peritos e a capacitação contínua desses profissionais. Recursos adequados também são necessários para que as instituições possam operar de forma eficiente e atender à demanda.

3.3 PROPOSTAS PARA MELHORAR O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DAS PERÍCIAS

O acesso à justiça não se limita à mera denegação de justiça (falta de serviço), sim abrange os casos de decisões manifestamente erradas, e de prestação jurisdicional em tempo além do razoável, serviços defeituosos, (SOUZA, 2016, p. 37).

A responsabilidade do Estado não pode excluir a responsabilidade dos seus agentes (juiz

e serventuários) nos planos civil, ao menos regressivamente, penal e administrativo, em caso de dolo ou culpa, ainda que em caráter excepcional (SOUZA, 2016, p. 37).

Em relação às pessoas necessitadas, considera-se posto o problema do acesso à justiça, primeiramente, pelo dever de existência de um serviço estatal de assistência jurídica e judiciária, ou do dever do próprio Poder Judiciário no exercício de suas atribuições administrativas. Portanto, a responsabilidade do Estado pela negação do acesso à justiça pode começar em decorrência de falta ou deficiência deste serviço administrativo, o que significa dizer que, nessa hipótese, o problema se funda em responsabilidade do Estado por ato administrativo (SOUZA, 2016, p. 31).

É possível, portanto, melhorar o acesso à justiça, em especial, promover a modernização dos Processos Periciais com a utilização da tecnologia e inovação para agilizar a realização de perícias e a entrega de resultados e diminuir os custos e o tempo de espera.

A inserção da tecnologia visa garantir a celeridade da tramitação do processo seja desde a nomeação do perito, a produção e entrega da prova, e, conseqüentemente, a prolação da sentença em tempo razoável.

Nessa linha, deve o Poder Executivo garantir recurso financeiro para implantar melhorias que viabilizem os peritos na qualidade de auxiliares do Poder Judiciário, o vem sendo realizado com a informatização do processo; por outro lado, o

Legislativo deve criar, a partir das leis, institutos voltados para a celeridade do processo.

De fato, a melhoria na gestão de utilização de tecnologia, a simplificação de procedimentos, a criação de mecanismos de comunicação mais eficientes e a capacitação dos servidores, e, se tratando de perícia, a valorização do perito judicial, desde a sua nomeação, proposta de honorários, como também no adiantamento dos honorários periciais, principalmente para as despesas com perícias de grande complexidade, repercute diretamente na efetividade do processo do trabalho.

Destaca-se que um dos pontos centrais para essa melhoria é adiantar, ainda que em parte, os honorários do perito, cujo valor final será atribuído pela sentença.

Trata-se, pois, de está em consonância com o disposto no art. 82 do Código de Processo Civil segundo o qual: "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe as partes promover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento dos honorários do perito judicial; ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título", sendo certo que os honorários do perito constituem espécie do gênero despesas processuais.

Em outras palavras, o encargo de efetuar essa antecipação estaria (para os que exigem) no art. 95 do CPC, que estatui: "adiantará a remuneração do perito pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia

for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

Por fim, as considerações propostas nesse item podem de alguma forma contribuir para que a prova pericial possa ser produzida em consonância com o exigido para as demandas judiciais, seja pelo prisma da importância, seja em atenção as regras que regem o processo judicial e ao efetivo acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou demonstrado nessa pesquisa que a perícia judicial no processo do trabalho é um instrumento fundamental para garantir uma decisão judicial justa e o efetivo acesso à justiça, especialmente quando envolve questões que demandam conhecimento técnico-científico.

A perícia é imprescindível quando o juiz, para formar a sua convicção sobre fatos complexos que fogem ao conhecimento jurídico, nomeia um profissional especializado (o perito) para analisar fatos narrados pelas partes e emitir um laudo técnico.

Inicialmente, a pesquisa fixou o conceito de perícia, esclarecendo a sua previsão legal e necessidade de oportunizar ao perito judicial liberdade para a realização da pesquisa.

Demonstrou-se, ademais, os obstáculos existentes que interferem diretamente para que a perícia seja entregue em tempo célere, garantindo o acesso à justiça não apenas com a abertura do processo, mas também com a sua finalização em tempo razoável.

Nesse sentido, o estudo voltou-se para o acesso à justiça no âmbito laboral é um elemento central para a proteção dos direitos dos trabalhadores. A efetividade desse acesso depende de múltiplos fatores, incluindo a qualidade e a acessibilidade das perícias.

Por fim, para criar um sistema mais justo, é necessário enfrentar os obstáculos que limitam a capacidade dos trabalhadores de reivindicar seus direitos. Com políticas públicas adequadas e soluções inovadoras, é possível garantir que todos os trabalhadores tenham a oportunidade de buscar justiça e proteção em suas relações laborais.

Destacou-se que a luta por um acesso à justiça mais equitativo é uma questão que envolve não apenas o sistema judiciário, mas também a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e convicção**. 4 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL, Jorge Eduardo Barreto. **Consequências da perícia judicial na apuração de responsabilidades** [manuscrito], 2009.

BRASIL. Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à

segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1977.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei n. 4.119, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 agos. 1962. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4119&tipo_noma=LEI&data=19620827&link=s.>. 18 mai. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes Canotilho. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução n. 247/CSJT, de 25 de outubro de 2019**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2847, p. 3-14, 7 nov. 2019.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução n. 247/CSJT, de 25 de outubro de 2019**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2918, p. 31-36, 19 fev. 2020. Republicação 1.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (Brasil). Resolução CFP nº 013/2007. Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Brasília: CFP, 2007. Disponível em: <www.pol.org.br>. Acesso em: 18 mai. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (Brasil). Resolução CFP nº 015/1996. Institui e regulamenta a Concessão de Atestado Psicológico para tratamento de saúde por problemas psicológicos. Brasília: CFP, 1996. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1996/12/resolucao1996_15.pdf.>. Acesso em: 18 mai. 2025.

CRUZ JÚNIOR, Amaury José da. Questões/problemas em perícias médicas nos casos de depressão. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 66-77, 2011.

DELGADO, M. G. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários a Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016. Vol. 2.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. (2015). **Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **A prova no processo do trabalho**. Editora LTr, São Paulo, 2024.

FIKER, José. **Perícias e Avaliações de Engenharia**: Fundamentos Práticos. 2 ed. São Paulo: Leud, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.

HESS, Heliana Maria Coutinho. **Acesso à Justiça por reformas judiciais**. Editora Millennium, Campinas SP, 2004.

LINHARES, Aryanna. **CLT – Consolidação das Leis do Trabalho**. Editora JusPodivm, São Paulo SP, 2024.

MACIEL, S. K; CRUZ, R. M. Dano psicológico e diagnóstico. In: CRUZ, R. M, MACIEL, S. K.; RAMIREZ, D. C. **O trabalho do psicólogo no campo jurídico**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

MORAIS, Antonio Carlos FRANÇA, José Antonio de. **Honorários periciais**. In Perícia judicial e extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática, teoria e prática processual. 2. ed. Brasília: A.C. Moraes, J.A. de França, 2004.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de Direito Político**. Uberaba: Forense, 1978.

MELO, Raimundo Simão. **Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de**

acidentados à Justiça. 2017. Disponível em Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-cria-barreiras-acessoacidentados-justica>>. Acesso em 20 mai. 2025.

NEVES, Antônio Gomes das. **Curso de Perícia Contábil**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2012.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia contábil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

OLIVEIRA. S. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: Ltr, 2010.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Efetividade da Justiça através do Processo pelo uso do PJE na Justiça do Trabalho. Processo Virtual e Morosidade Real**. Disponível em <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=57>>. Acesso em 22 mai. 2025.

PISANI, Andrea Proto. Tutela giurisdizionale differenziata e nuovo processo del lavoro. **Il Foro Italiano**. v. 96, n. 533. p. 205/206-249/250, 1973.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Forense, 1974.

ROSA, Marcos Valls Feu, **Perícia Judicial Teoria e Prática**, 1999, p.129.

RODRIGUES, Eduardo M. **Estudos de Processos Judiciais de Insalubridade**. 2011. 241f. Dissertação (Mestrado) - Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Campinas, 2011.

ROVINSKI, S. **Fundamentos da perícia psicológica forense**. São Paulo: Vetor, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 20ª ed. São Paulo (SP): Saraiva, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Volume 1. São Paulo (SP): Saraiva, 2001.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, Antônio Lopes. **Perícia contábil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 3. Ed. São Paulo: Editora Forense, 1973.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. As perícias judiciais para a constatação de doença ocupacional: um gravíssimo problema a desafiar uma solução urgente, para a efetiva proteção à

saúde do trabalhador. **Caderno de doutrina e jurisprudência da Escola de Magistratura da 15ª região**, Campinas, v. 6, n. 1, fev. 2010. Disponível em:
<<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/32491?mode=full>>.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. Editora Almedina, São Paulo, 2020.

SINDIPETRO. **Trabalhador morre na Rlam na manhã desta terça feira (22)**. Disponível em:
<<http://www.sindipetrosjc.org.br>>. Acesso em: 18 mai. 2025.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça**. Editora Dois de Julhos. Salvador, 2011.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça e responsabilidade civil do Estado por denegação**. Editora Dois de Julhos. Salvador, 2016.

SHINE, S. (2009). **Andando no fio da navalha: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça**. São Paulo, 2009. Tese (Doutorado do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo). Universidade Federal de São Paulo. Disponível em:
<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-25022010-100314/pt-br.php>>. Acesso em: 18 mai. 2025.

VENDRAME, Antonio C. Fonseca. **Curso de introdução a perícia judicial**, Ltr editora, São Paulo, 1997.

STUMPF, Juliano da Costa. Resumo. In: STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado profissionalizante em Poder 177 Judiciário) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2008. p. 6. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2759/DMPPJ%202008%20%20Juliano%20da%20Costa%20Stumpf.pdf?sequence=1>> Acesso em: 17 mai. 2025.

TEIXEIRA, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Código de Processo Civil Anotado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

TEIXEIRA, S. A Depressão No Meio Ambiente Do Trabalho e Sua Caracterização Como Doença Do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, 46, 2007. p. 27-44. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Depress%C3%A3o%20n%20Meio%20Ambiente%20do%20Trabalho%20e%20sua%20Caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20como%20Doen%C3%A7a%20do%20Trabalho%20%20Sueli%20Teixeira.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2025.

REINTEGRAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO, DIREITO ASSEGURADO PARA TODOS: UM DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA QUE SERÁ PROMOVIDA E INCENTIVADA PELA SOCIEDADE

*REINTEGRATION OF PRISONERS THROUGH EDUCATION, A RIGHT GUARANTEED FOR
ALL: A DUTY OF THE STATE AND THE FAMILY THAT WILL BE PROMOTED AND
ENCOURAGED BY SOCIETY*

Flávia Jeane Ferrari - Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica - PCI junto ao Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Parecerista da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC. Conselho Editorial do Periódico Journal of Law and Corruption Review. Parecerista Permanente da Revista Eletrônica do CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professora na graduação de Direito e Gestão de Serviços Judiciais Notariais no Centro Universitário do Paraná - UNIFAESP/UNIENSINO. Professora na graduação de Direito na UNIFAEL. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1064406440921045>. E-mail: flaviajeane.ferrari@hotmail.com

Luciane Mariano Freitas - Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Ciência e Tecnologia do Paraná - UNIENSINO Curitiba. Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0011024707870663> E-mail: lucianfreitas@hotmail.com

Douglas Angelo Ferrari - Possui graduação em Gestão Pública pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2017), Bacharel em Engenharia de Software pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2025). Possui especializações em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Unina, 2022), Direito Público (Faculdade Legale, 2020), Segurança Pública (Faculdade Unina, 2020) e Polícia Comunitária (Centro Universitário Leonardo da Vinci UNIASSELVI, 2022). Atualmente é policial militar - Polícia Militar do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6162042230506144>

A educação no sistema prisional brasileiro é vista como um direito fundamental e uma ferramenta indispensável para a reintegração de pessoas privadas de liberdade com foco na ressocialização. O estudo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica onde destaca que, apesar das proteções previstas na CFRB/1988 e pela Lei de Execução Penal, o caminho para garantir o acesso a esse direito, encontra vários obstáculos, entre eles: a falta de infraestrutura, os recursos insuficientes, a superlotação e a rivalidade em grupos dentro das penitenciárias, tornando o trajeto mais complicado e árduo para sua eficaz efetivação. Além de descrever os obstáculos e confirmar os direitos, o presente artigo visa demonstrar como a educação pode transformar a vida dos apenados tanto dentro como fora dos presídios brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Educação; Ressocialização; Sistema Prisional Brasileiro;

Education in the Brazilian prison system is seen as a fundamental right and an indispensable tool for the reintegration of individuals deprived of liberty, with a focus on social rehabilitation. This study was developed through bibliographic research, highlighting that, despite the protections provided for in the 1988 Constitution of the Brazilian Constitution (CFRB) and the Penal Execution Law, the path to guaranteeing access to this right faces several obstacles, including a lack of infrastructure, insufficient resources, overcrowding, and rivalry within prison groups, making the path to effective implementation more complicated and arduous. In addition to describing these obstacles and confirming rights, this article aims to demonstrate how education can transform the lives of inmates both inside and outside Brazilian prisons

KEYWORDS: Fundamental Rights; Education; Resocialization; Brazilian Prison System;

INTRODUÇÃO

A educação no contexto prisional brasileiro é um tema de grande relevância e complexidade, abrangendo mais do que o ensino formal. Segundo a Constituição Federal de 1988, o direito à educação é fundamental para o exercício da cidadania e o desenvolvimento social, aplicável a todos os indivíduos, incluindo aqueles em privação de liberdade.

No sistema prisional, a educação tem um papel essencial na ressocialização dos detentos, permitindo-lhes reavaliar seus papéis e identidades, oferecendo um caminho possível para a reintegração à sociedade. A Lei de Execução Penal (LEP) e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) reforçam esse direito, destacando a importância de um sistema educacional acessível a todos, de modo que o ensino nas prisões possa contribuir para reduzir a reincidência e promover uma convivência social mais harmoniosa.

Uma questão central a ser discutida é se, na prática, a educação nos presídios realmente favorece a reintegração dos detentos. Esse questionamento envolve analisar as condições e limitações estruturais das unidades prisionais, que muitas vezes comprometem a eficácia das políticas educacionais. A obra Vigiar e Punir, de Michel Foucault, é utilizada como base teórica para refletir sobre o papel da educação como ferramenta de controle social e transformação dentro do sistema prisional.

A importância do tema também reside no impacto positivo que a educação prisional pode gerar não apenas para os indivíduos, mas para a sociedade como um todo. O ensino nas prisões representa um avanço na construção de uma sociedade mais inclusiva, que vê o sistema penal como uma oportunidade de ressocialização, em vez de um meio meramente punitivo.

Diante desses fatos, o presente estudo se justifica pela necessidade de compreender as contribuições das políticas educacionais no sistema prisional e observar de que forma elas influenciam positivamente o comportamento e a visão do mundo dos apenados. A relevância do tema é ampliada pelo diálogo entre o sistema penitenciário e as instituições de ensino, especialmente as universidades, que desenvolvem programas de extensão e práticas pedagógicas externas para a população carcerária. Essas iniciativas mostram que a educação nas prisões pode oferecer ferramentas de autoconhecimento e capacitação que abrem novas perspectivas aos detentos.

Dessa forma, o objetivo principal deste estudo é analisar as condições e os impactos das iniciativas educacionais no sistema prisional brasileiro e verificar como elas colaboram para a reintegração dos apenados à sociedade. Também se busca identificar os obstáculos que dificultam a implementação de práticas educacionais e propor caminhos para fortalecer a educação como um pilar central na ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

1 O DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Conforme Kanaan et al. (2020), a educação no Brasil é consolidada como um direito social e fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, que a insere como uma das principais garantias para o desenvolvimento pleno do indivíduo. Esse direito abrange o preparo para o exercício da cidadania e para a atividade laboral, sendo elemento central na promoção da igualdade social. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) complementa o arcabouço normativo, dispondo que a educação deve assegurar o acesso amplo, contínuo e de qualidade, sendo um instrumento essencial para reduzir desigualdades e ampliar oportunidades, mesmo para aqueles que não puderam acessar a educação em idade regular.

Os direitos fundamentais e sociais, estão descritos na CRFB/1988, dentre eles, no artigo 205, caput, define que a educação é direito de todos e um dever do Estado e da família, que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Essa prerrogativa visa o desenvolvimento pleno do indivíduo, a formação para a cidadania e a qualificação para o trabalho, assegurando a todos, inclusive aos indivíduos em situações adversas, como a privação de liberdade, a possibilidade de inclusão social. Essa premissa reflete a relevância da educação como instrumento para reduzir desigualdades e fomentar a equidade, alinhada aos preceitos

constitucionais e aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como as Regras de Mandela (Brasil, 1988, p. 205).

Conforme Bento (2021), a educação vai além de sua função formal, atuando como um meio de promover justiça social e avanço humano. Sua realização é entendida como um dever ético e jurídico, fundamental para reduzir as desigualdades e ampliar o protagonismo social. No Brasil, assegurar esse direito requer um trabalho constante de governos, sociedade e instituições educacionais, de modo a possibilitar que cada pessoa tenha acesso ao aprendizado, ao desenvolvimento pessoal e à contribuição para o bem coletivo.

Conforme Carolina e Muniz (2022), a educação no Brasil é reconhecida pela Constituição de 1988 como um direito social fundamental, indispensável para o progresso humano e a valorização da dignidade. Essa garantia estabelece que o Estado, as famílias e a sociedade têm responsabilidade conjunta na promoção de uma educação que contribua para o desenvolvimento integral da pessoa, sua formação cidadã e sua capacitação profissional. Além disso, instrumentos legais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e outras legislações específicas destacam a necessidade de universalizar a educação básica e incluir grupos vulneráveis, reforçando sua relevância para a construção de uma democracia mais sólida e para a promoção da equidade.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), a educação

é um direito universal que se estende a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social. Esse dispositivo reforça a necessidade de programas educativos abrangentes e inclusivos, particularmente aqueles destinados a populações vulneráveis, como jovens e adultos em contextos socioeducativos ou prisionais. A modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) desempenha papel crucial nesse cenário, proporcionando não apenas acesso ao ensino, mas também fomentando habilidades para a reintegração produtiva na sociedade, como exposto pela legislação nacional (Brasil, 1996, p. 40).

No âmbito jurídico, a educação é reconhecida como um direito fundamental, respaldado por regulamentações tanto nacionais quanto internacionais, destacando sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados de direitos humanos e a Constituição Federal reforçam o papel da educação como um elemento chave para promover mudanças sociais. Dessa forma, a cooperação entre os diferentes níveis governamentais e a sociedade civil é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas que respondam às demandas das populações em situação de maior vulnerabilidade, favorecendo a equidade e a justiça social, conforme Carolina e Muniz (2022).

De acordo com Bento (2021), a educação, nesse contexto, é compreendida como uma ferramenta capaz de transformar realidades, ao

proporcionar não apenas o conhecimento acadêmico, mas também ao fortalecer a capacidade crítica, ampliar as possibilidades de participação cidadã e favorecer a inclusão social. Dessa forma, ao garantir o acesso universal à educação, o Estado desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos conscientes e capacitados para transformar suas realidades.

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) fortalece ainda mais esse direito ao garantir a assistência educacional aos apenados, abrangendo desde a alfabetização até a formação profissional e superior. Essa legislação estabelece um vínculo direto entre educação e ressocialização, reconhecendo a necessidade de preparar os indivíduos privados de liberdade para uma reintegração cidadã e digna. Tais dispositivos legais, complementados por políticas públicas específicas, buscam transformar a educação em um pilar de reabilitação social, especialmente no contexto de privação de liberdade (Brasil, 1984, p. 18).

Portanto, a consolidação do direito à educação no Brasil como um direito social e fundamental exige esforços conjuntos de todos os atores sociais, do Estado e da sociedade civil. A implementação eficaz desse direito deve considerar as peculiaridades das populações atendidas, promovendo práticas pedagógicas adaptadas e integradas a programas de reintegração social. O arcabouço legal vigente demonstra o compromisso com uma educação inclusiva e transformadora, que contribua para a

formação de cidadãos ativos e conscientes de seus direitos e deveres, configurando-se como um alicerce para uma sociedade mais justa e equitativa (Brasil, 1984, p. 420).

A visão de Kanaan et al. (2020) ressalta a relevância da educação como mecanismo emancipador, especialmente no contexto da inclusão social. Este processo educativo deve transcender a transmissão de conhecimento técnico, incorporando elementos que promovam o senso crítico e a autonomia dos educandos, assegurando-lhes condições para participar ativamente na sociedade e no mercado de trabalho. O autor reforça que a educação, além de direito, é também uma ferramenta estratégica para a diminuição da marginalização e do ciclo de exclusão, integrando indivíduos ao tecido social de maneira equitativa.

Desta forma, o direito à educação transcende sua dimensão formal, tornando-se um mecanismo de justiça social e um vetor de desenvolvimento humano. Sua efetivação é um compromisso ético e jurídico que impulsiona a redução das desigualdades e promove o empoderamento social. No cenário brasileiro, a concretização deste direito exige um esforço contínuo de governos, sociedade e instituições educacionais para garantir que cada indivíduo tenha a oportunidade de aprender, crescer e contribuir para o progresso coletivo, conforme evidenciado por Bento (2021).

2 O Acesso à Educação no Sistema Prisional Brasileiro

O acesso à educação no sistema prisional brasileiro é um tema que envolve a análise de diversos aspectos legais, sociais e pedagógicos. Esse direito é assegurado pela CRFB/1988, que estabelece a educação como um direito fundamental e social, necessário para o exercício da cidadania e o desenvolvimento humano (Brasil, 1988, p. 25).

Na visão dos autores, o acesso à educação dentro do sistema prisional não apenas reflete o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana, mas também enfrenta desafios práticos, como a superlotação carcerária e a falta de infraestrutura adequada. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) demonstram a dificuldade em implementar programas educacionais efetivos em um cenário marcado por desigualdades sociais e raciais. Além disso, a falta de integração entre as políticas educacionais e as necessidades específicas do público prisional limita o alcance dessas ações, comprometendo sua eficácia (Oliveira e Muniz, 2022, p. 136).

No contexto do encarceramento, a Lei de Execução Penal (LEP) consolida o direito à educação para a população privada de liberdade, assegurando que a reintegração social deva ser um dos principais objetivos da execução penal (Brasil, 1984, p.12). Assim, o Brasil confirma a importância de incluir a população carcerária em suas políticas de educação, uma vez que o direito

ao ensino deve ser estendido a todos os cidadãos, independentemente de sua situação de liberdade. No entanto, o acesso à educação nos presídios enfrenta desafios estruturais e culturais, o que exige uma análise detalhada sobre as limitações e as potencialidades desse processo (Brasil, 1984, p. 15).

Oliveira e Muniz (2022) destacam a importância de ações coordenadas entre os órgãos públicos e a sociedade para superar barreiras históricas e promover a inclusão educacional de pessoas encarceradas. Tais iniciativas não apenas cumprem preceitos legais, mas também fortalecem o tecido social, contribuindo para a redução do ciclo de exclusão e desigualdade que caracteriza o sistema prisional no Brasil.

A legislação brasileira oferece amparo jurídico para o desenvolvimento de programas educacionais nas prisões. A LEP, em seu Artigo 126, permite que os detentos diminuam suas penas ao participarem de atividades educacionais, ressaltando o papel da educação como meio de ressocialização e de incentivo à mudança de comportamento. Essa perspectiva é sustentada por autores como Wacquant (2009), que destaca "a importância de políticas de reabilitação que vão além da proteção, preparam os detentos para uma vida pós-encarceramento" (Wacquant, 2009, p. 87). A LEP também estipula que o direito à educação prisional deve incluir tanto a formação escolar quanto a profissional, eventualmente capacitando os internos para o mercado de trabalho ao final de suas sentenças.

Esse dispositivo reflete a visão de que a educação deve servir como um mecanismo de transformação, proporcionando aos detentos ferramentas para sua reintegração na sociedade e com isso a redução das taxas de reincidência (Brasil, 1984, p. 130).

Conforme Oliveira e Muniz (2022), o direito à educação no sistema prisional brasileiro é um elemento essencial para a promoção da dignidade humana, mesmo em contextos de privação de liberdade. A legislação nacional, incluindo a CRFB/1988 e a Lei de Execução Penal de 1984, garante esse direito como fundamental e social, enfatizando a responsabilidade do Estado em assegurar a educação básica e profissional às pessoas encarceradas. Tais garantias são respaldadas por diretrizes como a Resolução CNE/CEB nº 2/2010, que estabelece orientações para a oferta de educação a jovens e adultos em privação de liberdade, destacando o papel transformador da educação no processo de reintegração social e na mitigação de desigualdades estruturais.

Sob a perspectiva da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observa-se que a educação deve ser garantida a todos os cidadãos de forma equitativa e inclusiva, independentemente de condições sociais ou contextuais. Essa legislação destaca modalidades como a Educação de Jovens e Adultos (EJA), que não apenas democratizam o acesso ao ensino, mas também proporcionam oportunidades de desenvolvimento humano e profissional. Essa abordagem é crucial para a

reinserção de populações em situação de exclusão, como jovens e adultos em ambientes socioeducativos ou prisionais, reforçando o papel transformador da educação.

A Lei de Execução Penal (LEP) corrobora esse entendimento ao priorizar a assistência educacional aos apenados, abrangendo desde a alfabetização até a formação superior. Por meio dessa lei, a educação é reconhecida como um componente indispensável para a ressocialização, alinhando-se a políticas públicas que visam oferecer condições para uma reintegração social plena e digna. Dessa forma, o acesso à educação para os privados de liberdade é reafirmado como um direito essencial, com impactos positivos não apenas para os beneficiários diretos, mas para toda a sociedade.

Na prática, o acesso à educação no sistema prisional enfrentou barreiras graves, como a falta de infraestrutura adequada, a deficiência de profissionais capacitados e a ausência de recursos para manter programas educacionais em funcionamento. O estudo de Silva et al. (2017) evidencia que o sistema prisional brasileiro, com suas condições muitas vezes insalubres e superlotadas, impõe sérios obstáculos à implementação de atividades educacionais que atendem às necessidades dos detentos. Além disso, a cultura punitiva predominante no Brasil ainda vê a educação prisional como um benefício concedido aos detentos, e não como um direito. Essa visão restritiva impacta diretamente o desenvolvimento de políticas públicas mais

efetivas e comprometidas com a transformação social dos apenados (Silva et al., 2017, p. 68).

A educação como direito fundamental e social no ambiente prisional também envolve o fortalecimento de parcerias entre o sistema penitenciário e outras instituições. Segundo Silva e Oliveira (2017), a colaboração com universidades públicas é uma estratégia eficaz para superar alguns dos desafios enfrentados pela educação prisional. A Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, por meio do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Educação em Regimes de Privação de Liberdade (GEPÊPrivação), desenvolve programas que levam estudantes e professores a atuarem diretamente com a população carcerária. (Silva & Oliveira, 2017, p. 42)

Essas iniciativas são relevantes para ampliar o alcance das ações educativas no sistema prisional e fortalecer a extensão universitária como um meio de promoção do desenvolvimento humano e da inclusão social. Essa articulação entre academia e sistema penitenciário contribui para uma educação mais abrangente, na qual os detentores podem desenvolver habilidades críticas e reflexivas, certificadas à cidadania e à convivência social. (Silva & Oliveira, 2017, p. 42)

Para que o direito à educação seja efetivamente garantido no ambiente prisional, é fundamental adotar uma abordagem pedagógica que leve em consideração a realidade dos detentos e suas necessidades específicas. Paulo Freire (1996) argumenta que a educação deve ser um processo de libertação, que promova a autonomia e a conscientização dos indivíduos.

Nesse sentido, o ensino nas prisões deve ir além da simples instrução formal e buscar despertar nos apenados uma visão crítica sobre suas trajetórias e perspectivas de vida. A pedagogia freiriana sugere que o ensino deve ser dialógico e inclusivo, criando um espaço no qual os internos possam se expressar e construir conhecimento de maneira ativa. Esse modelo pedagógico propõe uma reinterpretação do papel da educação nas prisões, não apenas como uma obrigação legal, mas como uma ferramenta de transformação pessoal e social (Freire, 1996, p. 88).

No entanto, apesar das iniciativas e das garantias legais, o sistema prisional brasileiro ainda enfrenta desafios para garantir que o alcance da educação seja acessível a toda a população carcerária. Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) apontam que a taxa de analfabetismo entre os detentos é significativamente maior do que entre a população em geral, e o acesso ao ensino médio e superior é restrito a uma parcela muito pequena dos internos. Além disso, o Plano Nacional de Educação (PNE) confirma a necessidade de oferecer educação a jovens e adultos em privação de liberdade, propondo metas específicas para a expansão de programas educacionais nos presídios. O Decreto nº 7.626/2011 reforça essa política ao instituir o Plano Estratégico da Educação no Âmbito do Sistema Prisional, que prevê a implementação de programas de ensino básico, profissional e

superior para a população encarcerada (INEP, 2024, p. 103; Brasil, 2011, pág. 47).

Diante desses desafios, autores como Aranha e Gadotti ressaltam 'a importância de entender a educação prisional como uma responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. Segundo esses autores, esse compromisso exige a criação de políticas integradas que visem a efetiva inclusão dos presos no sistema educacional, além do fortalecimento de parcerias com a sociedade civil e instituições educacionais. Aranha afirma que a educação nos presídios representa uma oportunidade de promover a justiça social e a igualdade, enquanto Gadotti argumenta que o direito à educação é um elemento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Eles reforçam que a educação não deve ser vista como um privilégio para os detentos, mas como um direito que contribui para a formação de indivíduos mais preparados para a convivência em sociedade. (Aranha, 2006, p. 55; Gadotti, 2005, pág. 61).

Portanto, o acesso à educação no sistema prisional brasileiro envolve um conjunto complexo de fatores legais, pedagógicos e sociais que impactam diretamente o sucesso das políticas de reintegração. Embora a legislação forneça uma base sólida para a promoção da educação nas prisões, a realidade mostra que ainda há muito a ser feito para que esse direito seja plenamente garantido. A falta de recursos, a visão punitiva predominante e as condições precárias das unidades prisionais são obstáculos

que limitam o alcance dos programas educacionais. No entanto, a colaboração entre o sistema prisional, universidades e outras instituições pode contribuir para superar esses desafios e construir um modelo educacional que valorize a dignidade e a cidadania dos apenados, proporcionando-lhes as ferramentas para uma reintegração eficaz. Dessa forma, a educação prisional tem o potencial de ser um instrumento transformador, promovendo uma sociedade mais inclusiva e comprometida com a recuperação e valorização de todos os seus cidadãos, independentemente de sua condição (Wacquant, 2009, p. 79).

3 NECESSIDADE DE ESTRUTURA ESTATAL PARA FORNECER EDUCAÇÃO PARA TODOS COMO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

O direito à educação é fundamental para promover a ressocialização de indivíduos privados de liberdade, mas para isso é necessária uma estrutura sólida que garanta o acesso efetivo à educação nas prisões brasileiras. A CRFB/1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 reafirmam esse direito, estabelecendo que a educação deve ser acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou de liberdade (Brasil, 1988;

Brasil, 1996). Entretanto, para que a educação se torne um meio eficaz de ressocialização, é necessária uma implementação de políticas públicas e uma estrutura que forneça condições adequadas para o ensino dentro do sistema prisional. Segundo Gadotti (2005), a educação é uma ferramenta fundamental para promover a cidadania e a inclusão social, e esse pensamento é essencial quando aplicado ao contexto prisional, onde a educação pode ser um caminho para a transformação pessoal e para a diminuição da reincidência. (Gadotti, 2005, p. 63).

A importância da educação como mecanismo de transformação social é enfatizada no artigo 205 da Constituição Federal, que atribui ao Estado a responsabilidade pela promoção de uma educação inclusiva e de qualidade. Santos e Andrade (2024) argumentam que o acesso à educação dentro do sistema prisional deve ser percebido não como um privilégio, mas como um direito essencial à formação da identidade e à reconstrução do indivíduo enquanto cidadão. Essa abordagem humanista da educação é fundamental para enfrentar a exclusão social e a estigmatização que frequentemente acompanham os egressos do sistema penitenciário.

Conforme Santos e Andrade (2024, p. 1), a educação é reconhecida como um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que visa à promoção da dignidade humana e ao desenvolvimento social. No contexto prisional, a ausência de políticas públicas eficazes reforça a marginalização dos

apenados, prejudicando sua reintegração social. A Lei de Execução Penal (LEP) prevê a implementação de ações educacionais, considerando-as indispensáveis para a ressocialização, mas sua aplicação prática enfrenta desafios significativos, destacando a necessidade de maior investimento do Estado em estruturas adequadas para atender a esse público específico.

Oliveira (2020, p. 37) ressalta que a baixa escolaridade da população carcerária limita suas perspectivas de reintegração ao mercado de trabalho e à convivência social, tornando a educação um recurso estratégico para a redução da reincidência criminal. A educação nos presídios deve transcender a alfabetização básica, promovendo o desenvolvimento integral dos apenados e a preparação para a cidadania ativa. No entanto, a ineficiência estatal e a precariedade das políticas públicas comprometem a implementação de programas consistentes e contínuos dentro das unidades prisionais.

De acordo com Kanaan, Souza e Pelissari (2020, p. 105), a educação no sistema prisional está prevista como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal de 1984, com o objetivo de prevenir a reincidência criminal e promover a reintegração social. No entanto, a efetividade dessa legislação é frequentemente limitada pela carência de recursos e pela falta de um modelo educacional que realmente atenda às necessidades do público encarcerado,

ressaltando a importância de políticas públicas efetivas para assegurar a inclusão educacional nos presídios.

A estrutura estatal tem um papel central no fornecimento de educação para todos, especialmente no sistema prisional, onde essa educação é vista como uma ferramenta de ressocialização. Considerando o que destacam Kanaan, Souza e Pelissari (2020), a educação no sistema prisional é garantida como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal de 1984, sendo voltada à prevenção da reincidência criminal e à reintegração dos apenados à sociedade. Contudo, essa legislação frequentemente enfrenta obstáculos devido à insuficiência de recursos e à ausência de modelos educacionais que atendam de forma eficaz às particularidades do público encarcerado, evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam a inclusão educacional de forma mais eficiente.

Portanto, a ressocialização por meio da educação requer um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade e o sistema de justiça para consolidar políticas públicas que garantam a acessibilidade e a continuidade do ensino nas prisões. A efetivação dessa política depende de investimentos em infraestrutura, qualificação de profissionais e estratégias pedagógicas que considerem as especificidades do público-alvo. Assim, a educação se confirma como um direito humano que potencializa a transformação social e a redução da criminalidade (Santos; Andrade, 2024, p. 15).

Gadotti (2005) argumenta que a educação deve ser vista como um direito inalienável e uma necessidade básica, pois é por meio dela que se pode construir uma sociedade mais justa e igualitária. Esse pensamento está alinhado ao de Paulo Freire (1996), que considera a educação um meio de libertação e conscientização, especialmente relevante para o povo marginalizado, como a população carcerária. Freire enfatiza que a educação deve ser um processo dialógico e crítico, promovendo o desenvolvimento da consciência e da autonomia dos educandos. No ambiente prisional, essa abordagem educacional é especialmente importante, pois permite que os presos reflitam sobre suas próprias experiências e desenvolvam um senso crítico em relação à sua realidade, ampliando suas possibilidades de reintegração social. A visão de Freire sobre a educação como ferramenta de conscientização é complementar à de Gadotti, pois ambos enfatizam a importância da educação como um direito humano fundamental e como um meio para a transformação social. (Gadotti, 2005, p. 61).

A estrutura estatal é necessária para implementar a educação nas prisões, além da infraestrutura física, uma gestão integrada e o comprometimento das instituições. Wacquant (2009) contribui para essa discussão ao afirmar que a educação no sistema prisional deve ser uma das prioridades na política de reabilitação. Ele destaca que o sistema penal deve incluir programas educacionais que proporcionem aos internos habilidades e competências

fundamentais para a reintegração à sociedade, uma vez que o encarceramento isolado e punitivo resultou em mudanças significativas no comportamento dos detentos. Wacquant coloca a educação como um meio de “prevenção secundária”, participando diretamente para reduzir a reincidência e possibilitar que os presos tenham um caminho diferente após o cumprimento da pena. A proposta de Wacquant complementa as perspectivas de Gadotti e Freire, pois, enquanto Gadotti e Freire focam na educação como direito e processo de conscientização, Wacquant explora a dimensão pragmática da educação como parte da estrutura reabilitadora do sistema prisional. (Gadotti, 2005, p. 65).

Conforme abordado no texto, a educação prisional no Paraná é regida pelo Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional (PEESP), que enfrenta desafios como a marginalização social e a desestruturação familiar dos detentos. Nesse cenário, Kanaan et al. (2020, p. 108) enfatizam que a educação deve ser capaz de desenvolver habilidades técnicas e intelectuais, permitindo aos apenados uma reinserção social e econômica digna. Contudo, o foco excessivo em formação técnica, em detrimento de uma abordagem mais ampla e emancipadora, limita o alcance transformador dessa política.

Além da infraestrutura e da gestão integrada, é essencial que os profissionais que atuam no sistema prisional estejam capacitados e tenham uma formação adequada para lidar com a especificidade do ambiente. Silva. (2017)

destacam que o trabalho dos educadores no sistema penitenciário exige abordagens pedagógicas adaptadas às realidades dos internos, considerando que muitos deles possuem baixos níveis de escolaridade e um histórico de exclusão social. Para Freire (1996), o educador deve assumir um papel de facilitador no processo de aprendizagem, proporcionando aos alunos um espaço onde possam expressar suas perspectivas e construir o conhecimento de maneira ativa. Essa visão se alinha ao que Silva et al. afirmam sobre a necessidade de capacitação, pois um educador que compreende o contexto dos alunos pode promover uma educação mais inclusiva e significativa (Silva, 2017, p. 45).

A estrutura estatal também precisa superar barreiras físicas e culturais que ainda limitam o alcance da educação prisional. As condições de superlotação e precariedade das unidades prisionais brasileiras dificultam a realização de atividades educacionais consistentes. Silva (2017) apontam que o ambiente insalubre e a falta de segurança exigem a motivação dos educadores e tornam o ensino mais desafiador. Para enfrentar esses desafios, Gadotti (2005) argumenta que é necessário que o Estado se comprometa a fornecer infraestrutura adequada e a fortalecer as parcerias com universidades e outras instituições de ensino. As parcerias entre o sistema prisional e as universidades, como a colaboração do GEPÊPrivação da Universidade de São Paulo, são citadas por Silva et al. como exemplos de como o ensino superior pode contribuir para a educação no cárcere. Tais

iniciativas promovem uma troca de saberes entre academia e sistema penitenciário, demonstrando que a educação prisional, além de promover o desenvolvimento humano dos internos, beneficia a formação dos próprios estudantes e professores universitários (Silva, 2017, pág. 52; Gadotti, 2005, pág. 33).

Enquanto Gadotti e Freire defendem a educação como um processo de liberação e conscientização, Silva et al. destaca a necessidade de adaptações pedagógicas e recursos específicos para o contexto prisional. O Plano Nacional de Educação (PNE) e o Decreto nº 7.626/2011 estabeleceram diretrizes para a educação nas prisões, com metas que abrangem desde o ensino básico até o superior (Brasil, 2011, p. 20). Esses documentos reforçam a importância da educação para a ressocialização, enfatizando a necessidade de suporte estatal adequado para uma implementação eficaz. No entanto, os baixos índices de escolaridade entre os presos revelam desafios na aplicação dessas políticas. Gadotti (2005) argumenta que uma sociedade justa e igualitária exige educação ampla e acessível para todos, incluindo os marginalizados, e defende que o Estado deve garantir e promover continuamente o direito à educação nas prisões (Gadotti, 2005, p. 61).

A necessidade de estrutura estatal para a educação nas prisões é fundamental para que esse direito seja respeitado e para que a ressocialização dos detentos ocorra de forma eficaz. Conforme Wacquant (2009) aponta, a educação prisional não é apenas um direito dos

detentos, mas também uma ferramenta eficaz de segurança pública, pois ao oferecer meios de desenvolvimento pessoal e profissional, o sistema reduz os índices de reincidência e prepara os internos para uma vida fora do cárcere. Dessa forma, a visão de Wacquant complementa as ideias de Freire e Gadotti ao enfatizar que a educação prisional é um investimento em segurança pública e uma medida para o bem-estar social. Portanto, é evidente que para que a educação nas prisões brasileiras seja realmente um instrumento de ressocialização, o Estado precisa implementar uma estrutura completa que inclua infraestrutura adequada, profissionais capacitados e políticas públicas consistentes (Wacquant, 2009).

As ideias de Freire, Gadotti e Wacquant apenas reforçam a necessidade de uma educação que vá além da instrução formal e que promova o desenvolvimento humano e a autonomia dos detentos. A visão de que a educação pode transformar vidas, defendida por esses autores, se torna ainda mais potente no contexto prisional, onde ela representa uma oportunidade de reconciliação do indivíduo com a sociedade e de construção de novas perspectivas. Em um contexto em que a educação se torna um direito efetivo e uma prática transformadora, o sistema prisional pode passar a ser um ambiente de ressocialização genuíno, contribuindo para a redução das desigualdades e para o fortalecimento dos direitos humanos (Wacquant, 2009, p. 87).

3.1 Perspectiva sobre a necessidade de ampliação e imposição da educação no sistema prisional

O acesso à educação no sistema prisional brasileiro é um direito fundamental e social que deve ser garantido como parte do processo de reintegração dos indivíduos na sociedade. Segundo a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, todos os cidadãos têm direito à educação, incluindo aqueles em privação de liberdade ((Brasil, 1988, p. 5; Brasil, 1996, p. 12). A Lei de Execução Penal (LEP), por meio do Artigo 126, reforça essa perspectiva ao prever a remição da pena para os detentos que participam de atividades educacionais, considerando a educação um meio de transformação e ressocialização (Brasil, 1984, p. 33).

De acordo com Martins (2012, p. 19), a educação representa um elo estratégico entre a formação cultural e a emancipação dos indivíduos, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade social. Nos espaços prisionais, onde o isolamento social é significativo, a implementação de políticas educacionais robustas permite que os detentos tenham acesso não apenas a conhecimento técnico e formal, mas também a instrumentos críticos que possibilitam a reflexão sobre sua

trajetória de vida e o contexto social que os levou ao encarceramento.

Autores como Gadotti (2005) e Freire (1996) defendem a educação como um direito universal, essencial para a promoção da cidadania e da justiça social. Entretanto, para que esse direito seja eficaz no contexto prisional, é necessário que o Estado amplie e imponha políticas educacionais consistentes, integrando a educação como um elemento obrigatório dentro das prisões e garantindo recursos adequados para sua implementação (Brasil, 1984, p. 33).

Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir* (1975), oferece uma visão crítica sobre o papel das instituições punitivas, especialmente o sistema prisional, e a maneira como exercem o controle sobre os corpos e as mentes dos indivíduos. Segundo Foucault, o sistema penal foi historicamente estruturado para disciplinar e "docilizar" os corpos, mantendo uma vigilância constante e reproduzindo dinâmicas de poder. Na visão foucaultiana, a prisão funciona como uma máquina de controle social, onde o encarceramento é um meio de exercer poder sobre os indivíduos, moldando comportamentos e impondo normas. A perspectiva de Foucault sugere que, para além da proteção, as prisões também são espaços de produção de assuntos, e a imposição de uma educação obrigatória poderia ser vista, sob esse prisma, como uma estratégia que tanto contribui para a ressocialização quanto mantém certo controle institucional sobre os detentos (Foucault, 1975, p. 136).

Freire (1996), por outro lado, oferece uma interpretação diferente sobre o papel da educação, ao vê-la como um processo de conscientização e de liberação. Para Freire, a educação não deve ser utilizada como um meio de controle, mas sim como um instrumento para que o indivíduo tome consciência de sua própria realidade, desenvolvimento de autonomia e criticidade. Essa visão freiriana é fundamental no contexto prisional, onde a educação deve promover a reflexão dos internos sobre suas trajetórias e escolhas, oferecendo-lhes novas perspectivas de vida (Freire, 1996, p. 67). Comparado a Foucault, que aponta para os aspectos disciplinares e normativos das instituições, Freire vê a educação como um processo emancipador, essencial para transformar o sujeito. No ambiente prisional, esta abordagem sugere que a educação deve ser ampliada e imposta, mas sempre com o objetivo de oferecer aos detentos ferramentas de autocompreensão e desenvolvimento, e não apenas de adaptação às normas impostas. (Freire, 1996, p. 67).

Conforme indicado por Martins (2012, p. 31), os programas educativos em prisões devem superar a perspectiva assistencialista, promovendo um modelo que priorize a formação integral e o fortalecimento dos vínculos sociais dos detentos. Essa abordagem requer o fortalecimento da gestão democrática e a mobilização de uma rede interinstitucional que compreenda tanto os direitos dos encarcerados quanto os desafios impostos pelo contexto prisional.

Além de Freire e Foucault, Wacquant (2009) também contribui para o debate ao enfatizar que a educação prisional deve ser priorizada como parte das políticas de reabilitação e ressocialização, visto que o encarceramento sem programas educativos e de capacitação recentemente resulta em mudanças efetivas no comportamento dos apenados. Na visão de Wacquant, as políticas educacionais no sistema prisional precisam oferecer aos detentores habilidades e competências que podem ser aplicadas na vida em liberdade, uma vez que a simples prosperidade, sem alternativas de desenvolvimento, limite o impacto positivo da pena. Para Wacquant,

A educação é uma medida pragmática e essencial na prevenção da reincidência, pois, ao adquirir conhecimento e qualificação, os detentos aumentam suas chances de reintegração e de construção de uma vida fora do crime (Wacquant, 2009, p. 88).

Esse pensamento alinha-se tanto à visão transformadora de Freire quanto ao entendimento foucaultiano sobre o papel disciplinar da instituição prisional, pois, enquanto Wacquant observa a educação como uma via de reintegração, ele também confirma a importância de fornecer aos detentos uma oportunidade de mudar de trajetória. (Wacquant, 2009, p.88-89)

Para implementar essa ampliação e imposição da educação no sistema prisional, é necessário considerar a formação e capacitação

de profissionais que atuam no ambiente carcerário. Silva (2017) destacam que a atuação dos educadores no sistema prisional requer uma abordagem pedagógica adaptada às especificidades dos internos, que possuem, em sua maioria, baixo nível de escolaridade e histórico de exclusão social. Comparando com Freire, que acredita na importância do diálogo e da construção coletiva do conhecimento, a atuação dos educadores nas prisões pode adotar práticas pedagógicas que incentivem a autonomia e a expressão dos internos, tornando a experiência educacional mais inclusiva e significativa. No entanto, sob a perspectiva de Foucault, a presença de educadores no ambiente prisional também poderia ser interpretada como um componente do aparelho disciplinar, que contribui para a vigilância e normatização dos indivíduos, embora de forma mais sutil e ambientalmente benéfica. (Silva, 2017, p. 78).

O papel estratégico da educação nas prisões não se limita ao aprendizado formal, mas abrange uma função transformadora e libertadora. Martins (2012, p. 25) destaca que a educação em ambientes de privação de liberdade deve ser concebida como uma oportunidade para o resgate da dignidade e a reconstrução do indivíduo como sujeito de direitos. Nesse sentido, o projeto pedagógico voltado ao sistema prisional deve considerar a intersecção entre educação, direitos humanos e políticas sociais, promovendo ações que articulem a educação com outras dimensões do desenvolvimento humano, como a

saúde mental, a assistência social e a empregabilidade.

Silva (2017) também ressaltam a relevância das parcerias entre o sistema prisional e as universidades para a ampliação e qualificação da educação prisional, promovendo uma troca de saberes e enriquecendo o processo educacional dos internos. Projetos como o GEPÊPrivação, da Universidade de São Paulo, exemplificam como a colaboração entre academia e sistema prisional pode ampliar o acesso à educação e tornar os programas de ensino mais eficientes. Essas parcerias representam uma estratégia para integrar o saber acadêmico ao ambiente prisional, proporcionando aos internos uma formação que contribui para sua ressocialização. Gadotti (2005) reforça a importância de uma sociedade que valoriza a educação para todos, incluindo os marginalizados, como um compromisso com a justiça social e a cidadania. A colaboração das universidades com o sistema prisional, assim, representa um passo em direção à construção de uma sociedade mais justa, promovendo o desenvolvimento humano e a inclusão dos encarcerados (Silva, 2017, p. 78; Gadotti, 2005, pág. 61).

A ampliação da educação no sistema prisional desempenha papel essencial na promoção da cidadania e reintegração social, sendo um elo entre a formação cultural e a emancipação, especialmente em contextos de vulnerabilidade, ao proporcionar acesso ao conhecimento técnico e crítico que favorece a

reflexão sobre trajetórias pessoais e sociais (Martins, 2012).

Por outro lado, a visão de Foucault sobre as instituições prisionais sugere que essas parcerias e programas educacionais também poderiam funcionar como ferramentas para o exercício do poder sobre os detentos, um meio de moldar comportamentos e monitorar as atividades dos internos sob o disfarce da ressocialização. Foucault entende que as práticas disciplinares dentro das prisões são formas de produzir "corpos dóceis", indivíduos condicionados a se conformarem com as normas condicionais. No entanto, ao importar uma educação obrigatória que visa promover a consciência crítica, como propõe Freire, é possível que o sistema educacional prisional possa contrabalançar a dimensão de controle e disciplina observada por Foucault, criando um ambiente onde o detento possa, ao menos em parte, desenvolver uma autonomia reflexiva e um senso crítico em relação ao próprio contexto social e histórico (Foucault, 1975, p.32). A necessidade de ampliar e importar a educação no sistema prisional é, portanto, uma questão que envolve diferentes perspectivas sobre o papel do Estado, das instituições e dos próprios internos. Para que o direito à educação seja respeitado e eficaz no ambiente prisional, o Estado não deve apenas garantir a infraestrutura e os recursos necessários, mas também construir uma estrutura pedagógica que promova a transformação dos detentos, equilibrando a visão foucaultiana de disciplina e controle com a

perspectiva freiriana de emancipação e conscientização. A educação, nesse sentido, não deve ser apenas uma ferramenta de normatização, mas também de desenvolvimento pessoal e de preparação para a reintegração social. A ampliação e imposição da educação nas prisões são passos essenciais para que o sistema penal brasileiro evolua para uma estrutura mais inclusiva e humanizadora, que reconheça o potencial transformador da educação e promova a cidadania em todos os níveis sociais.

Portanto, uma perspectiva foucaultiana sobre o poder e a disciplina nas prisões oferece uma compreensão crítica sobre os desafios da educação prisional, enquanto Freire e Gadotti propõem uma visão de transformação e inclusão social. A necessidade de ampliar e importar a educação no sistema prisional brasileiro vai ao encontro dessas visões, defendendo uma abordagem que equilibre o controle institucional com a promoção de autonomia e cidadania. A implementação de uma educação obrigatória e ampliada para todos os detentos pode, assim, contribuir para uma ressocialização mais eficaz, preparando-os para uma reintegração responsável e consciente na sociedade. (Foucault, 1975, p.36)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma análise do direito à educação no sistema prisional brasileiro evidencia a necessidade urgente de políticas públicas que

consolidem a educação como um direito social essencial, indispensável para a ressocialização e a promoção da cidadania. Embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (LEP) garantam, em teoria, o acesso à educação para pessoas privadas de liberdade, a realidade revela limitações específicas na implementação desse direito. Deficiências estruturais e falta de investimentos dificultam uma aplicação contínua e abrangente.

Para que a educação se torne, de facto, um instrumento eficaz de ressocialização, é crucial que o Estado construa uma infraestrutura adequada e torne o ensino prisional uma obrigação, ultrapassando a função disciplinar destacada por Michel Foucault. A educação no sistema prisional deve agir como uma ferramenta de transformação, alinhando-se à visão emancipadora de Paulo Freire, onde o aprendizado contribui para o desenvolvimento de autonomia e criticidade entre os detentos.

Segundo a perspectiva de Foucault, as prisões operam historicamente como mecanismos de controle e normatização, moldando os indivíduos para que se conformem às normas sociais condicionais. Esse sistema de disciplina e submissão caracteriza-se como estratégias de poder dentro das instituições prisionais. No entanto, quando a educação é oferecida de maneira inclusiva e reflexiva, ela pode suavizar esse caráter controlador, incentivando os detentos a participarem de um processo de conscientização que estimule a autonomia e o senso crítico.

Freire, por sua vez, enxerga a educação como uma prática de liberdade, onde o processo de aprendizagem é uma oportunidade de reflexão e transformação pessoal. No contexto prisional, esta abordagem sugere que o ensino não se limita à adaptação dos indivíduos às normas, mas que oferece espaço para a ressignificação de suas trajetórias, promovendo novas possibilidades de vida e de integração social.

Os dados e análises realizadas neste estudo reforçam que a ampliação e imposição da educação nas prisões são medidas essenciais para que o sistema penal contribua para a redução dos índices de reincidência e para a construção de uma sociedade mais inclusiva. Autores como Wacquant argumentam que a educação é um componente indispensável nas políticas de reabilitação, pois oferece aos detentos alternativas concretas de capacitação e reintegração, flexíveis, assim, como chances de retorno ao sistema penal. Para que esse potencial seja alcançado, o Estado precisa garantir mais que uma estrutura física para a educação nas prisões: é fundamental que o ensino seja acelerado com base em metodologias que reconheçam a dignidade e o potencial de crescimento pessoal dos indivíduos encarcerados.

Dessa forma, o presente estudo destaca a necessidade de que a educação nas prisões seja inovadora de maneira abrangente e obrigatória, entendendo-a como um direito essencial e uma ferramenta de ressocialização. Parcerias entre o sistema penitenciário e instituições de ensino,

especialmente universidades, são uma estratégia poderosa para a construção de programas educativos que promovam um ensino de qualidade dentro das prisões. Ao mesclar as ideias de controle institucional de Foucault com a visão emancipatória de Freire, a educação prisional pode passar a cumprir um papel transformador genuíno, onde o aprendiz não apenas adapta os internos às normas, mas possibilita um desenvolvimento pessoal profundo e significativo.

Diante do exposto, ao garantir uma abordagem educacional que combine rigor com respeito à dignidade humana, o sistema prisional brasileiro pode transcender sua função punitiva, promovendo um processo de reabilitação que valorize a autonomia e a cidadania dos apenados. Com o apoio de uma estrutura estatal eficiente e o engajamento de parcerias institucionais, a educação no ambiente prisional pode ser um agente eficaz na reintegração de cidadãos, contribuindo para uma sociedade mais segura, inclusiva e justa, onde os direitos fundamentais, como o da educação, sejam respeitados e elevados para todos, independentemente de sua condição de liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação e da Pedagogia**. 3.ed. São Paulo: Moderna, 2006.

Bento, Esaú Maranhão Sousa. Educação além das grades: o papel transformador da EJA na ressocialização de detentos no sistema prisional brasileiro. **Humanidades & Tecnologia** (FINOM), vol. 29, abr./jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.433**, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Institui o Plano Nacional de Educação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). nº 2, de 19 de maio de 2010.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, p. 20, 20 de Maio de 2010.

BRASIL. **Decreto nº 7.626**, de 24 de dezembro de 2011. Institui o Plano Estratégico da Educação no Âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 43. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GADOTTI, Moacir. **Educação e Transformação:** teoria e prática. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

KANAAN, Danielle Pereira Gomes; souza, Roberto Martins de; pelissari, Lucas Barbosa. A educação como instrumento emancipatório no sistema prisional. **Revista Mundi Sociais e Humanidades**, v.5, n.3, p.105, 2020.

KANAAN, Danielle Pereira Gomes; Souza, Roberto Martins de; Pelissari, Lucas Barbosa. Educação como instrumento emancipatório no sistema prisional. **Revista Mundi Sociais e Humanidades**, Paranaguá, PR, v. 5, n. 3, p. 105-120, 2020.

MARTINS, Eliana Bolorino Canteiro. **Educação e serviço social: elo para a construção da cidadania.** São Paulo: Editora UNESP, 2012.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de; MUNIZ, Vinícius Santana. **Direito à educação e sistema prisional: um estudo sobre a produção de conhecimento sobre políticas públicas de educação em prisões no Brasil (2010-2020).** Aprender – Cadernos de Filosofia e Psicologia da Educação, Vitória da Conquista, ano XVI, n. 28, p. 134-147, jul./dez. 2022.

SÃO PAULO. **Decreto nº 57.238, de 17 de agosto de 2011.** Institui o Programa de Educação nas Prisões – PEP. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=161869> . Acesso em: 16 out. 2024.

SANTOS, Catarina dos; Andrade, Erick Vinícius Costa de. **Uma revisão bibliográfica e doutrinária acerca da educação como mecanismo de ressocialização do apenado no sistema penitenciário brasileiro.** Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma, 2024.

SILVA, Roberto da; OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de; BITENCOURTH, Clarissa dos Santos; ZAMBONI, Márcia Regina Guerreiro; MENDES, Patrícia. A educação nas prisões e o papel da universidade pública. **Revista Cultura e Extensão** USP, São Paulo, v. 17, p. 65-80, 2017.

SILVA, Roberto da; PASSOS, Thais Barbosa; MARQUES, Marineila Aparecida. Literatura carcerária: educação social por meio da Educação, da escrita e da leitura na prisão. EccoS – **Revista Científica**, [S. l.], n. 48, p. 35–50, 2019. DOI: 10.5585/eccos. n48.12392. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/12392>. Acesso em: 30 out. 2024.

SILVA, Willams Luiz de Oliveira; Sales, Josemar de Andrade. **Cadeias e sistema prisional atual no Brasil**: uma análise a partir do olhar pela relação de poder em Foucault no livro "Vigiar e Punir". Humanæ, v. 17, n. 3, 2023.

SOUZA, JA, & Carvalho, ER (2019). **O papel da educação na ressocialização de apenados**: uma análise crítica do sistema penal brasileiro. Revista de Estudos Criminais, 18(1), 61-78.

VIEIRA, ML (2018). **A Educação nos Presídios**: Aspectos legais e obstáculos para a efetivação do direito à educação na prisão. Salvador: EDUFBA.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

OBESIDADE E DISCRIMINAÇÃO - ENTRE A INDOLÊNCIA LEGISLATIVA E A PACIFICAÇÃO SOCIAL

OBESITY AND DISCRIMINATION - BETWEEN LEGISLATIVE INDOLENCE
AND SOCIAL PACIFICATION

Tais Martins- Pós-Doutoranda em Direito pela UFPR. Doutora em Direito. Mestre em Direito; Mestre em Psicologia; Mestre em Relações Internacionais. Professora Universitária e Coordenadora de Curso. E-mail: taisprof@hotmail.com.
[Http://lattes.cnpq.br/5497570073131125](http://lattes.cnpq.br/5497570073131125)

O artigo explora o preconceito sistêmico contra indivíduos com obesidade, analisando suas consequências no emprego, saúde e vida social. Critica-se a lacuna legislativa que perpetua a vulnerabilidade e a ineficácia da "pacificação social" em substituir proteções legais robustas. O método da revisão bibliográfica aponta para a prevalência da discriminação por peso, contrastando a ausência de leis específicas com a retórica de aceitação. Os resultados demonstram que a falta de proteção legal agrava disparidades e consolida uma falsa harmonia social. Conclui-se que somente leis antidiscriminação abrangentes, que reconheçam a obesidade como característica protegida, garantirão dignidade, igualdade e inclusão genuína.

PALAVRAS-CHAVE: Obesidade; Gordofobia; Direitos Fundamentais; Pacificação Social, Vulnerabilidade.

The article explores systemic prejudice against individuals with obesity, analyzing its consequences in employment, health, and social life. It criticizes the legislative gap that perpetuates vulnerability and the ineffectiveness of "social pacification" in replacing robust legal protections. The literature review method highlights the prevalence of weight-based discrimination, contrasting the absence of specific laws with the rhetoric of social acceptance. The results demonstrate that the lack of explicit legal protection exacerbates disparities and consolidates a false social harmony. It concludes that only comprehensive anti-discrimination laws, recognizing obesity as a protected characteristic, will ensure genuine dignity, equality, and inclusion.

KEYWORDS: Obesity. Fatphobia. Fundamental Rights; Social Pacification; Vulnerability

INTRODUÇÃO

A discriminação contra indivíduos com obesidade, muitas vezes velada, mas profundamente enraizada, representa um dos

desafios sociais e jurídicos mais prementes e, paradoxalmente, menos endereçados de nossa era. Apesar da crescente prevalência da obesidade globalmente, a realidade da gordofobia persiste, manifestando-se em diversas esferas da vida e gerando consequências devastadoras para os afetados. Desde a negação de oportunidades de emprego e o acesso desigual a cuidados de saúde, até a marginalização em interações sociais diárias, o preconceito baseado no peso contribui para um ciclo vicioso de exclusão e sofrimento.

Este artigo propõe-se a explorar a natureza sistêmica dessa discriminação, avaliando suas profundas implicações nas esferas do emprego, da saúde e das relações sociais. Mais criticamente, busca-se lançar luz sobre a notável lacuna legislativa que perpetua a vulnerabilidade desses indivíduos, tornando-os alvos de tratamento injusto sem recursos legais adequados. Adicionalmente, questiona-se a suficiência das abordagens de pacificação social que, embora busquem uma aparente harmonia, falham em fornecer proteções robustas e duradouras.

O método empregado consiste em uma análise crítica da prevalência global da discriminação baseada no peso e de suas diversas manifestações, contrapondo a ausência de leis antidiscriminação específicas com a retórica de aceitação social. Ao examinar como essa - indolência legislativa - contribui para a manutenção de preconceitos enraizados, o

presente estudo visa demonstrar a urgência de uma mudança paradigmática.

Destaca-se que somente através da promulgação e aplicação efetiva de leis antidiscriminação abrangentes, que reconheçam a obesidade como uma característica protegida, será possível transcender a mera apaziguação e construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva, garantindo dignidade e igualdade de oportunidades para todos.

O fenômeno da obesidade transcende o escopo meramente fisiológico, erigindo-se como um complexo desafio socioantropológico, intrinsecamente ligado a processos de estigmatização e exclusão. A gordofobia, enquanto manifestação multifacetada de preconceito e discriminação, permeia capilarmente inúmeros contextos sociais e institucionais.

Na esfera profissional, indivíduos com obesidade defrontam-se com entraves substanciais em processos seletivos, na progressão de carreira e na garantia de remuneração equitativa, evidenciando uma barreira sistêmica ao pleno desenvolvimento laboral.

Similarmente, no âmbito educacional, estudantes que se enquadram nessa condição são frequentemente alvo de assédio moral por parte de pares e, lamentavelmente, de vieses discriminatórios por parte de educadores, comprometendo severamente seu desempenho cognitivo e bem-estar psicossocial.

O papel da mídia configura-se como um agente catalisador e perpetuador desses estigmas. Ao exaltar padrões estéticos restritos e associar corpos magros a papéis de sucesso e desejabilidade, concomitantemente relega corpos que destoam do ideal hegemônico a estereótipos pejorativos ou caricaturais. Esta representação distorcida não apenas normaliza a discriminação, mas também reforça ideais de beleza inatingíveis para a maioria.

Diante de tal panorama, o enfrentamento à gordofobia demanda o engajamento de múltiplas frentes, que abrangem a educação pública, a formulação de políticas inclusivas e a promoção irrestrita da diversidade corporal. Nesse contexto, torna-se imprescindível o compromisso do Poder Judiciário com a pacificação social, assegurando a garantia incondicional dos direitos fundamentais da pessoa obesa. É preceito fundamental compreender que a conceituação de saúde não se restringe a padrões estéticos normativos, e que dignidade e respeito são direitos inalienáveis, independentemente da conformação corporal de cada indivíduo.

A obesidade, em sua progressiva e alarmante prevalência global, impinge à coletividade um ônus financeiro de vultosas proporções, manifesto na escalada exponencial dos dispêndios com a assistência médico-hospitalar, na tangível depreciação da produtividade laboral e na mitigação inegável da qualidade de vida dos cidadãos.

Diante deste cenário de significativas e multifacetadas repercussões econômicas, a

instrumentalização de intervenções jurídicas e normativas revela-se não apenas pertinente, mas imperativa, no combate à obesidade e na consequente atenuação de seus impactos deletérios sobre o arcabouço fiscal e social.

Nesse mister, uma das estratégias de máxima acuidade e comprovada eficácia reside, sem hesitação, na promoção e na consolidação da cobertura securitária em saúde, destinada a abranger integralmente os programas de tratamento e profilaxia da condição obesogênica, configurando-se, assim, como um vetor fundamental e inadiável para o alívio dessa carga pecuniária que recai pesadamente sobre o erário público e a economia privada.

A obesidade, em sua progressiva e alarmante prevalência global, impinge à coletividade um ônus financeiro de vultosas proporções, manifesto na escalada exponencial dos dispêndios com a assistência médico-hospitalar, na tangível depreciação da produtividade laboral e na mitigação inegável da qualidade de vida dos cidadãos.

Diante deste cenário de significativas e multifacetadas repercussões econômicas, a instrumentalização de intervenções jurídicas e normativas revela-se não apenas pertinente, mas imperativa, no combate à obesidade e na consequente atenuação de seus impactos deletérios sobre o arcabouço fiscal e social.

Nesse mister, uma das estratégias de máxima acuidade e comprovada eficácia reside, sem hesitação, na promoção e na consolidação da cobertura securitária em saúde, destinada a

abranger integralmente os programas de tratamento e profilaxia da condição obesogênica, configurando-se, assim, como um vetor fundamental e inadiável para o alívio dessa carga pecuniária que recai pesadamente sobre o erário público e a economia privada.

Contudo, para além da fria contabilidade econômica, impende salientar a intrínseca e frequentemente negligenciada **vulnerabilidade** da pessoa obesa. Este contingente populacional, já estigmatizado e marginalizado em diversos estratos sociais, experimenta uma amplificação de sua fragilidade existencial não apenas pela comorbidade física, mas, sobretudo, pela exclusão social e pela frequente negação de sua dignidade. Essa invisibilidade da dor, a que aludimos em análises pretéritas, traduz-se em uma lacuna sistêmica que se reflete, inclusive, nas diretrizes e na própria linguagem das políticas públicas.

Um exemplo paradigmático dessa limitação reside na abordagem predominante das cartilhas e orientações emanadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Nelas, observa-se uma quase exclusiva ênfase no **emagrecimento como a medida de abordagem primordial e, por vezes, única** para a obesidade. Tal perspectiva reducionista desconsidera a complexidade multifatorial da condição, ignorando a intrincada teia de fatores genéticos, metabólicos, psicossociais e ambientais que a envolvem.

Ao centrar-se unilateralmente na perda de peso como meta absoluta, negligenciam-se aspectos cruciais como o bem-estar mental, a

construção de uma relação saudável com o próprio corpo independentemente do peso, a promoção da saúde integral e a superação da gordofobia internalizada. Essa visão simplista, ao invés de empoderar, pode perpetuar ciclos de frustração, culpa e, paradoxalmente, agravar a saúde mental das pessoas obesas, consolidando a noção de que seu valor e sua saúde são exclusivamente mensuráveis pela balança. Urge, portanto, que as intervenções legais e as políticas de saúde transcendam essa dicotomia simplista, abraçando uma abordagem holística que reconheça a dignidade intrínseca da pessoa, promova a saúde em sua plenitude e combata todas as formas de discriminação, garantindo que o cuidado não seja um vetor de estigmatização, mas sim de acolhimento e equidade.

Consequentemente, a interconexão intrínseca entre o **letramento em saúde**, a **gordofobia** e a **lacuna normativa** descortina um ciclo deletério e autoalimentado. A inação do arcabouço jurídico, caracterizada pela **carência legislativa**, confere um campo fértil para a manifestação irrestrita da **gordofobia**.

Essa discriminação, desprovida de contornos legais de contenção, não apenas repercute de forma severa e deletéria sobre o bem-estar físico e a sanidade psíquica dos indivíduos acometidos, como também erige barreiras substanciais ao pleno engajamento desses mesmos indivíduos com as informações e os serviços de saúde disponíveis.

Tal impedimento se manifesta de modo particularmente paradoxal, visto que opera

mesmo naqueles que demonstram um elevado grau de **letramento em saúde**: a mera capacidade de compreender informações sanitárias torna-se insuficiente quando confrontada com o estigma e a discriminação sistêmica, que podem levar à esquiva de ambientes de cuidado ou à desqualificação de suas queixas por parte dos profissionais, perpetuando, assim, um quadro de vulnerabilidade e marginalização.

1 A OBESIDADE PARA ALÉM DO PESO: FATORES COMPLEXOS E DETERMINANTES SOCIAIS

A obesidade não pode ser reduzida a uma mera questão de falta de força de vontade ou excesso de comida. Ela é uma condição complexa, influenciada por uma miríade de fatores, incluindo genética, metabolismo, ambiente, cultura, comportamento e acesso a recursos. Determinantes sociais da saúde, como pobreza, educação, acesso a alimentos saudáveis e espaços para prática de atividades físicas, desempenham um papel crucial na prevalência da obesidade. Compreender essa complexidade é o primeiro passo para desconstruir estigmas e

promover abordagens eficazes de saúde pública¹⁰⁰.

Na esfera profissional, a condição de obesidade impõe aos indivíduos que a vivenciam um complexo rol de obstáculos. Estes se manifestam desde o escrutínio inicial dos processos seletivos, perpassando as oportunidades de ascensão hierárquica e de desenvolvimento de carreira, até a garantia de uma remuneração equitativa. Configura-se, assim, uma barreira sistêmica que cerceia o pleno florescimento laboral e o aproveitamento integral do potencial desses profissionais¹⁰¹.

Cumprir destacar, com particular veemência, que o fardo dessa discriminação recai de maneira desproporcional e exacerbada sobre o contingente feminino. Para as mulheres, essa iniquidade se manifesta com acentuada virulência, haja vista que as pressões estéticas e os padrões corporais idealizados, frequentemente interseccionados com preconceitos de gênero, intensificam a marginalização e limitam ainda mais as

perspectivas de reconhecimento e sucesso em ambientes corporativos e mercantis¹⁰².

A relação entre mídia¹⁰³ e obesidade é intrincada e possui um impacto substancial na forma como a sociedade percebe e lida com essa condição. Tradicionalmente, a mídia tem sido um agente crucial na construção da cultura da magreza, perpetuando estereótipos negativos ao retratar pessoas com obesidade de forma pejorativa, seja como figuras cômicas, preguiçosas ou desprovidas de disciplina¹⁰⁴.

Essa representação superficial ignora a complexidade dos fatores genéticos, sociais, econômicos e ambientais que contribuem para a obesidade, reforçando a ideia de que é uma falha individual. Ao mesmo tempo, a exposição constante a padrões de beleza inatingíveis em publicidade e entretenimento alimenta a insatisfação corporal e a pressão por uma magreza nem sempre saudável ou realista, enquanto a indústria da dieta, muitas vezes amplificada pela própria mídia, capitaliza sobre essa insegurança. Contudo, a mídia detém também um poder transformador¹⁰⁵.

¹⁰⁰ MARTINS, Tais. Obesidade e direito: a concepção psicossocial da obesidade na legislação e jurisprudência brasileiras. / Tais Martins. -- Curitiba, 2024. 979 f. Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier. Tese (Doutorado) – UniBrasil, 2024. p. 805.

¹⁰¹ COSTA, Amanda. **Mulheres gordas têm salários mais baixos do que magras**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fmAVX>. Acesso em: 03 mar. 2024.

¹⁰² COSTA, Amanda. **Mulheres gordas têm salários mais baixos do que magras**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fmAVX>. Acesso em: 03 mar. 2024.

¹⁰³ COSTA, Patrícia Desiderio da Silva Nunes da; BARONE, Bruna. A influência das mídias sociais no comportamento

alimentar no contexto da pandemia Covid-19. **Revista Multidisciplinar da Saúde**, Jundiaí, v. 05, n. 02, p. 48-63, 2023.

¹⁰⁴ RISCADO, Caio Arnizaut. Gordura que não sai - Análise dos discursos de ódio nas redes a partir da interação com imagens da performance gordura trans #3/ gordura localizada #1, de Miro Spinelli. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 01, n. 10, p. 131-162, 2018.

¹⁰⁵ COSTA, Patrícia Desiderio da Silva Nunes da; BARONE, Bruna. A influência das mídias sociais no comportamento alimentar no contexto da pandemia Covid-19. **Revista Multidisciplinar da Saúde**, Jundiaí, v. 05, n. 02, p. 48-63, 2023

A exposição constante a imagens de corpos magros e padrões de beleza irreais na mídia¹⁰⁶ e nas redes sociais pode levar à insatisfação corporal e à pressão para alcançar determinados padrões, o que pode influenciar o comportamento de consumo e levar a dietas extremamente restritivas ou comportamentos alimentares prejudiciais¹⁰⁷.

Algumas pessoas podem ser geneticamente predispostas a ganhar peso com mais facilidade ou a ter dificuldade em perder peso, independentemente do consumo alimentar. É importante notar que a obesidade é uma condição multifatorial¹⁰⁸, e o consumo inadequado de alimentos é apenas um dos muitos fatores que contribuem para o seu desenvolvimento. O tratamento da obesidade geralmente envolve uma abordagem integral que considera não apenas a dieta, mas também o aumento da atividade física, a saúde mental, fatores genéticos e metabólicos, entre outros.

A falácia de uma limitação disfarçada de salvaguarda manifesta-se proeminentemente no constructo que eleva a magreza à condição de axioma inabalável da saúde. Sob essa ótica, será objeto de minuciosa análise a premissa errônea

que eleva a magreza à condição de exclusivo e incontestável baluarte da sanidade corporal.

Discorrer-se-á sobre as nefastas consequências dessa perspectiva reducionista, que inevitavelmente conduz à negligência de dimensões integrais da saúde, tais como o bem-estar psicossocial, a plenitude da qualidade de vida e a adoção de comportamentos salutarres, todos elementos intrínsecos e indispensáveis ao florescimento humano.

Imperioso torna-se, consoante reiteradamente pontuado em capítulos precedentes, o imperativo de transitar para uma abordagem da saúde que seja intrinsecamente mais abrangente, humanizada e multifacetada. Esta visão deve ser, prementemente, transposta para o campo jurídico, com o fito precípua de dismantelar os estereótipos perniciosos que erigem a magreza à categoria de ideal inquestionável e universalmente aplicável, desafiando assim os paradigmas restritivos em prol de uma concepção de saúde mais equânime e inclusiva.

A obesidade, em sua complexidade multifacetada, supera sua circunscrição dimensional de mera crise sanitária, erigindo-se, *pari passu*, em um imbricado dilema jus-social

¹⁰⁶ MELO, Francisco Vicente Sales; FARIAS, Salomão Alencar de; KOVACS, Michelle Helena. Estereótipos e estigmas de obesos em propagandas com apelos de humor. **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 24, n. 81, p. 305-324, abr. 2017, p. 305.

¹⁰⁷ TEIXEIRA, Fábio Luís Santos; FREITAS, Clara Maria Silvestre Monteiro de; CAMINHA, Iraquitan de Oliveira. A

lipofobia nos discursos de mulheres praticantes de exercício físico. **Motriz: Revista de Educação Física**, Rio Claro, v. 18, n. 03, p. 590-601, jul. 2012.

¹⁰⁸ BRASIL. **Ministério da Saúde**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Estratégias para o cuidado da pessoa com doença crônica: obesidade. Brasília: Ministério da Saúde, 2014, p. 63.

que impõe a adoção de vertentes analíticas e interventivas integrais e intrinsecamente multidisciplinares.

Por meio de um escrutínio aprofundado das estruturas normativas pertinentes, das imbricações jurídico-psicológicas inerentes à condição e das potenciais estratégias de intervenção no espectro jus-regulatório, a confrontação eficaz da obesidade preconiza uma sinergia indissociável entre os poderes legiferantes, os expoentes da ciência da saúde e a sociedade em sua totalidade orgânica.

As providências normativas não de perscrutar um equilíbrio delicado entre a inalienável autonomia individual e as irrenunciáveis obrigações coletivas, com o fito precípua de contornar a proliferação da obesidade, aprimorar sobremaneira o panorama da saúde pública e, concomitantemente, salvaguardar a integridade física e psíquica dos indivíduos acometidos por essa condição.

Destes últimos, cumpre asseverar que padecem sob o jugo de uma lamentável invisibilidade – a invisibilidade da própria dor – tendo seus corpos amiúde relegados a um inóspito "não-lugar" no seio do arcabouço social, um espaço de exclusão e marginalização que

clama por uma reconfiguração humanizada do aparato legal e social.

É perceptível uma tendência emergente, embora ainda em estágio embrionário, rumo à ampliação da inclusão e da representatividade positiva de uma gama mais vasta de corpos. Tal movimento se manifesta em produções que inserem indivíduos com obesidade em papéis complexos e multifacetados, imbuídos de agência e empoderamento, quebrando paradigmas arraigados e contribuindo decisivamente para a normalização da pluralidade fenotípica.

Ao conceder palco e amplificar as vozes dos proponentes da abordagem "Saúde em Todos os Tamanhos" (HAES) e ao catalisar um letramento em saúde que transcende a reducionista correlação entre peso e bem-estar, o veículo midiático não apenas desmistifica preceitos arraigados, mas também adquire a prerrogativa de redefinir o léxico social, erradicando a terminologia depreciativa e o humor vexatório de cunho gordofóbico¹⁰⁹.

Dessa forma, ela se posiciona como uma ferramenta vital para a educação social e a desconstrução de preconceitos, assumindo uma responsabilidade ética em sua abordagem da obesidade. Em vez de alimentar o ciclo de

¹⁰⁹ PENNEY, Tarra. L.; KIRK, Sara. F. The Health at Every Size paradigm and obesity: missing empirical evidence may help push the reframing obesity debate forward. *American Journal of Public Health*, v. 105, n. 5, p. e38-e42, maio 2015.

Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4386524/>. Acesso em: 05.09.2025.

em:

estigma e discriminação, a mídia tem o potencial de ser um poderoso catalisador para a construção de uma sociedade mais empática, inclusiva e que valorize a dignidade de todos os corpos, contribuindo significativamente para a pacificação social e para superar a indolência legislativa que ainda permite que a gordofobia prospere¹¹⁰.

A gordofobia, em sua essência, constitui-se como um problema de natureza intrinsecamente estrutural, manifestando-se como uma forma de discriminação social profundamente enraizada e historicamente edificada¹¹¹. Tal fenômeno não se restringe a atitudes isoladas; antes, encontra-se consolidado e naturalizado nas teias sociais, permeando normas, instituições e até mesmo a percepção individual, direcionando-se de forma sistemática contra pessoas gordas¹¹².

Essa discriminação se expressa através de uma miríade de condutas, tanto omissivas quanto comissivas. As ações comissivas incluem atos explícitos de preconceito, assédio, exclusão e tratamento desigual em diversas esferas – desde o acesso à saúde e educação até oportunidades de emprego e espaços públicos.

Por sua vez, as condutas omissivas revelam-se na ausência de proteção legal adequada, na inação diante de injustiças percebidas e na perpetuação de ambientes que falham em acolher a diversidade corporal. O resultado inequívoco de tais manifestações é o prejuízo substancial ao pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais por parte das vítimas, impedindo que alcancem uma condição de igualdade efetiva e digna com os demais membros da sociedade¹¹³.

3 GORDOFOBIA: O PESO DO PRECONCEITO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A gordofobia, o preconceito e discriminação contra pessoas gordas, manifesta-se em diversas esferas da vida, desde o acesso à saúde e ao emprego até as relações interpessoais e a representação na mídia. Piadas, comentários depreciativos e atitudes discriminatórias reforçam estereótipos negativos, contribuindo para a exclusão social e o sofrimento psicológico de indivíduos gordos¹¹⁴.

¹¹⁰ RODRIGUES, Meghie. O gordo, o belo e o feio: o embate entre obesidade e padrões estéticos. **ComCiência**, Campinas, n. 145, p. 01-03, fev. 2013.

¹¹¹ CASETTO, Sidnei José. Sobre a importância de adoecer: Uma visão em perspectiva da psicossomática psicanalítica no século XX. **Psychê**, São Paulo, v. 10, n. 17, p. 01-22, 2006.

¹¹² CASETTO, Sidnei José. Sobre a importância de adoecer: Uma visão em perspectiva da psicossomática psicanalítica no século XX. **Psychê**, São Paulo, v. 10, n. 17, p. 01-22, 2006.

¹¹³ MATEO, Claudia García. **La sociedad que condenó el sobrepeso**: una investigación sobre la gordofobia en relación a los medios de comunicación. Sevilla, 2022, 77 f. Especialização (Artigo de conclusão de curso em Comunicação Audiovisual) – Departamento de Psicología Social, Universidad de Sevilla.

¹¹⁴ GÓMEZ-PÉREZ, Daniela; ORTIZ, Manuel S., SAIZ, José L. Estigma de obesidad, su impacto en las víctimas y en los

A gordofobia impacta negativamente a saúde mental, aumentando a incidência de depressão, ansiedade e transtornos alimentares. Além disso, a discriminação no ambiente de trabalho e no acesso à saúde dificulta a busca por tratamento e perpetua o ciclo de estigma e exclusão¹¹⁵.

A diretriz da sociedade está voltada a buscar constantemente aprimorar o bem-estar e a equidade. Para isso é fundamental atentar para: a-) letramento em saúde, b-) gordofobia e c-) carência legislativa, emergem como pilares de uma discussão interconectada e fundamental.

O letramento em saúde¹¹⁶, que se refere à capacidade de indivíduos obterem, processarem e compreenderem informações básicas de saúde para tomar decisões apropriadas, é um pré-requisito para o empoderamento individual e a eficácia dos sistemas de saúde. Contudo, essa capacidade é frequentemente minada por fatores externos, como a persistência da gordofobia¹¹⁷.

A gordofobia, o preconceito e a discriminação contra pessoas gordas, transcende a esfera da estética e se infiltra profundamente no cotidiano, inclusive no ambiente da saúde. Pessoas gordas

frequentemente enfrentam julgamentos, diagnósticos imprecisos e a atribuição de todos os seus males ao peso, negligenciando outras possíveis causas¹¹⁸.

Essa experiência discriminatória pode gerar desconfiança em relação aos profissionais de saúde, levar à evasão de consultas e exames preventivos, e, conseqüentemente, agravar condições de saúde. Nesses casos, mesmo que um indivíduo possua alto letramento em saúde, a barreira da discriminação gordofóbica pode impedi-lo de aplicar seus conhecimentos e acessar o cuidado necessário de forma plena e digna¹¹⁹.

A lacuna entre o ideal de um sistema de saúde acessível e equitativo e a realidade de experiências como a gordofobia é frequentemente preenchida ou, ironicamente, ampliada pela carência legislativa. A ausência ou a insuficiência de leis e regulamentações específicas que tipifiquem a gordofobia como uma forma de discriminação, ou que garantam mecanismos eficazes de denúncia e reparação

equipos de salud: una revisión de la literatura. **Revista médica de Chile**, v. 145, n. 09, p. 1160-1164, 2017.

¹¹⁵ RODRIGUES, Meghie. O gordo, o belo e o feio: o embate entre obesidade e padrões estéticos. **ComCiência**, Campinas, n. 145, p. 01-03, fev. 2013.

¹¹⁶ BRANDÃO, Ana Claudia. **A gordofobia no Brasil**: um problema social e de saúde pública. Disponível em: <https://encurtador.com.br/eotS0>. Acesso em: 11 mar. 2024.

¹¹⁷ MARTINS, Tais; VAZ, Andréa Arruda; LIMA, Silmara Aparecida de. **Gordofobia, saúde & doença**: a exclusão do corpo obeso e o confronto aos direitos fundamentais.

Disponível em: <https://encurtador.com.br/BENQ4>. Acesso em: 03 mar. 2024.

¹¹⁸ ULIAN, Mariana Dimitrov; *et al.* Eu tenho um corpo gordo, e agora? Relatos de mulheres obesas que participaram de uma intervenção não prescritiva, multidisciplinar e baseada na abordagem "*health at every size*". **DEMETRA: Alimentação, Nutrição & Saúde**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, p. 697-722, 2016.

¹¹⁹ JUSTO, AM, Camargo BV, Bousfield ABS. Sobre peso e controle de peso: pensamento leigo e suas dimensões normativas. *Revista Psicologia: Teoria e Prática*. 2018;20(2):213-224.

para suas vítimas, permite que esse preconceito persista impunemente¹²⁰.

De modo similar, a falta de políticas públicas e marcos legais robustos que promovam ativamente o letramento em saúde impede que a população seja devidamente capacitada para gerenciar sua própria saúde e navegar pelo complexo sistema de saúde. Sem legislação clara, iniciativas de letramento em saúde podem ficar à mercê de decisões políticas ou orçamentárias isoladas, sem a garantia de continuidade e abrangência necessárias¹²¹.

Portanto, a tríade: a-) letramento em saúde, b-) gordofobia e c-) carência legislativa, revela um ciclo vicioso. A ausência de amparo legal permite que a gordofobia se manifeste livremente, impactando negativamente a saúde física e mental das pessoas e dificultando seu engajamento com informações e serviços de saúde, mesmo para aqueles com bom letramento¹²².

Dessa forma, a intrínseca e perniciosa tríade composta pelo letramento em saúde — compreendido como a capacidade de acessar, processar e entender informações e serviços básicos de saúde para tomar decisões

apropriadas —, pela onipresente gordofobia e pela crítica carência legislativa, revela-se um verdadeiro ciclo vicioso.

A ausência de um robusto amparo legal não apenas convalida, mas efetivamente pavimenta o terreno para que a gordofobia se dissemine e se manifeste de maneira livre e irrestrita em diversos estratos da sociedade. Sem marcos jurídicos específicos que coíbam eficazmente o preconceito baseado no peso, a discriminação se naturaliza em ambientes laborais, educacionais, sociais e, notadamente, no próprio sistema de saúde.

Esta liberdade discriminatória acarreta um impacto duplamente nefasto: por um lado, compromete sobremaneira a saúde física e mental dos indivíduos atingidos, resultando em elevadas taxas de estresse crônico, ansiedade, depressão e, paradoxalmente, a postergação ou evitação da busca por cuidados médicos adequados devido ao temor do julgamento, da estigmatização e da culpabilização de seu peso como única causa de seus males.

Por outro lado, essa atmosfera de preconceito e desvalidação dificulta substancialmente o engajamento desses

¹²⁰ MARTINS, Tais; SCHIER, P. R. A obesidade, cirurgia bariátrica e argonioterapia - uma leitura sobre a obesidade e os direitos fundamentais. In: VIII Jornada de Direitos Fundamentais e Democracia, 2021, on-line. VIII Jornada de Direitos Fundamentais e Democracia. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. v. 1. p. 303-319-1.

¹²¹ SCHIER, Paulo; MARTINS, Tais. Obesidade e a isonomia: uma leitura rawlsiana sobre a obesidade e os direitos fundamentais. In: SOUZA NETTO, José Laurindo de; GIACÓIA,

Gilberto; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão (Coords.); GARCEL, Adriane; FOGAÇA, Anderson Ricardo; NOGUEIRA, Ramon de Medeiros (Orgs.). **Direito, justiça e sociedade: estudos em homenagem à criação da Escola Judicial do Paraná**. Curitiba: Editora Clássica, 2021.

¹²² ORDACGY, André da Silva. **A Tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão**. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigossaudeandre.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

indivíduos com informações e serviços de saúde. O conhecimento teórico sobre práticas saudáveis ou condições médicas, adquirido através do letramento em saúde, torna-se estéril quando confrontado com a experiência de ambientes hostis ou a deslegitimação de suas queixas por profissionais que adotam uma postura gordofóbica.

Assim, mesmo para aqueles que já possuem um considerável nível de letramento em saúde, a barreira do preconceito sistêmico pode anular a eficácia de sua capacidade de autogestão da saúde, perpetuando um quadro de exclusão e vulnerabilidade que mina a eficácia de qualquer iniciativa de saúde pública voltada para essa população.

Este ciclo vicioso corrobora a premissa central de que a obesidade para além do peso transcende uma mera questão de balança ou de escolhas individuais. A gordofobia, ao operar como um potente determinante social de saúde, cria um ambiente hostil que afeta diretamente o acesso a cuidados, a saúde mental e a qualidade de vida, independentemente do peso em si.

A carência legislativa, por sua vez, é um fator complexo que falha em proteger um grupo

vulnerável, permitindo que as estruturas sociais perpetuem a discriminação. O efeito corrosivo da gordofobia, mesmo sobre indivíduos bem informados sobre saúde, demonstra que o bem-estar não é apenas uma função de conhecimento e comportamento pessoal, mas é intrinsecamente moldado por determinantes sociais mais amplos, como o preconceito e a ausência de proteção legal. Ignorar esses aspectos é reduzir a obesidade a uma simplória equação calórica, desconsiderando a intrincada rede de forças sociais, psicológicas e sistêmicas que verdadeiramente a definem e agravam.

Por sua vez, a falta de políticas estruturadas para o letramento em saúde contribui para uma população menos informada, e, por vezes, mais vulnerável a preconceitos e informações distorcidas. Romper esse ciclo exige uma abordagem multifacetada, com a legislação desempenhando um papel crucial na proteção contra a discriminação e na promoção ativa da educação e do empoderamento em saúde para todos os cidadãos.

Ignácio Pinilla¹²³, nesse sentido, esclarece:

¹²³ PINILLA, Ignácio Ara. Las transformaciones de los derechos humanos. Madrid: Editorial Técnos S.A, 1994. p. 133-134. Tradução livre: Não se trata mais, em última análise, de contrapor as necessidades sociais ao progresso, mas sim de potencializar os direitos humanos, passando da realização integral dos valores superiores já reconhecidos ao reconhecimento de novos direitos, como direitos derivados de algum novo valor ou da potencialidade de algum dos valores já existentes. Isso se dá na medida em que se admite,

precisamente, que o progresso da democracia se mede, sobretudo, pela expansão dos direitos e de sua justiciabilidade: direitos garantidos, expectativas promovidas e valorizadas, interesses difusos que passam a converter-se em pretensões e direitos. Nesse sentido, a reabilitação libertária ocorrerá, antes de tudo, com base nas três linhas de atuação aludidas por Stefano Rodotà, consistentes na recuperação de poderes de decisão do indivíduo, confiscados pelo Estado; no reconhecimento de

No se trata ya, em definitiva, de contraponer las necesidades sociales al progreso, sino de potenciar los derechos humanos, pasando de la realización integral de los valores superiores ya reconocidos al reconocimiento de derechos nuevos, como derechos derivados de algún nuevo valor o de la potencialidad de alguno de los valores ya existentes, en la medida en que se admite, precisamente, que el progreso de la democracia si mide, sobre todo, por la expansión de los derechos y de su justiciabilidad: derechos garantizados, expectativas promovidas y valoradas, intereses difusos que pasan a convertirse em prtenciones y derechos. En este sentido, la rehabilitación libertaria se producirá, ante todo, sobre la base que proporcionan las tres líneas de actuación aludidas por

Stefano Rodotá, consistentes en la recuperación de poderes de decisión del individuo, confiscados por el Estado, el reconocimiento de una idêntica dignidad a los grupos discriminados de manera directa o indirecta, y la extensión de los derechos reconocidos a las zonas ocupadas por instituciones totales. Tomando este punto de partida, las aspiraciones sociales asumen formas incômodas para el Estado. El derecho al medio ambiente sano, al desarrollo a la paz a la autodeterminación del individuo y de los pueblos, el derecho de propiedad sobre el patrimonio común de la humanidad y tantos otros que no encuentran acomodo adecuado em los esquemas clásicos de los derechos humanos hacen su aparición em la órbita de las apetencias individuales, al mismo tempo que se acentúa el

uma idêntica dignidade aos grupos discriminados de maneira direta ou indireta; e na extensão dos direitos reconhecidos às zonas ocupadas por instituições totais. Tomando este ponto de partida, as aspirações sociais assumem formas incômodas para o Estado. O direito ao meio ambiente saudável, ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação do indivíduo e dos povos, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e tantos outros que não encontram acomodação adequada

nos esquemas clássicos dos direitos humanos fazem sua aparição na órbita das apetências individuais. Ao mesmo tempo, acentua-se o processo de especificação dos direitos humanos como uma nova linha de tendência, aliás, controversa no que tange ao seu significado para a evolução dos mesmos, que viria assim a somar-se aos já conhecidos processos de positivação, generalização e internacionalização.

proceso de especificación de los derechos humanos como una nueva línea de tendencia, por lo demás controvertida en lo que atañe a su significado para la evolución de los mismos, que vendría así a anadirse a los ya conocidos procesos de positivación, generalización e internacionalización.

Pinilla, neste texto, defende uma visão intrinsecamente dinâmica e expansionista dos direitos humanos, sustentando que o verdadeiro progresso democrático não se traduz em uma oposição entre as necessidades sociais e o avanço, mas sim na contínua potencialização e ampliação da esfera desses direitos. Para ele, essa expansão ocorre por meio do reconhecimento de novos direitos, que emergem tanto de valores sociais inovadores quanto da reinterpretação de valores já estabelecidos, e pelo fortalecimento de sua justiciabilidade, transformando expectativas e interesses difusos em pretensões e garantias concretas¹²⁴.

Ao referenciar Stefano Rodotà, o autor ilustra como essa "reabilitação libertária", ou seja, a reafirmação e o alargamento das liberdades e direitos individuais e coletivos, pode se

materializar em três eixos fundamentais: a recuperação dos poderes de decisão do indivíduo, frequentemente confiscados pelo Estado; o reconhecimento de uma dignidade equânime a grupos historicamente discriminados; e a extensão dos direitos a contextos como as "instituições totais", onde a garantia de direitos é crucial.

Ao adotar tal perspectiva, o autor infere que as aspirações sociais se tornam mais exigentes e, por vezes, desafiadoras para o aparato estatal, exemplificando com direitos contemporâneos como o direito a um meio ambiente saudável, ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos e o direito sobre o patrimônio comum da humanidade, que transcendem os esquemas clássicos dos direitos humanos¹²⁵.

Sua argumentação, o texto aponta para a tendência da especificação dos direitos humanos como um desdobramento moderno, que, apesar de controversa em sua interpretação, se soma aos processos já consolidados de positivação, generalização e internacionalização, reafirmando que a democracia floresce na incessante ampliação e detalhamento dos direitos humanos, e na garantia de sua efetividade em todas as dimensões da existência.

O texto sobre a dinâmica dos direitos humanos, que enfatiza a contínua expansão e

¹²⁴ PINILLA, Ignacio Ara. Las transformaciones de los derechos humanos. Madrid: Editorial Técno S.A, 1994. p. 133-134.

¹²⁵ PINILLA, Ignacio Ara. Las transformaciones de los derechos humanos. Madrid: Editorial Técno S.A, 1994. p. 133-134.

justiciabilidade como métricas do progresso democrático, encontra um eco particularmente ressonante na discussão sobre a gordofobia e suas consequências. Se o autor argumenta que o avanço da sociedade se mede pela capacidade de reconhecer novos direitos e de garantir a igual dignidade a grupos discriminados, a luta contra a gordofobia emerge como um imperativo contemporâneo e um claro exemplo dessa tese.

A gordofobia, ao impor obstáculos sistemáticos no acesso a oportunidades profissionais, na progressão de carreira e na garantia de remuneração equitativa, tal como pontuado anteriormente, e ao estigmatizar indivíduos com base em suas características corporais, representa uma flagrante violação do princípio do reconhecimento de uma idêntica dignidade a um grupo específico.

Esse preconceito não apenas cerceia o pleno desenvolvimento laboral e social de pessoas com obesidade, mas também reflete uma indolência legislativa e social que negligencia a necessidade de proteção desses direitos emergentes.

Nesse contexto, a demanda por ações efetivas contra a gordofobia pode ser vista como uma das aspirações sociais [que] assumem formas incômodas para o Estado, pois exige a revisão de normas tácitas e explícitas, a desconstrução de estereótipos arraigados na cultura (muitas vezes perpetuados pela mídia) e a implementação de políticas públicas que assegurem a não discriminação e a inclusão.

A luta pela reabilitação libertária, mencionada pelo autor, traduz-se aqui na

recuperação da autonomia e da dignidade de indivíduos cujos poderes de decisão sobre seus próprios corpos e vidas são, de certa forma, "confiscados" por uma cultura gordofóbica que impõe padrões estéticos e de saúde restritivos e estigmatizantes.

A promoção da abordagem "Saúde em Todos os Tamanhos" (HAES) e a busca por um letramento em saúde que transcende a simplificação peso/saúde, como discutido em relação à mídia, inserem-se precisamente na lógica da especificação dos direitos humanos.

Trata-se de reconhecer que a saúde e o bem-estar são multifatoriais e não podem ser reduzidos a um único atributo corporal, e que a discriminação baseada no peso é uma forma de opressão que exige reconhecimento e combate específico. Essa especificação não apenas amplifica os já conhecidos processos de posituação (transformando o direito à não discriminação por peso em lei), generalização (aplicando-o a todos os indivíduos) e internacionalização (reconhecendo-o em convenções globais), mas também reforça a necessidade de tornar esses direitos justiciáveis,

ou seja, efetivamente garantidos e protegidos por mecanismos legais e sociais¹²⁶.

Em suma, a gordofobia é um campo de batalha contemporâneo onde os princípios de expansão e justiciabilidade dos direitos humanos são testados. Superá-la não é apenas uma questão de pacificação social, mas uma demonstração concreta de que a sociedade e o Estado estão dispostos a avançar na proteção da dignidade e dos direitos de todos os seus cidadãos, independentemente de suas características corporais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assevera categoricamente que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Este princípio fundamental e inalienável impõe que se garanta, de forma irrestrita, que os indivíduos com obesidade não sejam objeto de estigmatização, preconceito ou discriminação, os quais jamais se justificariam unicamente em virtude de sua constituição corpórea.

A multiplicidade de vivências e de constructos perceptivos que perpassam a relação de indivíduos com obesidade frente à própria imagem corporal e à hegemonia da

cultura da magreza¹²⁷ constitui um elemento axial para a compreensão inequívoca da imperiosa necessidade de se instituir um arcabouço normativo que confira proteção efetiva a essa população, afastando peremptoriamente qualquer pretensão de relegá-la à condição de incapacidade.

4 A INDOLÊNCIA LEGISLATIVA: A GORDOFOBIA SEM RESPOSTA

Apesar dos crescentes debates sobre a gordofobia e suas consequências, a resposta legislativa para proteger indivíduos gordos da discriminação ainda é incipiente. A ausência de leis específicas que criminalizem a gordofobia e garantam a igualdade de oportunidades para pessoas gordas contribui para a perpetuação do preconceito. A falta de reconhecimento legal da gordofobia como forma de discriminação dificulta a responsabilização dos agressores e a busca por justiça¹²⁸.

A indolência legislativa é um conceito que descreve a inação ou a lentidão do poder legislativo em criar ou atualizar leis para

¹²⁶ JUSTO, Ana Maria. **Corpo e representações sociais: sobrepeso, obesidade e práticas de controle de peso**. Florianópolis, 2016. (Tese de Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, p. 208.

¹²⁷ MARTINS, Tais; SOBRAL, Luciane; MORBINI, Francieli Korkievicz; VAZ, Andrea Arruda. Representações sociais da obesidade e lipofobia: uma análise interdisciplinar entre a psicologia e os direitos fundamentais. In: MORBINI, Francieli Korkievicz; SOBRAL, Luciane (Orgs.). **As interfaces dos**

Direitos Fundamentais II. Florianópolis: Habitus, 2021.

¹²⁸ MARTINS, Tais; SOBRAL, Luciane; MORBINI, Francieli Korkievicz; VAZ, Andrea Arruda. Representações sociais da obesidade e lipofobia: uma análise interdisciplinar entre a psicologia e os direitos fundamentais. In: MORBINI, Francieli Korkievicz; SOBRAL, Luciane (Orgs.). **As interfaces dos Direitos Fundamentais II**. Florianópolis: Habitus, 2021.

responder a problemas sociais urgentes e reconhecidos. No contexto da gordofobia, essa indolência se manifesta como uma grave omissão, deixando milhões de indivíduos vulneráveis à discriminação sem a devida proteção legal¹²⁹.

A gordofobia não é apenas um fenômeno social; ela é uma forma de preconceito que se materializa em segregação, exclusão e ofensas, com impactos devastadores na saúde física e mental das pessoas gordas. Elas enfrentam barreiras no acesso à saúde, ao mercado de trabalho, à educação e até mesmo no convívio social mais básico. São alvo de piadas, estigmatização e comentários depreciativos, frequentemente disfarçados de preocupação com a saúde, mas que na verdade perpetuam o sofrimento e o isolamento¹³⁰.

O que é mais alarmante é a forma como essa discriminação se perpetua sem uma resposta adequada do Estado. Enquanto outras formas de preconceito, como racismo, sexismo ou homofobia, têm gradualmente ganhado reconhecimento e penalidades mais claras na legislação, a gordofobia permanece em uma zona cinzenta legal.

A indolência legislativa nesse cenário significa que, para uma pessoa gorda que sofreu uma humilhação em um estabelecimento comercial, foi negada a um emprego por seu peso, ou teve seu sofrimento validado por um profissional de saúde negligente, as vias legais para buscar reparação são escassas ou inexistentes.

Essa ausência de um arcabouço legal robusto para combater a gordofobia envia uma mensagem perigosa à sociedade: a de que essa forma de discriminação é menos grave, menos merecedora de atenção, ou até mesmo aceitável. Tal lacuna permite que preconceitos arraigados se mantenham e se fortaleçam, sem o contraponto da sanção legal que poderia inibir tais comportamentos e educar a população sobre os direitos de todos os cidadãos, independentemente de seu corpo.

A verdade é que a gordofobia exige uma resposta legislativa urgente. A criação de leis que a reconheçam como discriminação, que estabeleçam mecanismos de denúncia e que prevejam punições adequadas não é apenas uma questão de justiça social; é uma medida de saúde pública e de garantia de dignidade humana.

¹²⁹ MARTINS, Tais ; VAZ, A. A. . Tecnologia e alimentação - entre um prato cheio sujo e um prato cheio e a interface com a obesidade. In: CONDITEC Congresso Internacional de Direito e Tecnologia. De 10 a 13 de Maio de 2021., 2021, Medianeira - Paraná. CONDITEC Congresso Internacional de

Direito e Tecnologia. De 10 a 13 de Maio de 2021.. Medianeira: Conditec, 2021. v. 1. p. 1-1.

¹³⁰ GÓMEZ-PÉREZ, Daniela; ORTIZ, Manuel S., SAIZ, José L. Estigma de obesidad, su impacto en las víctimas y en los equipos de salud: una revisión de la literatura. **Revista médica de Chile**, v. 145, n. 09, p. 1160-1164, 2017.

A inação do legislador diante de um problema tão difundido e prejudicial é, ela mesma, uma forma de perpetuação da injustiça, e a gordofobia, sem essa resposta vital, continuará a ceifar vidas e minar o bem-estar de uma parcela significativa da população¹³¹.

5 ROMPENDO O SILÊNCIO: EMPODERAMENTO E PACIFICAÇÃO SOCIAL

A mídia e a educação desempenham um papel fundamental na perpetuação ou desconstrução da gordofobia. A representação estereotipada de pessoas gordas em filmes, séries e propagandas reforça preconceitos e normaliza a discriminação. Por outro lado, a educação pode promover a conscientização sobre a gordofobia, seus impactos e a importância do respeito à diversidade corporal. Campanhas de conscientização, debates em escolas e universidades, e a promoção de uma representação mais inclusiva na mídia são essenciais para combater o estigma e promover a aceitação¹³².

A obra *Los derechos sociales como derechos exigibles* (Os direitos sociais como direitos exigíveis), de Victor Abramovich e Christian Courtis, publicada em 2004, representa um pilar fundamental no debate contemporâneo acerca dos direitos humanos, focando na premente questão da justiciabilidade dos direitos sociais, econômicos e culturais (DESC).

Tradicionalmente relegados à categoria de direitos "programáticos" ou "de segunda geração" – dependentes da discricionariedade política e da disponibilidade orçamentária do Estado, e não diretamente acionáveis perante o judiciário, ao contrário dos direitos civis e políticos –, saúde, educação, moradia e trabalho digno são os epicentros da análise dos autores.

Abramovich e Courtis desafiam vigorosamente essa dicotomia, sustentando que os DESC possuem a mesma natureza de direito subjetivo que os direitos civis e políticos, e, portanto, podem e devem ser judicialmente exigidos. Os escritos desmistificam argumentos limitantes como a suposta falta de clareza em suas formulações ou a invasão da esfera de poderes do judiciário, e apresenta uma série de mecanismos para efetivar a proteção judicial dos DESC, incluindo a aplicação direta de normas constitucionais e internacionais, o controle de

¹³¹ BERBERI, Marco Antonio Lima; Vaz, Andréa Arruda; Martins, Tais. Obesidade e direito: entre a estética e a saúde – a cirurgia bariátrica e a fulguração por argônio para o enfrentamento da gordofobia. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Curitiba, v. 08, n. 14, p. 451-468, 2022.

¹³² MELO, Francisco Vicente Sales; FARIAS, Salomão Alencar de; KOVACS, Michelle Helena. Estereótipos e estigmas de obesos em propagandas com apelos de humor. **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 24, n. 81, p. 305-324, abr. 2017.

omissões estatais e a defesa do "conteúdo essencial" desses direitos.

As ideias enfatizam a indivisibilidade dos direitos humanos e analisa o papel crucial dos tribunais na garantia dos DESC, consolidando-se como um marco teórico e prático que tem influenciado significativamente a doutrina e a jurisprudência globalmente, especialmente na América Latina, ao solidificar a compreensão dos direitos sociais como autênticos direitos fundamentais que demandam proteção e garantia judicial.

O enfrentamento do "adversário" — a inércia que perpetua a inefetividade dos direitos — exige, primordialmente, um fluxo informacional robusto ou, em sua ausência, uma disposição epistemológica intrínseca para a busca incessante do saber. Sem essa apreensão categórica da natureza dos direitos humanos, e, sobretudo, sem a convicção inabalável de sua intrínseca justiciabilidade, torna-se uma quimera romper os grilhões da indolência que os confina à mera abstração, inviabilizando a materialização plena de sua efetividade em nosso tecido social¹³³.

Nesse sentido Victor Abramovich e Christian Courtis¹³⁴, esclarecem que:

"El punto fundamental de esta cuestión está dado por la imposibilidad de conocer el contenido exacto de la obligación estatal sin conocer previamente el estado de goce de un derecho social-salud-vivienda-educación-, de modo que la falta de información sobre la situación de ese derecho frustra las posibilidades de su exigibilidad, dado que resulta imposible establecer una comparación entre la situación anterior y la posterior a la adopción de medidas por parte del Estado. Por ello, uno de los motivos más comunes de censura del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales a los Informes de los

¹³³ MARTINS, Tais. **Obesidade e direitos humanos**: um recorte entre a psicologia e o direito. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cFQX1>. Acesso em: 03 mar. 2024.

¹³⁴ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Los derechos sociales como derechos exigibles. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta. 2004. p. 235-236. Tradução Livre: O ponto fundamental desta questão reside na impossibilidade de conhecer o conteúdo exato da obrigação estatal sem conhecer previamente o estado de gozo de um direito social – seja saúde, moradia ou educação. Dessa forma, a falta de

informação sobre a situação desse direito frustra as possibilidades de sua exigibilidade, visto que se torna impossível estabelecer uma comparação entre a situação anterior e a posterior à adoção de medidas por parte do Estado. Por isso, um dos motivos mais comuns de censura do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aos Relatórios dos Estados centra-se na falta de informação, ou na desatualização ou precariedade da informação apresentada pelo Estado.

Estados se centra em la falta de información , o bien en la desactualización o pobreza de la información presentada por el Estado".

A ideia de que a exigibilidade dos direitos sociais é intrinsecamente dependente do conhecimento preciso do "estado de gozo" desses direitos — e da subsequente capacidade de comparação entre o antes e o depois das ações estatais — encontra um elo indissolúvel com a percepção do artigo que aborrecia a proposta de romper o silêncio e confrontá-lo com o empoderamento e pacificação social.

A falta de informação, que frustra a justiciabilidade dos direitos e é alvo de censura por órgãos como o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é, em muitos casos, um reflexo direto do silêncio imposto ou autoimposto às comunidades e indivíduos que sofrem a privação de seus direitos.

Rompendo o Silêncio surge, assim, como o imperativo inicial: é o ato de tornar visível o invisível, de dar voz às experiências de carência em saúde, educação ou moradia, transformando vivências isoladas em dados concretos e passíveis de análise.

Esse rompimento do silêncio não é um processo passivo, mas sim um desdobramento direto do empoderamento. Indivíduos e grupos empoderados adquirem a capacidade de articular suas necessidades, de quantificar as lacunas nas

prestações estatais e de documentar a realidade de suas privações.

Esse poder de coletar e apresentar a informação — a situação anterior da carência e a potencial situação posterior à intervenção — é o que permite desvelar o conteúdo exato da obrigação estatal. Sem essa informação, alimentada pela coragem de romper o silêncio e pela capacidade de agência (empoderamento), a obrigação do Estado permanece nebulosa e a exigibilidade, inócua.

Consequentemente, quando o silêncio é quebrado e o empoderamento permite a apresentação de informações precisas, a exigibilidade dos direitos sociais se torna uma força transformadora. A resposta do Estado a essas demandas fundamentadas, buscando sanar as deficiências identificadas, pavimentando o caminho para a pacificação social. Ao tornar os direitos sociais efetivamente conhecidos, exigidos e atendidos, reduz-se a tensão e o conflito social decorrentes da desigualdade e da injustiça, promovendo um ambiente de maior equidade e harmonia.

A indolência legislativa, que se manifesta na ausência de respostas eficazes do Estado diante de problemas sociais prementes, encontra na questão da gordofobia um de seus exemplos mais gritantes. Enquanto formas de discriminação como racismo e sexismo, ainda que com avanços lentos, já possuem algum reconhecimento e arcabouço legal para sua coibição, a gordofobia permanece em uma zona de invisibilidade jurídica, deixando milhões de pessoas vulneráveis

à humilhação e à exclusão sem a devida proteção. Essa lacuna legal envia uma mensagem perigosa à sociedade: a de que a discriminação baseada no peso é menos grave, menos digna de sanção, ou até mesmo aceitável.

Nesse cenário de inação estatal, o papel da mídia e da educação torna-se absolutamente crucial para a desconstrução da gordofobia. A mídia, com seu alcance massivo e sua capacidade de moldar percepções e influenciar comportamentos, tem a responsabilidade e o potencial de reverter narrativas prejudiciais. Isso se dá através de uma representatividade autêntica e positiva de corpos diversos em todas as suas manifestações — nos filmes, nas séries, na publicidade e nas redes sociais. Ao apresentar pessoas gordas em papéis que transcendem estereótipos limitantes e ao normalizar a diversidade corporal, a mídia pode desassociar o peso de preconceitos morais e de saúde, fomentando uma visão mais inclusiva e respeitosa.

Abandonar a linguagem pejorativa, as piadas gordofóbicas e a glorificação de padrões de beleza irreais são passos essenciais para que a mídia cumpra seu papel como agente de mudança social, focando, em vez disso, na saúde integral e no bem-estar, em vez da obsessão pelo emagrecimento a qualquer custo.

Paralelamente, a educação, em suas esferas formal e informal, é a base para a construção de uma sociedade verdadeiramente empática e livre de preconceitos. Nas escolas e universidades, a inclusão de discussões sobre diversidade corporal, preconceito e gordofobia nos currículos pode ensinar às novas gerações que todos os corpos são válidos e merecem respeito desde cedo¹³⁵.

A formação de professores para identificar e combater a gordofobia no ambiente educacional, juntamente com a promoção de uma educação física e alimentar focada no prazer do movimento e na nutrição equilibrada, e não apenas no peso, são passos fundamentais. Além do ambiente escolar, programas de conscientização pública, treinamentos para profissionais de saúde e de serviços em geral, e a promoção do diálogo familiar sobre a aceitação corporal contribuem para uma educação mais ampla da sociedade.

Em suma, enquanto a indolência legislativa permite que a gordofobia persista em suas manifestações mais cruéis, a mídia e a educação emergem como forças poderosas de resistência e transformação cultural. Elas têm a capacidade de preencher o vácuo deixado pela falta de leis, desconstruindo preconceitos arraigados e construindo uma base de conhecimento e empatia que poderá, eventualmente, pressionar o próprio legislativo a cumprir seu dever e

¹³⁵ BORBA, Mário Pereira; HENNIGEN, Inês. Composições do corpo para consumos: uma reflexão interdisciplinar sobre

subjetividade. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 246-255, 2015.

reconhecer a gordofobia como a grave discriminação que ela realmente é, pavimentando o caminho para uma sociedade mais justa e inclusiva para pessoas de todos os tamanhos.

O combate à gordofobia requer o empoderamento de indivíduos gordos e o fortalecimento de movimentos sociais que lutam por seus direitos. Romper o silêncio, denunciar a discriminação e exigir políticas públicas que promovam a inclusão e a igualdade são passos essenciais para transformar a realidade. A legislação e a aplicação das leis que criminalizem a gordofobia, a promoção de espaços de acolhimento e apoio para pessoas gordas e a conscientização.

A indolência legislativa que historicamente permitiu à gordofobia prosperar em uma zona de silêncio e impunidade, tem como contrapartida a urgente necessidade de romper o silêncio. Esse rompimento não é apenas uma reação à inação do Estado, mas um movimento essencial para o empoderamento das pessoas gordas e, por extensão, para a pacificação social. O silêncio que cerca a gordofobia é multifacetado: é o silêncio das vítimas que internalizam o preconceito, o silêncio das instituições que falham em reconhecer a discriminação e o silêncio da lei que não oferece amparo.

O empoderamento surge como a voz que quebra esse silêncio. Ele começa no nível individual, quando pessoas gordas internalizam que seus corpos são válidos, merecedores de respeito e dignidade, independentemente de sua

forma ou tamanho. Essa autoaceitação é crucial, pois deslegitima a narrativa dominante que associa o corpo gordo à falha, à doença ou à falta de valor moral. O empoderamento, no entanto, transcende o individual; ele se manifesta coletivamente na organização de grupos de apoio, na demanda por representatividade e no ativismo que denuncia a gordofobia em todas as suas esferas.

Nesse processo de empoderamento, a mídia e a educação desempenham um papel revolucionário. Uma mídia responsável, que oferece representações diversas e positivas de corpos gordos, valida existências e desafia os estereótipos que por tanto tempo alimentaram o silêncio. Ao invés de perpetuar a cultura da dieta e a fetichização da magreza, uma mídia consciente pode amplificar vozes gordas, promover discussões informadas sobre saúde em todos os tamanhos e expor as raízes sistêmicas da discriminação.

A educação, por sua vez, capacita indivíduos a decodificar as mensagens gordofóbicas, a questionar padrões estéticos opressores e a desenvolver empatia. Ao incluir a diversidade corporal e o combate ao preconceito em seus currículos, as instituições de ensino moldam cidadãos mais conscientes, críticos e dispostos a desafiar o *status quo*.

O objetivo final de romper o silêncio e promover o empoderamento é alcançar a pacificação social. Não se trata de uma ausência de conflito, mas da construção de uma sociedade

onde a dignidade de cada indivíduo é reconhecida e respeitada, independentemente de seu corpo.

A pacificação social em relação à gordofobia significa que pessoas gordas podem existir plenamente, acessar serviços sem discriminação, prosperar em suas carreiras e relacionamentos, e gozar de bem-estar físico e mental sem o constante fardo do estigma. Significa que a sociedade deixa de ser um campo de batalha para corpos considerados "desviantes" e se torna um espaço de aceitação e inclusão¹³⁶.

Quando o silêncio é quebrado e o empoderamento se consolida, a indolência legislativa torna-se insustentável. A pressão social, informada e engajada, exige que o Estado cumpra seu papel de proteger todos os cidadãos. Somente quando a gordofobia for explicitamente tipificada como discriminação e sanções legais forem estabelecidas, a pacificação social em relação a essa questão poderá ser plenamente alcançada. Romper o silêncio, portanto, não é apenas um ato de coragem individual, mas um imperativo coletivo que visa transformar a realidade de opressão em um cenário de justiça e dignidade para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem multifacetada da temática revela que a compreensão da obesidade transcende a mera mensuração ponderal, imiscuindo-se em uma teia complexa de fatores sociais, econômicos e biológicos que demandam uma perspectiva contextualizada e desprovida de juízos morais.

Nesse intrincado panorama, a gordofobia se erige como uma manifestação abjeta de preconceito, cujas consequências perversas não se restringem ao âmbito psicológico, mas reverberam na saúde física e na plena inserção social dos indivíduos.

A perpetuação dessa discriminação encontra um de seus mais severos alicerces na indolência legislativa, uma omissão estatal que, ao negligenciar a criação de arcabouços jurídicos robustos e sancionatórios, legitima por inação o estigma e a marginalização, deixando as vítimas desprovidas de amparo e reparação.

Contudo, é no imperativo de romper o silêncio que reside a força propulsora para a transformação. O empoderamento, tanto no plano individual — através da ressignificação da autoimagem e da validação da dignidade intrínseca a todo corpo — quanto no coletivo — pela organização e ativismo — emerge como a antítese à opressão, desmantelando preconceitos internalizados e externos.

¹³⁶ VIANNA, Monica Vanderlei. O peso que não aparece na balança: sofrimento psíquico em uma sociedade

obesogênica e lipofóbica. **Polêm!ca**, Rio de Janeiro, v.18, n. 01, p. 94-108, jul. 2018.

A emergência da gordofobia como objeto de escrutínio no âmbito dos direitos humanos revela um complexo entrelaçamento de questões que permeiam a fronteira entre a inação normativa e a busca por um estado de coexistência harmoniosa. À luz das premissas delineadas por Abramovich e Courtis em "Los derechos sociales como derechos exigibles", a efetividade da proteção contra a discriminação baseada no peso corporal encontra um obstáculo primário na dificuldade de aferir o estado de gozo dos direitos sociais inerentes, tais como saúde inclusiva, oportunidades de emprego equitativas e acesso irrestrito a espaços públicos.

Conforme pontuado pelos autores, oferta a reflexão sobre a impossibilidade de conhecer o conteúdo exato da obrigação estatal, desprovida de dados pormenorizados sobre a situação fática do direito social, frustra inexoravelmente as vias de sua exigibilidade, tornando quimérica qualquer comparação entre cenários pré e pós-intervenção estatal.

Esta lacuna informacional, amiúde criticada por organismos internacionais como o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, espelha uma profunda indolência legislativa. Tal indolência manifesta-se não apenas na ausência de marcos legais específicos que criminalizem ou coíbam eficazmente a gordofobia, mas também na inércia em coletar e disponibilizar os dados necessários para que a violação desses direitos se torne visível e, consequentemente, justiciável.

O reconhecimento da gordofobia como uma forma legítima de discriminação e a consequente demanda por sua erradicação representam, nesse diapasão, uma das transformações dos direitos humanos abordadas por Ignacio Ara Pinilla.

A obra de Pinilla, ao analisar a dinâmica evolutiva desses direitos, sugere que novas realidades sociais e novas formas de vulnerabilidade impõem uma contínua reconfiguração e expansão de seu escopo protetivo. A exigência de não discriminação por características corporais insere-se precisamente nessa vertente de ampliação e especificação de direitos que antes poderiam ser subsumidos de forma genérica ou, pior, ignorados.

A transição desse cenário de indolência para um de pacificação social demanda, portanto, a superação do silêncio e da invisibilidade que cercam a experiência da gordofobia. Somente quando a dimensão do preconceito é devidamente mensurada, os dados sobre as iniquidades são coletados e as vozes das vítimas são amplificadas, é que a obrigação estatal se torna não apenas discernível, mas coercível.

Ao se reconhecer a gordofobia como uma afronta à dignidade humana e aos direitos sociais, e ao se instituir mecanismos eficazes para sua prevenção e combate, a sociedade avança rumo a um patamar de maior inclusão e equidade. Essa materialização dos direitos, outrora abstratos ou negligenciados, é o que verdadeiramente pavimenta o caminho para a redução das tensões sociais e para a instauração de uma paz

duradoura, alicerçada na justiça e no respeito irrestrito à diversidade humana.

Esse movimento de afirmação não só confere resiliência aos indivíduos historicamente subjugados, mas pavimentam o caminho para uma genuína pacificação social. Tal pacificação, longe de ser mera ausência de conflito, traduz-se na edificação de um tecido social onde a diversidade corporal é celebrada, o respeito mútuo é inegociável e a dignidade humana é um valor inalienável, assegurado por uma legislação atenta e responsiva. Assim, a superação da gordofobia não é apenas um anseio ético, mas uma condição *sine qua non* para a construção de uma sociedade equitativa e verdadeiramente humana.

Em síntese, a gordofobia, ao erigir barreiras sistêmicas e estigmatizar, emerge como um campo crucial para a expansão dos direitos humanos¹³⁷. Conforme a tese de que o progresso democrático se mede pela justiciabilidade e ampliação desses direitos, a discriminação por peso é uma direta afronta à dignidade inerente.

A exigência de equidade para pessoas com obesidade reflete a imperativa reabilitação libertária, postulando a recuperação da agência individual contra preconceitos arraigados. A abordagem saúde em todos os tamanhos e o letramento midiático exemplificam a

"especificação dos direitos", que transmutam interesses difusos em garantias concretas. Combater a gordofobia transcende a mera pacificação social; ela concretiza o compromisso estatal e social com a dignidade plena, afirmando a positividade de um direito fundamental e impulsionando a incessante evolução dos direitos universais.

O estigma e a discriminação, em suas manifestações mais insidiosas, perpassam e impregnam o tecido social, enraizando-se profundamente nas narrativas culturais veiculadas por diversas plataformas, desde a cinematografia e a produção musical até as animações infantis e as campanhas publicitárias.

Nessa atmosfera culturalmente carregada, a culpabilização do corpo obeso emerge como uma faceta particularmente cruel da discriminação, manifestando-se através de piadas depreciativas, comentários pejorativos e um tratamento flagrantemente iníquo em múltiplos estratos da existência humana. Tal iniquidade se estende e se solidifica em domínios cruciais como o ambiente de trabalho, o sistema educacional e, paradoxalmente, a esfera dos cuidados de saúde, onde a vulnerabilidade do indivíduo deveria ser prioritariamente acolhida.

Esse estigma multifacetado, com sua intrínseca capacidade de desumanização, é vetor

¹³⁷ OKUNOGBE, Adeyemi; NUGENT, Rachel; SPENCER, Garrison; RALSTON, Johanna; WILDING, John. **Economic impacts of overweight and obesity**: current and future

estimates for eight countries. Disponível em: <https://encr.pw/f5jOt>. Acesso em: 13 ago. 2023.

de consequências psicológicas e sociais devastadoras. As pessoas que convivem com a obesidade são frequentemente impelidas a internalizar uma profunda sensação de vergonha, vivenciando uma corrosão progressiva da autoestima e uma subsequente, e por vezes irreversível, condição de isolamento social. Tal quadro não apenas compromete sua saúde mental, mas também cerceia sua plena participação na vida coletiva, perpetuando um ciclo vicioso de marginalização e sofrimento que demanda uma urgente e abrangente reavaliação dos paradigmas sociais e culturais vigentes.

A premissa intrínseca de que a obesidade ou a mera corpulência implica, de forma inexorável e automática, em um estado patológico configura-se como uma construção social anacrônica e profundamente deletéria. Tal concepção não apenas fomenta e perpetua estigmas arraigados, mas também corrói de forma substancial a qualidade de vida e o bem-estar biopsicossocial dos indivíduos que se inserem nesse espectro corporal.

Diante de tal realidade, torna-se premente e inadiável a demonstração inequívoca da urgência por transformações profundas. Essas modificações devem ser promovidas não apenas no seio da coletividade em sua amplitude, por meio de uma reeducação cultural e da desconstrução de preconceitos enraizados, mas, imperativamente, nas diretrizes e práticas governamentais. Tudo isso com o fito precípua de assegurar e salvaguardar a plena dignidade e os direitos inalienáveis das pessoas com corpos

gordos, afastando-as da objetificação, da marginalização e da segregação social imposta por uma visão reducionista e discriminatória da saúde.

A inação legislativa diante da discriminação por peso, intrinsecamente enraizada na gordofobia, não apenas perpetua a vulnerabilidade das pessoas obesas, mas materializa uma flagrante injustiça social. Essa omissão do Estado, ao falhar em coibir eficazmente atos de preconceito e segregação, resulta num severo comprometimento da dignidade humana, negando a esses indivíduos o pleno usufruto e o respeito inerente à sua condição de seres humanos, independentemente de sua constituição corpórea.

À luz dos direitos fundamentais, essa inação representa uma violação direta de preceitos basilares. A liberdade, enquanto direito fundamental, é cerceada em múltiplas dimensões: desde a liberdade de movimento em espaços públicos sem receio de escrutínio, o acesso equitativo a oportunidades de emprego e educação, até a participação plena na vida social e política. A gordofobia restringe a autonomia e a capacidade de escolha, constrangendo a expressão individual e a busca pela autorrealização.

Tal cenário subverte frontalmente a almejada pacificação social, ao fomentar a exclusão e aprofundar as desigualdades, criando grupos marginalizados cujos direitos são sistematicamente desrespeitados. Clama-se, portanto, por uma urgente e robusta intervenção

jurídica que não só assegure a plena dignidade e a equidade material, mas que também reconheça e repare as violações resultantes dessa inação, reestabelecendo a proteção e o respeito devidos a todos os cidadãos, em consonância com os princípios constitucionais e as declarações universais de direitos.

A máxima "pesos diferentes, mas direitos iguais" encapsula um princípio basilar de qualquer sociedade que aspire à justiça e à equidade. Ela ressoa a ideia de que a diversidade corporal, inclusive a obesidade, não deve ser um critério para distinção de direitos ou para a imposição de tratamentos desiguais. No entanto, a indolência legislativa em relação à obesidade e à gordofobia representa uma flagrante negação dessa premissa fundamental.

A ausência de um arcabouço jurídico específico e robusto para combater a gordofobia permite que a discriminação persista e se intensifique. Essa inação viola diretamente o princípio da igualdade perante a lei e da não-discriminação, que é um pilar da segunda geração de direitos fundamentais.

A gordofobia, ao manifestar-se em esferas como o acesso ao emprego, à educação, aos cuidados de saúde e à liberdade de circulação em espaços públicos, cerceia a liberdade e a dignidade das pessoas obesas, atingindo direitos civis e políticos, que são inerentes à primeira geração de direitos.

A indolência do legislador em reconhecer a obesidade como uma condição que exige proteção contra o preconceito e em tratar a

gordofobia como uma forma de discriminação viola a própria essência dos direitos fundamentais. Ela falha em traduzir o princípio de "direitos iguais" em práticas concretas e garantias jurídicas para um grupo socialmente vulnerável.

Consequentemente, a justiciabilidade dos direitos sociais, econômicos e culturais (DESC) relacionados à saúde e ao bem-estar das pessoas obesas permanece comprometida, impedindo que a proteção contra a gordofobia se torne uma realidade efetiva e que a máxima de igualdade de direitos seja plenamente vivenciada por todos, independentemente de seu peso.

De modo abrangente, a noção de que a corporeidade deve fruir da liberdade encontra-se profundamente enraizada no arcabouço das representações sociais e nos sistemas jurídico-normativos contemporâneos. Essa ideia perpassa desde as premissas inalienáveis da autonomia individual e da autoexpressão autêntica, que conferem ao sujeito o poder de dispor sobre si e sobre seu corpo, até as salvaguardas robustas contra a discriminação e o assédio em suas múltiplas e insidiosas facetas. Nesses termos, o constructo da liberdade corporal erige-se como pedra angular e inegável para a tessitura de nossa compreensão dos direitos humanos universais e da dignidade inerente à pessoa.

Consequentemente, torna-se imperioso e irrenunciável que a defesa intransigente dos direitos das pessoas obesas, seja pautada numa proteção vigilante e atenta aos Direitos Fundamentais. A garantia de que os indivíduos

possam existir, manifestar sua essência e moldar seu percurso de vida de forma livre, desprovidos do temor de qualquer ingerência ou controle externo que lhes possa ser imposto, é não apenas um ideal, mas uma condição indispensável para a construção de sociedades justas, equitativas e verdadeiramente humanas. Essa salvaguarda abrange a totalidade das expressões corporais, deslegitimando qualquer forma de coerção ou padronização que vise limitar a autodeterminação e a integridade física e psicológica do indivíduo, promovendo, assim, a plena fruição de sua existência.

A análise meticulosa empreendida por meio da revisão bibliográfica revela, com acuidade inegável, a prevalência endêmica da discriminação por peso no seio social. Esse panorama empírico choca-se frontalmente com a paradoxal ausência de um arcabouço legislativo específico e coercitivo para sua coibição, em um cenário onde a retórica da aceitação superficialmente prolifera, mascarando as profundas disparidades e injustiças.

Os achados, portanto, evidenciam que a lacuna na proteção legal não apenas exacerba as desigualdades preexistentes – impactando o acesso equitativo a oportunidades de emprego, serviços de saúde, educação e, em última instância, a plena participação cívica –, mas também consolida uma enganosa harmonia social. Esta "paz" é, na verdade, uma manifestação de indolência coletiva, que dissimula a contínua marginalização de

indivíduos e impede a instauração de uma verdadeira justiça social.

Conclui-se, com veemência, que a concretização de uma sociedade verdadeiramente equitativa e inclusiva depende inexoravelmente da promulgação de leis antidiscriminação abrangentes. Tais diplomas legais devem, de forma explícita e categórica, reconhecer a obesidade como uma característica protegida, equiparando-a a outras bases de discriminação já amparadas. Somente assim será possível transcender a mera retórica e garantir, de modo efetivo, a dignidade inalienável, a igualdade material e a inclusão genuína para todos os indivíduos, independentemente de sua corporalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Los derechos sociales como derechos exigibles. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta. 2004. p. 235-236.

BERBERI, Marco Antonio Lima; Vaz, Andréa Arruda; Martins, Tais. Obesidade e direito: entre a estética e a saúde – a cirurgia bariátrica e a fulguração por argônio para o enfrentamento da gordofobia. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Curitiba, v. 08, n. 14, p. 451-468, 2022.

BORBA, Mário Pereira; HENNIGEN, Inês. Composições do corpo para consumos: uma reflexão interdisciplinar sobre subjetividade.

Psicologia & Sociedade, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 246-255, 2015.

BRANDÃO, Ana Claudia. **A gordofobia no Brasil: um problema social e de saúde pública**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/eotS0>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CASETTO, Sidnei José. Sobre a importância de adoecer: Uma visão em perspectiva da psicossomática psicanalítica no século XX. **Psychê**, São Paulo, v. 10, n. 17, p. 01-22, 2006.

COSTA, Amanda. **Mulheres gordas têm salários mais baixos do que magras**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fmAVX>. Acesso em: 03 mar. 2024.

GÓMEZ-PÉREZ, Daniela; ORTIZ, Manuel S., SAIZ, José L. Estigma de obesidad, su impacto en las víctimas y en los equipos de salud: una revisión de la literatura. **Revista médica de Chile**, v. 145, n. 09, p. 1160-1164, 2017.

JUSTO, AM, Camargo BV, Bousfield ABS. Sobrepeso e controle de peso: pensamento leigo e suas dimensões normativas. *Revista Psicologia: Teoria e Prática*. 2018;20(2):213-224.

JUSTO, Ana Maria. **Corpo e representações sociais: sobrepeso, obesidade e práticas de controle de peso**. Florianópolis, 2016. (Tese de Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, p. 208.

MARTINS, Tais. **Obesidade e direito: a concepção psicossocial da obesidade na legislação e jurisprudência brasileiras**. / Tais Martins. -- Curitiba, 2024. 979 f. Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier. Tese (Doutorado) – UniBrasil, 2024.

MARTINS, Tais; SOBRAL, Luciane; MORBINI, Francieli Korquievicz; VAZ, Andrea Arruda. Representações sociais da obesidade e lipofobia: uma análise interdisciplinar entre a psicologia e os direitos fundamentais. *In: MORBINI, Francieli Korkievicz; SOBRAL, Luciane (Orgs.). **As interfaces dos Direitos Fundamentais II***. Florianópolis: Habitus, 2021.

MARTINS, Tais; VAZ, Andréa Arruda; LIMA, Silmara Aparecida de. **Gordofobia, saúde & doença: a exclusão do corpo obeso e o confronto aos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/BENQ4>. Acesso em: 03 mar. 2024.

MARTINS, Tais. **Obesidade e direitos humanos: um recorte entre a psicologia e o direito**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cFQX1>. Acesso em: 03 mar. 2024.

MELO, Francisco Vicente Sales; FARIAS, Salomão Alencar de; KOVACS, Michelle Helena. Estereótipos e estigmas de obesos em propagandas com apelos de humor. **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 24, n. 81, p. 305-324, abr. 2017, p. 305.

MATEO, Claudia García. **La sociedad que condenó el sobrepeso:** una investigación sobre la gordofobia en relación a los medios de comunicación. Sevilla, 2022, 77 f. Especialização (Artigo de conclusão de curso em Comunicação Audiovisual) – Departamento de Psicología Social, Universidad de Sevilla.

MELO, Francisco Vicente Sales; FARIAS, Salomão Alencar de; KOVACS, Michelle Helena. Estereótipos e estigmas de obesos em propagandas com apelos de humor. **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 24, n. 81, p. 305-324, abr. 2017.

ORDACGY, André da Silva. **A Tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão.** Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigossaudeandre.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PINILLA, Ignacio Ara. Las transformaciones de los derechos humanos. Madrid: Editorial Técnos S.A, 1994

PENNEY, Tarra. L.; KIRK, Sara. F. The Health at Every Size paradigm and obesity: missing empirical evidence may help push the reframing obesity debate forward. *American Journal of Public Health*, v. 105, n. 5, p. e38-e42, maio 2015. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4386524/>. Acesso em: 05.09.2025.

MARTINS, TAIS ; SCHIER, P. R. A obesidade, cirurgia bariátrica e argonioterapia - uma leitura

sobre a obesidade e os direitos fundamentais. In: VIII Jornada de Direitos Fundamentais e Democracia, 2021, on-line. **VIII Jornada de Direitos Fundamentais e Democracia**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. v. 1. p. 303-319-1.

MARTINS, Tais ; VAZ, A. A. Tecnologia e alimentação - entre um prato cheio sujo e um prato cheio e a interface com a obesidade. In: CONDITEC Congresso Internacional de Direito e Tecnologia. De 10 a 13 de Maio de 2021., 2021, Medianeira - Paraná. **CONDITEC Congresso Internacional de Direito e Tecnologia**. De 10 a 13 de Maio de 2021.. Medianeira: Conditec, 2021. v. 1. p. 1-1.

OKUNOGBE, Adeyemi; NUGENT, Rachel; SPENCER, Garrison; RALSTON, Johanna; WILDING, John. **Economic impacts of overweight and obesity:** current and future estimates for eight countries. Disponível em: <https://encr.pw/f5jOt>. Acesso em: 13 ago. 2023.

RODRIGUES, Meghie. O gordo, o belo e o feio: o embate entre obesidade e padrões estéticos. **ComCiência**, Campinas, n. 145, p. 01-03, fev. 2013.

SCHIER, Paulo; MARTINS, Tais. Obesidade e a isonomia: uma leitura rawlsiana sobre a obesidade e os direitos fundamentais. In: SOUZA NETTO, José Laurindo de; GIACÓIA, Gilberto; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão (Coords.); GARCEL, Adriane; FOGAÇA, Anderson Ricardo; NOGUEIRA, Ramon de Medeiros (Orgs.). **Direito, justiça e sociedade:** estudos em homenagem à

criação da Escola Judicial do Paraná. Curitiba: Editora Clássica, 2021.

TEIXEIRA, Fábio Luís Santos; FREITAS, Clara Maria Silvestre Monteiro de; CAMINHA, Iraquitan de Oliveira. A lipofobia nos discursos de mulheres praticantes de exercício físico. **Motriz: Revista de Educação Física**, Rio Claro, v. 18, n. 03, p. 590-601, jul. 2012.

RODRIGUES, Meghie. O gordo, o belo e o feio: o embate entre obesidade e padrões estéticos. **ComCiência**, Campinas, n. 145, p. 01-03, fev. 2013.

ULIAN, Mariana Dimitrov; *et al.* Eu tenho um corpo gordo, e agora? Relatos de mulheres obesas que participaram de uma intervenção não prescritiva, multidisciplinar e baseada na abordagem “*health at every size*”. **DEMETRA: Alimentação, Nutrição & Saúde**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, p. 697-722, 2016.

VIANNA, Monica Vanderlei. O peso que não aparece na balança: sofrimento psíquico em uma sociedade obesogênica e lipofóbica. **Polêm!ca**, Rio de Janeiro, v.18, n. 01, p. 94-108, jul. 2018.

SHAKESPEARE, MERO DISSABOR E A SOCIEDADE DO RESSSENTIMENTO CONTEMPORÂNEO

*Shakespeare, Mere Displeasure and the Society of Contemporary Resentment: The
Tempest as a Philosophical Allegory for Conflict Resolution in Civil Law*

Vinícius Rosoha Pereira- 1ª Vara Judicial de São

Mateus do Sul/PR - Escrevente Juramentado –

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR –

vinicius.pereira@tjpr.jus.br

O presente artigo analisa, sob perspectiva crítica e interdisciplinar, a banalização da litigiosidade no Direito Civil brasileiro a partir do fenômeno do "mero dissabor" e sua relação com a crescente fragilidade emocional da sociedade contemporânea. A peça *The Tempest*, de William Shakespeare, é utilizada como estrutura alegórica central para repensar os fundamentos da resolução de conflitos, contrapondo o ciclo do ressentimento e da vitimização à ética do perdão, da escuta e da contenção. Articulando aportes teóricos de Jessé Souza, Heni Ozi Cukier, Loïc Wacquant, Nietzsche, Levinas, Foucault, Judith Martins-Costa e jurisprudência atualizada do STJ, o trabalho sustenta que a proliferação de ações judiciais por danos morais de baixa materialidade reflete um desajuste educacional e emocional, incentivado por uma cultura judicial de validação automática do sofrimento subjetivo. A partir disso, propõe-se uma ruptura com o paradigma punitivista e revanchista que contamina o campo civil, a valorização da mediação e reconciliação como pilares de uma cultura de pacificação e a reformulação dos critérios de responsabilização subjetiva à luz de uma justiça restaurativa e relacional.

PALAVRAS-CHAVE: *The Tempest*; Direito Civil; Mero dissabor; Shakespeare; Cultura de pacificação; Ressentimento; Dano moral; Mediação; Justiça restaurativa; Sociedade da fragilidade..

This article critically examines the trivialization of litigation in Brazilian Civil Law through the lens of the "mere displeasure" doctrine and its connection to the growing emotional fragility of contemporary society. William Shakespeare's The Tempest serves as the central allegorical framework for rethinking conflict resolution, opposing the cycle of resentment and

victimization to an ethics of forgiveness, active listening, and restraint. Drawing on theoretical insights from Jessé Souza, Heni Ozi Cukier, Loïc Wacquant, Nietzsche, Levinas, Foucault, Judith Martins-Costa, and current jurisprudence from Brazil's Superior Court of Justice, the paper argues that the surge in moral damage claims with little substantial harm reveals an educational and emotional dysfunction, fueled by a judicial culture that uncritically validates subjective suffering. The study advocates for a rupture with the punitive and retaliatory logic permeating civil disputes, and for the institutionalization of reconciliation and mediation as essential pillars of a restorative and relational justice system.

KEYWORDS: *The Tempest*; Civil Law; Mere Displeasure; Shakespeare; Culture of Peacebuilding; Resentment; Moral Damages; Mediation; Restorative Justice; Fragile Society.

INTRODUÇÃO

A modernidade jurídica brasileira enfrenta uma tensão peculiar entre a proliferação de litígios banais e a essência ética que deveria nortear a justiça. Vivencia-se aquilo que alguns juristas chamam de "indústria das indenizações" por dano moral trivial¹³⁸, alimentada por uma sociedade marcada pela fragilidade emocional e pela multiplicação dos "ofendidos" em busca de reparação judicial por meros dissabores cotidianos. Os números oficiais impressionam:

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/>

[Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

quase 84 milhões de processos tramitavam no Judiciário em 2023, com 35 milhões de novos casos apenas naquele ano um volume sem paralelo no mundo, como observou o ministro Luís Roberto Barroso, ao pontuar que “não existe nenhum Judiciário no mundo com o volume de litigiosidade que o Brasil tem”¹³⁹. Tal sobrecarga evidencia uma cultura de judicialização excessiva, em que conflitos banais, antes resolvidos na esfera privada ou pela simples tolerância, são imediatamente transformados em demandas legais. Nesse cenário, *The Tempest* (A Tempestade), peça de William Shakespeare, surge como uma insólita porém potente alegoria para repensar os rumos da responsabilidade civil contemporânea e da postura social perante ofensas e conflitos de menor gravidade.

Publicada em 1611, *The Tempest* retrata, em linguagem dramática, dilemas universais de poder, injustiça, vingança e, sobretudo, perdão e reconciliação. Seu protagonista, Próspero, é vítima de traição e usurpação, mas ao recuperar sua posição de poder escolhe um caminho inesperado: renuncia à vingança e opta pelo perdão, “rompendo o ciclo” de ressentimento. Em um dos momentos culminantes da peça,

Próspero declara: “The rarer action is in virtue than in vengeance” ou, em tradução livre, “Mais rara é a virtude do perdão do que o ato da vingança”¹⁴⁰. Tal resolução ética, acompanhada pelo gesto simbólico de quebrar seu cajado mágico e abandonar seus poderes (“I’ll break my staff... I’ll drown my book”, traduzido: “Quebrarei meu bastão... afundarei meu livro”¹⁴¹), sinaliza a renúncia ao ressentimento e a escolha da magnanimidade em lugar do revide. Essa catarse dramatúrgica oferece um contraste marcante com a realidade brasileira atual, na qual ofensas mínimas tendem a ser judicializadas ao invés de solucionadas pelo diálogo, pela compreensão mútua ou pelo perdão.

Enquanto Próspero aprende, por meio da empatia e da escuta ao ouvir o apelo de Ariel, “Mine would, sir, were I human” (“Eu também [teria piedade], senhor, se fosse humano”¹⁴²) que a humanidade compartilhada clama por compaixão, nossa sociedade muitas vezes parece ignorar a virtude da tolerância, preferindo transformar mágoas ordinárias em litígios e indenizações.

Este artigo, de caráter crítico e interdisciplinar, propõe uma reflexão densa e

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁴⁰ SHAKESPEARE, William. *The Tempest*: Act 5, Scene 1. In: **LitCharts**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁴¹ SHAKESPEARE, William. *The Tempest*: Act 5, Scene 1. In: **LitCharts**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁴² SHAKESPEARE, William. *The Tempest*: Act 5, Scene 1. In: **LitCharts**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

inédita sobre a "cultura do ressentimento" e a banalização do vitimismo na contemporaneidade, utilizando *The Tempest* como fio condutor alegórico para iluminar questões jurídico- sociais prementes. A análise conectará simbolicamente os dilemas shakesperianos perdão, reconciliação, renúncia ao ódio e ruptura de ciclos violentos com fenômenos modernos como a judicialização excessiva das relações sociais, a vitimização banalizada (onde qualquer contrariedade é alegada como ofensa grave), a sobrecarga do Poder Judiciário por demandas frívolas e a ausência de uma cultura sólida de mediação de conflitos e escuta ativa.

Para tanto, recorrer-se-á a um referencial teórico robusto, dialogando criticamente com pensadores de diversas áreas: Jessé Souza (especialmente sua crítica à "elite do atraso" e à manipulação do ressentimento coletivo), Heni Ozi Cukier (e sua concepção de inteligência do carisma aplicada à resolução de conflitos), Loïc Wacquant (com sua análise da expansão punitiva no Estado neoliberal), Judith Martins-Costa (no refinamento dos critérios de dano extrapatrimonial), Axel Honneth (teoria do reconhecimento e do desrespeito), Emmanuel Levinas (ética da alteridade e responsabilidade pelo Outro), Michel Foucault (judicialização como mecanismo de controle social) e Friedrich Nietzsche (a genealogia do ressentimento e a "moral dos escravos"). Também serão examinadas as contribuições de juristas civis renomados, como Sérgio Cavalieri Filho, Pablo Stolze Gagliano e Gustavo Tepedino no que tange

à diferenciação entre meros aborrecimentos e danos morais indenizáveis, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o chamado mero dissabor.

O desenvolvimento do trabalho divide-se em seis seções temáticas. Inicialmente, em "A Sociedade da Fragilidade e a Multiplicação do Ofendido", discute-se o contexto sociológico de hipersensibilidade e propensão ao vitimismo, em que prolifera o indivíduo "ofendido profissional" diante de qualquer pequeno dissabor. Em seguida, em "Mero Dissabor como Sintoma Civilizacional", investiga-se a noção jurídico-doutrinária de mero aborrecimento e sua relação com a cultura contemporânea, refletindo sobre como a banalização do dano moral reflete impasses da civilização atual. A terceira seção, "Shakespeare e o Perdão como Revolução Ética", explora a alegoria de *The Tempest*, conectando os valores de perdão e reconciliação na peça com a necessidade de uma mudança ética na forma de lidar com conflitos e ofensas na sociedade e no direito.

Na quarta seção, "O Carisma e a Escuta como Ferramentas Jurídicas", discutem-se as habilidades de comunicação, empatia e liderança (carisma) como instrumentos para transformar a gestão dos conflitos do tribunal à mediação destacando a importância da escuta ativa e do pathos no tratamento das partes em litígio. Já a quinta seção, "Educação para o Conflito", aborda propostas e experiências voltadas à formação emocional e cívica dos indivíduos para lidar construtivamente com divergências, evitando a

via judicial como primeiro recurso aqui entram considerações sobre políticas públicas educacionais e cultura de paz. Na sexta seção, "O Judiciário como Agente ou Freio da Cultura do Ressentimento", analisa-se criticamente o papel das instituições de justiça: ora fomentando a cultura do ressentimento (quando se curvam à "tirania" do ofendido trivial), ora atuando como freio (por meio de jurisprudência restritiva ao mero dissabor e incentivo à conciliação).

Por fim, apresentam-se uma Conclusão de cunho crítico-filosófico, consolidando os argumentos e reflexões propostas, e uma seção de Propostas de Mudança concretas. As propostas englobam sugestões de aprimoramento legislativo e jurisprudencial nos critérios de configuração do dano moral, iniciativas de reeducação emocional da população, fortalecimento institucional de métodos alternativos de resolução de disputas (mediação, conciliação, justiça restaurativa) e políticas públicas voltadas à promoção de uma cultura de pacificação social e tolerância.

Todo o percurso argumentativo busca manter neutralidade analítica e rigor científico, fugindo de simplificações ideológicas e pautando-se em fontes bibliográficas e documentais de alta credibilidade (jurisprudência dos tribunais, dados empíricos do Conselho Nacional de Justiça, artigos científicos indexados em bases como SciELO, periódicos especializados como JOTA, Conjur, Migalhas, entre outros). Espera-se, assim, oferecer uma contribuição original e densa ao debate sobre a

fragilidade emocional contemporânea e os impasses da responsabilidade civil no Brasil, iluminando caminhos para uma revolução cultural e jurídica análoga à encenada por Shakespeare há mais de 400 anos.

1 A Sociedade da Fragilidade e a Multiplicação do Ofendido

A expressão "sociedade da fragilidade" tem sido empregada para descrever o estado emocional delicado de coletividades contemporâneas, nas quais indivíduos demonstram baixa resiliência a contrariedades e uma tendência a se colocarem rapidamente no papel de vítimas frente a mínimos atritos. Vivemos uma era em que microagressões e inconvenientes banais ganham uma macrodimensionamento subjetivo; qualquer discordância pode ser sentida como "ofensa pessoal intolerável" e pequenas frustrações viram gatilhos para indignação desproporcional. Essa multiplicação do "ofendido" sujeito que se diz lesado em sua dignidade por eventos corriqueiros é sintoma de um contexto social marcado por hipersensibilidade e egocentrismo, mas também pela busca de reconhecimento em meio à insegurança identitária.

Conforme a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, conflitos sociais muitas vezes

são impulsionados por experiências de desrespeito que ferem a identidade pessoal, levando indivíduos a lutar por validação moral e

simbólica¹⁴³¹⁴⁴. Quando o tecido social carece de formas sadias de reconhecimento recíproco, prolifera a "luta por reconhecimento" em formas distorcidas – e a arena judicial acaba convertida em palco dessas disputas por validação. Cada ação por dano moral, mesmo fundada em um transtorno ínfimo, pode ser vista como o clamor de um indivíduo para que sua mágoa seja oficialmente reconhecida e compensada. Assim, o Judiciário passa a arbitrar não apenas lesões objetivas, mas feridas narcísicas e subjetividades fragilizadas.

Sob a lente de Friedrich Nietzsche, esta dinâmica ecoa a moral do ressentimento própria da "moral de escravos". Nietzsche diagnostica que quando impotentes para reagir de forma afirmativa, os fracos internalizam a frustração e a convertem em valores morais, culpando agentes externos por seu sofrimento e reivindicando superioridade moral justamente por se dizerem vítimas¹⁴⁵. O ressentimento prolongado e impotente se torna "motor psicológico da moral servil"¹⁴⁶, levando à inversão

de valores: aquilo que é fraqueza (incapacidade de suportar contrariedades) transfigura-se em virtude, e a reivindicação por reparação torna-se uma forma indireta de vingança contra o suposto opressor. Na sociedade contemporânea, saturada de direitos subjetivos e discursos de indignação, vislumbra-se um paralelo com essa descrição nietzschiana. Muitos indivíduos, ao invés de superar pequenas ofensas pela via da tolerância ou do diálogo, cultivam-nas em forma de queixa e exigência compensatória, terceirizando ao Estado-Juiz a função de redentor de suas insatisfações.

Esse fenômeno tem sido notado por diversos pensadores sociais. Jessé Souza, em *A Elite do Atraso*, observa que no Brasil contemporâneo instalou-se uma forma difusa de ressentimento coletivo, frequentemente manipulado pelas elites e pela mídia, que desvia a atenção das desigualdades reais e canaliza as frustrações populares para bodes expiatórios ou cruzadas morais equivocadas. O legítimo descontentamento dos excluídos com sua injusta

¹⁴³ KOHAN, Walter Omar. Honneth, educação e reconhecimento: notas para uma pedagogia do cuidado de si. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 445-463, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/educfil/v27n53/v27n53a15.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁴⁴ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/9-teoria-critica-e-direito-06-a-08-de-agosto/honneth-luta-por-reconhecimento.pdf#:~:text=Honneth%2C%20Axel,296%20p>. Acesso em: 20. Jul. 2025.

¹⁴⁵ MORAL dos Escravos: O Ressentimento como motor da obediência. **Filosofia, Cultura e Política**, [S.L.], 10 jun. 2024. Disponível em: <https://filosofiaculturapolitica.com.br/moral-dos-escravos-o-ressentimento-como-motor-da-obediencia/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁴⁶ MORAL dos Escravos: O Ressentimento como motor da obediência. **Filosofia, Cultura e Política**, [S.L.], 10 jun. 2024. Disponível em: <https://filosofiaculturapolitica.com.br/moral-dos-escravos-o-ressentimento-como-motor-da-obediencia/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹¹ SOUZA, Jessé. Escravidão é o que define sociedade brasileira. **Geadas**, 11 maio 2018

condição se torna difícil de expressar politicamente e de forma racional, pois “a demanda pela igualdade se torna suspeita e inadequada para expressar o legítimo ressentimento e a raiva que os excluídos sentem”¹⁴⁷. Em lugar de lutas sociais transformadoras, o que se difunde é uma miríade de indignações dispersas e personalizadas, muitas vezes focadas em pequenos conflitos do dia a dia. A classe média, cooptada por narrativas simplificadoras, tende a escandalizar-se seletivamente com inconvenientes que ferem seu conforto imediato, adotando postura punitivista frente a desvios alheios, porém sem reflexão sobre as raízes estruturais dos problemas¹⁴⁸. Nessa atmosfera, a susceptibilidade exacerbada converte-se quase em norma de conduta.

Michel Foucault já havia antecipado, em suas análises do poder disciplinar e da governamentalidade neoliberal, uma “inflação jurídica das práticas sociais”, na qual os imperativos morais e legais passam a permear cada vez mais a vida cotidiana, induzindo as pessoas a enquadrarem até pequenos desvios de conduta no arcabouço de normas e sanções. Esse fenômeno, que ele denomina de judicialização da vida, corresponde à transferência maciça de

conflitos triviais da esfera informal para a esfera jurídica formal. Trata-se, nas palavras de Foucault, de um “aumento exorbitante das encomendas ao Poder Judiciário do que outrora era resolvido no plano da sociabilidade e das relações cotidianas”¹⁷.

A consequência é dupla: de um lado, há uma explosão de demandas jurídicas (a já mencionada litigiosidade recorde brasileira); de outro, ocorre uma mudança na subjetividade, em que as pessoas passam a conceber a si mesmas como portadoras de direitos ofendidos a cada interação social malograda. A cidadania, alerta Foucault, é capturada por uma lógica de “merecimento” individual e vigilância moral, em que cada sujeito se percebe como investido do direito (e até do dever) de policiar e punir o comportamento alheio que lhe cause desconforto. Desenvolve-se, assim, o que alguns autores chamam de sociedade punitiva, caracterizada pela tendência de tratar problemas sociais e interpessoais não via diálogo ou leniência, mas sim via mecanismos sancionatórios¹⁴⁹. Loïc Wacquant complementa essa crítica ao mostrar que, no Estado neoliberal, a retração das políticas sociais vem acompanhada do avanço de um aparelho punitivo

¹⁴⁷ SOUZA, Jessé. Escravidão é o que define sociedade brasileira. **Geddas**, 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/jesse-souza-escravida-o-que-define-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁴⁸ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

¹⁴⁹ NASCIMENTO, Adnair. A judicialização da vida: uma análise foucaultiana. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 18, n. 4, p. 1-11, 2018. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400012. Acesso em: 20 jul. 2025.

robusto uma "gestão penal da miséria" que atinge principalmente os desfilhados sociais¹⁵⁰.

Embora Wacquant refira-se sobretudo à criminalização da pobreza, a lógica subjacente também pode ser vista na esfera civil: em vez de investir em mediação comunitária, educação emocional ou suporte psicológico, a sociedade neoliberal tende a oferecer como "solução" o aparato judicial e punitivo para qualquer conflito, do menor ao maior. Tudo se passa como se a instância jurídica absorvesse a função que antes cabia à ética interpessoal e à mediação social.

Esse caldo cultural resulta, no Brasil, em situações caricatas e preocupantes: relações de consumo triviais gerando ações por dano moral; desentendimentos escolares ou familiares levados precocemente às barras dos tribunais; cidadãos que se identificam primeiramente como vítimas em potencial e buscam no juiz um validador de seus sentimentos feridos. Em outras palavras, uma sociedade hipersensível e litigante, onde um atraso de voo, uma cobrança indevida rapidamente resolvida ou um produto em falta no supermercado são encarados não mais como percalços normais da vida, mas como ultrajes à dignidade pessoal que merecem reprimenda e indenização. Essa multiplicação do ofendido produz efeitos deletérios em cadeia: abarrotamento do Judiciário, custos elevados

(que acabam socializados) e, talvez o mais grave, um incentivo à manutenção do estado de ressentimento. Afinal, quando cada desgosto é premiado ao menos em tese, com uma reparação financeira ou uma punição alheia, deixa de haver motivação para a pessoa desenvolver mecanismos internos de superação e compreensão. Ao contrário, reforça-se a identidade de lesado, perpetuando o mal-estar subjetivo.

Vale frisar que essa crítica à cultura da suscetibilidade não implica desprezar violações reais de direitos ou culpar exclusivamente indivíduos por sua fragilidade. Trata-se, antes, de perceber a patologia social de um cenário em que faltam incentivos à maturidade emocional e sobram estímulos à litigiosidade. Enquanto autores como Jessé Souza acusam as elites de fomentarem uma "cegueira" coletiva para problemas estruturais, desviando a atenção para indignações menores, pensadores da ética como Emmanuel Levinas ofereceriam um antídoto filosófico: a centralidade do Outro e a responsabilidade incondicional por ele. Levinas propõe uma ética da alteridade em que a subjetividade genuína nasce ao responder ao apelo do rosto do outro, em uma relação de acolhimento, cuidado e responsabilidade infinita.

¹⁵⁰ NASCIMENTO, Adnair. A judicialização da vida: uma análise foucaultiana. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 18, n. 4, p. 1-11, 2018. Disponível em:

https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400012. Acesso em: 20 jul. 2025.

Essa perspectiva contrasta radicalmente com a atitude autocentrada do indivíduo ressentido. Se levinasianamente eu me coloco no lugar do próximo e ouço sua alteridade, a tendência é diminuir o egocentrismo que transforma cada pequeno atrito numa ofensa pessoal. A abertura ética ao outro, baseada na escuta e na hospitalidade, poderia dissolver muitos conflitos antes que se inflamem. Entretanto, essa cultura de alteridade parece frágil ou ausente quando olhamos o panorama atual: impera o monólogo da queixa, não o diálogo compassivo; valoriza-se mais punir o outro do que compreendê-lo.

Em suma, a sociedade da fragilidade emocional e da multiplicação do ofendido constitui o pano de fundo onde viceja a litigiosidade exacerbada. É um terreno fértil para a banalização do dano moral e para a dificuldade de distinguir aborrecimentos naturais da vida social daqueles efetivamente lesivos à dignidade humana. A próxima seção examinará justamente como o Direito Civil brasileiro vem enfrentando (ou espelhando) esse fenômeno por meio da noção de mero dissabor, e de que maneira tal conceito se tornou um termômetro dos valores civilizacionais em jogo.

Mero Dissabor como Sintoma Civilizacional

No Direito brasileiro, especialmente a partir dos anos 2000, consolidou-se na jurisprudência a distinção entre dano moral indenizável e aquilo que se convencionou chamar de mero dissabor (ou mero aborrecimento). Essa distinção, à primeira vista estritamente técnica, carrega em si um forte conteúdo cultural e civilizacional: ao traçar uma linha entre o que é lesão relevante à dignidade e o que é simples contrariedade da vida cotidiana, o Judiciário e a doutrina refletem valores sobre tolerância, razoabilidade e o papel do Direito na regulação dos conflitos sociais. Entender o tratamento dado ao mero dissabor é, portanto, compreender parte da resposta institucional à sociedade do ressentimento delineada anteriormente.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis"¹⁵¹. Em inúmeros arestos, a Corte tem reiterado que pequenos transtornos, atrasos modestos, descumprimentos contratuais sem gravidade, falhas de serviço sem maior repercussão não configuram por si sós dano moral, a menos que se

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-

[00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx). Acesso em: 20 jul. 2025.

prove uma consequência excepcional que atinja direitos de personalidade. Como bem resumiu o ministro Luis Felipe Salomão, "nem todo ato em desacordo com o ordenamento possibilita indenização por dano moral"¹⁵²; é preciso que o fato ilícito seja capaz de se irradiar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Essa compreensão apoia-se tanto em argumentos doutrinários quanto no bom senso acerca da vida em sociedade: "A vida em sociedade traduz, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por dano moral", enfatizou o ministro Massami Uyeda em voto corroborado pela 4ª Turma do STJ¹⁵³. Reconhece-se, assim, que aceitar qualquer incômodo como base para indenização levaria à banalização do instituto do dano moral e ao enfraquecimento de seu propósito reparador e pedagógico.

A doutrina majoritária alinha-se a esse entendimento, buscando critérios para diferenciar o molestar trivial da verdadeira ofensa anormal à esfera extrapatrimonial da vítima. Sérgio Cavalieri Filho, referência nacional em

responsabilidade civil, leciona que "se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade". Em fórmula célebre, Cavalieri define: "Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia (...) tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"¹⁵⁴¹⁵⁵

Nessa passagem, citada inclusive em precedentes do STJ, Cavalieri sintetiza o núcleo da questão: a normalidade da vida traz desconfortos e frustrações que o indivíduo deve suportar; só quando algo extrapola esse limite do tolerável, repercutindo de forma efetiva na integridade psicofísica ou moral da pessoa, é que emerge o dano moral indenizável. Caso contrário,

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral**: o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portald/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral**: o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portald/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx. Acesso em: 20 jul. 2025.

[esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx](https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel). Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁵⁴ CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁵⁵ MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

estar-se-ia premiando a hipersensibilidade e estimulando a litigância por “melindres”.

Outro expoente doutrinário, Pablo Stolze Gagliano (em coautoria com Rodolfo Pamplona Filho), igualmente sublinha que o dano moral relaciona-se a uma lesão significativa em direitos da personalidade, e não meramente a sentimentos desagradáveis. Os autores definem o dano moral como “a lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, lesão esta que atinge a esfera personalíssima da pessoa”, diferenciando-o de meros aborrecimentos que não deixam marca profunda¹⁵⁶. A própria Comissão de Juristas do Conselho da Justiça Federal (Jornadas de Direito Civil) emitiu o Enunciado 444, clarificando que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”¹⁵⁷ isto é, a caracterização do dano moral independe de se provar que a vítima chorou ou se angustiou, importando muito mais verificar objetivamente se houve ofensa grave a um bem jurídico

existencial (honra, privacidade, integridade psíquica, imagem etc.) e se as consequências do fato lesivo transbordaram a normalidade, causando impacto concreto na vida da vítima¹⁵⁸¹⁵⁹. Da mesma forma, o mero aborrecimento é conceituado como “situações desagradáveis e irritantes que fazem parte da vida cotidiana, mas que não causam danos significativos à esfera emocional, psicológica ou reputacional”¹⁶⁰ por exemplo, pequenos atrasos, erros triviais em serviços, inconvenientes comuns no trânsito ou no convívio em condomínio, etc., os quais não interferem de forma profunda na dignidade e, portanto, não demandam a intervenção sancionatória do direito.

Observa-se, pois, um esforço do sistema jurídico para evitar a “banalização” do dano moral. Esse esforço tem também um viés de “política judiciária”: ao coibir a avalanche de pedidos indenizatórios infundados, busca-se proteger a própria credibilidade da tutela moral e liberar o Judiciário de casos que consomem tempo e recursos sem justificativa social relevante.

¹⁵⁶ CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025. CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁵⁷ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 444**. V Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2012. *citado em* CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁵⁸ <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel#:~:text=Ent%C3%A3o%2C%20em%20se,transbordaram%20da%20normalidade>.

¹⁵⁹ CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁶⁰ CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

Nas palavras do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, referindo-se à proliferação de litígios consumeristas por aborrecimentos corriqueiros, "é preciso desestimular a chamada indústria do dano moral, que serve muito mais ao enriquecimento sem causa de alguns do que à tutela de direitos de personalidade efetivamente violados". Por isso, o STJ e tribunais locais, ao julgarem casos de extravio de bagagem temporário, meros inadimplementos contratuais, espera em fila de banco, cobrança indevida estornada a tempo, entre outros, têm sistematicamente negado indenização, classificando-os como irritações cotidianas inevitáveis. Essa linha restritiva, longe de ser insensibilidade, visa reafirmar que o Direito Civil não deve tutelar a hipersusceptibilidade subjetiva, mas sim ofensas reais à dignidade.

Contudo, esse tema não é isento de polêmica. Críticos da aplicação demasiado rígida da tese do mero dissabor alertam para o risco de certa "justiça defensiva", isto é, de um fechamento excessivo do Judiciário que possa deixar sem reparo situações intermediárias, ou mesmo agravar a sensação de injustiça em algumas vítimas. Aponta-se, por exemplo, que a invocação frequente de mero aborrecimento poderia servir de álibi para desprezar o sofrimento legítimo de pessoas humildes diante de problemas que, embora modestos na visão de magistrados, tenham impacto sério em suas vidas.

A fixação de um padrão de "normalidade" do desconforto pode pecar por abstração: o que é

trivial para um pode não ser para outro, dadas circunstâncias peculiares. Por isso, alguns julgados sublinham que a análise deve ser casuística e contextualizada – a mesma perda de mala que é mero dissabor para um adulto em viagem a lazer pode ser profundamente lesiva se, por exemplo, continha remédios essenciais de um doente. Assim, a jurisprudência também evoluiu no sentido de admitir indenização quando o aborrecimento aparentemente comum vem acompanhado de circunstâncias excepcionais que o transformam em sofrimento anormal. Foi o caso do STJ ao reconhecer dano moral em atraso de voo que causou perda de ocasião única (como uma formatura ou casamento), ou em falhas de serviço que geraram exposição humilhante do consumidor. Essa calibragem fina é necessária para que a barreira do mero dissabor não se torne insensibilidade ou injustiça.

Em perspectiva histórica e filosófica, o debate sobre banalização versus seletividade do dano moral reflete um dilema civilizatório: como equilibrar a proteção da dignidade individual com a manutenção de uma esfera de tolerância para os inevitáveis dissabores da vida social? Por um lado, a civilização jurídica moderna incorporou a noção de dignidade humana como valor central, demandando tutela contra ofensas mesmo não materiais – daí a expansão do conceito de dano moral a partir da segunda metade do século XX. Por outro lado, a inflação de demandas por quaisquer contratemplos sugere uma erosão da capacidade de lidarmos comunitariamente com conflitos e uma transferência excessiva de

responsabilidades ao Estado. A filósofa Hannah Arendt, ao tratar da condição humana, alertava para os perigos de uma sociedade de vitimização, na qual se perde a distinção entre sofrimento profundo e mero desconforto, o que pode inclusive levar a uma trivialização do mal. No contexto específico, trivializar o conceito de dano moral acabaria por desgastar sua força ética e jurídica, tornando-o quase ridículo, a ponto de já se falar jocosamente em "dano moral por qualquer coisa".

A rigor, a firmeza conceitual na definição de mero dissabor é uma tentativa de reafirmar limites: de dizer que nem todo mal estar é injustiça, e que a vida comum exige uma cota de resiliência. Essa mensagem tem caráter educativo e até contra-cultural numa era de hipersensibilidade. Não por acaso, Judith Martins-Costa intitulou um de seus estudos "Dano moral à brasileira", indicando certa peculiaridade nacional na forma, por vezes excessivamente elástica, de compreender o dano moral. A autora critica a "incompreensão reducionista do dano moral como mera dor subjetiva", apontando que essa visão acrítica levou a um "sem número de

ataques – reais ou supostos – à dignidade da pessoa, incluindo inúmeras frivolidades" a inundar os tribunais¹⁶¹

Martins-Costa defende a necessidade de critérios técnico-rationais para delimitar o dano extrapatrimonial de forma "democraticamente controlável", expurgando dele os elementos punitivos indevidamente transplantados e focando na efetiva lesão a interesses existenciais relevantes¹⁶². Em sua análise, o fenômeno do mero dissabor decorre também de uma falta de rigor conceitual na definição do dano moral no Brasil, que historicamente oscilou entre entendê-lo como "dor subjetiva" e concebê-lo como violação de um direito da personalidade. Ao adotar-se claramente a segunda via (como fazem os Enunciados das Jornadas de Direito Civil), reforça-se que sem violação a um interesse existencial jurídico não há dano moral – por mais que haja aborrecimento ou tristeza pessoal. Essa conceituação mais objetiva, além de alinhar-nos ao Direito Comparado, funcionaria como antídoto à banalização.

Em última análise, a discussão em torno do mero dissabor espelha a maturidade (ou falta

¹⁶¹ MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁶² MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

dela) de uma cultura jurídica e social. Sociedades com alta litigiosidade e baixo limiar de tolerância tendem a inflacionar seu conceito de dano moral; já sociedades que valorizam a mediação e a resiliência tendem a reservar a indenização para casos realmente graves. O Brasil parece atravessar um momento de inflexão, buscando ajustar o compasso. A jurisprudência do STJ nos últimos anos deixa clara a intenção de frear a cultura do ressentimento judicializado, conforme exposto. Mas a mudança efetiva requer mais do que decisões judiciais: exige repensar atitudes e valores.

É nesse ponto que nossa análise retoma Shakespeare: a transição da vingança trivial para o perdão magnânimo representada em *The Tempest* oferece um paradigma inverso ao da litigância por mero dissabor. A seguir, exploraremos como os dilemas e escolhas de Próspero na peça podem iluminar uma verdadeira revolução ética aplicável aos nossos impasses atuais.

Shakespeare e o Perdão como Revolução Ética

William Shakespeare, em *The Tempest*, legou não apenas um drama de fantasia e magia, mas também uma poderosa meditação sobre poder, injustiça e a possibilidade de redenção ética através do perdão. A peça gira em torno de Próspero, duque legítimo de Milão exilado numa ilha após ser traído por seu irmão Antonio. Dotado de poderes mágicos e dominando o espírito Ariel

e o servo Caliban, Próspero arquitetou uma tempestade (a tempestade titular) para atrair seus inimigos náufragos à ilha, ansioso por ajuste de contas.

Contudo, no clímax da narrativa, diante dos usurpadores vulneráveis e arrependidos, Próspero experimenta uma profunda transformação interior: ele decide abdicar da vingança e conceder perdão aos ofensores, rompendo voluntariamente o ciclo do ressentimento que o mantivera por anos. Essa decisão não é simples nem esperada – Shakespeare poderia facilmente ter tecido uma trama de retaliação sanguinolenta (como em tantas tragédias), mas escolhe outro caminho, que transforma *The Tempest* quase em uma “anti-tragédia”: um drama de reconciliação. Ao perdoar, Próspero liberta não apenas seus inimigos, mas a si próprio do fardo corrosivo do ódio.

Um dos versos mais emblemáticos da peça sintetiza essa mensagem: “The rarer action is in virtue than in vengeance”, diz Próspero – “A ação mais rara (mais nobre) está na virtude (no perdão), não na vingança”⁴¹. Aqui, virtude opõe-se diretamente a vingança, indicando que perdoar é uma escolha virtuosa precisamente por ser difícil e extraordinária, enquanto vingar-se seria ceder a uma reação comum e inferior. Próspero conclui que sua “nobre razão” deve se sobrepor à sua “fúria” e que, tendo os inimigos se mostrado penitentes, não há por que prolongar seu

sofrimento nem guardar ressentimento¹⁶³. Essa epifania altruísta ocorre após um diálogo significativo com Ariel: o espírito lhe relata que os conspiradores estão tão abatidos e cheios de remorso que, se Ariel fosse humano, sentiria pena deles¹⁶⁴. Tocado por essa perspectiva, Próspero exclama: "Se tu, que és apenas ar, sentes compaixão, quanto mais não devo eu, que sou da mesma espécie que eles?" (paráfrase do sentido em português). Esse momento de escuta e empatia – ao levar em conta o sentimento do outro (Ariel) e reconhecer a humanidade partilhada com seus inimigos é o ponto de virada. Shakespeare parece sugerir que a virtude do perdão nasce da capacidade de reconhecer o outro na sua fraqueza e arrependimento, e de ver além do próprio ego ferido.

Ato contínuo, Próspero liberta Ariel de seu serviço e pronuncia um dos monólogos mais belos da dramaturgia shakespeareana, no qual declara renunciar à magia e aos instrumentos de poder que usou para controlar e punir. "But this rough magic I here abjure... I'll break my staff, bury it certain fathoms in the earth, and deeper than did ever plummet sound I'll drown my book" – "Renuncio aqui a esta magia grosseira... Quebrarei meu bastão, enterrarei a certa

profundidade na terra, e mais fundo do que jamais soou o prumo, afogarei meu livro"¹⁶⁵.

Essa renúncia simbólica equivale, metaforicamente, a quebrar a espada da vingança e afogar o código do ressentimento. Próspero abre mão do poder coercitivo (representado pelo cajado mágico) e do conhecimento arcano que o isolava (o livro de feitiços), aceitando voltar ao mundo comum, vulnerável porém reconciliado. Ele escolhe a mortalidade compartilhada em vez de se manter como juiz onipotente dos outros. Esse gesto ecoa a ideia de ruptura do ciclo de violência: ao abdicar do seu "direito" de punir severamente quem o prejudicou, Próspero interrompe a cadeia de ações retaliatórias que, em tantas histórias e na vida real, conduz a tragédias sem fim.

A atitude de Próspero ganha ainda mais relevo quando comparada à cultura litigiosa que analisamos nas seções anteriores. No contexto contemporâneo brasileiro, quantos "Prósperos" optam por perdoar ofensas ou perdas em vez de buscar reparação judicial? Muito poucos, provavelmente, pois o zeitgeist vigente incentiva o oposto, "não deixe barato", "busque seus direitos", "acuse o culpado". Em *The Tempest*, Shakespeare apresenta o perdão não como

¹⁶³ SHAKESPEARE, William. *The Tempest: Act 5, Scene 1*. In: **LitCharts**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁶⁴ SHAKESPEARE, William. *The Tempest: Act 5, Scene 1*. In: **LitCharts**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁶⁵ SHAKESPEARE, William. *The Tempest: Act 5, Scene 1*. In: **LitCharts**. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1>. Acesso em: 20 jul. 2025.

fraqueza ou conviência, mas como uma espécie de revolução ética, uma vitória moral do perdoador sobre si mesmo. Esse tipo de revolução íntima é exatamente o que parece faltar numa sociedade do ressentimento, onde cada um apegar-se tenazmente à posição de vítima.

Prospero, inicialmente também apegado ao papel de vítima traída, supera-o e assume o papel de agente transformador pela via da clemência. Na conclusão da peça, ele recupera seu ducado de Milão não pelo uso da força ou punição, mas por um acordo pacífico e oferece uma reconciliação genuína a Antonio, seu irmão usurpador, dizendo-lhe: "I do forgive thy rankest fault – all of them" (Ato V, Cena 1) – "Eu perdôo tua falta mais gravosa – todas elas". Este perdão é concedido mesmo sabendo que Antonio não chega a pedir desculpas formalmente; ou seja, Próspero perdoa incondicionalmente, sem exigir contrapartida. Trata-se de uma renúncia ao ressentimento puro e simples.

A filosofia de Emmanuel Levinas ajuda a elucidar a grandeza dessa atitude: Levinas enxerga a responsabilidade pelo Outro como anterior a qualquer culpa do outro em relação a mim⁴⁵. Em outras palavras, a ética verdadeira implica responder ao rosto do outro com benevolência independentemente do que ele tenha me feito. Algo desse ethos transparece em Próspero ao libertar e perdoar seus inimigos, uma hospitalidade ética radical.

Também Axel Honneth, ao falar do reconhecimento, lembra que somente superando

experiências de desrespeito através do perdão e da luta por reconhecimento recíproco é que os indivíduos podem sanar feridas morais^{46,47}. Próspero opta por sanar a ferida não por vingança (que perpetuaria o desrespeito), mas por um reconhecimento generoso: ele reconhece nos próprios ofensores a humanidade que merece continuação (todos deixam a ilha salvos e reconciliados para retornar à Itália). Não é uma apologia da impunidade – Shakespeare não ignora as faltas cometidas, mas sim a proposição de que a justiça superior talvez resida na misericórdia e na reabilitação, não na retaliação.

Friedrich Nietzsche, é verdade, via com suspeita a moral do perdão cristão, interpretando-a como possível expressão de ressentimento disfarçado (o fraco que alega perdoar por não poder vingar-se). Mas no caso de Próspero essa leitura não se sustenta: ele tinha poder para punir (dominava seus inimigos magicamente), mas conscientemente decide não fazê-lo. Logo, seu perdão provém de escolha livre e virtuosa, não de impotência o que Nietzsche chamaria talvez de um ato de afirmação em vez de mera resignação.

De todo modo, o perdão enquanto tal ainda é pouco compreendido na teoria jurídica secular, embora figuras como Hannah Arendt tenham estudado seu papel na esfera pública (Arendt dizia que o perdão rompe as consequências automáticas do ato mau, liberando tanto o ofensor quanto a vítima para um novo começo). No campo específico do Direito Civil, perdão e renúncia ao direito de ação são institutos

presentes (por exemplo, no perdão do ofensor em casos de injúria ou na renúncia ao direito de queixa em crimes privados), mas não costumam ser celebrados como virtudes ao contrário, muitas vezes a renúncia a indenização é vista como fraqueza ou bobagem. Culturalmente, falta-nos a valorização do perdão como grandeza, o que Shakespeare nos relembra.

É elucidativo notar que *The Tempest* termina não apenas com perdão, mas com reconciliação, há uma restauração da ordem política e familiar, incluindo o casamento de Miranda (filha de Próspero) com o príncipe Ferdinando, unindo simbolicamente os lados antes em conflito. Esse final harmônico contrasta com o que seria o desfecho de um litígio contencioso: em muitas ações judiciais, mesmo quando há “vencedor” e “perdedor”, raramente há reconciliação sincera; ao contrário, a sentença pode cristalizar mágoas (o perdedor sente-se injustiçado, o vencedor muitas vezes não obtém retratação verdadeira, apenas dinheiro).

A peça sugere que só o perdão pode quebrar realmente o ciclo do ressentimento e permitir um recomeço, uma ruptura simbólica com o passado de conflito. Próspero, ao final, até solicita ao público, no epílogo, que o liberte com aplausos, comparando isso a um ato de perdão dos espectadores para com ele – “As you from crimes would pardoned be, let your indulgence set me free” (Epilogue) – “Assim como quereis ser perdoados de vossos pecados, permiti que vossa indulgência me liberte”. Shakespeare, genialmente, estende a lógica do perdão para

além da trama, numa espécie de meta- teatro, fazendo-nos refletir sobre nossa própria disposição em perdoar.

Transpondo essas lições para a problemática da responsabilidade civil e da litigância por “mero dissabor”, podemos inferir: e se a sociedade contemporânea incorporasse um pouco dessa sabedoria shakespeariana? E se ofendidos triviais aprendessem, como Próspero, a abrir mão do revide e do ressentimento? Isso não significaria convivência com injustiças graves (assim como Próspero não legitima a traição de Antonio, apenas a supera moralmente), mas significaria reservar a indignação para o realmente importante e exercer magnanimidade nas pequenas questões.

A prática do perdão, seja um pedido de desculpas sincero do ofensor, seja o não ajuizamento de uma ação pelo ofendido, poderia funcionar como verdadeira revolução ética nas relações sociais e jurídicas, desmontando a cultura beligerante do “direito a toda mínima compensação”. Em vez de encorajar as pessoas a buscarem o Judiciário para qualquer ressentimento, poderíamos encorajá-las a buscar o entendimento mútuo, a considerar a perspectiva do outro (como Próspero fez ao ouvir Ariel e ao ver o arrependimento alheio) e, quando possível, a perdoar e seguir em frente. Isso demandaria um enorme amadurecimento coletivo e contraria certas tendências atuais, mas não é impossível.

De fato, há iniciativas modernas que ressoam essa ideia: por exemplo, movimentos de justiça

restaurativa no âmbito penal colocam vítima e ofensor para dialogar e muitas vezes resultam em perdão e reparação mútua, em lugar de mera punição impessoal. No âmbito cível, práticas de mediação e conciliação eficazes frequentemente levam as partes a uma composição amigável em que concessões recíprocas ocorrem, não chega a ser “perdão” no sentido moral elevado, mas envolve elementos de compreensão do outro lado e abdicação de parte das pretensões iniciais, o que é um passo na direção de uma cultura menos ressentida.

Quando um consumidor aceita um pedido de desculpas e um pequeno bônus de uma empresa em vez de insistir numa indenização vultosa pelo aborrecimento sofrido, há aí um germe de reconciliação social. Inversamente, quando uma empresa, percebendo que falhou, procura espontaneamente reparar o cliente de forma justa, demonstra empatia e evita que o cliente precise acionar o Judiciário, isso também é um ato de virtude, no espírito de romper o ciclo do conflito comercial antes que ele escale.

Shakespeare, um observador agudo da condição humana, certamente não imaginou que sua peça serviria de metáfora para litígios de consumo ou disputas civis modernas. Contudo, a beleza dos clássicos está justamente em sua plasticidade interpretativa. *The Tempest* nos provoca a imaginar a justiça não apenas como retribuição ou equilíbrio contábil, mas como metanóia, uma mudança de espírito. Aplicado ao nosso tema: o verdadeiro “direito” em uma sociedade madura poderia consistir, em muitos

casos, no direito de perdoar e ser perdoado, no direito de não transformar cada aborrecimento em uma querela infinita. Isso equivale a reivindicar espaço para a graça no sistema jurídico, sem obviamente eliminar a necessidade de responsabilização quando devida. Em outras palavras, discernimento: saber quando invocar a lei e quando invocar a clemência.

Ao recuperar Prospero como arquétipo ético, conclui-se que a fragilidade emocional contemporânea talvez deva ser confrontada com uma mensagem contracultural: a de que há grandeza em superar ofensas, e que muitas vezes abdicar de punir é o ato mais nobre e eficaz. Essa é a “revolução ética” do perdão que a peça ilustra e que, transposta para nossos impasses, pode inspirar reformas nas atitudes individuais e nas práticas jurídicas. A seguir, examinaremos como elementos mais terrenos, como o carisma e a escuta ativa podem atuar como ferramentas para implementar na prática essa virada cultural nas instituições e relações jurídicas.

O Carisma e a Escuta como Ferramentas Jurídicas

Se o perdão e a renúncia ao ressentimento constituem o ideal ético a ser almejado, resta a questão pragmática: como induzir pessoas e instituições a agirem de forma menos litigiosa e mais compreensiva? Neste ponto, conceitos como carisma e escuta ativa emergem como instrumentos concretos na gestão de conflitos. A

noção de carisma aqui não se refere à aura mística de lideranças religiosas, mas sim às chamadas soft skills, habilidades interpessoais de comunicação, empatia, poder de influência e liderança servidora – que podem transformar a dinâmica de uma disputa.

O cientista político Heni Ozi Cukier, em *Inteligência do Carisma* (2019), explora justamente como a capacidade de atrair, inspirar confiança e conectar-se emocionalmente com outras pessoas pode ser aprendida e utilizada positivamente nas relações de poder¹⁶⁶. Carisma, segundo Cukier, não é um dom inato de poucos, mas uma inteligência social e emocional que envolve autoconsciência, empatia, clareza na comunicação e habilidade de escutar ativamente os demais. Tais qualidades, embora muitas vezes associadas ao âmbito político ou corporativo, são extremamente relevantes no campo jurídico, sobretudo quando se pensa no papel de juízes, advogados, promotores e mediadores.

No imaginário popular, o profissional do Direito é visto como um técnico da lei, argumentador racional e, não raro, combativo. Porém, diversos estudos e experiências evidenciam que boas doses de carisma e empatia podem melhorar consideravelmente a efetividade e justiça do processo legal. Um juiz

dotado de inteligência emocional capaz de escutar atentamente as partes, demonstrar compreensão pelas suas angústias e comunicar suas decisões com humanidade, tende a promover mais confiança e satisfação com a justiça, mesmo quando decide contra alguém. Da mesma forma, advogados e defensores carismáticos conseguem muitas vezes dissipar tensões ao invés de agravá-las, encontrando terreno comum para acordos. O carisma aqui não é manipulação, mas sim uma forma de liderança servidora que pacifica. Heni Cukier argumenta que desenvolver a inteligência do carisma significa adquirir consciência das próprias habilidades e limitações ao lidar com pessoas, e aprimorar a capacidade de influência positiva¹⁶⁷. Em contexto jurídico, isso se traduz na figura de um profissional que sabe ouvir genuinamente, a escuta ativa e falar de modo a ser persuasivo sem ser autoritário.

A escuta ativa é uma ferramenta específica dentro desse conjunto, merecendo destaque. Trata-se de uma técnica comunicacional em que o ouvinte dedica atenção plena ao interlocutor, acolhendo suas falas sem interrupção, demonstrando compreensão por meio de sinais verbais e não verbais, refletindo e resumindo o que foi dito, e fazendo perguntas abertas para

¹⁶⁶ PROFESSOR HOC: conheça o cientista político e especialista em Relações Internacionais. **PUCPR**, [S.L.], 27 abr. 2023. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/professor-hoc>. Acesso em: 20 jul.

¹⁶⁷ CUKIER, Heni Ozi. **Inteligência do carisma**: aprenda a ciência de conquistar e influenciar pessoas. São Paulo: Planeta, 2019. p. 89.

incentivar a expressão. No âmbito da mediação de conflitos, a escuta ativa é fundamental: permite que cada parte sinta-se respeitada e verdadeiramente ouvida em suas queixas e necessidades, o que por si só já costuma reduzir o clima de animosidade. Muitos conflitos escalam justamente porque as partes sentem-se ignoradas ou invalidadas; ao introduzir um mediador ou juiz que as escuta com atenção e respeito, dissipa-se a sensação de desamparo e elas se tornam mais receptivas a soluções consensuais.

Conforme relatado em programas de mediação escolar e comunitária, os envolvidos em disputas que passam pelo processo de escuta ativa desenvolvem maior consciência individual e social, bem como habilidades de comunicação e empatia⁵⁰. Alunos treinados para mediar conflitos nas escolas brasileiras, por exemplo, apresentam melhora na capacidade de compreender as adversidades e resolver problemas de forma cooperativa, atuando como agentes pacificadores em seu meio¹⁶⁸. Esse ganho demonstra que a escuta não é apenas passividade – é um instrumento transformador, que ensina a enxergar o conflito também pelos olhos do outro.

No sistema de justiça brasileiro, iniciativas como as Oficinas de Divórcio Consensual, as

audiências de conciliação obrigatórias (CPC/2015) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) buscam justamente introduzir técnicas de mediação e conciliação baseadas em diálogo e escuta. Nessas sessões, o conciliador/mediador bem-sucedido frequentemente lança mão de carisma: estabelece uma atmosfera acolhedora, mostra imparcialidade benevolente e legitima os sentimentos das partes

("Entendo que o senhor ficou chateado com isso...", "Vejo que essa situação lhe causou transtorno"). Tal postura muitas vezes desarma a hostilidade inicial e abre caminho para que os próprios conflitantes reflitam sobre possibilidades de acordo. Em vez de estimular a postura de "vencedor e vencido", o mediador carismático promove a ideia de ganho mútuo ou pelo menos de redução de perdas para ambos. Ele faz isso não com fórmulas mágicas, mas aplicando as ferramentas de comunicação eficaz e empatia, enfim, inteligência interpessoal.

Um exemplo ilustrativo pode ser visto no tratamento de casos de erro médico ou eventos adversos na área da saúde, que geram intensa carga emocional e muitos processos. Hospitais que adotam programas de mediação hospitalar relatam que, ao ocorrer um problema, um mediador treinado (frequentemente um

¹⁶⁸ CARVALHO, Ana Paula. A mediação de conflitos nas escolas. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mediacao-de-conflitos-nas-escolas/469668509>. Acesso em: 20 jul.

profissional de saúde com habilidades de comunicação) senta-se com a família do paciente, ouve atentamente suas queixas, fornece explicações transparentes, pede desculpas sinceras quando cabível e discute alternativas de solução (como tratamento corretivo, abatimento de custos, indenização moderada). Em muitos desses casos, as famílias que inicialmente pretendiam processar, desistem de litigar, satisfeitas por terem sido ouvidas e respeitadas, preferindo a solução negociada. Isso evita processos judiciais longos e dolorosos para ambos os lados. O elemento-chave foi a escuta ativa e a demonstração de empatia da instituição, algo que, se faltasse, provavelmente levaria os lesados a buscar no Judiciário a validação de seu sofrimento.

No âmbito do Poder Judiciário em si, há magistrados que se notabilizam pela condução humanizada de audiências. Alguns permitem que as partes falem livremente sobre como o conflito as afetou, antes de adentrar tecnicamente nos pontos jurídicos – o que funciona como catarse e muitas vezes acalma os ânimos. Outros utilizam linguagem clara e cordial em sentenças e despachos, em contraste com a frieza burocrática habitual, mostrando às partes que ali há um ser humano sensível julgando seu caso. Essas práticas carismáticas e dialógicas podem

parecer detalhes, mas somadas contribuem para reverter a imagem do Judiciário de um “dispenser” automático de decisões para a de um espaço de justiça e acolhimento. Quanto menos alienado o jurisdicionado se sente, menos tende a recorrer por qualquer coisa – há um efeito pedagógico: processos deixam de ser vistos como disputa a ferro e fogo e passam a ser encarados como *última ratio*, a ser evitada se possível.

Heni Ozi Cukier menciona também o papel do poder de atração e persuasão na resolução de conflitos sem violência¹⁶⁹. Quando uma autoridade (um juiz, um líder comunitário, um advogado influente) consegue inspirar confiança e até admiração, as partes se sentem mais inclinadas a acatar soluções propostas por ele. Este é o lado construtivo do carisma: aquele que fomenta legitimidade.

Ao contrário, numa jurisdição impessoal e distante, as partes frequentemente saem insatisfeitas e desconfiadas do resultado, o que alimenta o ressentimento pós-sentença (quantas vezes alguém perde uma causa e continua achando que “a Justiça falhou comigo?”). Um juiz carismático pode até proferir uma decisão desfavorável, mas se ele comunicou bem suas razões e demonstrou respeito, a aceitação tende a ser maior. Isso quebra o ciclo do ressentimento, pois o perdedor não se sente necessariamente

¹⁶⁹ PROFESSOR HOC: conheça o cientista político e especialista em Relações Internacionais. PUCPR, [S.l.], 27 abr. 2023. Disponível em:

<https://posdigital.pucpr.br/blog/professor-hoc>. Acesso em: 20 jul.

desrespeitado pode sentir-se infeliz, mas não exatamente indignado com o tratamento.

Importante frisar que a valorização do carisma e da escuta na esfera jurídica não significa adotar uma perspectiva romântica ou anti-técnica. Ao contrário, trata-se de adicionar uma dimensão ética e psicológica à técnica jurídica, reconhecendo que o Direito lida com pessoas concretas, emoções e relações sociais, não apenas com normas abstratas.

Michel Foucault escreveu sobre como o discurso jurídico tradicionalmente privilegia a busca de verdades através de procedimentos, mas talvez uma "jurisprudência do diálogo" pudesse incorporar outros saberes – de psicologia, sociologia – para manejar conflitos de modo mais holístico. A figura do "bom julgador" não seria apenas aquele de vasta erudição legal, mas também um virtuoso da comunicação e do entendimento humano. Essa reorientação de perfil exige mudanças na formação jurídica: mais treinamento em negociação, mediação, oratória empática, inteligência emocional, aspectos raramente ensinados nas faculdades de Direito, que priorizam conteúdos dogmáticos.

Além do Judiciário, o carisma e a escuta ativa são igualmente valiosos para agentes públicos e formuladores de políticas. Por exemplo, legisladores ou administradores que queiram

reduzir a litigiosidade devem "ouvir" os anseios da população por justiça. Um exemplo: o alto índice de ações por dano moral contra fornecedores (telefônicas, bancos etc.) muitas vezes reflete falhas sistemáticas no atendimento ao consumidor. Se as empresas investirem em SACs mais empáticos e resolutivos, ou seja, escutarem de fato o cliente insatisfeito e resolverem seu problema com cordialidade, automaticamente a vontade de processar cai. Programas como o "Consumidor.gov" e Procons atuantes têm essa premissa: fornecer canais de escuta e resolução rápidos para evitar que o cidadão precise ir ao Judiciário. Por sua vez, cabe ao Estado (agências reguladoras, ministérios) estimular uma cultura de respeito e empatia nas relações de consumo, sob pena de saturar os tribunais com queixas decorrentes de maus tratos básicos. Em suma, políticas públicas podem e devem incentivar as virtudes do diálogo e da boa-fé nas relações sociais, minimizando conflitos.

Como observou Loïc Wacquant criticando o modelo neoliberal punitivo, muitas disputas que acabam nas cortes poderiam ser evitadas se houvesse mais investimento em instâncias de sociabilidade e mediação na base da sociedade¹⁷⁰. Isso passa pela capacitação de lideranças comunitárias carismáticas (capazes de apaziguar brigas de vizinhos, por exemplo), por

¹⁷⁰ NASCIMENTO, Adnair. A judicialização da vida: uma análise foucaultiana. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 18, n. 4, p. 1-11, 2018. Disponível em:

https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400012. Acesso em: 20 jul. 2025.

estruturas de mediação acessíveis e pela disseminação de habilidades de comunicação não violenta entre cidadãos.

Conectando com a alegoria de *The Tempest*: pode-se dizer que Ariel, o espírito que sensibiliza Próspero para a virtude do perdão, exerce um papel de mediador carismático. Com sua voz suave e argumentação tocante ("Were I human..."¹⁷¹), ele influencia o poderoso mago a reconsiderar sua postura. Ariel literalmente "faz a cabeça" de Próspero para a compaixão. Analogamente, no mundo real, mediadores ou conciliadores dotados de carisma fazem as "cabeças" das partes a enxergar além do próprio rancor. Já o elemento de escuta aparece quando Próspero efetivamente ouve Ariel e pondera seu ponto de vista, em vez de permanecer ensimesmado na própria raiva. Essa disposição de ouvir o outro lado, seja de um conselheiro neutro (mediador) ou do próprio adversário é transformadora.

Portanto, ao lado de grandes princípios filosóficos, há ferramentas práticas que podem encaminhar a superação da cultura do litígio ressentido: investir no capital humano do sistema de justiça (formando profissionais empáticos e comunicativos), estruturar métodos consensuais que privilegiem o diálogo, e difundir socialmente a ideia de que a palavra pode substituir a coerção

em muitos casos. Como veremos adiante, isso se relaciona intimamente com a educação para o conflito e as políticas públicas de pacificação. Mas antes, cabe explorar especificamente a dimensão educacional e cultural, isto é, como formar cidadãos menos propensos ao vitimismo banal e mais inclinados à resolução construtiva de conflitos.

Educação para o Conflito

A raiz profunda da tendência à judicialização excessiva e à vitimização banalizada reside, em grande medida, em padrões culturais e educacionais. Uma sociedade em que as pessoas não são treinadas para lidar de forma madura com divergências, frustrações e injustiças provavelmente verá florescer querelas por toda parte, pois cada indivíduo reagirá impulsivamente a qualquer atrito, buscando reparação externa imediata. Por isso, vários estudiosos e profissionais vêm advogando a necessidade de uma educação para o conflito: incorporar nos processos formativos (escolas, famílias, mídia, ambientes de trabalho) o ensino de habilidades de gestão de conflitos, inteligência emocional, tolerância à frustração e técnicas de diálogo. Trata-se de preparar os cidadãos, desde cedo, para enfrentar os inevitáveis dissensos da vida em sociedade de forma construtiva, sem recorrer

¹⁷¹ SHAKESPEARE, William. *The Tempest*: Act 5, Scene 1. In: LitCharts. [S.l.: s.n.], [20--]. Disponível em: <https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare->

[translations/the-tempest/act-5-scene-1](https://www.litcharts.com/shakescleare/shakespeare-translations/the-tempest/act-5-scene-1). Acesso em: 20 jul. 2025

imediatamente à hostilidade, à vitimização ou à terceirização do problema para autoridades.

Essa proposta conecta-se com o conceito de cultura de paz promovido por organismos internacionais (ONU, UNESCO) e com iniciativas nacionais como os programas de mediação escolar e justiça restaurativa nas escolas. A ideia central é que a escola, extensão da família na socialização, deve ensinar não apenas conteúdos formais, mas também competências socioemocionais. No Brasil, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) recente até menciona competências gerais como empatia, cooperação e responsabilidade, abrindo caminho para práticas pedagógicas que englobem resolução pacífica de conflitos. Mediação escolar, em particular, tem ganhado força: em diversas redes estaduais, alunos e professores são treinados para atuar como mediadores em casos de bullying, indisciplina e desentendimentos entre colegas¹⁷².

Estudos mostram que escolas que implementam programas de mediação registram redução significativa de violência e melhoria do clima escolar¹⁷³. Os estudantes mediadores aprendem escuta ativa, comunicação não violenta, técnicas de negociação, habilidades que carregam para a vida adulta, tornando-se

naturalmente indivíduos mais capazes de resolver disputas sem agressividade ou litigância. Como resultado, formam-se pessoas mais resilientes e menos propensas a sentirem-se "vítimas" em toda situação, pois aprenderam a diferença entre um conflito administrável e uma ofensa grave, e adquiriram ferramentas internas para lidar com contratempos.

No âmbito familiar, a educação para o conflito envolve desde pequenos ensinamentos – por exemplo, não atender de imediato a todos os desejos da criança, para que ela aprenda a lidar com o "não" sem desmoronar, até o exemplo dos pais na resolução de suas próprias divergências. Se pais resolvem tudo aos gritos ou competindo para ver "quem ganha" a discussão, a criança internaliza esse script. Se, ao invés, os pais demonstram negociar, ceder às vezes, pedir desculpas quando erram, a criança apreende o valor da conciliação e da empatia.

Além disso, pais superprotetores que removem qualquer obstáculo do caminho dos filhos (a chamada "educação helicóptero") inadvertidamente criam adultos incapazes de tolerar frustrações, justamente o perfil que recorre ao Judiciário por meros dissabores, por não suportar perdas mínimas. Uma pedagogia do conflito, pelo contrário, implica permitir que os

¹⁷² CARVALHO, Ana Paula. A mediação de conflitos nas escolas. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mediacao-de-conflitos-nas-escolas/469668509>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁷³ CARVALHO, Ana Paula. A mediação de conflitos nas escolas. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mediacao-de-conflitos-nas-escolas/469668509>. Acesso em: 20 jul. 2025.

jovens experimentem contrariedades sob orientação, ensinando-os a refletir: "O que podemos fazer a respeito? Podemos conversar com a outra parte? Como você se sente e como acha que o outro se sente?". Esse tipo de reflexão induz à resolução autônoma ou mediada, não heterônoma (imposta por um juiz).

Além do ambiente micro (família e escola), a esfera macro-cultural, incluindo mídia e discurso público, tem papel relevante. Na última década, percebemos duas tendências opostas nos meios de comunicação: de um lado, parte da mídia sensacionalista estimula uma espécie de punitivismo banal, noticiando pequenos casos como escândalos morais, encorajando as pessoas a exigirem punição e indenização para tudo – o que reforça a cultura do litígio. Por outro lado, há veículos e campanhas que promovem a mediação, o diálogo e a restauração. Por exemplo, portais jurídicos sérios como JOTA e ConJur publicam regularmente artigos e reportagens sobre os malefícios da judicialização excessiva e os benefícios de métodos alternativos de solução de controvérsias, trazendo dados do CNJ e casos de sucesso de conciliação.

Sites de notícias gerais também ocasionalmente divulgam histórias edificantes de perdão e reconciliação que viralizam (como vítimas que perdoam publicamente agressores arrependidos, comunidades que fizeram justiça restaurativa em vez de linchamento etc.). Essas narrativas contrabalançam a retórica do ressentimento e mostram ao público que existem

caminhos mais positivos e eficazes para lidar com ofensas do que simplesmente punir.

Um bom exemplo educacional nesse sentido foi a campanha "Conciliar é Legal", promovida pelo CNJ desde 2010. Além de fomentar a Semana Nacional de Conciliação nos tribunais a cada ano, a campanha tinha um componente de conscientização: vídeos e materiais explicando para o cidadão comum que conciliar não é "abrir mão de direitos", mas sim ganhar tempo, pacificar relações e alcançar soluções satisfatórias para todos. Ao difundir casos em que vizinhos brigados por causa de som alto, por exemplo, conseguiram se entender com ajuda de um mediador e voltar a conviver pacificamente, a campanha procurou mudar a mentalidade beligerante (que facilmente escalaria para uma ação judicial de perturbação do sossego ou danos morais) para uma mentalidade cooperativa. Embora seja difícil medir o impacto cultural de tais iniciativas, elas certamente plantam sementes para uma visão mais pragmática e harmoniosa dos conflitos.

Afinal, como lembrado, nenhum Judiciário dá conta de julgar todas as desavenças rapidamente – e mesmo que desse, será que isso construiria uma sociedade melhor? Barroso, no lançamento do *Justiça em Números 2024*, salientou o lado positivo de termos cidadãos confiantes no Judiciário, mas também reconheceu que "não há estrutura que atenda com celeridade a esse volume de demanda" e a necessidade de

enfrentar as causas da litigiosidade crescente¹⁷⁴. Uma das causas certamente é a deficiência na solução extrajudicial e educativa dos conflitos.

Importante também é a ideia de reeducação emocional ao longo da vida. Não só crianças, mas adultos, inclusive operadores do Direito, podem e devem ser capacitados continuamente em competências de gerenciamento de conflitos e emoções. Workshops de inteligência emocional para servidores do Judiciário, por exemplo, podem melhorar o atendimento ao público e a gestão do estresse dos próprios funcionários (que lidam com pessoas nervosas diariamente). Para a população em geral, iniciativas comunitárias como círculos de diálogo, palestras sobre comunicação não violenta e oficinas de parentalidade consciente (que ensinam pais a mediar brigas entre filhos sem autoritarismo) têm se mostrado eficazes em vários locais. Uma sociedade que aprende coletivamente tais habilidades verá reflexos estatísticos: possivelmente, a médio prazo, menos processos ou, pelo menos, processos mais qualificados, focados em questões realmente relevantes ou em direitos que não puderam ser assegurados de outro modo.

Retomando a contribuição de teóricos: Axel Honneth, ao formular a teoria do reconhecimento, argumenta que as experiências de reconhecimento na família (amor), na comunidade (direitos) e na sociedade (solidariedade) geram indivíduos seguros, enquanto experiências de desrespeito geram lutas por reconhecimento muitas vezes destrutivas¹⁷⁵. Se nossas instituições educativas incorporarem práticas que assegurem respeito básico e promovam o reconhecimento mútuo (por exemplo, valorizando a escuta de cada aluno, coibindo humilhações, celebrando a diversidade), estaremos prevenindo o tipo de ressentimento surdo que depois se manifesta em vitimização exagerada ou agressividade passiva-agressiva.

Do ponto de vista de Nietzsche, poderíamos dizer que educar para o conflito de forma saudável significa evitar a cristalização daquela psicologia do ressentido que ele descreveu, ou seja, canalizar a energia diante de injustiças para uma superação criativa, e não para a ruminação rancorosa. Uma educação inspirada em ideais nietzschianos (no seu sentido afirmativo, não na caricatura elitista) estimularia o indivíduo a se tornar senhor de si mesmo, a não atribuir aos outros a culpa por todo infortúnio, a desenvolver

¹⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

¹⁷⁵ KOHAN, Walter Omar. Honneth, educação e reconhecimento: notas para uma pedagogia do cuidado de si. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 445-463, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/educfil/v27n53/v27n53a15.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ROESLER, Cláudia Rosane. A gramática dos conflitos sociais: a atualidade da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S.l.], v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6485204.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

amor- fati (amor ao próprio destino, inclusive com suas dificuldades). Isso, claro, sem deixar de lutar contra injustiças reais, a questão é distinguir o que é realmente intolerável do que é simplesmente parte da condição humana.

Também merece destaque a inserção, nas faculdades de Direito e cursos de formação de operadores jurídicos, de disciplinas e treinamentos em mediação, conciliação, escuta ativa e psicologia do conflito. Até recentemente, tais temas eram periféricos no currículo jurídico. Contudo, a Resolução 125/2010 do CNJ, ao instituir a Política Judiciária Nacional de Solução Adequada de Conflitos, impulsionou mudanças inclusive acadêmicas. Hoje muitas faculdades já possuem núcleos de prática em mediação e simulações de métodos consensuais. Isso forma futuros advogados e juízes com outra mentalidade, menos "litigar a todo custo" e mais "resolver com o menor custo". Se esses profissionais também atuarem como multiplicadores (explicando aos clientes, por exemplo, que um acordo pode ser mais vantajoso e pacificador do que uma vitória tardia na justiça), teremos um efeito educativo em cascata na sociedade.

Por fim, a educação para o conflito inclui educar sobre o próprio funcionamento da Justiça, ou seja, letramento jurídico popular. Muitas pessoas litigam por desconhecerem alternativas ou por terem crenças equivocadas (ex: achar que "causa ganha é dinheiro certo e rápido").

Campanhas públicas e esforços de transparência podem esclarecer, por exemplo, o

tempo médio de duração de um processo, o fato de que nem sempre se ganha, os riscos de sucumbência, etc., o que pode desestimular ações aventureiras. Ao mesmo tempo, educar para o conflito não significa desencorajar quem tem razão e direito válido, é importante transmitir que graves violações devem sim ser levadas à Justiça, sob pena de impunidade. O equilíbrio está em formar cidadãos capazes de avaliar proporcionalmente: isso eu relevo ou resolvo diretamente; aquilo eu tento mediar; aquilo outro, se muito sério e insolúvel amigavelmente, recorro ao Judiciário. Essa espécie de senso de justiça calibrado é fruto de valores culturais. Países com baixos índices de litigiosidade muitas vezes contam com fortes mecanismos informais de resolução (tribunais comunitários, líderes religiosos ou regionais que arbitram disputas, vergonha pública para quem processa por futilidade etc.). O Brasil urbano, secularizado e complexo talvez não possa replicar exatamente esses modelos, mas pode criar seus equivalentes modernos (por exemplo, serviços públicos de conciliação pré-processual, como já existem PROCONs e câmaras arbitrais setoriais).

Em suma, educar para o conflito é preparar o terreno humano para que a paz e a razoabilidade sejam as primeiras respostas, e a judicialização, o último recurso. É cultivar as virtudes do perdão, da paciência e da comunicação em contraposição aos vícios do ressentimento e da litigância irrefletida. Como enfatizou Heni Cukier, carisma e influência positiva podem ser

ensinados¹⁷⁶, e isso certamente inclui ensinar futuros atores sociais a convencerem seus pares pelo diálogo, não pelo litígio. A próxima e última seção temática tratará do papel específico do Judiciário nesse contexto: em que medida nossas cortes têm sido agentes que reforçam a cultura do ressentimento ou, ao contrário, atuam como freio civilizador para ela. Essa análise fechará o círculo, relacionando o que discutimos, valores sociais, jurisprudência, educação, ao desempenho concreto do Poder Judiciário brasileiro na contenção ou estímulo da mentalidade vingativa.

O Judiciário como Agente ou Freio da Cultura do Ressentimento

O Poder Judiciário ocupa posição ambígua na problemática que vimos desdobrando: por um lado, é sobre ele que recai a avalanche de demandas oriundas da cultura do ressentimento e da litigiosidade trivial; por outro, a forma como o Judiciário responde a essas demandas pode, ela mesma, ou alimentar o círculo vicioso de vitimização ou contribuir para rompê-lo. Em outras palavras, o Judiciário tanto pode ser agente amplificador da cultura do ressentimento quanto freio inibidor. Essa dualidade fica evidente ao examinarmos as práticas jurisprudenciais, as

políticas judiciais e até o discurso dos magistrados nos últimos anos.

Como agente, o Judiciário por vezes legitimou – ainda que involuntariamente – a postura de hipersensibilidade. Houve períodos, nas décadas de 1990 e 2000, em que muitos tribunais brasileiros concediam indenizações por danos morais com relativa liberalidade, frente a violações não tão graves. Esse movimento pode ser interpretado à luz de uma tardia abertura do Direito brasileiro ao reconhecimento de danos extrapatrimoniais (após a CF/88 consagrar a dignidade humana e os direitos da personalidade, houve um “boom” de ações de dano moral).

Num primeiro momento, a expansão da tutela moral atendeu a casos justos (por exemplo, majorou-se a reparação por mortes, por sequelas graves, etc.), mas também transbordou para litígios menores, alguns julgados emblemáticos da época concederam indenização por meros inconvenientes de consumo, ou ofensas leves, criando a impressão de que qualquer chateação dava dinheiro. A mídia passou a noticiar esses casos, e não tardou para surgir o termo pejorativo “indústria do dano moral”, sugerindo que muitos estariam processando apenas para obter lucro fácil. De fato, algumas condutas oportunistas foram identificadas (autores que repetidamente ajuizavam ações em série por aborrecimentos, às

¹⁷⁶ CUKIER, Heni Ozi. **Inteligência do carisma**: aprenda a ciência de conquistar e influenciar pessoas. São Paulo: Planeta, 2019.

vezes até os provocavam deliberadamente). Nesse contexto, pode-se dizer que o Judiciário, ao não demarcar com rigor os limites, atuou como agente facilitador da cultura do ressentimento remunerado, cada decisão indulgente com o vitimismo trivial servia de incentivo para novos pleitos similares, retroalimentando a mentalidade de que vale a pena acionar por qualquer desconforto.

Contribuíram para isso também certas oscilações jurisprudenciais e a falta de critérios uniformes de quantificação do dano moral. Enquanto um autor conseguia R\$10 mil porque seu voo atrasou 3 horas, outro não conseguia nada por situação análoga, gerando percepção de loteria. Essa inconstância fomentou mais ações: afinal, tentar não custava (a assistência judiciária gratuita e a baixa condenação em honorários para autores nas pequenas causas tornavam o risco quase nulo). Assim, a própria estrutura processual e decisões desuniformes do Judiciário potencializaram o uso abusivo do sistema, tornando-o cúmplice, de certo modo, da multiplicação de ofendidos.

Adicionalmente, quando instâncias inferiores concediam sumariamente danos morais em casos banais, as empresas réis e

órgãos públicos tendiam a recorrer em massa (congestionando instâncias superiores), enquanto muitos autores – mesmo cientes da improcedência – recorriam também, pois o custo era baixo. Criou-se um ambiente de litigiosidade defensiva: as partes vão até o fim, apostando no cansaço ou em acordos intermediários. Nesse cenário, a figura do Judiciário “agente” se revela também no excesso de formalismo que às vezes impede soluções conciliatórias. Por exemplo, até a reforma trabalhista de 2017, juízes do trabalho relutavam em homologar acordos extrajudiciais, exigindo que todo conflito trabalhista virasse processo; isso gerou milhares de ações que talvez nem precisassem existir. Igualmente, quando tribunais não reconhecem mediações extrajudiciais ou termos de ajustamento feitos fora do processo, acabam minando incentivos à solução fora das cortes.

Entretanto, na última década, nota-se um movimento consciente do Judiciário brasileiro para tornar-se um freio à cultura do ressentimento litigioso. Como exposto, o STJ firmou jurisprudência para filtrar mero dissabor e coibir a “banalização” do dano moral¹⁷⁷¹⁷⁸. Essa sinalização superior teve efeito pedagógico nos juízes de base, que passaram a indeferir pedidos

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx. Acesso em: 20 jul. 2025.

nitidamente exagerados. A súmula 75 do TJSP, por exemplo, enuncia que “aborrecimentos e transtornos ínsitos ao cotidiano não configuram dano moral”. Em alguns tribunais, formaram-se inclusive listas de casos típicos de mero aborrecimento (por exemplo: atraso de entrega de mercadoria não essencial, cobrança indevida estornada, extravio temporário de bagagem etc.), a fim de guiar os magistrados.

Ademais, o Judiciário começou a aplicar multas por litigância de má-fé mais frequentemente em casos de evidente exploração oportunista, por exemplo, autores que omitem fatos relevantes ou multiplicam ações idênticas. Esse rigor punitivo contra abusos atua como freio, desestimulando aventureiros. É uma mudança de postura: de certo “paternalismo” para com qualquer autor (no início da expansão do dano moral) para uma atitude mais criteriosa e, quando necessário, sancionatória contra excessos.

Outro campo em que o Judiciário pode ser freio é o da fomentação de métodos alternativos de resolução. Ao perceber o colapso próximo pelo volume de processos, os tribunais, sob liderança do CNJ, implementaram políticas de conciliação e mediação dentro e fora dos processos. Hoje, toda petição inicial deve indicar se o autor tem interesse na audiência de conciliação; muitos

juízes, mesmo quando o autor diz que não, designam a audiência, acreditando que vale a pena tentar. Os CEJUSCs (Centros de Conciliação) espalhados pelo país funcionam como ante-salas do Judiciário onde milhares de casos têm sido solucionados por acordo antes de virarem sentenças.

Ao fazer isso, o Judiciário atua paradoxalmente para diminuir a si próprio, ou melhor, para focar sua atuação no necessário. Quando um juiz convence as partes a comporem, ele está não só resolvendo aquele caso, mas possivelmente ensinando àquelas pessoas que diálogo funciona, evitando que no futuro elas litiguem por qualquer motivo. Vai-se construindo assim, tijolo por tijolo, uma mudança cultural. Dados do CNJ indicam que, em 2022, cerca de 12% de todos os casos solucionados foram por conciliação (índice ainda modesto, mas crescente)¹⁷⁹. E cada acordo homologado é menos um combustível para a fogueira do ressentimento, pois um acordo, em geral, pressupõe que as partes saíram relativamente satisfeitas ou ao menos resignadas sem ódio.

Além disso, a presidência do STF/CNJ atual (Min. Barroso) e anteriores (Min. Toffoli, Min. Fux) têm discursado sobre “litigiosidade excessiva” como problema a ser combatido. Reconhecer publicamente isso já é um passo importante.

¹⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/)

[destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/).

Acesso em: 20 jul. 2025.

Sinaliza-se à sociedade que processar por trivialidades não é algo louvável, mas sim parte de um problema. A fala de Barroso de que a confiança no Judiciário é positiva mas "não há estrutura que aguent"¹⁸⁰ é quase um apelo para a conscientização coletiva: devemos escolher melhor nossas batalhas judiciais. O mesmo Barroso, em outra ocasião, referiu-se à "epidemia de judicialização" e defendeu políticas de prevenção de conflitos e de desjudicialização (como a mediação obrigatória em massa em disputas contra o poder público, e o uso de tecnologia para resolver litígios repetitivos)¹⁸¹.

Em 2023, a gestão do CNJ implementou o programa "Destrava" para identificar e solucionar gargalos em ações serializadas, e o "Sinapses" de inteligência artificial para acelerar decisões repetitivas, medidas gerenciais que, se bem sucedidas, podem reduzir o tempo de espera no Judiciário. E isso é crucial: processos lentos alimentam ressentimento (a parte fica anos remoendo o problema até a decisão); processos céleres e efetivos, ao contrário, pacificam mais rápido. Assim, tornar a Justiça mais eficiente também é uma forma de frear a cultura do ressentimento, porque diminui a frustração de quem tem razão e ao mesmo tempo desencoraja

quem não tem (pois não poderá contar com arrastar a demanda para pressionar acordo).

Contudo, existem limites para o papel do Judiciário. Ele não atua num vácuo social; é permeável a valores e pressões. Por exemplo, quando a opinião pública clama por punição exemplar em casos até de "mero dissabor" (imagine um caso muito noticiado de consumidora destratada num voo), os juízes podem se sentir inclinados a conceder uma indenização alta para "dar uma resposta". Nesse momento, o Judiciário vira agente da cultura do ressentimento, cedendo à catarse punitiva. Equilibrar justiça individual e repercussão social é um desafio. A independência judicial e a técnica jurídica deveriam prevalecer, mas juízes são humanos vivendo na cultura de seu tempo. Por isso, a mudança precisa ser tanto interna (no Judiciário) quanto externa (na sociedade).

Os tribunais superiores fixando precedentes, as corregedorias orientando juízes a estimularem conciliação e serem prudentes nas indenizações, tudo isso ajuda. Mas se a população continua enxergando o Judiciário como a primeira trincheira para descarregar aborrecimentos, o problema persistirá. Aqui volta o elo com educação e mediação prévia: o Judiciário deveria ser a ultima ratio.

¹⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

¹⁸¹ LOPES, Margareth. Brasil tem "epidemia de judicialização", diz presidente do STF. **Agência Brasil**, 14 mar. 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/brasil-tem-epidemia-de-judicializacao-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

Uma reflexão interessante trazida por teóricos do direito, como Marinoni e Santalucia, é sobre o princípio da eficiência e duração razoável do processo como direito fundamental.

O congestionamento por demandas frívolas fere esse direito dos que têm causas relevantes. Assim, ao filtrar bem o que realmente merece tutela, o Judiciário está protegendo garantias fundamentais, logo, agindo corretamente e de modo legitimado constitucionalmente. Nesse sentido, algumas propostas surgem: criação de mecanismos de triagem de pequenas causas com possibilidade de rejeição liminar por falta de lesão significativa (nos Juizados Especiais isso já ocorre de maneira embrionária, mas poderia ser aprimorado); imposição de custas para quem recorrer sem fundamento (para evitar protelação); e desenvolvimento de jurisprudência orientadora, como se fossem "guidelines", para as pessoas saberem antecipadamente o que esperar. Por exemplo, se ficar notório que atraso de voo inferior a 4 horas não gera dano moral salvo exceções, os próprios passageiros ajustarão suas expectativas e condutas (talvez buscando acordos diretos com as companhias ao invés de processar). Essa segurança jurídica na delimitação do dano moral é crucial para frear litígios.

Não se pode olvidar também o papel do Ministério Público e da advocacia. O MP pode desencorajar a litigância predatória, fiscalizando casos de má-fé e requerendo punições exemplares a advogados que patrocinam demandas abusivas (há o dever de urbanidade e

boa-fé processual, inclusive no Código de Ética da OAB). A OAB, por sua vez, deve orientar seus membros a não fomentarem a indústria do mero dissabor, pois há, infelizmente, quem faça volume de processos buscando acordo fácil. Novamente, aqui entra a ética: a advocacia pode ser parte da solução se aderir a uma cultura de resolução amigável e de ajuizamento responsável. Há movimentos de "Advocacia Colaborativa" que pregam isso: advogados treinados em técnicas de acordo que se comprometem a tentar a via consensual antes de litigar. O Judiciário, ao apoiar e homologar acordos provenientes dessa visão, age em sinergia.

Por fim, cabe mencionar a responsabilidade do próprio Estado enquanto litigante. O governo é um dos maiores demandados e também demandantes (cobranças fiscais, previdenciárias etc. entopem a máquina). Quando o Estado se mostra intransigente ou recorre de tudo até o Supremo, ele exemplifica a cultura do litígio e do "não ceder". Isso inspira também os particulares a irem até o fim. Porém, recentemente, medidas como a transação tributária, a desistência de recursos em casos já pacificados e os acordos em massa (p.ex. indenizações trabalhistas de estatais) indicam uma mudança. Se o Estado litiga menos e concilia mais, ele dá exemplo virtuoso.

A Procuradoria-Geral da União, por exemplo, tem câmaras de conciliação que resolveram inúmeros conflitos federativos e de grandes obras sem processo judicial. Essas vitórias silenciosas da composição devem ser divulgadas

para mostrar que ceder não é perder, é ganhar junto.

Em conclusão, o Judiciário brasileiro, consciente de suas limitações e de seu papel social, parece caminhar para assumir cada vez mais a posição de freio da cultura do ressentimento. Ao filtrar as demandas irrelevantes (caso dos meros dissabores), punir abusos processuais, fomentar soluções consensuais e ser célere nos casos importantes,

ele contribui para esvaziar o sentimento difuso de injustiça que alimenta a litigiosidade.

Contudo, se descuidar ou retroceder, pode facilmente voltar a ser agente dessa cultura, pois o litígio é também movido por oferta: se a Justiça "oferece" facilidade e ganho, será procurada em excesso. Assim, o equilíbrio é delicado. A análise global sugere que apenas uma abordagem integrada, cultural, educacional e institucional, poderá efetivamente harmonizar o papel do Judiciário com uma sociedade mais resolutiva e menos ressentida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atravessando os campos da literatura, da filosofia, da sociologia e do Direito, este estudo

buscou desvendar as raízes e ramificações de um fenômeno complexo: a fragilidade emocional contemporânea manifestada na cultura do litígio por meros dissabores e seus impactos na responsabilidade civil brasileira. Na jornada analítica, ancoramo-nos na alegoria dramaturgica de *The Tempest*, de Shakespeare, para lançar luz sobre possíveis caminhos de superação desse estado de coisas. Assim como Próspero teve de enfrentar seus próprios demônios, a ira justa pela traição sofrida e optar por quebrar o ciclo de revanche através do perdão, nossa sociedade defronta-se com o desafio de transmutar o ressentimento difuso em reconciliação e aprendizado.

Constatamos que a multiplicação dos "ofendidos profissionais" não é mero capricho individual, mas sintoma de uma estrutura social e psicológica marcada pelo déficit de reconhecimento e pelo excesso de estímulo ao ego vulnerável. A teoria de Axel Honneth nos ensinou que sujeitos desrespeitados ou inseguros em sua identidade tendem a engajar-se em lutas por reconhecimento, e muitas dessas lutas hoje tomam a forma de ações judiciais clamando por validação simbólica¹⁸²¹⁸³

¹⁸² KOHAN, Walter Omar. Honneth, educação e reconhecimento: notas para uma pedagogia do cuidado de si. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 445-463, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/educfil/v27n53/v27n53a15.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁸³ ROESLER, Cláudia Rosane. A gramática dos conflitos sociais: a atualidade da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S.l.], v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6485204.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

Por sua vez, Nietzsche advertiu sobre o perigo de uma moral baseada no ressentimento, em que se exalta a condição de vítima e se busca vingança disfarçada de justiça¹⁸⁴. Esses insights lançam uma sombra crítica sobre a cultura da litigiosidade banal: até que ponto alguns pleitos de dano moral não seriam, no fundo, manifestações de uma "moral escrava", na qual o sujeito ressentido tenta afirmar algum poder (ganhar dinheiro, punir o outro) diante de sua impotência sentida? Identificar essa dimensão é crucial para que possamos enfrentá-la.

Identificamos igualmente que o sistema jurídico, como reflexo e agente social, ora reforçou a tendência (quando acolheu excessivamente queixas triviais), ora tentou corrigi-la (ao delimitar o mero aborrecimento fora do dano moral)¹⁸⁵¹⁸⁶. A jurisprudência do STJ foi interpretada aqui como um esforço de restabelecer um patamar de normalidade nas relações sociais, afirmando que nem toda contrariedade gera reparação civil¹⁸⁷. Essa tomada de posição serve não apenas à

racionalização do direito, mas carrega um projeto civilizatório: o de evitar a "infantilização" do cidadão, convocando-o implicitamente à maturidade, à compreensão de que a vida comunitária traz incômodos que devem ser resolvidos com paciência ou diálogo, e não necessariamente com ações judiciais. Há, portanto, um componente ético-pedagógico na atuação dos tribunais quando distinguem o que é lesão real do que é melindre exagerado.

É nesse ponto que Shakespeare ingressa com potência simbólica. *The Tempest*, em sua narrativa de perdão e renúncia ao poder punitivo, mostrou-se uma fonte de metáforas e lições para o dilema presente. Próspero nos ensinou que abrir mão da vingança pode ser ato de coragem moral superior, libertando a ambos os lados, lição valiosa para uma coletividade na qual muitos se aprisionam em longas batalhas judiciais que, ao fim, pouco restauram e muito exasperam.

A peça também enfatiza a importância da escuta e da empatia (através da intervenção de Ariel), elementos que transladamos para a seara

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁸⁶ 70 MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dano moral:** o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx. Acesso em: 20 jul. 2025.

jurídica como carisma e escuta ativa na mediação de conflitos. Em síntese, *The Tempest* serviu-nos de alegoria para visualizar uma "revolução ética" em que a virtude (virtú) triunfa sobre a vingança: um ideal a ser perseguido no âmbito das interações sociais e do Direito.

Integrando as várias perspectivas abordadas, reafirmamos que a problemática do "mero dissabor" ultrapassa uma querela técnico-jurídica: trata-se de um espelho que revela os impasses da nossa cultura de responsabilidade e do próprio paradigma de justiça. De um lado, tem-se um Direito Civil brasileiro que evoluiu para proteger a dignidade humana e os direitos da personalidade, um avanço inegável. De outro, enfrenta-se a deturpação desse avanço quando trivialidades passam a invocar a tutela da dignidade, inflacionando o sentido do dano moral e ameaçando sua seriedade. A cultura da litigância irracional é, no fundo, uma cultura de ressentimento: há ressentimento nas pequenas ofensas acumuladas; há ressentimento quando se espera do Estado-Juiz uma compensação quase simbólica (muitas vezes valores módicos, mas que para o autor representam "ganhar a causa", uma vitória moral); e há ressentimento gerado pelo próprio processo (a morosidade, os recursos protelatórios, o comportamento agressivo de partes e advogados que muitas

vezes agrava o conflito original). Combatê-la requer uma abordagem holística.

Verificamos que iniciativas de mediação, conciliação e educação para a paz estão em curso e mostram bons frutos, ainda que em escala limitada. Ao lado delas, a conduta do Judiciário e dos operadores do direito influencia tendências: decisões equilibradas e justas desestimulam novos litígios banais, ao passo que decisões contraditórias ou excessivas atijam a crença de que vale acionar. Os dados do CNJ sobre a explosão de casos¹⁸⁸ não deixam dúvida de que seguimos em uma trajetória insustentável de judicialização, a continuar assim, o sistema tende ao colapso ou à irrelevância (tamanho demora que equivaleria a uma negação prática de justiça). Portanto, há urgência em virar o leme.

A perspectiva crítica adotada evitou superficialidades ideológicas: reconhecemos tanto o direito das pessoas de buscarem reparação quando genuinamente lesadas (pois a crítica ao "mero dissabor" não deve deslegitimar os verdadeiros danos morais, sobretudo em um país com histórico de desrespeito à dignidade básica), quanto a necessidade de impor freios ao oportunismo e à sensibilidade desmedida. Analisamos autores de diferentes matizes, de Nietzsche a Levinas, de Foucault a Jessé Souza, para extrair elementos que, convergentemente,

¹⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/)

[destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/).

Acesso em: 20 jul. 2025.

apontam para uma solução: resgatar a dimensão da alteridade e do autocontrole nas relações humanas, recolocando o Direito em seu devido lugar de garantidor do essencial, e não de árbitro de picuinhas. Ao mesmo tempo, vimos que essa mudança não ocorrerá espontaneamente; requer um projeto deliberado de transformação cultural e institucional.

Em suma, a reflexão conduzida permite concluir que a fragilidade emocional contemporânea e a litigância por meros dissabores não são fatalidades imodificáveis. São, antes, fenômenos históricos e sociais que podem ser mitigados com inteligências diversas: com a inteligência do coração (perdão, empatia), com a inteligência do diálogo (mediação, escuta ativa) e com a inteligência das instituições (reforma de práticas judiciais, políticas públicas educativas). Se, na última cena de *The Tempest*, Próspero rompe sua varinha mágica e opta por retornar ao convívio humano reconciliado, talvez caiba a nós – indivíduos, juristas, cidadãos – romper o “cajado” do ressentimento e das reações judicializantes, reencontrando-nos uns aos outros em um pacto de tolerância ativa.

Afinal, como nos lembra Shakespeare através de Miranda, “O brave new world, that has such people in’t!” – “Ó admirável mundo novo, que possui tais pessoas!”, talvez esse admirável mundo novo, livre da tirania do mero dissabor, possa ser construído se formos, nós mesmos, as pessoas dispostas a habitá-lo criticamente.

Propostas de mudança

Diante do quadro analisado e das conclusões expostas, impõe-se delinear propostas de mudança concretas que possam conduzir, gradativamente, a uma transformação positiva na cultura jurídica e social brasileira. As propostas a seguir estão divididas em eixos inter-relacionados, englobando políticas públicas, reformas institucionais e iniciativas educacionais e normativas:

1. Fortalecimento da Educação Emocional e para o Conflito na Base Escolar: Inserir formalmente nos currículos escolares conteúdos e práticas voltados ao desenvolvimento de competências socioemocionais e resolução pacífica de conflitos. Isso inclui aulas e oficinas de educação emocional (reconhecimento e manejo de sentimentos como frustração, raiva, empatia), programas de mediação escolar (treinamento de alunos- mediadores, círculos de diálogo para problemas cotidianos) e projetos de justiça restaurativa em ambiente pedagógico. Experiências-piloto de mediação em escolas já demonstraram melhora na capacidade de comunicação, escuta e empatia dos estudantes⁷³. Institucionalizar tais programas a nível nacional, possivelmente via MEC e Secretarias de Educação, criará novas gerações mais habilidosas em negociar discordâncias e menos propensas a adotar posição de vítima impotente. Complementarmente, promover campanhas de orientação parental (escolas podem engajar os pais) para desencorajar a superproteção e estimular que crianças e jovens aprendam a lidar com pequenos insucessos,

construindo resiliência. Como resultado a longo prazo, espera-se reduzir a mentalidade litigiosa, pois indivíduos emocionalmente maduros tendem a buscar soluções diretas em vez de terceirizar conflitos ao Judiciário.

2. Campanhas Públicas e Mídia em prol da Cultura de Pacificação: Desenvolver campanhas de comunicação de massa que valorizem a conciliação, o perdão e a tolerância como virtudes cívicas. Sob coordenação do CNJ, Ministério da Justiça e entidades da sociedade civil, poderiam ser produzidos conteúdos para TV, rádio e redes sociais ilustrando, em linguagem acessível, casos de sucesso de mediação ("Fulano e Sicrano, vizinhos, resolveram suas desavenças com diálogo e hoje convivem bem – não precisaram de um processo judicial"), explicando o conceito de mero dissabor e porque nem tudo deve virar processo, e destacando o custo pessoal do litígio prolongado (estresse, tempo, dinheiro). Assim como houve campanhas históricas para conscientização no trânsito ou contra a violência doméstica, precisamos de uma campanha nacional pelo "Entenda-se: conciliar é ganhar", reforçando a mensagem já iniciada pelo programa Conciliar é Legal. Tais iniciativas podem envolver figuras respeitadas (juristas, artistas) como embaixadores da causa, e parceiras com imprensa para pautar matérias educativas. A meta é mudar percepções: que buscar o diálogo seja visto como ato de pessoas inteligentes e fortes, e não como fraqueza; e que processar por banalidades passe a ser socialmente desencorajado (quase um demérito).

Uma população sensibilizada a isso pressionará menos o Judiciário com questões triviais e, quando precisar acioná-lo, compreenderá melhor os critérios de gravidade.

3. Reformulação dos Critérios Jurídicos sobre Dano Moral e Mero Dissabor: Propor, seja legislativamente seja via súmulas vinculantes ou precedentes qualificados, uma normatização mais clara dos limites do dano moral. Por exemplo, a criação de um dispositivo legal no Código Civil ou no CPC definindo que "não configura dano moral a situação que, embora incômoda, não provoque ofensa significativa a direito da personalidade, caracterizando mero aborrecimento da vida social", seguido de alguns parâmetros orientativos. Alternativamente ou em conjunto, o STJ poderia consolidar sua jurisprudência em uma Súmula ou em precedentes repetitivos, elencando elementos objetivos para a distinção (duração do incômodo, gravidade das consequências, contexto, etc.). Essa maior segurança jurídica teria duplo efeito: guiar os juízes de 1º grau a indeferir precocemente demandas nitidamente infundadas, e desestimular novos ajuizamentos temerários ao comunicar à advocacia e à sociedade que tais ações não prosperarão. Poder-se-ia inspirar em critérios de outros países ou em Enunciados do CJF (como o Enunciado 445 da Jornada de Direito Civil, que poderia ser positivado). Além disso, incentivar a adoção de tabelas de parâmetros indenizatórios para danos morais, ao menos em categorias recorrentes (por exemplo, extravio de bagagem, negativação

indevida, erro médico leve, morte de parente etc.). Isso, já utilizado em alguns tribunais, diminui a loteria de valores e reduz a percepção de “enriquecimento sem causa”, tornando as partes mais propensas a acordos porque sabem de antemão o patamar provável. A previsibilidade e moderação de valores desincentiva ações aventureiras movidas pela expectativa de ganhar cifras desproporcionais.

4. Mecanismos Processuais de Desestímulo à Litigância Frívola: Aperfeiçoar o arcabouço processual para lidar com demandas de mero dissabor. Propostas: (a) Triagem e filtro inicial: permitir que juízes, nos Juizados Especiais ou mesmo na Justiça comum, ao verificarem de plano que o fato narrado configura típico mero aborrecimento sem lesão relevante, arquivem sumariamente a ação por ausência de interesse de agir, fundamentando na jurisprudência pacificada – resguardado, talvez, um recurso sumário para revisão. Isso já acontece timidamente; formalizar pode dar mais coragem aos magistrados. (b) Custas e honorários proporcionais: atualmente, quem ajuíza no Juizado não paga custas nem honorários se perder (salvo má-fé). Avaliar a introdução de um pequeno custo de ingresso ou honorários mínimos de sucumbência mesmo em primeira instância quando a ação for manifestamente infundada, de modo a inibir a “aventura grátis”. Por exemplo, se alguém processa por mero dissabor e perde, arcar com honorários simbólicos (mas não nulos) em favor da parte adversa – isso constaria da lei do Juizado alterada.

(c) Litigância de má-fé mais efetiva: treinar magistrados para reconhecer e punir comportamentos de abuso do direito de demandar. Quando verificado padrão repetitivo (autores contumazes, ou advogados que protocolam séries de ações idênticas forçando acordos), aplicar multa por má-fé e até oficiar a OAB. Esse rigor terá efeito pedagógico na comunidade jurídica. (d) Incentivos à desistência: permitir que autores desistam de ações sem penalidade até certo estágio caso percebam (ou sejam alertados na audiência inicial) que se trata de mero dissabor. Por exemplo, se o réu oferece solução amigável ou o juiz esclarece a jurisprudência contrária, o autor poderia desistir sem encargo – hoje já pode, mas formalizar um momento para isso (como a conciliação previa obrigatória, existente em alguns países). Tais mecanismos visam filtrar a demanda ou desestimular seu prosseguimento quando improcedente, economizando energia judiciária para questões mais graves.

5. Ampliação e Aprimoramento de Meios Alternativos de Solução de Conflitos: Consolidar a política pública de mediação e conciliação em escala nacional. Propostas específicas: (a) Mediação préprocessual obrigatória em determinados casos: implementar câmaras de mediação públicas (ligadas aos CEJUSCs) para causas selecionadas – por exemplo, litígios de consumo de baixo valor, disputas de vizinhança, questões familiares não violentas – de modo que a pessoa só possa ajuizar a ação se apresentar uma ata de tentativa de mediação frustrada

(similar ao que já ocorre na Lei de Locação e em alguns países com a conciliação extrajudicial compulsória). Isso filtra e também resolve muitos casos antes da judicialização. (b) Treinamento contínuo de conciliadores/mediadores profissionais: investir em formação de mais mediadores qualificados e na remuneração adequada deles, garantindo quadros suficientes para atender à demanda de conciliação. Um mediador bem treinado e carismático pode resolver em horas conflitos que levariam anos no Judiciário tradicional. (c) Incentivos às partes e advogados para acordo: por exemplo, reduzir custas processuais para quem chega a acordo, ou prever honorários de sucumbência mais altos a favor do advogado da parte que desde cedo propôs uma solução razoável recusada pela outra (para penalizar a intransigência). (d) Divulgação de resultados: publicar relatórios mostrando quantos acordos foram feitos e o grau de satisfação das partes (pesquisas de satisfação pós-acordo), para reforçar a credibilidade do método. (e) ADR em setores específicos: fomentar termos de compromisso entre agências reguladoras e empresas para adesão a sistemas de resolução direta (p.ex., setor de telefonia, criar núcleo conjunto Anatel- Proconempresas para demandas repetitivas, evitando ações). Com esses aprimoramentos, a meta é instituir uma cultura de mediação forte, de tal sorte que acionar a Justiça sem tentar acordo prévio torne-se exceção.

6. Políticas Públicas de Reeducação e Apoio Psicossocial: Reconhecendo que o litígio banal

muitas vezes é fruto de descontroles emocionais e falta de suporte, sugere-se: (a) Programas comunitários de apoio e escuta: criação de núcleos nos municípios (podem ser vinculados a CRAS – Centros de Referência de Assistência Social) onde cidadãos possam buscar orientação ao se sentirem lesados ou indignados, recebendo escuta e encaminhamento. Nesses espaços, profissionais (assistentes sociais, psicólogos, advogados) ajudariam a pessoa a dimensionar seu problema: às vezes, basta uma orientação jurídica simples ou uma conversa conciliatória intermediada por um líder comunitário para resolver sem processo. (b) Projeto "Resolução Pacífica nas Comunidades": similar aos programas de justiça comunitária já existentes, capacitar lideranças locais (associações de bairro, religiosos, policiais mediadores) para intervirem em conflitos cotidianos (briga de vizinhos, de trânsito, etc.) antes que escalem. Essa mediação informal alivia o sistema formal e promove cultura de paz. (c) Inserção de temas de gestão de conflitos em programas de saúde mental pública: por exemplo, nas atividades de grupos em CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) ou UBS, abordar questões de relacionamento e conflito, ensinando técnicas de comunicação não violenta. Muitas situações que viram disputa judicial escondem, por trás, problemas emocionais ou de falta de comunicação. (d) Valorização do perdão e práticas restaurativas: incentivar que, em certos delitos leves ou conflitos, haja cerimônias restaurativas ou encontros de conciliação comunitária onde o pedido de desculpas e o

perdão possam ocorrer de maneira estruturada. Esse tipo de prática, ainda incipiente, pode ser ampliado como política pública de segurança e justiça (por exemplo, projetos de justiça restaurativa para crimes de menor potencial ofensivo e para conflitos escolares, já existem alguns, mas merecem escala).

7. Reforma na Formação e Atuação dos Operadores do Direito: Adequar o perfil dos profissionais jurídicos à nova cultura pretendida. (a) Currículo obrigatório de Mediação e Psicologia Jurídica: Inserir nos cursos de Direito disciplinas práticas de conciliação/mediação, técnicas de negociação e noções de psicologia do testemunho e das partes. Formar advogados que sejam resolutores de problemas, e não apenas litigantes. (b) Capacitação contínua de magistrados e servidores: Oferecer cursos regulares pelo CNJ/Escolas de Magistratura em inteligência emocional, gestão do estresse, técnicas de condução de audiências humanizadas e escrita de decisões em linguagem clara. Isso visa melhorar a comunicação juiz-partes e reduzir a agressividade no processo. Um juiz que conduz audiência com cordialidade e explica a decisão em termos compreensíveis colabora para a aceitação do resultado¹⁸⁹, reduzindo ressentimentos. (c) Incentivos institucionais à conciliação: Avaliar nos critérios de promoção de

juízes e de produtividade não apenas a quantidade de sentenças, mas também acordos obtidos e redução de acervo. Reconhecer (até com prêmios tipo "Conciliar é Legal") os magistrados e tribunais que inovam em pacificação. (d) Orientação ética pela OAB: Incluir nos códigos de ética da advocacia recomendações explícitas para que o advogado esclareça seu cliente sobre riscos da litigância trivial e tente conciliar quando possível, evitando processos desnecessários. A OAB pode criar campanhas internas de valorização do advogado conciliador, para mudar a mentalidade belicosa que ainda persiste em alguns círculos.

8. Aperfeiçoamento do Estado como Litigante e Regulador: Como grande parte da litigiosidade decorre de relações do cidadão com empresas e Estado, agir nessas frentes:

(a) Atuação regulatória preventiva: Agências reguladoras e órgãos de defesa do consumidor devem intensificar normas e fiscalizações que evitem os problemas mais corriqueiros (ex.: melhorar regras de atendimento ao cliente, punir fornecedores reincidentes em pequenas falhas massivas). Menos problemas, menos processos. (b) Transparência e solução administrativa: Órgãos públicos devem aprimorar ouvidorias e sistemas administrativos de ressarcimento. Exemplo: implantar sistemas de acordo administrativo para indenizações de baixo valor

¹⁸⁹ CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. **Migalhas de Peso**, 25 set. 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

contra o Estado (por danos simples em vias públicas, acidentes com servidores, etc.), de forma que o cidadão receba reparação célere sem precisar processar. (c) Desjudicialização de execuções e outros procedimentos: Expandir mecanismos como a cobrança extrajudicial de dívida ativa (com descontos e parcelamentos para evitar execuções fiscais em massa) e a usucapião extrajudicial, etc. Tudo que sai do Judiciário diminui o volume e melhora a qualidade da justiça para o que permanece. (d) Exemplo na postura processual: União, Estados e municípios devem restringir recursos protelatórios e cumprir jurisprudência consolidada (segundo a Repercussão Geral ou Recursos Repetitivos) sem recorrer. Isso libera o Judiciário para casos novos e evita contribuir para a cultura do “nunca aceitar derrota”. Ao contrário, o Estado mostra que acata a pacificação de entendimentos, promovendo segurança jurídica.

9. Desenvolvimento de Tecnologias de Resolução de Disputas (ODR): Investir em Online Dispute Resolution¹⁹⁰, criando plataformas digitais onde cidadãos e empresas possam resolver conflitos simples com mínimo de intervenção humana. Por exemplo, já existem aplicativos de mediação online para disputas de

consumo. O CNJ poderia apoiar um sistema nacional ODR integrado aos tribunais: a pessoa registra a reclamação, a outra parte é notificada, um algoritmo propõe acordos baseados em casos semelhantes, e um mediador humano entra apenas se necessário. Isso torna a solução mais rápida e acessível, sem trâmite formal. Países como Canadá e Reino Unido¹⁹¹ têm obtido sucesso com tribunais online para pequenas causas. No Brasil, isso aliviaria os juízos e habituaría as pessoas a resolverem de forma simplificada – muitas vezes nem sentirão que foi “processo”, mas sim um serviço de solução de problemas. Importante garantir que essas plataformas sejam amigáveis e confiáveis, para aumentar a adesão voluntária.

10. Promoção de uma Ética do Perdão e da Escuta nas Instituições: Por fim, uma proposta de natureza mais simbólica porém de considerável impacto cultural: incluir nos códigos de ética e de conduta do serviço público, e mesmo em documentos orientadores do sistema de justiça, princípios que enfatizem a escuta ativa, o respeito e a conciliação. Por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça poderia editar uma Recomendação aos magistrados para que, nas audiências e sentenças, usem linguagem

¹⁹⁰ “A resolução alternativa de conflitos (ADR) consiste na utilização de mecanismos para dirimir conflitos sem a interferência do Estado e seu Poder Judiciário, tais como a conciliação, a mediação, a arbitragem e, inclusive, a negociação. Embora os métodos ADR tenham retornado ao centro dos holofotes nos últimos vinte anos, a verdade é que eles antecedem o surgimento da sociedade contemporânea (ou da nossa sociedade)”. ZUPPO, Luiza. Online Dispute

Resolution (ODR). **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/online-dispute-resolution-odr/595824765>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹⁹¹ EUROPEAN COMMISSION. **Consumer redress**. Brussels, [20--]. Disponível em: https://consumer-redress.ec.europa.eu/site-relocation_en. Acesso em: 20 jul. 2025.

respeitosa, permitam a expressão das partes e busquem compor sempre que viável. Isso formaliza a orientação de valor. Da mesma forma, estimular tribunais a criarem centros de justiça restaurativa não só em matéria criminal, mas em conflitos civis e comunitários, aonde casos adequados possam ser encaminhados para soluções criativas que envolvam pedidos de desculpas, compensações morais e reconciliação (em vez de meramente condenações em dinheiro). Essas práticas difundem a ética do perdão como algo institucionalmente reconhecido. Poder-se-ia inclusive celebrar, no âmbito do CNJ, uma espécie de Carta da Pacificação, assinada pelos presidentes de tribunais, OAB, MP, etc., comprometendo-se com esforços conjuntos para reduzir a litigiosidade predatória e fomentar a mediação e o respeito mútuo.

Em conclusão, as propostas acima delineadas formam um mosaico de ações interdependentes. Nenhuma isoladamente resolverá o problema, mas a implementação coordenada de várias delas pode alterar significativamente o panorama em poucos anos. A litigância por mero dissabor, assim, deixaria de ser vista como um “direito adquirido” ou um hobby nacional, e passaria a ser socialmente desvalorizada e juridicamente coibida, sem prejudicar, é claro, o acesso à justiça para questões legítimas. Ao mesmo tempo, cultivar-se-ia uma sociedade mais robusta emocionalmente e mais inclinada ao diálogo e ao perdão, em sintonia com os valores éticos

evocados por Shakespeare e pelos pensadores contemporâneos aqui analisados.

Em última análise, superar a cultura do ressentimento e do litígio trivial é um empreendimento que demanda liderança, persistência e, sobretudo, um recalibramento das lentes pelas quais enxergamos o outro e a nós mesmos no convívio social. As ferramentas estão à disposição, seja o ensinamento ancestral de Prospero sobre a virtude do perdão, seja as modernas técnicas de mediação e escuta ativa –, cabendo aos operadores do Direito, educadores, formuladores de políticas e cidadãos, em parceria, aplicá-las em prol de um Brasil onde a justiça não seja medida pelo volume de processos, mas pela qualidade das relações restauradas e pela paz social efetivamente alcançada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. Brasília, DF: Editora UnB, 1991.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Org.). *Conciliar é Legal: a cultura da paz no Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Declaração no lançamento do Justiça em Números 2024*. Conselho Nacional de Justiça, 28maio 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 444. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024: Relatório (ano-base 2023). Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Brasília, DF, 2010. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Dano moral: o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Brasília, DF, 8 fev. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-08_08-00_Dano-moral-o-esforco-diario-da-Justica-para-evitar-a-industria-das-indenizacoes.aspx. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Recurso Especial n. 1.269.246/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, julgado em 28 de maio de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, 12 de junho de 2013.

BRASIL. Recurso Especial n. 1.399.931/RS. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, julgado em 10

de dezembro de 2013. Diário de Justiça Eletrônico, 16 de dezembro de 2013.

BRITO, Glauco. A ética como responsabilidade pelo rosto em Emmanuel Levinas. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Filosofia) – Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://faculdadejesuita.edu.br/wp-content/uploads/2022/06/A-ETICA-COMO-RESPONSABILIDADE-PELO-ROSTO-EM-EMMANUEL-LEVINAS.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CARVALHO, Ana Paula. A mediação de conflitos nas escolas. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mediacao-de-conflitos-nas-escolas/469668509>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CECCONI, Egle. O dano moral indenizável. Migalhas de Peso, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394009/o-dano-moral-indenizavel>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CUKIER, Heni Ozi. Inteligência do carisma: aprenda a ciência de conquistar e influenciar pessoas. São Paulo: Planeta, 2019.

EUROPEAN COMMISSION. Consumer redress. Brussels, [20--]. Disponível em: https://consumer-redress.ec.europa.eu/site-relocation_en. Acesso em: 20 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT. Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

KOHAN, Walter Omar. Honneth, educação e reconhecimento: notas para uma pedagogia do cuidado de si. Educação e Filosofia, Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 445-463, jan./jun. 2013.

LEVINAS, Emmanuel. Totalidade e Infinito: Ensaio sobre a Exterioridade. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

LOPES, Margareth. Brasil tem "epidemia de judicialização", diz presidente do STF. Agência Brasil, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/brasil-tem-epidemia-de-judicializacao-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIDB, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, set. 2014.

MORAL dos Escravos: O Ressentimento como motor da obediência. Filosofia, Cultura e Política, [S.l.], 10 jun. 2024. Disponível em: <https://filosofiaculturapolitica.com.br/moral-dos-escravos-o-ressentimento-como-motor-da-obediencia/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NASCIMENTO, Adnair. A judicialização da vida: uma análise foucaultiana. Revista Subjetividades, Fortaleza, v. 18, n. 4, p. 1-11, 2018.

NETO, Clarindo Epifânio. O princípio da alteridade de Emmanuel Levinas: um fundamento para a justiça restaurativa. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 64-81, jan./jun. 2022.

NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da moral: uma polêmica. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PROFESSOR HOC: conheça o cientista político e especialista em Relações Internacionais. PUCPR, [S.l.], 27 abr. 2023. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/professor-hoc>. Acesso em: 20 jul. 2025.

REZENDE, Elcio. A governamentalidade neoliberal e seus impactos na efetivação de direitos sociais. Contribuciones a las Ciencias Sociales, [S.l.], v. 16, n. 9, p. 16173- 16186, set. 2023.

ROESLER, Cláudia Rosane. A gramática dos conflitos sociais: a atualidade da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S.l.], v. 5, n. 5, 2009.

SHAKESPEARE, William. A Tempestade. Tradução de Beatriz Viégas-Faria. Porto Alegre: L&PM, 2007.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

SOUZA. Escravidão é o que define sociedade brasileira. Geadas, 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/jesse-souza-escravidao-e-o-que-define-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). Pensamento Crítico do Direito Civil Brasileiro – Vol. I. Curitiba: Juruá, 2011.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

ZUPPO, Luiza. Online Dispute Resolution (ODR). Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/online-dispute-resolution-odr/595824765>. Acesso em: 20 jul. 2025.

O ESTÁGIO JURÍDICO COMO PRÁTICA DE PACIFICAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO: ANÁLISE DO PROJETO REEDUCAR DO CONSELHO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMBARÁ/PR

The Legal Internship as a Tool for Pacification and Resocialization: Analysis of the Reeducar Project of the Community Council for Penal Enforcement in Cambará/PR

RAFAEL DA SILVA MELO GLATZL - Juiz de Direito na Comarca de Cambará/PR. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3437177282146267> . E-mail: rafaelglatzl@gmail.com

GABRIEL SCOPARO DE OLIVEIRA SILVA - Residente Jurídico na Comarca de Cambará/PR. Graduado em Direito, com láurea acadêmica, pela Universidade Estadual de Maringá. Pós-Graduando em Direito Administrativo pela Escola da Magistratura Federal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9999114252683428>. E-mail: scoparo_silva@hotmail.com

O artigo analisa o Projeto Reeducar, estágio jurídico supervisionado no Conselho Comunitário de Execução Penal de Cambará/PR, voltado ao atendimento jurídico humanizado e à reintegração social de reeducandos. Avalia-se o estágio como instrumento de cultura de pacificação, justiça centrada no cuidado e promoção dos direitos humanos. Utiliza-se análise documental, observação participante e relato de experiências, com destaque aos aspectos práticos, legais e pedagógicos. Conclui-se que o projeto favorece a eficiência da justiça, racionaliza custos estatais e fortalece práticas restaurativas, servindo como modelo replicável para a dignidade da pessoa humana e formação de profissionais comprometidos com a transformação social.

PALAVRAS-CHAVE: Estágio jurídico; Reintegração social; Justiça restaurativa; Direitos humanos; Execução penal..

*This article analyzes the Reeducar Project, a supervised legal internship in Cambará/PR's Community Council for Penal Enforcement, focused on humanized legal aid and inmates' social reintegration. The internship is assessed as a tool for pacification culture, care-centered justice, and human rights promotion. The methodology involves documentary analysis, participant observation, and experience reports, highlighting practical, legal, and pedagogical aspects. The project enhances justice system efficiency, reduces state costs, and reinforces restorative practices, serving as a replicable model for human dignity and for training professionals committed to social transformation. **KEYWORDS:** Legal internship; Social reintegration; Restorative justice; Human rights; Penal enforcement.*

INTRODUÇÃO

A cultura de pacificação vem se consolidando como paradigma essencial para o tratamento adequado dos conflitos no âmbito do

sistema de justiça, com especial ênfase nas práticas restaurativas, na escuta ativa e na promoção dos direitos humanos.

A execução penal, em particular, demanda soluções inovadoras e humanizadas para o enfrentamento da reincidência e da exclusão social, problemas ainda recorrentes no cenário nacional.

A concepção e implementação do Projeto Reeducar foram fortemente influenciadas pela experiência do Juiz de Direito da Comarca de Cambará/PR, que anteriormente ao ingresso nos quadros da magistratura atuou como Defensor Público no Estado de São Paulo, lotado na unidade que atendia a 2ª Vara Criminal e Anexos da Comarca de Praia Grande. Essa vivência prática na defesa de pessoas vulneráveis, com atendimento ao público e visitas aos estabelecimentos penais e locais de acolhimento da Fundação Casa, inspirou uma abordagem garantista e humanizadora, centrada na promoção dos direitos humanos e na justiça do cuidado para com pessoas privadas de liberdade.

O acúmulo de experiência em contextos distintos de vulnerabilidade conferiu ao projeto uma visão sistêmica sobre as carências do sistema penal brasileiro, permitindo o desenvolvimento de uma proposta alinhada aos mais elevados padrões de proteção de direitos e dignidade humana.

No contexto da Comarca de Cambará/PR, a inexistência de Defensoria Pública tem motivado a busca de alternativas para o atendimento às necessidades jurídicas dos reeducandos. Tal

realidade é espelhada em diversos municípios do Brasil, sobretudo em regiões interioranas, onde a carência de serviços públicos especializados acentua as desigualdades sociais e dificulta a efetivação dos direitos fundamentais da população carcerária.

Conforme o próprio site da Defensoria Pública do Estado do Paraná, esta possui atuação em 30 Comarcas do Estado, abrangendo 74 municípios considerando-se o apoio de seus 15 núcleos regionais, de um total de 144 Comarcas e 19 foros regionais e um total de 399 municípios abarcados pelo Poder Judiciário. Ou seja, o ramo local da Defensoria Pública, embora em expansão, ainda possui alcance extremamente limitado em sua interiorização, não havendo unidades, por exemplo, a atender as Comarcas na região do Norte Pioneiro, uma das regiões mais pobres do Estado e que fica logo na divisa com São Paulo – os defensores públicos paranaenses mais próximos estão lotados na unidade de Cornélio Procopio/PR, e os defensores públicos paulistas mais próximos estão lotados em Bauru/SP, ambos a mais de hora e meia de distância por via terrestre.

Nesse cenário, o Projeto Reeducar se destaca ao prever a atuação de estagiário do curso de Direito, sob supervisão, para prestar assistência jurídica humanizada, elaborar requerimentos simples, atualizar cadastros e esclarecer dúvidas dos reeducandos, sem necessidade de capacidade postulatória.

Mais do que suprir uma lacuna institucional, o projeto aposta na potencialidade

transformadora do estágio supervisionado, promovendo uma aproximação entre o sistema de justiça e os sujeitos privados de liberdade, e estimulando o desenvolvimento de competências éticas, técnicas e relacionais nos futuros operadores do Direito.

Tal iniciativa fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da reintegração social e dos direitos humanos, previstos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e nos principais tratados internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). O projeto também propicia relevante economia ao Estado do Paraná, além de formar futuros operadores do Direito sensíveis ao cuidado, à empatia e à justiça restaurativa.

A relevância do tema reside na articulação entre cultura de pacificação, práticas autocompositivas, direitos humanos e justiça centrada no cuidado, promovendo um ambiente mais eficiente, inclusivo e respeitoso no âmbito da execução penal, em sintonia com políticas públicas contemporâneas e recomendações internacionais.

Ao analisar de forma aprofundada o Projeto Reeducar, pretende-se contribuir para o debate sobre a inovação e a efetividade das práticas de ressocialização, bem como oferecer subsídios para a replicação de experiências exitosas em outros contextos jurisdicionais.

1 CONTEXTO NACIONAL E INTERNACIONAL DA EXECUÇÃO PENAL E DA RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta, há décadas, problemas estruturais significativos, como a lotação acima da capacidade nas unidades prisionais, altos índices de reincidência, carência de políticas de reinserção social e obstáculos no acesso à justiça por detentos – não por acaso, se diz que há um 'estado de coisas inconstitucional' no sistema penitenciário local, conforme asseverou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), conforme conclusão lançada em outubro de 2023.

Dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos, publicados em relatórios de 2023, indicam que o Brasil superou a marca de 850 mil pessoas privadas de liberdade, mantendo-se entre os países com maior população carcerária no mundo, posicionando-se como a terceira maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China – a grande maioria do contingente carcerário se compõe de homens jovens e negros, de baixa escolaridade e originários de camadas socioeconômicas

desfavorecidas (Observatório Nacional dos Direitos Humanos, 2023).

Esse cenário de encarceramento em massa revela um modelo punitivo centrado na segregação e disciplina, frequentemente ineficaz na promoção da ressocialização do apenado, como previsto no artigo 1º da Lei de Execução Penal e no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento constitutivo e valor soberano do nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, CF/88), reforça a necessidade de adoção de medidas que permeiem o processo penal, trazendo efetividade à ressocialização e a preservação da humanidade dos acusados.

Nesse sentido, a doutrina dos direitos fundamentais, como analisada por Ingo Wolfgang Sarlet em "A eficácia dos direitos fundamentais", enfatiza que a mera previsão normativa de direitos ou objetivos fundamentais não garante sua plena eficácia social, demandando ações concretas e a superação de obstáculos materiais e estruturais (Sarlet, 2024).

Além disso, a superlotação carcerária potencializa conflitos, dificulta o acesso a atividades educativas e laborais e, por consequência, agrava a marginalização dos

egressos, que enfrentam inúmeras barreiras para sua reinserção comunitária e familiar.

Os relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça enfatizam que garantir o acesso à justiça, bem como fortalecer redes de apoio aos apenados, são estratégias fundamentais para reduzir a reincidência criminal e promover ambientes prisionais mais seguros e menos violentos.

Ainda assim, o desafio da reincidência é ilustrativo: estudos feitos pelo Departamento Penitenciário Nacional indicam que a reincidência criminal, no período entre 2008 a 2021, a média de reincidência no primeiro ano de entrada para cumprimento de penas é em torno de 21%, alcançando uma taxa de 38,9% após 5 anos, índices elevados que indicam que a soma das más condições dos estabelecimentos penais e a falha na ressocialização efetiva confluem para a reiteração delitiva.

O déficit de defensores públicos e de advogados qualificados e aptos a acompanhar a execução penal, sobretudo em cidades de menor porte, prejudica sobremaneira o acesso à informação, à orientação e à defesa de direitos, reforçando o ciclo de exclusão.

No plano internacional, experiências inovadoras têm servido de referência para a reconfiguração das políticas de

execução penal. O modelo norueguês, frequentemente citado como exemplo de "excepcionalismo escandinavo", é reconhecido por sua ênfase na dignidade, no respeito mútuo e na oferta de oportunidades educacionais e de trabalho dentro do cárcere, o que resulta em taxas de reincidência inferiores a 20% (Pratt, 2008).

Tais resultados derivam de uma concepção de pena que não se esgota na privação da liberdade, mas se orienta para a reinserção social do apenado, com apoio psicológico, assistência social e acompanhamento contínuo.

Isso é expresso no artigo 10 da LEP, que dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" (Brasil, 1984).

Assim, toda a sistemática da pena deve ter por escopo a reinserção do cidadão delinquente. Este é um trabalho que deve ter início mesmo antes de o condenado estar em tal situação: a de apenado (Falconi, 1998).

Outros países da Europa Ocidental, como Suécia, Finlândia e Alemanha, adotam sistemas progressivos de execução penal e apostam em políticas de cárcere aberto, convívio familiar e

trabalho remunerado como estratégias de ressocialização.

Em paralelo, experiências de justiça restaurativa desenvolvidas no Canadá, Espanha e Portugal demonstram a eficácia de metodologias baseadas na escuta ativa, no diálogo e no acompanhamento individualizado, com significativa redução de conflitos internos e fortalecimento de redes de apoio comunitário.

Na América Latina, embora os desafios sejam semelhantes aos enfrentados pelo Brasil, algumas iniciativas de justiça restaurativa vêm sendo implementadas em países como Argentina, Colômbia e Chile, com resultados promissores em comunidades locais e menor reincidência em grupos específicos de apenados.

O Brasil, como signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), possui marcos normativos robustos, mas ainda carece de integração efetiva entre Estado e sociedade civil para garantir a implementação de políticas inovadoras e transformadoras.

Nesse cenário, destaca-se a importância de projetos como o Reeducar, que promovem o acesso à justiça, a humanização do atendimento e a participação da comunidade no processo de execução penal.

Essas experiências respondem ao chamado internacional por uma justiça mais inclusiva e orientada para o cuidado, contribuindo para a construção de práticas replicáveis e de uma nova cultura institucional.

3 CULTURA DE PACIFICAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA CENTRADA NO CUIDADO

A cultura de pacificação emerge como um novo paradigma no enfrentamento dos conflitos sociais, especialmente no contexto da justiça criminal e da execução penal – isso porque, ao contrário da abordagem adversarial, que privilegia o embate, a cultura de paz propõe o diálogo, a corresponsabilização e a escuta qualificada como caminhos para a solução de litígios e o restabelecimento de relações sociais fragilizadas.

Tal cultura remonta aos próprios objetivos da Execução Penal, uma vez que a própria LEP traz esse incentivo em seu dispositivo inaugural: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil, 1984).

Esse paradigma é sustentado por uma série de normas, diretrizes e práticas institucionais que se espalham por todo o arcabouço normativo nacional e internacional, influenciando diretamente a atuação de magistrados,

servidores, advogados e demais operadores do direito.

A justiça centrada no cuidado, conceito desenvolvido por teóricos como Joan Tronto e apropriado no contexto jurídico por autores como Boaventura de Sousa Santos, propõe um deslocamento do foco punitivo para a atenção às vulnerabilidades e singularidades dos sujeitos em conflito com a lei.

Esse modelo de justiça envolve o reconhecimento da interdependência humana, o acolhimento das necessidades dos apenados e a construção de relações pautadas pela empatia, solidariedade e respeito mútuo.

Nesse sentido, práticas como círculos restaurativos, mediação comunitária, programas de escuta ativa e acompanhamento psicossocial adquirem centralidade, pois promovem o empoderamento do apenado e estimulam a responsabilização coletiva pela pacificação social (Santos, 2022).

O Projeto Reeducação representa, em sua essência, a materialização desses valores ao privilegiar o atendimento humanizado e a escuta ativa, realizando uma ponte entre os ideais abstratos dos direitos humanos e sua concretização no cotidiano do sistema penal. Representa, ainda, um dos verdadeiros espaços de consolidação dos objetivos da Lei de Execução Penal que afirma que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (Brasil, 1984).

A atuação do estagiário, orientada pela escuta, pelo respeito à trajetória de vida dos reeducandos e pelo reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos, vai além da prestação de um serviço técnico: trata-se de uma experiência de acolhimento, diálogo e corresponsabilização, que contribui para a superação do estigma da prisão e para a reconstrução de vínculos sociais e familiares.

No plano normativo, o Código de Processo Civil de 2015, art. 3º, § 3º, e a Resolução nº 125/2010 do CNJ, reforçam o dever de estimular métodos consensuais de solução de conflitos, reconhecendo a importância da mediação, conciliação e de outros métodos autocompositivos.

No plano internacional, instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e as Regras de Mandela (2015) consolidam o dever estatal de garantir o respeito à dignidade e a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, com ênfase na reintegração social e na promoção de alternativas restaurativas ao encarceramento.

A doutrina especializada destaca que a cultura de pacificação vai além da adoção formal de técnicas de mediação, constituindo-se em uma mudança de paradigma institucional, que demanda a reconstrução dos papéis dos agentes públicos e o fortalecimento de valores como empatia, escuta ativa, justiça relacional e corresponsabilização (Carneiro, 2018).

Essa visão conecta-se também com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

(ODS/ONU), notadamente o ODS 16, que incentiva a promoção de sociedades pacíficas, inclusivas e o fortalecimento de instituições de justiça.

Assim sendo, fato é que a implementação dos Conselhos Comunitários de Execução Penal, sobretudo em Comarcas em que a Defensoria Pública possui alcance extremamente limitado ante à interiorização, possui o condão de provocar mudanças visíveis no sistema de justiça, principalmente para concretização do acesso à justiça e a efetivação dos direitos humanos para as pessoas em situação de hipossuficiência.

Por outro lado, há críticas ao modelo tradicional de execução penal, que permanece marcado por práticas punitivistas e pela crença equivocada na “ressocialização automática” por meio do encarceramento.

A superação dessa lógica exige a construção de alternativas inovadoras, como o Projeto Reeducar, que incorpora práticas humanizadoras e valoriza a centralidade do cuidado, tanto na gestão institucional quanto na formação dos futuros operadores do Direito.

3 O PAPEL DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE EXECUÇÃO PENAL

Os Conselhos Comunitários de Execução Penal, criados a partir da Lei de Execução Penal, têm como propósito fundamental aproximar a justiça da comunidade local, acompanhando e auxiliando no processo de execução das penas e no retorno social dos apenados. Contudo, sua atuação efetiva depende de fatores como

engajamento da sociedade civil, estrutura adequada e apoio dos órgãos públicos.

Em sua origem, tais Conselhos tinham a função de interlocução e conectar o sistema de justiça à comunidade local, possibilitando maior controle social e participação cidadã na administração penitenciária.

Entretanto, a realidade nacional mostra que a efetividade desses órgãos depende de fatores como envolvimento comunitário, infraestrutura e apoio institucional, que ainda se distribuem de maneira desigual em todo o país.

Historicamente, muitos Conselhos restringiram-se à atuação formalista ou à realização de atividades pontuais de assistência material, muitas vezes por falta de recursos financeiros e de capital humano qualificado (Oliveira, 2020).

Em algumas regiões, iniciativas inovadoras permitiram a ampliação desse papel, envolvendo o Conselho em projetos de mediação de conflitos, acompanhamento de egressos, promoção de cursos e oficinas profissionalizantes, parcerias com instituições acadêmicas e participação ativa em audiências públicas e fóruns de políticas penais.

No Paraná, os Conselhos Comunitários apresentam grande diversidade de práticas e de envolvimento, havendo experiências exitosas de parcerias com universidades, organizações do terceiro setor e órgãos públicos.

O Projeto Reeducar, implementado em Cambará/PR, destaca-se por promover uma ruptura com o modelo tradicional, ao prever a

contratação de estagiário de Direito para atendimento direto aos reeducandos, elaboração de requerimentos simples, apoio à tramitação processual e organização de cadastros, tudo sob supervisão rigorosa e com enfoque restaurativo.

Assim, atuando em harmonia com os demais órgãos da execução penal, exerce a função de assegurar o cumprimento da legislação referente à execução das penas, possibilitando aproximação com a comunidade e a reintegração social do preso, desempenhando, assim, papel integrador, educativo e de assistência (Ribeiro, 2018).

Além disso, a experiência do Projeto Reeducar é potencializada pela supervisão e orientação próxima de um magistrado com trajetória prévia na Defensoria Pública, o que confere à iniciativa uma perspectiva garantista, sensível às necessidades dos públicos vulneráveis e comprometida com a transformação da realidade prisional.

Essa supervisão diferenciada assegura o cumprimento rigoroso das normas legais, ao mesmo tempo em que estimula a formação humanística e prática dos estagiários, fortalecendo a cultura de pacificação e a promoção dos direitos humanos.

Fato é que o projeto promove diretamente a humanização da pena, garantindo a observância de direitos e garantias fundamentais e fortalecendo vínculos social entre a comunidade e os presos, com incentivo à ressocialização dos ex-prisioneiros (Ribeiro, 2018).

Ao integrar práticas inovadoras e ampliar o papel do Conselho, o Projeto Reeducar se configura como modelo replicável, capaz de inspirar políticas públicas e novas experiências em outras comarcas brasileiras.

4 O PROJETO REEDUCAR: INOVAÇÃO, ETAPAS E JUSTIÇA CENTRADA NO CUIDADO

O Projeto Reeducar, implementado pelo Conselho Comunitário de Execução Penal da Comarca de Cambará/PR em fevereiro do presente ano, representa uma inovação no cenário nacional da execução penal ao articular estágio jurídico supervisionado, práticas restaurativas e uma abordagem centrada no cuidado.

Para além das finalidades do Conselho previstas no artigo 139 da Lei de Execução Penal, o referido projeto rompe com modelos tradicionais de assistência jurídica, estes direcionados tão somente à prestação de apoio direto ao apenado e assistência aos seus familiares, especialmente em comarcas desprovidas de Defensoria Pública, ao introduzir o estagiário de Direito como verdadeiro agente de transformação institucional, mediador de conflitos e facilitador do acesso à justiça.

A seleção do estagiário é realizada por meio de processo seletivo transparente, levando em consideração critérios de mérito acadêmico, afinidade com temas de direitos humanos e disponibilidade para o desenvolvimento de atividades práticas em ambiente prisional.

Após a seleção, o estagiário passa por um treinamento inicial, abordando não apenas aspectos técnicos da execução penal, mas também temas como escuta ativa, comunicação não violenta, ética, sigilo profissional e mediação de conflitos.

O acompanhamento e a avaliação contínua são conduzidos pelo juiz supervisor, que garante a aderência às diretrizes do projeto e o cumprimento das metas estabelecidas.

As etapas do atendimento no âmbito do Projeto Reeducar incluem: a) triagem dos reeducandos interessados; b) escuta ativa e acolhimento das demandas; c) análise da situação processual; d) elaboração de requerimentos e orientações; e) acompanhamento da tramitação junto à Vara de Execução Penal; f) monitoramento dos resultados e feedback aos atendidos.

O estagiário atua em contato direto com os reeducandos, buscando compreender não apenas as questões jurídicas, mas também aspectos sociais, familiares e psicológicos envolvidos em cada caso.

Relatos de participantes indicam que o atendimento humanizado e a disponibilidade para a escuta são percebidos como diferenciais positivos, contribuindo para a construção de confiança, autonomia e autoestima entre os apenados.

Assim, o projeto promove oportuna aproximação da sociedade com a prisão e da prisão com a comunidade, contribuindo para a efetiva diminuição do estigma resultante da

condenação e fazendo com que a sociedade civil passe a atuar de forma efetiva nas questões do cárcere, humanizando-o e auxiliando os apenados em suas demandas.

Um exemplo ilustrativo do impacto do projeto foi o caso de um reeducando transferido de outra comarca que, há meses, não conseguia esclarecer dúvidas sobre seu processo e benefícios.

O estagiário, ao intermediar a comunicação com o juízo de origem, conseguiu regularizar a situação documental e garantir o encaminhamento célere dos pedidos, reduzindo a ansiedade e o sentimento de abandono.

Além das demandas individuais, o projeto promove atividades coletivas, como rodas de conversa sobre direitos e deveres, dinâmicas de mediação de pequenos conflitos internos e campanhas de incentivo à leitura.

O Conselho Comunitário, parceiro ativo do projeto, contribui com a doação de livros, organização de palestras e articulação de parcerias com universidades e entidades da sociedade civil.

O impacto financeiro é significativo: a substituição da nomeação de advogados dativos para demandas simples por estagiário supervisionado gera uma economia anual superior a R\$ 40.000,00, sem prejuízo da qualidade do atendimento. A utilização de infraestrutura já existente e a racionalização de recursos reforçam o caráter sustentável da iniciativa.

Importante destacar que o Projeto Reeducar segue rigorosamente a legislação vigente: a Lei

do Estágio (Lei 11.788/2008) e a Lei de Execução Penal, limitando as atividades do estagiário a funções que não exigem capacidade postulatória, sempre sob supervisão qualificada.

O componente formativo é outro diferencial do projeto. O estágio proporciona ao estudante uma vivência prática singular em execução penal, permitindo o desenvolvimento de habilidades técnicas (análise processual, redação jurídica, pesquisa legislativa), comportamentais (escuta ativa, empatia, trabalho em equipe) e éticas (sigilo, respeito à diversidade, responsabilidade social).

Relatos dos próprios estagiários e colaboradores envolvidos apontam que a participação no projeto impactou profundamente suas escolhas profissionais e sua compreensão da função social do Direito.

Logo, o Projeto Reeducar se consolida como espaço de aprendizagem, transformação social e experimentação institucional, alinhado aos princípios da justiça centrada no cuidado e da promoção dos direitos humanos.

No que tange ao impacto social do Projeto Reeducar, este pode ser percebido sob múltiplas dimensões: individual, institucional e comunitária. No plano individual, reeducandos relatam maior sensação de pertencimento, redução da ansiedade, resgate da autoestima e satisfação com a orientação recebida.

Muitos apontam que a existência de um canal direto de escuta e orientação jurídica reduz sentimentos de abandono, desinformação e insegurança – aspectos frequentemente

associados à experiência carcerária em pequenos municípios.

A escuta ativa, elemento central do projeto, contribui para a prevenção de conflitos internos, para o fortalecimento dos vínculos entre reeducandos e equipe técnica, e para o desenvolvimento de atitudes mais colaborativas na rotina prisional.

Dados qualitativos colhidos por meio de questionários e entrevistas indicam que 85% dos atendidos pelo estagiário avaliam o serviço como “muito bom” ou “excelente”, destacando a humanização do atendimento e a resolutividade das demandas apresentadas.

No plano institucional, o projeto favorece a articulação entre a Vara de Execução Penal, o Conselho Comunitário, as universidades e a sociedade civil, consolidando uma rede de apoio que ultrapassa os limites do cárcere.

Essa integração facilita a resolução de entraves burocráticos, incentiva a participação da comunidade em atividades educativas e culturais e amplia as oportunidades de ressocialização dos apenados.

Sob esse viés, afirma-se que o trabalho desenvolvido pelo Conselho Comunitário consegue minimizar falhas e auxiliar na eficácia da prestação jurisdicional, especialmente nas Comarcas do interior.

Isso porque, ao fortalecer o vínculo dos indivíduos apensados com a comunidade local, tal aproximação contribui para redução da sobrecarga nas varas de execução penal, especialmente ao promover a reintegração dos

egressos do sistema prisional e observância de suas garantias fundamentais, inclusive os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (Brasil, 1984).

Para além disso, destaca-se que a humanização das relações institucionais é percebida também pelo corpo técnico do presídio e pelos próprios estagiários, que relatam maior compreensão sobre os desafios do sistema penal e maior sensibilidade para lidar com a diversidade de experiências, sofrimentos e expectativas dos reeducandos.

Tal processo fomenta a formação de futuros operadores do Direito comprometidos com valores de empatia, justiça distributiva e ética relacional, em consonância com a doutrina da justiça centrada no cuidado (Tronto, 1993; Santos, 2022).

No aspecto comunitário, o fortalecimento dos vínculos entre sistema de justiça e sociedade civil contribui para a promoção da cultura de paz e da corresponsabilização coletiva na ressocialização dos apenados.

Campanhas de incentivo à leitura, doações, atividades culturais e rodas de conversa abertas reforçam a presença do Conselho Comunitário como ator relevante na construção de soluções inovadoras para a execução penal.

Por fim, ao alinhar-se aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU), especialmente o ODS 16 ("Paz, Justiça e Instituições Eficazes"), o Projeto Reeducar evidencia que a garantia dos direitos humanos, a promoção da justiça centrada no cuidado e a

cultura de pacificação são metas interligadas e indispensáveis para a transformação do sistema penal brasileiro.

Já no que tange ao aspecto econômico, a racionalização dos recursos públicos é um dos principais pilares que justificam e recomendam a implementação do Projeto Reeducar. Tradicionalmente, em comarcas sem Defensoria Pública, o atendimento às demandas jurídicas de baixa complexidade de pessoas privadas de liberdade é realizado por advogados dativos, nomeados para cada requerimento.

Essa prática resulta em custos elevados para o erário, pois cada ato praticado pelo profissional corresponde ao pagamento de honorários, frequentemente acima da média nacional para processos similares.

No contexto de Cambará/PR, a contratação de um estagiário de Direito, com bolsa mensal de R\$ 1.518,00, resulta em um custo anual de R\$ 18.216,00, valor este limitado à remuneração do estudante.

Por outro lado, a nomeação de advogados dativos para cerca de 100 peticionamentos anuais, com honorários médios de R\$ 600,00 por ato, ante o teor do item 1.10 da tabela de honorários de advocacia dativa da Resolução Conjunta 06/2024 da PGE-SEFA, gera uma despesa superior a R\$ 60.000,00 por ano para o Estado.

Dessa forma, a economia direta proporcionada pela substituição do modelo tradicional pelo estágio supervisionado ultrapassa R\$ 40.000,00 anuais.

Além do impacto financeiro imediato, o projeto promove uma série de benefícios econômicos indiretos, tais como a redução de retrabalho, uma vez que o acompanhamento constante minimiza erros, omissões e atrasos processuais; a celeridade na tramitação dos pedidos, desonerando o juízo e a equipe administrativa da Vara de Execução Penal; o aproveitamento da infraestrutura já existente, evitando gastos com equipamentos, mobiliário ou materiais de escritório.

A sustentabilidade financeira do Projeto Reeducar pode ser reforçada por parcerias com universidades, destinação de verbas oriundas de penas pecuniárias, apoio de fundos de direitos humanos ou de organizações da sociedade civil.

Essa diversidade de fontes permite a ampliação do número de vagas para estagiários, a oferta de bolsas adicionais e a institucionalização da iniciativa em médio e longo prazo.

Por fim, o impacto social do Projeto Reeducar se reflete em múltiplos níveis. Em primeiro lugar, a prestação de assistência jurídica humanizada aos reeducandos resulta em maior autonomia, senso de pertencimento e corresponsabilização no processo de reintegração social.

Os atendimentos realizados pelo estagiário promovem o acesso à informação, a compreensão dos direitos e deveres e a redução das desigualdades no tratamento de demandas rotineiras.

Ao preservar esses interesses, o projeto promove diretamente a humanização da pena, garantindo a observância de direitos e garantias fundamentais destes em sua ressocialização (Ribeiro, 2018).

Depoimentos coletados entre reeducandos, familiares e servidores do sistema prisional apontam benefícios subjetivos relevantes, como a diminuição da ansiedade, o fortalecimento da autoestima e a prevenção de conflitos internos.

Em muitos casos, a presença do estagiário serviu de ponte entre o apenado e seus familiares, facilitando a comunicação e o encaminhamento de soluções para problemas burocráticos e pessoais.

Outro aspecto relevante diz respeito à formação do próprio estagiário. O contato direto com a realidade prisional amplia a sensibilidade social dos futuros profissionais do Direito, estimula o compromisso ético com a justiça distributiva e proporciona o desenvolvimento de competências essenciais para a atuação em contextos de vulnerabilidade.

Assim, o Projeto Reeducar contribui para a formação de uma nova geração de operadores do Direito, comprometidos com os valores da dignidade, empatia e justiça restaurativa.

No plano comunitário, a articulação entre Conselho, Judiciário, universidades e sociedade civil fortalece a rede de proteção social e estimula o engajamento em campanhas educativas, projetos culturais e iniciativas de promoção da cidadania.

Tais resultados aproximam a execução penal da realidade local e transformam o Conselho Comunitário em ator relevante para a garantia dos direitos humanos.

Ao fim e ao cabo, quanto ao aspecto jurídico, o Projeto Reeducar revela-se absolutamente adequado, pois respeita integralmente os limites estabelecidos pela Lei 11.788/2008 (Lei do Estágio) e pela Lei de Execução Penal.

Igualmente, alinha-se com o compromisso progressivo do ordenamento jurídico vigente com a ampliação da defesa dos necessitados, a despeito dos desafios persistentes de sua expansão, sobretudo em Comarcas em que a Defensoria Pública possui alcance extremamente limitado ante à interiorização.

Todas as atividades do estagiário são supervisionadas e restritas às demandas que não exigem capacidade postulatória, como requerimentos administrativos, justificativas, atualização cadastral, orientação de rotina e acompanhamento processual básico.

O projeto encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB), no direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CRFB) e na prioridade constitucional da ressocialização e reintegração social (art. 1º, LEP), inclusive com fomento da participação da comunidade (art. 4º, LEP).

A Lei de Execuções Penais, promulgada em 1984, partiu do pressuposto de que os presos poderiam ser reeducados para que pudessem voltar a se adaptar às interações sociais, estando tal valor estampado em seu primeiro artigo: "A

execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil, 1984).

Igualmente, decisões do STF e do STJ já firmaram o entendimento de que a ausência de assistência jurídica adequada ao preso configura violação ao devido processo legal e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, inúmeros pareceres técnicos e relatórios do CNJ, DEPEN e outras entidades reconhecem que a atuação de estagiários em projetos supervisionados pode ser compatível com a proteção dos direitos dos apenados, desde que sejam observadas as balizas legais e éticas do ordenamento jurídico brasileiro. Tal entendimento fortalece a legitimidade e a segurança jurídica da proposta.

Destaca-se, em suma, que a iniciativa não representa precarização do atendimento, mas sim sua ampliação e qualificação, permitindo o acesso contínuo e humanizado à justiça, de acordo com os padrões constitucionais e internacionais de direitos humanos.

5 RESULTADOS DESDE A IMPLEMENTAÇÃO

Desde sua implementação na Comarca de Cambará/PR, o Projeto Reeducar demonstrou impactos concretos e mensuráveis na promoção do acesso à justiça, na garantia de direitos e no fortalecimento de uma cultura de cuidado e pacificação. Abaixo, apresentam-se os principais

resultados práticos e desafios enfrentados ao longo dos primeiros quatro meses de funcionamento do projeto.

O número de atendimentos realizados pelo Conselho Comunitário de Execução Penal cresceu substancialmente a cada mês.

Em março de 2025, foram registrados 14 atendimentos, já em abril houve aumento para 20 atendimentos, e em maio observou-se um salto para 48 atendimentos mensais, refletindo a crescente demanda e confiança dos reeducandos nos serviços do Conselho.

Em junho de 2025, a média mensal se manteve elevada, confirmando a consolidação do projeto junto à população privada de liberdade na Cadeia Pública de Cambará e aos egressos do sistema penal residentes no âmbito da Comarca.

As demandas atendidas foram variadas, envolvendo encaminhamento para prestação de serviços à comunidade; juntada de justificativas e documentos para monitoramento eletrônico; solicitações de informações sobre execução penal, progressão de regime, remição de pena, indultos e transferência de competência; encaminhamento para habilitação de advogados dativos; atualização de endereços e esclarecimentos diversos.

A resolutividade das demandas alcançou 100% de atendimento, seja por providências imediatas, seja por encaminhamento ao setor responsável, evidenciando a efetividade do serviço e a agilidade na resposta às necessidades dos reeducandos

O projeto cumpriu importante função na orientação dos reeducandos sobre seus direitos e garantias fundamentais, reduzindo situações de abandono institucional e promovendo o protagonismo dos atendidos em seus processos de execução penal.

O contato humanizado, fundamentado na escuta ativa e no respeito à dignidade, aproximou os reeducandos do sistema de justiça, prevenindo conflitos e promovendo a responsabilização.

Ao fortalecer o vínculo dos indivíduos apensados com a comunidade local, tal aproximação contribuiu para redução de demandas e incidentes na vara de execução penal.

Além do atendimento presencial semanal, o projeto também implementou atendimento remoto (cartas e reuniões virtuais pelo parlatório), ampliando o acesso e garantindo a inclusão dos mais vulneráveis.

Foram mais de 120 atendimentos entre março e junho de 2025, incluindo encaminhamentos para serviços comunitários, redistribuição de processos, habilitação de defensores, pedidos de indulto e informações processuais.

A maioria das solicitações foi solucionada de forma célere, com impactos diretos na obtenção de benefícios, na regularização de situações processuais e na diminuição de entraves burocráticos, além da extinção de punibilidade e diminuição do estado de superlotação carcerária.

O aumento expressivo de atendimentos e a resolução de casos complexos consolidaram o

papel do Conselho como mediador legítimo entre o sistema penal e os reeducandos, que depositam maior confiança no sistema e, assim, entendem que há ali um intento sério de ressocialização.

Anotado o êxito na iniciativa, há espaço para melhorias futuras e, ainda, nota-se alguns desafios, dentre os quais destacam-se o aumento da demanda, a necessidade de contínua formação para estagiários e servidores, a limitação de recursos humanos e materiais, e a importância do fortalecimento de parcerias institucionais, como se verá.

6 DESAFIOS, LIMITES E PERSPECTIVAS PARA REPLICAÇÃO

Embora o Projeto Reeducar configure-se como uma experiência inovadora e promissora, sua replicação em outras unidades jurisdicionais enfrenta desafios que exigem análise crítica e soluções criativas.

Por exemplo, os Conselhos Comunitários de Execução Penal, sobretudo em municípios de pequeno porte, muitas vezes dispõem de orçamento reduzido e estrutura administrativa precária, dificultando a contratação de estagiários e a supervisão qualificada das atividades.

Ainda, a ausência de convênios com universidades ou centros acadêmicos pode dificultar a seleção e capacitação dos estagiários, bem como a avaliação contínua do projeto – na região, há apenas a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e faculdades particulares em Ourinhos e região, eis que

Cambará possui vinte e oito mil habitantes e não há instalação de faculdade ou curso de formação superior local, o que exige atração de mão de obra de Comarcas um pouco distantes.

Ante possível colisão de interesses com o modelo *JUDICARE* ofertado pela OAB por meio dos defensores dativos, os operadores jurídicos, servidores e até membros da comunidade podem oferecer resistência à presença de estudantes no sistema prisional, seja por desconhecimento do modelo, por apego a práticas tradicionais ou por receios relacionados à confidencialidade e à segurança.

Anoto que a exigência de acompanhamento permanente dos estagiários pode gerar sobrecarga para magistrados e servidores em Comarcas com muita distribuição ou acervo significativo acumulado, exigindo a criação de protocolos claros e divisão de responsabilidades, que tendem a trazer retornos favoráveis a médio e longo prazo.

Embora o projeto observe rigorosamente os limites legais, por fim, eventuais equívocos na atuação do estagiário podem trazer riscos para os reeducandos e para a própria legitimidade do projeto, exigindo procedimentos de controle e avaliação permanente, como a supervisão do Presidente do Conselho e a intervenção prévia do Ministério Público como quase obrigação nos pedidos de natureza constitutiva positiva ou negativa.

Apesar dos desafios, a experiência do Projeto Reeducar demonstra que a inovação, o compromisso institucional e a articulação com a

sociedade civil podem resultar em avanços significativos na humanização da execução penal.

É possível a implementação progressiva do modelo em cidades de médio porte, com monitoramento rigoroso e avaliação participativa dos resultados, o que pode ser aferido por meio de audiências públicas com participação de entidades com finalidade social e outros órgãos correlatos à execução penal.

Ainda, seria adequada a oferta de cursos, oficinas e treinamentos para estagiários, supervisores e servidores, com ênfase em direitos humanos, justiça restaurativa, escuta ativa e ética profissional, bem como a criação de fóruns e grupos de trabalho para troca de experiências, resolução de dúvidas e articulação de boas práticas entre Conselhos, universidades, defensorias e entidades de direitos humanos.

Para a sustentabilidade financeira, seria interessante a ampliação das fontes de origem dos recursos, por meio de convênios, editais, doações, fundos de direitos humanos e parcerias público-privadas.

Quanto aos resultados, a instituição de sistemas de acompanhamento e indicadores de impacto (atendimentos realizados, economia gerada, satisfação dos reeducandos, redução de conflitos, etc.), com participação ativa dos beneficiários diretos, como feito no modelo cambaraense.

No plano normativo, a recomendação é que o CNJ e os Tribunais de Justiça incentivem a criação de diretrizes nacionais para projetos de estágio

jurídico em execução penal, incluindo requisitos mínimos de supervisão, avaliação de desempenho, formação ética e observância dos direitos humanos, eis que a padronização pode contribuir para a expansão responsável e qualificada de experiências como a de Cambará/PR.

Por fim, vale ressaltar que a integração entre poder público, universidades, sociedade civil e organismos internacionais é fundamental para superar obstáculos e consolidar uma cultura de pacificação, cuidado e promoção dos direitos humanos no ambiente prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Projeto Reeducar, desenvolvido pelo Conselho Comunitário de Execução Penal da Comarca de Cambará/PR, permite afirmar que a articulação entre estágio jurídico supervisionado, cultura de pacificação, justiça centrada no cuidado e promoção dos direitos humanos constitui não apenas uma alternativa viável para o enfrentamento das deficiências históricas da execução penal, mas um verdadeiro paradigma transformador do sistema de justiça brasileiro.

A experiência de Cambará/PR demonstra que, mesmo em contextos de escassez de recursos e ausência de Defensoria Pública, é possível inovar e qualificar o atendimento aos reeducandos, aproximando o sistema de justiça dos sujeitos historicamente marginalizados.

A presença do estagiário de Direito, orientado por valores de empatia, escuta ativa e compromisso com a dignidade da pessoa

humana, revela-se capaz de romper o isolamento institucional, criar novos canais de diálogo e corresponsabilização, e contribuir de forma concreta para a reintegração social dos apenados.

O impacto do projeto se expressa não apenas na economia de recursos públicos, mas principalmente na humanização das relações institucionais, na satisfação dos reeducandos, na formação ética e cidadã dos futuros operadores do Direito e na consolidação de uma cultura local de paz, diálogo e inclusão.

Essa abordagem vai ao encontro das recomendações internacionais e nacionais que preconizam a valorização da justiça restaurativa, dos métodos autocompositivos e do cuidado como princípios estruturantes da execução penal contemporânea.

Recomenda-se, assim, que políticas públicas em âmbito estadual e nacional incentivem a criação e expansão de projetos de estágio jurídico supervisionado nos Conselhos Comunitários, priorizando a formação continuada dos estagiários e supervisores, a elaboração de protocolos claros de atendimento, o monitoramento participativo dos resultados e a busca ativa por parcerias com universidades, entidades do terceiro setor e organismos internacionais de direitos humanos.

É essencial que o CNJ, os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Execução Penal atuem de forma articulada para construir diretrizes normativas que garantam a segurança, a eficácia e a replicabilidade desse modelo, bem como para

promover a cultura do cuidado e da corresponsabilização em todo o sistema penitenciário.

Ademais, sugere-se o incentivo à produção acadêmica e à pesquisa sobre práticas inovadoras em execução penal, ampliando o diálogo entre teoria e prática e fundamentando a formulação de novas políticas públicas baseadas em evidências.

No plano filosófico e ético, o Projeto Reeducar convida a sociedade e o sistema de justiça a repensarem os paradigmas do castigo e do isolamento, valorizando a escuta, o acolhimento e o compromisso com a dignidade incondicional de todas as pessoas.

Ao colocar o cuidado e os direitos humanos no centro da execução penal, o projeto evidencia que é possível construir caminhos de transformação social, mesmo diante das adversidades estruturais, e que toda inovação verdadeira nasce do encontro entre sensibilidade ética, coragem institucional e vontade coletiva de mudar realidades.

Portanto, iniciativas como o Projeto Reeducar devem ser vistas não apenas como experiências pontuais, mas como sementes para uma profunda renovação da justiça penal brasileira, orientada por valores de humanidade, solidariedade e justiça distributiva.

Que o exemplo de Cambará/PR inspire outros atores e territórios a ousar, criar e cuidar, abrindo portas para a construção de um sistema penal verdadeiramente restaurativo, inclusivo e promotor de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas, alternativas e a solução da justiça restaurativa*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Lei do Estágio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=125>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=225>. Acesso em: 10 jul. 2025.

normativos?documento=225. Acesso em: 10 jul. 2025.

CARNEIRO, Paulo. Justiça restaurativa e cultura da paz. *Revista Brasileira de Justiça Restaurativa*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 88-103, 2018.

CONSELHO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAMBARÁ/PR. Projeto Reeducação. Cambará, 2025. (documento interno, fornecido ao Fórum da Comarca).

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Resolução 217 A (III), Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948.

FALCONI, Romeu. *Sistema presidencial: reinserção social?* 1. Ed. São Paulo: Editora Ícone, 1998.

GRECO, Rogério. *Execução penal*. 16. ed. Niterói: Impetus, 2015.

OLIVEIRA, Maria Fernanda Mello de. Conselhos da comunidade na execução penal: perspectivas, desafios e boas práticas. In: MELO, Aury Lopes Jr. (Org.). *Justiça Penal: temas contemporâneos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 453-473.

PRATT, John. Scandinavian Exceptionalism in an Era of Penal Excess: Part II: Does Scandinavian Exceptionalism Have a Future? *British Journal of Criminology*, v. 48, n. 2, p. 119-137, 2008.

RIBEIRO, José Roberto Ferreira. *O Conselho da Comunidade na Execução Penal: ampliação de suas atribuições para maior participação social na prestação jurisdicional à luz da dignidade da pessoa humana*. 2018. Dissertação (Mestrado em

Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantis, Palmas, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Justiça entre saberes: epistemologias do sul contra o epistemicídio*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SGARBI, Daniel Mitidiero. Ressocialização e execução penal: novas perspectivas. *Revista de Execução Penal*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 211-225, 2021.

SOUZA, Luciana de Oliveira Ramos de. Mediação e conciliação: efetividade dos métodos consensuais de solução de conflitos no Brasil. *Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*, Curitiba, v. 65, p. 32-47, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na ADPF nº 347. Relator Ministro Marco Aurélio. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 10 jul. 2025.

TRONTO, Joan. *Moral Boundaries: A Political Argument for an Ethic of Care*. New York: Routledge, 1993.

UNITED NATIONS. Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules). Adopted by General Assembly resolution 70/175 of 17 December 2015.

REFLEXOS PROCESSUAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS AÇÕES CÍVEIS E DE FAMÍLIA E A VIOLÊNCIA PROCESSUAL

PROCEDURAL REFLECTIONS OF GENDER, DOMESTIC AND FAMILY
VIOLENCE IN CIVIL AND FAMILY ACTIONS AND PROCEDURAL VIOLENCE

Ivanise Maria Tratz Martins- Desembargadora do
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mestre
em Direito pela UFPR

Sandro Gilbert Martins- Advogado. Mestre e
Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP.

O presente estudo analisa os reflexos processuais da violência de gênero, doméstica e familiar nas ações cíveis e de família, bem como a configuração da chamada violência processual. O problema central reside na insuficiência da tutela jurisdicional quando não observada a vulnerabilidade da mulher em situações de violência, o que pode acarretar revitimização e violação de direitos fundamentais. A justificativa decorre da necessidade de interpretar o Direito Processual Civil em consonância com a Constituição e a legislação protetiva, especialmente a Lei Maria da Penha e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em um cenário marcado pelo machismo estrutural. O objetivo do artigo é identificar e discutir os mecanismos processuais que asseguram à mulher tratamento adequado, com destaque para competência jurisdicional, intervenção do Ministério Público, prioridade processual, medidas protetivas, participação da advocacia e vedação de decisões-surpresa. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e de precedentes judiciais. Conclui-se que o microssistema híbrido (civil e criminal) instituído pelo legislador deve pautar-se na vulnerabilidade da vítima, conferindo-lhe proteção integral e humanizada. A violência processual, quando baseada em estereótipos e práticas discriminatórias, precisa ser reconhecida e combatida como forma de assegurar a efetividade do processo e a dignidade da mulher.

Palavras-chave: Violência de gênero; Violência doméstica e familiar; Violência processual

Abstract

This article analyzes the procedural effects of gender-based, domestic, and family violence in civil and family lawsuits, as well as the phenomenon of procedural violence. The central problem lies in the insufficiency of judicial protection when women's vulnerability is not adequately considered, which may lead to revictimization and violations of fundamental rights. The study is justified by the need to interpret Civil Procedural Law in line with constitutional principles and protective legislation, especially the Maria da Penha Law and the Protocol for Gender-Sensitive Judgments, within a context marked by structural sexism. The purpose of this research is to identify and discuss procedural mechanisms that guarantee appropriate treatment for women, highlighting jurisdictional competence, the Public Prosecutor's intervention, procedural priority, protective measures, mandatory legal representation, and the prohibition of surprise decisions. The methodology adopted is qualitative, based on literature review, legal analysis, and case law examination. The study concludes that the hybrid system (civil and criminal) created by the legislator must be guided by the presumed vulnerability of the victim, ensuring integral and humanized protection. Procedural violence, when based on stereotypes and discriminatory practices, must be acknowledged and prevented as a means of securing procedural effectiveness and women's dignity.

Keywords: Gender-based violence; Domestic and family violence; Procedural violence;

INTRODUÇÃO

A cultura de violência contra a mulher está mundialmente disseminada em nossa sociedade, razão pela qual o tema tem recebido uma grande atenção e mobilização de diversos segmentos, organizações, instituições e órgãos, públicos e privados, no combate preventivo e punitivo ao feminicídio e outras formas de violência.

Essa triste realidade, cujas estatísticas demonstram um crescimento anual em índices alarmantes e estarrecedores, naturalmente desembocam no Poder Judiciário, que por isso, com o auxílio dos demais Poderes Executivo e Legislativo, tem o dever de se estruturar, não apenas na melhoria dos seus meios, mas especialmente na qualificação de seu pessoal, para além de fazer a adequada gestão dessas demandas, também e, principalmente, garantir um ambiente e um resultado que possam promover o respeito à igualdade de gênero.

Em verdade, deve o Estado-juiz demonstrar o cuidado necessário no atendimento dessas causas de violência contra a mulher, de modo a garantir a sua proteção quando em situação de vulnerabilidade. Espera-se que os integrantes do Sistema de Justiça como um todo não estimulem, compactuem ou sejam omissos diante dessas violências de gênero, doméstica e familiar cometidas contra mulheres, o que pode vir a caracterizar uma violência institucional que revitimiza e demonstra à jurisdicionada um cenário oposto ao esperado, violando direitos e garantias fundamentais, quando sua função é justamente primar pelo respeito a esses mesmos direitos e garantias.

Nosso objetivo neste curto ensaio, além de homenagear um conterrâneo e profissional, admirado e respeitado, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sergio Luiz Kukina, é tratar de alguns aspectos desta temática sob o enfoque do direito processual civil, que lhe é caro.

2 SOBRE OS ESFORÇOS JURÍDICOS E JUDICIAIS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

É possível identificar, mesmo que de forma pouco efetiva ainda, que há um esforço legislativo, operacional e judicial voltado ao combate à violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher.

O Direito Civil vigente reclama sua interpretação em conformidade com os valores e as normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, é a chamada constitucionalização do Direito Civil ou Direito Civil Constitucional, que importa em mudança de paradigmas e um novo critério hermenêutico, decorrente do trânsito do Estado liberal para o Estado social.

Sob a perspectiva constitucional, os institutos do direito de família, propriedade e contrato não mais são analisados sob a perspectiva individualista e liberal, mas passam a ser focados sob a ótica dos direitos fundamentais, da função social e da dignidade humana. Assim, a propriedade atenderá sua

função social, os contratos são interpretados à luz da boa-fé e sua função social e as relações familiares sempre analisadas sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, boa-fé e afeto.

Nesse contexto, surge a proteção aos sujeitos vulneráveis em todas as relações civis e, com especial atenção à mulher no contexto das relações familiares, com a coibição de violência nesse âmbito (CF, art. 226, §8º), tendo relevância a edição da chamada Lei Maria da Penha (LMP), Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, assim designada em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que, desde então, se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres.

Sendo o Brasil signatário de tratados e convenções internacionais, a Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, à Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem tido papel importante na instituição de políticas públicas em relação ao tema, a exemplo: elaborou a Recomendação n. 9/2007, orientando os Tribunais a criarem Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos estados; estimulou a instituição do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher (FONAVID), para conduzir de forma permanente o debate da magistratura a respeito do tema; elaborou a Resolução n. 254/2018 que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar; elaborou o Relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres; criou o Formulário Nacional de Avaliação de Risco; instituiu a Meta 8 para aumentar e agilizar o julgamento dos processos afetos a Lei Maria da Penha.

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Meta 9, para realizar ações voltadas a atender o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). A partir disso, novos vetores foram dados ao Poder Judiciário a fim de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas. Assim, com a Recomendação n. 128/2022, estimulou-se o combate à reprodução de padrões culturais estereotipados, preconceituosos e discriminatórios e, com a Resolução n. 492/2023, estabeleceu-se a adoção obrigatória de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e

magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade. Neste sentido, merecem destaque da referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 492/2023 as seguintes diretrizes: a) a obrigatoriedade da capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional; b) a criação do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário; e, c) a criação do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

3. SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência de gênero tem como peculiaridade não o fato de a vítima ser mulher, mas, sim, de a mulher ser submetida a desigualdade estrutural de gênero, que pode ocorrer em qualquer ambiente (de trabalho, de ensino, clínico, em transporte público, num shopping, num órgão público, num bar etc.), em decorrência de uma situação de assimetria de poder estrutural, conforme orienta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Por sua vez, a violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n. 11.340/2006, é específica para a violência praticada por homem ou mulher contra a mulher que esteja neste seio íntimo de afeto, poder e submissão, ou seja, é

aquela mulher que, em regra, vê-se submetida ao contínuo, árduo e desvalorizado trabalho doméstico invisível e pouco reconhecido, e que na maior parte dos casos é agredida nesse mesmo ambiente pelo cônjuge, convivente ou familiar, agressor esse que, por vezes, é de quem ela depende econômica e afetivamente. Por contemplar as violências contra as mulheres que acontecem no convívio doméstico, no âmbito familiar ou em relações íntimas de afeto, a Lei Maria da Penha também se aplica aos ex-companheiros que agredem, ameaçam ou perseguem a mulher ou a qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar ou afetivo com o agressor (p. ex.: avó, sogra, filha e neta) ou em relações como patrão/empregada doméstica.

Tanto a violência de gênero quanto a violência doméstica e familiar contra a mulher violam direitos constitucionais fundamentais, notadamente o princípio da liberdade, da igualdade e da dignidade humana.

As formas de violência a que a mulher pode ser submetida vão muito além da violência física. A Lei Maria da Penha apresenta um rol exemplificativo, que se dirige à mulher que sofre violência no ambiente doméstico ou familiar, assim disposto: a) violência física, b) violência psicológica, c) violência sexual, d) violência patrimonial e e) violência moral.

No Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o rol de violências contra a mulher, embora também seja exemplificativo, é ampliado em comparação com aquele previsto na Lei Maria da Penha, constando que todos os

atos de discriminação constituem violência, em maior ou menor grau, em outros ambientes (de trabalho, de ensino, clínico, em transporte público, num shopping, num órgão público, num bar etc.), que não somente o familiar e praticado por outros sujeitos que agem com violência, próprio do machismo estruturante, como patrão, professor, médico, colega de trabalho, vizinho, autoridade pública etc., a saber: a) violência sexual, incluindo toda espécie de importunação sexual (presencial ou por mídias sociais) ou de ato não consentido (espontâneo ou forçado); b) violência física, tais como agressões, feminicídio e violência obstétrica; c) violência psicológica, que pode ser por meio de intimidações, ameaças, gaslighting, isolamento, cárcere privado, ataques à autoestima, ofensas, exposição em redes sociais, revista vexatória, pornografia de vingança; d) violência patrimonial, que inclui a destruição de bens ou propriedade privada, ocultação de patrimônio, subtração da participação nos lucros em sociedades empresárias, invisibilização no recebimento de heranças, apropriação dos rendimentos, inviabilização da administração de recursos financeiros, simulação de contratos, não pagamento de pensão alimentícia; e) violência moral, por meio da diminuição ou desvalorização da figura da mulher perante a sociedade, ambiente de trabalho, grupo de amigos ou mesmo em processo judicial; f) violência institucional, são as violências praticadas por instituições, tais como: empresas que ignoram ou minimizam denúncias de assédio sexual, instituições de ensino que permitem atividades

sexistas, como trotes e/ou músicas machistas, no Poder Judiciário ao expor ou permitir a exposição acerca da vida sexual pregressa de uma vítima de estupro ou ao taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio; g) violência política, por meio de ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, subtraindo dela a efetiva possibilidade de participar ativamente nas tomadas das decisões do Estado. Configura violência política, ainda, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em razão do gênero (Lei n. 14.192/2021).

4. ALGUNS REFLEXOS PROCESSUAIS CIVIS INERENTES À VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMÉSTICA E FAMILIAR

À medida que transformações da sociedade motivam modificações no direito material, naturalmente se exige o aprimoramento do processo civil, especialmente porque é insuficiente proteger no plano do direito material, se inexisterem formas processuais aptas em viabilizar essa proteção.

No caso das violências contra a mulher aqui abordadas, a vulnerabilidade da vítima deve ser tomada como fator determinante para não apenas definir a adequação da tutela processual

a ser a ela prestada, mas, também, para servir de relevante norte de interpretação à legislação aplicável ao caso. Realmente, a vulnerabilidade é aspecto importante para a preservação da isonomia entre os sujeitos parciais do processo, constituindo critério normativo com status principiológico que orienta o direito processual contemporâneo.

Para bem tutelar a vulnerabilidade, exige-se: “i) um processo civil não discriminatório, vedando-se a reprodução do hate speech [discurso de ódio] processual e a emissão de críticas morais ou juízos de valor sobre o modo de ser ou sobre o projeto de vida de pessoas em condição de vulnerabilidade; ii) a necessidade de um processo civil que respeite a diferença, garantindo-se a adequada identificação do sujeito vulnerável carente de proteção; iii) a necessidade de um processo civil inclusivo, voltado a facilitar o acesso à justiça de segmentos vulneráveis, seja mediante a adaptação de remédios processuais específicos, seja mediante a remoção de obstáculos administrativos ou judiciais indevidos; iv) a necessidade de um processo civil que valorize a autonomia individual, a liberdade de escolha e a participação de sujeitos vulneráveis.”

Enfim, este breve estudo tem por fim abordar alguns reflexos relacionados ao processo civil em que envolva mulher vítima de alguma violência, notadamente nas ações cíveis de família em que mais habitualmente é possível vislumbrar essa situação de violência de gênero, doméstica e familiar.

Como se verá a seguir, há um microssistema processual particular voltado para tutelar o direito fundamental da mulher que sofre qualquer tipo de violência que, em nosso sentir, pauta-se nas exigências do trato adequado à sua vulnerabilidade, conforme acima exposto.

4.1 SOBRE A COMPETÊNCIA

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), à luz do previsto em seus arts. 13 e 14, apresenta uma natureza híbrida, ou seja, suas normas se aplicam tanto às ações criminais quanto às cíveis e, por conseguinte, confere-se às Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra Mulher uma competência cumulativa (em razão da matéria) para analisar e julgar causas criminais e cíveis vinculadas ao caso concreto.

Essa amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada por ela criada tem por propósito justamente permitir ao mesmo órgão julgador o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência

Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil.

Como se percebe, em atenção à funcionalidade do sistema jurisdicional, o propósito da referida lei é centralizar no Juízo Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher, a fim de lhe conferir as melhores condições cognitivas para deliberar sobre todas as situações jurídicas daí decorrentes, inclusive, eventualmente, a dos filhos menores do casal, com esteio, nesse caso, nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e demais regras protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. É direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo de todos os seus integrantes. A não observância desse direito, em tese, a coloca em risco, se não físico, psicológico, apto a comprometer, sensivelmente, seu desenvolvimento. Eventual exposição da criança à situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe é circunstância de suma importância que deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que digam respeito aos

interesses desse infante. No contexto de violência doméstica contra a mulher, é o juízo da correlata Vara Especializada que detém condições de preservar e garantir os prevalentes interesses da criança, quando se encontra em meio à relação conflituosa de seus pais.

Ainda conforme estabelece o art. 33 da Lei Maria da Penha, se no foro onde está a vítima não existir Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Há quem critique essa opção do legislador por entender que seria melhor ter atribuído à Vara de Família essa competência.

A competência do Juízo especializado, deve se pautar na existência de violência atual contra a mulher. Ou seja, não existindo violência no momento do ajuizamento da ação, ela deverá ser processada perante o Juízo Cível, que manterá sua competência mesmo que a violência venha a ser cometida no curso da demanda (LMP, art. 14-A, §2º). Há controvérsia quando a violência contra a mulher cessa no curso da demanda que tramita perante o Juízo especializado, havendo entendimento de que não mais perdurando a violência sobre a mulher, não há mais razão para manter o processamento da causa perante o Juízo especializado. Todavia, tal circunstância não parece estar entre aquelas que se admite excepcionar a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC, art. 43). Logo, se no curso da ação que tramita perante o Juízo especializado venha a

cessar essa situação de violência a que a mulher estava submetida e, por conseguinte, venha a ser extinta a medida protetiva urgente de caráter penal que antes foi conferida à vítima, não será caso de alteração de competência.

Não obstante esse sistema híbrido tenha sido instituído pelo legislador com o fim de aprimorar o atendimento processual da mulher vitimada pela violência doméstica e familiar, na prática é ainda muito comum identificar que perante as Varas Especializadas ou Criminais sejam somente apreciados os casos de ocorrência policial registrada, isto é, nestes Juízos são processadas apenas as questões de natureza criminal. Essa prática se justifica não só pelo expressivo volume de demandas, mas especialmente pela falta de especialização/qualificação dos Juízos Criminais para tratar de questões cíveis. Decorrente disso, há entendimento que em nosso ver ofende a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 43), no sentido de que o Juízo especializado não teria competência para processar o cumprimento de sentença de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência. Na prática, por força desse entendimento, remetida a execução desses alimentos para as Varas de Família, a conclusão nesta alcançada prevalece em detrimento do que fora definido pelo Juízo especializado.

Ainda em termos práticos, é igualmente habitual se deparar o Juízo da Vara de Família com ação cível, com causa de pedir fundada em atual violência doméstica e familiar, na qual é

deduzido pedido de medida protetiva voltada a neutralizar a situação de violência em sede de tutela provisória, cumulado com outros pedidos inerentes às questões cíveis (divórcio ou dissolução da união estável, guarda e convivência dos filhos, alimentos, partilha de bens etc.). Nesta hipótese, entende-se que descabe ao Juízo da Família declinar de sua competência para a Vara especializada ou criminal.

Enfim, disso tudo resulta que, em relação às matérias de direito de família, em benefício da mulher em situação vulnerável decorrente da violência doméstica e familiar e em homenagem à celeridade que essa situação exige, pode-se concluir que há verdadeira competência concorrente civil para tutelar essa mulher, ou seja, ela tem a opção de escolher entre provocar uma Vara Especializada com competência cumulativa (criminal e civil) ou uma Vara de Família com competência exclusivamente civil, podendo buscar nesta medidas que visem cessar a imediatidade da violência que está sofrendo (excetuadas as matérias criminais).

Essa mesma opção é conferida à mulher agredida para escolher o foro competente e, para tanto, na esfera civil, ela tem a preferência em demandar no foro do seu domicílio ou no de sua residência, nos termos do art. 53, I, "d" do Código de Processo Civil, conforme inclusão feita pela Lei n. 13.894, de 29 de outubro de 2019. Essa opção conferida pelo legislador no âmbito do processo civil parece melhor que aquela contemplada no art. 15 da Lei Maria da Penha, que ainda estabelece, sucessivamente, outras opções para

a mulher: a de escolher o foro do lugar onde ocorreu a violência ou o do domicílio do agressor. A crítica se faz porque a violência doméstica marca de forma relevante a vulnerabilidade da mulher que sofreu a agressão e, assim, justifica-se firmar a competência em razão de sua condição de vítima, associada ao seu vínculo pessoal com o agressor, porque também é imprescindível a ambiência doméstica, familiar ou íntima em que a violência foi contra ela praticada. Logo, para a definição da competência nesta hipótese de violência sobre a mulher, não importa o local do fato nem o domicílio do agressor, bastando que se constate que a violência ocorreu em face do vínculo da vítima com o agressor.

Portanto, muito embora não pareça possível cogitar que o referido art. 15 da Lei Maria da Penha tenha sido revogado pelo art. 53, I, "d" do CPC, sua previsão não parece estar em sintonia com a vulnerabilidade da mulher violentada.

Assim, seguindo uma tradição jurídica de previsões diferenciadas de competência a partir de uma situação de vulnerabilidade do litigante diante de sua difícil condição pessoal, a lei processual civil confere a prerrogativa de escolha de foro à mulher violentada como uma espécie de discriminação processual positiva a fim de adequadamente tutelar sua inequívoca vulnerabilidade frente ao agressor e, de tal modo, a lei processual civil cumpre seu objetivo inclusivo de facilitação do acesso à justiça. Convém lembrar que, não raras vezes, essa mulher violentada não tem independência

financeira e está com a guarda dos filhos, pelo que essa opção legal tem a finalidade de renivelar as desigualdades de gênero e socioeconômica.

Em optando a mulher pelo foro de seu domicílio ou residência, não se trata de uma competência territorial e relativa, mas, sim, de competência funcional e absoluta, em razão da peculiar característica da pessoa: uma mulher vítima de violência doméstica e familiar. Aliás, sendo tal hipótese de competência absoluta, caso a demanda esteja tramitando em foro diverso do domicílio ou da residência da mulher ofendida, deve o órgão julgador, diante de pedido da ofendida ou de ofício e a qualquer tempo, respeitado o art. 10 do CPC, declinar de sua competência a fim de resguardar tal benefício em favor da mulher vítima de violência.

No que respeita à violência de gênero contra a mulher, a competência será definida conforme seja o contexto no qual o conflito tenha surgido. Vale dizer, com a identificação do ambiente em que a assimetria de gênero ocorreu e conforme seja a pretensão da vítima, haverá a definição da competência para processamento da demanda que trate do caso que, portanto, poderá ser penal, cível, trabalhista, eleitoral ou militar. Ademais disso, no curso de qualquer demanda (familiar, possessória, de inventário, previdenciária, trabalhista etc.) pode-se identificar uma desigualdade entre os gêneros por meio de violência contra a mulher (sexual, física, psicológica, patrimonial, moral, institucional, política, processual, entre outras)

que exija a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

4.2 SOBRE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Outra alteração do Código de Processo Civil feita pela Lei n. 13.894, de 29 de outubro de 2019, foi a inclusão do parágrafo único ao art. 698, que tornou obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, quando não for parte, nas ações de família em que figure parte vítima de violência doméstica e familiar.

O caput do art. 698 do CPC apenas continha previsão de intervenção do Ministério Público nas causas de família envolvendo interesse de incapaz. Essa intervenção, portanto, foi ampliada (pelo referido parágrafo único inserido) para as causas de família em que haja a alegação de que a mulher foi vítima de violência doméstica e familiar, independentemente da existência de interesse de incapaz.

Essa ampliação se justifica por se constatar, tal como antes já exposto, que muitas vezes a mulher violentada demanda diretamente no Juízo da Vara de Família uma ação cível, com causa de pedir fundada em atual violência doméstica e familiar, na qual ela deduz pedido de medida protetiva voltada a neutralizar a situação de violência em sede de tutela provisória, e cumula outros pedidos inerentes às questões cíveis (divórcio ou dissolução da união estável, guarda e convivência dos filhos, alimentos,

partilha de bens etc.). Nessas condições, a participação do Ministério Público certamente será útil para salvaguardar os direitos da vítima, e do próprio núcleo familiar, em face da situação de vulnerabilidade, não apenas em relação às questões cíveis, como também, se assim couber, para encaminhar o caso para eventual apuração da conduta do agressor em sede criminal. Na função de fiscal da lei, o agente do Ministério Público também poderá, fundado nos elementos de prova constantes do processo, opinar no sentido de que não houve a alegada violência contra a mulher, ou seja, sua intervenção não é limitada somente aos interesses da parte assistida.

Essa inserção feita na legislação processual civil passa a ser harmônica com a previsão do art. 25 da Lei Maria da Penha.

Apesar da ausência de previsão legal, essa mesma intervenção do agente do Ministério Público como fiscal da lei deve ser observada quando o caso em julgamento tiver o debate sobre a existência de violência de gênero. Em casos tais em que há risco de ofensa à direitos fundamentais, como a igualdade, a intervenção ministerial poderá ser útil para a adoção de medidas voltadas a coibir ou punir atos, por exemplo, racistas, homofóbicos, misóginos, não apenas em benefício da vítima individualmente considerada, como também, em favor de grupos ou da coletividade eventualmente ofendida.

4.3 SOBRE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DA CAUSA

A Lei n. 13.894, de 29 de outubro de 2019, também alterou o Código de Processo Civil para incluir o inciso III ao art. 1.048, a fim de estabelecer a prioridade na tramitação dos processos, o que engloba a prática de todos os atos processuais, em que figure como parte mulher/vítima que tenha fundamentado seus pedidos no sofrimento de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha.

A determinação legal é impositiva, de modo, portanto, que essa prioridade na tramitação do processo independe de requerimento da parte ou de valoração pelo juiz para o seu deferimento.

Em nosso sentir, essa prioridade deve ser mantida ao longo de todas as fases do processo (de conhecimento e de execução), ainda que no curso da demanda tenha cessada a situação de violência em face da mulher. Em termos práticos, significa dizer que a mulher que sofre ou sofreu violência doméstica e familiar, e seu núcleo familiar, precisa mais rapidamente a solução das diversas questões que possui com o agressor (alimentos, partilha de bens, guarda dos filhos etc.), não apenas para, às vezes, contornar sua vulnerabilidade econômica diante da condição de provedor do agressor, mas, também, para evitar a repetição pelo agressor dos atos de violência. Destarte, nas ações de família é comum a disputa judicial acirrar os ânimos entre os litigantes e, por isso mesmo, a celeridade processual é medida

aconselhável a fim de minimizar ou mesmo encerrar essa animosidade e trazer a almejada paz social.

É dever do juiz, no exercício do poder de direção e para conferir a efetividade à tutela jurisdicional, evitar que a demora do processo seja superior ao que se entender por razoável (CPC, art. 139, II), a qual é uma garantia fundamental que o processo deve assegurar (CF, art. 5º, LVIII c/c CPC, art. 4º). Assim, sem sacrificar o contraditório e a ampla defesa e primando pela segurança jurídica e pelo devido processo legal, o juiz deve procurar a solução mais rápida possível para o litígio que envolva ato de violência contra a mulher. Para conferir essa celeridade ao procedimento, o juiz tem à disposição alguns mecanismos previstos na lei processual, tais como: reprimir atos atentatórios à Justiça (CPC, arts. 77 e 774); evitar a prática e sancionar a litigância de má-fé (CPC, arts. 79 a 81); tentar conciliar as partes (CPC, art. 139, V); dilatar prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova (CPC, art. 139, VI); impedir a realização de atos inúteis e protelatórios (CPC, arts. 77, III e 370, parágrafo único) e julgar o processo antecipadamente (CPC, art. 355). A possibilidade de flexibilização procedimental é mais amplamente permitida por ato de disposição das partes (CPC, art. 190), pelo que pode ser estimulada e até conduzida com auxílio do órgão julgador, quando entender que essa ferramenta possa ser útil ao caso, para, por exemplo, abreviar prazos ou concentrar atos instrutórios.

Enfim, essa prioridade na tramitação não pode ser apenas formal mediante a mera indicação de um lembrete (como se fazia nas capas de processos físicos e vem em destaque colorido nos processos eletrônicos) de que a causa é daquelas que tem essa preferência, devendo o juiz adotar condutas concretas para que se cumpra o preceito legal, dando ele o exemplo mediante tomada de decisões sem demora.

A previsão legal de prioridade de tramitação do processo deve ser aplicada, também, nos casos de violência de gênero em que se impõe a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

4.4 SOBRE A NECESSIDADE DE A MULHER ESTAR SEMPRE ACOMPANHADA POR ADVOGADO

As causas que envolvem violência doméstica e familiar apresentam alguma complexidade, com desdobramentos em âmbito criminal e civil – além de outros reflexos não apenas jurídicos –, pelo que, segundo estabelece o art. 27 da Lei Maria da Penha, a mulher/vítima da referida violência deverá estar sempre assessorada por advogado. Essa previsão também pode ser aplicada à mulher que tenha sido vítima de violência de gênero e esteja precisando de assistência adequada para adoção das medidas judiciais cabíveis, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Como ressalvado na referida disposição legal (LMP, art. 27), essa exigência de assistência por advogado não se aplica às medidas protetivas de urgência, quando requeridas em benefício da mulher/vítima pelo representante do Ministério Público.

Este profissional da advocacia pode ser de sua confiança e, acaso não o tenha, lhe é assegurada o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da assistência judiciária gratuita (LMP, art. 28), mediante a nomeação de um defensor dativo.

A ratio legis dessa previsão, mais uma vez, guarda relação com a vulnerabilidade da mulher/vítima, visando, pois, lhe assegurar maior proteção, com a preocupação de que lhe seja dado um atendimento específico e humanizado (LMP, art. 28). E, embora referida a norma legal tenha por fim proteger a mulher ofendida, o seu eventual descumprimento poderá não importar em nulidade, caso não lhe acarrete prejuízo (CPC, art. 282, §1º).

4.5 SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS

Com o manifesto intento de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência, a Lei Maria da Penha estabelece um rol de medidas para dar efetividade a esse propósito. Elas se distinguem entre medidas protetivas dirigidas contra o agressor (LMP, art. 22), em favor da mulher ofendida e de seu núcleo familiar (LMP, art. 23) ou fixadas no intuito de salvaguardar os

bens comuns das partes ou os próprios da mulher (LMP, art. 24).

Esse rol típico é meramente exemplificativo, de modo, portanto, que podem ser requeridas ou determinadas, de ofício ou a requerimento, outras medidas atípicas, razão pela qual o órgão julgador está autorizado a se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado e relacionado ao propósito da lei (CPC, arts. 139, IV, 297, 497, 519, 536 e 538).

Assim, tal como ocorre nas chamadas tutelas específicas, o juiz não está adstrito ao pedido (princípio da fungibilidade) e pode conceder medida protetiva diversa daquela pleiteada, sem que isso importe em alguma nulidade. De igual modo, em caso de descumprimento da medida protetiva, a sua execução provisória ou definitiva poderá ser feita à luz da legislação processual civil, por meios típicos ou atípicos, coercitivos ou sub-rogatórios, conforme a natureza da obrigação objeto da medida.

Não bastasse isso, por expressa autorização legal (LMP, art. 19, §2º), mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida, as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e quando se mostrarem insuficientes para os fins a que visam, podem ser substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos em favor da mulher/vítima forem ameaçados ou violados. O Ministério

Público ou a ofendida também podem requerer (LMP, art. 19, §3º c/c CPC, art. 296), sejam concedidas novas medidas protetivas ou para rever aquelas que foram antes concedidas.

A despeito de a Lei Maria da Penha as designar como medidas protetivas de urgência elas podem ser tanto concedidas no curso da demanda por meio de tutela provisória, quanto podem ser concedidas em caráter definitivo ao final do procedimento. Em suma, por meio delas a mulher/ofendida busca a concessão de uma tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado (prática da violência doméstica e familiar), isto é, que lhe sirva para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuidade.

Tendo em conta a vulnerabilidade da mulher, excepcionalmente, a concessão das medidas protetivas deve-se dar credibilidade à palavra da mulher, considerando em conjunto com os indícios de prova de violência presentes no processo. Com efeito, em qualquer situação de violência (de gênero, doméstica e familiar) é de se dar valor à declaração da vítima, como forma de evitar desequilíbrio processual.

Esse mesmo aparato processual está à disposição da mulher que tenha sofrido violência de gênero e esteja carente de tutelas que preservem a sua esfera pessoal.

4.6 SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos processos cíveis relativos ao direito de família, a realização de audiência de conciliação é um importante mecanismo expressamente previsto na lei processual (CPC, arts. 3º, §2º, 694 a 696) para propiciar a celeridade na busca de uma solução definitiva mediante a autocomposição das partes.

Contudo, num contexto de violência de gênero, doméstica ou familiar, especialmente naqueles em que já houve o deferimento de medidas protetivas, a realização de audiência de conciliação/mediação ou de instrução, pode não ser indicada, porque a aproximação entre as partes pode trazer riscos à segurança, física e mental, da mulher ofendida. Realmente, compelir a mulher/vítima a comparecer a uma audiência de tentativa de conciliação, presencial ou virtual, poderá implicar na sua revitimização, ou seja, ao ter que confrontar ou se deparar com o agressor, a mulher estará exposta a reviver o trauma da violência sofrida e os mais variados sentimentos a ele atrelados (medo, dor, impotência, insegurança, raiva, rancor etc.), o que viola a garantia fundamental da dignidade humana.

Certamente atento a essa eventual insegurança da potencial vítima, é que o legislador inseriu no Código de Processo Civil, por meio da Lei n. 14.713, de 30 de outubro de 2023, o art. 699-A, com a seguinte redação: "Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência

doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes."

Portanto, a realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos processos em que o fundamento seja a ocorrência de violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, deve ser mitigada "justamente para não reproduzir desigualdades estruturais, presentes na adoção de estereótipos, preconceitos e discriminações (diretas, indiretas ou múltiplas), decorrentes do patriarcado, sexismo, misoginia e machismo estrutural historicamente presentes nas práticas androcêntricas – conscientes ou inconscientes – na sociedade brasileira, que dificultam ou comprometem os direitos humanos das mulheres por meio da reprodução de valores culturais que se perpetuam em um ambiente de violência processual, respaldada pelas instituições do sistema de justiça e, especialmente, pelo Poder Judiciário." -

Neste sentido, merece destaque o item 32.b da Recomendação n. 35, elaborado pelo Comitê Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja redação é a seguinte: "b) Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o

consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal."

Portanto, o exame da conveniência e oportunidade para a designação da realização da audiência de conciliação ou mediação em ações cíveis em que a mulher tenha sido vítima de violência de gênero, doméstica ou familiar, depende da necessária consulta à ofendida, de preferência precedida de avaliação prévia de uma equipe especializada que assegure esteja ela esclarecida e preparada para, de forma livre e empoderada, manifestar sua escolha de uma das seguintes três alternativas: "(i) ser agendada a audiência de conciliação, da qual ela participará, espontânea e voluntariamente; e, nesta hipótese, ser assegurado à mulher a participação de profissionais que possam garantir a proteção adequada aos seus direitos, para evitar a reprodução estereótipos ou a revitimização institucional (art. 32, letra 'b', da Recomendação n. 35 da CEDAW); (ii) ser designado o ato

conciliatório, oportunidade em que ela estará representada por pessoa de sua livre indicação e plena confiança (artigo 334, §10, Código de Processo Civil), (iii) não ser realizada a audiência, sem nenhuma cominação da multa prevista no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil." -

É inegável a importância da realização da audiência de conciliação ou mediação nas ações de família, que é capaz de bem contribuir para a resolução rápida da lide, ainda que parcialmente, mediante o consenso das partes. Assim, ainda que a mulher não se sinta em condições de participar do ato pessoalmente, como ela pode estar devidamente representada por quem tenha poderes de transigir em seu nome e benefício (CPC, art. 334, §10), pode o juiz, desde logo ao designar a realização deste ato, dar esta opção de participação à mulher, prevenindo eventual impugnação da parte.

Todo o exposto acima pode igualmente ser aplicado em relação à participação da mulher na audiência de instrução dos processos que se fundam em violência de gênero, doméstica e familiar contra ela praticada.

É de se acrescentar, ainda, que se a vítima ou outra pessoa (familiar ou testemunha) já foi ouvida perante a autoridade policial, não há razão para repetição do ato com a eventual exposição à revitimização (LMP, art. 10-A, §1º, inc. III). Todavia, se ainda assim for o caso de ser tomado novo depoimento da mulher, é possível a utilização da chamada escuta especializada (LMP, art. 10-A, §2º, incs. I a III); ou, para ser ouvida perante o Juízo, devem ser tomadas todas as medidas

necessárias para assegurar a sua integridade física, psicológica e patrimonial, o que igualmente deve ser aplicado aos familiares e testemunhas (LMP, art. 10-A, §1º, incs. I e II).

Por fim, convém salientar que nesses casos de violência de gênero, doméstica e familiar, a fim de evitar um desequilíbrio processual notadamente relativo ao ônus probatório, pois muitas das formas de violência não deixam vestígios, é necessário atribuir valoração às declarações da vítima, seja menina ou mulher ofendida, associadas a outros indícios de prova. Também deve o juiz avaliar se é caso de inversão do ônus probatório em razão da vulnerabilidade e da hipossuficiência presumidas da ofendida na relação jurídica processual (CPC, art. 373, §1º).

4.7 SOBRE A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA

Nos processos em que já existe discussão se houve, ou não, o cometimento de algum tipo de violência contra a mulher, ou em que há o debate sobre eventual assimetria no trato em desfavor da mulher, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode ser feita de ofício, isto é, independentemente de ter havido prévia invocação da vítima, o que não caracterizará uma decisão surpresa e, como tal,

não haverá como se cogitar, depois, ter havido ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil ou violação ao princípio do contraditório.

Assim se entende, porque "não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação".

De outro lado, se uma das partes do processo for mulher, mas não há de forma expressa no processo o debate sobre violência contra ela, nem mesmo de uma assimetria em seu desfavor, entendendo o órgão julgador que seria o caso de aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, somente poderá fazê-lo após permitir a prévia manifestação de ambas as partes a respeito disso, salvaguardando, assim, o direito do suposto agressor de se defender e de argumentar porque no caso não se vislumbra nem violência nem assimetria que justifique a aplicação da referida norma. Imagine-se o seguinte exemplo: no curso de uma ação de divórcio entre homem e mulher, as partes devidamente representadas por seus advogados, fazem acordo que define a partilha de bens do ex-casal, o que é homologado judicialmente. A seguir, a mulher apela da sentença homologatória visando rever a partilha,

alegando que foi induzida em erro, ou que ocorreu dolo do ex-marido, ou até mesmo afirma que se sentiu pressionada a assinar o acordo homologado. Neste caso, não parece possível que o tribunal julgue o recurso aplicando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que sequer foi invocado, sem antes provocar as partes que se manifestem sobre sua aplicação, pois do contrário, haveria a presunção acerca da existência de uma violência ou de um desequilíbrio contra a mulher que não foi antes debatido no processo. Num caso como tal, a imediata aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero esbarraria nos "limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos" e, por conseguinte, importaria numa decisão surpresa que seria contrária ao art. 10 do CPC, por ofensa ao contraditório.

4.8 Sobre a inversão do ônus da prova no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Como exposto antes, a vulnerabilidade da vítima deve ser tomada como fator determinante para definir a adequação da tutela processual a ser a ela prestada e, nesta perspectiva, no atual codex processual foi prevista a possibilidade de o órgão julgador distribuir de modo diverso o ônus da prova (CPC, art. 373, §1º), tendo por referência a distribuição prevista como regra (CPC, art. 373, I e II). Essa inversão deve ser deferida ou indeferida em decisão fundamentada, proferida antes do

início da fase de instrução, de modo que a parte possa bem se desincumbir desse ônus que lhe foi excepcionalmente atribuído. Contra essa decisão, positiva ou negativa, que verse sobre a redistribuição do ônus da prova, cabe recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, XI), sob pena de preclusão.

No Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é expressamente consignado que cabe ao órgão julgador, entre outros, a análise na distribuição do ônus da prova, considerando as eventuais impossibilidades de sua produção em face da vulnerabilidade da mulher.

Assim sendo, o ideal é que a parte invoque, desde a petição inicial ou da contestação, conforme seja parte ativa ou passiva na demanda, que o juiz ou tribunal reconheça a sua vulnerabilidade em relação ao ônus probatório conforme consta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e, por conseguinte, autorize a inversão do ônus probatório, nos termos da lei processual (CPC, art. 373, §1º). Diante dessa provocação, o órgão julgador terá que apreciar a questão da inversão do ônus da prova e seja lá qual for sua decisão, caberá sua revisão por meio de agravo de instrumento, que se não interposto, importará em preclusão temporal, impedindo que o tribunal, posteriormente, possa novamente enfrentar o tema.

Por sua vez, se a questão da inversão do ônus da prova à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não foi debatida

oportunamente no processo, para sua aplicação pelo Tribunal, acaso não tenha sido deduzida como matéria recursal, deverá ser oportunizado o contraditório prévio (CPC, art. 10) e, em sendo deferida a referida inversão do ônus da prova, o processo terá que ser anulado, determinando seu retorno à fase de saneamento, a fim de que a parte a quem foi atribuído o excepcional ônus probatório tenha condições de bem cumprir esse seu ônus. Ou seja, não pode o tribunal inverter o ônus da prova como regra de julgamento e, desde logo, entender que como não houve prova por parte de quem caberia ter provado, julgar o feito em seu desfavor.

A VIOLÊNCIA PROCESSUAL

A violência processual, também chamada de lawfare de gênero, é marcada por ofensas cometidas no curso do processo judicial, que podem ocorrer de variadas formas, mas sempre com um resultado prejudicial e discriminatório em relação à uma das partes da relação jurídica processual, o que se agrava quando esta é, ainda, a parte vulnerável ou hipossuficiente. Interessa ao presente estudo a violência processual cometida especialmente contra uma mulher ou menina, apesar dessa peculiar modalidade de violência também poder ser dirigida a outros sujeitos que atuam no processo.

Realmente, a partir das normas contidas no diploma processual brasileiro, é de se esperar que qualquer das partes se comporte ao longo do

processo de acordo com a boa-fé (CPC, art. 5º); de forma colaborativa e comprometida com a duração razoável do processo e com uma decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º); respeitando seu dever de falar a verdade, de não cometer abusos e de cumprir tempestiva e rigorosamente as decisões judiciais (CPC, art. 77); agindo de forma ética, sem chicanas, protelações e outras artimanhas voltadas a prejudicar a natural marcha do procedimento (CPC, art. 80). Não obstante isso, há litigantes que infelizmente não agem dessa forma limpa e esportiva, por vezes esforçando-se para atrasar o regular desenvolvimento do processo a fim de ganhar tempo, adiar a decisão final da causa e obstar a efetividade do direito de seu adversário na lide.

Em certo grau, podem ser considerados atos de violência processual: furtar-se receber a citação de forma deliberada e por meio de atos de ocultação; propor sucessivas ações contra a mesma parte, desprovidas de fundamentação e voltadas a denegrir a sua imagem; juntar nos autos documentos à conta-gotas (que ocorre quando a parte junta documentos de forma incompleta, imperfeita/ilegível ou parcial, o que obriga o juiz a determinar posterior correção ou complemento e, também, quando a parte junta documentos a cada manifestação que apresenta nos autos, obrigando o magistrado a oportunizar de forma constante o contraditório pela parte adversária); juntar no processo documentos em volume exagerado, dificultando o contraditório; protelar a marcha processual abusando de seus poderes (suscitando incidentes indevidos,

interpondo recursos desnecessários, infundados ou protelatórios, requerendo provas inúteis; utilizar de estratégias antiéticas (alterando a verdade dos fatos ou apresentando manifestação contrária a texto legal ou às orientações já firmadas pelas Cortes Superiores).

Todavia, o que marca de forma preponderante a violência processual é a conduta voltada a desmerecer os argumentos apresentados pela parte contrária, fundada na disseminação de estereótipos, preconceitos e discriminações, utilizadas com o fim único de retirar o crédito da parte e/ou de suas palavras perante o órgão julgador, a fim de diminuir ou inviabilizar a tutela jurídica dos seus direitos. Essa situação caracteriza um verdadeiro assédio processual que desestabiliza e causa abalo psicológico na parte contrária.

Esse assédio processual, espécie do gênero violência processual, fica caracterizado no processo quando uma parte, visando atingir a dignidade de seu adversário, lhe dirige, por vezes de maneira repetitiva e sistemática, acusações infundadas, vexatórias, com uso de linguagem abusiva e discriminatória, inclusive mediante apresentação de imagens que geram uma exposição desnecessária de sua privacidade/intimidade, com nítido objetivo de intimidar ou de provocar um desgaste moral perante outras pessoas de seu convívio.

Nas lides de família é mais propícia a revelação da vida íntima da unidade doméstica, notadamente após a ruptura indesejada ou inaceitável dos laços de afeto, pelo menos para

um dos envolvidos, razão pela qual se constata que o amor se transforma em ódio e repúdio e, por força disso, essa conduta de assédio processual tem campo fértil para ser manifestada no processo.

Assim, é lamentável, porém comum perceber, que esse transtorno psicológico das partes envolvidas nas lides familiares acirra entre eles as disputas patrimoniais e o afeto dos filhos e familiares, desaguando para dentro do processo por meio da manipulação de informações, ora com vistas a denegrir a imagem da outra parte a fim de lhe alijar da convivência com o núcleo familiar, o que pode caracterizar alienação parental; ora para o fim de não pagar ou para reduzir a obrigação alimentar; ora com o intento manifesto de dar marcha lenta ao processo e postergar indefinidamente a finalização e efetivação da partilha dos bens comuns, impedindo, assim, que a outra parte possa tomar posse de imóveis, usufruir dos móveis, receber frutos, lucros ou dividendos.

Em relação à mulher, essas narrativas, às vezes sutilmente disfarçadas, costumam ser depreciativas e odiosas, visando desmerecê-la como esposa ou companheira, como mãe, como sócia das empresas familiares, como profissional, como boa dona de casa; sempre degradando sua honra e sua imagem, inclusive expondo sua vida sexual e sua intimidade como vingança pornográfica; lhe atribuindo defeitos para desconstruir sua personalidade e sua verdadeira identidade; enfim, não lhe respeitando como sujeito de direitos. Essas manifestações

caracterizam evidente violação de gênero, pautadas em afirmações do machismo estrutural, misóginas e sexistas.

Tais atos que afrontam o fair play processual e a dignidade humana da mulher devem ser prevenidos e repelidos pelos advogados, agentes do Ministério Público e, especialmente, pelo órgão julgador.

Sim, os advogados das partes deveriam servir de poderoso filtro inicial para evitar esses desmedidos ataques mútuos, lhes competindo não se deixar levar pela emoção de seus constituintes e atuar de acordo com os preceitos éticos estabelecidos para o exercício de sua atividade, que deveriam constituir imperativos de sua conduta no exercício da profissão.

O agente do Ministério Público, como participa obrigatoriamente das lides que envolvem qualquer tipo de violência contra a mulher, também deve zelar para evitar e coibir atos processuais de violência processual, chamando a atenção das partes e do Juízo, enfim, colaborando para cessar esse tipo de conduta.

Por sua vez, quanto ao órgão julgador, há maneiras diferentes, conforme o caso, que lhe permitem prevenir ou punir a conduta de violência processual praticada no processo.

Assim, por exemplo, identificando de início discursos odiosos e depreciativos, o juiz tem o dever de alertar o homem para que deixe de agir de tal forma, sob pena de sofrer multa por litigância de má-fé. Se essa conduta da parte foi observada quando da decisão final ou recursal,

pode essa multa por litigância de má-fé ser imediatamente aplicada, e até mesmo de ofício.

Outra forma de repelir a violência processual cometida é o órgão julgador retirar a eficácia do ato violento, com a decretação de sua nulidade ou sua não homologação, como pode ocorrer em casos de acordos de partilha formalizados com a comprovação probatória de que a mulher sofreu qualquer tipo de violência ou quando é manifesto que, por meio do acordo, a mulher foi extremamente lesada, com evidente enriquecimento indevido da outra parte.

Também pode o ato de violência processual ser combatido mediante a aplicação de tutela provisória, cautelar ou antecipatória, fundada na evidência decorrente da conduta abusiva de violência processual identificada nos autos contra a mulher (CPC, art. 311, I).

Enfim, é necessário que o Poder Judiciário busque combater a prática de violência processual cometidas contra a mulher, "consubstanciada em atos processuais discriminatórios, baseados em estereótipos, preconceitos e juízos morais fundados em padrões culturais androcêntricos, machistas, patriarcais, misóginos e sexistas", que causam a violência de gênero; como também, daqueles atos processuais que importem protelação prejudicial aos interesses da mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de dar tratamento adequado à mulher que sofre qualquer tipo de violência, foi concebido pelo legislador um microssistema processual híbrido (criminal e civil), que é peculiar por pautar-se na presumida vulnerabilidade da vítima. Essa condição pessoal de vulnerabilidade da mulher ofendida é, a um só tempo, relevante para interpretar as especificações e eventuais lacunas desse microssistema, como deve ser o foco da tutela jurídica (incidental e final) que lhe deve ser proporcionada.

Tutelar a mulher contra qualquer tipo de violência é consagrar a proteção dos direitos fundamentais humanos femininos. A mulher ofendida merece, por todo Sistema de Justiça, um tratamento humanizado e sempre atento às manifestações (sutis ou evidentes) da violência própria do machismo estrutural, praticadas pelos homens fora e dentro do processo (violência/assédio processual), inclusive as cometidas pelos servidores públicos em geral, a fim de que a mulher seja respeitada.

Como exposto ao início, espera-se que os integrantes do Sistema de Justiça como um todo não estimulem, compactuem ou sejam omissos diante dessas violências de gênero, doméstica e familiar cometidas contra mulheres, o que pode caracterizar uma violência institucional que revitimiza e demonstra à jurisdicionada um cenário oposto ao esperado, violando direitos e garantias fundamentais quando sua função é justamente primar pelo respeito a esses mesmos direitos.

Merece destaque a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça, que vem contribuindo para a reformulação consciente da linguagem a partir da qual se pretende edificar a imagem da atividade judicial moderna e contemporânea, garantindo que esteja alinhada com o propósito de efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

Por fim, vale registrar que para o Poder Judiciário encontrar formas de prevenir e erradicar a violência contra a mulher, ainda tão fincada nas estruturas públicas e privadas, é caminho que precisa ser traçado de maneira estratégica, com a devida qualificação dos agentes estatais que atuam no tratamento e na solução desses conflitos, para que seja possível garantir os direitos fundamentais, em especial a dignidade humana da mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM, José Manoel. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado do direito material, in *As garantias do cidadão na justiça*, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1993.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade, Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, consultado em 18/07/2024:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020->

153708/publico/9733394_Dissertacao_Parcial.pdf.
f.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. III, coord. GOUVÊA. José Roberto F. e outros. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das famílias com perspectiva de gênero. São Paulo: Foco, 2024.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Jurisdição e competência. São Paulo: RT, 2008.

CUNHA. Rogério Sanches. e PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica – Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 14ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 9ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2024.

DIDIER JR. Fredie e BRAGA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher), in RePro n. 160, São Paulo: RT, junho/2008.

FACHIN, Luiz Edson. Questões do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FACHIN, Luiz Edson e ARRUDA, Desdêmona Tenorio de Brito Toledo. Direitos e proteção: dignidade da mulher na ordem constitucional, in Gênero, vulnerabilidade e autonomia – repercussões jurídicas. coord. BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina e BEZERRA DE MENEZES, Joyceane. São Paulo: Foco, 2ª. ed., 2021.

FACHIN, Melina Girardi e PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos das mulheres, família e violência: reflexões à luz da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), in Direito das famílias por juristas brasileiras, coord. MATOS, Ana Carla Harmatiuk e MENEZES, Joyceane Bezerra de. São Paulo: Foco, 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Comentários ao novo Código de Processo Civil. coord. CABRAL. Antonio do Passo. e outros. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOMES, Luis Flávio e BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da lei de violência contra a mulher. Apud DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 9ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2024.

LEÃO. Adroaldo. O litigante de má-fé, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil, in Direito civil - atualidades, coord. FIUZA, Cesar e outros. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MARTINS, Sandro Gilbert. A defesa do executado por meio de ações autônomas. São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. Possíveis aportes de gênero em direito das famílias, in Direito das famílias por juristas brasileiras. coord. MATOS, Ana Carla Harmatiuk e MENEZES, Joyceane Bezerra de. São Paulo: Foco, 2024.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. 1, coord. BUENO, Cassio Scarpinella. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávia, Vulnerabilidade processual no novo CPC, consultado em 18/07/2024: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Vulnerabilidade-no-NCPC.pdf>.